



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2014 – São Paulo, terça-feira, 19 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4670

MONITORIA

0005324-85.2005.403.6107 (2005.61.07.005324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS CESAR DO VALE FRANCO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao réu sobre fls. 180/181, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008341-32.2005.403.6107 (2005.61.07.008341-0) - CLEUZA OLIMPIO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001489-79.2011.403.6107 - BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 78/85, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003767-19.2012.403.6107 - MARIA DE LURDES MOLINA GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 67/77, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000739-09.2013.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 81, 2º parágrafo, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0001000-71.2013.403.6107 - MARTA FERREIRA DE AZEVEDO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001426-83.2013.403.6107 - ANGELICA DELALUCCI COSTA FRANCISCO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001848-58.2013.403.6107 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001925-67.2013.403.6107 - RUBENS ALVES DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002542-27.2013.403.6107 - MARIA VILMA DE MELO NAZARI(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002648-86.2013.403.6107 - VALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002776-09.2013.403.6107 - PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003611-94.2013.403.6107 - TERCILIA GUERRA GUIATTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004256-22.2013.403.6107 - JAIR INACIO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez)

dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004322-02.2013.403.6107 - WALFREDO NETO DE SOUZA(SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001274-98.2014.403.6107 - JASMILTON MARQUES(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME(SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

Republicação de fl. 299, tendo em vista falha nos nomes dos advogados na publicação anterior. Designação de Audiência Partes: JASMILTON MARQUES x BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados, inclusive a homologação do acordo entabulado entre o autor e a corrê LOSANGO às fls. 279. No mais, ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara e, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001732-52.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP X CESAR TADEU DE MESQUITA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 59/61, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003715-86.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI

EXPEDIENTE INFORMATIVOMM. Juiz, No início da tarde de hoje, 07 de agosto, a senhora SÍLVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI, parte ré na ação de Execução de Título Extrajudicial acima referenciada, que a CEF propôs em seu desfavor, compareceu nesta Central de Conciliação para informar a impossibilidade de comparecer na audiência designada para o dia 25/08/2014 em referidos autos. Disse-me que, nesse dia, estará em São Paulo/Capital, para se submeter a exames médicos, em razão de cirurgia que realizou recentemente. Desse modo, solicitou a designação de outra data em pudesse comparecer e participar do ato processual. Na oportunidade, ante a informação prestada por este Supervisor, de que seria possível o reagendamento para o dia 29/09/2014, às 17h30min, a senhora SÍLVIA afirmou que comparecerá nesse dia e horário para participar da audiência, considerando-se intimada para referido ato. Assim, consulto a Vossa Excelência como proceder. **CONCLUSÃO:** Ante o teor da informação supra, fica reagendada a audiência no feito indicado para o dia 29/09/2014, no horário acima noticiado. Intime-se a CEF.

Expediente Nº 4683

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001163-17.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-35.2014.403.6107) JOHNNY PALHOTA NUNES(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição do veículo CAR/CAMINHONT/FURGÃO, Placa BWO-8844-SP, VW/KOMBI FURGÃO, Cor Branca, Modelo 2005, Chassi 9BWFB07X35P005110, formulado por JOHNNY PALHOTA NUNES, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0102/2014-Delegacia da Polícia

Federal de Araçatuba-SP. Juntou procuração e documentos - 09/15. O i. parquet federal, manifestando-se às fls. 17/18, opina favoravelmente ao deferimento do pedido com ressalvas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o veículo CAR/CAMINHONT/FURGÃO, Placa BWO-8844-SP, VW/KOMBI FURGÃO, Cor Branca, Modelo 2005, Chassi 9BWFB07X35P005110 foi apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0102/2014 instaurado pela Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP, quando estacionado no estabelecimento comercial Diego Doces, localizado na cidade de Birigui-SP, ao ser descarregado por César Samuel Batista, em razão de conter em seu interior mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal (pacotes de cigarros de origem estrangeira). Manifestando-se às fls. 17/18, o i. representante do Ministério Público Federal opina favoravelmente ao deferimento do pedido, com ressalvas: O presente pedido de restituição, contudo, restringe-se à apreensão do veículo na esfera policial, mostrando-se o mesmo inadequado para eventual liberação do mesmo na esfera da administração tributária, vez que outros são os fundamentos e a finalidade da apreensão eventualmente levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal - fl. 18. Outrossim, registre-se, ainda, que a propriedade do veículo em nome do requerente restou suficientemente comprovada com o documento acostado aos autos às fl. 11, prova idônea de que foi adquirido regularmente. Ademais, juntou-se aos autos - fl. 20, cópia da decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 0102/2014-Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP (Autos nº 0001123-35.2014.4.03.6107). Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente JOHNNY PALHOTA NUNES, a quem determino a restituição do veículo CAR/CAMINHONT/FURGÃO, Placa BWO-8844-SP, VW/KOMBI FURGÃO, Cor Branca, Modelo 2005, Chassi 9BWFB07X35P005110, ressalvada eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal, tendo em vista que o veículo foi encaminhado à Receita Federal. Observo, com mais ênfase, que a presente decisão limita-se à esfera criminal, ficando ressalvada eventual penalidade administrativa pela autoridade competente, nos termos da legislação tributária. Oficie-se aos Delegados da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para ciência da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0102/2014-Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP (Autos nº 0001123-35.2014.4.03.6107). Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-26.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGUES ANDRADE(MG102590 - HELBERT RABELO DE SOUZA)

Aos 14 dias do mês de agosto do ano 2014, às 15h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas comum à acusação e defesa. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS e HÉRCULES DEMÉTRIO PEREIRA. Presente, também, o Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi. Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ausente o(a) defensor(a) do acusado e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc, Dra. Thais Soares Lopes Branco, OAB/SP n. 345.619 Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas supracitadas, que foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Em seguida, disse o MM. Juiz: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Paracatu - MG, para o interrogatório do réu, pelo método convencional. Saem cientes os presentes.

Expediente Nº 4685

PETICAO

0000575-10.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 42 e verso: defiro a diligência solicitada pelo Ministério Público Federal. Por conseguinte, determino a intimação do requerente Roberto Sodré Viana Egreja para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a propriedade do veículo I/Porsche 911 Carrera 4S, cor prata, ano/modelo 2009, placas ETU-0911 (oferecido em substituição), juntando cópia autenticada do respectivo documento de propriedade (Certificado de Registro de Veículo). Com a juntada do referido documento (ou decorrido o prazo sem manifestação), dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União-Fazenda Nacional (sucessivamente) para requerimento do que de

direito. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000901-67.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) VITAL COMMODITIES CORRETOR DE MERCAD IMP/ E EXP/ LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 28: defiro o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal. Por conseguinte, determino seja a requerente Vital Commodities Corretora de Mercadorias, Importadora e Exportadora Ltda (e/ou seu sócio majoritário Paulo Roberto Garcia) novamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a propriedade do veículo Chevrolet S-10, LT DD4, cor branca, ano 2013, placas FEB-8915 (oferecido em substituição), juntando cópia autenticada do respectivo documento de propriedade. Com a juntada do referido documento (ou decorrido o prazo sem manifestação), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União-Fazenda Nacional (sucessivamente) para requerimento do que de direito. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Processe-se em Segredo de Justiça, face ao sigilo fiscal dos documentos juntados às fls. 280/305. Anote-se. Fls. 272/309: considerando-se as informações constantes das pesquisas realizadas junto aos convênios, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, a fim de que a tentativa de citação do acusado Altamir Luiz Oliveira Chagas se dê num dos endereços abaixo delineados: 1) Sítio Rodovia SP 461, Estância Verde, CEP 16200-970; 2) Rua Antônio Agatielo n.º 688, residencial Monte Líbano, e3) Rua Conselheiro Antônio Prado s/n, Centro. Prazo para cumprimento da carta precatória: 30 (trinta) dias. Oportunamente, deliberarei em termos de prosseguimento em relação ao acusado Amaury de Souza Gomes Filho (defesa preliminar apresentada às fls. 310/315). Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4703

MONITORIA

0003246-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON MORETTI(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 16:30 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001612-77.2011.403.6107 - EVA BARBOSA DA ROSA(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 16:30 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0002688-39.2011.403.6107 - PLASBI MESAS LTDA - ME(SP326168 - DAVI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 16:30 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-57.2013.403.6107 - HARA HOTEL LTDA - ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de Setembro 2014, às 16:00 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON - Central de Conciliação - para a realização do ato. Intimem-se.

0002083-25.2013.403.6107 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA CAZELATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de prova oral formulado pela autora na peça inicial e às fls. 51/55. Designo audiência de Instrução para o dia 06 de novembro de 2014, às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da autora e das testemunhas arroladas à fl. 11. Intimem-se.

0003070-61.2013.403.6107 - LAERCIO QUINTANA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de prova oral formulado pelo autor na peça inicial e às fls. 122/123. Designo audiência de Instrução para o dia 06 de novembro de 2014, às 16:00 horas. Expeça-se mandado para intimação do autor e das segunda e terceira testemunhas arroladas às fls. 11 e 123, bem como Carta Precatória à Comarca de Guararapes/SP para intimação da primeira testemunha arrolada às fls. 11 e 123, para comparecimento à audiência designada. Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4426

EMBARGOS A EXECUCAO

0005998-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-65.2012.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodoviário Ibitinguense Ltda. sob o argumento de que há omissão e contradição na r. sentença de fls. 129/137. Alega que por este Juízo foi reconhecida a inexigibilidade de algumas verbas incluídas na CDA, ora executada pela Fazenda Nacional, de forma que o título executivo não possui liquidez. Requer, assim, a extinção da execução fiscal nº 0003615-85.2012.403.6108, pois embasada em

Certidões de Dívida Ativa que não possuem certeza e liquidez. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos merecem provimento em parte. Na sentença de fls. 129/137 ficou determinada a abstenção da cobrança, pela Fazenda Nacional, das verbas referentes aos quinze primeiros dias de trabalho em razão de doença incapacitante, antes do benefício do auxílio-doença; sobre o auxílio-acidente; sobre o terço constitucional de férias (integrais ou proporcionais); sobre o abono de férias e sobre o aviso prévio (fl. 137). Não prospera a alegação de contradição na sentença embargada ou de omissão quanto à extinção da execução fiscal, pois, independentemente do reconhecimento da inexigibilidade de certas verbas, o título executivo mantém sua liquidez, de forma que não há que se falar em extinção da execução fiscal. Entendo ter ocorrido simples omissão quanto a necessidade de substituição das Certidões de Dívida Ativa. Desde que os valores expressos na CDA possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, o excesso em sua cobrança não macula a liquidez do título executivo. Assim, apesar de necessária a redução da cobrança pela Fazenda Nacional, é perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, na medida em que o quantum debeaturs possa ser conhecido mediante a realização de cálculos aritméticos. Dessa forma, não há que se falar em iliquidez do título. Conforme elucidam os julgados que seguem, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIABILIDADE DO PROCESSO. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. REGULARIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS MORATÓRIOS. TR. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...) 15. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. (...) 22. Os valores indevidos a este título podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a legitimidade do título fiscal. (...) (TRF3, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 536841, Relator JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1, data 12/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. EXPURGO DO EXCESSO. POSSIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. (...) 2. Pugna o embargante pela nulidade da CDA que embasa a execução, por faltar liquidez ao título. 3. Ainda que os valores insertos no título executivo extrajudicial mereçam alguns consertos, com o expurgo de excessos, tal não induz sua nulidade por ausência de liquidez (porque a dívida tributária existe e o embargante é devedor), impondo apenas a adoção das medidas necessárias ao cálculo do novo quantum debeaturs. (...) (TRF5, Primeira Turma, AC - Apelação Cível - 522326, Relator Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, DJE - Data 15/09/2011, página 65) Dessa forma, devem ser substituídos os títulos executivos que instruem a execução fiscal nº 0003615-65.2012.403.6108, com oferta de novas CDAs pela Fazenda Nacional e abertura de novo prazo para oposição de embargos à execução, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se ainda que, apesar do contido no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, a necessidade de substituição da CDA somente ficou evidenciada a partir da prolação desta sentença, de forma que não houve prévia oportunidade de a exequente substituir a CDA. De acordo com a jurisprudência, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. (...) 4. Agiu com acerto a instância a quo ao determinar a readequação do valor exequendo e a substituição da CDA, a fim de que o cálculo do valor devido na execução atenda-se apenas ao faturamento da executada, expurgando-se da execução fiscal valores cobrados com base em norma declarada inconstitucional. 5. Tal procedimento (substituição do título) não viola o ordenamento jurídico (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80). O fato de parte dos valores perseguidos serem indevidos não acarreta a iliquidez, incerteza ou mesmo a inexigibilidade da CDA. As quantias ilegalmente cobradas podem e devem ser excluídas mediante operação aritmética, sem comprometer a liquidez e a certeza do título executivo. Em respeito ao direito fundamental da razoável duração do processo (art. 5º, CF/88), nada mais sensato que a União proceda às retificações e continue a cobrar o seu crédito no curso da execução fiscal já ajuizada. (...) (TRF5, Primeira Turma, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7768, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE Data 26/08/2011, página 138) Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 139/146 para alterar o teor do decidido à fl. 137, incluindo um penúltimo parágrafo na fl. 137, que ficará com a seguinte redação: Determino, em consequência, a substituição das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal nº 0003615-65.2012.403.6108, a fim de expurgar da dívida os valores referentes às verbas acima descritas. Ademais, reconheço, de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC, erro material no quarto parágrafo de f. 137-verso, devendo ser retificado nos seguintes termos: Sentença sujeita a reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005486-82.2002.403.6108 (2002.61.08.005486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1307591-15.1997.403.6108 (97.1307591-9)) ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X FAZENDA NACIONAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0010199-22.2010.403.6108 (traslado de fls. 147/153) e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor de acordo com os cálculos de fl. 141, no montante de R\$ 6.058,96 a título de honorários de sucumbência, atualizados para 31.10.2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPFMF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0003911-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005115-0)) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei 11.941/09.Int.

0001768-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-04.2011.403.6108) CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA(SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE f. 70, ÚLTIMA PARTE:...Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão...

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002604-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-29.2011.403.6108) FELIPE GUILHERME SELVATTI DA SILVA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Defiro a(o) embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 08. Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC:1 - juntada aos autos de cópia do auto de penhora e certidão de intimação que incidiu sobre o bem penhorado, assim como do extrato de bloqueio Renajud.3 - juntada aos autos de cópia(s) da(s) CDA(s) que instruem(m) a execução fiscal. Cumpridas as determinações acima, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 00084052920114036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o bem constricto, mais especificamente a motocicleta Honda CG Titan KS, ano 2007, placa 3356, cor verde. Cite-se a embargada para resposta, nos termos do artigo 1053 do CPC, c.c. 188, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Por oportuno, determino o apensamento destes embargos à execução fiscal supramencionada.

EXECUCAO FISCAL

1306098-71.1995.403.6108 (95.1306098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COPERFIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X ADILSON CARLOS BARBOSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a COPERFIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA e ADILSON CARLOS BARBOSA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 143/145). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

1305048-73.1996.403.6108 (96.1305048-5) - FAZENDA NACIONAL X URUPES-SERVICOS S/C LTDA ME X JARBAS FREITAS X JANDYRA APPARECIDA CARNEIRO FREITAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Recebo a petição de fl. 77, como início de execução. Tratando-se de honorários de sucumbência, cujo valor devido sofrerá mera atualização, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, de acordo com o valor fixado na decisão de fl. 72, no montante de R\$ 510,00, atualizados até 31/12/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião, deverá o(a) patrono(a) da parte exequente acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me para extinção da execução. Intimem-se.

1304164-10.1997.403.6108 (97.1304164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MORSIA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARIO EDIVALDO VICTORINO DE FRANCA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Fl. 84- Anote-se.Além de já extinta a presente cobrança, não consta Neiva Alves Garcia como parte no presente feito. Assim, retornem os autos ao arquivo, findo.Intime(m)-se

1300718-62.1998.403.6108 (98.1300718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MORSIA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Fl. 46 - Anote-se.Além de já extinta a presente cobrança, não consta Neiva Alves Garcia como parte no presente feito. Assim, retornem os autos ao arquivo, findo.Intime(m)-se

0000424-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000424-3) - FAZENDA NACIONAL X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

Fl. 198 - Como o executado não adimpliu às exigências lançadas no despacho retro, a fim de viabilizar a apreciação do pedido, indefiro o desbloqueio.Prossiga-se conforme determinado às fls. 186/186 verso.Int.

0000460-11.1999.403.6108 (1999.61.08.000460-7) - FAZENDA NACIONAL X TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JAIME ELORZA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X WILSON ELORZA(Proc. JOEL PEREIRA DE ASSIS E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Jaime Elorza, em face da Fazenda Nacional (f. 258/265), em que aduz a prescrição para a sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal e a ilegitimidade passiva.Manifestou-se a exequente (f. 268/270), acompanhada de documentos (f. 271/278). É o relatório.Primeiramente, saliento que a exceção de pré-executividade deve ser apreciada, pois em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a prescrição pode ser examinada quando arguida pela via da exceção ou objeção de pré-executividade ou até mesmo por meio de simples petição nos autos, quando se extrair da alegação do devedor que a matéria poderá ser aferida sem a necessidade de dilação probatória, caso dos autos.Inicialmente, porque se trata de questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz segundo o que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que a Lei n.º 6.830/80, após a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 40, 4º), também passou a possibilitar, expressamente, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. Cumpre ressaltar, ainda, que, sendo causa extintiva do direito da exequente, o condicionamento do exame da prescrição à oposição de embargos e à garantia do juízo geraria gravames desnecessários ao executado, caso, ao final, fosse reconhecida. Tal exigência também provocaria movimentação inócua do Judiciário mediante a instauração de outra relação jurídico-processual na qual a produção de prova sequer seria necessária, considerando que a questão poderia ter sido suscitada e aferida de plano nos autos da própria ação de execução. Assim, não vejo qualquer óbice ao conhecimento da matéria arguida pelo executado nestes próprios autos. A respeito, trago o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição do direito tributário.3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).4. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria

gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).5. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).6. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.7. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.8. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na sessão do dia 16/03/2005.9. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926048/CE, Processo: 200700318516, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ DATA:02/08/2007, PÁGINA:422, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, g.n.). Feitas essas considerações, passo a conhecer a referida exceção de pré-executividade e a decidir sobre a questão suscitada. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.As execuções fiscais n.ºs 0000460-11.1999.403.6108, 1999.61.08.000551-0, 1999.61.08.000581-8 e 1999.61.08.001122-3 foram ajuizadas, respectivamente, em 03/02/1999, 16/03/1999 e 20/11/2000, em face da pessoa jurídica Transbordo Transportes e Serviços Ltda.A pessoa jurídica foi citada em 31/05/1999 (f. 13).À f. 233 verso, em 14/08/2012, foi constatado que a empresa estava desativada.Em razão da ciência do encerramento irregular da pessoa jurídica é que a exequente requereu, em 07/11/2012, o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios gerentes (f. 234), que foi deferido em 18/04/2013 (f. 255).Dessa forma, a partir da comprovação nos autos do encerramento irregular da pessoa jurídica, em 14/08/2012 (f. 233 verso), a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios gerentes dentro do prazo de prescrição quinquenal (artigo 174 do CTN).E, em razão do encerramento irregular, é possível a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal.A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar nos termos do artigo 146, III, c, da Constituição Federal, reserva esta já existente desde a Emenda Constitucional nº. 1/69 à Constituição de 1967. Levando-se em conta que a citação da empresa ocorreu no ano de 1999, a legislação vigente à época era a anterior ao advento da Lei Complementar nº. 118/05, a qual previa, de acordo com a redação originária do artigo 174, I, do CTN, que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas pela efetiva citação. Logo, ocorrendo a citação anterior à mencionada Lei Complementar, não se aplica o artigo 8º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, pois o Supremo Tribunal Federal firmou a prevalência do CTN sobre a LEF, por ser aquele diploma legal com força de Lei Complementar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento.2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC n. 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o despacho que ordena a citação.3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - 200800593039/RS - Segunda Turma - DJE: 03/02/2009 - relator min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Por outro lado, o redirecionamento da execução para o sócio gerente deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, conforme dispõe o artigo 135, III, do CTN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do artigo 135, III, do CTN, pelo débito fiscal.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRgREsp. 173821/SP - Segunda Turma - rel. min. Eliana Calmon).No mesmo sentido, trago o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.(...) 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.4. Recurso especial provido.(STJ, RESP 766219/RS, Processo: 200501147843, SEGUNDA TURMA, j. 03/08/2006, DJ DATA:17/08/2006 PÁGINA:345, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.).É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios gerentes deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.(...)6. Recurso especial provido em parte.(REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 355)Assim, não há como ser acolhida a tese da exequente de que o termo inicial do prazo prescricional para requerer o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios teve início apenas com a ciência do encerramento irregular da pessoa jurídica. Ante o exposto acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de JAIME ELORZA do pólo passivo da presente execução fiscal e, por consequência, declaro extinto o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Embora não tenha sido oposta exceção de pré-executividade pelo sócio Wilson Elorza, que não foi citado (f. 256 verso), por se tratar de reconhecimento da prescrição, passível de análise de ofício, conforme fundamentação acima, aplico os mesmos fundamentos desta decisão para determinar também a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para exclusão dos sócios JAIME ELORZA e WILSON ELORZA do polo passivo da demanda. Após, abra-se vista à exequente. Permanecendo silente, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao sobretamento no arquivo (art. 40, 2º, LEF). Publique-se. Intimem-se.

0001405-95.1999.403.6108 (1999.61.08.001405-4) - FAZENDA NACIONAL X SEAFOX ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA(SPI46235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SPI42381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X LIGIA SALLES DOS REIS X JOAO GILBERTO BOTARO DE LIMA

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SEAFOX ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA, LIGIA SALES DOS REIS e JOÃO GILBERTO BOTARO DE LIMA (f. 134/138), em que aduzem a prescrição, pois a execução fiscal, referente a fatos gerados ocorridos nos exercícios financeiros de 1996/1997, foi ajuizada em 1999 e a citação ocorreu em agosto de 2013, depois de decorridos mais de 14 (quatorze) anos. Juntou documentos (f. 139/148). A exequente requereu a penhora pelo bacenjud (f. 154/155). Manifestou-se a exequente (f. 177/180)É o relatório. Decido. Primeiramente, saliento que a exceção de pré-executividade deve ser apreciada, pois em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a prescrição pode ser examinada quando arguida pela via da exceção ou objeção de pré-executividade ou até mesmo por meio de simples petição nos autos, quando se extrair da alegação do devedor que a matéria poderá ser aferida sem a necessidade de dilação probatória, caso dos autos. Inicialmente, porque se trata de questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz segundo o que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que a Lei n.º 6.830/80, após a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 40, 4º), também passou a possibilitar, expressamente, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. Cumpre ressaltar, ainda, que, sendo causa extintiva do direito da exequente, o condicionamento do exame da prescrição à oposição de embargos e à garantia do juízo geraria gravames desnecessários ao executado, caso, ao final, fosse reconhecida. Tal exigência também provocaria movimentação inócua do Judiciário mediante a instauração de outra relação jurídico-processual na qual a produção de prova sequer seria necessária, considerando que a questão poderia ter sido suscitada e aferida de plano nos autos da própria ação de execução. Assim, não vejo qualquer óbice ao conhecimento da matéria arguida pelo executado nestes próprios autos. A respeito, trago o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL

(SESSÃO DO DIA 16/03/2005).1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição do direito tributário.3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).4. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).5. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).6. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.7. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.8. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na sessão do dia 16/03/2005.9. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926048/CE, Processo: 200700318516, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ DATA:02/08/2007, PÁGINA:422, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, g.n.). Feitas essas considerações, passo a conhecer a referida exceção de pré-executividade e a decidir sobre a questão suscitada. Trata-se de execução fiscal intentada em 24/03/1999, pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SEAFOX ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA, para cobrança de imposto de renda.Foi proferido despacho determinando a citação da pessoa jurídica em 22.04.1999 (f. 12), tendo sido expedida carta de citação no endereço da coexecutada Lígia, recebida por Geraldo M. Santos, em 09/09/2001 (f. 38).Certificou o oficial de justiça, em 29.09.2003, que deixou de proceder à penhora de bens da executada, pois não estava domiciliada no local há mais de um ano (f. 64).A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios gerentes Lígia Salles dos Reis e João Gilberto Botaro de Lima, em 25.04.2006 (f. 68/75), que foi acolhido em 01.02.2007 (f. 76).Foi expedida carta precatória para citação em 01.04.2009 (f. 82), que retornou negativa, conforme certificado em 15.07.2009 (f. 94).Requereu a exequente, em 05.12.2009, a renovação do ato citatório dos coexecutados, em novo endereço por ela indicado à f. 99 (f. 97).Expedida novamente carta precatória para citação, retornou negativa, conforme certificado em 23.11.2011 (f. 112).Em 28.03.2012, a exequente requereu a citação por edital (f. 115).Às f. 119/125, foi deferida a pesquisa de endereço dos executados pelo sistema Bacenjud.Obtidos novos endereços, foram expedidos cartas precatórias e mandado para citação, tendo sido certificado que os coexecutados foram localizados e citados em 10/08/2013 (f. 133 verso, 152, 169 e 171).Bem, a execução fiscal foi proposta em 24/03/1999.A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar nos termos do artigo 146, III, c, da Constituição Federal, reserva esta já existente desde a Emenda Constitucional nº. 1/69 à Constituição de 1967. Levando-se em conta que a execução foi ajuizada em 24.03.1999, a legislação vigente à época era a anterior ao advento da Lei Complementar nº. 118/05, a qual previa, de acordo com a redação originária do artigo 174, I, do CTN, que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas pela efetiva citação. Também, não se aplica o artigo 8º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, pois o Supremo Tribunal Federal firmou a prevalência do CTN sobre a LEF, por ser aquele diploma legal com força de Lei Complementar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento.2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC n. 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o despacho que ordena a citação.3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - 200800593039/RS - Segunda Turma - DJE: 03/02/2009 - relator min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Observe que até 10/08/2013, não havia ocorrido a citação válida da pessoa jurídica. Explico.Consta da petição inicial o endereço da pessoa jurídica na Rua Xingu 5-61, jardim Higienópolis, em Bauru/SP.A carta de citação retornou negativa, constando mudou-se (f. 13).A exequente requereu a citação da pessoa jurídica, na pessoa de sua representante legal Lígia Salles dos Reis,

apontando o endereço na Rua Raposo Tavares, 6-16, bloco 1, apto. 112, Higienópolis, Bauru (f. 15/16). Em 14.06.2000, certificou o oficial de justiça que recebeu a informação do funcionário da empresa Habitar, de que ela não morava mais naquele condomínio havia mais de 2 (dois) anos, desconhecendo o atual endereço (f. 26). A exequente requereu, em 18.12.2000, novamente a citação da executada na pessoa de sua representante legal, apontando endereço na Rua Engenheiro Antonio Jovino, 72-14, Morumbi, São Paulo (f. 31/32). Expedida carta de citação no apontado endereço da representante legal da pessoa jurídica, o aviso de recebimento foi assinado por Geraldo M. Santos, em 03.09.2001 (f. 38). Observe-se que a carta de citação não foi encaminhada em endereço da sede da pessoa jurídica, o que permitiria a aplicação da teoria da aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. (Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGA 441507/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 22/04/2003; AERESP 205275/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 28/10/2002; RESP 302403/RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002). Infere-se, assim, que até 10/08/2013, não houve a citação válida da pessoa jurídica, que compareceu nestes autos em 20.08.2013 (f. 134/138), para opor a exceção de pré-executividade. Sem a citação no prazo de 5 anos a contar da constituição do crédito tributário (30/04/1997, f. 181) e sem a existência de quaisquer outras causas interruptivas do curso do prazo de prescrição quinquenal (artigo 174 do CTN), é de se reconhecer a prescrição do crédito tributário, inclusive em relação aos sócios gerentes que também só foram citados em 10/08/2013 (fl. 152). Nota-se que a exequente requereu a citação por edital somente em 28.03.2012 (f. 115). Nos termos da Súmula 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Entretanto, no presente caso, a demora na citação é imputada ao exequente, a quem cabe proceder às diligências necessárias à localização do executado. O Poder Judiciário não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis. Ajuizada a execução fiscal no prazo prescricional, cabe ao exequente promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 90 dias (2º e 3º do art. 219 do CPC). Se, ciente da frustrada tentativa de citação, ele permanecer inerte, a falta da citação não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário e sim à inércia do credor, o que afasta a aplicação da Súmula 106/STJ. Sempre que frustrada a citação por carta ou por oficial, deve o exequente indicar novo endereço ou promover a citação por edital no prazo máximo de 90 dias (3º do art. 219 do CPC), sob pena de não ver interrompido o prazo prescricional com o despacho que determinou a citação e que retroage na data da propositura da ação (4º do art. 219 do CPC). Acrescento ainda a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. (AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012, grifo nosso). Enfim, as infrutíferas diligências da exequente revelam a sua inércia no adequado andamento processual, o que impõe a extinção do feito pela prescrição, sob pena de, assim não procedendo, eternizar-se o crédito. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: **AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.** 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 45605/SP, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, j. 27/04/2011, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ademais, não está comprovada nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente, em relação à pessoa jurídica SEAFOX ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA, e aos sócios LÍGIA SALES DOS REIS e JOÃO GILBERTO BOTARO DE LIMA. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando emnexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal

a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. (AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I. Descabida a condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando se tratar de extinção do crédito tributário decorrente de prescrição intercorrente, pois não houve o concurso da executada para sua verificação, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. II. Agravo legal impróvido.(AC 199961820464130, Rel.(a) Juíza Alda Basto, Quarta Turma, TRF da 3ª Região, DJF3 CJ1 31/08/2011, grifo nosso)Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais,P.R.I.

0004386-97.1999.403.6108 (1999.61.08.004386-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X EDUARDO DA SILVA MESQUITA X MARIA APARECIDA LUZIA MESQUITA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a E S M COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, EDUARDO DA SILVA MESQUITA E MARIA APARECIDA LUZIA MESQUITA.Notícia a parte credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário, no tocante às inscrições nº 8069904227392 e nº 8029901936482 (f. 183/185).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do CTN c.c. 794, inciso I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Traslade-se esta sentença para os autos de execução fiscal nº 199961080043911, em apenso.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais,P.R.I.

0004391-22.1999.403.6108 (1999.61.08.004391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X EDUARDO DA SILVA MESQUITA X MARIA APARECIDA LUZIA MESQUITA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a E S M COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, EDUARDO DA SILVA MESQUITA E MARIA APARECIDA LUZIA MESQUITA.Notícia a parte credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário, no tocante às inscrições nº 8069904227392 e nº 8029901936482 (f. 183/185).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do CTN c.c. 794, inciso I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Traslade-se esta sentença para os autos de execução fiscal nº 199961080043911, em apenso.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais,P.R.I.

0009130-38.1999.403.6108 (1999.61.08.009130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MORSA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARIO EDIVALDO VICTORINO DE FRANCA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Fl. 54 - Anote-se. Além de já extinta a presente cobrança, não consta Neiva Alves Garcia como parte no presente feito. Assim, retornem os autos ao arquivo, findo. Intime(m)-se

0000628-08.2002.403.6108 (2002.61.08.000628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OUROPISO NOROESTE CARPETES LTDA X EDSON EDUARD CALDAS - ESPOLIO X AUREA FRANCISCA PACHECO CALDAS X IVAN CALDAS - ESPOLIO X LUIZA HELENA GONCALVES CALDAS X MARCIO LUIZ CALDAS X IVAN JOSE CALDAS(SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Márcio Luiz Caldas, representante do espólio de Ivan Caldas, em que aduz: a) ilegitimidade passiva do espólio de Ivan Caldas ou de seus sucessores, pois ele faleceu em 08/12/1998, em momento anterior à época do encerramento irregular da empresa, quando a gerência passou a ser exercida exclusivamente por Edson e b) prescrição do crédito tributário, pois embora a execução fiscal tenha sido proposta em 2002, a citação válida somente ocorreu em 16/11/2013, ou seja, após 12 anos da constituição definitiva do crédito tributário (f. 117/128). Manifestou-se a Fazenda Nacional (f. 133/139). É o relatório. Requer o excipiente que receba e processe a presente exceção de pré-executividade para, ao final, julgá-la procedente, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, bem como dos demais herdeiros do Sr. Ivan Caldas (...) (f. 127). Na fundamentação da exceção aduz que o espólio ou os herdeiros do Sr. Ivan Caldas são partes ilegítimas para figurar nos polos passivos das presentes execuções fiscais, já que o Sr. Ivan não exercia a gerência da empresa no momento em que essa encerrou suas atividades, pois há havia falecido e, portanto, a ele não pode ser atribuída a prática do ato ilícito. (...) (f. 121) Esclareça o excipiente, em 5 dias, se está litigando em nome próprio ou na qualidade de representante do espólio, pois observe da decisão proferida à f. 113, que houve a retificação do pólo passivo da presente demanda, afim de que seja incluído o espólio de Edson Eduardo Caldas, representado pelo(a) arrolante(s)/inventariante(s) Aurea Francisca Pacheco Caldas e, ainda, espólio de Ivan Caldas representado pelo(a) arrolante(s)/inventariante(s) Ivan Jose Caldas, Luiza Helena Gonçalves Caldas e Marcio Luiz Caldas. Expeça-se o necessário para a(s) citação(ões) do(s) espólio(s), na(s) pessoa(s) do(a)(s) arrolante(s)/inventariante(s) e a penhora no rosto dos autos de inventário de valor suficiente a integral solução da dívida. (...) Acrescento que não houve inclusão do excipiente no polo passivo como executado, mas apenas como representante do espólio e a procuração acostada à f. 129 foi outorgada por ele à advogada, e não pelo espólio, embora tenha formulado pedido em nome deste e dos demais herdeiros. Na mesma oportunidade deverá: a) manifestar-se sobre a certidão de f. 115; b) informar e comprovar o desfecho dos autos de arrolamento/inventário, se houve a partilha e quem são os sucessores de Ivan Caldas ec) juntar todas as alterações contratuais da pessoa jurídica até a data de falecimento de Ivan Caldas, já que alega que faleceu antes do encerramento da pessoa jurídica, quando a gerência da sociedade passou a ser exercida por Edson. Escoado o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto à certidão de f. 115, pois a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo da execução. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. P. I.

0001733-15.2005.403.6108 (2005.61.08.001733-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MERCEDES ANDRELLO MALOSCI(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Antes de deliberar acerca do pretendido desbloqueio dos valores, reputo indispensável a intimação do(a) executado(a) para que traga aos autos os extratos bancários completos alusivos aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, afim de demonstrar que a conta bancária não recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de aposentadoria, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta tornem-me os autos conclusos. Int.

0002837-42.2005.403.6108 (2005.61.08.002837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

Considerando o teor da documentação acostada pela exequente às fls. 220/223, intime-se a parte contrária, na forma do art. 398 do CPC. Havendo ou não resposta, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004151-86.2006.403.6108 (2006.61.08.004151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL)

Compulsando os autos verifico que os bens imóveis oferecidos à garantia da dívida encontram-se registrados em

nome de Gustavo de Freitas Guareschi, o qual não integra o polo passivo da presente demanda, nem sequer o quadro societário da empresa (fls. 210/215). Registro, ainda, que a manifestação de fls. 422/423 encontra-se irregular, haja vista que seu patrono detém poderes para a representação tão somente da empresa executada VIP SERVIÇOS GERAIS LTDA e não do terceiro estranho ao feito, Sr. Gustavo de Freitas Guareschi (fl. 209). Outrossim, apesar do inc. IV do art. 9º da L. 6.830/1980 prever a hipótese de ser indicado bem à penhora pertencente a terceiro, não verifico a aceitação expressa pela Fazenda Pública. Diante do exposto, intime-se Gustavo de Freitas Guareschi, por meio do patrono da empresa devedora, para que regularize sua representação processual nos autos. Na sequência, remetam-se os autos a exequente para que declare expressamente a aceitação ou não dos bens oferecidos em garantia, haja vista a inviabilidade da prévia avaliação judicial dos bens. Frise-se que dispõe a exequente do pedido de reforço de penhora em caso de eventual insuficiência da garantia. Após estas providências, tornem-me os autos conclusos. Intime(m)-se

000026-07.2008.403.6108 (2008.61.08.000026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS FROES(SP317781 - DRIELLE FAZZANI FROES)

Primeiramente, intime-se a parte executada, a fim de que comprove nos autos a destinação dos valores aos respectivos empregados, na forma requerida às fls. 116/117. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0005298-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005298-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

Vistos, Aduz o excipiente (f. 84/86) que a execução fiscal se refere à cobrança de contribuições previdenciárias lançadas, de ofício, correspondentes à obra inscrita no CEI 2106.043.759-67, com projeto para construção de um prédio residencial com área total de 6.223,00 metros quadrados, que se encontra paralisada desde o ano de 2000, somente com as estruturas do subsolo, conforme certidão de vistoria realizada pela Prefeitura Municipal de Bauru. Dessa forma, tendo sido calculadas as contribuições sobre a remuneração, ou seja, da mão de obra utilizada na construção do prédio com área total de 6.223,00 m, como se estivesse concluída, o lançamento se apresenta em excesso, nulificando os procedimentos administrativos e as certidões de dívidas ativas correspondentes, até porque inexistem nos processos a certidão de conclusão e o habite-se, documentos públicos necessários e imprescindíveis à constituição do crédito tributário. Manifestou-se a Fazenda Nacional (f. 102/105). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso dos autos, a análise dos argumentos demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Inclusive, o excipiente opôs embargos à execução (f. 106/109), que foram rejeitados liminarmente, à míngua de integral garantia do juízo. Ante o exposto, deixo de apreciar o mérito da exceção de pré-executividade, por se tratar de via inadequada. P.I.

0004936-09.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PICOLO & REGINATO LTDA ME X MARIA AMALIA DE SOUZA REGINATO X VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Por oportuno, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, haja vista a ausência de declaração expressa e a comprovação de hipossuficiência da parte executada. Verifico, ainda, que não comprovado nos autos o recolhimento das custas e despesas alusivas ao porte de remessa e retorno dos autos. Assim, reconsidero parcialmente o despacho anterior, a fim de que a devedora seja intimada a cumprir a exigência supra, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Adimplidas as formalidades, remetam-se os autos ao E.TRF3. Int.

0006252-23.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOACYR CARAN JUNIOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL em relação a MOACYR CARAN

JUNIOR. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 26/27). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora formalizada às f. 19/21. P.R.I.

0007657-94.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para que comprove no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos dos valores referentes a penhora sobre o faturamento bruto da empresa, na forma determinada à fl. 44. Havendo ou não resposta, remetam-se os autos a exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0001016-56.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS DE BAURU LT(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Considerando a documentação acostada pela exequente às fls. 48/60, intime-se a parte contrária, na forma do art. 398 do CPC. Havendo ou não resposta, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007611-71.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ORIDIO DE SOUZA PERETTI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Considerando a documentação acostada pela exequente às fls. 49/55, intime-se a parte contrária, na forma do art. 398 do CPC. Havendo ou não resposta, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001329-80.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REGIA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Antes de apreciar a exceção, considerando o informado às fls. 53/57, intime-se a parte executada. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003646-51.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI)

Vistos, Aduz a excipiente, às f. 15/19, que esta execução não pode prosseguir porque o crédito que a embasa está com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão proferida nos autos da ação declaratória de anulação de ato jurídico que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP (n.º 0007701-79.2012.403.6108), em que questiona a imposição das multas que geraram a inscrição em dívida ativa. Em razão de decisão proferida nestes autos, extensiva à ação ordinária n.º 0006683-23.2012.403.6108, também em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, está suspensa a exigibilidade dos créditos cobrados nesta execução referentes aos processos administrativos n.ºs 12669/2012, 12671/2012, 12672/2012, 12668/2012, 12674/2012, 12675/2012, 12670/2012 e 12673/2012, objeto das certidões de dívida ativa. Acostou documentos. Manifestou-se o exequente INMETRO, às f. 202/204, em que requereu a suspensão desta execução fiscal e a conexão e apensamento à ação ordinária n.º 0007701-79.2012.403.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru/SP. É o relatório. Decido. A ação ordinária n.º 0007701-79.2012.403.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, foi ajuizada em 21/11/2012, em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. Naqueles autos, há discussão sobre os procedimentos administrativos objeto das certidões de dívida ativa que lastreiam esta execução fiscal, conforme decisão proferida: Trata-se de pedido liminar formulado às fls. 114/115, consistente no requerimento de levantamento da inscrição em dívida ativa realizada em nome da parte Autora relativa às autuações impostas nos processos administrativos n.º 12669/12, 12671/12, 12672/12, 12668/12, 12674/12, 12657/12 e 12670/12. Considerando que os valores depositados se traduzem em garantia ao pagamento das multas administrativas lavradas em desfavor da Autora em caso de eventual improcedência do pedido principal, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito no limite do depósito comprovado à fl. 84. Tendo em vista que o depósito foi realizado perante a Justiça Estadual, determino sua transferência para a Justiça Federal. Por fim, analisando o documento de fls. 100/107, verifico que este feito e a ação ordinária distribuída sob o n.º 0006683-23.2012.403.6108 apresentam identidade de partes, fatos e fundamentos, divergindo unicamente quanto ao pedido, que apenas inclui naquela a autuação

imposta no processo administrativo 12673/12. Sendo assim, em respeito ao princípio da economia processual intime-se a parte autora para que emende a inicial incluindo na presente lide a discussão a respeito da autuação imposta no processo administrativo 12673/12, viabilizando a posterior extinção do processo 0006683-23.2012.403.6108. Intime-se. É evidente a conexão entre os processos em questão. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 8. In casu, incontroverso na instância ordinária que a ação anulatória foi ajuizada antes da propositura do executivo fiscal: ... vê-se que a efetiva citação da ora excipiente nos autos da execução ocorreu somente oito meses após a excipiente ter ingressado com a ação ordinária (decisão de fls. 208/209 que acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos da execução para o juízo federal em que tramita a ação antiexacional). 9. Recurso especial provido. O Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP é prevento, nos termos do artigo 106 do CPC, porque a ação ordinária foi ajuizada anteriormente a esta execução fiscal, cabendo a ele apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Posto isso, reconheço a conexão desta ação execução fiscal com a ação ordinária n.º 0007701-79.2012.403.6108, e a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, e determino a remessa destes autos àquele Juízo, após intimadas as partes. P.I.

0004467-55.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LEONICE GOMES DE PONTES CRUZ(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Leonice Gomes de Pontes Cruz, em face da Fazenda Nacional (f. 08/17), em que alega a prescrição do crédito tributário. Manifestou-se a Fazenda Nacional (f. 21/23) e juntou documentos (f. 24/68). É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. O crédito tributário refere-se a imposto de renda referente a 12/2002, devido pelo cônjuge da excipiente, Dorival José da Cruz, falecido, apurado por meio da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, datado de 13.11.2004, em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2003. A execução fiscal foi ajuizada em 30/10/2013, em face de Leonice Gomes de Pontes Cruz e o despacho que determinou a sua citação, causa interruptiva da prescrição, foi proferido em 11/11/2013 (f. 06/07). Aduz que entre a constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação em

30/11/2004 e o despacho que determinou a sua citação, decorreu prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Entretanto, devidamente notificado em 30/11/2004, o marido da excipiente apresentou impugnação administrativa em 29/12/2004 (f. 34/56), que foi julgada parcialmente procedente, com a retificação do lançamento em 11/02/2009 (f. 57/63). Houve a sua intimação em 09/03/2009 (f. 67). O crédito tributário foi constituído após a preclusão da decisão proferida na esfera administrativa, com a regular intimação do contribuinte. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. Neste sentido, os precedentes: RESP n 944.750, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 13.03.08: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO . NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição do crédito tributário advindo de imposição de auto de infração. 2. No caso em tela, durante todo o processo administrativo o prazo prescricional permaneceu suspenso, tornando a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, inaugurado com a lavratura do auto de infração. 3. Com efeito, considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (25.01.2000) e da citação válida (29.07.2003), não decorreram mais de cinco anos, impõe-se o não reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo. 4. Recurso especial provido. EARESP n 577.720, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 10.05.07, p.364: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTS 150 E 173 DO CTN. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação fazendária acerca da existência de contradição no julgado, pois o voto condutor do acórdão parte de premissa inexistente nos autos; qual seja, de que trata o caso presente de autolancamento, sendo que a execução fiscal originou-se de lavratura de auto de infração e imposição de multa. (fl. 386) 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos do acórdão recorrido. RESP n 822.705, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 02.05.06, p. 297: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional. 2. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) (cf. Resp 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). 3. Recurso especial provido. Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. No caso, o contribuinte foi notificado da última decisão proferida no recurso administrativo em 09/03/2009 (f. 67), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 30/10/2013, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 11/11/2013 (f. 18/19), não tendo decorrido o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a inexistência da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Neste incidente, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Cumpram-se as determinações de f. 06/07, ante o não oferecimento de bens pela executada para garantia da execução. P.I.

0004691-90.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARLOS ROBERTO BORTOCHIO ALVES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 41 - Intime-se o(a) executado(a), acerca da substituição da(s) C.D.A(s) 42.886.617-4, assim como da

devolução do prazo legal para eventual aditamento dos embargos a execução já oferecidos, na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830 /80. Deverá o executado, providenciar, ainda, a juntada aos embargos, de cópias da(s) C.D.A(s) substituída(s).Int.

0001759-95.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUPERMERCADO VISA LTDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Com o retorno, nada sendo requerido, abra-se vista ao Exequente.Intime-se.

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306013-85.1995.403.6108 (95.1306013-6) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos à secretaria para juntada de petição, conforme extrato em anexo.Havendo a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. (petição juntada - da parte ré COHAB).

1302281-62.1996.403.6108 (96.1302281-3) - MARTINHO HILSDORF JUNIOR(SP098572 - NORBERTO PINTO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que, nos autos de embargos distribuídos por dependência a estes, restou reconhecida a inexigibilidade do título executivo judicial, arquivem-se os presentes autos.

1302663-21.1997.403.6108 (97.1302663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300896-16.1995.403.6108 (95.1300896-7)) ANTONIO DUARTE(SP100030 - RENATO ARANDA E SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que, nos autos de embargos distribuídos por dependência a estes, foi reconhecida a prescrição da pretensão executiva, arquivem-se os presentes autos.

1303279-93.1997.403.6108 (97.1303279-9) - TELMA MARIA PEREIRA X WILLIAN MARQUES CANARIN X WILSON CARVALHO DE MOURA X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ante a impugnação de fl. 279 providencie a Secretaria a retificação do Ofício de fl. 278, observando-se: a) a vinculação ao Ministério da Saúde, na condição de servidor ativo, face ao documento mencionado - fl. 21, uma vez que deve ser considerada, no preenchimento do ofício, a condição do servidor na data da propositura da ação (art. 8º, inciso VII, da Resolução n. 168/2011); b) com relação a contribuição do PSSS, diante dos cálculos de fls. 245 e 254, e o acolhimento da sentença de embargos à execução, transitada em julgado (fls. 248/249), deverá ser observado o que preceitua o parágrafo 1º, do artigo 37, da mencionada resolução, a seguir transcrito: Parágrafo 1º. O valor informado a título de contribuição do PSSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido. Portanto, expeça-se a requisição de pagamento de pequeno valor, constando a importância bruta de R\$ 12.786,00, apontando-se o valor do PSS de R\$ 1.406,46, para que, na ocasião do levantamento junto à instituição bancária, o autor receba a quantia líquida de R\$ 11.379,54, conforme o que foi apontado à fls. 245 e também na sentença proferida às fls. 248/249. Cumpra-se, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1302282-76.1998.403.6108 (98.1302282-5) - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI X VALERIA HELENA

PRADO SANGALETTI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Diante das expedições dos alvarás retros, intimem-se o patrono do SERASA e a CEF para retirarem os alvarás respectivos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o prazo de validade.Int.

0003392-04.2000.403.6183 (2000.61.83.003392-1) - LAERCIO TARTAGLIA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

0006430-79.2005.403.6108 (2005.61.08.006430-8) - MARIA ARAUJO DA SILVA PANDE X CRISTIANE ARAUJO PANDE X GISELE ARAUJO PANDE X DIEGO ARAUJO PANDE X JOSE AUGUSTO PANDE(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Arquivem-se os autos.

0000877-17.2006.403.6108 (2006.61.08.000877-2) - CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Publicação de parte do despacho de fl. 811-A conforme segue:(alvará de levantamento) intimação do patrono do SESC para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do documento e arquivamento em pasta própria.

0006061-17.2007.403.6108 (2007.61.08.006061-0) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

0008589-24.2007.403.6108 (2007.61.08.008589-8) - SOELY DE FATIMA QUINTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de setembro de 2014, às 09h00min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta.Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais.Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC.Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0006753-45.2009.403.6108 (2009.61.08.006753-4) - ANA LUCIA FERNANDES NAPA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

0003443-94.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Em que pese o pedido da parte autora de fl. 118, diante das determinações de fls. 94, 108 e 119, reputo necessário o prosseguimento do feito com a realização da perícia indireta.Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta.Posteriormente, intime-

se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados, desde já, ao Dr. Aron Wajngarten, no valor máximo e ao Dr. Roberto Vaz Piesco, no valor mínimo, uma vez que intimado a prestar esclarecimentos sobre o laudo, ficou-se inerte. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial.

0003807-66.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Por ora, dado o tempo decorrido entre a distribuição desta ação e a presente oportunidade, intime-se a autora a esclarecer se persiste o interesse nesta demanda, inclusive no tocante à antecipação dos efeitos da tutela. Após, voltem-me à imediata conclusão.

0009175-56.2010.403.6108 - LOURDES BARTOLOMEU FERREIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

0001013-38.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

0003091-05.2011.403.6108 - EDINA LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo já decorrido, defiro a dilação do prazo para a parte autora, por mais trinta dias. Após, à conclusão.

0004167-64.2011.403.6108 - WALFREDO LEITE DA COSTA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

0005214-73.2011.403.6108 - MARIA PINAL TRAGANTE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

0007842-35.2011.403.6108 - GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1,15 Diante da expedição dos alvarás retos, intimem-se as partes para retirarem seus respectivos alvarás com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade. Int.

0000770-60.2012.403.6108 - JERONIMO ROQUE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

0000804-35.2012.403.6108 - ALZIRA FERREIRA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

0003535-04.2012.403.6108 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DA SILVA BEZERRA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com efeitos retroativos à cessação administrativa. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 09/44). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às f. 52/54, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica. Em face dessa decisão, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 59/60). Apresentação de quesitos e documentos pela parte autora às f. 63/77. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o autor não preenche

os requisitos necessários à concessão do benefício (f. 84/87). Laudo pericial acostado às f. 106/110, seguido de manifestações do INSS (f. 111), do Ministério Público Federal (f. 114) e do autor (f. 115/117). O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica por psiquiatra (f. 118). Novo laudo pericial apresentado às f. 133/139. Na sequência, o INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo autor (f. 140/141 e 149/152). O Ministério Público Federal se manifestou novamente à f. 157. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (f. 162/163). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade do autor foi constatada no laudo médico de f. 133/139, no qual o perito concluiu que o autor está acometido de fibromatose do pé direito, sendo portador de incapacidade total e temporária para suas atividades habituais. Sugeriu o afastamento do trabalho pelo período de seis meses. Fixou a data do início da incapacidade no ano de 2010 (questão 5 - f. 135), atestando, ainda, que em janeiro de 2012 mantinha essa condição. Conforme extrato do CNIS à f. 89, ficaram também comprovadas a carência e a qualidade de segurado. Assim, o autor tem direito tão somente ao benefício previdenciário do auxílio-doença, ante o caráter temporário da incapacidade laborativa, desde o dia seguinte à cessação administrativa (13/01/2012). Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida por decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder apenas o restabelecimento do benefício NB 544.857.046-8, com início (DIB) a partir de 13/01/2012 (dia seguinte em que cessado administrativamente). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária desde as datas que as prestações deveriam ter sido pagas e de juros de mora a partir da citação, ambos pelos índices previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Faculto ao INSS a realização periódica de perícias médicas, a fim de aferir a capacidade/incapacidade do autor, só podendo cessar o benefício se constatado que a parte recobrou sua capacidade laboral. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 544.857.046-8 Nome do segurado MANOEL DA SILVA BEZERRA Nome da mãe Izabel Avelina da Silva Bezerra Data de nascimento do segurado 10/08/1971 Endereço Av. José Alves Seabra, nº 5-116, Posada Esperança I, Bauru - SPRG/CPF 3.908.985 SSP/PE - 165.707.648-29 PIS / NIT 1240217252 7 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 13/01/2012 Data de início do pagamento (DIP) Benefício já implantado por tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003821-79.2012.403.6108 - BENEDITO JACINTO CARLOS (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e efetuou o cumprimento do julgado para o autor, conforme petição e documentos de fls. 60/64, demonstrando, assim, que os valores apontados são maiores que aqueles reivindicados pelo autor às fls. 70/91. Intimem-se as partes para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento, a título de honorários advocatícios, como determinado à fl. 69.

0004625-47.2012.403.6108 - PEDRO LABELLA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por PEDRO LABELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade, uma vez que o benefício pleiteado foi negado indevidamente na esfera administrativa. Alega que exerceu atividade rural no período de 10/09/1959 até a data do ajuizamento da demanda, perfazendo o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (f. 05/142). À f. 145, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 145), o INSS apresentou contestação (f. 146/156), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documento (f. 157). Intimada para oferecer réplica e especificar provas (f. 157v), a parte autora requereu a produção de prova oral, juntando rol e documentos (f. 158/161). O INSS esclareceu que não tem provas a produzir, mas, em caso de designação de audiência de instrução, requereu o depoimento pessoal do autor. (f. 162). Manifestação do Ministério Público Federal à f. 163, pela não intervenção. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como o autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos(...) 2011 --- 180 meses(...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos: a) idade O autor, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 21/06/1951 (f. 05). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais. Trata-se do requisito contido no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que o autor já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho. Quanto ao início de prova material, consoante artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 (súmula 149 do STJ), encontra-se preenchido, haja vista que o autor juntou aos autos os seguintes documentos: registro de empregado (f. 14); certidão de casamento (f. 41); escritura pública de convenção com pacto antenupcial (f. 42/43); carteira de trabalho (f. 45/57); reclamação trabalhista (f. 61/90); declaração do gerente do Banco do Brasil (f. 98); talonários de produtor e notas fiscais (f. 103/131). Pela prova oral produzida em audiência (f. 166/171), constata-se que o autor exerceu atividade rural por muitos anos, especialmente na Fazenda Corcovo, na Fazenda São João, para o empregador Ismael Edson Boiani, Agnaldo Braga e João Jordão superando o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, é importante ressaltar que o período em que o autor laborou para Paschoalotto Administração e Serviços LTDA, conforme relatado pela prova testemunhal, foi exercido em chácara, no meio rural. Logo, é de fácil constatação ter o autor preenchido a carência exigida. Por fim, como completou 60 (sessenta) anos de idade em 21/06/2011, e a prova testemunhal atestou que o autor, nessa data, ainda estava trabalhando no meio rural, encontra-se também preenchido o requisito previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91. Posto isto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, previsto nos artigos 48, 1º, e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (07/11/2011, f. 141/142). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP na

data da prolação desta sentença. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da RMI, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005646-58.2012.403.6108 - ADAMARES TATIANE GARCIA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MANTOVANI STRADIOTTI X ISRAEL GAMES CONCETA X LUCIA MANTOVANI STRADIOTTI(SP148360 - IRINEU STRADIOTTI)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes da decisão de f. 294/295, que suspendeu a liminar concedida à f. 116. Após, tornem os autos à conclusão, com urgência.

0006095-16.2012.403.6108 - AMAURIDES ALBINO PICOLETO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, para fins de comprovação do período urbano, sem registro em CPTS, compreendido entre 01/09/1976 a 09/09/1978, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 22 de setembro de 2014, às 15h30min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor indicado e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

0007329-33.2012.403.6108 - ADRIANO MARCOLINO(SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

0007349-24.2012.403.6108 - JOSE DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, tendo em vista as divergências apontadas pelo INSS entre vínculos em CTPS e registros do CNIS (v. f. 72- verso), baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 22 de setembro de 2014, às 16h30min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Sem prejuízo, intime-se o Autor para apresentar a cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se na Imprensa Oficial.

0007509-49.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA DE SOUZA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Entendo adequado para dirimir a controvérsia oportunizar à parte autora a apresentação, no prazo de cinco dias, dos documentos enumerados no artigo 112 da Instrução Normativa INSS/DC n. 69/2012, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Intime-se. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

0003030-76.2013.403.6108 - IVANI ROCHA DA SILVA(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora acerca das informações prestadas pela ré às fls. 84/86. PRAZO: 10

(dez) dias. Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) às fls. 86, referente aos honorários de sucumbência, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Confeccionado o documento, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003515-76.2013.403.6108 - JULIANA APARECIDA SIMEAO (SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME (SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Após consulta à pauta deste Juízo, redesigno para o dia 22 de outubro de 2014, às 14h00min a audiência anteriormente agendada, com a finalidade de coletar o depoimento pessoal da autora e oitiva do representante legal da construtora ré, e também das testemunhas eventualmente indicadas, cujo rol deverá ser entregue com antecedência mínima de 20 dias da data acima referida. Por ora, intemem-se pessoalmente apenas a autora e o representante legal da construtora ré acerca desta redesignação, para comparecerem na audiência ora redesignada, que acontecerá nesta sede da Justiça Federal em Bauru, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 5º andar. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2343/2014-SD01, para fins de intimação pessoal da autora (fl. 02) e do representante legal da construtora ré, Tertuliano & Macedo Construções Ltda - ME (fl. 02), que deverá ser CUMPRIDO COM URGÊNCIA. Oportunamente, intemem-se pessoalmente as testemunhas a serem arroladas, desde que residentes em Bauru e também se não informado que comparecerão independentemente de intimação. Cumpra-se, no mais, o que foi deliberado acerca da prova pericial já determinada à fl. 161.

0000155-02.2014.403.6108 - PAULO BARRAGAN URTADO (PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152/153: intimada a parte autora para especificação de provas, limitou-se em dizer que pretende a produção de prova testemunhal, sem trazer, contudo, rol de testemunhas. Desse modo, devolvo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o patrono traga aos autos a qualificação das testemunhas que serão ouvidas em audiência, sob pena de preclusão da prova. Int. Após, à conclusão.

0000516-19.2014.403.6108 - ANDRE LUIZ CUNHA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0003089-30.2014.403.6108 - TRES ALIANÇAS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME (SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, notadamente porque os documentos que instruíram a inicial revelam a condição de microempresa da parte autora. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial e também a classificação da pessoa física demandante, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Por cautela, todavia, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora, se o caso, demonstrar justificadamente que lhe há impedimento legal para demandar no JEF. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder às providências necessárias para a redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, nos termos da recomendação n. 01/2014 - DF, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos ao SEDI para as digitalizações do feito e cadastramento perante o JEF competente. Sem prejuízo, comunique-se o Setor de Distribuição por e-mail, também nos termos da recomendação acima. Após, determino a baixa junto ao sistema dos autos físicos.

0003327-49.2014.403.6108 - APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X LUZIA MARIA DE MOURA (SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postula a requerente, por meio da presente demanda, a concessão do benefício de pensão por morte, o qual assevera ser-lhe devido em decorrência da morte de seu pai, de quem era dependente, e de sua invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Prevê a Lei Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...).Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...).Da análise do texto legal verifica-se que o direito do descendente à percepção do benefício de pensão por morte, extingue-se ao completar 21 anos, salvo se for inválido (grifei).No caso em apreço o óbito do pai da autora vem demonstrado pela certidão de f. 21 e sua qualidade de segurado à f. 30, pois recebeu benefício previdenciário até sua morte. No entanto, quanto ao requisito da invalidez, entendo que os documentos carreados aos autos não são suficientes para apontar, com exatidão, a condição de inválida da autora na época do óbito do segurado. Até porque, ao que parece, a demandante somente foi interdita, formalmente, para atos da vida civil, no ano de 2005, conforme se observa pela certidão de curatela juntada à fl. 59. Portanto, somente a perícia médica realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada e apontar se a invalidez da autora teve ou não início antes do falecimento do seu pai. Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, ante o caráter alimentar do benefício pleiteado e com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. Aron Wajngarten, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia.Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, cite-se o INSS para resposta, oportunidade em que deverá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003401-06.2014.403.6108 - MADEIREIRA SANTA ANA DE BAURU LTDA - EPP(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Conforme certidão lavrada à fl. 39, as custas iniciais não foram, como devido, recolhidas na Caixa Econômica Federal, mas no Banco do Brasil, não se demonstrando as hipóteses excepcionais previstas na Resolução 426 do Conselho de Administração do TRF 3.Posto isso, intime-se a autora comprovar, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas, nos moldes do que preceituam os dispositivos legais de regência, sob pena de indeferimento, de plano, da inicial (nesse sentido: TRF3 - AI 13219 SP 0013219-75.2011.4.03.0000, publicado em 02/10/2012 e APELAÇÃO CÍVEL - MAS- 1234 SP 0001234-45.2011.4.03.6100 , publicada em 22/11/2012).Após, voltem-me à imediata conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008664-24.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7)) JOSE FLAVIO DE SOUZA SOBRINHO X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Considerando o tempo já decorrido desde o oferecimento da proposta de acordo de fls. 65/66, manifestem-se as partes em prosseguimento, informando, inclusive, se há interesse na designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada por este Juízo.Em caso de oferecimento de nova proposta, intime-se pessoalmente os embargantes para manifestação em 10 (dez) dias, servindo cópia desta determinação como CARTA PRECATÓRIA/2014-SD01, a ser encaminhada para a Subseção Judiciária de Lins/SP e cumprimento no endereço declinado na inicial destes embargos (fl. 02), cientificando os embargantes da proposta eventualmente oferecida pela CEF.Intimem-se.Na ausência de manifestação, voltem-me para sentença.

0002890-08.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da

controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008728-78.2004.403.6108 (2004.61.08.008728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302281-62.1996.403.6108 (96.1302281-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARTINHO HILSDORF JUNIOR(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Se nada requerido, arquivem-se os autos.

0007881-42.2005.403.6108 (2005.61.08.007881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302663-21.1997.403.6108 (97.1302663-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO DUARTE(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Se nada requerido, arquivem-se os autos.

0009255-59.2006.403.6108 (2006.61.08.009255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306562-27.1997.403.6108 (97.1306562-0)) UNIAO FEDERAL X EDMAY DA SILVA FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Diante do certificado à fl. 64, publique-se novamente a determinação de fl. 63, bem como o despacho proferido à fl. 245 dos autos da ação ordinária em apenso n. 1306562-27.1997.403.6108. Após manifestação da parte embargada, remetam-se os feitos ao SEDI para anotação da habilitação homologada nos autos principais, observando-se quanto ao prosseguimento destes embargos a reserva da quota parte da herdeira não habilitada (documento de fl. 217 do apenso). Int. DESPACHO DE FL. 63: Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009489-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARINA BEATRIZ MARQUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Fls. 73: intime-se o patrono da executada para manifestar-se acerca do pedido de desistência da execução, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300147-96.1995.403.6108 (95.1300147-4) - WALDEMAR PIRES RAMOS X DORACY IGNACIO PIRES RAMOS X VANESSA NYNFHAS PIRES RAMOS DOS SANTOS X VALESKA YARA PIRES RAMOS DE OLIVEIRA X GUACIRA MARIA PIRES RAMOS X GUARACI ANGELINA PIRES RAMOS SEVERINO X RITA DE CASSIA ROSINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X EDGARD CRISPIM X MARIO LOPES ABELHA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X IRENEU ROSSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VANESSA NYNFHAS PIRES RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

1302254-16.1995.403.6108 (95.1302254-4) - MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA X JOSE ELIAS LEMOS DE ALMEIDA X KARLA CHRISTINA MARTINEZ ALVES(SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as patronas da parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprovem a regularidade dos seus CPFs junto a Receita Federal, informando, inclusive, em nome de qual advogada deverão ser requisitados os honorários sucumbenciais. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

1306562-27.1997.403.6108 (97.1306562-0) - ADALGISA FERNANDES DE CAMPOS X EDMAY DA SILVA FERREIRA (SP147760 - ADRIANA ZANARDI E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X EDMAY DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a expressa anuência da requerida, de par com o atendimento dos preceitos legais, declaro a sucessão processual da parte autora primeva, agora constando na causa, no polo ativo, seu sucessor TELMO LUIS DA SILVA FERREIRA. Por oportuno, menciono que em decorrência do regime de casamento, não se mostra jurídico a habilitação do cônjuge. Ressalto, outrossim, que a parte devida ao sucessor remonta à metade do valor porventura devido, ante o desinteresse manifestado pela outra herdeira (fls. 237/238), que deve ser certificado nos autos pela secretaria. Retome-se a marcha dos apensos embargos à execução 00092555920064036108.

0000462-34.2006.403.6108 (2006.61.08.000462-6) - VALTER CARDOSO DOS SANTOS (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X VALTER CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes que se cumpra o determinado à fl. 149, abra-se vista ao patrono da parte autora, conforme requerido à fl. 151. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007295-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007295-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se o patrono do autor em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Nesta hipótese, cópias deste provimento e da fl. 207 servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO de José Pereira da Silva, a ser cumprido na Rua Gabriel Rabelo de Andrade nº 4-65 ou 10-30, Parque Jaraguá, nesta cidade.

0005994-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005994-0) - DIRCEU JOSE ESTEVES (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU JOSE ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005657-24.2011.403.6108 - NILCE DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, a qual demonstra a divergência de nome da parte autora com o cadastro da Receita Federal do Brasil, intime-se o(a) patrono(a) para comprovar a regularização, em dez dias. Feito isso, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Após, expeçam-se as requisições e dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para a providência acima, servindo cópia deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO/SD01.

0005573-86.2012.403.6108 - SUIANE AGUILHAR DOS SANTOS(SP131229 - ANA CECILIA PINTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUIANE AGUILHAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-43.2008.403.6108 (2008.61.08.000140-3) - SABINA FERNANDES SARTORI(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SABINA FERNANDES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da expedição do alvará retro, intime-se o patrono da autora para retirar o alvará com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade. Int.

Expediente Nº 4472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002073-56.2005.403.6108 (2005.61.08.002073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDA DAS GRACAS CARRASCO RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DENISE MARIA SVIZZERO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X FABIO EDUARDO RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 579/587. Intimem-se os defensores acerca da sentença e para oferecerem contrarrazões ao recurso da acusação. Intimem-se pessoalmente os réus ANDRÉ LUÍS RIBEIRO e DIRCEU APARECIDO RIBEIRO acerca da sentença condenatória.//INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 554/577: Vistos. APARECIDA DAS GRAÇAS CARRASCO RIBEIRO, DENISE MARIA SVIZZERO, ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e FÁBIO EDUARDO RIBEIRO foram denunciados como incurso no art. 1º, incisos IV e V, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o art. 71 do Código Penal, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal: 1. Consta do incluso inquérito policial e dos Processos Administrativos Fiscais nº 10825.000812/98-19 e 10825.001481/00-77 (oriundo da Delegacia da Receita Federal em Bauru) que o instruem, que a empresa COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOL LUNAR LTDA. (CNPJ 00.684.850/0001-56) sonegou tributos federais mediante omissão de receitas, caracterizada pela venda de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais, promovendo a saída e trânsito de produtos acompanhados de documentos fiscais de outra empresa, denominada INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DPARMA LTDA, de propriedade de familiares dos sócios da primeira, que já se encontrava inativa na data das referidas transações comerciais. 2. Tais fatos estão devidamente retratados e comprovados pelos documentos carreados aos autos, dentre os quais destacam-se: a) Ficha de Breve Relato da Junta Comercial, atestando que a empresa SOL LUNAR foi constituída em 05/07/1995, inicialmente composta pelas sócias APARECIDA DAS GRAÇAS CARRASCO RIBEIRO e DENISE MARIA SVIZZERO RIBEIRO, sendo a primeira substituída em 08/12/95 por ANDRÉ LUIZ RIBEIRO; atesta ainda que

em 22/03/2002 foi registrada a falência da empresa (fls. 22/24);b) Cópia do ato constitutivo da SOL LUNAR, datado de 12/06/1995, no qual a gerência é atribuída exclusivamente à sócia APARECIDA DAS GRAÇAS CARRASCO RIBEIRO (cláusula quinta) (fls. 25/29);c) Documento remetido pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Bauru informando a Junta sobre a decretação da falência da SOL LUNAR (fls. 30/31);d) Cópia dos processos administrativos 10825.000812/98-19 (Apenso I), e 10825.001481/00-77 (Apenso II) destacando-se:* Auto de Infração IRPJ 1996 (ano-base 1995) e seus reflexos, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.150.148,01 (cálculos de maio/98) (fls. 01/20 Apenso I, vol. I);* Termos de Início e Encerramento da Ação Fiscal (TIAF/TEAF) (fls. 21, 39/42, 192 Apenso I, vol. I);* Termo de Verificação Fiscal que destaca (fls. 35/38 Apenso I, vol. I):em 31 de maio de 1995, a empresa DPARMA tem seu contrato social alterado para fixar que a mesma passa a ser gerida e administrada pelos seus dois únicos sócios, DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e FÁBIO EDUARDO RIBEIRO. Por último, em 31 de maio de 1995, a empresa IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DPARMA LTDA sai de cena, pelos menos oficialmente, eis que, por contrato lavrado nesta data, os seus dois titulares (Ribeiro) a transferem para dois novos proprietários, Srs. ÁLVARO PEREIRA DE ARAÚJO, CPF nº 107.060.032-68 e FRANCISCO EVANDRO COSTA DE ALENCAR, CPF nº 315.482.372-72, pessoas que apesar de terem declinados os seus respectivos endereços, não puderam ser localizados pelo Fisco Estadual (...). Mas o que causou estranheza, demonstrando certa incoerência, é o fato de não se estipular, documentalmente, a forma e o prazo para quitação do valor total das cotas (R\$ 140.000,00), e mais, decorridos 30 dias da assinatura da alteração contratual, aparece outro contrato, onde ainda consta os Srs. Ribeiro como legítimos proprietários da empresa DPARMA, e aí, novamente alienando-a aos novos proprietários retro citados, tendo como contraprestação a entrega, no prazo de três meses, de 2.000 (duas mil) caixas de palmito, e no mesmo ato, estipulam a CLÁUSULA QUARTA - Ambas as partes dão e recebem plena e geral quitação, para nunca mais reclamarem em tempo algum (sic). (...) Inobstante a empresa DPARMA ter sido transferida para os novos sócios retro mencionados, a mesma continuou sendo gerida pelos Srs. Dirceu Aparecido Ribeiro e André Luiz Ribeiro (o primeiro, pai, o segundo, filho, ambos únicos titulares da fiscalizada), conforme procuração pública outorgada em 05 de dezembro de 1994, no Terceiro Cartório de Notas de Bauru-SP, onde dão aos outorgados amplos poderes para em conjunto ou separadamente, gerir e administrar todos os negócios da outorgante, como comprar e vender mercadorias do ramo; pagar títulos e duplicatas; representá-la perante quaisquer agências bancárias (...) e tudo o mais praticar ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Observamos pelos poderes concedidos aos ex-sócios, que permaneceram como se donos fossem. Agindo como os próprios proprietários, pelo instrumento procuratório retro mencionado (transcrito parcialmente), os Srs. Ribeiro (pai Sr. Dirceu e seu outro filho, Sr. André Luiz) constituíram, em 13/7/95 (DECA nº 2282/95, em fotocópia anexa), em nome da esposa do Sr. Dirceu, Sra. Aparecida das Graças Carrasco Ribeiro, CPF 170.600.718-30 e sua nora, esposa do filho André Luiz, Sra. Denise Maria Svizzero Ribeiro, que teve alteração de sócios em 08/01/96, com a saída da Sra. Aparecida e ingresso de seu filho, Sr. André Luiz (...). As duas empresas (DParma e Sol Lunar), comandadas pelas mesmas pessoas físicas, exploraram as mesmas atividades concomitantemente, nas mesmas áreas, sendo que a Ind. Com. Imp. Exp. Prods. Aliment. DParma Ltda, teve proposta de bloqueamento de inscrição estadual (...) eis que segundo os fiscais estaduais subscritores 1 - não foram localizados os sócios do estabelecimento no endereço constante da DECA; o endereço residencial dos sócios é do Estado de Roraima; 2 - por informação no local e vizinhança a empresa em tela encerrou suas atividades provavelmente um julho/95, estando o local desocupado... (sic), não havendo, assim, idoneidade absoluta sobre quaisquer documentos emitidos pela mesma, a partir de agosto de 1995, ou até antes, caso houvesse possibilidade de se precisar a data exata do abandono de existência dessa empresa. Revendendo o mesmo produto (Palmito Sol Lunar) e na mesma região, os Srs. Ribeiro, ora agindo como procuradores da DParma, ora agindo como proprietários da Sol Lunar, ficaram com documentos opcionais para emissão aos seus clientes, que na realidade eram os mesmos para as duas empresas, tendo a opção de escolha para acobertar as vendas daquele produto, inicialmente utilizando aquela já considerada inexistente (DParma) e posteriormente as duas, com a emissão da primeira nota fiscal da empresa Sol Lunar (v. xerocópia da nf. Nº 003, emitida em 18/11/95, para um cliente comum às duas empresas naquele período...) (...) De tudo o que se expôs, é incontestável que os procuradores absolutos da empresa DParma, de posse dos seus documentos fiscais (notas de saída, etc), diante de tantas facilidades, continuaram os negócios operacionais como se fora da referida empresa, mas já detentores de novos cadastros, junto à Receita Federal e à Secretaria da Fazenda do Estado, desviando assim estas receitas ditas maquiadas com outros documentos fiscais da sua antecessora, cujos titulares de direito não se prestam a atender pessoalmente à fiscalização, não declinando também seus novos endereços, nem cumprindo com as obrigações fiscais, principal e acessória, tanto da empresa como dos seus próprios titulares (entrega de declarações, mudança de endereços, baixas de inscrição junto às repartições públicas federais, estadual e municipal, pagamento de tributo, etc).* Defesa apresentada pela SOL LUNAR contra o Auto de Infração (fls. 43/97 Apenso I, vol. I);* Alteração do contrato social da SOL LUNAR, com mudança de endereço, datada de 31/08/1995 (fls. 106/107 Apenso I, vol. I);* Alteração do contrato social da SOL LUNAR que retrata a transferência, em 30/11/1995, das cotas de APARECIDA DAS GRAÇAS para seu filho ANDRÉ LUIZ, passando então a este a gerência da sociedade (fls. 100/102 Apenso I, vol I);* Cópia do ato constitutivo da DParma datado

de 22/08/1991, tendo como sócias Maria Aparecida Soares Marin e Maria Elena Soares Loosli (fls. 123/126 Apenso I, vol. I);* Cópia da alteração contratual da DParma, datada de 01/03/1993, pela qual as sócias originárias retiraram-se da sociedade, transferindo suas cotas para DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e FÁBIO EDUARDO RIBEIRO, cabendo ao primeiro, nos termos da cláusula sexta, a gerência da sociedade (fls. 127/129 Apenso I, vol. I);* Alteração do contrato social da DParma para criação da filial em Bauru, datada de 01/12/1993 (fls. 130/131 Apenso I, vol. I);* Procuração datada de 04/11/1993, outorgada por DIRCEU a FÁBIO EDUARDO a fim de que este o representasse perante a Junta Comercial de Rondônia em relação às suas cotas sociais (fl. 132 Apenso I, vol. I) e procuração datada de 05/12/94, outorgada pela DParma (através de seu sócio Dirceu) para ANDRÉ LUIZ, com amplos poderes para geri-la (fl. 287 Apenso II, vol I);* Alteração do contrato social da DParma, datada de 11/04/1994, para designar o foro da Comarca de Pimenta Bueno-RO como o competente para tratar de quaisquer ações que decorressem direta ou indiretamente da sociedade, quer dela com seus sócios e/ou terceiros (fls. 133/134 Apenso I, vol. I);* Alteração do contrato social da DParma para modificar o objetivo social da empresa e alterar o endereço da filial em Bauru, datada de 25/08/1994 (fls. 135/137 Apenso I, vol. I);* Alteração do contrato social da DParma, datada de 12/09/1994, para alterar a cláusula de gerência, conferindo-a expressamente a ambos os sócios - DIRCEU AP. RIBEIRO e FÁBIO EDUARDO RIBEIRO (fls. 139/140 Apenso I, vol. I);* Alteração do contrato social da DParma, datada de 31/05/1995, através da qual DIRCEU e FÁBIO retiraram-se de seus quadros, transferindo suas cotas para Álvaro Pereira de Araújo e Francisco Evandro Costa de Alencar, alterando também os endereços da sede e da filial em Bauru (fls. 141/143 Apenso I, vol. I);* Declarações de Imposto de Renda dos novos sócios:1996 - Francisco: consta que recebia apenas R\$ 300,00 por mês, mas pagou R\$ 28.000,00 pelas cotas sociais !!! (fls. 148/149 Apenso I, vol. I e fls. 460/461 Apenso I, vol. III);1996 - Álvaro: consta que auferiu rendimentos mensais de R\$ 350,00 e R\$ 380,00 e adquiriu as cotas da DPARMA no montante de R\$ 112.000,00! (fls. 462/463 Apenso I, vol. III);1998 - Álvaro: não constam rendimentos tributáveis, nem a discriminação das cotas na relação de bens e direitos (fl. 150 Apenso I, vol. I);* Informação subscrita por Álvaro Pereira de Araújo à DRF em Porto Velho, esclarecendo que a compra da DParma não foi concluída, apesar do registro da operação na Junta Comercial, em razão do que DIRCEU APARECIDO RIBEIRO solicitou uma procuração para, juntamente com seu filho, administrar a filial em Bauru; consta ainda que estavam providenciando o cancelamento da procuração e a devida alteração perante a Junta Comercial de Rondônia (fls. 154/155 Apenso I, vol. I);* Relatório Fiscal que bem sintetizou e concluiu pela efetiva conduta fraudulenta dos denunciados/contribuintes (fls. 159/161 Apenso I, vol. I), destacando-se os seguintes trechos:A empresa autuada teve anteriormente os seus escritórios vistoriados pela fiscalização estadual em Bauru, onde foram encontrados e apreendidos vários talonários de notas fiscais de venda de produtos da empresa IND. COM. IMP. EXP. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DPARMA LTDA., CGC 63.764.609/0002-38, filial de Bauru, cuja matriz localizava-se no Estado de Rondônia, havendo várias notas fiscais emitidas para a venda do produto Palmito Sol Lunar.Esta empresa (DParma) teve como sócios os Srs. Dirceu Aparecido Ribeiro, CPF (...) e Fábio Eduardo Ribeiro, CPF (...), este, filho do primeiro, que, por contrato societário datado de 31/5/95, arquivado na JCE Rondônia em 01/6/95, a teriam transferido para Álvaro Pereira de Araújo, CPF (...) e Francisco Evandro Costa de Alencar, CPF (...), ato jurídico que não se concretizou, conforme adiante se verá.Inobstante a formalização do contrato retro, o Sr. Dirceu continuou os negócios da empresa, gerindo sua filial em Bauru como se sua fosse, eis que possuía procuração dos pseudo adquirentes da empresa, na qual constava poderes totais para atuar em todas as esferas fiscais, bancárias, etc.Concluído o contrato de venda em 31/5/95, mas permanecendo como senhor absoluto para decidir pela empresa, explorando o ramo de comércio de palmito, no caso, da marca SOL LUNAR, o mesmo passou a ser comercializado pela empresa que constituiu em Bauru em 13/7/95 (a autuada), mas constando como sócios a sua esposa (...) e sua nora (...).(...) eis que os colegas conseguiram contatar o Sr. Álvaro Pereira de Araújo, um dos sócios da suposta negociata a que foi submetido intitulando-se novo sócio daquela empresa, quando vem manifestar-se textualmente Não poderemos fornecer o Contrato de Compromisso de Compra e Venda em como as devidas Notas Fiscais, por não termos concluído tal transação.(...) Veja-se que sequer ocorreu a efetiva venda, permanecendo o status quo, com os talões, negócios comerciais, movimentação bancária, etc. em poder dos Srs. Ribeiro, já no estabelecimento com nova roupagem jurídica, com a menção artilosa de novos nomes da família Ribeiro, qual seja, a esposa do Sr. Dirceu, juntamente com uma nora (...)(...)Consta da diligência ainda a declaração do Sr. Luiz Carlos Pereira da Silva, mencionado na Declaração IRPJ por último apresentada pela DParma, de que nunca foi contador responsável por esta empresa, não tendo como declinar o paradeiro dos seus documentos fiscais ou de quaisquer de seus sócios.Concluindo, temos que a família Ribeiro efetivamente constituiu uma segunda empresa para a consecução da venda do PALMITO SOL LUNAR, inobstante, no exato endereço da empresa primeiro constituída (estabelecimento filial), permaneceu emitindo as notas fiscais de sua empresa supostamente alienada. Fica patente o liame entre as duas empresas na existência da mencionada procuração, outorgada com poderes absolutos, na coincidência de endereços, na coincidência de um mesmo produto/marca, alienado em uma mesma área comercial por empresas que, embora com rotulagem diferente, pertenciam a uma mesma pessoa física, com a menção ao nome de sua esposa e nora.* Demonstrativos consolidado e de apuração do crédito tributário na ordem de R\$ 2.046.133,45 (cálculos de novembro/1999) (fls. 165/167 Apenso I, vol. I);* Auto Infração IRPJ - R\$ 705.538,40 (cálculo de 30/11/1999) -

fls. 168/170, destacando: OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA PELA VENDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS (DA EMPRESA), PROMOVENDO A SAÍDA E TRÂNSITO DOS PRODUTOS, ACOMPANHADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS DE OUTRA EMPRESA QUE JÁ PERTENCERA AO SÓCIO DA FISCALIZADA, SR. DIRCEU APARECIDO RIBEIRO, CPF NR. 538828148-53, JUNTAMENTE COM UM DE SEUS FILHOS, SR. FÁBIO EDUARDO RIBEIRO, CPF NR. 153184588-66 (EMPRESA ESTA ÀQUELA ÉPOCA COM INEXISTÊNCIA DE FATO COMPROVADA PELO FISCO ESTADUAL), E QUE ANTERIORMENTE FORA TRANSFERIDA APENAS PRO FORMA PARA DUAS PESSOAS FÍSICAS COM ENDEREÇOS DESCONHECIDOS (SRS. ÁLVARO PEREIRA DE ARAÚJO - CPF. 107060032-68 E FRANCISCO EVANDRO DE ALENCAR - CPF NR. 315482372-72), TUDO CONFORME BEM DEMONSTRADO CIRCUNSTANCIALMENTE NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO. REFERIDAS VENDAS, EFETUADAS PELA FISCALIZADA, MAS SIMULADAMENTE COM EMISSÃO DE DOCUMENTOS DA EMPRESA INEXISTENTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DPARMA LTDA, CGC NR. 63.764.609/0001-57, OCORRERAM NOS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 1995, SENDO QUE A REFERIDA EMPRESA FORA CONSIDERADA INATIVA DESDE 31/07/1995, CONFORME APURADO EM DILIGÊNCIAS FISCAIS (FISCO ESTADUAL), MAS COM OS TALONÁRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS CONTÁBIL-FISCAL, BANCÁRIOS, ETC., EM POSSE DOS SÓCIOS DA FISCALIZADA, EIS QUE OS MESMOS ERAM, LEGALMENTE, PROCURADORES DA MESMA, COM PODERES ABSOLUTOS, COMO SE DONOS FOSSEM, CONFORME DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.* Autos complementares de Infração IRRF (fls. 173/175), PIS (fls. 178/180), Contribuição Social (fls. 183/185), COFINS (fls. 188/190) - todas do Apenso I, vol. I;* Demonstrativo de Débito Complementar - fl. 191 Apenso I, vol. I;* Impugnação da SOL LUNAR quanto aos autos de infração complementares - fls. 198/235 Apenso I, vol. I;* Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, datada de 18/agosto/2000, julgando PROCEDENTE o lançamento efetuado (fls. 237/259 Apenso I, vol. I);* Cópia do recurso encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 271/314 Apenso I, vol. I);* Decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, mantendo o crédito apurado, datada de 27/05/2002 (fl. 329/344 Apenso I, vol. I);* Documentos referentes à inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial (fls. 359/401 Apenso I, vol. I;* Notas Fiscais da DPARMA usadas na comercialização do palmito SOL LUNAR (fls. 195/300 Apenso I, vol. II; fls. 301/344, 468/469, 471/473, dentre outras, Apenso I, vol. III; fls. 288/290, 323 e segs. e 432 e segs. Apenso II, vols. I e II)* Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/07 Apenso II, vol. I);* Auto de Infração e Imposição de Multa pelo Fisco Estadual-SP e Informação Fiscal (fls. 247/251 e 284 Apenso II, vol. I);* Declaração do suposto contador da DParma, Luiz Carlos Pereira da Silva no sentido de que nunca atuou junto a tal empresa (fl. 117 Apenso II, vol. I);* Procução outorgada pelos supostos adquirentes da DPARMA conferindo amplos poderes para DIRCEU e ANDRÉ LUIZ (fl. 303 Apenso II, vol. I). * Proposta de bloqueamento da inscrição estadual da DParma (fl. 283, Apenso II, vol. I).3. Inquiridos pela autoridade policial, os co-denunciados alegaram, em síntese, que:a) André Luiz Ribeiro (fls. 37/38): o quadro societário originário da SOL LUNAR era composto por sua genitora, sócia majoritária, e sua ex-esposa, sendo que depois de cinco meses de atividade sua genitora transferiu-lhe suas cotas sociais; desde o início, foi ele (André) quem sempre administrou de fato a SOL LUNAR; a empresa DPARMA era de propriedade de seu pai e seu irmão, porém essas empresas nunca tiveram relações comerciais entre si, exceto quando da alienação da DPARMA para terceiros, ocasião em que a SOL LUNAR adquiriu parte do ativo mobiliário da primeira e recebeu em doação duas mil caixas de palmito; quanto à omissão de receitas pela SOL LUNAR com a utilização de notas fiscais da DPARMA, já inativa por ocasião das transações, asseverou que nunca utilizou-se de tais documentos, sendo que tal equívoco pode ter ocorrido em virtude da cessão, por período que não sabe precisar, do depósito da SOL LUNAR para utilização pela DPARMA, que comercializou o final do estoque; a empresa DPARMA chegou a comercializar produtos com a marca SOL LUNAR, mas esta nunca comercializou produtos da DPARMA; por fim, o débito fiscal apurado nos autos não foi quitado e lhe está sendo cobrado judicialmente.b) Dirceu Aparecido Ribeiro (fls. 40/41): foi sócio da DPARMA desde sua constituição (data que não se recorda) até a transferência de suas cotas (maio/junho de 1995); era ele quem administrava a DPARMA, sendo que seu filho FÁBIO apenas figurava no contrato social, sem contudo exercer qualquer função de gerência; a DPARMA não possuía relações mercantis com a SOL LUNAR, consignando apenas que, por ocasião da venda da primeira, a SOL LUNAR adquiriu os direitos de comercialização da marca SOL LUNAR, anteriormente comercializada pela DPARMA; não se recorda do mandato de fls. 68, vol. II do Apenso I (dando-lhe totais poderes de administração da DPARMA mesmo após a data de sua alienação) nem de ter utilizado os poderes que lhe foram conferidos; sobre o fato da SOL LUNAR estar de posse de talonários de notas fiscais da DPARMA, tal se deu em razão do fato de que a primeira adquiriu o depósito desta, que continuou utilizando-o por certo período até comercializar o restante do seu estoque; não sabe, porém, se a SOL LUNAR utilizou notas da DPARMA para comercializar seus produtos.c) Fábio Eduardo Ribeiro (fls. 42/43): foi sócio da DPARMA desde sua constituição (data que não se recorda) até a transferência de suas cotas (maio/junho de 1995); nesse período, quem efetivamente a administrou foi seu pai, sendo certo que nunca exerceu qualquer função de gerência; a DPARMA não possuía relação mercantil com a SOL LUNAR, de

propriedade de seu irmão ANDRÉ; não sabe porque a SOL LUNAR detinha talonários de notas fiscais da DPARMA em seu poder nem se a mesma utilizou-se dessas notas para comercializar produtos próprios.d) Aparecida das Graças Carrasco Ribeiro (fls. 45/46): foi sócia da SOL LUNAR desde a sua constituição até o momento em que seu filho ANDRÉ LUIZ pôde assumir o comando, pois até então ele era funcionário de outra empresa; nunca administrou a empresa SOL LUNAR nem participou da administração da DPARMA, cujas respectivas administrações cabiam a seu filho ANDRÉ e a seu marido DIRCEU; nada sabe sobre as operações mercantis e fiscais das empresas.e) Denise Maria Svizzero (fls. 47/48): foi sócia da SOL LUNAR, mas não se recorda do período em que permaneceu nessa condição, sendo que seu nome foi incluído no quadro societário apenas para completá-lo, conforme exige a lei para constituição de empresas por cotas de responsabilidade limitada; nunca administrou tal empresa nem participou da administração da DPARMA, cujas administrações cabiam, respectivamente, ao seu ex-esposo ANDRÉ LUIZ e ao seu sogro DIRCEU; nada sabe acerca das operações mercantis e fiscais das empresas em comento.4. Diante do exposto, a despeito das alegações dos denunciados, temos que a conduta deles amolda-se ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.137/90: (...)5. Cabe registrar, diante do entendimento fixado pela Corte Suprema no tocante à consumação dos crimes contra a ordem tributária (de que são materiais e somente se consumam com o lançamento definitivo do tributo, i.e., com o trânsito em julgado administrativo do lançamento fiscal), que embora os fatos geradores tenham ocorrido no período de agosto a dezembro de 1995, a constituição definitiva do débito apurado se deu em 27/05/2002, com a manutenção do crédito apurado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 329/344 Apenso I, vol. I), crédito esse que não foi quitado e é objeto de cobrança judicial. 6. No tocante à autoria, embora DIRCEU e FÁBIO aleguem que este último nunca participou da gerência da DParma, a procuração de fl. 132 do Apenso I, vol. I (datada de 014/11/93) e a alteração do contrato social (datada de 12/09/1994) que alterou a cláusula de gerência (conferindo-a expressssamente a ambos os sócios - DIRCEU e FÁBIO - fls. 139/140 Apenso I, vol. I) demonstram o contrário.7. Quanto às co-denunciadas, temos que, à época dos fatos, o contrato social atribuía a gerência à APARECIDA DAS GRAÇAS. DENISE, por sua vez, tinha uma retirada a título de pro-labore (cláusulas quinta e sexta - fls. 25/29), em razão do que se pode concluir que também desempenhava atividades na empresa.8. Assim, à inafastável disposição dos contratos sociais alia-se a ausência de prova hábil a elidir a responsabilização das denunciadas, cabendo a estas comprovar, inequivocadamente, que não exerciam efetivamente quaisquer atividades na empresa (como, por exemplo, através de depoimento de funcionários do departamento pessoal e financeiro). (fls. 03/10)9. Também não é descabido notar que a empresa é de cunho familiar, nas quais é fato sabido e notório o maior intercâmbio de informações entre os sócios/responsáveis, em razão da proximidade advinda do parentesco - no caso, os sócios eram cônjuges, filho e nora (Dirceu e Aparecida (pais), Fábio (filho), André Luiz (filho) e Denise (nora)). Assim, não é crível que as co-rés ignorassem o procedimento que vinha sendo adotado, o que as coloca, no mínimo, em posição de conivência com a prática criminosa, pois é evidente que tinham o domínio dos fatos.10. Posto isso, presentes indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade delitiva, este Órgão Ministerial requer que, recebida e autuada esta, seja instaurada a competente ação penal com citação para interrogatório e demais atos processuais, pena de revelia, sendo os réus ao final julgados e condenados como incurso no artigo 1º, incisos IV e V, da Lei 8.137/90, com a majorante do artigo 71 do Código Penal.Recebida a denúncia em 20.06.2006 (fl. 81), os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 153/172 e 342/346). Defesas prévias foram apresentadas às fls. 187/189 e 350/351. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 243/247, 289/299 e 323) e pela defesa (fls. 367/379 e 393). Determinada a intimação do Ministério Público Federal na forma do art. 402 do CPP, os denunciados apresentaram manifestação pugnando pela suspensão do processo (fls. 398/403) e o MPF ofertou alegações finais (fls. 405/410). O pedido de suspensão foi indeferido tendo sido determinada a intimação dos réus para apresentação de alegações finais (fls. 412/413). Apresentadas alegações finais pela defesa (fls. 420/444) foi proferida deliberação determinando a abertura de conclusão para a MM. Juíza que encerrou a instrução processual (fls. 445/447). Pela decisão de fls. 449/453 foi rejeitada a alegação de nulidade do processo por ofensa ao princípio da identidade física do juiz e acolhida a alegação de nulidade por ausência de intimação da defesa na forma do art. 402 do CPP, tendo sido determinada a intimação dos réus na forma do referido dispositivo, bem como facultada a realização de novos interrogatórios.A defesa formulou pedido de renovação dos interrogatórios e da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 455/456), tendo sido indeferida a segunda pretensão (fl. 459) e promovido novo interrogatório dos denunciados Dirceu Aparecido Ribeiro, Fábio Eduardo Ribeiro e André Luiz Ribeiro às fls. 466/471. À fl. 473 o Ministério Público Federal reiterou as alegações finais anteriormente apresentadas. Às fls. 484/485 veio ter aos autos depoimento prestado por Fábio Eduardo Ribeiro na ação penal n.º 2005.41.00.0003418-6. A defesa apresentou alegações finais às fls. 486/540.Ouvido o MPF (fls. 544/547), foi determinado o desapensamento da ação penal n.º 0000290-24.2008.403.6108 (fl. 548). Oportunizada apresentação de novas alegações finais pela defesa (fl. 549), à fl. 552 os réus reiteraram as alegações finais já apresentadas.É o relatório.A MM. Juíza Federal Substituta que presidiu a audiência de interrogatório dos réus e com quem os autos se encontravam conclusos para sentença foi removida para outro juízo pela Resolução n.º 106/2013 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, recebo a conclusão nesta data e passo a proferir sentença por reputar desnecessária a realização de qualquer outro ato de instrução.Registro que a preliminar de nulidade do processo por ofensa ao princípio da

identidade física do juiz já foi apreciada e indeferida às fls. 449/453. De qualquer forma, consoante jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 399, 2.º, do Código de Processo Penal deve ser interpretado em consonância com o estabelecido no art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do CPP. Confira-se: HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ABSOLVIÇÃO 2DO PACIENTE E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (3) NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA (4) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Assim, inviável a apreciação do pedido de absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação. 3. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do art. 399 do Código de Processo Penal. 4. Nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no art. 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. (Precedentes STJ) 5. Writ não conhecido. (HC 252.972/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MAGISTRADA QUE PROFERIU A SENTENÇA DIVERSA DA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ MITIGADO. APLICABILIDADE POR ANALOGIA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º, do CPP, não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro juiz de direito quando o magistrado que presidiu a instrução criminal foi substituído regularmente por força de ato administrativo do Tribunal a que está vinculado. 2. Segundo a dicção do artigo 132 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 3. Na hipótese, a magistrada que promoveu a instrução criminal foi removida para a 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por força de Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo ato, ocorreu a remoção da juíza sentenciante para a 5ª Vara Federal Criminal. 4. Prejuízo não demonstrado na situação, ausência de nulidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 28.690/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO REMOVIDO PARA ATUAR EM OUTRA VARA. HIPÓTESE QUE SE SUBSUME AS EXCEPCIONALIDADES DA LEI. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Em respeito ao princípio da identidade física do juiz, consagrado no sistema processual penal pátrio, a sentença deverá, de regra, ser proferida pelo magistrado que participou da produção das provas durante o processo criminal, admitindo-se, excepcionalmente, que juiz diverso o faça quando aquele estiver impossibilitado de realizar o ato em razão das hipóteses de afastamento legal narradas. 3. No caso, demonstrado que à época na qual foi prolatado o édito condenatório o magistrado responsável pela colheita da prova no curso da instrução criminal se encontrava em uma das situações excepcionais enumeradas no art. 132 do Código de Processo Civil (removido para atuar em vara cível), não se vislumbra, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, qualquer mácula na atuação de Juiz de Direito diverso para proferir sentença condenatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1325827/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013) Portanto, ante a remoção anteriormente referida, presente hipótese do art. 132 do Código de Processo Civil, a prolação de sentença por juiz diverso daquele que encerrou a instrução não implica ofensa ao disposto no art. 399, 2.º, do Código de Processo Penal. No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição antecipada, tenho como inviabilizado o acolhimento do pretendido, visto esse instituto não possuir amparo no sistema legal em vigor, consoante jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na súmula 438 daquela e. Corte, nos seguintes termos: Súmula 438. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No mais, os réus foram denunciados pela prática de condutas tipificadas no art. 1.º, incisos IV e V, da Lei n.º 8.137/1990, que define os crimes contra a ordem tributária. Segundo a inicial, a empresa COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS SOL LUNAR LTDA, da qual foram sócias, de início, APARECIDA DAS GRAÇAS CARRASCO RIBEIRO e DENISE MARIA SVIZZERO e, posteriormente, esta última e ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, vendeu mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais, promovendo a saída e trânsito de produtos acompanhados de documentos fiscais da empresa INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DPARMA LTDA, de propriedade de DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e de FÁBIO EDUARDO RIBEIRO, omitindo receitas e sonegando tributos federais. A presente ação penal teve origem a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10825.001481/00-77 encaminhada pela Secretaria da Receita Federal relativa a ação fiscal daquele órgão iniciada com base em elementos fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Citada ação fiscal resultou na constituição de crédito tributário correspondente a R\$ 585.812,74 (quinhentos e oitenta e cinco mil oitocentos e doze reais e setenta e quatro centavos), desconsiderados juros e multas, considerando-se exclusivamente tributos federais (fl. 04, do vol. I, do Apenso II). Conforme se observa de fl. 50, do vol. II, do Apenso I, em fiscalização realizada na empresa Gentil Moreira Ltda pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em fevereiro de 1996, foi encontrada nota fiscal da empresa IND. COM. IMP. EXP. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DPARMA LTDA que estava com sua inscrição estadual bloqueada, com data provável de encerramento de suas atividades em 31.07.1995. Referida nota fiscal (fl. 48, do vol. II, do Apenso I), emitida em 04.11.1995, referia-se à venda do produto palmito Sol Lunar e registrava como endereço a Rua Antônio Cintra Júnior, 05-27, na cidade de Bauru/SP. Verificou-se, então, que no endereço indicado na citada nota fiscal estava estabelecida a empresa COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOL LUNAR LTDA., que comercializava o mesmo produto descrito naquele documento fiscal, ou seja, o palmito Sol Lunar (fl. 50, do vol. II, do Apenso I). Diante de tais constatações, e considerando que o sobrenome dos sócios da empresa SOL LUNAR correspondia ao sobrenome de ex-sócios da empresa DPARMA, a fiscalização estadual realizou diligência na sede daquela primeira empresa onde foram apreendidos diversos documentos, inclusive talões de notas fiscais da DPARMA. A par de todos esses fatos a Delegacia da Receita Federal realizou diligências e logrou apreender junto a clientes das duas empresas grande quantidade de notas fiscais da DPARMA emitidas entre agosto e dezembro de 1995, relativas a vendas do produto palmito SOL LUNAR, despachado a partir do estabelecimento da empresa SOL LUNAR, situado na Rua Antônio Cintra Júnior, n.º 05-27, em Bauru/SP. Dessa forma, concluiu o fisco que tais vendas haviam sido promovidas pela empresa SOL LUNAR, valendo-se de documentação fiscal da empresa DPARMA para omissão de receitas e sonegação de tributos. A defesa dos denunciados sustenta que as vendas foram efetivamente realizadas pela DPARMA, que nunca comercializou palmitos sob a marca Sol Lunar, vez que sempre foram empresas absolutamente estranhas, independentes e concorrentes (fl. 524). Segundo os réus, DIRCEU APARECIDO RIBEIRO após deixar o quadro social da DPARMA assumiu o compromisso moral de permanecer como representante comercial daquela sociedade na região de Bauru/SP, razão pela qual o estabelecimento da empresa SOL LUNAR, de propriedade de seu filho ANDRÉ LUIS RIBEIRO, foi utilizado para simples transbordo de algumas vendas da DPARMA o que ocasionou a presença de documentos fiscais da referida empresa na sede da SOL LUNAR. A tese defensiva, contudo, não encontra amparo nos elementos de prova reunidos ao longo da instrução processual, os quais confirmam as conclusões alcançadas pela fiscalização e os fatos descritos na petição inicial. De fato, conforme se verifica do documento de fl. 49, do vol. II, do apenso I, em 07.11.1995 foi bloqueada a inscrição estadual da empresa DPARMA, uma vez que, diligências realizadas para localização do estabelecimento ou dos sócios restaram infrutíferas, tendo sido informado no local que suas atividades haviam sido encerradas por volta de julho de 1995. Entretanto, o fisco logrou apreender, junto a clientes das empresas citadas na denuncia, grande quantidade de notas fiscais da DPARMA relativas a vendas do produto palmito SOL LUNAR no período entre agosto e dezembro de 1995, como se vê dos apensos I e II. Os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) de fls. 101/130 e 132/175 do vol. II, do apenso I, demonstram que as mercadorias em questão eram despachadas a partir do estabelecimento situado na Rua Antônio Cintra Júnior, n.º 05-27, em Bauru/SP. Ocorre que, em 31.05.1995 foi promovida alteração do quadro societário da empresa DPARMA pela qual DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e FÁBIO EDUARDO RIBEIRO transferiram suas cotas sociais para ALVARO PEREIRA DE ARAÚJO e FRANCISCO EVANDRO COSTA DE ALENCAR, consignando-se expressamente no referido instrumento que fica a partir desta data alterado o endereço da sede da sociedade que passa a ser à Av. Amazonas n.º 1328 - bairro Tancredo Neves na cidade de Porto Velho-RO, e o endereço da filial passa a ser à Rua 1º de agosto n.º 4-47, 14º andar, edifício Caravala, sala 1403-E, centro na cidade de Bauru-SP (fls. 141/143, do vol. I, do apenso I). Pouco depois, em 12.06.1995 foi constituída a empresa COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOL LUNAR LTDA., sendo o quadro social composto por APARECIDA DAS GRAÇAS CARRASCO RIBEIRO e DENISE MARIA SVIZZERO RIBEIRO, esposas, respectivamente, de DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e de ANDRÉ LUIS RIBEIRO (fls. 103/105, do vol. I, do apenso I). Consignou-se, então, como endereço da empresa a Rua Primeiro de Agosto, n.º 04-47, 8º andar, sala 804-E, em Bauru/SP. Em 21.06.1995 foi recepcionada pela Secretaria da Receita Federal ficha de alteração de CGC da empresa DPARMA comunicando a modificação do endereço da filial de Bauru/SP para a Rua Primeiro de Agosto (fl. 442, do vol. III, do apenso I). Aos 11.08.1995 a DPARMA emitiu notas fiscais de venda de bens

móveis de seu ativo imobilizado para a empresa SOL LUNAR (fls. 57/59, do vol. II, do apenso I). Em 14.08.1995 nova nota fiscal referente a transferência de ativo imobilizado da DPARMA para a SOL LUNAR foi emitida (fl. 414, do vol. III, do apenso I). Intimado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a informar quem transportou os bens móveis indicados nas notas fiscais acima mencionada, o denunciado ANDRÉ LUIS RIBEIRO esclareceu que não houve movimentação de veículos, uma vez que a mudança foi do 14º para o 8º andar do mesmo edifício, sendo usado apenas trabalho braçal (fls. 60/61, do vol. II, do apenso I). Asseverou, ainda, que os bens em questão haviam sido retirados do endereço constante da documentação fiscal, ou seja, Rua Primeiro de Agosto, 04-47, 14º andar (fls. 60/61, do vol. II, do apenso I). Logo, não há dúvida de que a empresa DPARMA já não estava estabelecida na Rua Antônio Cintra Júnior, n.º 05-27, em agosto de 1995, havendo inúmeros elementos indicativos de que a mudança de endereço do estabelecimento já havia ocorrido desde junho daquele ano. Além disso, em 17.08.1995 a empresa DPARMA apresentou declaração cadastral (DECA) à Secretaria da Fazenda de São Paulo comunicando a alteração do seu quadro social e a modificação do endereço de sua filial em Bauru/SP, da Rua Antônio Cintra Júnior para a Rua Primeiro de Agosto. Nessa ocasião foi declarado que a empresa não possui estoque de mercadorias bem como apresentado talonário de nota fiscal para aposição de carimbo, do n.º 1732 ao 5000, da série única (fl. 22, do vol. II, do apenso I). Em 31.08.1995 foi realizada alteração do contrato social da empresa SOL LUNAR, modificando o endereço da sociedade para a Rua Antônio Cintra Júnior, 05-27, em Bauru/SP (fls. 106/107, do vol. I, do apenso I). Em seu primeiro interrogatório judicial (fls. 163/186), ANDRÉ LUIS RIBEIRO afirmou: (...) A empresa Sol Lunar passou a funcionar na sede da filial da D'Parma em Bauru, aproveitando toda a estrutura existente. Os compradores da D'Parma também possuía outra empresa e também utilizava a marca Sol Lunar. Que essa marca foi utilizada pelos compradores da D'Parma até o final das mercadorias que possuíam em estoque. Em razão disso, teve de aguardar o final do estoque dos compradores da D'Parma para iniciar operações com a empresa Comércio Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Sol Lunar Ltda., o que ocorreu somente no final do ano de 1995 (fl. 166). Do cotejo de tais elementos, emerge que, ao menos a partir do final de agosto de 1995, a empresa D'PARMA já não possuía qualquer estoque no depósito situado na Rua Antônio Cintra Júnior, 05-27, nesta cidade, local onde passou a estar estabelecida a empresa SOL LUNAR. Inegável, portanto, que o estabelecimento do qual foram despachadas mercadorias acompanhadas de notas fiscais da empresa DPARMA, como se vê de fls. 132/175, do vol. II, do apenso I, pertencia à empresa SOL LUNAR. A alegação da defesa de que houve cessão graciosa das dependências da Sol Lunar para transbordo de algumas vendas da DPARMA (fl. 524) em razão de DIRCEU APARECIDO RIBEIRO ter-se comprometido a atuar como representante comercial daquela empresa nos primeiros meses de sua saída da sociedade, não está amparada por qualquer elemento de prova. Registro que não foi apresentado pelos réus nenhum contrato de representação comercial firmado entre DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e a empresa DPARMA. Também não foram juntados comprovantes de recebimento de comissões ou de salários decorrentes da alegada representação comercial, não sendo razoável admitir que a atividade fosse desempenhada de forma graciosa, notadamente em face da afirmação de existência de crédito decorrente da cessão de suas cotas sociais. Do mesmo modo, não há qualquer comprovação da ocorrência de transbordo de mercadorias. Pelo contrário, os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) presentes nos autos e as respectivas Notas Fiscais não fazem qualquer menção a transbordo a ser promovido no estabelecimento da empresa SOL LUNAR, ao contrário do determinado no art. 73 do Convênio SINIEF 06/1989 e art. 38, 3.º, n.º 2, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.º 33.118/1991 do Estado de São Paulo, em vigor ao tempo dos fatos. Ademais, foram apreendidos talões de notas fiscais da empresa DPARMA no estabelecimento da empresa SOL LUNAR, consoante termo de fls. 53/55, do vol. II, do apenso I, depoimentos testemunhais de fls. 290/291, o que foi confirmado inclusive pelos denunciados DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e ANDRÉ LUIS RIBEIRO em seus interrogatórios (fls. 156 e 166). Assim, ausente qualquer elemento comprobatório de que as mercadorias despachadas do estabelecimento da empresa SOL LUNAR efetivamente pertenciam a pessoa jurídica diversa, e tendo em vista que as vendas foram documentadas por notas fiscais da empresa DPARMA, resta patenteada a ocorrência da omissão de receitas apontada pela Secretaria da Receita Federal, bem como os crimes previstos nos incisos IV e V, do art. 1.º, da Lei n.º 8.137/1990. A materialidade do delito imputado aos denunciados está, portanto, amplamente demonstrada nos apensos I e II e nos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação ouvidas às fls. 289/299. Evidenciada a materialidade do crime descrito na denúncia, resta perquirir acerca da sua autoria. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, a prova produzida ao longo da instrução processual não permite a conclusão de que APARECIDA DAS GRAÇAS CARRASCO RIBEIRO e DENISE MARIA SVIZZERO efetivamente exerceram a administração da empresa SOL LUNAR. As testemunhas ouvidas e os interrogatórios dos demais réus apontam que, na verdade, ambas participaram apenas para composição do quadro social, sem qualquer atuação efetiva na empresa. Reputo que a prova colhida também não permite a conclusão inequívoca de que FÁBIO EDUARDO RIBEIRO efetivamente administrava as empresas DPARMA e SOL LUNAR, ou que tenha de qualquer forma concorrido para a prática do ilícito descrito na denúncia. Em juízo (fl. 466/471), FÁBIO EDUARDO RIBEIRO afirmou que na época somente figurou no quadro social da empresa DPARMA para completá-lo, e que a administração sempre esteve a cargo de seu pai DIRCEU APARECIDO RIBEIRO. Alegou que a empresa SOL LUNAR era de propriedade de seu irmão, ANDRÉ LUIS RIBEIRO, que

era o responsável pela administração. Referiu que sempre esteve envolvido com agricultura, no comércio de abacates e cultura e comércio de hortaliças, e que nunca teve qualquer participação nas empresas. Há nos autos diversos elementos que demonstram que FÁBIO EDUARDO RIBEIRO era empresário individual e dedicava-se à importação de palmitos, inclusive fornecendo produtos à empresa SOL LUNAR (cf. fls. 339 do vol. III, do apenso I; fls. 53/55 e 92 do vol II, do apenso I, e interrogatório realizado na ação penal 2005.41.00.003418-6 da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia - fl. 484/485), que infirmam suas alegações. Contudo, não há elementos que evidenciem que FABIO EDUARDO RIBEIRO efetivamente estava envolvido na administração das empresas DPARMA e SOL LUNAR. O Termo de fls. 53/55 do volume II, do apenso I, faz menção a apreensão de fichas de retirada pró-labore em nome de FÁBIO EDUARDO RIBEIRO, mas não esclarece a empresa da qual eram realizadas tais retiradas. A testemunha CARLOS ROBERTO BONDEZAN, ao que tudo indica, equivocou-se ao indicar FÁBIO EDUARDO RIBEIRO como responsável pela administração da empresa SOL LUNAR, uma vez que, ao final do depoimento, referiu que ANDRÉ LUIS RIBEIRO não tinha qualquer participação na administração das empresas, embora ele tenha acompanhado as diligências e recebido as intimações fiscais correlatas (vejam-se, por exemplo, as fls. 51, 53/55, 56 e 60, do vol. II, do apenso I). Não foram apresentados documentos firmados por FÁBIO EDUARDO RIBEIRO denotativos da prática por ele de atos de gerência das empresas DPARMA e SOL LUNAR. Assim, compreendo não estar suficientemente comprovado que FÁBIO EDUARDO RIBEIRO tenha participação na ação delituosa descrita pelo Ministério Público Federal. De outro lado, a responsabilidade dos denunciados DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e ANDRÉ LUIS RIBEIRO pelos fatos descritos na inicial restou sobejamente demonstrada. Há inúmeros documentos indicativos de que DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e ANDRÉ LUIS RIBEIRO continuaram a gerir negócios da DPARMA mesmo após a suposta venda da empresa, com acesso a documentação fiscal e poderes para realizar movimentações bancárias em nome da empresa. O documento de fls. 32 do vol. II, do apenso I, refere o desconto de várias duplicatas da empresa DPARMA em que figuram como endossantes DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e ANDRÉ LUIS RIBEIRO, na condição de procuradores da empresa. Vejam-se, também, os borderôs de fls. 376, 378, 380, 405/412. O documento de fl. 40, do vol. II, do apenso I, do Banco do Estado de São Paulo, a DPARMA movimentou conta de que era titular juntamente com DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e FÁBIO EDUARDO RIBEIRO até novembro de 1995. Revela, ainda, que propostas de descontos de duplicatas da referida empresa foram firmadas por DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e ANDRÉ LUIS RIBEIRO. À fl. 371, do vol. III, do apenso I, está juntado recibo passado em 08.12.1995 pela DPARMA para a empresa Rede Santo Antônio de Supermercados Ltda, firmado por ANDRÉ LUIS RIBEIRO. Em 20.12.1995 a empresa DPARMA constituiu DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e ANDRÉ LUIS RIBEIRO como seus procuradores para representá-la perante bancos e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além de emissão de duplicatas, cheques, movimentação de contas e assinatura de contratos (fls. 68, do vol. II, do apenso I). ANDRÉ LUIS RIBEIRO confirmou, em seu interrogatório, que sempre foi o responsável pela administração da empresa SOL LUNAR (fls. 466/471). DIRCEU APARECIDO RIBEIRO, de sua vez, foi o responsável pela venda das mercadorias em questão, como demonstram, por exemplo, os documentos de fls. 14/15 do vol. II, do apenso I, e fls. 528 e 573, do vol. III, do apenso I. Torno a enfatizar que não foram exibidos pelos réus contrato de representação comercial, comprovantes de recebimento de comissões ou de repasse dos valores recebidos com as vendas objeto da denúncia aos supostos adquirentes da empresa DPARMA. Ademais, a alegação de que DIRCEU APARECIDO RIBEIRO atuou como representante comercial da empresa DPARMA após a sua venda, a fim de receber 2000 caixas de palmito como pagamento de suas cotas não faz qualquer sentido, e como já registrado, não possui amparo nas provas produzidas durante a instrução. Afinal, se era a DPARMA quem devia 2000 caixas de palmito a DIRCEU APARECIDO RIBEIRO, não se compreende o motivo pelo qual este prestasse serviços gratuitos à empresa, alienando a terceiros palmito que poderia ser empregado na quitação de seu crédito. Em suma, DIRCEU APARECIDO RIBEIRO atuava na vendas das mercadorias que eram despachadas do estabelecimento da empresa SOL LUNAR - da qual seu filho ANDRÉ LUIS RIBEIRO era administrador - acompanhadas de notas fiscais da empresa DPARMA, da qual ambos eram procuradores, sendo os pagamentos realizados em contas bancárias em relação à quais referidos denunciados possuíam poderes para movimentação. Logo, é patente a responsabilidade de DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e ANDRÉ LUIS RIBEIRO pela venda de mercadorias saídas do estabelecimento da empresa SOL LUNAR mediante a utilização de notas fiscais da empresa DPARMA e consequente omissão de receitas e supressão de tributos federais. Por fim, tendo as condutas praticadas por DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e ANDRÉ LUIS RIBEIRO implicado na supressão de tributos federais, não merece qualquer reparo a capitulação indicada na denúncia. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo APARECIDA DAS GRAÇAS CARRASCO RIBEIRO e DENISE MARIA SVIZZERO das ações a elas imputadas na denúncia que deu origem a presente; nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo FÁBIO EDUARDO RIBEIRO dos fatos que lhe foram atribuídos na denúncia; e julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar ANDRÉ LUIS RIBEIRO e DIRCEU APARECIDO RIBEIRO nas sanções do artigo 1º, incisos IV e V, da Lei nº 8.137/1990 c.c. o art. 71 do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. Verificando que ANDRÉ LUIS RIBEIRO e DIRCEU APARECIDO RIBEIRO, agindo de forma livre e consciente, utilizaram documentos

inexatos e deixaram de fornecer notas fiscais relativas a vendas de mercadorias efetivamente realizadas, suprimindo tributos federais; constatando que os réus são primários e considerando graves as ações que praticaram, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação das penas-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, porém verificando a incidência no caso da causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 11 (meses) meses de reclusão em regime inicial aberto. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena estabelecida pelo art. 12 da Lei n.º 8.137/1990 porquanto já considerada a gravidade do dano como circunstância judicial na primeira fase da fixação da pena-base. Na forma do art. 8º da Lei n.º 8.137/1990, condeno os réus, ademais, ao pagamento de 14 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 20 (vinte) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º, incisos IV e V, da Lei n.º 8.137/1990. Diante de todo o exposto, ficam ANDRÉ LUIS RIBEIRO e DIRCEU APARECIDO RIBEIRO condenados ao cumprimento de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 20 (vinte) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 1º, incisos IV e V, da Lei n.º 8.137/1990. Por entender que os réus preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais. Arcarão os réus com as custas processuais. Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). P.R.I.O.C.

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

Fls. 4971/4979: Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca do Guarujá, SP, para o fim de inquirição da testemunha José Pereira da Silva, arrolada pelo réu JOSÉ ANTONIO NEUWALD, consignando-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9523

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

Dê-se vista aos réus dos documentos juntados pelo DENASUS - Informação n.º 37/2014-

DIAUD/SP/DENASUS/MS referente à Auditoria n.º 11.801, autuado em apartado, consoante a determinação de fl. 517. Ante os documentos juntados pelo DENASUS, justifiquem os réus, no prazo de 10(dez) dias, a necessidade da prova pericial pelos mesmos solicitada - fl. 514.

Expediente Nº 9524

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008474-95.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONÇALVES DA CRUZ E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

FLs. 1316/1317: intimem-se os réus Gilberto Antonio Vieira da Maia, Elisete Regina Quessada Bassetto e Farmácia Farma Prata LTDA - ME para, no prazo de dez dias fornecerem os endereços das testemunhas Maria do Amparo Bezerra Silva e Ricardo Silva das Neves. Fls. 1303/1334: depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas pelos réus para as Comarcas e Subsecções da Justiça Federal de residência das testemunhas onde a prova oral deve ser produzida. Fica a expedição das cartas precatórias suspensas até que os réus Gilberto Antonio Vieira da Maia, Elisete Regina Quessada e Farmácia Farma Prata Ltda forneçam os endereços das testemunhas para possibilitar a deprecata. Atente a secretaria para intimar as partes na ocasião da expedição das cartas precatórias acima determinadas, cabendo ao Juízo deprecado proceder as intimações para os atos deprecados perante o Juízo deprecado. Fls. 1336/1350: recebo os agravos retidos dos réus Luiz Peres, Gilberto Antonio Vieira da Maia, Elisete Regina Quessada e Farmácia Farma Prata a Prata Ltda. Aos agravados para contrarrazões. Junte-se aos autos a pesquisa efetuada no Web Service e no site da Receita Federal. Fls. 1086 e seguintes, 1145, 1316/1317, 1343/1350, tendo em vista a divergência do nome do réu em relação ao constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do réu Gilberto Antonio da Maia Vieira para Gilberto Antonio Vieira da Maia.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PABLO RAIMONDI(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MOISES MOTA BISPO DA SILVA

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público, para que tomem ciência da informação prestada pela Ciretran de Diadema/SP (fls. 744 e 746), e para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002345-06.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Manifeste-se a Defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fica a Defesa intimada a apresentar memoriais finais, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos à conclusão. Alerto o advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012418-46.2012.403.6105 - MARIA ISABEL COSTA FERREIRA X PEDRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600545-64.1993.403.6105 (93.0600545-8) - COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FRONER MINATEL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0600547-34.1993.403.6105 (93.0600547-4) - JOAO REZENDE X JOSE DE SOUZA SIMAS X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0601889-46.1994.403.6105 (94.0601889-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601051-06.1994.403.6105 (94.0601051-8)) MAIALE & CIA LTDA - EPP(SP022663 - DIONISIO KALVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAIALE & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0605458-21.1995.403.6105 (95.0605458-4) - KAIROS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PECUARIA

DE CORTE LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KAIROS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PECUARIA DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6) - VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0036880-58.1998.403.6105 (98.0036880-9) - PER DUE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PER DUE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0606181-35.1998.403.6105 (98.0606181-0) - SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCRECIO

FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0093128-56.1999.403.0399 (1999.03.99.093128-0) - IPOJUCA - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IPOJUCA - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2) - POGGIO CAMISARIA LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POGGIO CAMISARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012649-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012649-8) - MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA-ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012655-37.1999.403.6105 (1999.61.05.012655-3) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na

Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012917-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012917-7) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015775-88.1999.403.6105 (1999.61.05.015775-6) - THAIS NADAL TRENCH(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0) - CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA - ME X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA - ME X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA - ME(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0029282-31.2000.403.0399 (2000.03.99.029282-2) - A C PEREIRA BAR(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A C PEREIRA BAR X UNIAO FEDERAL X MARCELO RUPOLO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5) - ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1) - ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X ROQUE SILVA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0006515-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006515-9) - COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - INDUSTRIA DE COMPRESSORES LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - INDUSTRIA DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0) - JOSIAS AVELINO DA SILVA(SP120178 - MARIA JOSE BERARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE BERARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0009685-25.2003.403.6105 (2003.61.05.009685-2) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO

LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP113035E - JOÃO BATISTA PECORARI E SP113471E - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004377-71.2004.403.6105 (2004.61.05.004377-3) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PAULA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011972-24.2004.403.6105 (2004.61.05.011972-8) - FRANCISCO QUINTINO CALADO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO QUINTINO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008828-08.2005.403.6105 (2005.61.05.008828-1) - MARIO DE OLIVEIRA PARADA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO DE OLIVEIRA PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0009938-42.2005.403.6105 (2005.61.05.009938-2) - ROSALVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSALVO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de

levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013626-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013626-3) - ROMANO ENZO FERRARI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMANO ENZO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001627-28.2006.403.6105 (2006.61.05.001627-4) - DAIANE DANIELE DA SILVA FERREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DAIANE DANIELE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010472-49.2006.403.6105 (2006.61.05.010472-2) - SERGIO PALAZZI(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E SP169619 - REGINALDO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X REGINALDO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0005589-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005589-2) - ODILA APARECIDA LEME(SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X RUBENS JOSE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODILA APARECIDA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013958-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013958-3) - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0009063-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009063-0) - HERMINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HERMINIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEDRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9) - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZAQUE RAMON GARCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010352-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010352-4) - BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que

providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013132-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013132-5) - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007690-30.2010.403.6105 - ELISABETE FLAIBAM SOTELLI BORGES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISABETE FLAIBAM SOTELLI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH GIOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012175-73.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0000794-34.2011.403.6105 - TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESA ELISETI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0006224-64.2011.403.6105 - ALCEU DUTRA DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCEU DUTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010005-94.2011.403.6105 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011095-40.2011.403.6105 - MARILYN COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARILYN COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0016067-53.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES QUERINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010350-26.2012.403.6105 - OIRES FRANCISCO DE LIMA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OIRES FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de

levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9104

DEPOSITO

0005318-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIA CAETANO DOS SANTOS

1- FL.502- Concedo á parte autora o prazo de 5 dias para as providências requeridas3- Intime-se

DESAPROPRIACAO

0005628-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005628-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ELISENA AUGUSTO VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ANGELA ARMENI VENTRE MOREIRA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ANA LUCIA ARMENI VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X VIVIAN CAROLINA ARMENI VENTRE E SILVA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

1- Ff. 242-243:Diante dos documentos colacionados, expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização depositado no presente feito, em nome dos sucessores de Alberto Armeni Ventri, representado pelo Il. Advogado constituído às ff. 185-187, observando-se a divisão do montante entre os sucessores e a cônjuge supérstite.2- Ff. 238-240:Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 195-196.Após, dê-se vista à União quanto aos documentos de ff. 242-243, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Oportunamente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006637-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)

1. Com o objetivo de superar a desinteligência que se estabelece nos autos, em que cada uma das partes atribui à outra razões para a não ultimateção do acordo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a solução definitiva do acordo proposto com a assinatura do termo de aditamento.2. Desde já insto a Caixa Econômica Federal para que oriente seus prepostos, notadamente a gerência em que foi formalizado o contrato, para que ultime as providências que lhe competem para a solução da controvérsia.3. Decorrido o prazo acima indicado, deverão as partes apresentar em Juízo a formalização do acordo ou, demonstrar, documentalmente, as razões de não tê-lo feito.4. Int.

0012568-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA ELIZA MOREIRA(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

1- Ff. 161-162:Preliminarmente, dê-se vista à parte ré quanto ao documento apresentado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do determinado à f. 160.2- Intime-se e, após, tornem conclusos para sentença.

0001695-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO DONIZETE DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Tendo em vista que a citação se deu por mandado, defiro o desentranhamento das guias apresentadas às ff. 19/21, ficando

à disposição da parte autora para retirada em Secretaria, uma vez que não utilizadas.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049720-78.2000.403.0399 (2000.03.99.049720-1) - ANTONIO PIRES X LUIZ ZACHARIAS X OCTAVIO CREMONESE X ARGEMIRO GENEROSO LEITE X ORLANDO LAMARI X PEDRO CALLEGARO X WILSON JOSE DA SILVA X VALDEMAR BENTO PERESSIN X MOACIR DE ALMEIDA X ORLANDO FLORIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ff. 166-172: independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores devidos, devendo ser observada a determinação contida no julgado (ff. 102-107).5. Intimem-se.

0011736-26.2001.403.0399 (2001.03.99.011736-6) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 509-513:Diante da notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0004864-47.2009.403.0000, tornem ao arquivo com baixa-findo.2- Intimem-se. Cumpra-se.

0007906-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007906-7) - ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ff. 179-188:1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

0014696-64.2005.403.6105 (2005.61.05.014696-7) - JURANDIR ANTONIO DUARTE X NEUSA QUEIROZ DUARTE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007440-36.2006.403.6105 (2006.61.05.007440-7) - JOBELPA S/A(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003122-61.2007.403.6303 - LUIS HENRIQUE PERISSATO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002209-81.2013.403.6105 - RENATO ZANETTI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo requerido, dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0006850-78.2014.403.6105..P 1,10 Int.

0011453-34.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 257/258: Defiro nova vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0015604-43.2013.403.6105 - OSEAS CALIXTO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000695-59.2014.403.6105 - GERALDO ANTONIO CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 528-536: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias quanto aos documentos colacionados. 2- Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Arch (Lonza). 3- Assim, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Arch (Lonza), para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 4- Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

0005992-47.2014.403.6105 - ROSANGELA MAGRINI PALUMBO(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- FLS. 113/1142- Concedo à parte autora o prazo de 60 dias para as providências requeridas3- Intime-se

0006764-10.2014.403.6105 - OSVALDO ANTONIO PEGORARO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0006942-56.2014.403.6105 - JOSE GALDINO GOMES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 151-197: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 136-140. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005305-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606036-47.1996.403.6105 (96.0606036-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X MARCELO VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

1- Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista ao embargante para a resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002432-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-69.2014.403.6105) ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ff. 31-35: recebo como emenda à inicial. Dou por regularizada a representação processual da Empresa Orestes Ongaro Material para Construção Ltda ME. 2. Traga a coembargante Vera Lúcia Barbosa Araújo o original da procuração e declaração de ff. 33-34. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela parte embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.4. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.5. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0000468-69.2014.403.6105.6. Intimem-se.

0006850-78.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-

81.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X RENATO ZANETTI

1. Apensem-se aos autos principais.2. FF. 32/34: Recebo como emenda à inicial.3. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.4. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007827-70.2014.403.6105 - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. O teor do documento de f. 46 indica a incidência de prevenção em favor da 6ª Vara Federal de Campinas, uma vez que nos dois feitos a causa de pedir é a mora administrativa no processamento do pedido de levantamento do arrolamento dos bens imóveis das matrículas 150024 e 150176, pretendendo a impetrante a conclusão da análise do processo administrativo.2. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a incidência de prevenção daquele em. Juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003760-98.2011.403.6127 - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO BATISTA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- FLS.172/1732- Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para as providências requeridas.3- Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008308-4) - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERICA BARBOSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 226-227:Defiro o requerido pelo exequente e determino a intimação da Caixa Econômica Federal a que encete providências no sentido de localizar os documentos indicados à f. 222 e comprove a implementação do julgado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC.2- Intimem-se.

0012673-48.2005.403.6105 (2005.61.05.012673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL X NELI GRATIVOL FURNIEL(SP110978 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DA MATTA FURNIEL

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/09/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. B. DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

1- F. 182:Indefiro a pesquisa requerida, diante dos documentos colacionados à f. 144, em que foi realizada a busca através do Sistema INFOJUD em relação a ambos os executados.Assim, cumpra a parte exequente o determinado à f. 180, manifestando-se conclusivamente no tocante à penhora lavrada à f. 143, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 180, item 2.3- Intime-se.

0013872-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDA XAVIER DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA XAVIER DE MATOS

1- Ff. 72 e 73: Defiro o pedido de levantamento da penhora e retirada da restrição de fl. 51 mediante comando deste Juízo através do Sistema RENAJUD. 2- Expeça-se mandado de intimação à executada quanto à presente decisão, bem como de que está desonerada do encargo de depositária. 3- Defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo, de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

0009364-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KEILA ELANE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEILA ELANE DOS SANTOS

1- F. 68: defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9105

DESAPROPRIACAO

0005692-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005692-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X WILMA GALIS BERTONI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DENISE BERTONI X HAMILTON BERTONI X PAULO RICARDO BERTONI X SILVANA BERTONI

1- Ff. 276-287: acolho o pedido de habilitação apresentado diante da notícia de falecimento da coexpropriada Denise Bertoni, consoante certidão de óbito colacionada à f. 277. 2- Ao SEDI para retificação do polo passivo. A esse fim, deverá aquele oficioso Órgão, em substituição a Denise Bertoni, incluir os herdeiros e cônjuge superstite: Fernando Azevedo Valladares, Raphael Bertoni Valladares e Matheus Bertoni Valladares. 3- Após, expeçam-se alvarás de levantamento em relação aos ora habilitandos. 4- Comprovados os pagamentos, arquivem-se estes autos, com baixa-findo. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0005982-37.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES

1- Manifeste-se a parte expropriante, bem como o coexpropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda quanto à certidão de decurso de prazo para manifestação dos compromissários compradores (f. 147). 2- Manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte expropriante, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Poderão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 3- Intimem-se.

0006292-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO HENRIQUE DE FREITAS

1. Dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0017281-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$63.880,97 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), atualizado até maio de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intímese.

0005467-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA

1. Fls. 101: Indefiro a pesquisa através do CNIS, posto que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na citação da parte ré por edital, já expedido e devolvido às fls. 96/97, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento. 4. Int.

0004513-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$52.444,48 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até maio de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intímese.

0007963-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X ILCE MARIA SILVEIRA FALLEIROS REVISTAS - ME

1. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração apresentada às ff. 10/11, ou sua via original. 2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005615-18.2010.403.6105 - MARISE DE AZEVEDO CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte autora (ff. 401/402) com os cálculos do INSS de ff. 393-398, homologados. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 393. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Considerando a manifestação de f. 402, desnecessária a intimação da parte exequente para a indicação de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. 5. Indefiro o pedido de destaque de honorários em favor da sociedade de advogados, pois a procuração foi outorgada pela autora às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel.Des. Carlos Muta, 3ª T., TRF3R, DJF3 14/12/2012. 6. Expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do ScÓ da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Intímese.

0009273-50.2010.403.6105 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E

SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0017419-46.2011.403.6105 - EDNO DE ALMEIDA CHAVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

1. Considerando a concordância da parte autora (ff. 199/200) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 178-194), homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Diante da manifestação de f. 200, desnecessária a intimação da parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.4. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.5. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do ScÓ da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004865-67.2011.403.6303 - SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMELLO X ISABELLA DE SOUZA RAMELLO - INCAPAZ

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 251/254, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista ao requerido para contrarrazões no prazo legal.3. FF. 234/236: Primeiramente, intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 72 horas, o cumprimento do objeto da antecipação da tutela concedida na sentença prolatada da nos autos (ff. 54/55).

0006485-58.2013.403.6105 - GERSON DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 222/231) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009530-70.2013.403.6105 - OSCAR IDO MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011468-03.2013.403.6105 - SUELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015310-88.2013.403.6105 - MARCOS ZANFOLIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 156/164 e 165/171: Recebo as apelações das partes autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006377-92.2014.403.6105 - MARIA DONIZZETTI NOGUEIRA LEME(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0006380-47.2014.403.6105 - PEDRO RAIMUNDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005531-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001697-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO(SP123095 - SORAYA TINEU)

Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0001697-11.2007.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios pertinentes, nos autos da ação ordinária 0001697-11.2007.403.6105. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004253-15.2009.403.6105 (2009.61.05.004253-5) - SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO X WELLINGTON DE ALMEIDA X FABIANO ZENUN DO LAGO(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP149627 - ARIANE ROGATTO) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO(SP149627 - ARIANE ROGATTO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

1. Fls. 468: Prejudicado o pedido diante da comprovação da efetivação do levantamento de penhora (fls. 470/475).2. Cumpra a secretaria o item 3 do despacho de fls. 465. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602593-59.1994.403.6105 (94.0602593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEFESA - COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X GILBERTO RENE DELLARGINE X NEUSA BALDASSINE DELLARGINE X JOSE ROCHA CLEMENTE X NILZA AVANCINI ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

1. Fls. 411: Diante do tempo já transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito conforme determinado às fls. 4093. Intimem-se.

0014821-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCARLET MANALI

1. F. 46: Nada a prover em face do já decidido nos autos (f. 44). Cumpra-se o lá determinado, remetendo os autos ao arquivo..P 1,10 Int.

0000661-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. X NEWTON LAURO GMURCZYK
1. F. 58: Prejudicado em face da manifestação de ff. 59/68.2. Defiro o pedido de f. 59 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

0000671-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.J ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - EPP X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO

1. FF. 83: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, indefiro o pedido de prazo de determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço dos executados V.J. ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE EPP, CNPJ 11.105.114/0001-12 e VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO, CPF 072.177.358-31.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001697-7) - TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0005531-12.2013.403.6105, determino a expedição de ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 87 dos Embargos à Execução acima mencionado. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Cumprido os itens 2 e 4, expeça-se o necessário.6. Cadastrados e conferidos os ofícios requisitórios, intem-se as partes ddo teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011570-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011570-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

1- Ff. 927-927, verso:Defiro o requerido e concedo à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2- Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União também quanto à decisão de ff. 919-919, verso.

Expediente Nº 9106

MONITORIA

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD.DESPACHO DE FLS. 274:1. F. 273: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus RICHARD JOSÉ DOS SANTOS, CPF 375.391.968-31, GILIARDO FERREIRA, CPF 346.169.128-31 e MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, CNPJ 07.505.542/0001-65.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa em relação ao CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora.5. Intime-se. Cumpra-se

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDA LARA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido de fl. 59, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0003771-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS SIMAO X MARISA FERREIRA
1. Em face das razões expostas pela Defensoria Pública, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. FF. 43/58: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal, inclusive sobre a preliminar alegada.4. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de f. 42.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora sobre os documentos de fls. 701/702.

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por José Lopes Pardo e Jacyra Pereira Lopes, qualificados nos autos, em face do Banco Santander Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetivam, em síntese, a quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à primeira instituição financeira, pela cobertura do Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 10.150/2000. Juntaram documentos de ff. 17-93. Emendas da inicial às ff. 98-99 e 100-101. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de ff. 107-114. Invoca preliminares de litisconsórcio passivo da União e de falta de interesse processual em relação ao Fundo. No mérito, postula a improcedência dos pedidos

autorais. Juntou os documentos de ff. 115-118. Citado, o Banco Santander Brasil S/A apresentou contestação de ff. 133-136. No mérito, defendeu a regularidade da hipoteca que recai sobre o imóvel financiado pelos autores e requereu a improcedência do feito. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 171). Instado a dizer sobre eventual baixa da hipoteca, o Banco Santander manifestou-se às ff. 174-176, 196-203, 210-218, 222-228, 229-234 e 243-245. Pela decisão de ff. 252-253, foi deferido o pedido de antecipação de tutela. O Banco Santander Brasil S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 255-265). Decisões proferidas às ff. 252-253 e 271-272. Manifestações do Banco Santander às ff. 275-282 e 286-287. Às ff. 288-302, o Banco Santander noticiou a interposição de agravo de instrumento. Manifestação da parte autora às ff. 303-310. Vieram os autos à conclusão para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A preliminar de litisconsórcio passivo da União encontra-se superada pela decisão de f. 284, que já a rejeitou nos termos da Lei n.º 13.000/2014. A preliminar de carência da ação não merece prosperar. A discussão acerca da ausência de interesse processual é, em verdade, questão pertinente à própria apuração do direito à cobertura pretendida, tema atinente ao mérito.

2.2 Mérito

2.2.1 Cobertura do FCVS no contrato versado nos autos Consoante relatado, pretende a parte autora a quitação do contrato de financiamento imobiliário n.º 00011100022771 pela cobertura do Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, nos termos do que dispõe a Lei federal n.º 10.150/2000. O contrato de financiamento firmado (ff. 23-38) entre as partes prevê em sua décima quarta que: Também, neste ato, a REAL dá plena e rasa quitação da importância indicada no item 11 paga pelo(s) COMPRADOR (ES) a título de contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (F.C.V.S.), de acordo com o estabelecido na Resolução n.º 4/79 do B.N.H.. Não há controvérsia sobre o pagamento integral das prestações pelos autores, que restou demonstrada à f. 39 dos autos. Para além disso, citada, a Caixa Econômica Federal inclusive noticiou que o contrato de financiamento firmado pelos autores já contou com cobertura do FCVS. Tal alegação, de fato, está comprovada pelo ofício GIFUS/OF SP F014764/2006 de f. 118. Por tudo, há que se ter mesmo como legítimo o pleito dos autores de quitação de seu financiamento pelo referido Fundo, o que por via de consequência impõe a desconstituição da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 25.493.

2.2.2 Valor da multa fixada para cumprimento da obrigação de fazer - desconstituição da hipoteca Fixada a legitimidade do pleito dos autores, de quitação do financiamento n.º 00011100022771, decorre daí a necessária desconstituição da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do contrato. Pois bem. Por meio da decisão de ff. 252-253 foi veiculada tutela jurisdicional específica de obrigação de fazer, imposta ao Banco Santander Brasil S/A. Determinou-se-lhe desconstituisse a hipoteca sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 25.493, bem assim fornecesse o termo de quitação do financiamento à parte autora. De forma a compelir a instituição financeira ao pronto cumprimento da determinação, o Juízo assinou o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a incidir a partir do primeiro útil subsequente ao término do prazo. Dessa decisão foi a Instituição financeira ré intimada em 28/04/2014 (f. 254). Inconformada, interpôs agravo de instrumento (ff. 255-265) - ao qual não há notícia de atribuição de efeito suspensivo pretendido. Em prosseguimento, diante da inação dessa Instituição ré no cumprimento da determinação jurisdicional em referência, pela decisão de ff. 271-272 as astreintes restaram majoradas para o valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dessa decisão, foi o Banco intimado em 24/06/2014 (f. 272-verso), tomando-se em consideração a suspensão de prazo determinada por meio da Portaria n.º 7.498, de 25/04/2014, do Exmo. Sr. Presidente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Finalmente, em 26/06/2014 (ff. 303-304) os autores receberam o termo de quitação do imóvel, documento necessário à efetivação da baixa da hipoteca que o gravava (ff. 305-310). Dessa feita, passo a calcular a multa devida pelo réu Banco Santander S.A., primeiro em relação ao valor diário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme fixado pela decisão de ff. 252-253. Considerando-se a data de intimação dessa Instituição ré em 28/04/2014, bem assim que o prazo que lhe foi assinado para o cumprimento da determinação judicial venceu na data de 12/06/2014, restou a Instituição em mora sancionável a partir do dia seguinte: 13/06/2014 (termo inicial). Ainda, o termo final dessa específica incidência - de R\$ 250,00 - deve ser fixado na data imediatamente anterior a da intimação do banco acerca da decisão que a majorou, fato ocorrido em 24/06/2014. Esse primeiro período moratório, pois, é de 11 (onze) dias. Com efeito, o valor dessa incidência ao Banco Santander S.A. a título de multa por descumprimento da determinação jurisdicional é o resultado da multiplicação do valor da multa diária (R\$ 250,00 - duzentos e cinquenta reais), pelo número de dias - 11 (onze) - de mora da instituição bancária no cumprimento da determinação. Assim, o valor da multa, aplicado esse cálculo, perfaz o montante de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), mais imposição monetária e moratória. Pertinentemente à cominação majorada - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) -, é de se fixar o termo inicial de sua contagem na data de 24/06/2014 (f. 272-verso). Ainda, o termo final dessa incidência deve ser fixado em 26/06/2014, data de recebimento pelos autores do termo de quitação do imóvel (ff. 303-304). Esse segundo período moratório, pois, é de 2 (dois) dias. Assim, o valor da multa majorada é de R\$ 1.000,00 (duas vezes o valor da multa de R\$ 500,00). Em razão do quanto se vem de analisar, somando os dois valores acima, apuro o valor total a título de multa por mora no cumprimento da determinação judicial no importe de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) em favor da parte autora, que deverá ser exigida pelos autores do Banco

Santander Brasil S/A somente após a formação da coisa julgada. Trata-se de valor moderado e compatível ao descumprimento observado, não causando enriquecimento sem causa proporcional aos autores. Tal valor sofrerá correção monetária e sobre ele incidirão juros de mora, tudo desde a data do início do descumprimento (28/04/2014), aplicando-se os termos da Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. 3 DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declarando a incidência da cobertura pelo FCVS sobre o saldo devedor referente ao contrato versado nos autos, n.º 0001110002277: condeno a Caixa Econômica Federal a que promova a incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS nos termos acima reconhecidos, conforme mesmo já o fez (f. 118); condeno o Banco Santander Brasil S.A. a que desconstitua a hipoteca sobre o imóvel e a que forneça o termo de quitação do financiamento à parte autora, conforme também já o fez em cumprimento da decisão antecipatória proferida nestes autos, a qual ora resta confirmada. Ainda, fixo o valor a ser pago pelo Banco Santander Brasil S.A em favor dos autores em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), a título de multa por demora no cumprimento das decisões de ff. 252-253 e 271-272. Esse valor sofrerá correção monetária e sobre ele incidirão juros de mora, tudo desde a data do início do descumprimento (28/04/2014), aplicando-se os termos da Res. CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do art. 454 da Res. Core/TRF3 n.º 64. Condeno o Banco Santander Brasil S.A ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a cargo da CEF, diante do teor de sua primeira manifestação nos autos. Da mesma forma acima, custas pelo réu Banco Santander Brasil S.A. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento ns. 0016541-98.2014.4.03.0000 e 0011192-17.2014.4.03.0000, remetendo-lhe cópia dirigida a cada um dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007153-91.2012.403.6128 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da parte autora (f. 222) com os cálculos do INSS de ff. 215-220, homologo-os 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 215.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0002068-84.2012.403.6303 - CICERO FELIX DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Verifico da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, em 05/02/2014 (NB 42/163.855.961-6), com conversão de tempo de serviço e apuração de 42 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição. 2. Assim, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria ao autor acima mencionada. 3. Em seguida, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, especificamente com relação aos períodos comuns e especiais que pretende ver reconhecidos. 4. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. 5. Acaso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0003488-05.2013.403.6105 - LAERCIO LAZARINI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Laercio Lazarini, CPF nº 721.466.488-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 18/07/2012 (NB 42/158.147.063-8), pois o réu não reconheceu o período rural nem a especialidade dos períodos urbanos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-187. Intimado, o autor apresentou emenda à inicial (ff. 191-192), retificando o valor atribuído à causa e especificando os períodos que pretende ver reconhecidos. O INSS apresentou contestação às ff. 197-216, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Alegou, ainda, que o autor não juntou documentos suficientes a comprovar o período rural pretendido. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (ff. 226-234). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 246-248), ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 31/01/1972 a 22/01/1973, de 26/03/1973 a 22/08/1973 e de 28/08/1973 a 17/02/1975) já foi averbada administrativamente, conforme decisão de f. 165. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/07/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/04/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do

artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período

normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu art. 11, inc. VII, e 1.º. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do art. 7.º, inc. XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido: RE 104.654-6/SP (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514), AI 529.694-1/RS (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005) e AGA 922625/SP (STJ, 6ª Turma, DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti). Nesse sentido, ainda, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1965, quando contava com apenas 13 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo.

Contribuições do trabalhador rural: Quanto ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egr. TRF--R se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; j. 06/05/08; DJF3 21/05/08; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61. 13.002867-0/SP; 10ª Turma; j. 22/04/08; DJF3 21/05/08; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O art. 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o art. 57 da L. 8.213/1991, alterada pela L. 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a

concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O art. 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no

parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/09, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; (...) Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; (...) Caso dos autos: I - Atividade rural O autor alega haver trabalhado em atividade rural, juntamente com sua família, na região de Campinas, no período entre 02/01/1965 a 30/01/1972. Juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: (i) Declaração emitida pela proprietária rural, senhora Maria Theresa Okihara Sudo, em que afirma que o autor trabalhou na propriedade rural sua e de seu falecido esposo (Roberto Hatayama), denominada Sítio São José, no período de 02/01/1965 a 30/01/1972, onde realizava o cultivo de uva, pêssego, figo, hortaliças, verduras, etc. (f 123); (ii) Certidão de registro do imóvel rural em nome de Roberto Akira Hatayama (ff. 124-126); (iii) Declarações de renda de pessoa física de Maria Theresa Okihara Hatayama, referentes aos anos 1970/1971, de que consta a propriedade dos imóveis rurais e os rendimentos pagos a título de meação do sítio Samambaia com João Alcides Lazarini, pai do autor (ff. 127-148); Foi, ainda, colhida prova oral por este Juízo, com a oitiva do autor e duas testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento, o autor declarou que nasceu em Itapira, na Fazenda Pau Dalho, onde seu pai trabalhava; que iniciou o trabalho na atividade rural por volta dos 7 anos de idade; que frequentava a escola no período da manhã e trabalhava à tarde; que depois da Fazenda Pau Dalho, o autor e sua família foram para a Fazenda Santa Terezinha e posteriormente para a Fazenda do senhor Hatayama, na região de Valinhos, onde eram meeiros e plantavam figo, pêssego e hortaliças; que nessa época tinha aproximados 11 anos e que trabalhou até aproximadamente 21 anos, quando teve seu primeiro registro em atividade urbana. Declarou que após deixar as atividades rurais, passou a trabalhar com injetora de gás e sempre trabalhou com atividades insalubres, realizando solda, torneamento, e que adquiriu problemas de saúde em decorrência das referidas atividades. A testemunha Kioshi declarou que conhece o autor, pois a família dele (autor) era meeira no sítio vizinho, pertencente aos Hatayama; que produziam pêssego, figo, hortaliças, etc; informou que o autor trabalhou nesse sítio no período aproximado de 1963 a 1972. A testemunha Nelson declarou que nasceu na região de Jaguariúna, próximo à Campinas; que conheceu o autor trabalhando na chácara da dona Thereza, onde a família do autor era meeira e plantava tomate, uva, pêssego, etc; que eram vizinhos de sítio; que quando chegou à região, em 1964, o autor já se encontrava trabalhando no sítio; que saiu da chácara em 1970; que o autor casou-se e

continuou trabalhando na atividade rural. Do conjunto probatório constante dos autos, restou comprovado parte do período rural pretendido pelo autor. Tomo como termo inicial de tal atividade a data de 18/05/1966, quando o autor completou 14 anos de idade. É que para o período anterior, não há documentos hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural do autor em tão tenra idade. Tomo como termo final a data de 31/12/1971, um mês antes do primeiro vínculo urbano havido pelo autor, conforme cópia juntada à f. 25. Assim, considerado o início de prova material, corroborado pela prova oral, reconheço o tempo rural trabalhado pelo autor de 18/05/1966 a 31/12/1971. II - Atividades especiais: Porque reconhecida administrativamente a especialidade de parte dos períodos especiais pretendidos, remanesce ao autor a análise da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Arcelormittal Brasil S/A, de 01/10/1976 a 31/12/1978, na função de soldador, líder de caldeiraria e líder de corte, manuseando lixadeiras, tornos mecânicos, etc, exposto aos agentes nocivos poeira, graxa e ruído. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 109-110); (ii) Arcelormittal Brasil S/A, de 01/01/1979 a 16/12/1982, na função de líder de caldeiraria, operando maçaricos, solda, forja, fazendo desbaste e acabamento de peças metálicas, com exposição aos agentes nocivos inerentes às referidas atividades e ruído. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 111-112). Verifico dos formulários juntados para os períodos acima descritos, que o autor comprovou a presumida exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos em razão das atividades descritas no item 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, consideradas insalubres. Assim, reconheço a especialidade para esses períodos e ratifico a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente. III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, bem como o período de contribuição individual demonstrados pelas guias de ff. 69 e seguintes (de fev/1983 a dez/1984), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural e especial acima reconhecidos. IV - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 165), somados aos períodos especiais ora judicialmente reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, é improcedente o requerimento de aposentadoria especial. Diante disso, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor na petição inicial e réplica. V - Aposentadoria por tempo de contribuição (DER): Segue contagem de tempo total, com conversão de tempo especial em tempo comum: O autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Laercio Lazarini, CPF n.º 721.466.488-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, 3.1 julgo extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido de análise da especialidade dos períodos de 31/01/1972 a 22/01/1973, de 26/03/1973 a 22/08/1973 e de 28/08/1973 a 17/02/1975, haja vista que já reconhecidos administrativamente; 3.2 julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, inc. I, do mesmo Código. Afasto o pedido de aposentadoria especial, mas condeno o INSS a: (3.2.1) averbar o período rural trabalhado de 18/05/1966 a 31/12/1971; (3.2.2) averbar a especialidade dos períodos de 01/10/1976 a 31/12/1978 e de 01/01/1979 a 16/12/1982 - agentes nocivos advindos das atividades descritas nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2012); e (3.2.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ,

sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo- previdenciário: Nome / CPF Laercio Lazarini / 721.466.488-72 Nome da mãe Aurora dos Rios Lazarini Tempo especial reconhecido 01/10/76 a 31/12/78; 01/01/79 a 16/12/82 Tempo rural reconhecido 18/05/66 a 31/12/71 Tempo total até 18/07/2012 43 anos, 8 meses e 15 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 158.147.063-8 Data do início do benefício (DIB) 18/07/2012 (DER) Data considerada da citação 29/05/2013 (f.218) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004600-09.2013.403.6105 - CELIA THEREZINHA POSSOLO BRASILEIRO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Célia Therezinha Possolo Brasileiro, CPF nº. 416.081.888-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a obter a aposentadoria por idade, com o recebimento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 04/12/2009. Pretende, ainda, receber indenização pelos danos morais alegados, no valor de R\$ 33.900,00, e pelos danos materiais relativos à contratação de advogado para este feito, no montante de R\$ 11.668,60. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 152.430.418-0), apresentado ao INSS em 04/12/2009. Alega que a Autarquia apurou apenas 42 (quarenta e duas) contribuições, número inferior àquele exigido pela lei. Sustenta, contudo, que não foi computado o período trabalhado de 21/02/1958 s 17/04/1963, junto à Prefeitura Municipal de Campinas, o qual, se somado aos demais períodos, enseja o atingimento da carência necessária à aposentadoria requerida. Destaca ainda que já conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, implementando as condições para a obtenção da aposentadoria por idade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 17-77). Este Juízo postergou a análise da tutela para momento posterior à apresentação da contestação (ff. 80 e verso). O INSS apresentou contestação às ff. 87-74-85, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao mérito, sustenta a impossibilidade de se computar, para fim de carência, o período trabalhado pela autora para a Prefeitura Municipal de Campinas, sob o fundamento de que ela não teria retornado ao Regime Geral da Previdência Social após a rescisão desse último vínculo. Assim, obsta a procedência do seu pedido o quanto disposto no art. 99 da Lei n.º 8.213/1991 e o entendimento jurisprudencial vigente. Sustenta que a aposentadoria deve ser concedida e paga pelo sistema ao qual o interessado estiver vinculado na ocasião do requerimento administrativo. Impugnou, ainda, o pleito indenizatório, em razão da ausência de comprovação de abalo à honra e moral da demandante. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 104). Foi juntado ofício com informações funcionais da autora pela Prefeitura Municipal de Campinas (f. 110). Instadas as partes, a autora se manifestou em alegações finais (ff. 114-115) e o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 120-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminarmente. Condições ao sentenciamento do feito. Presentes os pressupostos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição quinquenal a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 12/01/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/05/2013) não decorreu o lustro prescricional. É desnecessária ao deslinde meritório do feito a providência requerida pela autora às ff. 115 e 119. A questão de eventual compensação financeira entre os regimes previdenciários deve ser entre eles oportuna e contabilmente curada para o devido ajuste de contas, nada repercutindo na pretensão autoral. 2.2 Meritoriamente. 2.2.1 Contagem recíproca do tempo de contribuição. Conforme relatado, pretende a autora a concessão da aposentadoria por idade, sob o argumento de já haver cumprido a idade e carência exigidas pela Lei n.º 8.213/1991. Relata que o INSS, ao analisar seu pedido administrativo, deixou de computar o período trabalhado de 21/02/1958 a 17/04/1963, na Prefeitura Municipal de Campinas - o qual, somado aos demais períodos, totaliza o tempo necessário à aposentadoria requerida. Por seu turno, o INSS sustenta que referido período não pode ser computado para fim da carência necessária à concessão

da aposentadoria pelo RGPS, pois se trata de vínculo pelo regime jurídico próprio dos servidores públicos e a autora não retornou ao RGPS após a rescisão deste referido vínculo. Assim, a concessão da aposentadoria pelo RGPS encontraria óbice na vedação imposta pelo artigo 99 da Lei 8.213/1991. Prescreve o 9.º do art. 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o art. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). O art. 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o art. 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. No caso da autora, da certidão de tempo de serviço juntada à f. 26 e do ofício de f. 110 verifica-se que restou devidamente comprovado o tempo por ela trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas sob o regime estatutário. Referido período deve ser computado aos demais períodos trabalhados sob o regime geral para o fim da aposentadoria por idade ora pretendida sob o regime geral. Afasto, pois, a alegação do INSS quanto à incidência da vedação contida no art. 99 da Lei nº 8.213/1991 para o caso dos autos. Isso porque a autora nem mesmo encontrava-se vinculada ao regime próprio quando do requerimento administrativo da aposentadoria junto ao regime geral. Não há, tampouco, notícia de requerimento pela autora de aposentadoria pelo regime jurídico próprio dos servidores municipais. Note-se que o art. 99 da Lei nº 8.213/1991 impõe: O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ao tempo do requerimento administrativo noticiado nestes autos, ocorrido em 04/12/2009, a autora há mais de quatro décadas não se encontrava vinculada a nenhum dos dois regimes previdenciários em questão. Assim, na espécie não há subsunção fática à restrição imposta pelo art. 99 da Lei nº 8.213/1991. Nesse mesmo sentido, veja-se excertos de precedente do Egr. Superior Tribunal de Justiça, formado no julgamento do AgRg no REsp nº 1.174.122/SC (Sexta Turma; Rel. a Des. conv. do TJ/PE Alderita Ramos de Oliveira; DJe 01/07/2013): Nas razões do agravo interno, a autarquia previdenciária insiste nas teses (...) e que o recorrido não poderia ter requerido junto ao INSS a contagem recíproca do período em que esteve vinculado ao regime próprio na Prefeitura de Palma Sola/SC, violando o art. 99 da Lei nº 8.213/91. (...) No caso dos autos, conforme delineado no acórdão recorrido, o segurado deseja ver averbado o tempo de serviço prestado junto a Prefeitura Municipal de Palma Sola/SC, nos períodos de 10/03/1995 a 08/09/1998. Nessa esteira, de acordo com o precedente acima exposto, o requerimento ocorreu em 20/05/1999, quando já estava fora do regime próprio, podendo fazê-lo, portanto, junto ao INSS. Ainda sobre o tema, adverte Sérgio Ramos de Mello (in Benefícios Previdenciários: Comentários à Lei nº 8.212/1991. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 543): O que importa, ressalte-se, é o sistema com o qual o segurado mantiver relação jurídica no momento do requerimento. Assim, não estando o segurado vinculado a nenhum regime quando do requerimento, prevalece o regime geral da Previdência Social. Por decorrência, acaso a autora haja implementado todos os requisitos, caberá conceder-lhe a aposentadoria por idade pelo regime geral da Previdência Social. Passo, pois, à análise do cumprimento ou não pela autora de tais exigências.

2.2.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7º, da Constituição da República, bem assim no art. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso. Para o

caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS (f. 24). Nesses termos, e porque completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 1994, a autora deve comprovar que verteu ao menos 72 (setenta e duas) contribuições à Previdência Social. Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da autora 42 meses de contribuições. Contudo, da análise da cópia da CTPS (ff. 24-25) e da certidão de tempo de contribuição de f. 26 referente ao tempo trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas, nota-se que a autora comprova a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade - ainda que o tenha atingido após o cumprimento do requisito etário. Veja-se o tempo apurado em favor da autora: Da contagem acima, apura-se que a autora comprova 7 anos, 1 mês e 15 dias trabalhados, o que corresponde a 85 contribuições - número superior ao exigido no art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.213/1991, conforme acima referido. Cumpre observar, ainda, que não há necessidade de que os dois requisitos (idade mínima e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante jurisprudência pacífica e art. 3.º da Lei n.º 10.666/2003. Por todas as razões acima, a autora possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/12/2009.

2.2.3 Danos morais Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. Esse pedido, contudo, é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O 6.º do art. 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. A espécie dos autos, todavia, é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a validade, para fim de carência, de atividade laboral desenvolvida, ou ainda eventual óbice legislativo à concessão. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento - sobretudo porque ela percebe pensão por morte (f. 103) em valor sensivelmente superior ao da aposentadoria pretendida. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

2.2.4 Danos materiais com contratação de advogado Pleiteia a autora, ainda, indenização pelos danos materiais no importe de 20% sobre o valor total da condenação, decorrente da diminuição de seu patrimônio na contratação de advogado para o ajuizamento da presente demanda. Inicialmente destaco que o dano material cuja indenização se pretende não se confunde com aquele pertinente ao não recebimento do benefício previdenciário discutido nos autos. Para tal reparação, a parte autora formulou pedido específico, constante do item j dos pedidos de f. 14. O pagamento da verba honorária convencional decorre de obrigação contratual assumida exclusivamente entre o advogado e seu patrocinado. Casos há em que tal verba é fixada contratualmente em percentual sobre o valor do proveito econômico advindo do julgamento da demanda. Dispõe o art. 22, 4.º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, os honorários advocatícios convenionados, por cujo pagamento diretamente se obrigou a parte com seu patrono, são excluídos do próprio crédito que a parte tenha a receber da contraparte processual, por decorrência de condenação judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convenionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia

a ser recebida pelo constituinte. 2. O valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos à parte autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3R; AI 327938; Proc. 2008.03.00.007721-2/SP; Sétima Turma; DJF3 10/12/2008, p. 491; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral). Suposto assim não fosse, estar-se-ia a permitir que uma convenção de direito disponível entre duas pessoas criasse indireta e condicionadamente (ao sucesso da demanda) obrigação para terceira pessoa não integrante daquele acordo privado. Haveria, assim, supressão de requisito de validade (em relação a terceiros) da própria obrigação assumida: a vontade dessa terceira pessoa responsável. Dessa forma, cabia à autora, de modo a se desonerar do pagamento integral dessa verba convencionada, fixar cláusula de compensação dos honorários convencionados com os honorários sucumbenciais, descontando-se estes daqueles. Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pela autora com seu patrono constituído e, pois, improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Demais disso, neste município de Campinas opera a Defensoria Pública da União, órgão de representação judicial que atua gratuitamente em favor dos reconhecidamente pobres. Considerando o quanto declarado à f. 16, poderia a autora, pois, haver contado com tal serviço essencial não oneroso. No exercício de opção legítima, preferiu constituir advogado privado, contudo. Deve, nessa medida, arcar com as despesas decorrentes dessa livre opção. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Célia Therezinha Possolo Brasileiro, CPF nº 416.081.888-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, rejeito os pedidos de indenização por danos morais e materiais com contratação de advogado, mas condeno o INSS a implantar em favor da autora a aposentadoria por idade NB 152.430.418-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo (04/12/2009), bem assim a lhe pagar o valor correspondente às parcelas vencidas a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do art. 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do art. 406 do Código Civil com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a improcedência dos pedidos indenizatórios de dano moral e material), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela final, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar e idade avançada - praticamente 80 anos) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 do valor do benefício, a teor do 5º do art. 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Célia Therezinha Possolo Brasileiro CPF 416.082.888-92 Nome da mãe Sebastiana Gonçalves Teixeira Possolo Total de contribuições 85 contribuições Espécie de benefício Aposentadoria por Idade Número do benefício (NB) 152.430.418-0 Data do início do benef. (DIB) 04/12/2009 (DER) Data considerada da citação 15/05/2013 (f. 84) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-19.2013.403.6105 - JOSUE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Josué da Silva, CPF nº 441.111.774-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e mediante a conversão dos períodos comuns

em tempo especial, pelo índice 0,83. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 29/01/2012 (NB 42/154.704.743-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas descritas na inicial, embora haja juntado toda a documentação necessária à comprovação da especialidade no processo administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 44-85. O INSS apresentou contestação às ff. 95-123, sem arguir preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 127-130). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 139-438). Instado, ele se manifestou requerendo o julgamento da lide e a antecipação dos efeitos da tutela no momento do sentenciamento do feito (ff. 443-445). O INSS nada requereu (f. 446). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/01/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/06/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao

contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que

se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariiedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das

atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais alega que exercia as atividades descritas e que se submetia aos agentes especificados: (i) Metalúrgica Casa Grande, de 01/02/1977 a 30/12/1977, na função de serralheiro. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. (ii) Artécnica Indústria e Comércio Ltda. ME, de 25/01/1978 a 25/05/1979, na função de serralheiro. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. (iii) Iron Locação de Imóveis Próprios Ltda (atual Tecnometal), de 05/11/1986 a 21/03/1995 e de 03/07/1995 a 14/02/2008, na função de pintor industrial. Juntou formulário PPP às ff. 162-163. (iv) CSS Tecnologia e Serviços Ltda., de 11/11/2009 a 15/06/2011, na função de pintor de produção. Juntou formulário PPP (f. 166) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (ff. 188-427). Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico que o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de serralheiro. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não

reconheço a especialidade pretendida para esse período. Com relação aos períodos descritos no item (iii), trabalhados na empresa Tecnometal Equipamentos Ltda., verifico que restou comprovada a especialidade até 10/12/1997 em razão da presumida exposição aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 (Etanol, Tolueno, Xileno, etc) e da atividade prevista no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Para os períodos trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 05/11/1986 a 21/03/1995 e de 03/07/1995 a 10/12/1997. Com relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário e laudo juntados ao processo administrativo que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 (Etanol, Tolueno, Xileno, poeira inalável, chumbo, óleo mineral, etc). Assim, reconheço a especialidade desse período. Em suma, devem ser averbados como especiais os períodos trabalhados de 05/11/1986 a 21/03/1995, de 03/07/1995 a 10/12/1997 e de 11/11/2009 a 15/06/2011. Os demais períodos serão computados como tempo comum. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 51-72, bem como os períodos de contribuição individual (guias de ff. 78-82), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, é improcedente o requerimento de concessão de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor no processo administrativo (f. 140). A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (29/01/2012): Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de contribuição na data da DER. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Josué da Silva, CPF n.º 441.111.774-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 05/11/1986 a 21/03/1995, de 03/07/1995 a 10/12/1997 e de 11/11/2009 a 15/06/2011 - agentes nocivos químicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2012) e desde que ele manifeste nestes autos inequívoco interesse nessa espécie previdenciária e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário

Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com 52 anos de idade (f. 46) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 2009. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Josué da Silva / 441.111.774-68 Nome da mãe Maria Antônia do Espírito Santo Silva Tempo especial reconhecido 05/11/1986 a 21/03/1995, de 03/07/1995 a 10/12/1997 e de 11/11/2009 a 15/06/2011 Tempo total até 29/01/2012 35 anos, 4 meses e 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo Integral Número do benefício (NB) 4154.704.743-4 Data do início do benefício (DIB) 29/01/2012 (DER) Data considerada da citação 14/06/2013 (f.92) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010367-28.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006432-43.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-19.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fl. 80, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado da parte Embargada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006826-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) T.F.W. INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
1. Considerando que o bem cuja penhora o embargante ora pretende desconstituir nos autos principais foi indicado pelos próprios devedores (f. 46, afigura-se o caso de litisconsórcio passivo necessário com os executados. 2. Assim, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para emendar a inicial, promovendo a inclusão no polo passivo do feito dos executados nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte exequente sobre a petição de fls. 383/384.

0000014-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000557-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROMILDO FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

FL:871- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias, para as providências requeridas.2- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003503-37.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da Impetrante sobre as certidões apresentadas pela União Federal às ff. 512/513.

0007808-64.2014.403.6105 - BENEDITO MODESTO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido no presente feito, considerando o disposto nos artigos 259 e 260 do mesmo estatuto processual.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004411-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-76.2012.403.6105) LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009383-93.2003.403.6105 (2003.61.05.009383-8) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0003298-76.2012.403.6105 - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 365, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.DESPACHO DE FLS. 383:1- Ff. 381-382:Preliminarmente, determino a transferência dos valores constrictos às ff. 364-366 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.2- Comprovado, cumpra-se o determinado à f. 363, item 7, intimando-se o devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, officie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado, por meio de guia DARF, sob o código 2864.4- Com a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.6- Intimem-se. Cumpra-se.

0003155-53.2013.403.6105 - GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes às custas processuais pela parte executada (f. 185). Intimada para se manifestar conclusivamente sobre o integral cumprimento do julgado, a parte exequente limitou-se a requerer a expedição de alvará de levantamento (f. 187).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de f. 185 em favor da parte requerente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 9110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-05.2013.403.6105 - JOSE MENEGUETTI FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos.1. Mídia de f. 271: a mídia registrada no CD de f. 271 contém defeito no registro de áudio, circunstância que dificulta o pleno acesso a seu conteúdo. Por-tanto, os depoimentos do autor e das testemunhas Djair Esperendi e Santinha Helena Ribeiro Esperendi serão refeitos por este Juízo Federal.2. Assim, designo audiência para o dia 11 de setembro de 2014, às 16h30. Intimem-se as testemunhas com as advertências de praxe.3. Intimem-se, inclusive ao autor pessoalmente.

0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.1. Mídia de f. 214: a mídia registrada no CD de f. 214 contém defeito no registro de áudio, circunstância que dificulta o pleno acesso a seu conteúdo. Por-tanto, o depoimento da autora será refeito por este Juízo Federal.2. Assim, designo audiência para o dia 11 de setembro de 2014, às 13h30 horas. Intimem-se, inclusive a autora pessoalmente.

0006816-06.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do informado pela perita do Juízo à fl. 281, defiro o requerido. 2. Intimem-se as partes com urgência da redesignação da data da perícia para o dia 25/08/2014, às 14:10 e comunique-se a perita do presente despacho.

Expediente Nº 9111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000275-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO JULIANO NUTINI

1. F. 81: Defiro a substituição da indicação da requerente de novo depositário.2. FF. 81/82: Considerando as buscas anteriormente realizadas nos autos, reitero o indeferimento quanto à pesquisa pelo sistema CNIS, uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Defiro o pedido de busca pelo

sistema Bacen-Jud, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do requerido CRISTIANO JULIANO NUTINI, CPF 158.474.148-11. 4. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se.

0002973-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO JOSE GALDINO DO NASCIMENTO

1. F. 33: Prejudicado o pedido em face da manifestação de f. 34. 2. F. 34: Defiro. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão para cumprimento no novo endereço informado. 3. Intime-se.

0006614-29.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0018077-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JACOB SALLETI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora

0015141-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X ROSANGELA MANSINI DA SILVA

1. A expedição de alvará de levantamento nos casos de desapropriação está condicionada ao preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Assim sendo, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias: a- a parte autora colacione ao autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como certidão negativa de tributos atualizada referente ao imóvel expropriado; b- a Infraero comprove a publicação dos editais que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme já determinado na sentença de ff. 303-304.2.

Cumprido o item 1, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à disposição do juízo em favor dos expropriados. 3. Desde já, cumpra-se a sentença no que se refere à expedição da carta de adjudicação em favor da União. Com a expedição, intime-se a parte autora a vir retirá-la, no prazo de 5(cinco) dias. 4. Oportunamente, com a juntada, pela Infraero, de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 5. Sem prejuízo do acima exposto, esclareçam as partes se houve a entrega das chaves do imóvel à Infraero. Em caso negativo, fixe o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da retirada do alvará de levantamento, para que o desapropriado entregue as chaves na coordenadoria de desapropriação da Infraero. 6. Após e em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0007844-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO OREFICE

1- F. 115: Há notícia trazida pela Infraero (ff. 111-111, verso) de possível existência de ação de usucapião em relação ao imóvel indicado na inicial. Assim, preliminarmente, intime-a a que se manifeste conclusivamente sobre o título em que se funda a ocupação noticiada. Em sendo o caso, deverá emendar a inicial para o fim de incluir o ocupante do imóvel no polo passivo da lide, indicando em que condição deverá integrá-lo. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Ff. 116-117, verso: Dê-se vista à Infraero e Município de Campinas quanto à contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

MONITORIA

0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de José Rodrigues Lopes dos Santos, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pac-tos, de nº 2952.160.0000129-06, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-15).As tentativas de citação pessoal do requerido restaram infrutíferas, razão pela qual foi ele citado com hora certa.A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 38-42.Houve impugnação aos embargos. Designada audiência de tentativa de conciliação, por ocasião do cumprimento do mandado de intimação do requerido foi certificada a notícia de seu falecimento (f. 58).Intimada a dizer sobre o quanto noticiado (f. 63), a CEF requereu prazo para realização de diligências tendentes à localização de inventário ou bens em nome do requerido e de seus sucessores (f. 66).Pelo despacho de f. 73 foi determinado promovesse a requerente o andamento do feito.Novamente intimada, a CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias (f. 76).Pelos despachos de ff. 83, 87, 92, 100, 103 e 106 foram reiteradas as determinações dos despachos de ff. 63 e 73. E, intimada, a CEF limitou-se a requerer prazo suplementar para o seu cumprimento (ff. 85-86, 91, 94-99, 102 e 105).Relatei. Fundamento e decido:O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil.Por oito distintas ocasiões (ff. 63, 73, 83, 87, 92, 100, 103 e 106), determinou-se fosse a requerente intimada para promover o regular prosseguimento do feito.Em sua última manifestação nos autos (f. 105), contudo, a CEF limitou-se a requerer a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Noto que a intimação desatendida pela requerente toca à capacidade processual da parte requerida, providência necessária à constituição válida da relação jurídico-processual.Por tal razão, entendo ocorrida no presente caso a hipótese do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito.Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante da ocorrência da citação e em observância ao princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC e da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007960-15.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME

1- Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e julgamento STF/RE 220.906. 2- Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05 de setembro de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3- Defiro a citação da requerida.Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 4- Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5- Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação à requerida quanto à audiência designada. 6- No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 7- Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014659-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014659-1) - MARIANO ANTONIO DE CAMARGO X MARCIA TEREZINHA FARIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F.543: Indefiro, em face do decido nos autos (ff. 395/400, 437/451, 466/482, 536). Arquive-se o feito.2- Int.

0007799-78.2009.403.6105 (2009.61.05.007799-9) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Em face do que consta do ofício de f. 215, dando notícia da transformação do depósito diretamente em pagamento definitivo à exequente, bem como da manifestação de f. 225, determino que a conversão em renda do INMETRO do valor depositado nos autos seja feito por meio do recolhimento da GRU apresentada à f. 209. 2. Assim, determino que se oficie novamente à Caixa Econômica Federal. Deverá encetar providências no sentido de promover a recomposição dos valores depositados e, após, promover o recolhimento por meio da GRU fornecida pela exequente.3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.4. Após, Dê-se vista às partes para nova manifestação.Cumpra-se e intímese.

0004718-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

1. FF. 229/236: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intímese.

0005948-33.2011.403.6105 - PETRUCIO AVELINO DA SILVA X VALDECIR PETRUCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

1- Ff. 463-465:Indefiro, diante da suficiência do documento de ff. 114-162 e do fato de que o PPP pretendido seria elaborado justamente com base nesse laudo técnico. Oportunamente, venham conclusos para sentenciamento. 2- Intímese.

0001106-73.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 321: registrado. Aguarde-se o trânsito em julgado, conforme decidido à f. 318, verso. 2- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intímese.

0007280-86.2012.403.6303 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de ff. 223/223-v, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntado nos autos.

0006224-93.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 236-237:De fato, ainda não foi notificada a AADJ/INSS para cumprimento da ordem antecipatória concedida em sentença.Assim, cumpra-se incontinenti a determinação de f. 212, parte final, comunicando-se a AADJ por e-mail. Deverá o INSS comprovar o cumprimento da ordem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Intímese. Cumpra-se com urgência.

0007547-36.2013.403.6105 - THEREZINHA MARCELINA(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique-se eletronicamente com urgência à AADJ/INSS, para que cancele imediatamente o benefício NB 165.647.508-9, considerando o condicionamento de f. 220-verso, o desinteresse expressado à f. 235 e a indevida implantação comprovada à f. 237.2. FF. 227/231 e 247/254: Recebo as apelações das partes autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Intímese.

0009291-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-30.2013.403.6105) JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ratifico a minuta de despacho de f. 311.2. Eventual inação da parte autora no cumprimento do item 2, do despacho de f. 311, e reflexo na revogação da liminar concedida às ff. 47/48, dos autos da Cautelar Inominada em apenso, será apreciada por ocasião do sentenciamento do feito.3. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0011521-81.2013.403.6105 - OSVALDO JOAO VIEL FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 491/498 e 499/515: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo..2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Promova a Secretaria a inversão física da ordem das ff. 498 e 497, apresentadas e juntadas fora da ordem crescente.5. Intime-se.

0012659-83.2013.403.6105 - REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP332530 - ANA CAROLINA COLTRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

1. FF. 305/314: Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0014469-93.2013.403.6105 - SANDRO RICARDO BUFALO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 385/387: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0001837-98.2014.403.6105 - RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral requerida à f. 94 para colheita do depoimento pessoal do autor.2. Expeça-se a Carta Precatória para cidade de Itatiba, onde o autor reside.3. Cumpra-se e intimem-se.

0007039-56.2014.403.6105 - MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 184-197: Excepcionado o contido no artigo 306, CPC, diante da realização de depósitos nos autos, em exercício de poder geral de cautela, manifeste-se a União, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto à suficiência de tais depósitos efetuados pela parte autora para garantia do crédito tributário em liça. 2- No mais, excepcionada a providência acima, aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência.3- Intimem-se.

0007811-19.2014.403.6105 - ZELIA APARECIDA CACAO PAIVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Zélia Aparecida Cação Paiva, CPF n.º 102.521.718-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 27-56). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que a autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus

procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Helson Rodrigues Brandão, CPF n.º 029.671.558-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.210.741-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades urbanas especiais, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 12-126).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o perigo da demora resta afastado em razão de que o autor encontra-se recebendo regularmente o benefício previdenciário desde 2008.Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 06/03/1997 até 15/06/20073. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou

providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012797-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1)) JUSCELINO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Juscelino Cardoso da Silva e Humberto Mendes de Almeida, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0001496-82.2008.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargantes arguem preliminar de carência da ação. No mérito, impugnam especificamente a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais e a prática de capitalização de juros. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e requerem a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntaram documentos (ff. 10-34). Houve impugnação aos embargos (ff. 38-43). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Preliminar de carência da ação: O contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime) Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato

de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória, no período de 15/08/2007 a 31/01/2008. É o quanto se apura dos documentos de ff. 24 e 30-verso. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, no período acima delineado, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito disso, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor do débito referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente no período de 15/08/2007 a 31/01/2008. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001496-82.2008.403.6105. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo ativo do feito, devendo nele ser incluído o embargante HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-42.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

1- Desentranhe-se a petição inicial de ff. 04 e 05, juntada em duplicidade, certificando. Desnecessária a

renumeração das folhas subseqüentes. Acaso o INSS não as retire em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, descarte-as. 2- Considerando o pequeno valor da divergência dos cálculos das partes (R\$ 212,33), bem assim a possibilidade de rápida solvência destes embargos sem custas processuais adicionais, intime-se a parte embargada, por seu advogado, oportunizando que concorde, se for o caso, com o valor apresentada pelo INSS nestes embargos. 3- Intimem-se.

0005930-07.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

1. Apensem-se os autos à Execução Contra a Fazenda Pública n.º 0008804-38.2009.403.6105.2. Recebo a petição de fls. 09/145 como emenda à petição inicial. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007965-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-56.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo a presente exceção de incompetência e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.3. Após, tornem conclusos para decisão.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005085-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W&D EVENTOS LTDA - ME X WILLIAM JOSE LIMA X DANIELLE MAGNA DA CUNHA FL:78 1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para as providências requeridas.2- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000292-90.2014.403.6105 - UNIFRAX BRASIL LTDA(SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Unifrax Brasil Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, em litisconsórcio passivo necessário com Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A impetrante pretende a prolação de ordem que reconheça o seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cotas empresa e empregado, SAT e as destinadas a terceiros) as verbas de natureza indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais, representadas pelos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio-doença ou acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro, abono de férias, licenças maternidade, paternidade e gala, 13º salário e 13º salário indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com atualização pela Taxa Selic.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 63-1879.O pedido liminar foi indeferido (ff. 1882 e verso).Citados, o FNDE e o INCRA informaram o seu desinteresse de integrar a lide, uma vez que a representação judicial pela PGFN mostra-se suficiente e adequada, de modo que basta a intimação da União Federal (ff. 1908-1911).Citado, o INSS arguiu sua ilegitimidade passiva. Alega, em suma, que os créditos tributários concernentes às contribuições em questão foram transferidos à União, nos termos da Lei nº 11.457/2007. O prazo para completa transição encerrou-se em 01/04/2008. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. A União manifestou-se ciente à f. 1917 e requereu a sua intimação de todos os atos e termos do processo.Citado, o SEBRAE-SP manifestou-se às ff. 1918-

1926, acompanhado dos documentos de ff. 1927-1941. Arguiu a sua ilegitimidade passiva. Afirma o equívoco de chamar à lide o SEBRAE-SP. O Sebrae Nacional é quem recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aduz sobre a ausência de competência legal para restituição de valores. Indica que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência dos pedidos. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou suas informações (ff. 1943-1960). Arguiu a sua ilegitimidade em relação às contribuições destinadas a terceiros. Os respectivos recursos arrecadados não permanecem à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois são repassados às diferenças entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE, SENAC). Refere que a IN RFB nº 1.300/2012 só prevê a restituição de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, sendo expressa em afastar a compensação, conforme artigo 89 da Lei nº 8.212/91. No mérito, em síntese, sustenta a legitimidade das contribuições com inclusão das verbas relacionadas porque apresentam natureza salarial. Argumenta sobre a impossibilidade de compensação com outros tributos, alertando para a limitação imposta pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Acrescenta que a IN RFB nº 1.300/2012 expressa que os créditos relativos às contribuições previdenciárias poderão ser utilizados somente na compensação de contribuições previdenciárias, e somente após o trânsito em julgado. Citado, o SENAC apresentou informações às ff. 1961-1973, acompanhado dos documentos de ff. 1974-2037. Arguiu preliminar de ilegitimidade processual da impetrante. No mérito, em síntese, argumenta que as verbas pagas aos trabalhadores possuem natureza remuneratória porque oriundas da relação contratual de trabalho. Defende que as contribuições destinadas ao custeio do SENAC e do SEBRAE foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88. Discorre sobre os benefícios provenientes das contribuições e dos programas e cursos proporcionados pelo SENAC. Citado, o SESC apresentou informações às ff. 2044-2075, acompanhado dos documentos de ff. 2076-2088. Arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a contribuição social devida ao SESC possui elementos distintos e não se confundem com as contribuições previdenciárias descritas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, não podendo ter o mesmo tratamento jurídico como pretende a impetrante. Sustenta que a contribuição é prevista no art. 240 da CF/88 e exclui expressamente a aplicação do fato gerador da contribuição definida no art. 195. Conclui que não exerce influência o fato de verbas indenizatórias eventualmente não comporem o salário de contribuição dos benefícios. Tece argumentos sobre a base de cálculo da contribuição a terceiros e a ausência de caráter indenizatório, concluindo que todo valor recebido pelo empregado, a qualquer título e forma durante o contrato de trabalho, deve integral o salário-de-contribuição, razão pela qual as verbas ora discutidas compõem a base de cálculo das contribuições. Prossegue analisando a natureza de cada verba pontuada pela impetrante. Argumenta que eventual compensação deve observar as limitações impostas pelo art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91. Defende a inaplicabilidade da Taxa Selic, desdobrando a forma da correção monetária e juros moratórios, e, ainda, a não incidência de juros compensatórios. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito e requereu o regular processamento do feito (f. 2092 e verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito: A empresa ora impetrante carece de legitimidade para a causa no que tange à inexigibilidade das contribuições relacionadas na inicial em relação à cota do empregado, como pedido à f. 60. A empregadora é mera responsável pela retenção da exação, não podendo em nome próprio defender suposto direito de seus empregados. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à

Impetrante (...).(AMS 332018; Processo 00123179220104036100; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011)Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo corréu SENAC às ff. 1963-1964 nesses delimitados termos. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, fasto a análise meritória do pedido referente às contribuições em questão em relação à parcela identificável a título de cota do empregado.Por outro turno, não acolho a preliminar de inépcia da inicial (f. 2045). Conquanto não seja tecnicamente primorosa na plena definição do pedido, a petição inicial não é inepta. Extrai-se do pedido formulado à f. 60 as verbas identificadas nas quais se fixam os limites do pedido. Observo, ademais, que não houve cerceamento de defesa, porque plenamente exercido o contraditório e ampla defesa pelas corrés que integram o presente writ. Nesse passo, registro que está configurado para o caso concreto, diante dos termos do pedido inicial, a legitimidade passiva daquelas pessoas apontadas na inicial. Assim, é de se manter no polo passivo do presente mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem assim, na condição de litisconsortes passivos, o SEBRAE, o SENAC, o SESC, o FNDE, o INCRA e o INSS, considerando que são destinatárias de parte da receita advinda das contribuições ora discutidas.Em decorrência, há legitimidade do SEBRAE/SP, pois, enquanto órgão regional também é destinatário de parcela da exação questionada, mormente por se tratar a impetrante de empresa com sede neste Estado de São Paulo. No sentido da ampla composição do polo passivo nos feitos com tal objeto, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO INCRA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E INCRA - CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELO PREJUDICADO. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também da contribuições devidas ao INCRA. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação do INCRA, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelo prejudicado.[TRF3; AMS 293970, 00120417120044036100; Segunda Turma; Rel. a Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Jud1 05/09/2013].....APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. O destinatário da contribuição devida ao INCRA é o próprio Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para quem efetivamente são revertidos os valores arrecadados pelo INSS, que tem apenas a função de arrecadar e fiscalizar a exação. É nulo o processo onde se discute a contribuição devida ao INCRA, sem que o Instituto de Colonização e Reforma Agrária integre o pólo passivo da lide. Anular os atos do processo, de ofício, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento, e julgar prejudicadas as apelações interpostas.[TRF3; AMS 227805, 00527177619954036100; Terceira Turma; Rel. o JF conv. Rubens Calixto; e-DJF3 Jud1 27/09/2010]Quanto à prejudicial de mérito do prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 15/01/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/01/2009. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração (f. 60). 2.2 Sobre os limites do pedido e a incidência tributária em questão:Consoante sobredito, a análise do mérito da pretensão da impetrante cinge-se à base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal), inclusive SAT, bem assim as contribuições destinadas aos terceiros (salário-educação, SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA), incidentes sobre os valores pagos e discriminados no item (iv) do pedido de f. 60, a saber: (...) auxílio doença ou acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; aviso prévio indenizado; férias gozadas; 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas); abono

de férias; licença maternidade; licença paternidade e de gala; 13º salário; 13º salário indenizado; adicional de transferência; horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno.No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição a previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, férias indenizadas, incluindo-se aquelas pagas em dobro. Ainda, de acordo com o art. 28, 9; a da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Também não deve a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre o valor pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Rel. Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, art. 214 do Decr. nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba.

8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos. (AMS 336352; 00010468620114036121; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Jud1 03/02/14).....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE 01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Jud1 24/01/14) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição

previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de décimo terceiro salário (integral ou proporcional), salário-maternidade, salário-paternidade, licença-gala, férias gozadas, horas extraordinárias, adicional de horas-extras, adicional de transferência e adicional noturno. Nesse sentido, trago ementa de recente julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 514586; Processo 00231989020134030000; 5ª Turma; Des. Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 05/02/2014)..... AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas

apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)Com relação à não incidência da contribuição ao seguro de acidente do trabalho e da contribuição a terceiros (SAT, SEBRAE, SESC, SENAC, salário-educação e INCRA), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258. Recurso Especial - 1198964. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 00105329520104036100; Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012; v.u., DE 30/03/2012)2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária (cota patronal), bem como SAT e terceiros, sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias indenizadas, incluindo-se aquelas pagas em dobro, abono de férias, terço constitucional de férias, bem como do valor pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente ou acidentado. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título das referidas contribuições, com a inclusão indevida destes valores.A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Nesse passo, os argumentos lançados pelas corrés acerca dos limites e termos da compensação restam superados diante da legislação já vigente ao tempo do ajuizamento da impetração.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes. II - É devida a contribuição sobre o salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - As entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da

contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. IV - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF3; AMS 346020; Processo 00115362420114036104; 2ª Turma; Rel. Des. Federal Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial 1 16/01/2014).....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAviso. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. (...) 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei n 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3; AMS 345195; Processo 000303317.20114036103; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 06/12/2013)Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.3 DISPOSITIVO diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Unifrax Brasil Ltda. Em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Serviço Social do Comércio - SESC, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:3.1 Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante em relação ao pedido tendente ao afastamento da incidência tributária sobre verbas devidas por seus empregados. Assim, afasto a análise meritória referente às contribuições em questão em relação à parcela identificável a título de cota do empregado, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.3.2 Concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991,

contribuição ao seguro de acidente do trabalho e contribuições a terceiros sobre verbas pagas sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias indenizadas, incluindo-se aquelas pagas em dobro, abono de férias, terço constitucional de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas vincendas e as pertinentes aos cinco últimos anos contados da data da impetração, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação (única espécie repetitória ora autorizada, conforme Súmulas ns. 269 e 271 do STF) dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas a serem meadas entre os dois polos do processo, sem prejuízo das isenções legais. Encaminhe-se ao Sedi solicitação de inclusão da União Federal no polo passivo, na condição de litisconsorte. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0003752-85.2014.403.6105 - CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cláudio Guedes de Carvalho, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas. Pretende a concessão de segurança que reconheça seu direito líquido e certo à baixa do arrolamento de bens e direitos realizados pela impetrada, sob o argumento de que não subsistem os requisitos legais para sua manutenção. Pretende também ordem que autorize a alienação do veículo marca Jaguar, renavam 00203776453, bem como expedição de ofício ao Delegado da 7ª Ciretran de Campinas. Requer, ao final, a expedição de ofícios para os órgãos de registro de bens imóveis e automotores, determinando a exclusão do gravame. Relata que a autoridade impetrada lavrou auto de infração em 06/05/2013, exigindo do impetrante o imposto de renda pessoa física relativos aos anos calendários 2007, 2008 e 2009, acrescido de multa de ofício e de juros. Como o total do crédito tributário foi de R\$ 2.023.729,55, também foi lavrado termo de arrolamento de bens e direitos, com fundamento no artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997. Houve parcial procedência da impugnação administrativa e, com isso, o valor passou para R\$ 1.370.280,75. Argumenta a impetrante que embora haja interposto recurso voluntário que ora pende de julgamento definitivo, o crédito exonerado na respectiva decisão administrativa foi inferior a R\$ 1.000.000,00, razão por que não houve interposição de recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 3/2008. Conclui que mesmo não mais subsistindo um dos requisitos para a manutenção do arrolamento em questão (montante do débito não superior a R\$ 2.000.000,00), a autoridade omitiu-se e não procedeu à baixa do arrolamento de bens. Como efeito concreto dessa omissão, tem-se a negativa do Delegado da 7ª Ciretran em realizar a transferência de veículo de propriedade do impetrante. Acrescenta que está configurada a hipótese de cancelamento do arrolamento diante da retificação do lançamento, conforme expresso no artigo 12, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011. Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-58. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações (f. 61). O impetrante pediu reconsideração da decisão e juntou documentos (ff. 63-79). O Juízo manteve a reserva (f. 80). A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito como assistente processual (f. 81). Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou suas informações sem invocar preliminares (ff. 85-109). Sustenta que as medidas de proteção ao crédito tributário estão consolidadas pelos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997. O procedimento de caráter vinculado e obrigatório não tem o condão de privar o sujeito passivo do direito de dispor livremente de seus bens. Após efetuado o arrolamento, o contribuinte está obrigado a comunicar à unidade da SRF de seu domicílio fiscal a alienação, a transferência ou a oneração de qualquer dos bens ou direitos arrolados, indicando outros para substituição. Argumenta que o termo de arrolamento é medida legítima de controle administrativo com o escopo de garantir futura execução fiscal, dotando a Administração Pública de instrumentos que permitam acompanhar a situação patrimonial dos contribuintes. A providência acautelatória é necessária e reafirma o interesse público sobre o particular. Nesse contexto, foi expedido ofício à autoridade destinatária, não objetivando bloquear os bens/direitos nesses relacionados, conquanto o arrolamento não tornam indisponíveis os bens arrolados. Acrescenta que no caso não houve decisão definitiva do lançamento porque pende de julgamento na segunda instância o respectivo PAF nº 10830722627/2013-29. A questão encontra-se sub judice na esfera administrativa, não houve pagamento ou depósito do montante integral, razões pelas quais não há como atender o pedido do impetrante. Requer a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (f. 110). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ff. 114-116). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento (f. 117). 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo, pois, diretamente à análise do mérito da impetração. A questão vertida nos autos cinge-se à análise da legitimidade da manutenção pela autoridade

impetrada do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado em 10/05/2013 (ff. 52-53), por meio do procedimento previsto na Lei nº 9.532/1997. O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e some a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma dos parágrafos 7º e 10º do mesmo dispositivo, e do artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011. Cumpre esclarecer, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura simples medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário e de dilapidação do patrimônio. Ainda, o arrolamento não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário, para controle da eventual referida dilapidação do patrimônio necessário à satisfação do débito tributário. No caso dos autos, o auto de infração lavrado em 06/05/2013, indica o valor principal de R\$ 705.788,27. Esse valor, após acrescido dos juros de mora e de multa, perfaz o montante de R\$ 2.023.729,55 (f. 24). O termo de arrolamento de bens e direitos e relação dos bens foi emitido em 10/05/2013 (ff. 52-53). Posteriormente, em sessão de 29/08/2013, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte ora impetrante (ff. 45-48). Em decorrência do julgado administrativo, houve redução da multa para 75% (f. 48). O contribuinte foi intimado para pagamento do crédito mantido (f. 45). O respectivo DARF para pagamento com vencimento em 30/09/2013, indicou o valor total de R\$ 1.370.280,75. Observo que o impetrante protocolou recurso voluntário em 10/10/2013 (ff. 98-109) visando à desconstituição integral do lançamento em questão. A autoridade impetrada informou que o respectivo auto de infração encontra-se em julgamento na segunda instância administrativa (f. 92). O impetrante informou que ao realizar a venda de um dos veículos arrolados (recibo em 29/04/2014 - f. 77), como descrito na inicial, não obteve a providência de transferência em razão de que tal bem estaria bloqueado nos sistemas do DETRAN, ocasião em que juntou as consultas de ff. 78-79. Pois bem. Não há nos autos notícia de recurso voluntário do Fisco. Tampouco há referência ao recurso de ofício do Fisco, quando da prolação do acórdão administrativo de ff. 45-48. A propósito, sobre o julgamento e os seus efeitos no âmbito do procedimento administrativo fiscal, destaco os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 70.235/1972: Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência. 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão. 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade. (...) Art. 42. São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - de instância especial. Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (...) Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio. Como visto, encontra-se ausente expressa interposição de recurso de ofício no corpo da decisão de f. 45, conforme exigido no 1º do artigo 34 acima referido. Na espécie, o benefício advindo ao contribuinte em face da procedência parcial de sua impugnação em primeira instância administrativa é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Assim, não há falar em obrigatoriedade de recurso de ofício na espécie, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto-lei nº 70.235/1972, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (f. 05). O que pende no respectivo processo administrativo fiscal é o julgamento de recurso voluntário exclusivo do contribuinte, cujo efeito suspensivo não deve ser aplicado em seu desfavor no que se refere à redução do débito conforme julgamento da primeira instância administrativa. Portanto, o fato é que, embora o processo administrativo não conte com julgamento definitivo do lançamento fiscal contra o contribuinte ora impetrante, o valor exigível pelo Fisco atualmente é aquele fixado em primeira instância administrativa (f. 50). Nesse contexto, os gravames ora registrados por meio do termo de arrolamento de bens não mais devem subsistir. O impetrante tem direito líquido e certo à baixa do arrolamento de bens de ff. 52-53, conforme requerido, devendo a autoridade impetrada adotar as medidas administrativas decorrentes de comunicação de tal baixa. Quanto ao pedido contido no item II de f. 17, porque não guarda relação direta com o cumprimento de mera anotação do arrolamento, deverá ser deduzido - acaso a mera comunicação administrativa acima determinada não o resolva - junto ao Juízo Estadual competente, em feito próprio desvinculado deste presente writ. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Promova a impetrada o levantamento do arrolamento de bens e direitos indicado às ff. 52-53, com o aviamento das medidas administrativas de comunicação decorrentes, acaso outros débitos não estejam a fundamentar o arrolamento. Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Diante da sucumbência recíproca, as custas serão meadas pelas partes, observada a isenção da União. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo (f. 81). Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau

obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida. Campinas, 28 de julho de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0006558-30.2013.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Eventual inação da parte autora nos termos já expostos no item 1, do despacho de f. 188, e reflexo na revogação da liminar concedida às ff. 47/48, será apreciada por ocasião do sentenciamento do feito. 2. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL

F. 318: Tendo em vista que houve efetivação das transferências de valores para 5ª Vara Federal local, o pedido de regularização dos depósitos deverá ser efetuado pela União junto aquele Juízo. Sem prejuízo determino que a secretaria do Juízo em sendo o caso de ulteriores transferências observe rigorosamente os dados fornecidos pela União. Notadamente para o fim de fazer a indicação correta do código da receita, número da CDA e o fato de tratar-se de contribuições previdenciárias (operação 280). Tornem os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

0018090-69.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 308/310), em cumprimento ao ofício requisitório expedido por este Juízo (f. 293) e concordância da exequente com os valores depositados (f. 313). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se ofício para o Banco do Brasil, para que promova a conversão em renda em favor da União Federal, do valor depositado à f. 309, utilizando-se para a operação o código de receita 2864. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008841-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008841-3) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO

1. Fl. 257: Indefiro o pedido de nova intimação do executado para pagamento, uma vez que regular a já realizada nos autos (f. 251). 2. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006327-66.2014.403.6105 - LAISE POTERIO DOS SANTOS(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de feito de jurisdição voluntária - alvará judicial, classe 241 - por meio do qual pretende o requerente o saque do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual veicula resistência à pretensão de levantamento de valores pelo requerente. Decido. A resistência à pretensão de saque de valores, manejada por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, impõe conformação do rito processual eleito pelo

requerente, a permitir o enfrentamento do mérito do feito. É que a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal atribuiu natureza contenciosa ao presente alvará judicial, que deverá agora tramitar sob o rito comum e mesmo receber atribuição de natureza ordinária, por meio de sua classificação na Tabela Única de Classes da Justiça Federal sob o nº 29. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FEITO PARA RITO ORDINÁRIO. - Ação movida para obtenção de alvará de levantamento de valores depositados junto ao FGTS, para o fim de utilização na amortização de dívida do Sistema Financeiro da Habitação. - Intervenção do Poder Judiciário necessária em face de indeferimento do requerimento administrativo e oposição da CEF ao pedido formulado. Inadequação do procedimento não verificada. Extinção do processo sem julgamento de mérito indevida. Princípio da instrumentalidade: aproveitamento dos atos já praticados com a conversão do feito para o rito ordinário. - Impossibilidade de conhecimento diretamente do mérito, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil. Anulação da sentença. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se formalize a conversão do rito para ordinário, ensejando, assim, que o processo tenha regular seguimento. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso a que se dá provimento. (TRF3; AC 00265668319894036100; 5ª Turma; Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini; DJU 03/07/2007). Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 - ação ordinária. Em prosseguimento, considerando a réplica apresentada pela parte requerente, intimem-se as partes a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença. Em face da presente decisão, resta prejudicado o pedido de f. 76. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6376

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000621-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA (SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

Correio eletrônico de fls. 716/718, solicitação do Juízo deprecado de oitiva de testemunha por videoconferência: Considerando a necessidade de agendamento prévio com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, para que o juízo deprecado tome todas as providências necessárias ao ato, como solicitado às fls. 716; Considerando que este período (40 dias) irá coincidir com o início dos trabalhos de redistribuição/ recebimento de processos em razão da alteração de competência desta 3ª Vara, transformada em Execução Fiscal; Considerando a existência de um único aparelho de videoconferência nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o agendamento em razão da alta demanda das varas especializadas (crime). E, ainda, considerando a necessidade de atendimento ao cronograma estabelecido pelo CJF quanto ao julgamento das ações desta natureza (Ação Civil de Improbidade Administrativa), deixo de reservar/agendar data para oitiva da testemunha VERO VINICIUS RÔMULO FELÍCIO, arrolada pelo réu, objeto da Carta Precatória n.º 64/2014 (fls. 597) na modalidade videoconferência. Comunique ao Juízo deprecado, por correio, eletrônico, para que dê prosseguimento à diligência, que deverá culminar com a oitiva da testemunha naquela Subseção Judiciária em face do acima exposto. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0005402-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005402-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO MITUIKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ROBERTO YOSHITUGU KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X NEIDE SATIYO YABUSAKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X CLAUDIO YOSHIO KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ELIANA PAULA DA SILVA KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X EDSON YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ISABEL MIDORI KAKISHITA YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO)

Considerando que expirou o prazo de validade para levantamento do alvará expedido sob nº 118/2014, formulário NCJF 2081607, determino que se anote no verso do mesmo a prorrogação do prazo de validade pelo período de 30 (trinta) dias a partir da presente data. Após, intime-se o beneficiário para que tome ciência da nova data de validade e providencie a retirada do mesmo. Cumpra-se. Após, int.

0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE FANGANIELLO - ESPOLIO X MARIA LUCIA FANGANIELLO(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, o Mandado de Registro de Desapropriação, expedido em 24 de julho próximo passado, por força do disposto no r. decisum de fls. 215.

0017998-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDOMIRO BATISTAO

Instadas a especificarem provas as partes permaneceram inertes. Assim, e razão dos pedidos de julgamento antecipado da lide, formulado pelos expropriantes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006627-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENJAMIN ENTLER - ESPOLIO X MARIA ASSUMPCAO ENTLER X SONIA ENTLER X TOMAS ROBERTO HARTMANN ALBINI X MINA ENTLER CIMINI X VALDIR CIMINI(SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI E SP166335 - ERNESTINA MENDEZ SANCHEZ) X WILSON LUIS DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X RENATA ALVES FERNANDES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando a manifestação de fls. 152, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

USUCAPIAO

0007990-50.2014.403.6105 - MITIYO ITO(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X UNIAO FEDERAL X SABINA BATISTA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 02. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X VALDECI MARCOLINO

Considerando a manifestação de fls. 122, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de setembro de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente, devendo a Secretaria atentar-se para o endereço indicado às fls. 122.Int

0013848-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DUARTE DA SILVA(SP113225 - JAQUELINE MARIA LASTORIA CARDOSO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, na qual a autora objetiva, em síntese, reclamar solução referente o inadimplemento do contrato de abertura de crédito nº 002996.160.000019200 firmado com a ré em 13 de julho de 2009. Às fls. 71/72, as partes em audiência de tentativa de conciliação, concordaram em suspender o curso do processo até a comunicação do cumprimento do acordo. À fl. 78, a CEF comunica que houve o cumprimento do acordo. Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JET CARGO SERVICES LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de prazo por por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 213.Int.

0008774-95.2012.403.6105 - LUIZ CARLO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à conversão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 141.123.008-3) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/10/2006, ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício, com a majoração da RMI. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 46/132). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 148/166, alegando em sede de preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, rechaçou os argumentos expendidos pelo autor. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, às fls. 168/286, 289/381 e 382/473. Concitadas as partes a especificarem provas, o autor apresentou réplica às fls. 477/489, requerendo a produção de prova documental e pericial e o réu ficou-se inerte. O Juízo indeferiu a produção de prova pericial, por entender ser desnecessária ao deslinde do caso (fl. 491). Às fls. 493/495 o autor noticiou a interposição de Agravo Retido. Requerido prazo pelo autor para juntada de novos documentos, foi deferido pelo Juízo o sobrestamento do feito por 180 dias. Certificado, pela secretaria, à fl. 501, o decurso do prazo sem manifestação do autor, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINAR No tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como prejudicial de mérito, alegada pelo réu na contestação, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, já estão prescritas. MÉRITO Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n.

57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Inicialmente, quanto aos períodos de 24/01/1972 a 01/07/1974; 23/08/1976 a 18/09/1978 e de 11/08/1994 a 08/05/1995 houve o reconhecimento da especialidade no procedimento administrativo, são portanto, incontroversos (fl. 466). Outrossim, da análise do procedimento administrativo, verifico que o autor interpôs recurso à 4ª Câmara de Julgamento do INSS, que reconheceu a especialidade dos seguintes períodos trabalhados pelo autor: 25/09/1978 a 25/10/1979; 26/10/1979 a 11/06/1985; 23/10/1995 a 02/01/2001 e de 18/10/2004 a 07/02/2005, dando provimento ao recurso e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 328/332). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação. No que concerne aos períodos de 01/12/1970 a 16/03/1971; 01/08/1971 a 31/07/1972 e de 01/11/1975 a 13/01/1976, verifico pela cópia da CTPS de fls. 68/69 (fls. 9, 10 e 12 da CTPS) que o autor exercia os cargos de auxiliar de estamperia na empresa ESTAMPARIA DE TECIDOS FIAMA, cobrador na empresa VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS e o cargo de auxiliar de forneiro na empresa LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA, respectivamente. Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor enquadram-se nos itens 1.2.4, 2.4.4 e 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831, sendo inegável a especialidade das atividades exercidas. Nesse sentido, destaco: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...) 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). No que tange ao período de 11/02/1992 a 19/07/1993 trabalhado na empresa TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA, verifico pelo Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico às fls. 110/120 em que o autor trabalhou como inspetor de qualidade, ficando exposto a ruídos que variavam entre 83 a 89 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, reconheço a especialidade do labor. Quanto ao período de 06/08/2001 a 19/08/2003 em que o autor trabalhou na empresa NASH ELMO BRASIL BOMBAS, razão assiste ao réu em não reconhecer a especialidade do período, uma vez que pelo Formulário DIRBEN 8030 à fl. 416 e Laudo Técnico às fls. 447/458, o autor esteve exposto a ruído de 82,3 decibéis, índice considerado abaixo do limite legal, nos termos do Decreto 4.882/03. De igual forma, não restou comprovada a especialidade do labor desempenhado na empresa DRESSER HAND DO BRASIL, na função de Inspetor de Qualidade Pleno, no período de 07/01/2004 a 02/10/2004, uma vez que o PPP de fls. 417/420 não indicou o nível de concentração de ruído, bem como dos agentes químicos indicados, maneira pela qual, não reconheço a especialidade do labor. Por fim, também não restou comprovada a especialidade do período de 08/02/2005 a 07/02/2006, laborado na empresa TECNOMETAL EQUIPAMENTOS, eis que o PPP de fls. 421/423 indica exposição a agentes nocivos de 18/10/2004 a 07/02/2005, período este já reconhecido na esfera administrativa. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei n.º 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos

Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX -Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os

requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, e descontado o período de gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB:31/115.720.204-4-DIB:04/12/1999-DCB: 04/02/2000), a parte autora totaliza 19 anos, 8 meses e 19 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Entretanto, não sobrepujando dúvida sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/12/1970 a 16/03/1971; 01/08/1971 a 31/07/1972; 01/11/1975 a 13/01/1976 e de 11/02/1992 a 19/07/1993, conforme planilha anexa; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 37 anos, 2 meses e 01 dia de serviço até a data da DER (31/10/2006); (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31/10/2006 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de conversão da atividade comum, com a incidência do fator multiplicador 0,83%, dos períodos de 21/01/1976 a 29/07/1976, 11/07/1985 a 31/07/1985, 01/04/1987 a 09/07/1988, 11/07/1988 a 30/01/1989, 01/02/1989 a 27/06/1990, 13/05/1991 a 10/02/1992 e de 09/05/1994 a 05/08/1994. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS GONÇALVESRG: 10.866.703-0CPF: 123.310.448-99Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 31/10/2006Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaAplica-se o reexame necessário.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0002789-14.2013.403.6105 - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO) X RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X E NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício / correio eletrônico s/nº, referente à Carta Precatória nº. 0003834-25.2014.403.6103 (nº de ordem: s/nº), oriundo do(a) 3ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, a seguir transcrito: Vistos etc. Designo o dia 02 de setembro de 2014, às 14h30min, para a oitiva da(s) testemunha(s), conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se. Int.

0004536-96.2013.403.6105 - CICERA MARIA DA LUZ SILVA(SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 295/297. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no julgado, tendo em vista que a r. sentença deixou de apreciar o pedido de declaração da inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS, assim como o pedido da embargante referente aos salários atrasados desde a data do pedido administrativo até novembro de 2011 (data do primeiro recebimento da pensão por morte). Passo a decidir. A embargante, de fato, tem razão. Há na sentença, deveras, omissão que precisa ser corrigida, matéria que enseja embargos de declaração. Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração interpostos, corrigindo a omissão encontrada na r. sentença, para que passe a constar de sua fundamentação e dispositivo, o seguinte: Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do

óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Sobre a qualidade de segurado do falecido Geraldo Rezende da Silva, dito ex-companheiro da autora, não se controverte, vez que a cessação do benefício deu-se pela alegada falta de comprovação da qualidade de companheira da autora. No mais, o decesso deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em discussão, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a (o) companheira (o), à (ao) qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheiro capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la. Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou evidenciada. Com efeito, a título de prova material encontram-se nos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, juntada à fl. 34, em que consta como endereço do falecido o mesmo endereço da autora (fl. 24); conta de energia elétrica da CPFL, na Rua Canadá, 380, em nome da autora e do de cujus (fl. 44). Conforme documento de fls. 52/53, a Prefeitura alterou o nome das ruas e praças do Jardim Nova América, motivo pelo qual o nome das ruas é divergente em algumas contas apresentadas. Com efeito, na conta de energia elétrica à fl. 46, em nome da autora, já consta a alteração de endereço para Rua floresta, 380. Outra prova documental anexa aos autos, é a sentença declaratória de união estável (fls. 36/38). Sobre tal robusto substrato material, a prova oral vicejou exuberante. Com efeito, as provas orais coligidas nos autos (3 testemunhas ouvidas) foram uniformes e convincentes, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora. Não resta dúvida de que a autora e o falecido conviveram como marido e mulher, na mesma residência, por anos, até o seu falecimento. Como se não bastassem os elementos materiais de prova, os depoimentos da autora e das testemunhas espancou qualquer dúvida acerca de tal fato. Deve-se esclarecer que não constitui óbice ao pedido da autora o fato de tanto ela, como o falecido, serem separados apenas de fato. Com efeito, a relação entre separados de fato, apesar de impedidos de casar, pode se configurar em união estável (art. 1723, 1º, CC - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente). Outrossim, considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família ex vi legis do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei nº 9.278/1996, artigo 16, 3º, da Lei nº 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, 6º, do Decreto nº 3.048/1999, o que restou sobejamente demonstrado nos autos. Refri-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida. Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS). Assim, a cessação administrativa do benefício em tela foi feita erroneamente pelo INSS e não deve subsistir. A pensão por morte é, pois, devida, devendo seu termo a quo recair na data de cessação do benefício (08/05/2013), conforme o documento de fls. 91/92. Verifica-se que a autora ingressou com o pedido administrativo em 18/02/2004, tendo sido inicialmente indeferido e posteriormente concedido por reforma da decisão administrativa, uma vez que apresentada sentença declaratória de existência de união estável (fls. 62/63). Considerando que a retificação do ato denegatório se deu em 23/12/2011, os valores atrasados no período compreendido entre a DER e o ato concessório são devidos à autora, ressalvados os atingidos pela prescrição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior há cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considera-se em atraso as prestações vencidas referentes ao período de maio/2008 a dezembro/2011 e de 08/05/2013 até a data da implantação do benefício aqui concedido. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação

dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 171), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora e ainda, para declarar inexigível a cobrança de restituição dos valores recebidos pela autora no período de 01/12/2011 a 31/03/2013, a título de pensão por morte. O benefício terá as seguintes características: Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: CÍCERA MARIA DA LUZ SILVA, RG: 20.898.339-9, CPF: 217.076.748-76 Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 08/05/2013 (data de cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da lei Renda mensal atual: A ser calculada na forma da lei Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. P. R. I. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, conforme determinado pelo dispositivo da sentença retificada. P. R. I.

0011343-35.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual objetiva o autor a concessão de benefício previdenciário. Pelo despacho de fls. 70 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial com a correção do valor atribuído à causa. Na petição de fls. 87/88, foi emendada a inicial e atribuído à causa o valor de R\$17.538,75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0015592-29.2013.403.6105 - JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS X LUCELIA DE FATIMA PUELKER DOS SANTOS (SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ RICARDO SOUZA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja baixada qualquer restrição que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha feito em nome do autor, bem como a autorização do uso do saldo do FGTS disponível ao autor para a aquisição de sua casa própria, bem como a possibilidade de financiamento com as taxas de juros normais para demais consumidores nestas condições. Ao final, pretende a condenação da ré no pagamento dos danos morais e materiais. Foram juntados documentos às fls. 20/60. À fl. 63 foi determinado ao autor que providenciasse a emenda à inicial, para que fosse esclarecido qual o valor e critério de fixação do pedido de indenização por dano moral, com a consequente correção do valor da causa, se necessário. Às fls. 64/67 o autor emendou a inicial. À fl. 72 foi determinado que o autor providenciasse nova emenda à inicial para que corrigisse, novamente, o valor da causa e foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação. Às fls. 80/85 houve interposição de agravo retido pelo autor contra o despacho de fl. 72 que determinou nova correção do valor da causa. A Caixa Econômica Federal contestou o feito alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, requerendo que seja acolhida a preliminar arguida para reconhecer a falta de

interesse de agir da parte requerente, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil ou, caso contrário, que seja julgado o pedido totalmente improcedente. À fl. 112 foi recebida a petição de fls. 80/85 como emenda à inicial. As fls. 114/121 foram trazidos documentos novos aos autos pelo autor. As fls. 127/130 a ré se manifestou quanto ao agravo retido de fls. 127/128, onde pede que seja mantida a decisão de fls. 72. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, tendo em vista que a relação jurídica narrada pelo autor com relação a CEF é fática, vez que a exordial narra uma suposta indução em erro por parte de agentes do banco, que teriam afirmado para o autor a possibilidade de uso de seu saldo do FGTS. Assim, tal como colocada à causa de pedir, inexistente ilegitimidade passiva da CEF. Também afasto a preliminar de inépcia da inicial, considerando que o presente caso retrata simplesmente uma relação fática, não havendo a necessidade de comprovação documental nos autos acerca de existência de tal situação jurídica. Trata-se de pedido de indenização baseada em culpa aquiliana, o que, no mais das vezes, não se pode comprovar documentalmente. Considero absurda a matéria preliminar veiculada pela ré. A vingar o entendimento da ré, não haveria no direito brasileiro o instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pelos mesmos motivos acima expostos. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Apesar da argumentação constante da peça inicial, entendo que não restou suficientemente demonstrado a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário mais aprofundamento no tema no curso processual. Ante a ausência do elemento supramencionado, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Considere-se, entretanto, que nada impede que a tutela antecipada seja apreciada quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. No mesmo prazo, dê-se vista à ré da petição e documentos de fls. 114/121, trazidos aos autos pelo autor. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Lucélia de Fátima Puelker dos Santos, cônjuge do autor, no polo ativo, devendo a referida parte regularizar a sua representação processual, no prazo legal. Intime-se.

0000319-73.2014.403.6105 - RODRIGO DE SALLES TRIGO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento das cobranças indevidas perante a conta corrente da Caixa Econômica Federal, agência n.º 1719, conta corrente n.º 5443-7 para os débitos de origem da empresa SKY. À fl. 154 foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. As fls. 163/175 houve contestação da Caixa Econômica Federal, em que foi alegada sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, pedindo, ao final, que seja acolhida a ilegitimidade alegada, para extinguir o feito sem resolução do mérito, bem como, no mérito, se o caso, julgar os pedidos formulados pela parte autora totalmente improcedentes. As fls. 238/246 houve contestação da Sky Brasil Serviços Ltda, na qual foi alegada ausência de responsabilidade. Aduz a empresa que houve fraude, pois ao consultar o CPF da parte autora, verificou que não há qualquer assinatura vinculada a esse CPF como sua cliente, sendo assim, alega que houve um suposto terceiro de má-fé que solicitou a sua prestação dos serviços e como não apresentou qualquer suspeita sobre a identidade ou dados bancários, não havia como lhe negar a prestação de serviço. Alega, ainda a Sky Brasil: inexigibilidade da devolução em dobro, pois não há qualquer pagamento de valor em excesso e porque não há demonstração de ocorrência de má-fé; inexistência de danos morais, tendo em vista que não consta nos autos qualquer evidência de danos capazes de abalar os direitos de personalidade da parte autora, tendo em vista que configura-se apenas descumprimento contratual, não podendo caracterizar dano moral; e o descabimento da inversão do ônus da prova, considerando que a referida inversão, mesmo na relação consumerista, não é automática, devendo o requerente demonstrar seu cabimento e necessidade, o que não fez a parte autora. Pede, ao final, que a ação seja julgada improcedente. As fls. 247/251 apresentou cópia simples da procuração e dos substabelecimentos. É o relatório. Fundamento e Decido: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da

Caixa Econômica Federal, por ser ela o agente financeiro responsável pela operação de débito automático em conta corrente, neste caso, devendo, por esta razão, integrar o polo passivo da demanda. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Pois bem. Embora não se possa, neste juízo de cognição sumária, afirmar que o agente financeiro violou cláusulas contratuais e cobrou valores indevidos dos autores, por se tratar de pleito que demanda a realização de cálculos, possivelmente perícia contábil, por outro fundamento é possível deferir o pedido de antecipação de tutela formulado. Ademais, pretende o autor, nesse momento, que sejam canceladas as cobranças indevidas o que não implica na irreversibilidade do provimento e vem a protegê-los de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando aos réus que providenciem o cancelamento das cobranças realizadas perante a conta corrente n.º 5443-7, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1719, apenas com relação aos débitos de origem da empresa SKY Brasil Serviços Ltda, tanto as cobranças já efetivadas como as futuras, até decisão final a ser aqui proferida. Providencie a corrê Sky Brasil Serviços Ltda a regularização da sua representação processual, apresentando cópia autenticada da procuração de fls. 247/249 e os originais ou cópias autenticadas dos substabelecimentos de fls. 250/251. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Intimem-se.

0001753-97.2014.403.6105 - PAULA GUIMARAES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULA GUIMARÃES em face da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, objetivando seja determinada a sua inclusão no Programa Ciência Sem Fronteiras, bem como a concessão de bolsa de estudos para realização de graduação-sanduiche na Hungria. Relata que é estudante do Curso de Geografia da UNICAMP, tendo ingressado por meio do PROUNI. Diz que inscreveu-se para a seleção de bolsistas para graduação-sanduiche na Hungria, pelo Programa Ciência Sem Fronteiras, conforme Chamada Pública Programa Ciência Sem Fronteiras/Hungarian Rectors Conference/HRC n.º 164/2013, na qual encontra-se, como contemplada pelo programa, entre outras, a área de Ciências Exatas e da Terra, onde se insere o curso de Geografia, de acordo com a parte autora. Argumenta que atendendo aos requisitos necessários para ser contemplada com a bolsa de estudos no exterior, realizou sua inscrição para o programa Ciências Sem Fronteiras, que foi homologada pelo coordenador geral do programa e então, após a seleção pelo programa em tela, realizou sua inscrição no sítio eletrônico da Universidade de Etvs Loránd. Alega que recebeu, contudo, um e-mail da CAPES, informando que a sua candidatura para o intercâmbio havia sido indeferida, com a justificativa de que seu curso não se encontra dentro das áreas e temas contemplados pelo programa Ciências sem Fronteiras, conforme item 2.1 do Edital. Acresce que apresentou pedido de reconsideração à CAPES e ao representante da Coordenação do Programa de Intercâmbio da Hungria, o qual, segundo a autora, conforme se extrai dos documentos anexados aos autos, afirmou, categoricamente, existirem vagas na área de estudos da candidata, mas o indeferimento de sua candidatura foi mantido, ao argumento de que o Curso de Geografia não faz parte das áreas e temas contemplados. Juntou documentos às fls. 05/66. Às fls. 69 foi determinado que o pedido de antecipação de tutela fosse apreciado após a vinda das contestações. Às fls. 74/87 a União Federal contestou o feito alegando, em preliminar, sua ilegitimidade para compor o polo passivo, já que compete exclusivamente à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, que, por ter natureza jurídica de Fundação Pública, possui personalidade jurídica própria, não sendo, portanto, órgão pertencente a estrutura orgânica da União - Ministério da Educação. Ao final requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e quanto ao mérito, a improcedência de todos os pedidos constantes da petição inicial. Às fls. 88/94 a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, contestaram a ação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do CNPQ, tendo em vista que o intercâmbio para a Hungria é

objeto das Chamadas Públicas 146/2013 (já encerrada) e da 164/2013, em processamento, sendo que ambas estão sob a gestão da CAPES. Aduz que o Comitê Executivo do Programa Ciência Sem Fronteiras deliberou pela inadequação do curso de Geografia como pertencente à Grande Área das Ciências Humanas dentre a divisão de grandes áreas da CAPES. Por fim, pede que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e DECIDO. PRELIMINARES acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, tendo em vista que, conforme o alegado pelas corréis, cabe, exclusivamente, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, que tem natureza jurídica de Fundação Pública, ou seja, com personalidade jurídica própria, estimular, mediante a concessão de bolsas de estudos, a expansão e consolidação da pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) em todos os estados da Federação, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei n.º 8.405, de 09 de janeiro de 1992. A tutela antecipada configura-se medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. A autora insurge-se quanto à decisão administrativa que indeferiu a sua solicitação de bolsa de estudos para realização da chamada graduação-sanduíche no exterior, sob a alegação de que seu curso não foi autorizado pelo Comitê Executivo do Programa Ciência Sem Fronteiras, como parte das áreas e temas contemplados. O ponto controvertido está direcionado à necessária vinculação do Comitê Executivo responsável pelo processo seletivo promovido pela Administração Pública às normas contidas no edital, de modo a atender aos princípios que norteiam a atuação administrativa em nosso ordenamento jurídico. O Judiciário não intervém no mérito administrativo, mas atua de modo a promover a correção de eventual ato que esteja em dissonância com quaisquer dos princípios que norteiam a Administração Pública. Ocorre que, conforme consta da contestação da CAPES, o Comitê Executivo do Programa Ciência Sem Fronteiras deliberou pela inadequação do curso de Geografia às diversas áreas e temas e que o referido curso consta como pertencente à Grande Área das Ciências Humanas dentre a divisão de grandes áreas da Capes. Ante a controvérsia instaurada, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, que o direito alegado seja legítimo. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar a prova inequívoca que permita a concessão da medida. Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à União Federal e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI do CPC. No mais, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ e, conseqüentemente, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, uma vez que este não possui personalidade jurídica própria. No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005903-24.2014.403.6105 - ZILDO APARECIDO DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do Juízo a Dra. Deise de Souza, médica psiquiátrica, com consultório médico na Rua Coronel Quirino nº. 1483, em Campinas - SP, CEP: 13025-002 e endereço eletrônico:

deiseodesouza@hotmail.com. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, devendo no mesmo prazo serem apresentados os quesitos pelas partes. Designo o dia 30 de setembro de 2014, às 10:30 horas, para realização da perícia. Intime-se a parte autora para comparecimento. Com a juntada dos quesitos, encaminhem-se via e-mail a Sra. Perita, juntamente com os quesitos do Juízo a serem respondidos no prazo de 30 dias a contar da data da realização da perícia. Intimem-se.

0007819-93.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS KIS (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, compete ao juiz que recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pela parte

autora é compatível com o valor dado à causa. Nos casos de desaposentação, como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente (desaposentação) e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido pelo autor e aquele que passará a receber, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260, 2o, do CPC. Destarte, o proveito econômico em tais demandas consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). Ressalte-se que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Este entendimento aparentemente encontra-se pacificado nos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos os seguintes entendimentos: Processo AG 200901000480912AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000480912Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:06/05/2014 PAGINA:264 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. O proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 02/04/2014 Processo AG 201302010118654 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233384 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 11/02/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A competência absoluta na lei dos Juizados Especiais Federais foi instituída em favor do interessado e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe ao autor optar pelo Juízo mais conveniente. Por isso, quando propõe ação perante o Juizado Especial, está concordando em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, em prol da celeridade da prestação jurisdicional. Ao revés, quando o autor atribui à causa valor superior, deve-se entender que preferiu demandar no Juízo comum, ciente de que tal escolha implica a delonga desta prestação, mas que, contudo, ao final, fará jus ao montante total da condenação, que prima facie, não se pode definir com absoluta precisão, como ocorre nas demandas em que o segurado pretende renunciar a um benefício com vistas ao recebimento de outro mais vantajoso - o que se tem identificado como ?desaposentação?. 2. Corroborando o entendimento monocrático, a jurisprudência desta Segunda Turma Especializada no sentido de que, nas demandas que envolvem desaposentação, com o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será o valor a ser recebido com a nova aposentadoria, caso acolhido o pedido autoral?. (TRF-2ª Região, AI 2012.0201.003479-0, Rel. Des. Federal Liliane Roriz, Julgamento em 31.05.2012) 3. Agravo Interno desprovido. Data da Decisão 30/01/2014. Data da Publicação 11/02/2014 Processo AG 201302010148981AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235609 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 17/01/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. Data da Decisão 17/12/2013. Data da Publicação 17/01/2014 Processo: AI 00235002220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 10/01/2014 Processo AI 00233833120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão TRF3 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 - FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 08/01/2014 Processo AI 00229347320134030000.PÁ 1,8 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514013 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 - .PA 1,8 FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/11/2013. Data da Publicação. 04/12/2013 Verifico de ofício que o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo (R\$2.579,42) e o que pretende seja concedido na esfera judicial (R\$4.896,61), multiplicado por 12, qual seja, R\$27.806,28. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são

processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo valor dado à causa, qual seja, R\$27.806,28. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Int.

0007840-69.2014.403.6105 - SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) autor(a) para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a afirmação de fls. 19, último parágrafo, de que foi atribuído valor à causa para efeitos meramente fiscais. No cumprimento do item acima, deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0007998-27.2014.403.6105 - CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Intime-se a autora para que junte nos autos original da guia de recolhimentos de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, tendo em vista a afirmação de fls. 15, último parágrafo, de que foi atribuído valor da causa meramente para fins fiscais. No cumprimento do item acima, deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007816-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIO DA SILVA DA CRUZ

Considerando a manifestação de fls. 72, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de setembro de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002148-89.2014.403.6105 - BANN QUIMICA LTDA(SP099655 - ELIZABETH GRECO E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União (AGU) na lide, como requerido às fls. 389, nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Tendo em vista a certidão de fls. 391, expeça-se novo ofício, em reiteção, ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se. Ao SEDI para inclusão da União.

0007239-63.2014.403.6105 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, a liberação das mercadorias apreendidas, bem como o desenquadramento da impetrante do procedimento especial previsto pela IN/SRF 228/02 - Canal Cinza e IN/RFB 1.169/2011. Alega que, em razão das especificidades do seu objeto social, necessita importar equipamentos e peças destinadas à revenda no mercado interno. Nessa esteira, promoveu a importação de mercadorias, em 24/03/2014, no valor de R\$ 142.635,36, devidamente acobertadas pela Declaração de Importação - DI nº 14/0564552-2. Aduz que, na mesma data, após a devida conferência aduaneira, pelo Canal Verde, bem como após o pagamento dos respectivos tributos, a Receita Federal do Brasil promoveu o desembaraço dos produtos e emitiu o comprovante de importação. Assevera que, em 23/04/2014, foi lavrado Termo de Retenção de Mercadoria e Registro de Procedimento Fiscal, sob o nº 0817700-2014-00121-4, sem contudo indicar a suposta irregularidade encontrada, mas requerendo esclarecimentos, genéricos e destituídos de utilidade, acerca da operação de importação em questão, os quais foram devidamente prestados, em 27/05/2014. Argui que uma vez que a DI seja enquadrada no Canal Verde, a conferência física e documental somente poderia se dar em razão da presença de algum indício de irregularidade ou de fraude na importação, o que alega não haver ocorrido. Argumenta que, após o desembaraço aduaneiro e a emissão do comprovante de importação, a autoridade impetrada jamais poderia manter retidas, injustificadamente, as mercadorias, à mingua de indícios de irregularidade ou de fraude. Acrescenta que, mesmo após prestados os esclarecimentos requeridos, a autoridade impetrada lavrou novo Termo de Intimação, em 12/06/2014, a fim de que fossem prestadas novas informações acerca das mercadorias importadas. Ressalta, por fim, que a autoridade impetrada ainda não se manifestou sobre a retenção das mercadorias, bem como promoveu o enquadramento da impetrante no Procedimento Especial de Fiscalização da IN/SRF 228/02 - Canal Cinza e IN RFB/1.169/2011, o que acarreta o travamento de qualquer mercadoria importada pela impetrante. A impetrante promoveu a emenda à inicial, às fls. 124. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 133/143, arguindo que a autoridade fiscal cumpriu informar, por meio da primeira intimação ao impetrante, o motivo da abertura do procedimento especial. Aduziu, ainda, que, nos termos do art. 794 do Decreto 6.759/2009, a fiscalização não pode descumprir previsão legal para retenção de mercadoria, quando existem indícios de fraude que configure dano ao Erário, além de que este mesmo dispositivo permite a abertura de procedimento especial de fiscalização, após o desembaraço aduaneiro. Assevera, por fim, que o prazo para conclusão do procedimento especial determinado em lei é de 90 dias, prorrogáveis por igual período, e que os trabalhos da fiscalização ainda não ultrapassaram tal limite. Às fls. 144/148, a impetrante apresentou memoriais finais. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira. Como é cediço, o despacho aduaneiro consiste em procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro. A IN/RFB 1.169/2011, visa à investigação de irregularidades na importação de mercadorias, puníveis com pena de perdimento ou que impeçam o consumo ou a comercialização no país e é, via de regra, aplicável no curso do despacho aduaneiro, geralmente antes da entrega da mercadoria. Conforme se verifica pelo documento de fls. 89/90, o Termo de Retenção de Mercadoria e Registro de Procedimento Fiscal lavrado foi explícito ao declarar que o procedimento especial instaurado é o disciplinado pela IN/RFB 1.169/2011, além de cumprir informar que o motivo da abertura da investigação era a suspeita quanto à autenticidade de documento que instrui o despacho aduaneiro, inclusive quanto à origem e ao preço da mercadoria importada, conforme previsto pelo art. 2º, inciso I, da IN/RFB 1.169/2001, abaixo transcrito: Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; Ademais, o procedimento especial pertence à fase investigativa do processo, pelo qual a fiscalização busca informações e evidências que possam confirmar ou afastar as suspeitas da suposta fraude. Ressalte-se que, nos termos do artigo 794 do Decreto 6.759/209, havendo indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização, exercendo a autoridade impetrada, portanto, atividade plenamente vinculada. Ou seja, o procedimento de importação não se limita a direito adquirido à liberação de mercadorias, à simples parametria pelo canal verde ou à DI registrada no SISCOMEX. Trata-se de procedimento, de atos conjugados. Desse modo, suspeitando-se de irregularidades, é legítima a retenção das mercadorias, nos termos da legislação aduaneira em vigor. De se observar que, no presente caso, a retenção se justifica na medida em que houve fundada suspeita quanto à autenticidade de documento que instrui o despacho aduaneiro. Cabe ressaltar que, conforme determina a IN/RFB 1.169/2001, o prazo máximo de duração do procedimento especial deverá ser de 90 dias, prorrogáveis por igual período, de sorte que, iniciado o procedimento relativo à DI nº 14/0564552-2 em 23/04/2014, a autoridade fiscal encontra-se estritamente dentro do prazo legal previsto. Dessa forma, tenho que não restam cumpridos os

requisitos legais necessários à requerida liberação do bem objeto da ação, de modo que, em análise sumária, consoante informações prestadas, entendo justificada a prorrogação da retenção do da mercadoria apreendida. Ademais, o artigo 7.º, 2.º da Lei n.º 12.016/09 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a liberação de mercadorias. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para que cumpra o determinado às fls. 126. Intimem-se. Oficie-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004092-29.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS X JESUITA RODRIGUES DE SOUZA

Providencie a autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 37/38 e o substabelecimento de fls. 39/42, se encontram juntados aos autos por cópia simples, devendo as mesmas serem autenticadas, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Considerando o alegado e, ao mesmo tempo, requerido pela autora às fls. 217/221 e que, no caso deste feito, se trata de demanda versando sobre pedido de reintegração de posse de faixa de domínio da Malha Ferroviária, ou seja, área de natureza operacional da extinta RFFSA, portanto de propriedade da Autarquia Federal DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, intime-a para que manifeste o seu interesse em integrar o feito e em que qualidade, devendo ser intimada, também, a ANTT - Agência Nacional dos Transportes Terrestres, nos mesmos termos. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

0005090-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA APARECIDA SIMAO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse na qual, por meio da petição de fl. 47, foi requerida pela CEF a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, ocorrido no âmbito administrativo. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5443

DESAPROPRIACAO

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X PASQUAL SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 153/156, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo VERA LÚCIA MOREIRA SATALINO. Após, em face da discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 06 de outubro de 2014, às 13:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. A Audiência será realizada na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-14.2013.403.6105 - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA

SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da certidão de fls. 230, com urgência.Int.

0008816-13.2013.403.6105 - ANTONIO ANDRADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 322/323 designo audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2014, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor.Intime-se o INSS do despacho de fls. 318.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4790

EXECUCAO FISCAL

0602000-88.1998.403.6105 (98.0602000-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GELATINA OMEGA LTDA

Indefiro o bloqueio requerido junto ao sistema RENAJUD, uma vez que para o veículo indicado há notícia de roubo/furto, conforme consulta anexa.Deste modo, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005264-31.1999.403.6105 (1999.61.05.005264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA X ELPIDIO ALVES MACHADO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o pleito de fls. 84/91 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em

apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000186-85.2001.403.6105 (2001.61.05.000186-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X UBIRAJARA RIBEIRO DA SILVA
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido a fls. 70.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0009078-80.2001.403.6105 (2001.61.05.009078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ E SP103395 - ERASMO BARDI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA E SP028813 - NELSON SAMPAIO)
Defiro o pleito de fls. 78 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, via BACEN-JUD, observando-se o valor informado na exordial, uma vez que o exequente não apresentou em seu pleito valor atualizado do débito. Informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Defiro o levantamento da penhora de fl. 43 pelos motivos requeridos pelo exequente. Expeça a secretaria o

mandado competente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006450-84.2002.403.6105 (2002.61.05.006450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROMANO, LAZANHA & LAZANHA LTDA ME(SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA)

Fls. 64: Defiro a vista requerida pela executada que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 65. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009340-59.2003.403.6105 (2003.61.05.009340-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X OSMAR THOMAZ

Considerando não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora e, ainda, o quanto requerido pela parte exequente (fls. 48), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada passíveis de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0004829-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BEGGIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)

1. Inicialmente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual de fls. 136, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social e eventuais alterações, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 138: Expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação a ser cumprido no endereço declinado a fls. 134/135 dos autos. Instrua-se referido mandado com as peças pertinentes. 3. Cumprida a diligência, promova-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014671-17.2006.403.6105 (2006.61.05.014671-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATA MARIA MARTINS ARMELIN

Considerando o teor da certidão de fls. 27, em que o oficial de justiça atesta a suspeita de ocultação da executada para não ser intimada a pagar o saldo remanescente e que deixou de proceder a penhora de bens por não encontrá-los, requeira a parte exequente o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou requeridas novas medidas, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Int. Cumpra-se.

0015087-48.2007.403.6105 (2007.61.05.015087-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a partes executada para que comprove o depósito vinculado a este processo, nos termos requeridos às fls. 87/88. Após, tornem os autos conclusos.

0002016-42.2008.403.6105 (2008.61.05.002016-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANSPORTADORA TAG DE PAULINIA LTDA ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X ARIIVALDO APARECIDO DINIZ X MARCIA REGINA CAPELETTI

Defiro o pleito de fls. 107/113 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o

bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 109, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009778-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009778-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO E SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0010541-76.2009.403.6105 (2009.61.05.010541-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO ROSARIO PIZANELLI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, conforme certificado pela oficiala de justiça (fls. 21), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada passíveis de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0010546-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010546-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP JOAO SIMOES (AGRO NICO)

Fls. 16: Defiro apenas a consulta ao sistema INFOJUD, cuja cópia segue em anexo. Registre-se que os dados da empresa executada constam no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, podendo a exequente fazer as consultas necessárias. Promova a exequente regular andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016837-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016837-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GAMA & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Considerando que o executado não foi localizado no endereço indicado e que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000971-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000971-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE ALVES ALEIXO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pelo exequente às fls. 31. Manifeste-se o credor, informando se a executada cumpriu o acordo de parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001031-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001031-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAYSE ELENA CUNHA SALES

Fls. 29/30: Indefiro. Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 28), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001366-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001366-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA JOANITA MARTINS PASTRANA

Fls. 36: Indefiro, uma vez que a executada ainda não foi citada, conforme atestam os documentos de fls. 29 e 35. Requeira a parte exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito executivo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001478-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001478-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 26), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001524-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001524-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MORETTI ROMEIRO

Fls. 28/29: Indefiro. Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 27), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001630-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001630-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS JOSE VICTOR

Fls. 28/29: Indefiro. Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 27), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004932-78.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANDIRA DE SANTANA LOPES

Fls. 29/30: Indefiro. Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 28), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005000-28.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAYANE RAFAELA JACHETTA

Fls. 29/30: Indeferido. Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 28), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005014-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FERNANDES BERTOLACINI

Fls. 29/30: Indeferido. Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 28), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014581-67.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ABRANGENTE COM PROD FARM HOSP LTDA ME

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003235-53.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANJOFARMA FARM LTDA EPP

Manifeste-se o exequente sobre a devolução da Carta Precatória (sem cumprimento). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002333-35.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARCOS ALVES DIAS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002495-30.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE LIMA PIMPIM

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 38/39. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 38/39: Defiro o pleito de fls. 36/37 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis

de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 37, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0002503-07.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA APARECIDA

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito, especialmente quanto ao parcelamento noticiado a fls. 27, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002511-81.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO RIBEIRO NETO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 28), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada passíveis de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0002512-66.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BRIGIDA HELENA MONTEIRO CUNHA LIMA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, conforme certificado pela oficial de justiça (fls. 28), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada passíveis de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0003969-36.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO NAKABASHI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005199-16.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO

MATHEUS PEREIRA) X OSONIA MARIA PISATTO

Considerando a certidão negativa de citação da executada (fls. 12), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

0009792-88.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)

Fl. 106: defiro a devolução do prazo à parte executada, tendo em vista a abertura de vista à exequente em 26/02/2013. Indefiro o pedido de desbloqueio da totalidade dos valores constrictos na presente execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não autoriza o levantamento da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. () 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011) Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010047-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, o instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 94/95 (Dr. FÁBIO BEZANA - OAB/SP 158.878), acompanhado de cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens ofertados pela executada (fls. 94/95), observando-se o endereço em que realizada a citação. Com o retorno da diligência, vista ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006844-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANS-PAULINIA TRANSPORTES LTDA ME(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j.

04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 272,93), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

0007024-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAG RELOGIOS LTDA - EPP(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 310,87), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4791

EXECUCAO FISCAL

0602706-42.1996.403.6105 (96.0602706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.036045-4, que julgou procedente o recurso para excluir o coexecutado LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis quanto à exclusão, bem como providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada às fls. 160/162, já transferido para uma conta à ordem destes autos e Juízo na Caixa Econômica Federal.Deverá o coexecutado indicar os dados necessários do beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para que promova regular andamento ao feito, indicando bens suficientes à garantia do débito exequendo.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0615159-35.1997.403.6105 (97.0615159-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HF VACUO IND/ E COM/ LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 131, tendo em vista que foi formulado por pessoa estranha à lide. Ademais, não houve oposição da exequente quanto ao decidido à fl. 122.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0613063-13.1998.403.6105 (98.0613063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o pleito de fls. 45/48 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO

REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014032-09.2000.403.6105 (2000.61.05.014032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA/ LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA Defiro o pleito de fls. 90/91 pelas razões adiante expostas. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente, julgo insubsistente a penhora de fl. 65. Providencie-se o necessário. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do

período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017197-64.2000.403.6105 (2000.61.05.017197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP081795 - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E SP273497 - DANIEL JORGE MORAES)

Defiro o pleito de fls. 273/280 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa (E-CAC), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005668-43.2003.403.6105 (2003.61.05.005668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FUJI CAR CENTER CAMPINAS LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X NAOSHI GOTO

Defiro o pleito de fls. 124 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo

bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008813-10.2003.403.6105 (2003.61.05.008813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP182109 - AMADEU ALEXANDRE ESTEVES E SP182138 - CAROLINA FRIGERI REIS E SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP188575 - RAQUEL DE AMOREIRA GEPP) Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 95/99, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0006043-10.2004.403.6105 (2004.61.05.006043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JETIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)

Defiro o pleito de fls. 114 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é

firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013421-17.2004.403.6105 (2004.61.05.013421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROSSAT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.100,40), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 111/112. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 111/112: Defiro o pleito de fls. 100 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses

julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015008-74.2004.403.6105 (2004.61.05.015008-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SB LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 163, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011687-94.2005.403.6105 (2005.61.05.011687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEB COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP062098 - NATAL JESUS

LIMA)

Defiro o pleito de fls. 174/178 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006081-51.2006.403.6105 (2006.61.05.006081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TERRA PORA CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Defiro o pleito de fls. 79/83 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos

bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013167-73.2006.403.6105 (2006.61.05.013167-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PANDA MECANICA E PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP
1,10 Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre os valores depositados no autos em 03/04/2013 (R\$ 2.869,44), em razão de transferência de valores anteriormente bloqueados junto ao Banco Santander. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011854-38.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIGILDA PASCOTTE
Fls. 31: Indefiro os pleitos formulados, uma vez que a executada já foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 29. Em prosseguimento, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014564-31.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LACERDA & EVARISTO LTDA
Deferido o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo Sistema BACEN-JUD (fls. 26/27), a ordem restou infrutífera. Ante o exposto, intime-se o exequente, por meio da imprensa oficial, para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0014980-96.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X U. A. P. COMERCIO DE PECAS EM GERAL LTDA - ME(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)
Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. À vista da consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que segue, verifico que até a presente data a executada não parcelou os débitos em cobro nestes autos, razão pela qual passo a apreciar o pedido de leilão dos bens penhorados: Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0015113-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 4.738,00 e R\$ 845,27), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 79. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 79:1. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 60) porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de rápido desgaste e desvalorização. 2. Outrossim, defiro o pleito de fls. 76/77 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedeu-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002363-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZORAIDE FERNANDES NEVES BATISTA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o

desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 3,06), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0002376-69.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELISIE MAGALI MARTINS DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, considerando que a importância bloqueada por meio do sistema BACENJUD (fls. 34/35) é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 0,31), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Intime-se. Cumpra-se.

0002386-16.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA MARIA DA CUNHA FARIA

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 577,34, em 22/04/2013, conforme extrato de fls. 33/34 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se a quantia constricta junto ao BANCO SANTANDER. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intime-se a executada da penhora formalizada, cientificando-a do prazo legal para oferta de embargos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 32. DESPACHO DE FLS. 32: Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002388-83.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DONIZET DE OLIVEIRA SILVA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 33/34, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 356,53 e R\$ 110,55) para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 32. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 32: Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002425-13.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO TRIACCA

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 547,28, em 20/04/2013, conforme extrato de fls. 33/34 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente ao executado, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constritas junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO SANTANDER, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intemem-se o executado da penhora formalizada, cientificando-o do prazo legal para oferta de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 32. DESPACHO DE FLS. 32: Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO

REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002441-64.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA RODRIGUES DE CARVALHO TEODORO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 33/34, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 461,05), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 32. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 32: Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a

realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002442-49.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MOREIRA SOUZA

Deferido o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo Sistema BACEN-JUD (fls. 32), a ordem restou infrutífera.Ante o exposto, intime-se o exequente, por meio da imprensa oficial, para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

0002455-48.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a notícia de falecimento do executado em 06/09/2008, consoante se infere da leitura da certidão do oficial de justiça de fls. 28 (óbito registrado sob nº 22073, às fls. 275 do Livro C - 162 do Cartório de Registro Civil do 2º Subdistrito em Campinas), antes, portanto, do ajuizamento desta execução (01/03/2011), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002468-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 12,15 em conta da Caixa Econômica Federal e R\$ 9,59 em conta do Banco do Brasil), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0002474-54.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA GARCIA FERREIRA

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 763,90, em 22/04/2013, conforme extrato de fls. 33/34 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se a quantia constringida junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL (R\$ 78,91) e BANCO SANTANDER (R\$ 3,39).Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito.Após, intime-se a executada da penhora formalizada, cientificando-a do prazo legal para oferta de embargos.Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 32.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 32:Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-

se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002478-91.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ADRIANO RICARDO

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 8,56 em conta da Banco do Brasil), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0009909-79.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INFOSOFTWARE SISTEMAS LTDA ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Intime-se a executada, por meio da imprensa oficial, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a concordância expressa dos co-proprietários do imóvel ofertado a penhora. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre o bem mencionado. Publique-se. Cumpra-se.

0006068-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

ACECIL-VET-ESTERILIZACAO DE PRODUTOS VETERINA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 57/58, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 7.950,12 e R\$ 2.221,01), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho, da penhora e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0007444-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAHNHONG-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco (R\$ 2.776,50), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Considerando que a importância bloqueada no Banco Santander é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se a decisão de fls. 56/57. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 56/57: .PA 1,10 Acolho a impugnação de fls. 50/51, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 50/51 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da

executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4724

MONITORIA

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de aplicação ao saldo devedor discutido nestes autos da redução de juros prevista na Lei 12.202/2010, e, caso tenha sido aplicado, esclareça a partir de quando. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0013095-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamei o feito. Compulsando os autos verifica-se que: 1) foi deferida a citação por Edital ante a ausência de localização de endereço viável para citação da ré; 2) expedido o edital em 13/11/2013, foi afixado no átrio em 22/11/2013 e retirado pela CEF em 26/11/2013 (fl. 96); 3) referido Edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2014; 4) à fl. 100 foi determinada a comprovação da publicação pela CEF em jornal de grande circulação; e, 5) pela petição de fl. 101, a CEF requereu dilação de prazo, o que foi deferido. É o relato do necessário. Considerando que até o momento não houve qualquer manifestação da parte autora, bem assim, que o prazo previsto no art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a muito tempo já se esgotou, porquanto tendo sido o Edital disponibilizado em 02/12/2014, e considerado publicado em 03/12/2013, o prazo de 15 (quinze) dias para publicação, por duas vezes, em jornal de grande circulação, esgotou-se em 18/12/2013, não há que se falar em citação válida. Assim, manifeste-se a CEF, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias se remanesce interesse na citação editalícia, se logrou localizar endereço para citação ou se desiste da ação. Ressalto que o silêncio será entendido como desistência, de sorte que, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007085-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X ADEMIR ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X JANDIRA MOLLER ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra Renata Albaroz, Ademir Albaroz e Jandira Moller Albaroz. Regularmente citados os réus consoante Avisos de Recebimento - ARMP de fls. 53/55, quedaram-se inertes (fl. 56), razão pela qual constituiu-se o título executivo judicial consoante despacho de fl. 57, tendo os réus permanecido silentes (fl. 58). Pela petição e documentos de fls. 60/81, protocolizada sob nº 2013.61050056145-1 em 11/10/2013, os réus apresentaram Embargos a Ação Monitoria, os quais foram recebidos pelo despacho de fl. 83, tendo sido a embargada intimada para manifestação no prazo legal, restando disponibilizado, referido despacho, no Diário Eletrônico da Justiça em 14/08/2014 (fl. 83). Os autos foram retirados em carga pela parte ativa conforme certidão de fl. 85. É o relato do necessário. Compulsando os autos verifica-se que a petição de fls. 60/81 foi endereçada para os autos do processo nº 0002498-19.2010.403.6105,

com trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, tendo sido determinado, naqueles autos, o desentranhamento da petição e sua regularização para vinculação a este feito, conforme extrato de consulta processual daqueles autos, cuja juntada ora determino. Depreende-se, portanto, que o título executivo judicial foi constituído pela ausência de manifestação dos réus, em consequência do endereçamento equivocado da petição de Embargos. Observa-se, ainda, que com o recebimento dos embargos opostos à fl. 83, restou tacitamente reconsiderado o despacho de fl. 57. Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para regularização da classe processual do feito, para constar classe 28 Monitoria ao invés de Cumprimento de Sentença. De outra parte, considerando que a CEF, ora embargada, foi intimada e retirou os autos em carga (fl. 85), conclui-se que está ciente de todos os atos praticados, tendo permanecido silente em relação aos embargos opostos, conforme certidão de fl. 86. Tornem os autos conclusos. Int.

0012582-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

Vistos. Dê-se vista a CEF dos documentos de fls. 49/50, 54/59 e 63/72, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento, fornecendo endereço viável para citação dos réus. Int.

0014844-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PINHEIRO DE FREITAS(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de litispendência arguida pelo réu. A ação de prestação de contas ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Federal em Campinas/SP visa a demonstração dos débitos realizados em conta corrente e o cálculo do valor devido, de sorte que até mesmo eventual prejudicialidade há de ser afastada, uma vez que não se discute em nenhum dos dois feitos a inexistência de dívida. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000794-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Vistos. Fls. 28/40: Antes de apreciar a petição, concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 000157-15.2013.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, de modo a demonstrar que ambos os processos se referem ao mesmo contrato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-23.2013.403.6105) LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intimem-se os embargantes para que esclareçam e comprovem nestes autos a situação atual do processo de recuperação judicial nº 0015852-81.2012.826.0604, especialmente quanto à realização da Assembleia Geral de Credores - AGC, já que a certidão de objeto e pé daqueles autos, trazida à fl. 64, certifica que fora prorrogada a suspensão das ações e execuções em face do devedor no período de 07.10.2013 até a AGC. Além disso, há notícia nos autos da ação principal de execução nº 0001605-23.2013.403.6105 de que houve uma AGC em 5.5.2014, na qual foi aprovado o pedido de suspensão do ato assemblear por sessenta dias, cuja retomada se daria em 7.07.2014 (fls. 363/364 da ação de execução), após o que não há outras informações a respeito. Sem prejuízo, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação de fls. 437/475. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte contrária, voltando conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007231-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-67.2014.403.6105) MARCELO FERNANDO BLECHA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o presente feito, trazendo aos autos, procuração, declaração de hipossuficiência financeira (para possibilitar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita), bem assim, das peças processuais relevantes, consoante dispõe o parágrafo único do art. 736, do Código de Processo Civil. É certo que as inovações trazidas pelo novo ordenamento relativo aos procedimentos executivos, não exige cópia integral da Execução de Título Extrajudicial para instruir os Embargos à Execução, contudo se faz necessária a apresentação das peças relevantes e de documentos obrigatórios para

ajuizamento de ações, porquanto se trata de ação autônoma, ainda que de caráter incidental. Providencie a secretaria o pensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0000473-91.2014.403.6105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERHALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF contra Serraria Irmãos Levanteze Ltda. - EPP, Regina Elisabeth Vassoler Levanteze Beraldo, Sergio Augusto Vassoler Levanteze e Vicente Luiz Vassoler Levanteze. Pelo despacho de fl. 226 foi determinada a reavaliação do veículo penhorado às fls. 73/75, bem assim, a expedição de mandado para penhora de bens imóveis de propriedade dos executados, conforme requerido pela CEF às fls. 205/211. Da análise dos autos, verifica-se que o mandado de reavaliação foi cumprido (fls. 231/233) e que o mandado de penhora, avaliação e intimação foi juntado às fls. 234/242. Ocorre que a exequente, à fl. 205, requereu a penhora de Parte ideal de propriedade do Requerido Vicente Luiz Vassoler Levanteze, correspondente a 25% do imóvel objeto da matrícula nº 67.154, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP. e Parte ideal de propriedade dos Requeridos Vicente Luiz Vassoler Levanteze e Sérgio Augusto Vassoler Levanteze, correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 68.090, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP.. Contudo, tais informações deixaram de constar no respectivo mandado de penhora, de sorte que as certidões, o auto de penhora e o laudo de avaliação, devem ser refeitos. É certo que à vista dos autos e toda a documentação acostada é possível aferir que a penhora só poderia recair sobre o percentual de propriedade dos executados, porém ao dar cumprimento ao mandado, o senhor oficial de justiça se orienta pela documentação anexada. Assim, visando a efetividade do processo e a fim de evitar qualquer arguição de nulidade, determino a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação, para regularização da diligência anterior, devendo constar expressamente no mandado, os percentuais sobre os quais deverá recair a penhora determinada nestes autos. Ressalto que do laudo de avaliação deverá constar os valores individualizados de cada imóvel e da parte sobre qual recaiu a penhora. Determino, ainda, seja o mandado instruído com cópias de fls. 234/242 (mandado anterior), além das cópias necessárias para efetivação da diligência, de modo a facilitar o trabalho do senhor oficial de justiça. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do mandado de reavaliação de fls. 231/233, para que se manifeste, expressamente, se remanesce interesse no bem penhorado, ante a informação do senhor oficial de justiça quanto às condições do veículo. Int.

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, para que comprove a transferência do depósito judicial vinculado a este feito para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, determinada no ofício nº 61/2014-MXO, de 27/02/2014. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0001605-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Aguarde-se o cumprimento das determinações feitas na ação de embargos à execução nº 0001011-72.2014.403.6105, em apenso, após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002425-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI

Vistos. Considerando a ausência de oposição de Embargos à Execução, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Vistos. Compulsando os autos observo que a penhora realizada às fls. 199 ainda não foi levada a registro perante o cartório competente, razão pela qual pelo despacho de fl. 254 foi determinada a intimação do cônjuge do executado acerca da penhora de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 66.734, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, para posterior expedição da certidão de inteiro teor e a devida averbação da penhora. Ocorre que a referida carta de intimação foi endereçada ao executado e não à sua esposa, conforme se verifica do Aviso de Recebimento - AR de fl. 257. Assim, visando a efetividade do processo e a fim de evitar qualquer arguição de nulidade, determino a expedição de carta precatória ao Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP para intimação de PAMELLA CRISTINA SANTOS NOGUEIRA, esposa do executado, acerca da penhora realizada no imóvel supra referido. Expedida a deprecata, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 163/2014)

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X JOSE ANTONIO KREPSKI

Vistos. Fls. 388/393: Indefiro por ausência de amparo legal. Pela decisão de fl. 348/348v. a personalidade jurídica da executada foi desconsiderada para o fim de, em relação ao débito exigido nestes autos, declarar também responsável pela dívida o Sr. JOSÉ ANTONIO KRESPI (CPF n. 477.106.758-91), podendo a partir de agora os atos executivos serem direcionados aos bens pertencentes ao sócio e aos direitos pessoais titularizados por ele., a qual não atinge bens de propriedade vinculados a CPFs ou CNPJs estranhos à parte executada. Quanto ao pedido de penhora de faturamento da pessoa jurídica, não dispõe este Juízo de meios para dar efetivo cumprimento ao comando, ou seja, não dispõe de meios para acompanhar e/ou fiscalizar a contabilidade e o real faturamento da empresa, tornando a medida inócua. Dê-se vista ao exequente dos documentos de fls. 382/386. Assim, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE MOURA

Chamei o feito. Reconsidero os despachos de fl. 245 e 236, tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, bem assim, que os réus se encontram representados por advogado. Assim, intimem-se os executados a efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 117.667,65 (cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) calculados até março de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Vistos. Ante a informação supra e considerando que a parte ré foi citada por Edital e se encontra representada pela Defensoria Pública da União - DPU, a teor do art. 9º, inc. II do Código de Processo Civil, a intimação da DPU, na condição de curadora especial, supre a intimação pessoal da ré quanto ao montante penhorado em espécie, por intermédio do Sistema BACENJUD. Assim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Publique-se os despachos de fls. 115, 121 e 129. Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 129, com a expedição de carta precatória penhora e avaliação do bem imóvel indicado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. DESPACHOS DE FLS. 115, 121 e 129: DESP FL. 115: Fls. 111/114: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-83.387,06(oitenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int. DESP FL. 121: Considerando que foi logrado êxito na

penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 115. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESP FL. 129: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 122/128: Defiro. Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação do imóvel pertencente a executada Luciana Azevedo de Oliveira objeto da matrícula n.54.901 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí (Fl.123/124.) Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl.121. Int.

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Fl. 175: ...intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

0003214-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PAULINO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Diante da juntada de documentos de fls. 113/127, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 99/101 e 113/127, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (FLS. 113/127), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 98. Int. DESPACHO DE FL. 98: Cumpra-se a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 86. Prejudicada a publicação do despacho de fl. 94, tendo em vista a petição de fl. 95/97. Tendo em vista pedido de fls. 95/97, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0004504-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE HENRIQUE FARIA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 110, procedendo ao desentranhamento dos documentos de fls. 82/95 e 108/109, inutilizando-os e retirando a seguir, a anotação de Sigilo de Documentos do Sistema Processual. Fl. 125: Considerando a informação da exequente quanto ao cumprimento do acordo firmado entre as partes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013843-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Vistos. Diante da juntada de documentos de fls. 107/108, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 98/105 e 107/108, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 107/108), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 95. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, tendo em vista que o executado se encontra por ela representado (fl. 69). Int. DESPACHO DE FL. 95: Tendo em vista pedido de fls. 93/94, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa

através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0015482-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO

Vistos. Fls. 61/64: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 60.398,64 (sessenta mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), consoante demonstrativo de fls. 62/64, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int. CERTIDÃO DE FL. 76: Dê-se vista à CEF dos extratos e documento de fls. 68/75.

0000033-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE MELO SILVA

Vistos. Considerando a certidão de fl. 60, aguarde-se o decurso de prazo para pagamento sem a incidência de multa, na forma do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 52/53. Int. DESPACHO DE FLS. 52/53: Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

Expediente Nº 4727

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Fl. 139: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Apresente a CEF nova planilha atualizada de débito, considerando a sentença de fls. 369/371, acrescida da multa prevista no artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requeira o que for de seu interesse.Int.

0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Diante da juntada de documentos de fls. 304/392 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 290/300 e 304/392: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se despacho de fl. 289.Int. DESPACHO FL. 289: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, e também providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado na petição de fl. 268.Int.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOUZA SIMOES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, e também providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado na petição de fl. 152.Publique-se despacho de fl. 155.Int. Despacho fl. 155: DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.151/154: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$.73.604,58(Setenta e três mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando negativa, volvam os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da petição de fl.151/152.Int.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Tendo em vista a citação por edital, reconsidero o r. despacho de fl. 154 no tocante a intimação acerca da penhora on-line. Intime-se o executado através da DPU.Publique-se os despachos de fls. 147 e 154.Int. Despacho fl. 154: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de

fl. 147. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 147: Despachado em inspeção. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-27.724,41 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 193: Suspendo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado, conforme requerido. Intimem-se.

0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELSON JOSE BATISTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 162/166 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 160 e 162/166: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 157. Int. DESPACHO FL. 157: Tendo em vista pedido de fl. 156, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FAUSTINO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 4734

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-66.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EDITORA CONVERGENCIA AMERICANA LTDA - ME(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/08/2014 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado. Int.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HOSANA MARIA RAMOS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do

feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/09/2014 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4271

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUY REIS VASCONCELLOS - ESPOLIO(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Tendo em vista que o réu a ser citado na carta precatória de fls. 342/348, compareceu na audiência de fls. 326/327 representado por seu advogado, assim como todos os demais réus no presente processo, dou-lhes por citados e, ante a ausência de contestação por parte de todos eles, decreto sua revelia. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia das primeiras declarações e/ou do formal de partilha do inventário de Ruy Reis Vasconcellos ou certidão de objeto e pé em que conste o nome do inventariante. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da ação o espólio de Ruy Reis Vasconcellos. Int.

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS

Fls. 96/97: esclareça a Infraero a juntada das procurações públicas outorgadas por Wagner de Freitas e Luiz Silva dos Santos a Odete Antonia dos Santos, no prazo legal, tendo em vista que não há informação no termo da sessão de conciliação (fls. 78/79). Sem prejuízo, certifique a Secretaria a afixação do edital de fl. 191 no átrio do fórum. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória de fls. 513/537, pelo prazo de 10 dias para, querendo, apresentar memoriais finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/341: expeça-se ofício à empresa Chassis Brakes Internacional (CBI), no endereço informado no item 2.1, de fls. 339, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor HILDEU LIMA FERREIRA, RG nº 13.293.794-3, CPF nº 016.566.778-81, NIT nº 1.087.492.521-2. Com relação ao pedido de prova por equiparação, resta prejudicado, posto que já apreciado às fls. 211. Com a juntada dos documentos pela empresa, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014348-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0015632-11.2013.403.6105 - ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. fls. 122; J. Defiro, se em termos.

0015789-81.2013.403.6105 - GERALDO MAGELA DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 404:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes, intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 295/403. Nada mais.

0002566-27.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face das certidões de fls. 187 e 188, destituo a profissional indicada às fls. 127vº do referido encargo. Intime-se-a da presente decisão. Nomeio como assistente social a Sra. Denise Aparecida Francisco.Intime-se-a de sua nomeação nestes autos, encaminhando-lhe cópia da decisão de fls. 127/128 para que responda aos quesitos indicados pelo Juízo e apresente laudo sócio econômico no prazo de 30 dias.Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, responder ao questionamento do MPF de fls. 185, esclarecendo se seu marido, João de Andrade de Araújo, compõe o grupo familiar, em face da contradição existente entre as informações prestadas pela autora no requerimento administrativo do INSS, às fls. 28/31 e 61/62.Int.

0006117-15.2014.403.6105 - PAULO SERGIO JACOB(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, às fls. 149/157Vº, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência à proposta apresentada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007900-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-11.2013.403.6105) R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apensem-se os presentes autos aos autos da execução nº 0000015-11.2013.403.6105.Rejeito liminarmente os presentes embargos no que se refere à alegação de excesso de execução, posto que não apresentada a memória de cálculos do valor que entende correto, conforme preconiza o artigo 739-A, parágrafo5º do CPC.Recebo-o apenas para processamento da ação no que se refere à preliminar levantada, sem a suspensão da execução.Depois de apensados e certificada sua tempestividade, dê-se vista à CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010843-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
J. Defiro, se em termos.

0000119-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RA COMUNICACAO VISUAL S/C X EDLEUSA GOMES DA SILVA X RILDO CESAR MARCONDES DOS REIS(MG108901 - RONALDO FELICIO MOYSES FILHO E SP312467B - RAFAEL DE MENDONCA CAIXETA)
J. Defiro, se em termos.

0002978-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME X HERCOLYS OSWALDO DE OLIVEIRA

J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009810-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009810-3) - WAGNER TIBURCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X WAGNER TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se vista ao autor do comprovante de cumprimento da obrigação juntado pelo INSS às fls. 390. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 394/401. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 394/401 estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 52.335,83 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 5.233,58 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 394/401, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 386. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 386: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão (fls. 376/380vº), para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0013363-04.2010.403.6105 - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 727/734. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de 02 (duas) requisições de pagamento, sendo um ofício requisitório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$56.365,60 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), e uma requisição de pequeno valor (RPV) em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 2.111,52 (dois mil, cento e onze reais e cinquenta e dois centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência dos ofícios requisitórios (PRC e RPV), e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 724. Publique-se o referido despacho (fls. 724). Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 724: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO FL. 738: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca

das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 736. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA

PA 1,05 1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, devendo a exequente apresentar as cópias correspondentes.2. Depois, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os documentos desentranhados.3. Nada mais sendo requerido, com ou sem o cumprimento do item 1 deste despacho, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo-findo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor a informar seu endereço atualizado, no prazo de 10 dias, em face do AR devolvido juntado às fls. 335.Fica desde já o patrono do autor responsável pela comunicação acerca da data e hora da audiência a seu cliente.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

0003557-03.2014.403.6105 - ISRAEL SANTOS DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor da causa e o fato de que a presente ação não tem por objeto a anulação ou nulidade de ato administrativo praticado pela União, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000671-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000671-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GOAPA X TELMA APARECIDA GODOY

Fls. 876/877: Defiro.Considerando a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 13/11/2014, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 27/11/2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 04/09/2014.Int.

Expediente Nº 4274

DESAPROPRIACAO

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

CERTIDAOD E FLS. 184:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficarão os expropriantes intimados a se manifestar acerca das alegações dos expropriados de fls. 169/171. Nada mais.

0006655-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDAO DE FLS. 131:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Mandado de Constatação de fls. 126/130. Nada mais.

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALKIRIA DE LIMA E SILVA

CERTIDÃO FL. 160:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca da juntada dos Documentos de fls. 152/154. Nada mais.

MONITORIA

0014845-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA

Intime-se a CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 61, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

Manifeste-se o Sr. perito acerca das alegações das partes (fls. 159 e 160/161), no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se o email com cópia das petições e do presente despacho.Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto aos honorários periciais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: deixo de acolher o pedido, posto que, na forma do artigo 500 do Código de Processo Civil, parágrafo único, o recurso adesivo só seria admissível em se tratando de autor e réu vencidos, o que não é o caso dos autos, já que a sentença é totalmente procedente, inexistindo, portanto, interesse recursal no caso.Sendo assim, decorrido o prazo para eventual recurso, desentranhe-se referida peça recursal (fls. 294/297), devolvendo-a a seu subscritor.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3R.Int.

0005748-89.2012.403.6105 - TANIA CARPINI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 572:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 557/563, no prazo legal, conforme despacho de fls. 565. Nada mais.

0003352-08.2013.403.6105 - IVANILDA DA SILVA AZEVEDO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X DAVID VIEIRA LIMA X RUTH VIEIRA LIMA X RAQUEL VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014004-84.2013.403.6105 - MARISA BERNARDO DA SILVA(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista a autora para, querendo, apresentá-las no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014042-96.2013.403.6105 - ROBERTO JOSE MACEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao autor para, querendo, apresentá-las no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000275-54.2014.403.6105 - SERGIO FRANCISCO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 351: defiro pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001508-86.2014.403.6105 - ELIANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo apresentado pela autora.Solicite-se o pagamento da Sra. Perita, conforme determinado às fls. 159.Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003725-05.2014.403.6105 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a Associação Evangélica Beneficente de Campinas, no endereço de fls. 57vº, para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos o original do PPP referente à autora, bem como o(s) laudo(s) que o embasou(saram).Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes, bem como ao MPF, pelo prazo de 10 dias, tendo em vista a alegação de falsidade levantada pelo INSS na contestação.Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003992-74.2014.403.6105 - CLODOALDO DE PAULA BREDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.2. Prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor, na petição inicial, requer o pagamento das diferenças não prescritas. 3. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 05/02/1991 (fl. 26). Ante a falta de regulamentação do alterado artigo 202 da Constituição Federal, os critérios aplicados para o cálculo da renda mensal inicial foram os obtidos pelo Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Com o advento da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial foi revisto nos termos do artigo 144 do referido diploma legal, levado a efeito pela autarquia ré em 12/1992 (fl. 26), oportunidade em que a renda mensal inicial foi recalculada, levando-se em consideração a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (artigo 202 da Constituição Federal), cujo salário-de-benefício (média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos), base de cálculo da renda mensal inicial, foi limitado ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 193.698,74, limitado ao teto de \$ 118.859,99. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 193.698,74), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 118.859,99.4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 193.698,74), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.5. Com o retorno, dê-se vista às partes.6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 63:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 50/61. Nada mais.

0006079-03.2014.403.6105 - ANGELO IDESIO BALAN(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, novamente o autor, para cumprimento do despacho de fls. 65, devendo juntar aos autos a declaração de pobreza com a identificação do subscritor e seus dados pessoais, uma vez que a mesma não acompanhou a petição de fls. 67, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a dar

cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000558-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Tendo em vista que a executada Rhamed Confecções e Modas Ltda - EPP foi citada, conforme certidão de fl. 67, na pessoa de Erica Ferreira Dias, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itatiba, para que cite a executada Erica Ferreira Dias, no endereço indicado à fl. 64, qual seja, Rua Coronel Camilo Pires, 430, loja 3, Centro, Itatiba-SP, tudo conforme despacho de fl. 45.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 95:Intime-se a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93v, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, para regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0008524-04.2008.403.6105 (2008.61.05.008524-4) - OSWALDO SARAGIOTTO(SP169739 - THIAGO PÉDICO SARAGIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM AMPARO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 91/93 e da certidão do trânsito em julgado de fl. 95 para os autos do Agravo Retido em apenso. 3. Depois, desapensem-se estes autos daqueles, remetendo-se o Agravo Retido ao arquivo. 4. Por fim, tendo em vista a ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

0011458-27.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010839-29.2013.403.6105 - JOSE SIMAO PEREIRA FILHO(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015318-65.2013.403.6105 - PAULO MARTINS NOGUEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDAO DE FLS. 184:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca das informações do benefício juntado às fls. 181/183. Nada mais.

0005831-37.2014.403.6105 - LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante da informação da receita Federal de fls. 81/83.Após o decurso de prazo para eventual recurso voluntário do impetrante, dê-se vista da sentença à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003664-47.2014.403.6105 - EDMUR SOARES(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL. 67:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado acerca do Documento juntados às fls. 63. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-67.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RICHITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 229:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/APSDJ juntada às fls. 227/228. Nada mais.

0014495-28.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X

JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 217), prossiga-se na presente execução. Assim, acolho o valor apurado pelo Setor de Contadoria (fls. 177/191), em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de 02 (duas) Requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo uma em nome do autor, no valor de R\$ 21.177,03 (vinte e um mil, cento e setenta e sete reais e três centavos), referente ao valor de R\$ 20.627,03 (fls. 180/181) acrescido do valor de R\$ 550,00, referente à multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial (fls. 43/43vº), e uma no valor de R\$ 1.024,77 (um mil e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) em nome do Dr. Rodrigo Rosolen, OAB/SP nº 200.505. Após a expedição e conferência das Requisições de Pequeno Valor e antes da transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 223: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para que se manifeste acerca das REQUISIÇÕES DE PEQUENO-RPV, juntados às fls. 220/221, nos termos do despacho de fls. 218. Nada mais.

000189-20.2013.403.6105 - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia da sentença (fls. 129/134), da decisão (fls. 144/149), e certidão de trânsito em julgado (fls. 153), para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 173: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 160/171. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 184.384,26, e RPV no valor de R\$ 5.531,52, referente aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Lucas Ramos Tubino, OAB/SP 202.142. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 154. Intime-se o autor da informação de fls. 158/159, acerca do cumprimento da decisão judicial. Int. CERTIDÃO FL. 182: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 174/179. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005351-93.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO Fls. 101: sem razão os embargados. Verifico que a prescrição declarada por sentença e confirmada pela r. decisão do MM Desembargador Federal (fls. 78/82) refere-se a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da ação principal (Ordinária nº 0079854-25.1999.403.6105), tendo sido condenados os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor atribuído aos embargos (fls. 43). Assim sendo, trata-se de execução autônoma dos honorários advocatícios, decorrentes da interposição dos presentes embargos. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso,

demonstrativo previsto no art. 614, II, ambos do CPC, com cópia para efetivação do ato, conforme já determinado às fls. 94/94vº.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0016291-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -
JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CATIA ROSANGELA
DE SANTA RITA

DESPACHO DE FLS. 181:Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 178/179 cuidam de matéria referente ao processo nº 0006227-19.2011.403.6105, providencie a Secretaria o seu desentranhamento (protocolo nº 2014.61050029185-1) e a sua juntada aos autos mencionados.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004649-94.2006.403.6105 (2006.61.05.004649-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO
PIMENTEL(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO
GERMANO DE LEMOS FILHO E SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE E SP080837 - MARCO AURELIO
GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO
TEODORO PINTO)

DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de petição formulada por CELSO MARCANSOLE, qualificado nos autos, informando que na cidade de Jundiaí não existe disponibilidade de vaga do regime semiaberto em tal sistema prisional, daí porque requer a fixação de prisão domiciliar até a liberação de vaga em regime semiaberto. Vieram conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando os autos, denota-se a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado para ambas as partes, donde se constata o encerramento da prestação jurisdicional por esse juízo. Transitada em julgado a sentença penal condenatória e iniciada a execução da pena, com a prisão do sentenciado, inaugura-se a competência do JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL para deliberar sobre questões afetas à própria execução penal. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:HABEAS CORPUS. RÉU FORAGIDO. OBSTADO O INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O recolhimento do réu à prisão é requisito para o início da execução penal, nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/84. 2. O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a infirmar a legalidade do mandado de prisão expedido para cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, em virtude de sentença penal condenatória, não se cogitando, assim, de suspensão da medida. 3. Eventual deliberação sobre vaga em estabelecimento prisional adequado tem como pressuposto o início da execução da pena e, estando o réu foragido, resta inviabilizada a apreciação do pedido, não se verificando constrangimento ilegal passível de ser revertido por meio do writ. 4. Ordem denegada.(HC 00137587020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. 1. O presente writ objetiva a expedição de salvo conduto para assegurar ao paciente o recolhimento em estabelecimento próprio do regime aberto ou, se inexistente casa do albergado, em prisão domiciliar até que seja aberta vaga em regime semiaberto. 2. Ausência de ameaça concreta e iminente de prisão do paciente em regime mais gravoso do que o imposto na sentença. 3. A Segunda Turma desta Corte Regional já assentou o entendimento de que, com o trânsito em julgado da condenação, os pedidos devem ser dirigidos ao Juízo das execuções e após o início da execução da pena, mormente por estar o paciente foragido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(HC 00231339520134030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto e fiel a essas considerações, NÃO CONHEÇO do pedido formulado às fls. 676/677, ante a manifesta incompetência deste juízo. Nos termos do art. 66, inciso III, alínea f, eventuais incidentes da execução devem ser dirigidos e apreciados pelo JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Concedo, entretanto, o prazo de 05 dias para regularização da representação processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1944

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007024-87.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-47.2014.403.6105) CARLA COBIANCHI(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição do veículo marca HONDA FIT, cor preta, placas DKC 6386, requerido por CARLA COBIANCHI. O documento comprovando a propriedade do veículo foi acostado às fls. 10. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela liberação do veículo. Decido. O veículo em questão foi apreendido em poder do acusado CAIO COBIANCHI no dia 25/09/2013, pelo delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, nos autos principais de n.º 0006671-47.2014.403.6105. Tendo em consideração que referido veículo, além de não poder ser considerado instrumento ou produto do crime imputado ao acusado acima mencionado, é de propriedade de terceiro, a requerente CARLA COBIANCHI, consoante documento colacionado às fls. 10. Por fim, anoto que com relação a multas e taxas, os pedidos deverão ser formulados na esfera própria. Posto isto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 08/09 e DEFIRO a restituição do veículo marca HONDA FIT, cor preta, placas DKC 6386, a CARLA COBIANCHI, a menos que apreendido por outra razão. Expeça-se o competente ofício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000625-2) - GUMERCIDNO ROSA FERREIRA X LUIZ GONZAGA FALEIROS X CELESTE AINDA CORRADINI FALEIROS X ALZINO RIGO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 182: Diante do requerimento de fl. 181v, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do coexequente Alzino Rigo, referente ao restante do montante depositado na guia de fl. 139, podendo este ser entregue aos seus procuradores representados às fls. 15 e 168 do presente feito. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. DESPACHO DE FL. 186: Providencie o co-exequente Alzino Rigo a retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0003486-45.2012.403.6113 - JOSE COELHO FERREIRA FUNCHAL FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 11/09/2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia

progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a juntada do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que deverão apresentar, em querendo, suas alegações finais.

Expediente Nº 2404

EXECUCAO FISCAL

0001784-64.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGRO-FOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZ FOLIAR LTDA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)
Considerando a manifestação de fl. 177, verso, forçoso reconhecer que o pedido de parcelamento deve ser formulado administrativamente. O pedido de pagamento à vista será apreciado após a confirmação do parcelamento, devidamente homologado pela administração. Transfiro nesta data o valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD para a conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal (agência 3995). Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZA FEDERAL

MAURICIO DE SOUZA LEAO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2740

CARTA PRECATORIA

0001315-47.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X JOSE MESSIAS NETO(SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista os termos do ofício de fls. 22, cancele-se a audiência designada para o dia 19/08/2014, às 14:30 horas, promovendo-se as intimações necessárias. Após, devolva-se ao juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002380-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002380-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CASSIO BERNARDES(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO)

Posto isso, em relação ao procedimento administrativo n.º 13855.00184212002-40, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ CÁSSIO BERNARDES., qualificado nos autos, com fundamento no parágrafo 2º

do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30.5.2003. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo.

0003134-53.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BUSSAB AZZUZ(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional até a quitação total do débito ou eventual exclusão da denunciada do parcelamento. Oficie-se semestralmente a Delegacia da Receita Federal em Franca, solicitando informações sobre a situação do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2326

ACAO CIVIL PUBLICA

0000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X HUMBERTO MACIEL MARCAL(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Fls. 423/424: Tendo em vista o óbito do corréu Ari Diniz Teles, que deixou cônjuge e dois filhos e, considerando que a eventual obrigação de reparar o dano pode ser estendida aos sucessores do falecido, até o limite do valor do patrimônio transferido (CF, art. 5º, XLV), determino ao patrono dos réus que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, promova a habilitação no pólo passivo da lide dos herdeiros necessários do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias. O processo ficará suspenso, consoante o art. 265, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-14.2011.403.6113 - MARIA CRISTINA KIRSCH(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 172, proferido em 04/08/2014: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002653-27.2012.403.6113 - HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 268, PROFERIDO AOS 06/08/2014: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Os honorários periciais serão arbitrados no momento da prolação da sentença. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000191-63.2013.403.6113 - JOAO FLAVIO GALO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 176, proferido em 04/08/2014: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000119-42.2014.403.6113 - MATEUS DE SOUZA HONORATO X ANA PAULA BRAZ(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Diante do noticiado pela ré às fls. 264, informando que não há possibilidade de transação neste feito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21 de agosto de 2014, às 16h00. Providencie à Secretaria as intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001989-25.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TASMANIA ALVES DE JESUS NUNES

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de liminar de reintegração de posse formulado pela Caixa Econômica Federal, na demanda que move contra Tasmânia Alves de Jesus Nunes, na qual alega que em 23/01/2007 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 207,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual o arrendatário poderia optar pela compra do bem. Alega, ainda, que em 27/05/2014 notificou-a do inadimplemento das parcelas vencidas em março e abril de 2014, concedendo-lhe até o dia 11/06/2014 dias para o pagamento das parcelas em atraso ou a desocupação do imóvel, não sendo atendida em nenhuma dessas hipóteses, motivo pelo qual pleiteia a imediata reintegração na posse do imóvel arrendado. A relevância dos fundamentos da autora é inquestionável. A urgência, porém, não é tão grande que não possa aguardar a citação da arrendatária e a realização da audiência de justificação (art. 804, CPC), quando a mesma poderá, em curto prazo, alegar o que tiver em sua defesa, inclusive apresentar prova do pagamento das parcelas atrasadas ou mesmo proposta de conciliação. Assim, designo audiência de justificação para o dia 11 de setembro de 2014, às 16:00 horas, quando será novamente apreciado o pedido de liminar. P.R.I. Cite-se, intímese e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000691-4) - SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA E SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001238-67.2007.403.6118 (2007.61.18.001238-8) - RENATA CRISTINA GALVAO FREIRE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO1. Fls. 185: Aguarde-se a devolução/retorno da Carta Precatória nº 474/2013. 2. Intímese.

0000493-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000493-1) - ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Expeça-se alvará de levantamento para fins de liberação dos valores depositados na conta judicial

nº 4107.005.922-2. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se o despacho de fls. 257. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001869-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001869-3) - ROBERTO CHARLY CHAN(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3) - JOSE ALFONSO MACHRY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
Despacho 1. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 3. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8) - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000012-7) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO Chamo o feito à ordem.1. Fls 89: Já há sentença de extinção proferida nestes autos (fls. 48). Portanto, não há como este Juízo, neste momento processual, apreciar documentos apresentados pela parte autora.2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0000741-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000741-9) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001726-7) - VICTOR NOBREGA(SP066430 - JOSE FRANCISCO

VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001732-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001732-2) - JOSE APARECIDO LOPES X CARLOS DA COSTA MACEDO X HELIO FERNANDES DE MACEDO X HORACIO MARCONDES COELHO X MARCIO HAILTON CASELLA(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE APARECIDO LOPES, CARLOS DA COSTA MACEDO, HELIO FERNANDES DE MACEDO, HORACIO MARCONDES COELHO e MARCIO HAILTON CASELLA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à incorporação da Gratificação por Atividade Executiva (GAE) ao vencimento básico dos Autores. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001855-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001855-7) - LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte RÉ da petição de fls. 74, bem como dos documentos que a acompanharam.

0000357-85.2010.403.6118 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-18.2010.403.6118 - DAHIR DAS CHAGAS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, com o fim de habilitar somente ESTHEL LOPES DAS CHAGAS, cônjuge do falecido DAHIR DAS CHAGAS.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001349-46.2010.403.6118 - ADEMIR SEVERIANO ROSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 43/47) e a concordância da parte autora (fl. 65), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007731-66.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 70/73) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-98.2011.403.6118 - MARIA LUIZA SIQUEIRA SIMOES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA

FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. Fls. 46: Indefiro. A parte autora deverá apresentar os extratos de sua conta-poupança, tendo em vista que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC). 2. Intime-se.

0000147-97.2011.403.6118 - JOSE GUIDO PEREIRA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Fls. 61: Ciente.2. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 55.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001819-43.2011.403.6118 - ANA ADABLIA DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0000277-53.2012.403.6118 - HONORIO RAMOS DA SILVA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-05.2012.403.6118 - ROBSON FIGUEIREDO NUNES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 3. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

0000861-86.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000393-4)) LUCAS BATISTA DA SILVA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 91/93: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 304: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0001306-07.2013.403.6118 - LUCIA HELENA VARGAS FIGUEIRA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X PRIMO ARTHUR COELHO X EULA DE OLIVEIRA COELHO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA X PATRICIA CATARINA DE FATIMA DA SILVA E MOREIRA OLIVEIRA(SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X PAULA HELENA BAESSO GONCALVES RIBEIRO X LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Dê-se vista à parte autora da contestação da CEF.2. À secretaria para certificar se os réus José Antônio Ribeiro e Paula Helena Baesso Gonçalves Ribeiro apresentaram contestação.3. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.4. Intimem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001556-40.2013.403.6118 - WANDERLEY MARIANO(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a Ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0001732-19.2013.403.6118 - DANIEL MOREIRA DE CASTRO GALLINARI NATIVIDADE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-11.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 996/997) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002187-81.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000219-79.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da manifestação do MPF de fls. 46.

0000229-26.2014.403.6118 - VAGNER APARECIDO BANZATTI(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Fls. 35/36: Nada a reconsiderar.2. Intime-se.

0000230-11.2014.403.6118 - ROBERTO LUIS LEITE(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Fls. 37/38: Nada a reconsiderar.2. Intime-se.

0000246-62.2014.403.6118 - EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 37.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000372-15.2014.403.6118 - LIDEMAR FIORINI(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Fls. 29/30: Nada a reconsiderar.2. Intime-se.

0000410-27.2014.403.6118 - ECILDA CORREA DE ALMEIDA LIMA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000680-51.2014.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER

GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho. Recebo a emenda de fls. 52. Ao SEDI para inclusão do Banco Cruzeiro do Sul no pólo passivo desta demanda. Após, cite-se o corrêu. Intimem-se.

0000722-03.2014.403.6118 - NATALIA AUGUSTO MORAES(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Recebo a emenda à inicial de fls. 20. Apresente a parte autora cópia atual de seu comprovante de recebimento de salário/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Intimem-se.

0001012-18.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA(SP310685 - FERNANDO MARQUES AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Fls. 121: Aguarde-se a manifestação da parte RÉ por mais 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se.

0001112-70.2014.403.6118 - MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 111: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais vinte dias. 2. Intimem-se.

0001123-02.2014.403.6118 - JOSE HENRIQUE DA SILVA NORBERTO JUNIOR(SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO. 1. Fls. 60: Recebo a emenda à inicial de fls. 60. Ao SEDI para correção do pólo passivo. 2. Cite-se a União. 3. Intimem-se.

0001349-07.2014.403.6118 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 19 SUBSECAO EM GUARATINGUETA - SP SENTENÇA(...) Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0001966-98.2013.403.6118. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da petição inicial do processo n. 0001966-98.2013.403.6118 para o presente feito. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-90.2014.403.6118 - LUCIANO CASTRO GALVAO NUNES(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...) Posto isso, ausente prova suficiente para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a medida. Cite-se com urgência. Intimem-se.

0001618-46.2014.403.6118 - RODRIGO VIEIRA GONCALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por RODRIGO VIEIRA GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que garanta ao Autor a sua matrícula no Curso de Formação de Taifeiro de 2014 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-98.2014.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...) De início, considerando que o pedido autoral é o de declaração de inexigibilidade de crédito tributário a partir de julho/2009 e que o processo indicado no quadro de prevenção de fl. 60 remonta a 2007, fica evidenciada a diversidade de causas de pedir, motivo pelo qual afasto a prevenção. Quanto ao pedido de tutela antecipada, postergo sua apreciação para depois da contestação, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa. Tendo em vista o requerimento de sigilo de justiça pela parte demandante, e considerando que a regra constitucional é a publicidade dos atos processuais, decreto parcialmente o sigilo dos autos, que fica limitado apenas à documentação fiscal-tributária autuada em apenso. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta da ré, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-75.2014.403.6118 - RONALDO RODOLFO DE SOUZA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001658-28.2014.403.6118 - MARCIO BERNARDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001670-42.2014.403.6118 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001671-27.2014.403.6118 - CASSIANO NUNES DA SILVA NETO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001672-12.2014.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001675-64.2014.403.6118 - RAFAEL DA SILVA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001678-19.2014.403.6118 - ADIR BENEDITO IRINEU(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001691-18.2014.403.6118 - MAURICIO VIEIRA CALCADA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001692-03.2014.403.6118 - FERNANDA THERESA BUENO CALCADA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001323-09.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-54.2013.403.6118) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Despacho.1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal a qual estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4373

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-29.2003.403.6118 (2003.61.18.001948-1) - DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS X EDUARDO DE ANDRADE X ELEANDRO CESAR GOMES X ESLEI PORCINO X FABIO GONCALVES DE ARAUJO X HELTON CHAVES VALENTIM X JEFFERSON LUIS DA SILVA X JORGE ELIAS VITAL X LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA X LUIZ MAURILIO RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ELEANDRO CESAR GOMES X UNIAO FEDERAL X ESLEI PORCINO X UNIAO FEDERAL X FABIO GONCALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HELTON CHAVES VALENTIM X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE ELIAS VITAL X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

4.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001768-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001768-3) - JOAO RIBEIRO X CACILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001454-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001454-6) - CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002342-84.2013.403.6118 (cópias às fls. 355/358), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.PORTARIA DE FL. 360:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000089-36.2007.403.6118 (2007.61.18.000089-1) - MARIA DA CONCEICAO GUEDES(SP164036 - KAREN LUIZA SCHULTZE E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA CONCEICAO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000176-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000176-0) - MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000386-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000386-0) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do

processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000451-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000451-7) - VALDECIR CESAR DE MOURA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDECIR CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000614-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000614-9) - CLAUDIO SANTOS DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001639-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001639-8) - GERALDO FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000686-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000686-5) - JADAIR ARNALDO DA COSTA (SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JADAIR ARNALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001758-17.2013.403.6118 (cópias às fls. 165/169), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int. PORTARIA DE FL. 171: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001271-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001271-3) - ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001518-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001518-0) - BENEDITO RIBEIRO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO RIBEIRO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000733-71.2010.403.6118 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fls. 161 e 162: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF, o destaque da quantia que cabe à advogada petionária por força do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado à fl. 137.2. Cumpra-se o determinado no item 2.1.1. do despacho de fl. 133.3. Int.PORTARIA DE FL. 164:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001174-52.2010.403.6118 - PEDRO GONCALVES NATALIO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO GONCALVES NATALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001794-93.2012.403.6118 - NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art.

10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

000046-89.2013.403.6118 - AMELIA MARIA CUSTODIO FONSECA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AMELIA MARIA CUSTODIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-34.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO LUCIO DE OLIVEIRA(SP215492 - ROBERLY TAVARES)

1. Fl. 169/200 e Fl. 201: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às alegações de mérito, essas demandam para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em fase oportuna. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das horas trabalhadas pelo réu (fls. 183/185 e 192/195). 2. Fl. 203: Revogo a nomeação de fl. 132, bem como rribbro os honorários do defensor dativo DR. WALTER SZILAGYI - OAB n. 100.441 no valor mínimo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, venham os autos conclusos.

0001099-42.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001615-62.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL VILLACA DE OLIVEIRA X MARCEL VILLACA DE OLIVEIRA(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

. Compulsando os autos, verifico que a incursão penal transcrita na proposta de transação penal/denúncia de fls. 73/75 (art. 331 do Código Penal) possui cominação legal máxima abstrata de 02(dois) anos. Dessa forma, a conduta tipificada insere-se como infração de menor potencial ofensivo, consoante o dispositivo legal contido no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, o que, por sua vez, deve-se adotar, em seu processamento, rito próprio (Juizado Especial Federal). Sendo assim, a fim de se adequar às especificidades procedimentais, reconsidero a decisão de fl. 88, no que concerne ao recebimento da exordial acusatória, para o efeito de recepcionar, com fulcro art. 81 da Lei 9.099/95, a peça defensiva apresentada. Já no se refere à alegação preliminar de incompetência, mantenho a decisão de fls. 34/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, conseqüentemente, agora nesta oportunidade, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face dos acusados. Ao SEDI para as devidas anotações. 2. Designo para o dia 16/09/2014 às 16:00__hs a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima CARLOS AUGUSTO DA SILVA, vigilante da agência da Receita Federal do Brasil nesta urbe, residente na rua Venezuela, 09 - Vila Brasil - nesta, a testemunha arrolada pela acusação ANTONIO GUSTAVO ALVES LOPES, com endereço na avenida João Pessoa, 546, apto 14 - Pedregulho e os réus MARCEL VILLAÇA DE OLIVEIRA e GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA, ambos com endereço profissional na doceria Sodiê Doces, situada na rua Visconde do Rio Branco, 182 - centro, acerca da audiência designada. 2. Oficie-se ao Chefe da agência da Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 500/2014, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal o vigilante CARLOS AUGUSTO DA SILVA, no dia e hora supramencionados, para ser inquirido como vítima. 3. Considerando que o rito empregado possui por escopo o princípio constitucional da celeridade processual, considerando ainda que os acusados arrolaram testemunha residente em município não abrangido pela jurisdição desta subseção judiciária, informe a defesa, no prazo de

05(cinco) dias, a correlação da testemunha ICARO SONSIN QUEIROZ com os fatos tratados na denúncia, ficando desde já consignado que, nos termos do parágrafo 1º do art. 81 da Lei 9.099/95, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006737-19.2013.403.6119 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLARICE DA SILVA FONTES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que teve o benefício requerido em 07/2013 negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 07/2013 (fl. 10), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 22 de agosto de 2014, às 15:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 10423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009148-69.2012.403.6119 - JOAQUIM CAITITE DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006568-18.2002.403.6119 (2002.61.19.006568-9) - PAULO CESAR DOMINGUES X SANDRA REGINA CARDOSO DOMINGUES(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cancele-se o alvará expedido, procedendo-se às devidas anotações.Após, expeça-se novo alvará intimando-se pessoalmente a parte a retirá-lo em secretaria.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das propostas de honorários fornecidas pelos Peritos Judiciais às fls.479/483.

Expediente Nº 10425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-03.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MALIKA EL KABOUSS(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MALIKA EL KABOUSS, denunciada em 09/05/2014 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente notificada em audiência, a acusada constituiu defensor, tendo apresentado a manifestação de fl. 126/130, na qual levantou matérias referentes ao mérito da ação penal.É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 62/64, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.As matérias alegadas pela Defesa concernem ao mérito, que será objeto do juízo, após a instrução penal.Defiro o pedido de justiça gratuita postulado pela defesa.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão.No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa não arrolou testemunhas.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-69.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ RICARDO MONTENEGRO ORTIZ(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI E SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS)

Aos 14 de agosto de 2014, às 16:15 horas, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM. JUÍZA FEDERAL, DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos das condições oferecidas pelo Ministério Público Federal, da seguinte forma: suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a qual deverá ser cumprida mediante atendimento das condições do 1º do Art. 89 da Lei nº 9.099/95, a saber: (a) pagamento de eventuais tributos e penalidades devidos pelo ingresso das mercadorias no país, conforme determinado pela Receita Federal ao final do procedimento tributário;; (b) proibição de se ausentar da seção judiciária onde reside sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; d) fornecimento mensal, durante o primeiro ano do período de prova, de prestação pecuniária correspondente a 12 (doze) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a entidade a ser indicada pelo juízo que fiscalizará o cumprimento das condições e e) perdimento em favor da União os bens apreendidos que eventualmente não tenham sofrido aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo. Apregoadas as partes, estavam presentes o acusado, LUIZ RICARDO MONTENEGRO ORTIZ, brasileiro, nascido aos 07.03.1966, filho de Waldinea Montenegro Ortiz, CPF 7630896808, com endereço na Rua José Aires Neto, 227, Jardim Bonfiglioli, São Paulo, SP, acompanhado pelo defensor. Dr. FLÁVIO BENEDITO MIANI, OAB/SP 147.253. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. RODRIGO COSTA AZEVEDO. Pelo Ministério Público Federal foi dito: Diante de incontáveis precedentes jurisprudenciais no sentido da insignificância do crime de contrabando/descaminho quando o valor dos tributos sonegados é inferior a R\$ 20.000,00, o MPF requer a Vossa Excelência a absolvição do réu Luiz Ricardo Montenegro Ortiz. Pela Defesa foi dito: Reitero as manifestações apresentadas pelo MPF. Pela MM. Juíza Federal foi dito: O Ministério Público Federal apresentou denúncia, às fls. 79/82, em prejuízo de LUIZ RICARDO MONTENEGRO ORTIZ, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, caput, Código Penal. É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite (Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, art. 1º, I). Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, conforme auto de infração (f. 05/09), que calculou o dano au erário, correspondente aos tributos federais sonegados em R\$3.177,46, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado, no delito de descaminho, quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02. II - Na aplicação de tal princípio não é próprio considerar circunstâncias alheias às do delito em tela para negar-lhe vigência, ressalvada a hipótese de comprovada reiteração delituosa. III - Na espécie, a existência de um procedimento criminal pelos mesmos fatos, já arquivado, não é suficiente para a caracterização da recidiva e tampouco para que se entenda que o acusado faça do descaminho o seu modo de vida. IV - Recurso provido, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal. (STF - RHC 96545, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-03 PP-00501) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na

distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confirma os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face dos denunciados. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária,

pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE LUIZ RICARDO MONTENEGRO ORTIZ, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após as comunicações de praxe e as devidas anotações junto ao SEDI, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9553

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006120-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-62.2014.403.6119) ITALA BRUNA DOS ANJOS SOUZA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/ REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Defesa da indiciada ÍTALA BRUNO DO ANJOS SOUZA, presa em flagrante no dia 29/07/2014, pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/06, art. 33, caput c/c art. 40, inciso I), quando estaria prestes a desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente de Lisboa/Portugal, trazendo consigo cerca de 5.444g (massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A prisão em flagrante da ora requerente foi homologada e convertida em prisão preventiva. A Defesa alega, em síntese, que a manutenção da prisão cautelar é desnecessária, apontando a primariedade da indiciada, endereço fixo e família no distrito da culpa. Para tanto, juntou os documentos acostados às fls. 08/14. Subsidiariamente, requereu o relaxamento da prisão em flagrante. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 18/20, opinou denegação do pedido da requerente, vez que não houve alteração no quadro que ensejou sua prisão em flagrante e consequente conversão em preventiva; permanecendo, assim, os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de indeferimento dos pedidos. Primeiramente, saliento o não cabimento de relaxamento da prisão em flagrante, considerando que já foram analisados seus requisitos na forma do artigo 304, do Código de Processo Penal, além de ter a indiciada sido cientificada de seus direitos e garantias constitucionais; estando o flagrante formalmente em ordem. Quanto ao pedido de liberdade provisória, impõe-se lembrar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XLIII, que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Ao proclamar a inafiançabilidade de determinados delitos, é certo que a Constituição Federal só poderia querer dizer que, nessas hipóteses, não se admite a soltura do agente preso em flagrante nem mesmo mediante o pagamento de fiança. Vale dizer, para todos os outros delitos que não os indicados no art. 5º, inciso XLIII da Carta, compete ao legislador estabelecer as condições para a liberdade dos acusados presos em flagrante, isto é, se a soltura se dará ou não mediante fiança ou outras condições (aliás, tal é o que se depreende do disposto

no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição, segundo o qual ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança). Contudo, para os crimes inafiançáveis - tal como o tráfico internacional de drogas - a Constituição veda terminantemente a concessão de liberdade até mesmo sob fiança, devendo aqueles presos em flagrante aguardar seu julgamento presos, por imposição constitucional. Tal, a meu ver, é a única interpretação capaz de conferir efetividade à norma constante do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, a menos que se pretenda emprestar à norma em questão o, data venia, absurdo sentido de vedar a liberdade com fiança, mas não a liberdade sem fiança, tornando - de forma absolutamente ilógica e irracional - mais gravosa a situação daqueles presos em flagrante por crimes afiançáveis (instintivamente menos graves), que somente teriam sua liberdade concedida mediante o pagamento de fiança, ao passo que aqueles presos por crimes inafiançáveis (considerados gravíssimos pela Constituição) livrar-se-iam soltos mesmo sem o pagamento de fiança. Vale dizer, se a Constituição não permite nem mesmo o estabelecimento da condição mais rigorosa para a soltura em certos crimes (liberdade sob fiança), evidente que não tolera também a condição menos rigorosa (liberdade sem fiança). Por esta razão, entendo que nos delitos de tráfico internacional de drogas não se admite a concessão de liberdade provisória, fundamento bastante ao indeferimento do presente. Não se trata de dizer que a lei (in casu, a Lei 11.343/06, por seu art. 44) veda a liberdade provisória. O que veda a soltura dos presos em flagrante por crime inafiançável, muito diversamente, é a própria Constituição Federal. Goste-se ou não do que determina a Carta, concorde-se ou não com o acerto da determinação, há de se respeitar a vontade do constituinte originário, evitando-se a todo custo sobrepor concepções pessoais à vontade popular manifestada legitimamente em Assembléia Constituinte. Nada obstante, ainda que assim não fosse - vale dizer, ainda que se admitisse a possibilidade, em tese, da concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante pelo delito de tráfico internacional de drogas, na linha de alteração jurisprudencial que vem ganhando corpo - é de ver que mesmo as circunstâncias do caso concreto recomendam a manutenção da prisão preventiva da indiciada, diante da presença de seus requisitos, conforme já explicitado na decisão que decretou a custódia cautelar. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Como já salientado, a indiciada foi presa em flagrante, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando desembarcava em voo internacional trazendo consigo 5.444g (massa bruta) de cocaína. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus comissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva. De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do acusado. Neste particular, não se pode olvidar que o simples exercício de ocupação lícita e a existência de residência fixa e conhecida não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. Tais circunstâncias, aliadas às graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas (sensivelmente aumentadas diante de grandes quantidades de droga - como no caso concreto - a teor do art. 42 da Lei 11.343/06), inspira severa dúvida sobre a disposição da ré em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a pena privativa de liberdade que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Demais disso, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência de desembarque internacional) revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. E isso porque, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Presente este quadro, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos apontados. Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva da indiciada, ao menos até que seja proferida sentença nesta ação penal. Por essas razões, nos termos da manifestação ministerial de fls. 18/20 e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia da presente decisão para os Autos principais nº 0005736-62.2014.403.6119. No mais, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial, no prazo legal. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5425

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

000024-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X HOUSSEIM ALI AHMAD(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X TALAL AHMAD MADI(SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGAO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS X GILDEON BRAGA DE JESUS

Fls. 934: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela I. defesa constituída do corréu Ali Hussein (Hussein Ali), em seus regulares efeitos.Intime-se-a, para que apresente razões recursais, no prazo legal.Dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal.Após, tornem-se os autos conclusos, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.Recebo ainda, o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída do corréu Ali Hussein, em seus regulares efeitos.Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Publique-se.

Expediente Nº 5426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025001-41.2000.403.6119 (2000.61.19.025001-0) - EDILSA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DOS SANTOS SEVERINO

Tendo em vista a concordância manifestada pelos réus, defiro o pedido de substituição da testemunha ANTONIO GALDINO DA COSTA por APARECIDA CATU SILVA GOMES e CLEONICE ALVES DA SILVA.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2014, às 14:30 horas.Expeçam-se os competentes mandados para comparecimento das testemunhas e do Instituto-Réu.Cumpra-se e Int.

0002507-51.2001.403.6119 (2001.61.19.002507-9) - PRO EDUCACAO GUARULHENSE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8) - JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Chamo o feito à ordem.Torno nulos os atos praticados à partir das fls. 142 tendo em vista que o valor exequendo foi fixado por meio de sentença nos Embargos à Execução nº 0009170-30.2012.403.6119.Expeça-se minuta de

Requisição de Pequeno Valor nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, solicitando o pagamento do valor pretendido às fls. 140/141 dos autos.Int.

0000679-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000679-7) - MARLY MARIA DE GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se decisão nos autos do Recurso Extraordinário sobrestado em Secretaria via rotina processual LC-BA. Int.

0008258-04.2010.403.6119 - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011330-62.2011.403.6119 - FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. Defiro o pedido de fls. 126/131 dos autos. Para tanto, destituo a Dra. Telma R. Salles e nomeio o médico cardiologista, DR. RODRIGO DURANTE SOARES, CRM 116438, perito judicial.Designo o dia 01/09/2014, às 15:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050 Jd. Santa Mena Guarulhos. Expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Eurachio Mauricio, 661, Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP 07260-070, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO DURANTE SOARES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Reia Alberto I, nº 266, Apartamento 42, Edifício Afrodite, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP 11030-380,para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem anexas cópias da petição inicial (fls. 02/12), documentos médicos(fl. 25/32 e 116/118), quesitos do Juízo (fls. 101/102 verso), quesitos do réu (fls. 50 verso/51) e laudo pericial (fls. 77/92).

0012298-92.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO PECANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008383-49.2012.403.6103 - NEIDE DE FATIMA FREITAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela autora eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido fazer prova de suas alegações.Intime-se o Instituto-Réu para manifestar se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação pretendida pela autora às fls. 131 dos autos.No silêncio, ou não havendo interesse, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006278-51.2012.403.6119 - JOSENILDO DE FREITAS BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001563-29.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003064-18.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005207-77.2013.403.6119 - ELIANA MARIA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ELIANA MARIA DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico neurologista PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 24/09/2014, às 10:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado de intimação ao Instituto-réu.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ELIANA MARIA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Bento Silva Ramos, nº 140, Jardim Nova Bremer, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP, CEP 07120-020, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/10), documentos médicos (20/22-v), quesitos Juízo (33-v/34-v), quesitos do autor (11/11-v) e quesitos do réu (46/47).

0005587-03.2013.403.6119 - MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias. Int.

0005686-70.2013.403.6119 - MARIA GENILDA BARBOZA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2014, às 15:30 horas.DEFIRO o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a, bem como as testemunhas arroladas, por meio de seu procurador.Cumpra-se e Int.

0006120-59.2013.403.6119 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: CICERO ANTONIO DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial indicada pelo perito ortopedista às fls. 132 dos autos, nomeio o médico Clínico Geral, DR. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP 50285, perito judicial.Designo o dia 26/09/2014, às 15:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CICERO ANTONIO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cordeiro, 456, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07175-130, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ANTONIO OREB NETO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Zacaretas nº 201, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03343-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006502-52.2013.403.6119 - ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ADEMARIO SAMPAIO GUIMARÃES X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cardiologista, DR. RODRIGO DURANTE SOARES, CRM 116438, perito judicial. Designo o dia 01/09/2014, às 15:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ADEMARIO SAMPAIO GUIMARÃES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Camilo Campos Areal nº 131, casa 02, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP 07262-431, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO DURANTE SOARES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Reia Alberto I, nº 266, Apartamento 42, Edifício Afrodite, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP 11030-380, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), documentos médicos(fl. 18/20), quesitos do Juízo (fls. 56/57) e certidão de decurso de prazo para oferecimento de quesitos (fls. 60).

0006843-78.2013.403.6119 - ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2014, às 15:00 horas. Consigno que as testemunhas arroladas às fls. 113 deverão comparecer independente de intimação. Assim, expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu. Cumpra-se e Int.

0007236-03.2013.403.6119 - MARIA SANTOS PEREIRA VICENTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos solicitado pela autora, pois o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não o justifica. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007261-16.2013.403.6119 - WANDERLEY CARDOSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: WANDERLEY CARDOSO X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Clínico Geral, DR. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP 50285, perito judicial. Designo o dia 26/09/2014, às 14:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) WANDERLEY CARDOSO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Sebastião Do Oeste nº 68, Jardim Santa Inês, Guarulhos, CEP 07141-240, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ANTONIO OREB NETO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Zacaretas nº 201, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03343-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0007413-64.2013.403.6119 - ELIANE ASSUNCAO AMARAL(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2014, às 14:00 horas, para fins de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Consigno que as testemunhas arroladas às fls. 66 deverão comparecer

independente de intimação. Assim, expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu.Cumpra-se e Int.

0007527-03.2013.403.6119 - MIRIAN DE SOUSA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MIRIAN DE SOUSA CARVALHO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico oncologista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 24/09/2014, às 11:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado de intimação ao Instituto-réu.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MIRIAN DE SOUSA CARVALHO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Josefina Dalcin Caseiro, nº 21, Jardim da Mamãe, Guarulhos/SP, CEP 07131-240, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/20), documentos médicos (36/37), quesitos Juízo (56-v/57-v), quesitos da autora (21/22).

0008277-05.2013.403.6119 - APARECIDA CRISTINA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora pois constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008300-48.2013.403.6119 - ROSMARIO ANTONIO DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ROSMARIO ANTONIO DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cardiologista, DR. RODRIGO DURANTE SOARES, CRM 116438, perito judicial. Designo o dia 01/09/2014, às 15:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ROSMARIO ANTONIO DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Massato Sakai, Bloco 04, apto. 23, Jardim Triangulo, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08538-300, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO DURANTE SOARES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Reia Alberto I, nº 266, Apartamento 42, Edifício Afrodite, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP 11030-380, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), documentos médicos(fl. 18/27), quesitos do Juízo (fls. 36/38) e certidão de decurso de prazo para oferecimento de quesitos (fls. 53).

0008625-23.2013.403.6119 - LAUDICEIA MARIA DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0008625-23.2013.403.6119AUTOR: LAUDICEIA MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se e int. Guarulhos (SP), 14 de julho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008626-08.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Regularize a parte ré a sua representação processual.Cumprido, remetam-se à conclusão para prolação de sentença.

0008722-23.2013.403.6119 - MARIA ESTELA DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008821-90.2013.403.6119 - MARIA LUSILANDIA BORGES DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARIA LUSILÂNDIA BORGES DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra e ginecologista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 24/09/2014, às 12:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado de intimação ao Instituto-réu.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA LUSILÂNDIA BORGES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Serra Geral, nº 320, Mirante, Arujá/SP, CEP 07400-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/12), documentos médicos (30/78), quesitos Juízo (84/86), quesitos do autor (13) e quesitos do réu (não há).

0008830-52.2013.403.6119 - MARIA SOUZA DA SILVA GOIS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARIA SOUZA DA SILVA GOIS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico neurologista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 24/09/2014, às 11:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado de intimação ao Instituto-réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA SOUZA DA SILVA GOIS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Nelson Mathias, nº 107, Boa Vista, Suzano/SP, CEP 08693-530, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/06), documentos médicos (16/27), quesitos Juízo (42/43).

0009403-90.2013.403.6119 - GENERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010157-32.2013.403.6119 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º: 0010157-32.2013.403.6119PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente do autor, conforme laudo pericial apresentado às fls. 146/149, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de o autor estar impossibilitado de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do laudo pericial de fls. 146/149.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se com urgência.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA, EM FAVOR DO AUTOR CARLOS EDUARDO DE SOUZA POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO REFERIDO AUTOR.Guarulhos, 03 de julho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010571-30.2013.403.6119 - WANDERSON NEVES DOS SANTOS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: WANDERSON NEVES DOS SANTOS INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico otorrinolaringologista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 24/09/2014, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado de intimação ao Instituto-réu.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) WANDERSON NEVES DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Francisco Foot, nº 130, bloco 01, apto. 12, Jardim Tranquilidade, Guarulhos/SP, CEP 07051-090, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/06), documentos médicos (16/24,53), quesitos Juízo (28/30), quesitos do autor (07) e quesitos do réu (38/38-v).

0010850-16.2013.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO a realização de prova testemunhal, eis que desnecessária para o deslinde da causa, outrossim, as provas carreadas aos autos são suficientes para a formação de convicção deste Juízo.Intime-se.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0000835-51.2014.403.6119 - MARIA GORETI ARANTES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2014, às 16:00 horas.Expeça-se mandados de intimação para o réu e as testemunhas arroladas. Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009170-30.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO)

Constato erro material no cálculo que instruiu o pedido de cumprimento de sentença formulado pela Fazenda

Nacional às fls. 36/37, na medida que baseou-se equivocadamente no valor da causa estranho ao feito eis que in casu é de R\$140,16, e não R\$3.177,54 como constou. Assim, diante do manifesto equívoco, reconsidero a r. decisão de fls. 39 para não admitir o pedido de fls. 36/37 dos autos. Trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 20/23, da certidão de trânsito em julgado e das fls. 44 para os autos principais. Após, no silêncio, em face do valor irrisório da condenação sucumbencial, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0001280-69.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011080-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011080-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contaria Judicial no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003100-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003100-1) - ROSA SHIROMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSA SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação fundado no estatuto do idoso. Anote-se No contrato de mandato deve o mandatário aplicar toda a diligência no desempenho do encargo de que se incumbiu. Compulsando os autos, observa o Estado-juiz que até a fase da execução da sentença, precisamente aguardando o pagamento de ofício precatório expedido (fls. 1304), por meio de execução invertida, agiram os mandatários Dr. José Ferreira Brasil Filho(OAB/SP 134312) e Aldair de Carvalho Brasil(OAB/SP 134.521), com zelo e presteza necessários para o cumprimento do entabulado entre mandante e mandatário. É certo que os mandatários supracitados não perderam prazos processuais nos presentes autos, conforme alega o advogado constituído Dr. Arnaldo Gomes dos Santos Júnior(OAB/SP 305.007) às fls. 1312/1317 dos autos. Pois bem. Não obstante, a revogação do contrato de mandato, por meio de declaração de revogação (fls. 1315), é certo que a mesma produz efeitos ex nunc, isto é, desde o ato declaratório, no caso, em 06/03/2014. Considerando que o contrato de mandato foi oneroso (fls. 131/133); que o mesmo está sendo questionado pelo novo mandatário, INDEFIRO o pedido de impugnação ao contrato de honorários original formulado às fls. 1312/1313, mantendo-se a requisição de pagamento de precatório de fls. 1304 na sua integralidade. Acautele a Secretaria os documentos apresentados pelos procuradores anteriores, conforme relação de de fls. 1375. Em seguida, intime-se o atual advogado Dr. Arnaldo Gomes dos Santos Junior(OAB/SP 305.007), para retirá-los em Secretaria mediante recibo.

0009487-96.2010.403.6119 - MARIA ROSA BATISTA ORLANDES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ROSA BATISTA ORLANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004760-26.2012.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007668-56.2012.403.6119 - ALEX MARQUES(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEX MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0004017-79.2013.403.6119 - CARMOSINA ALVES SANTOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMOSINA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-91.2004.403.6119 (2004.61.19.000079-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS E MG111710 - FERNANDA BARROSO VASCONCELOS E MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001819-40.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HSU CHIEN HUA X KO CHIA CHI X LUCIA ADI HSU FAN(SP031899 - ARY MANDELBAUM) X JOAO RICARDO FAN(SP031899 - ARY MANDELBAUM E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X HSU CHIEN HUA E OUTROS AUTOS Nº 00018194020114036119 DESPACHO - OFÍCIO Fls. 450/451: Trata-se de pedido formulado pela defesa dos réus João Ricardo Fan e Lucia Adi Hsu Fan, de autorização para viagem ao exterior, no período compreendido entre 20 de agosto de 2014 a 27 de agosto de 2014. Fls. 454/456 e 457/459: Trata-se de pedido formulado pela defesa dos réus Hsu Chien Hua e Ko Chia Chi, de autorização para viagem ao exterior, nos períodos compreendidos entre 02 de setembro de 2014 a 06 de setembro de 2014 e 02 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2014. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da defesa dos acusados João Ricardo Fan e Lucia Adu Hsu Fan (fls. 460/461). Quanto aos réus Hsu Chien Hua e Ko Chia Chi por ter formulado seu pedido após a vista ao órgão ministerial este não se manifestou acerca do pleito em questão. DEFIRO o pedido de autorização de viagem aos acusados João Ricardo Fan, Lucia Adi Hsu Fan, Hsu Chien Hua e Ko Chia Chi. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando o desta decisão. Cumpra-se a determinação constante às fls. 436. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. DESPACHO - OFÍCIO 1) OFÍCIO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP (DPF/AIN/SP), COMUNICANDO-SE que AUTORIZEI os réus: A) LUCIA ADI HSU FAN, brasileira, casada, empresária, nascida aos 08/06/1964, filha de Tsai Tzu Chiao, R.G. nº 24.148.932-5 SSP/SP e CPF nº 172.626.728-86; B) JOÃO RICARDO FAN, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 08/11/1975, FILHO DE Fan Chuan A Hsiu, R.G. Nº 17.960.375-9 SSP/SP, CPF Nº 261.579.788-30, A EMPREENDER VIAGEM AO EXTERIOR NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE AGOSTO DE 2014 A 27 DE AGOSTO DE 2014, A FIM DE QUE NÃO HAJA EMBARAÇO AO EMBARQUE E RETORNO DOS RÉUS, EXCETO POR EVENTUAIS ORDENS EMANADAS DE OUTROS PROCESSOS. Comunico a Vossa Senhoria ainda, que autorizei os réus : A) HSU CHIEN HUA, brasileiro, casado, nascido aos 20/02/1967, filho de Tsai Tzu Chiao, portador do R.G. nº 30.767.918-4 SSP/SP e CPF Nº 088.677.138-25; e B) KO CHIA CHI, brasileira, casada, nascida aos 03/03/1967, filha de Kliu Fu Mei, portador do R.G. nº 8.250.218-3 SSP/SP, e CPF nº 124.010.628-90, A EMPREENDER VIAGEM AO EXTERIOR NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 02 DE SETEMBRO DE 2014 A 06 DE SETEMBRO DE 2014 e 02 DE OUTUBRO DE 2014 a 11 DE OUTUBRO DE 2014, A FIM DE QUE NÃO HAJA EMBARAÇO AO EMBARQUE E RETORNO DOS RÉUS, EXCETO POR EVENTUAIS ORDENS EMANADAS DE OUTROS PROCESSOS.

0006037-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Ação Criminal n.º 0006037-43.2013.403.6119 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: MARIA FRANCISCA

ALVARES DE ALMEIDA SOUZA ALVIM Sentença - Tipo DSENTENÇAMARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUZA ALVIM foi denunciada pelo Ministério Público Federal, incurso nos artigos 33, caput, e 40, I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. A denúncia descreve os seguintes fatos: Em 11 de julho de 2013, no Aeroporto Internacional de São Paulo, MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUZA ALVIM tentou embarcar no voo TP86, da companhia aérea TAP, com destino à cidade de Lisboa, em Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, um total de 6.931g (seis mil e novecentos e trinta e uma gramas - massa bruta), sendo a massa líquida de 5.972g (cinco mil e novecentos e setenta e duas gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal e regulamentar, ocultos em sua bagagem. Na data dos fatos, o Agente da Polícia Federal Gianpiero Nieri Rocha realizava fiscalização de rotina, observando a fila de check-in para embarque no voo TP86, da companhia aérea TAP, com destino à cidade de Lisboa, quando notou uma atitude suspeita da passageira identificada como MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUZA ALVIM. Resolveu, então, abordá-la e inspecionar sua bagagem, pelo qual foi solicitado que MARIA FRANCISCA acompanhasse o Agente de Polícia até a sala de buscas da Delegacia de Polícia Federal. Na presença da testemunha civil MARIA CLAUDETE CAVALCANTI, foi aberta a bagagem de mão e, em uma análise meticulosa, notou-se a presença de substância em pó de coloração clara, a qual, submetida a teste preliminar, resultou positivo para cocaína. Estes são os fatos narrados na denúncia. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0216/2013-4 DPF/GRU/SP, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02 e seguintes. Depoimento de Gianpiero Nieri Rocha - fls. 02/03. Depoimento de Maria Claudete Cavalcanti - fl. 04. Interrogatório de Maria Francisca Alvares de Almeida Sousa Alvin - fl. 05/06. Nota de Ciência das Garantias Constitucionais - fl. 07. Laudo Preliminar de Constatação - fls. 08/10. Nota de Culpa - fl. 13. Auto de Exibição e Apreensão - fls. 14/15. Prontuário de Identificação Criminal - fl. 19. Auto de Conferência e Entrega - fl. 22. Relatório do inquérito policial - fls. 35/36. Cota Ministerial - fl. 39. Denúncia - fls. 42/44. Decisão - notificação para defesa preliminar - fls. 45/46. Laudo Químico-Toxicológico - fls. 68/72. Devidamente intimada para a apresentação de defesa preliminar, a ré, assistida por defensor particular, apresentou peça defensiva às fls. 74/75. Recebimento da denúncia - fls. 77/78. Às fls. 134/137 documentaram-se os atos praticados na audiência de instrução e julgamento realizada em 16/12/2013, com a oitiva da testemunha comum Gianpiero Nieri Rocha, procedendo-se, ainda, ao interrogatório da ré. Alegações Finais do MPF às fls. 260/276. Alegações Finais da DPU às fls. 281/293. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da imputação da conduta criminosa. O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se às prescrições: transportar e importar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refino e a sua comercialização. Da materialidade. A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo laudo preliminar de exame e constatação (fls. 08/10), o qual constatou que substância apreendida em poder da denunciada tratava-se de cocaína, mais precisamente 5.972g (cinco mil e novecentos e setenta e duas gramas) de massa líquida, e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 68/72), que corroborou as conclusões do narcoteste preliminar. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. Da autoria. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa da ré. Com efeito, na fase inquisitorial desta persecução penal, a testemunha Gianpiero Nieri Rocha, Agente da Polícia Federal, afirmou que se encontrava no desempenho das suas atribuições legais nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, notadamente na fila de embarque do voo TP86, com destino a Lisboa/Portugal, oportunidade na qual entrevistou a passageira MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUZA ALVIM para posteriormente convocá-la a submeter a sua bagagem ao aparelho detector de substâncias proibidas existente naquela localidade (raio-x), com o fito de identificar um hipotético conteúdo ilícito nela acondicionado. Segundo o depoente, o aparelho de raio-x detectou a presença de material orgânico no interior da bagagem da ré, o que levou o depoente a conduzir a denunciada, na companhia da testemunha civil Maria Claudete Cavalcanti, a uma unidade da Polícia Federal localizada no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando descobrir o conteúdo da substância apreendida. No posto policial, o corpo técnico da Polícia Federal efetuou a abertura da bagagem da denunciada, na sua presença, constatando a existência de uma

substância em pó de coloração branca que, submetida ao exame de narcoteste preliminar, aferiu-se que se tratava de cocaína. Já a testemunha civil Maria Claudete Cavalcanti, de sua parte, afirmou, na fase inquisitorial desta persecução penal, que se deslocou para a uma unidade da Polícia Federal, cumprindo determinação do Agente da Polícia Federal Gianpiero Nieri Rocha, com o escopo de acompanhar o processo de abertura da bagagem da ré. Narra a depoente que a bagagem da denunciada foi aberta pelo perito da Polícia Federal, na presença da ré, oportunidade em que se descobriu a presença de um pó de coloração branca que, submetido ao exame de constatação preliminar, restou positivo para cocaína. Relata a depoente que após a confirmação da natureza da substância proibida foi dada voz de prisão em flagrante delito à ré - a depoente narrou que a denunciada não sofreu qualquer espécie de violência física ou psíquica por parte das autoridades que confeccionaram o auto de prisão em flagrante. A ré, quando da sua oitiva no inquérito policial, afirmou que na sua cidade natal conheceu uma pessoa que a convidou para realizar uma viagem até o Brasil para transportar a droga apreendida a Portugal. Segundo a ré, o seu contratante era conhecido pela alcunha de Top Star, indivíduo que, sabedor das condições econômicas aflitivas vivenciadas por ela, uma vez que se encontrava enferma e desempregada, lhe ofereceu uma determinada quantia em dinheiro para a realização da empreitada criminosa. Alega a denunciada que este indivíduo de alcunha Top Star custeou as suas passagens aéreas de ida e volta do Brasil para Portugal, bem como lhe forneceu um aparelho de telefonia móvel e um número de outro aparelho telefônico para localizar o fornecedor do entorpecente quando estivesse instalada na rede hoteleira da capital paulista. Aduz, ainda, que entabulou contato telefônico com o referido fornecedor da cocaína após se instalar em um hotel na capital paulista, mas obteve a informação do(a) interlocutor(a), possivelmente uma recepcionista, para retomar o contato na data anterior ao seu embarque rumo a Portugal. Na data aprazada, a ré efetuou a chamada telefônica ao fornecedor da droga, e ambos combinaram um encontro pessoal na rua Santa Ifigênia, na região central da capital paulista, local escolhido pelo interlocutor para realizar a entrega do entorpecente. No local combinado, segundo a denunciada, o seu fornecedor lhe entregou a droga e lhe passou instruções de como proceder após aterrissar em solo português - no aeroporto de Lisboa haveria um indivíduo envergando uma placa com o nome da ré, o qual estaria à sua espera, encarregado de transportar a substância proibida ao seu verdadeiro destinatário. Para arrematar, a denunciada disse que receberia três mil euros para a realização do transporte ilícito. Em juízo, a testemunha arrolada pela acusação, o Agente da Polícia Federal Gianpiero Nieri Rocha, asseverou que se encontrava em suas atividades profissionais de rotina desenvolvidas no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, trabalhando nas proximidades do aparelho de raio-x do Terminal número II do recinto. De acordo com o depoente, o processo de identificação da ré começou em virtude de o cão farejador da Polícia Federal identificar uma bagagem de conteúdo suspeito, bagagem essa pertencente à denunciada. Assim, o depoente solicitou à ré que submetesse novamente a sua bagagem aos procedimentos do aparelho de raio-x, ocasião na qual identificou-se uma substância orgânica de conteúdo suspeito, possivelmente alguma substância entorpecente de uso proscrito em território nacional. Dessa forma, a ré foi encaminhada a uma unidade da Polícia Federal para acompanhar a abertura e o exame pericial a ser efetuado nos seus pertences pessoais, sendo descoberta e apreendida a droga que lhe foi entregue. Outrossim, revela o depoente, em questionamento efetuado pela defesa da ré, que a denunciada encontrava-se desempregada - relato da ré - e necessitava da quantia para ajudar os seus parentes mais próximos - pai, irmã e filho. Em seu interrogatório judicial, a ré confirmou, em linhas gerais, o que narradesfera policial, valendo destaque para os seguintes pontos: 1) .PA 1,7 Para a implementação do desiderato criminoso, a ré receberia a quantia de três mil euros, ao passo que para as suas despesas de estada e alimentação em solo napercebeu a quantia de mil euros; 2) .PA 1,7 Antes de ser presa, a denunciada trabalhava em um estabelecimento comercial na cidade de Lisboa, e contraiu despesas locatícias da ordem de quinhentos e cinquenta e oito euros por 1,7 A denunciada foi aliciada por um indivíduo de alcunha Top Star, assíduo frequentador do local em que laborava, o qual subsidiou a aquisição das passagens de ida e volta do Brasil para Portugal e lhe adiantou o montante em dinheiro necessário para o custeio dos seus gastos em território nacional; 1,7 Após se estabelecer em solo nacional, mais precisamente em um hotel próximo à região da avenida paulista, onde permaneceu por volta de oito dias - a ré desembarcou no Brasil no dia 02 de julho de 2013 -, salienta a ré que a droga lhe foi entregue no dia do seu embarque a Lisboa, na região da rua Sanna região central da capital paulista; 5) .PA 1,7 A ré tem plena consciência das políticas transnacionais desenvolvidas para o combate ao narcotráfico, bem como dos efeitos nefastos que a inserção das substâncias proibidas provoca na sociedade. Destarte, sopesando-se todo o material produzido nas fases inquisitorial e processual desta persecução penal, é de rigor concluir-se que a autoria do delito esposado no libelo acusatório foi fartamente demonstrada, revelando-se as principais etapas que marcaram o iter criminis da conduta delituosa, tais como a rota que a denunciada utilizou para introduzir o entorpecente em outro país, além do móvel que ensejou a realização do ilícito criminal e dos principais aspectos operacionais implementados para a consecução da meta optata. Da tipicidade e do dolo Maria Francisca Alvares de Almeida Souza Alvim foi denunciada como incurso nos arts. 33 caput c.c. 40, I, todos da Lei 11.343/06, porque foi presa em flagrante no dia 11/07/2013, transportando e trazendo consigo, com o fito de internalizar em solo alienígena por intermédio de transporte aeroviário a partir do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, a quantidade de 5.972g (cinco mil e novecentos e setenta e duas gramas) de massa líquida de cocaína, que seriam enviadas ao continente europeu, sem autorização legal e

regulamentar. Decompondo-se o iter criminis, constata-se que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento da ré, a mando de terceiros, para o continente europeu, com o fito de internalizar em solo alienígena o entorpecente apreendido pela polícia, que seria depois revendido no submundo varejista do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material, por conta dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca em uma sociedade minimamente organizada. Destarte, a quantidade do entorpecente apreendido é suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários aviltados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais umbilicalmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, foi demonstrado à saciedade na instrução probatória. Destarte, presentes a autoria, a materialidade, o dolo e a tipicidade, passo à análise da tese defensiva concernente à inexigibilidade de conduta diversa. Afastadas todas as teses defensivas, passo à dosimetria da pena. Da inexigibilidade de conduta diversa Pretende a defesa o reconhecimento da causa dirimente da culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, afastando, desta maneira, o grau de reprovação social subjacente ao comportamento incriminador perpetrado pela ré. Sem razão a defesa. Inicialmente, é oportuno sublinhar que a inexigibilidade de conduta diversa tem previsão no art. 22 do Código Penal pátrio, preceito que arrola a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subespécies desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Tratando-se de um dispositivo de natureza excepcional não pode o julgador, em esforço hermenêutico, extravasar o alcance do preceito para fora das hipóteses taxativamente previstas no diploma incriminador, sob pena de afrontar o princípio da legalidade e o postulado nuclear da separação entre os poderes, porquanto leis excepcionais não comportam analogia ou interpretação extensiva. É dizer: a catalogação da inexigibilidade de conduta diversa a título de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, desconectada da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, ofende a opção de política criminal conferida ao tratamento da matéria, além de transformar o julgador em um autêntico legislador positivo, maltratando, desta forma, o princípio da separação entre os poderes, conforme mencionado acima. Ademais, cumpre destacar que a alegação de dificuldades financeiras não pode servir como uma espécie de carta de alforria para que indivíduos ingressem no submundo da mercancia de entorpecentes, sob pena de subversão da paz social, da segurança pública, direito fundamental previsto no art. 6º caput, da nossa Carta Política, e dos demais direitos fundamentais vazados no art. 5º e incisos do nosso texto maior, considerando-se que o plexo de direitos fundamentais insertos na Lei Magna representam verdadeiros elementos objetivos da nossa ordem jurídica constitucional, o que significa que são oponíveis não só contra o Estado, mas também contra a injunção de terceiros, em homenagem à teoria preconizadora da horizontalidade dos direitos fundamentais, cabendo às pessoas jurídicas de direito público interno o dever político-jurídico de implementar medidas jurisdicionais, legislativas e administrativas tendentes a protegê-los, não incidindo, desta forma, em flagrante omissão inconstitucional. Em outras palavras: a invocação da inexigibilidade de conduta diversa como suporte empírico para a prática do tráfico de drogas, consideradas as pretensas dificuldades financeiras vivenciadas pelos autores diretos da infração penal, ofende, na mesma medida, a força normativa da nossa Lei Magna, porquanto retira do Estado-gênero o seu poder-dever de impor os ditames estabelecidos nos cognominados mandatos constitucionais de criminalização de comportamentos nocivos à população, fragilizando os bens jurídicos fundamentais mais caros à nação e que são salvaguardados pelo Direito Penal. Não por acaso, o legislador constituinte originário estabeleceu que o tráfico de drogas, a tortura, o terrorismo e os demais crimes hediondos ou equiparados são insuscetíveis de anistia ou graça, nos termos do art. 5º XLIII da CR, sinalizando ao intérprete da norma que tais delitos merecem uma repressão estatal diferenciada frente às infrações penais dotadas de uma carga de reprovação ético-jurídica mais reduzida. Rechaço, portanto, o entendimento da defesa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP e das prescrições existentes no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final. b) A conduta social do acusada consiste na aferição da sua capacidade de se imiscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Tratando-se de ré estrangeira e sem domicílio permanente no Brasil, impossível a aferição desta circunstância em seu favor ou desfavor. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo narcotráfico, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor da condenada, porquanto a jurisprudência majoritária entende que se trata de um elemento integrante da própria tipicidade do delito em apreço, em que pese a opinião pessoal deste magistrado. d) As circunstâncias do crime não favorecem à ré, revelando uma audácia sem precedentes de desafiar as nossas autoridades alfandegárias, tanto que o entorpecente estava adredemente preparado e acondicionado no interior da sua bagagem, notadamente em um fundo falso de uma mala e envolto em sacos plásticos, com o escopo de burlar a atividade censória dos agentes estatais no combate ao narcotráfico. Como se vê, a engenharia do crime

foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes, máxime porque havia uma estrutura anteriormente preparada para implementar a logística da empreitada criminosa descoberta pela Polícia Federal.e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) Não há dados nos autos que permitam a aferição da personalidade do condenada. Levando-se em conta que o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada muito acima do mínimo legal, tendo em mira que foram apreendidos em poder da acusada 5.972g (cinco mil e novecentos e setenta e duas gramas) de massa líquida de COCAÍNA.De outro lado, caso a substância apreendida fosse destinada ao consumo de terceiros, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga e da sociedade como um todo.Portanto, considerando que a acusada foi flagrada trazendo consigo uma substância entorpecente de natureza altamente tóxica e deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 dias-multa.O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data.2) Na segunda fase de aplicação da pena, o MPF requer a aplicação da agravante genérica esculpida no art. 61, II, alínea a do CP.Sem razão o órgão acusatório.De fato, a exasperação da reprimenda pretendida pelo parquet encontra óbice no princípio que veda o bis idem em matéria penal, atribuindo a uma circunstância escolhida pelo legislador como uma elementar do figurino de regência do tipo penal vazado no art. 33 da Lei 11.343/06 o condão de aumentar a reprimenda imposta em duas etapas distintas, sendo a questão tratada na própria tipificação formal do tráfico de substâncias ilícitas.Portanto, a torpeza do tráfico transnacional de substâncias ilícitas já foi valorada pelo legislador positivo quando da descrição legislativa do delito em questão. De outro giro, não a aproveita a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, porquanto a denunciada foi presa em flagrante, fato esse que obstaculiza o reconhecimento desta benesse penal.Nesse passo, admitir a confissão nas hipóteses de flagrante delito concederia aos réus uma verdadeira prerrogativa de modular a dosimetria da sua reprimenda, conferindo-lhe um direito potestativo sem previsão legal. Ementa: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE NO PATAMAR DE 1/6. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/06 FIXADA EM 1/6. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Recurso cinge-se a dosimetria da pena. Erro material corrigido. 3. Pena-base fixada no mínimo legal. 4. Afastada a aplicação da circunstância atenuante da confissão. O apelado apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria, quando da prisão em flagrante delito e ainda procurou justificar seu ato invocando estado de necessidade, não comprovado nos autos. O elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento não restou comprovado. 5. Mantido o patamar da a causa de aumento pela internacionalidade no patamar de 1/6. 5. Mantida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, nos termos do pedido do parquet à razão de 1/6. 6. Pena privativa de liberdade redimensionada totaliza 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 7. Mantida a pena de multa. 8. Apelações parcialmente providas. (Processo: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45260 ACR 00059976620104036119 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011 ..FONTE PUBLICACAO: Data da Decisão: 18/10/2011 Data da Publicação: 27/10/2011 Descrição: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 3,305 KG DE COCAÍNA) Assim, nesta etapa, a pena continua em 08 (oito) anos de reclusão e 800 dias multa.3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, a condenada não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06.Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Observo que a condenada é uma espécie de mula. Trata-se da pessoa recrutada por grandes organizações criminosas com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade.Muito se discute na doutrina se esses indivíduos integram ou não uma organização criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância deles na sua configuração.Tenho, para mim, que a mula é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionálísimas.Ademais, a maneira como o entorpecente estava acondicionado, em um fundo falso da sua bagagem e dividido em sacos plásticos, conduzem o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que a acusada está totalmente envolvida com as

nuances do tráfico, com a logística necessária para a implementação dos atos materiais do iter criminis e, sobretudo, com a adoção das contramedidas destinadas a solapar a metodologia investigatória das autoridades constituídas. Sob outro ângulo, é preciso destacar que o poder de revenda desta quantidade de cocaína - quase seis quilos - nos entrepostos do tráfico de drogas é bastante significativo, razão pela qual a fidejussão depositada na ré para a realização de uma empreitada criminosa deste porte, a envolver deslocamento aéreo entre dois continentes, bem como despesas com estada e alimentação em solo nacional, denota a assunção de um papel específico em uma organização criminosa internacional, notadamente o de transportar drogas e outras substâncias ilícitas. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena inculpada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional. Ao contrário do que afirma a defesa, a internacionalidade restou bem demonstrada nos presentes autos, tendo em conta que a ré foi presa nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, pronta para embarcar ao exterior, fato que se subsume ao tipo penal inserto nos arts. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06. Consigne-se que a jurisprudência pátria, de há muito, cristalizou o entendimento no sentido de ser absolutamente desnecessária a transposição das nossas fronteiras para a configuração do tráfico internacional de drogas nos casos em que se descortina a intenção inequívoca de as mulas transportarem a um país estrangeiro a droga recebida no Brasil. Ora, no caso dos autos, restou amplamente demonstrado que a ré se deslocou do exterior para o Brasil a mando de narcotraficantes, incumbida de levar a Portugal substância entorpecente fornecida por um traficante local, circunstância que, por si só, é idônea o bastante para ativar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em suma, a literalidade do art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico transnacional a natureza ou a procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, sendo despidendo a efetiva transposição das fronteiras pátrias para a incidência do exasperador legal. Desse modo, a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que algumas das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 são desfavoráveis ao réu. Além disso, a reprimenda aplicada suplanta o marco de 08 (oito) anos, fato que obstaculiza a sua inserção em um regime mais brando, nos termos do art. 33, 2º, a do Código Penal. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada à ré MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUZA ALVIM no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 lhes são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a substituição porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: **CONDENAR** a acusada MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUZA ALVIM, já qualificada nos autos, denunciada no artigo 33, caput, e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Em decorrência de estarem presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva da sentenciada, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito), além disso, se obter o benefício de livrar-se solta, a ré certamente se evadiria do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para viajar, conforme se aferiu na instrução processual. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime

FECHADO. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se. A

PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO, PARA INTIMAÇÃO DA RÉ MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUZA ALVIM, NATURAL DE LISBOA/PORTUGAL, NASCIDA AOS 26.09.1969, FILHA DE JOAQUIM JOSÉ CARVALHO SOUZA ALVIM e MARIA SÃO LUIS VASCONCELOS ALVARES ALMEIDA SOUZA ALVIM, PPT N.º M661658 DA REPÚBLICA PORTUGUESA, RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA ACIMA, BEM COMO SE MANIFESTE, EXPRESSAMENTE, SE DESEJA OU NÃO RECORRER DA MESMA. Guarulhos, 13 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013282-76.2011.403.6119 - KARINA VIEIRA RODRIGUES BRITO (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo n.º. 0013282-76.2011.403.6119 Parte autora: KARINA VIEIRA RODRIGUES BRITO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA KARINA VIEIRA RODRIGUES BRITO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 31. Citado (fl. 35), o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/58). Acostado aos autos laudo pericial socioeconômico (fls. 72/79), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 81/82). Acostado aos autos laudo pericial médico, na especialidade de ortopedia (fls. 83/90), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 96/98 e 99). Requisitado pelo Juízo esclarecimentos por parte do perito médico Dr. Gustavo Barbosa Celia Hinkenickel (fl. 100). Ante sua inércia para cumprimento da determinação judicial supramencionada, o Dr. Gustavo Barbosa Celia Hinkenickel foi destituído e substituído pelo Dr. Thiago C. Reis Olímpio (fl. 117). Acostado aos autos novo laudo pericial médico, também na especialidade de ortopedia (fls. 121/124), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 127/131 e 132). Indeferido o pedido de produção de nova perícia médica formulado pela parte autora (fl. 133). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 135/146). Dada ao i. representante do Ministério Público Federal, o qual opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 148/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da

deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, efetivamente, o núcleo familiar ao qual a autora pertence se encontra em estado de miserabilidade. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial elaborado pelo Dr. Thiago C. Reis Olímpio, concluiu, pelos exames realizados, que a autora não apresenta alterações físicas que a incapacite para o exercício de suas atividades cotidianas. Ora transcrevo a conclusão do laudo pericial judicial: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 122vº). Isto é, não foi apurado pelo expert do Juízo qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, capaz de caracterizar a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20 da Lei nº. 8.742/1993. Em que pese a realização de duas perícias médicas no curso do processo, ambos realizados por profissionais de confiança do Juízo, reputo que o primeiro laudo, apresentado pelo Dr. Gustavo Barbosa Celia Hinkenickel, é imprestável por apresentar contradições. No presente caso, não vislumbro a necessidade da realização de um terceiro exame pericial, pois o laudo apresentado pelo Dr. Thiago C. Reis Olímpio é suficiente à formação do convencimento do Juízo, pois considerou a conjugação dos males diagnosticados, inclusive apontando as comorbidades que afetam a autora, tais como obesidade e cirurgia pregressa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente sentença por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº. 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 0015305-14.2014.4.03.0000 o teor desta decisão. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009960-14.2012.403.6119 - CÍCERA MATIAS DA SILVA CABRAL (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0009960-14.2012.403.6119 EMBARGANTE: CÍCERA MATIAS DA SILVA CABRAL EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍCERA MATIAS DA SILVA CABRAL, apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar a omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença de fls. 142/144, haja vista que o Juízo não se pronunciou de forma expressa acerca da existência de incapacidade laborativa do segurado para o desempenho de sua função habitual de operadora de máquinas, bem como existência de incapacidade laborativa face análise de suas condições pessoais e invalidez social. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Assim estabelece o aludido artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Inexistiu omissão, na medida em que se decidiu acerca da inexistência de incapacidade laborativa, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Nessa seara, consigno que, ao proferir a sentença, este Juízo se ateu à prova dos autos e decidiu conforme o seu convencimento no caso concreto, tal como preconiza o artigo 131 do Código de Processo Civil. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237/GO - GOIÁS, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-

02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROS EMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico as vias recursais próprias. Nesse passo, a irresignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme prolatada.P.R.I.Guarulhos, 15 de agosto de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002796-61.2013.403.6119 - VALERIA DANTAS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Intime-se a parte autora para justificar documentalmente a sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004356-38.2013.403.6119 - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº: 0004356-38.2013.403.6119PARTE AUTORA: JORGE FERNANDES DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAJORGE FERNANDES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Sobreveio decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 68/70).Citado (fl. 74), o Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 75/76). Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 77/83).Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico, elaborado por especialista cardiologista, juntado aos autos (fls. 105/111).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 113 e 114).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente.No que toca com a incapacidade, o exame pericial de fls. 105/111, conforme laudo acostado aos autos, revela que o autor sofre de insuficiência vascular periférica e conclui-se que Há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas ante a impossibilidade de manter-se em posição ortostática por longos períodos, porém possui curso superior completo (...) Sim, de forma parcial e permanente (...).Pelas conclusões periciais, o segurado encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer as suas funções habituais, devendo ser evitadas atividades com grandes períodos em posição ortostática e elevação de grandes quantidades de peso, porém com aptidão para o desenvolvimento de outras atividades profissionais. Entendo, que o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido de acordo com as suas condições socioeconômicas e, sobretudo, com a sua capacidade profissional para se recondicionar ao exercício de outra atividade laborativa após ser submetido a processo de reabilitação profissional.Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é uma pessoa com idade aproximada de 47 anos, com curso superior completo, portanto, com condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho, entendo, como a medida de melhor direito, a concessão do auxílio-doença previdenciário a título de prestação securitária por incapacidade, devendo ser submetido a processo de readaptação profissional.Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-

doença. Segue jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. A comprovação da qualidade de trabalhador rural depende de prova documental, corroborada por testemunhas, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência. 4. No presente caso, resta devidamente comprovado que a parte autora atuou nas lides rurais, até se afastar do trabalho, em 2009, devido aos seus males incapacitantes, e, ainda que o jurisperito tenha afirmado que sua incapacidade laborativa ocorreu somente a partir de 2010, há documento nos autos (fl. 23), que se torna suficiente, visto que aponta as mesmas patologias incapacitantes constatadas pelo perito judicial, cujo atestado confirma que, à época de seu afastamento do campo, em 2009, o autor já se encontrava incapacitado para continuar o seu labor. Qualidade de segurado rural comprovada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Ao contrário do que sustentado na petição inicial, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, pois o perito foi categórico em consignar que a sua incapacidade laborativa é parcial, o que não denota a sua inaptidão eterna para, uma vez reabilitado, passar a exercer outra atividade compatível com as suas limitações. Nessa quadra, torna-se oportuno salientar que a nossa Carta da República, ao elencar a valorização do trabalho como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito e como uma diretriz programática da nossa ordem econômica (arts 1º, IV, e 170, caput, do texto constitucional), fixou o compromisso normativo às pessoas jurídicas de direito público interno de implementar políticas públicas que efetivamente fomentem a busca da realização pessoal dos indivíduos através das relações de trabalho, sendo certo que a aposentadoria por invalidez, não obstante o seu caráter rebus sic stantibus, é sempre a última opção a ser dispensada ao segurado impossibilitado de trabalhar. A opção pela concessão e posterior deferimento da mais drástica prestação securitária por incapacidade só se torna viável quando absolutamente imprescindível no caso concreto, ou seja, não se pode lançar mão dela em situações diagnosticadas pelo corpo técnico do juízo como passíveis de reversão, considerado o estado clínico do segurado, bem como a evolução natural da ciência médica no tratamento de determinadas patologias. No que se refere à data de início do benefício, verifico ter a perita informado não ser possível determinar o início da incapacidade com exatidão, respondendo o quesito relacionado da seguinte forma: Não há como afirmar, patologia pode cursar de forma assintomática. (fl. 111). Ante a ausência de outro marco, bem como as conclusões do expert do Juízo, a data de início da incapacidade e, conseqüentemente, do auxílio-doença deverão retroagir a 11/12/2013, dia da realização do exame pericial judicial. Na data fixada como início da incapacidade laborativa, o autor preenchia os demais requisitos necessários à percepção do benefício de auxílio-doença: qualidade de segurado e carência. Analisando-se o CNIS do autor à fl. 83, constata-se a existência de vínculo empregatício junto à empresa Pepsico do Brasil Ltda., de 08/06/1993 a 01/09/2011, o que perfaz mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda de qualidade, motivo pelo qual deve ser agregado ao período de graça de doze meses previsto no art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91 o lapso temporal adicional de mais doze meses, tal como positivado no parágrafo primeiro do mencionado preceito. O parágrafo segundo do mencionado art. 15 da Lei nº. 8.213/91, por sua vez, estipula expressamente que o período de graça será estendido em mais 12 (doze) meses no caso de o segurado encontrar-se desempregado, mediante registro em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Malgrado não tenha sido coligido aos autos qualquer documento comprobatório do registro no órgão estatal competente, é certo que a situação de desemprego pode ser comprovada através de outras provas existentes nos autos, uma vez que o nosso direito probatório filiou-se ao sistema da persuasão racional, o qual consagrou o livre convencimento motivado do magistrado, nos termos dos arts. 93, IX, da CF/88 e 131 do CPC. Realmente, raciocínio oposto outorgaria ao INSS uma imensa vantagem processual frente ao segurado hipossuficiente do RGPS, na medida em que levantaria a ausência de registro no Ministério do Trabalho como óbice intransponível à extensão de 12 (doze) meses do período de graça do segurado, cabendo ao Poder Judiciário, apenas e tão-somente, referendar automaticamente a tese levantada, circunstância que não se coaduna com os influxos democráticos emanados da nossa Carta Política, principalmente a prerrogativa de proteção judicial efetiva inserta no art. 5º, XXXV, da Lei Fundamental do Estado. Assim, analisando-se o CNIS do autor, constata-se a existência de vínculos empregatícios entre os anos de 1981 a 2011, períodos nos quais laborou somente em empresas, não existindo qualquer recolhimento sob a rubrica de contribuinte individual, o que conduz ao raciocínio lógico-dedutivo de que a ausência de recolhimentos exacionais previdenciários ocorreu em face do binômio desemprego/incapacidade, motivo pelo qual deve ser agregado ao período de graça de vinte e quatro meses acima aludido o lapso temporal adicional de mais doze meses, tal como previsto no parágrafo segundo do art. 15

da Lei nº. 8.213/91. Destarte, considerando-se o período de graça de 36 (trinta e seis) meses, à época em que foi fixado o termo inicial da incapacidade laborativa, 11/12/2013, o autor preenchia a condição de segurado do RGPS. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARICALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 11/12/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome do segurado: JORGE FERNANDES DA SILVA; c) Data do início do benefício: 11/12/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 23 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006027-96.2013.403.6119 - ROBERTO ANATOLIO PIRES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº 0006027-96.2013.403.6119 Parte autora: ROBERTO ANATOLIO PIRES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA ROBERTO ANATOLIO PIRES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/086.086.386-7 de proporcional para integral. Aduz a parte autora que por ocasião da análise de seu requerimento administrativo, a autarquia-ré não considerou como atividade especial o período de 09/04/1965 a 26/05/1989, junto à empresa VDO do Brasil - Medidores Ltda., de forma que seu benefício foi equivocadamente concedido na forma proporcional. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a existência da coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação; o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No que toca com a preliminar arguida pelo INSS de existência de coisa julgada, verifico das cópias das principais peças dos processos nº. 0003618-96.2007.403.6301 e 0050487-20.2007.403.6301 (fls. 80/123) que os pedidos são diversos. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. No mais, é o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora de ofício. Conforme ensina a jurisprudência dos tribunais, por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser pronunciada de ofício pelo Juízo. Nesse sentido, transcrevo o julgado que adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO PDV. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DE 120 DIAS. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Pleito de reintegração no cargo de técnico III do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE (fl. 97), ou pagamento complementar da indenização, sob o fundamento de que ao aderir ao Programa de Demissão Voluntária - PDV (30.9.1999), o fez porque fora ofertado indenização de R\$ 30.000,00 (fl. 97), sendo que, quando do pagamento, recebeu apenas a importância de R\$ 16.914,45, que não interessa para fim de pedido de demissão. 2. A decadência é matéria de ordem pública,

devido ser examinada de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que não ocorrido o trânsito em julgado da ação, independente de provocação da parte ou do interessado. 3. Tendo o autor ciência inequívoca dos efeitos do ato que o exonerou, a pedido, em 15.10.1999 - momento em que foi depositado o valor de R\$ 16.914,45 em sua conta corrente, referente ao pagamento da indenização respectiva (extrato bancário de fl. 77) - e sendo o presente mandado de segurança impetrado somente em 18.4.2000, forçoso reconhecer a decadência na espécie. 4. Ajuizado o mandado de segurança após o transcurso de prazo superior a 120 dias, contados da ciência do ato acoimado ilegal ou abusivo, impõe-se o reconhecimento da decadência, com esteio no art. 18 da Lei n. 1.533/1951, e a conseqüente extinção do processo nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. 5. Apelação prejudicada.(AMS 200034000104805, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:219.) (destaquei)Com efeito, o direito de se pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 27/05/1989 e a ação foi proposta em 17/07/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Cabe consignar que o pedido de revisão formulado aos 21/06/1996 (fl. 51) foi devidamente processado em 27/10/1996 (fl. 71), não interferindo na contagem do prazo decadencial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 15 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006201-08.2013.403.6119 - EDUARDO FRANSIS JUNIOR(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: EDUARDO FRANSIS JUNIOR X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Clínico Geral, DR. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP 50285, perito judicial. Designo o dia 26/09/2014, às 14:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EDUARDO FRANSIS JUNIOR, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Estados Unidos nº 65, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07161-610, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como

qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ANTONIO OREB NETO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Zacaretas nº 201, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03343-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0009017-60.2013.403.6119 - TAQUEMI SACUDA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº. 0009017-60.2013.403.6119 Parte autora: TAQUEMI SACUDA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA TAQUEMI SACUDA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e sem necessidade de devolução dos valores já recebidos em razão do benefício E/NB 42/055.636.370-1. Para tanto informa que se aposentou em 20/07/1992, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, levando-se em consideração as novas contribuições feitas no período. Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foi afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos elencados no termo de prevenção global e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS oferta contestação sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência; no mérito, alega a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de concessão de nova aposentadoria. Assim, o pedido deverá ser julgado improcedente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que até o momento não foi apreciado o pedido de prioridade na tramitação postulado na inicial. Assim, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03. No mais, o feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, cabe analisar, a ocorrência da decadência. É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício, inclusive o ato de concessão, não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP nº. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 20/07/1992 e DDB em 26/01/1993 (fl. 94) e a ação foi proposta em 04/11/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Nesse ponto cumpre sinalizar que a decadência atinge não apenas a revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. A esse respeito, colaciona-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de

renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200116293, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Guarulhos, 15 de agosto de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009720-88.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Publique-se a r. decisão de fls. 564/565.Vistos, etc. A EMPRESA ASTER PETRÓLEO LTDA. opõe embargos de declaração às fls. 557/558, em face da decisão de fls. 540/542 e verso, haja vista a omissão no decisório.Afirma a existência de omissão no provimento jurisdicional em relação ao pedido para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Registro de Reincidência da ANP.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão à embargante.No mérito houve a apontada omissão no dispositivo da decisão. Não constou do dispositivo da decisão para que a ré se abstinhasse de inscrever o nome da autora no registro de reincidência da ANP.DispositivoPosto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os julgo procedente, para sanar a omissão contida no dispositivo da decisão de fls. 540/542 e verso, como segue:Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo suficiente tal depósito, registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP ou, caso a restrição já tenha sido assentada, providencie o seu cancelamento no prazo de cinco dias, improrrogáveis, comprovando-se o ocorrido no processo.No mais, a decisão fica mantida.Dê-se vista à ré do depósito judicial realizado pela parte autora às fls. 559/561 e para apresentar contestação.Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0000797-39.2014.403.6119 - NELCIDIO FIORI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº. 0000797-39.2014.403.6119Parte autora: NELCIDIO FIORIParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇANELCIDIO FIORI, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e sem necessidade de devolução dos valores já recebidos em razão do benefício E/NB 42/057.044.911-1. Para tanto informa que se aposentou em 24/08/1993, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, levando-se em considerando as novas contribuições feitas no período.Foi proferida decisão para afastar a possibilidade de prevenção com relação aos feitos elencados no termo de prevenção global, bem como conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a apresentação de esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa (fl. 39).A parte autora prestou os esclarecimentos requeridos pelo Juízo (fl. 40).A petição da parte autora foi recebida como emenda à inicial (fl. 41).Citado (fl. 42), o INSS oferta contestação sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência; no mérito, alega a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de concessão de nova aposentadoria. Assim, o pedido deverá ser julgado improcedente.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Como prejudicial de mérito, cabe analisar, a ocorrência da decadência.É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão.O direito de pleitear a revisão do benefício, inclusive o ato de concessão, não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da

Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP nº. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data

(http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 20/08/1997 e DDB em 24/09/1997 (fl. 58) e a ação foi proposta em 07/02/2014, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Nesse ponto cumpre sinalizar que a decadência atinge não apenas a revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. A esse respeito, colaciona-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200116293, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 15 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002819-70.2014.403.6119 - MARIA ALICE ALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº. 0002819-70.2014.403.6119 Parte autora: MARIA ALICE ALVES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇAMARIA ALICE ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e sem necessidade de devolução dos valores já recebidos em razão do benefício E/NB 42/057.044.911-1. Para tanto informa que se aposentou em 24/08/1993, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, levando-se em consideração as novas contribuições feitas no período. Afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos elencados no termo de prevenção global e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS oferta contestação sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência; no mérito, alega a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de concessão de nova aposentadoria. Assim, o pedido deverá ser julgado improcedente. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, cabe analisar, a ocorrência da decadência. É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício, inclusive o ato de concessão, não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP nº. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data

(http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 24/08/1993 e DDB em 18/10/1993 (fl. 79) e a ação foi proposta em 25/04/2014, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Nesse ponto cumpre sinalizar que a decadência atinge não apenas a revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. A esse respeito, colaciona-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200116293, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 15 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-41.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Os réus NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, LUCAS IORIO e ARNALDO KINOTE JUNIOR foram condenados nos termos da sentença de fls. 334/355 dos autos. Inconformados com a sentença apresentaram seus respectivos recursos. O Ministério Público Federal também recorreu da sentença, cujo RECURSO DE APELAÇÃO de fls. 360/363 do autos, RECEBO, acompanhado das razões. Manifestem-se as defesas dos réus, apresentando suas contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal, que se contará a partir da publicação deste despacho. Outrossim, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO do réu NYDER DANIEL GARCIA DE

OLIVEIRA apresentado às fls. 368 dos autos, bem como o RECURSO DE APELAÇÃO dos réus LUCAS IORIO e ARNALDO KINOTE JUNIOR, apresentado às fls. 369 com as respectivas razões inclusas. Intime-se a defesa do réu Nyder Daniel Garcia de Oliveira, para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação, no prazo legal, que se iniciará a partir da publicação deste despacho. Em prosseguimento, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos, com as nossas homenagens. Int.

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos. Verifico que, publicada a sentença condenatória de fls. 1892/1933 verso, os réus foram intimados às fls. 2013 - réu Adriano, fls. 2014 verso - réu Evandro, fls. 2031 - réu Natalin e fls. 2035 - réu Marcos, ficando todos cientes e apresentando seus respectivos Recursos de Apelação. Às fls. 2007/verso todos os Recursos de Apelação foram recebidos (do MPF e das defesas) abrindo-se os prazos para as razões de apelação. Verifico que ainda estão pendentes as razões de apelação do réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR. Para o prosseguimento do feito, diante do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal de fls. 1981, e apresentadas as razões respectivas às fls.2038/2046 verso, MANIFESTEM-SE as DEFESAS dos réus, no prazo legal e comum, apresentando suas CONTRARRAZÕES, garantindo-se a elas o acesso aos autos. Remeta-se ao Ministério Público Federal para as contrarrazões aos recursos de apelação das defesas. No mais, diante da sentença condenatória proferida nos autos, e a despeito do Recurso de Apelação interposto pelo MPF, determino sejam expedidas as respectivas GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIAS em desfavor dos sentenciados. Ressalte-se não ser necessária a expedição de novo mandado de prisão para o cumprimento da pena, haja vista que, até o trânsito em julgado da sentença, a prisão manterá a natureza processual. Com as guias expedidas, instrua-se-as com os documentos necessários à formação de suas EXECUÇÕES PENAIAS, com a anotação de serem elas provisórias, e encaminhem-nas à Vara das Execuções Penais das Comarcas onde se encontram os sentenciados recolhidos. É também neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ementa segue: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUJEITA A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ELEVAR A PENA. GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. EXPEDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 19 DO CNJ E ART. 36 DO PROVIMENTO-GERAL DA CORREGEDORIA DO TJDFT. ORDEM CONCEDIDA. A interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público para e levar a pena não obsta a expedição da guia de recolhimento provisório. Prolatada a sentença penal condenatória e estando o réu preso em razão dos respectivos autos, a secretaria do juízo certificará o fato e remeterá à Vara de Execuções Criminais - VEC carta de guia para execução provisória da pena (art. 36 do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDFT). Ordem concedida. (1ª Turma Criminal TJDFT, HC 20080020005493HBC, impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Rel. Desembargador MARIO MACHADO, acórdão 302.444). Com efeito, outros tribunais também já se manifestam favoráveis à expedição das guias de recolhimentos provisórias ainda pendentes de julgamentos, conforme segue: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS VISANDO A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Deve-se assegurar ao réu a imediata aplicação da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça com vistas a possibilitar o exercício do direito de petição na defesa das prerrogativas legais asseguradas pela Lei de Execução Penal. Ordem concedida. (20070020113756HBC, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal TJDFT, julgado em 25/10/2007, DJ 28/11/2007, p. 206). Entranhem-se aos autos a petição sob protocolo nº 2014.61170003467-1, datado de 19/05/2014, de mesmo teor daquela juntada com o ofício encartado às fls. 1935/1962, manifestando-se o Ministério Público Federal sobre o seu conteúdo. Int.

0002373-10.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DULCINALVA SANTOS PEREIRA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal. AUTOS COM VISTA À DEFESA DA RÉ DULCINALVA SANTOS PEREIRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4498

EXECUCAO DA PENA

0002208-44.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.A prescrição é matéria de ordem pública. O afastamento na decisão apresentada na cópia de fl. 118, assim, não faz preclusão em desfavor deste Juízo, porquanto não tratou de forma explícita sobre a prescrição intercorrente, com a devida vênia.Apenas o disse que a prescrição da pretensão punitiva teve em 19/06/2013 a sua interrupção. Outrossim, a fala ministerial apresentada às fls. 151/158, restringe-se, ao meu sentir, apenas às hipóteses de prescrição da pretensão executória.Logo, por cautela susto a audiência admonitória designada à fl. 121 e devolvo ao MPF para se manifestar sobre a prescrição da pretensão punitiva intercorrente.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6160

MONITORIA

0004791-07.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARISTELA DE OLIVEIRA BATISTA

Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISTELA DE OLIVEIRA BATISTA, objetivando o recebimento de R\$ 18.253,98 oriundo de um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1205.160.0000583-67.Foram expedidas cartas precatórias visando a citação da ré, porém a Caixa Econômica Federal não recolheu a taxa da distribuição, razão pela qual as referidas cartas precatórias foram devolvidas a este Juízo sem cumprimento e os autos foram encaminhados, em 28/9/2012, ao arquivo.A CEF requereu, aos 05/8/2014, a extinção do feito em face da quitação da dívida (fls. 72/73).É o relatório. D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, o pagamento da dívida que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA PELA AUTORA. SENTENÇA QUE DECLARA A SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.1. A comprovação da quitação do débito, após o ajuizamento da ação monitoria, enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu (CPC, art. 269, II)...(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 200041000008161 - Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus - Data da decisão: 09/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - QUITAÇÃO DO DÉBITO - EXTINÇÃO DO FEITO - FATO SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO...3 - A manifestação da CEF acerca do pagamento espontâneo da dívida equivale ao reconhecimento do pedido pela parte ré, de modo que não surgem dúvidas quanto à imposição do ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, segundo o qual a desistência ou o reconhecimento do pedido implica no pagamento das despesas e honorários pela parte que desistiu ou reconheceu....(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AC 200551010231609 - Relator: Desembargador Federal

FREDERICO GUEIROS - Data da decisão: 26/07/2010)ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Atento ao disposto 1º, do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000198-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

A nomeação de curadora especial, nos casos de citação ficta, é dever do magistrado, com o fito de viabilizar com maior efetividade a ampla defesa e o contraditório, sendo certo, contudo, que o curador de ausentes não conhece o réu/executado, também desconhecendo os fatos narrados na inicial, razão pela qual não se aplica, nessas circunstâncias, o ônus da impugnação específica, conforme autoriza o parágrafo único do art. 302 do CPC. Desse modo, diante da incerteza de que o réu tenha conhecimento de que fora chamado a juízo para se defender, ou mesmo de que existe uma ação judicial contra si, supõe-se que também desconhece a condenação, quando do trânsito em julgado da decisão, sendo irrelevante que a curadora especial tenha sido intimada, razão pela qual, nessas situações, não se pode exigir o cumprimento espontâneo da obrigação. Nesses casos, a ciência ou intimação da curadora especial acerca da condenação é ineficaz, porquanto não pagará o débito apontado. Sobre a questão já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE.- Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die.- Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC.- Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral.- Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC.- Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo.- A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC.- Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.- Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1.009.293/SP - Terceira Turma -

Rel. Min. Nancy Andrighi - Dje: 22/04/2010) Assim, como bem ressaltou a Terceira Turma do STJ, quando do julgamento do REsp acima transcrito é fundamental que, permanecendo o devedor em local incerto e não sabido, haja sua intimação, mesmo que ficta, para pagar o débito apontado, após o que o feito prosseguirá, sem o acréscimo da multa de 10% ao débito, na medida em que não há certeza de que a parte executada tomou ciência da condenação. Diante do exposto, expeça-se o competente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil. Expedido o edital, este deverá ser entregue à exequente para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do art. 232, do CPC. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito SEM o acréscimo da multa, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003376-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR

Em face da certidão de fl. 33, expeça-se carta precatória para a Comarca de Adamantina, visando a citação do réu, tão logo a autora junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001323-64.2013.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002920-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-04.1999.403.6111 (1999.61.11.006157-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI, referentes à ação ordinária nº 0006157-04.1999.403.6111. A UNIÃO FEDERAL alega que na ação ordinária foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ocorre que o embargado apresentou a conta de liquidação, calculada até 05/2014, no montante de R\$ 30.507,76 (fl. 79), razão pela qual alega que há excesso de execução, pois apurou valor maior do que o realmente devido. Regularmente intimado, o embargado concordou com as contas de liquidação apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, face ao valor ínfimo de diferença (R\$ 1.299,84). É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória e a concordância do embargado com os cálculos apresentados pela embargante. No dia 20/07/1999 a empresa CONSTAC - Construção e Estaqueamento Ltda. ajuizou ação contra a UNIÃO FEDERAL, feito nº 0006157-04.1999.403.6111, objetivando, numa síntese apertada, a compensação de valores pagos a título de PIS. Em 10/09/2002 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido e condenando a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. A sentença transitou em julgado no dia 24/02/2014 (fls. 457). O advogado do autor, Dr. Alessandro Ambrósio Orlandi, apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 30.507,76, referente aos honorários advocatícios. Por sua vez, nestes embargos, a UNIÃO FEDERAL sustenta que o valor da verba honorária é de R\$ 29.207,92. O embargado concordou com o valor apurado pela UNIÃO FEDERAL. Pois bem, a teor do disposto no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes embargos versam sobre excesso de execução, consubstanciado na apuração de valor a maior, nos termos do artigo 743, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Por outro lado, quando da impugnação aos embargos opostos, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, reconhecendo a diferença apurada a maior em relação ao valor a ser executado (fls. 08/10). À evidência, os embargos restaram procedentes nesse aspecto. Sendo assim, merece prosperar a pretensão da UNIÃO FEDERAL no que se refere à condenação da parte adversa ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, pois de acordo com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. A propósito, cabe trazer à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 2001.03.99.043706-3 - Relator Desembargador Federal Walter Amaral - j. em 27/10/2003 - DJU de 19/11/2003 - pg. 628).AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.Em se tratando de embargos à execução em que o embargado concorda com o cálculo apresentado pelo embargante, a base de cálculo para fixação de honorários é o correspondente a diferença entre o valor pretendido na execução e o reconhecido como correto nos embargos.(TRF da 4ª Região - AC nº 9604241370 - Relator Desembargador Federal Edgard A. Lippmann Júnior - j. em 21/10/1997 - DJU de 25/03/1998 - pg. 431).Assim, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução, determinando o prosseguimento do feito principal pelo valor apurado pela embargante, correspondente a R\$ 29.207,92 (vinte e nove mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos), e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Pelas razões expostas e em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos, ou seja, condeno ao pagamento de R\$ 129,98 (cento e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença e das contas de fls. 04.Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002123-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-68.2005.403.6111 (2005.61.11.000830-2)) UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP143519 - CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Fls. 120/121 - Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a UNIPETRO MARÍLIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.356,73 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 121, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0001195-20.2008.403.6111 (2008.61.11.001195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-13.2007.403.6111 (2007.61.11.006287-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 188, juntando aos autos a taxa de distribuição.

0003591-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-56.2011.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela ANTT nos efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003475-51.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-85.2013.403.6111) MILTON VITOR DE SOUZA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as

provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0002490-82.2014.403.6111 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 216/219 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a impetrante, ora agravado, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o 2º do art. 523 do CPC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000928-38.2014.403.6111 - JOAO FERREIRA BORGES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por ELAINE CRISTINA TRENTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença à fl. 59. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 61 verso. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0731/2014/3972 de protocolo nº 2014.61110020661-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 62/63). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-49.2007.403.6111 (2007.61.11.000872-4) - GENTIL DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENTIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003968-04.2009.403.6111 (2009.61.11.003968-7) - SERGIO CARVALHO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO CARVALHO BERTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a fazenda pública promovida por SÉRGIO CARVALHO BERTOLETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. No entanto, a advogada do autor apresentou manifestação de Oreni dos Santos, pessoa estranha aos autos, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de protocolo nº 2014.61110020771-1 (fl. 235), a qual deverá ser entregue à advogada, mediante recibo nos autos. Desentranhada a peça processual, o servidor deverá colocar em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central, conforme estabelece o artigo 177 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se o despacho de fl. 234.

0001528-98.2010.403.6111 - MARILIA SILVIA BUENO DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARILIA SILVIA BUENO DE SA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003262-84.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA LOTERIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIOMAR

PEREIRA LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIOMAR PEREIRA LOTERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 144. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 147 e 148. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA X MAURICIO LUIZ DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVONETE DA SILVA e VALDIR ACÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 188. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 191 e 192, sendo o crédito da autora convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 196/198). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003808-08.2011.403.6111 - SEVERINO ROMEU DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEVERINO ROMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002971-16.2012.403.6111 - ANTONIO TENORIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004552-66.2012.403.6111 - JOSIENE OLIVEIRA GOMES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIENE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150 - Intime-se a exequente para comparecer junto à Agência do INSS para desbloquear os pagamentos administrativos que haviam sido suspensos por falta de levantamento, bem como para se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 151/153 no prazo de 10 (dez) dias.

0000194-24.2013.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X LUIZ BRITO DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

000235-88.2013.403.6111 - ULISSES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ULISSES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001791-28.2013.403.6111 - IHEDA ALVES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IHEDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002532-68.2013.403.6111 - DOROTI DE AGUIAR MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOROTI DE AGUIAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002905-02.2013.403.6111 - MARIA LUCIA DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003070-49.2013.403.6111 - ANA MARIA MELEIRO MIRANDA(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA MELEIRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 165/166, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, pois foi acolhido o pedido de desistência da ação formulado pela embargante, quando, na verdade, o pedido correto seria desistência da execução. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 23/07/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 24/07/2014 (quinta-feira).Os embargos de declaração só são admitidos para suprir circunstâncias legalmente previstas - omissão, contradição ou obscuridade - na decisão que se pretende atacar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.É verdade que a jurisprudência também os admite para sanar erro material e para fins de prequestionamento.São frequentes, contudo, os embargos de declaração cuja pretensão é de modificação do julgado, mostrando-se o recurso com sentido visivelmente infringente.Excepcionalmente, pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios, reexaminando a matéria, só que, logicamente, há de estar presente um ou mais pré-

requisitos autorizadores do recurso: omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigos 535 e incisos do Código de Processo Civil. Nos comentários ao referido artigo, em seu CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793) e para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Admite-se, da mesma forma, tal efeito para a correção de erro de fato, situação que pode ser conhecida de ofício pelo juízo (art. 463, CPC). É exatamente esse o fundamento dos embargos de declaração apresentados pela CEF. Com efeito, a CEF ajuizou ação monitória em face de CLAUDENICE BATISTA DE BARROS, no valor de R\$ 24.075,72. A ré jamais foi encontrada, motivo pelo qual foi citada por edital, bem como nomeada curadora especial. A curadora especial apresentou embargos monitórios, que foram julgados parcialmente procedentes. Com o trânsito em julgado dos embargos monitórios, a CEF deu início ao processo de execução, mas novamente a devedora nunca foi encontrada. A CEF requereu a desistência da ação. Sentença proferida no dia 18/07/2014 declarou extinto o feito e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 165/166). A CEF apresentou os embargos de declaração de fls. 168/170 afirmando que errou ao pedir a desistência da ação, quando pretendia, em verdade, requerer a desistência da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem a condenação de honorários advocatícios. Tem razão a embargante. O artigo 569 do Código de Processo Civil reconhece o direito do credor de desistir da execução, sem que isso implique em renúncia ao crédito que executa. Pouco importa as razões que motivaram o pedido de desistência, não sendo a parte obrigada a prosseguir com uma ação que não mais lhe interessa. Com efeito, tratando-se de processo de execução, a homologação de desistência pedida pelo exequente não necessita de concordância do executado, assim como não enseja condenação em honorários advocatícios. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença resolveu equivocadamente a lide, passando ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDENICE BATISTA DE BARROS, no valor de R\$ 24.075,72. A ré jamais foi encontrada, motivo pelo qual foi citada por edital. Também foi nomeada curadora especial que apresentou embargos monitórios. Os embargos monitórios foram julgados parcialmente procedentes. Em face do trânsito em julgado dos embargos monitórios, a CEF prosseguiu com a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. A CEF pediu desistência da execução. É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, homologo o pedido de desistência formulado pela CEF, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, promova a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios à curadora especial, no valor máximo da tabela. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6164

EXECUCAO FISCAL

1003954-28.1994.403.6111 (94.1003954-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNERAIS SAO VICENTE LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FUNERAIS SÃO VICENTE LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

1003830-74.1996.403.6111 (96.1003830-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se

houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001647-45.1999.403.6111 (1999.61.11.001647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCIA MARIA GUERREIRO DE AZEVEDO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCIA MARIA GUERREIRO DE AZEVEDO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004505-15.2000.403.6111 (2000.61.11.004505-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCIA MARIA GUERREIRO DE AZEVEDO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCIA MARIA GUERREIRO DE AZEVEDO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002402-64.2002.403.6111 (2002.61.11.002402-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCIA MARIA GUERREIRO DE AZEVEDO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCIA MARIA GUERREIRO DE AZEVEDO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002092-53.2005.403.6111 (2005.61.11.002092-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE EDNALDO CARRERO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de KATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002433-45.2006.403.6111 (2006.61.11.002433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO PINHA ALONSO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO PINHA ALONSO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos

do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001411-15.2007.403.6111 (2007.61.11.001411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU DE MARILIA LTDA(SP059296 - HIDEO TAIRA)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU DE MARÍLIA LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004903-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUCAS SPORT CENTER DE MARILIA S C LTDA
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TUCAS SPORT CENTER DE MARÍLIA S/C LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000919-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000919-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALMIR DONIZETI DOS SANTOS
Fl. 49: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000923-89.2009.403.6111 (2009.61.11.000923-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WILLIANS FERRAZ MOTTA
Fl. 93: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001999-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001999-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLORIANO CIRINO FRANCO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)
Fl. 52: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006060-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006060-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FABIANA LEHNHARDT
Fl. 30: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006069-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006069-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALCEU CULURA JUNIOR
Fl. 54: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006076-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006076-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIA ESTANDER GUEDES

Fl. 37: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006082-13.2009.403.6111 (2009.61.11.006082-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRA JANETE FERRARI

Fl. 47: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006091-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006091-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO SABAG RIFAN

Fl. 57: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004016-26.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO VIEIRA DA SILVA

Fl. 36: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001973-82.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI

Fl. 82: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001982-44.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO DOMINGOS MARQUES

Fl. 30: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004139-87.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SHINOHARA LTDA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X TOSHIO SHINOHARA X MEGUMI TAKAGI SHINOHARA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA SHINOHARA LTDA, TOSHIO SHINOHARA e MEGUMI TAKAGI SHINOHARA. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 1995 e 1996 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 10/2011. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 11/02/2003, data em que iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que a Fazenda Pública pode constituir-lo dentro de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidi o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou as certidões de dívidas ativas nº 80 2 03 003609-49; 80 6 03 022720-86; 80 6 03 022721-67 e 80 7 03 010815-00 inscritas em 11/02/2003. Embora a constituição dos créditos reportam aos exercícios de 1995/1996, consta dos autos (fls. 292/306) que a executada aderiu ao REFIS em 05/12/2000,

sendo excluído em 01/0/2002. Posteriormente, aderiu ao PAES em 21/07/2003 a 13/11/2009, manifestando-se, por fim, interesse pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É cediço que o parcelamento da dívida interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com a exclusão do último parcelamento, o prazo prescricional começa a fluir, contando 5 (cinco) anos da data da exclusão. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, interrompendo-se com a adesão ao parcelamento e iniciando-se com a exclusão do mesmo, tem-se que as Certidões de Dívidas Ativas supramencionadas não estão prescritas, pois da data da exclusão do último parcelamento até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 279/282 e determino o prosseguimento do feito, providenciando, a Secretaria, as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem penhorado, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000047-32.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CODIMA COMERCIAL DIESEL LTDA-ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CODIMA COMERCIAL DIESEL LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001992-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA X FERNANDO MAZZI DE MAYO X EDUARDO MAZZI DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80. No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003098-17.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA)

Fls. 68/72: indefiro, tendo em vista que o parcelamento da dívida deve ser pleiteado diretamente junto ao exequente, por tratar-se de questões inerentes à administração pública. Intime-se a executada para as providências cabíveis. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002598-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002598-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLAUDER ALVES CARDOSO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fica a defesa intimada, para que, no prazo de 8 (oito) dias, querendo, apresente as suas contra-razões, nos termos da determinação judicial de fls. 856.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3237

MONITORIA

0000209-08.2004.403.6111 (2004.61.11.000209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Vistos.Considerando o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se em arquivo, no aguardo de manifestação conclusiva.Publique-se e cumpra-se.

0001754-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO PAULO PIMENTA

Vistos.À vista do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 78 e V.º, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002146-5) - SILVANA BATTISTETTI FURLANETTO BERTONHA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sobre o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 357/360, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0004222-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004222-3) - MANOEL GABINO ABREU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o demonstrativo do cálculo do valor devido nestes autos em decorrência da condenação em litigância de má-fé apresentado às fls. 116/117, efetue o patrono do autor o respectivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias o início da execução do julgado, conforme requerido à fl. 254.Decorrido tal interregno sem manifestação da parte autora nos autos, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001957-31.2011.403.6111 - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando a indicação de opção por número de benefício não informado nos autos (fl. 177), intime-se pessoalmente o autor a comparecer ao INSS, com cópia da sentença, decisão de segundo grau, trânsito em julgado e informação de fl. 169, para efetuar a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002839-56.2012.403.6111 - FRANCISCO ALVES DE AMORIM JUNIOR(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 133 e verso: defiro.Considerando o pagamento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, determino-lhe que efetue a devolução do respectivo montante, mediante o recolhimento da quantia de R\$ 2.106,00 (dois mil, cento e seis reais), por meio de GPS, no código 6718, comprovando-o nos autos.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0003459-68.2012.403.6111 - APARECIDO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre a complementação da prova pericial médica (fl. 105), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004320-54.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas.Publique-se e cumpra-se.

0000532-95.2013.403.6111 - BELMIRO VALENTIM FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de trabalho rural e urbano desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz a parte autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Indeferida a petição inicial, o feito foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de requerimento na esfera administrativa.A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, para anular a sentença proferida e determinar o regular processamento do feito.Com o retorno dos autos, concedeu-se prazo ao autor para indicar rol de testemunhas.O autor atravessou petição para requerer a desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido.À mingua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas ante a gratuidade deferida.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0001197-14.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a autora reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, sem registro em carteira de trabalho, de sorte a obter, na medida em que cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento do tempo rural assoalhado e a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-lhe as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Determinou-se o processamento de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos foram juntados ao feito.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausência de prova material apta a estear o reconhecimento do tempo rural afirmado. Ademais, aduziu não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Documentos foram juntados à peça de resistência.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS pediu o depoimento pessoal da autora.A autora, intimada, juntou cópia de sua certidão de casamento.O réu juntou documentos e desistiu da tomada do depoimento da autora.A autora falou sobre a documentação juntada pelo réu.É, em apertada síntese, do que se trata.DECIDO:A autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural para com isso obter aposentadoria por tempo de contribuição.Assevera trabalho rural com a família, de 04.10.1972 a 31.08.1984. A autora não requer contagem de tempo de serviço rural anterior aos seus doze anos de idade, completados em 04.10.1972, embora refira trabalho com os pais a partir dos dez anos. Mas, a esse propósito, não se controverte que a prestação de serviço rural por menor entre 12 e 14 anos, antes do advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). Vale ressaltar inda mais, agora sobre prova, que, nos moldes do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esganche por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende.A mais não ser, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Calha, nesse passo, analisar a prova produzida.Por relevante, anoto desde logo que a autora, ouvida na justificação administrativa que se mandou processar, referiu trabalho como bóia-fria a partir de 1974 (o que desmente trabalho agrícola por ela realizado antes dos quatorze

anos) e, na qualidade de meeira rural, juntamente com o pai e irmãos, na Fazenda Cascatinha, de 1981 a 31.08.1984 (fls. 60/62).Do fim para o começo, o trabalho rural em regime de percentagem é daqueles que pode suscitar regime de economia familiar, envolvendo membros do mesmo grupo parental.Prova-se, de regra, por meio de contrato de parceria.No caso, há início de prova material de que o pai da autora, Arlindo Martins, exerceu atividade de produtor rural no Bairro Cacatinha, em 1982 e 1983 (fls. 39/41).Todavia, a prova testemunhal colhida na Justificação Administrativa não refere que a autora trabalhou com o pai, no citado período.É a razão pela qual, o citado tempo não pode ser contado, desunidos que ficaram início razoável de prova, que poderia ser estendido à autora, e sua complementação testemunhal. Noutro dizer: o fragmento material de prova não foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, deixando indemonstrado alegado regime de economia familiar entre 1981 e o final de agosto de 1984.Por outra via, bóia-fria é empregado, daí por que seu empregador não se dispensa de travar com ele contrato de safra, empreitada ou temporário, recolhendo as contribuições sociais respectivas. No entanto, no mais das vezes, trabalha informal e precariamente, sem registro em CTPS ou contrato escrito, razão pela qual, para que não fique prejudicado e desassistido pela Previdência, à demonstração do labor desempenhado pelo bóia-fria basta início de prova material complementado por prova testemunhal.Entre 1974 e 1980, coletou-se prova testemunhal de que a autora trabalhou como bóia-fria em 1979 e 1980 (depoimento de Izabel Maria dos Santos - fls. 66/67), mas que não se suporta em nenhum indício razoável de prova material.Arlindo Martins, pai da autora, está qualificado como lavrador em 1956, 1960, 1963, 1965 e 1970 (fls. 34, 35, 36, 37 e 38).Todas essas certidões, note-se, são anteriores ao apregoado trabalho rural da autora como bóia-fria.De outro lado, as notas fiscais de produtor de fls. 39/41, emitidas em 1982 e 1983, também estão descontextualizadas, por posteriores ao período que impende provar, não se entrosando com o depoimento que dá a autora como bóia-fria em 1979 e 1980 (fls. 66/67).Desta sorte, não há como reconhecer o labor afirmado, nem como deferir o benefício perseguido.Isso porque, não havendo tempo de serviço rural a ser reconhecido em prol da autora, restam-lhe somente aqueles períodos já computados pelo INSS (fls. 92/93), cuja soma foi acusada pela carta de indeferimento de fls. 11/12, isto é, 21 anos, 7 meses e 24 dias de serviço, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 46) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0001404-13.2013.403.6111 - MARILENI MISTURINI PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002496-26.2013.403.6111 - APARECIDA MARQUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora pede do INSS auxílio-doença, o qual, requerido administrativamente em 08.04.2013, foi-lhe negado ao entendimento de que não estava incapacitada. Refere que padece de males neurológicos, incompatíveis com o exercício de atividade laborativa. É a razão pela qual requer o excogitado benefício, o qual, sendo o caso, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, além de indenizar-lhe por dano moral que assevera decorrente do indeferimento administrativo do pedido. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido.Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos.O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição. Quanto à matéria de fundo, sustentou ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios requeridos, deforma que improcedia o pedido; à peça de defesa juntou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando documento. As partes pugnaram pela realização de perícia médica.Saneado o feito, remeteu-se a análise da prescrição aventada para momento oportuno e deferiu-se a produção da prova pericial requerida. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e permitiu-se às partes participarem da confecção da prova.Cópia dos quesitos do INSS que se encontravam depositados em Cartório vieram ter aos autos.Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram; o INSS, na oportunidade, juntou parecer de sua assistente técnica.Mais uma vez a autora falou nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender das

conclusões periciais, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Muito bem. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Como se tira do processado, além de encontrar-se empregada no Colégio Criativo desde 01.02.2011, permaneceu a autora desfrutando de auxílio-doença no período compreendido entre 04.12.2011 e 30.08.2012 (fls. 53 e verso), o que permite desumir que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurada e carência, condições sem as quais citada benesse não teria sido deferida. Cumpre realçar, ainda, que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, qualquer segurado, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB). Assinale-se ainda, neste tópico, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp nº 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP nº 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). Resta, pois, tão só, esquadriñar incapacidade. Nessa toada, o laudo pericial produzido (fls. 84/88) pôs em evidência que a autora padece de mielite transversa, a qual priva-a de condições de trabalho desde 18.11.2011. Disse o Sr. Experto que a incapacidade da autora é total e permanente, sem possibilidade de recuperação, bem como de reabilitação para função diversa. Sendo assim, comprovadas carência, qualidade de segurada da Previdência Social e invalidez permanente para o trabalho, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez. Repare-se, a propósito, no julgado a seguir

copiado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). No mais, não há como se acolher a fundamentação trazida pela assistente técnica do INSS (fls. 98/101), tendo em vista que os males e sintomas verificados na autora quando da realização da perícia médica em 18.12.2013 (doença afeta à medula espinhal - mielopatia), já haviam sido detectados no ano de 2011, segundo dão conta o atestado de fl. 22, o parecer médico ocupacional de fl. 32 e o relatório médico de fl. 34, tanto que ensejou benefício por incapacidade à autora a partir de 04.12.2011. Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto no caso não restou patenteado o abalo moral afirmado sentido pela autora. É que, invertido o prisma de visão, faz parte das atribuições do INSS rejeitar benefícios que julgue indevidos, quando o faça, como no caso, seguindo o devido processo legal administrativo. A propósito, seguem copiados julgados do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 1581) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259) Concede-se à autora aposentadoria por invalidez do requerimento administrativo (08.04.2013 - fl. 47), como requerido, já que a

perícia feita admite tal retroação. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 267/2013 do CJF. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS é isento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 50/51, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiária: Aparecida Marques Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 08.04.2013 - fl. 47 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade, bem como de remuneração/salários pagos à parte autora, vertidos em salários-de-contribuição, depois da DIB acima mencionada. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0002898-10.2013.403.6111 - LUIZ DONIZETE ZAMPIERE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista de apelação interposta pela parte autora, o presente feito foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, que determinou a baixa dos autos a este Juízo para realização de prova técnica por perito judicial para verificação da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/01/2008, no qual a parte autora trabalhou na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, com vistas à apuração da real condição da atividade exercida no período em comento, identificando-se eventuais agentes agressivos e se havia exposição excessiva, habitual e permanente (fl. 368). Destarte, para realização da prova pericial técnica, nomeio o Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, César Cardoso Filho, com endereço na Rua Victório Bonato, n.º 35, em Marília/SP. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Com a juntada do respectivo laudo aos autos, prossiga-se na forma determinada à fl. 368, intimando-se as partes para manifestação e devolvendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002971-79.2013.403.6111 - ERCILIO ELIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor que tempo comum de trabalho que desenvolveu de 01.07.1985 a 20.08.1985, de 06.06.1986 a 23.01.1987, de 24.02.1987 a 24.09.1987 e de 12.05.1988 a 16.07.1988, seja convertido em especial, aplicando-lhe o fator de diminuição (0,71), bem assim o reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 01.10.1988 a 31.08.1989, de 05.10.1989 a 06.01.1994, de 18.04.1994 a 30.03.1997, de 16.07.1997 a 31.07.1998 e de 03.08.1998 a 18.05.2013. Tudo isso feito e declarado, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (18.05.2013). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado. A parte autora se manifestou sobre a contestação apresentada, pugnando, ao final, pela expedição de ofício às empresas onde o autor atuou como vigia, a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Instada, a parte autora trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 163.790.753-0. O INSS tomou ciência dos documentos juntados pelo autor. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova oral requerida pelo

autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Indefiro, por igual, a prova pericial postulada. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Seu fundamento legal está no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos da autora ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofícios, pelo Juízo, às empresas empregadoras, solicitando o envio de laudos técnicos, tendo em vista que à autora cabia diligenciar na busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC); não demonstrou dificuldades para de per si obtê-la, o que, daí sim, mas só nesse caso, justificaria a intervenção do juízo. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências legais. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se submete, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outra parte, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, a partir desse primeiro divisor de águas, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrinhada. Nessa empreita, os períodos comuns desempenhados pelo autor, a saber: de 01.07.1985 a 20.08.1985, de 06.06.1986 a 23.01.1987, de 24.02.1987 a 24.09.1987 e de

12.05.1988 a 16.07.1988, consignados em CTPS (fls. 64/65), não podem ser convertidos em especiais. É isso mesmo: período comum pode ser convertido em especial, mas a recíproca, no caso concreto, não é verdadeira. Está uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fim de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. (cf. TNU, Proc. nº 2007.70.95.01.6165-0, relator o Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU de 08.06.2012). A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria pretendida. É dizer: se o segurado exerceu atividade comum até 28.04.1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data -- como a hipótese dos autos emoldura --, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28.04.1995 em tempo especial, na medida em que não existe direito adquirido a regime jurídico. De fato, a Primeira Seção do C. STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034, Rel. o Min. Herman Benjamin, DJU de 19.12.2012). No mais, sustenta o autor trabalho especial desempenhado nos períodos que se estendem de 01.10.1988 a 31.08.1989, de 05.10.1989 a 06.01.1994, de 18.04.1994 a 30.03.1997, de 16.07.1997 a 31.07.1998 e de 03.08.1998 a 18.05.2013. Referidos intervalos estão registrados na CTPS (fls. 75/77) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 93 e verso). Sobre assim aquilatar se tais atividades enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. No que tange aos períodos que vão de 01.10.1988 a 31.08.1989, de 05.10.1989 a 06.01.1994 e de 18.04.1994 a 30.03.1997, o autor laborou como vigia em três empresas distintas. Mas nada há nos autos informando que o autor esteve exposto a agentes nocivos ou que portava arma de fogo no exercício de suas funções. Inobstante, periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, de vigia, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo, o que, nos autos, não se provou ter acontecido, razão pela qual citados períodos não podem ser considerados especiais. Quanto ao período que se alonga de 16.07.1997 a 31.07.1998, também laborado pelo autor como vigilante, em que pese a informação de que trabalhava portando arma de fogo, conforme PPP de fls. 30 e 88/89, o que se verifica é que isso não acontecia de forma habitual e permanente, uma vez que também prestava labor desarmado, o que arreda a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade, em razão da intermitência delatada. Por fim, os PPPs de fls. 29 e 90/91 referem que o autor desempenhou atividade de vigilância, portando arma de fogo (revólver calibre 38). Diante disso, referido labor há de ser reconhecido como especial. Isso, entretanto, somente com relação ao período que vai de 03.08.1998 a 20.09.2012 (data da expedição do PPP). Depois disso nenhum outro documento foi juntado aos autos capaz de estender tal condição (trabalho armado) até 18.05.2013, como requerido. A jurisprudência segue nesse sentido, ao que se vê do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. VILIGANTE ARMADO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - No que se refere à atividade especial, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). II - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados comprovam que o autor exerceu atividade de vigilante até 07.09.2009, com uso de arma de fogo no desempenho de suas atividades, o que demonstra o elevado grau de risco à integridade física, assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade do autor de 18.10.1990 a 28.02.2004 e de 07.09.2009, como vigilante armado. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Desistência do agravo do autor (art. 557, 1º do C.P.C.) homologada. (TRF da 3ª Região, AC 1774173 (00011265320114036120, e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO) Como consequência, considerado só o período acima reconhecido especial (03.08.1998 a 20.09.2012), não atinge o autor tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício perseguido. Aposentadoria especial lhe não é devida. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, hei de, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, resolver o mérito da pretensão inicial da seguinte forma: (i) julgo improcedente a conversão de tempo comum em especial, no que se refere aos seguintes períodos: de 01.07.1985 a 20.08.1985, de 06.06.1986 a 23.01.1987, de 24.02.1987 a 24.09.1987 e de 12.05.1988 a 16.07.1988; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar trabalhado pelo autor o período que se estende de 03.08.1998 a 20.09.2012; (iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. O autor bem mais sucumbiu do que venceu (art. 21, único, do CPC). Deixo, entretanto, de condená-lo em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 34), para não produzir título judicial condicional. P. R. I.

0003194-32.2013.403.6111 - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum

acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a parte autora promoveu emenda à inicial, a qual foi recebida pelo juízo. Atendendo a determinação judicial, o autor juntou cópia do procedimento administrativo que abrigou o requerimento do benefício de aposentadoria especial naquela sede. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios prateados; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. O INSS disse que não tinha outras provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas em tempo mais remoto; isto só é dado fazer por intermédio de pesquisa histórica, consubstanciada em documentos ou, menos comumente, por prova testemunhal. Outrossim, perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sua base legal está no artigo 58 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário trazido aos autos pelo autor, a indiciar trabalho insalubre/especial, tenha sido impugnado na seara trabalhista ou objeto de reclamação frente a Sindicato Obreiro, MTPS ou MPF. Desta sorte, ganha foros de validade e dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. Destarte, nos termos do artigo 130, in fine c.c. o artigo 330, ambos do CPC, conheço diretamente do pedido. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos n.ºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado n.º 32 da TNU e no de n.º 29 da AGU. Com esse norte, escorado nas razões que no corpo da inicial deduz, o autor sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos de 07.12.1983 a 01.09.1988, de 01.11.1988 a 30.06.1989, de 01.04.1995 a 19.12.1996, de 03.02.1997 a 16.07.2001 e de 20.08.2002 a 04.09.2012 (DER). Os interlúdios a que se fez menção estão registrados em CTPS (fls. 20/30), lançados no CNIS (fls. 67/68) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 90/91). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos acima referidos de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Pois bem. No tocante aos trabalhos realizados pelo autor nos períodos de 07.12.1983 a 01.09.1988, de 01.11.1988 a 30.06.1989, de 03.02.1997 a 16.07.2001 e de 20.08.2002 a 04.09.2012, os PPPs de fls. 31/32, 35 e 36 apontam exposição a ruídos, tinta, acetona, solvente, resina, IPP, óleos, graxas e minerais; inobstante isso,

atestam, para todo o tempo, utilização eficaz de EPI. Ora, os PPP's acima referidos dão conta de que se assegurou ao autor proteção eficaz, diante do que, é de concluir que insalubridade, no ambiente de trabalho, não há. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Quanto ao período de 01.04.1995 a 19.12.1996, o PPP de fls. 33/34 indica exposição do autor aos agentes calor, frio, ruído e radiação não ionizante. Todavia, sem mencionar o grau de intensidade e a quantificação da citada exposição, não é possível o reconhecimento de sua especialidade. Anoto, por fim, que direito a adicional de insalubridade, instituto de índole trabalhista, não acarreta necessariamente reconhecimento de trabalho especial para fim de concessão de aposentadoria. De fato, mera constatação de recebimento de adicional daquela natureza, sem conformação em mais prova, não autoriza o reconhecimento de efetiva exposição a agentes agressivos no local de trabalho, em ordem a surtir efeitos previdenciários (TRF3 - AC 1105869, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, 8.ª T., e-DJF3 Judicial 1 de 14.05.2013 e AC 1751833, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8.ª T., e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2013). Em suma, não há como reconhecer especiais os períodos afirmados na inicial. Como consequência, prevalece a contagem de tempo de serviço do autor feita pelo INSS a fls. 90/91, descabendo qualquer acréscimo. Nessa medida, não autoriza a concessão quer de aposentadoria especial, quer da aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003749-49.2013.403.6111 - MAURO APARECIDO MARANHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Segundo entende, todas as funções que exerceu a partir de 02.01.1987, mesmo as que geraram uma e duas contribuições, enquadram-se como especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (15.06.2013). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios prateados; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora se manifestou sobre a contestação apresentada e reiterou pedido de produção de prova testemunhal e pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Determinou-se ao autor que trouxesse aos autos PPPs relativos às atividades laborais desempenhadas nos períodos de 12.02.1987 a 31.03.1987 e de 01.04.1991 a 31.12.2011; providência que cumpriu. O INSS tomou ciência dos documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova oral requerida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Indefiro, por igual, a prova pericial postulada. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Seu

fundamento legal está no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos da autora ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. O autor aduz ter impugnado o PPP apresentado pela SPAIPA (fl. 05), empresa para a qual não trabalhou, mas não informou em que instância o fez, sendo de bom aviso anotar que impugna-se documento em face de quem o produziu e não, aqui, contra o INSS, que nada teve a ver com sua confecção. Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Noutro passo, aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por causa do fator previdenciário; presta-se, ao contrário, a aposentar o trabalhador antes que as condições nocivas do trabalho o prejudiquem. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também inócua. Não haverá, no caso, por que excepcionar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, apequenando-o sem razão jurídica e vulnerando o postulado da igualdade inscrito no artigo 5º, da CF. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano), provada, à saúde do segurado, precisa claramente despontar; configura requisito inarredável do reconhecimento de tempo especial. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrinhada. Para fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretende o autor sejam reconhecidos trabalhos exercidos sob condições especiais nos períodos que se estendem de 02.01.1987 a 01.02.1987, de 12.02.1987 a 31.03.1987, de 13.04.1987 a 29.10.1990 e de 01.04.1991 a 15.06.2013 (DER). Os interlúdios a que se fez menção estão registrados em CTPS (fls. 36/37), lançados no CNIS (fls. 52/53) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl.

72). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos acima referidos de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Pois bem. No tocante ao trabalho realizado de 02.01.1987 a 01.02.1987, não veio referida a espécie de veículo que o autor conduziu na função de motorista (fl. 36). A CBO apontada em sua CTPS e em seu CNIS (98590 - fls. 36 e 52) corresponde à ocupação de Condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares. Também não se demonstrou, naquele único mês de trabalho, a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Diante disso, não há reconhecer especial aludido intervalo. De outra banda, o formulário DSS-8030 de fl. 91 dá conta de que o autor exerceu a função de abastecedor de produção, entre 12.02.1987 e 31.03.1987, no setor de produção da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, trabalhando exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 81 decibéis. Trata-se de valor superior ao patamar que define especialidade. No mesmo documento, não bastasse, não se mencionou o uso de EPI pelo autor. Dito período, assim, há de ser reconhecido especial. De 13.04.1987 a 29.10.1990, o autor trabalhou como ajudante geral na empresa Brudden Equipamentos Ltda. Trouxe documentos a pretexto de demonstrar especialidade. É verdade que o documento de fl. 19 não está assinado. Sobremais, nele está dito que não há laudo para o período em que o autor desempenhou as funções de ajudante geral. De toda sorte, a assemelhação do ajudante geral à função de montador agrícola, com exposição a ruído de 80,6 dB(A), parece demonstrar especialidade antes da introdução do uso regular de EPI. Deveras, no documento de fl. 20 declara-se que pelo uso eficaz de EPI, a partir de agosto de 1998, não há caracterização para fim de (...) aposentadoria especial. De acordo com a citada conclusão, porquanto a legislação previdenciária deve ser interpretada em favor do segurado, admite-se trabalho especial realizado pelo autor, na Brudden, de 13.04.1987 a 29.10.1990. Por fim, para o trabalho exercido de 01.04.1991 a 15.06.2013, na empresa Maquinas Agrícolas Jacto S/A, os PPPs de fls. 96/109 e 110/111 referem que o autor esteve submetido a ruídos de 93,7 decibéis, entre 01.04.1991 e 30.11.1995; de 92,3 decibéis, entre 01.12.1995 e 31.12.2012; e de 86 decibéis, entre 01.01.2013 e 30.04.2014. Porém, esses mesmos documentos atestam, para todo o tempo, utilização eficaz de EPI -- o que não pode deixar de ser levado em conta na dirimição deste feito. Tem-se a esse respeito que o uso de EPI eficaz debela insalubridade e, de consequência, especialidade, seguindo a ensinança de Sérgio Pinto Martins para quem: se o EPI eliminar ou neutralizar agente nocivo, não fará jus o trabalhador a aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p.366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Há jurisprudência sobre essa maneira de compreender. Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Tecidas tais considerações, é de reconhecer especiais, em favor do autor, os períodos de 12.02.1987 a 31.03.1987 e de 13.04.1987 a 29.10.1990, os quais não lhe conferem, à falta do requisito temporal, direito à aposentadoria especial perseguida. Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da

Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Verifique-se, nesse passo, a contagem que avulta, somando-se os períodos tidos como comuns e aqueles ora reconhecidos especiais: Ao que se nota, o autor soma 27 anos, 5 meses e 13 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente pretendido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial deduzido pelo autor, para assim considerar os intervalos que se estendem de 12.02.1987 a 31.03.1987 e de 13.04.1987 a 29.10.1990; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; (iii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que o autor tenha mais sucumbido do que vencido (art. 21, único, do CPC), honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 45) e para não criar título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004048-26.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 212/213: Nos termos da manifestação da União Federal, esclareça o Município de Garça se houve expedição de ofício à Superintendência de Patrimônio da União, comprovando o fato nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004079-46.2013.403.6111 - ELZA RECORD RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004270-91.2013.403.6111 - DEBORA CIRILO(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos. Sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 128/134, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004387-82.2013.403.6111 - JAIR MARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0004821-71.2013.403.6111 - MANOEL XAVIER SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 204/207V.º. Publique-se e cumpra-se.

0005020-93.2013.403.6111 - PAULO DE TARSO SANTARELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença de fls. 104/109V.º, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, bem como as referentes às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0005122-18.2013.403.6111 - ZENAIDE APARECIDA MAZALI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastou-se ocorrência de prevenção e coisa julgada; no mais, determinou-se a citação do réu, ficando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não vingava; juntou documentos à peça de resistência. A autora teceu considerações sobre a contestação apresentada. O MPF deitou manifestação no feito, opinando pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 02.07.1947 (fl. 18), soma, hoje, 67 (sessenta e sete) anos de idade. É por isso que não é de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu filho, José Luiz, solteiro, de 39 anos de idade. O rendimento que os sustenta é oriundo do valor auferido pela autora, no importe de R\$ 500,00, bem como do salário percebido pelo filho, como vendedor, no valor de R\$ 800,00. Está-se, pois, a falar de renda familiar de R\$ 1.300,00. Nessa toada, apurou-se uma renda familiar per capita de R\$ 650,00 para o clã que se investiga, valor este superior à metade do salário mínimo vigente. Cumpre esclarecer que, ainda que não considere a renda percebida pelo filho, já que a autora alega que o mesmo não lhe presta qualquer auxílio financeiro, a renda percebida por ela (R\$ 500,00), por si só, já afasta a concessão da benesse, também por ser superior à metade do salário mínimo atual. Estado de precisão, pois, não veio à baila. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por

propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0005172-44.2013.403.6111 - JAIR DE SOUZA LOUREIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laboral exposta a condições especiais, nos períodos compreendidos entre 01/08/1978 e 31/03/1979, 25/03/1980 e 05/04/1980 e 29/04/1995 e 19/02/2010. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais, não reconhecidos pela autarquia previdenciária na via administrativa. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova e pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. A produção de prova oral resta igualmente indeferida haja vista os depoimentos já colhidos quando da realização da justificação administrativa pelo INSS (fls. 90/92, 95/97 e 100/103). Todavia, considerando que para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95 é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou mediante a demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, oportuno ao requerente trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios do tipo de veículo que dirigia no período de 25/03/1980 a 05/04/1980, quando esteve empregado na empresa Comercial Koga Ltda. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000046-76.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS BALDASSIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em períodos diversos compreendidos entre 01/08/1983 e 18/09/2013. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPPs relativos a todas as atividades laborais que pretende ver reconhecidas como especiais, podendo, ainda, na mesma oportunidade, apresentar os LTCAT com fundamento nos quais foram expedidos os PPPs juntados aos autos, com o fim de corroborar a prova produzida. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000080-51.2014.403.6111 - ADAO PINTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em períodos diversos compreendidos entre 15/10/1973 e 18/11/2010. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o

requerente durante os períodos reclamados como especiais.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPPs relativos a todas as atividades laborais que pretende ver reconhecidas como especiais, podendo, ainda, na mesma oportunidade, apresentar os LTCAT com fundamento nos quais foram expedidos os PPPs juntados aos autos, com o fim de corroborar a prova produzida.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000108-19.2014.403.6111 - MARIA CANDIDA DE FARIA GUERREIRO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0000291-87.2014.403.6111 - SOLANGE SALVATICO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 549.025.948-1, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, além da reimplantação, as verbas disso decorrentes, desde a data da cessação do benefício em cuja percepção estava, ocorrida em 31.12.2013, acrescidas dos adendos legais e consecutários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Concedidos à promovente os benefícios da justiça gratuita, antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova.Laudo pericial aportou no feito.O INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; na mesma oportunidade manifestou-se sobre o laudo pericial, apresentando parecer de sua assistente técnica e juntando documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, ao final, não ter mais provas a requerer.Ouvido, o INSS disse que não tinha mais provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Postula-se benefício por incapacidade. Sob esse enfoque, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez encontram trato nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se impõem: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.O CNIS de fls. 89/91 dá conta de que a autora cumpriu os dois primeiros requisitos exigidos, tanto que obteve o benefício de auxílio-doença de cuja cassação (em 31.12.2013) se queixa (NB n.º 549.025.948-1). Outrotanto, moveu a presente ação quando ainda se encontrava no período de graça. Cumpre realçar, ainda, que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, todo segurado, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB). Assinale-se ainda, neste tópico, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727 e AGRESP n.º 721570). Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la.Bem por isso mandou-se produzir perícia.Nessa toada, o laudo pericial produzido (fls. 64/71) pôs em evidência que a autora padece de doença cardíaca grave com miocardiopatia idiopática dilatada com bloqueio do ramo esquerdo concomitante componente depressivo moderado (CID: I50.9, I47.7 e F32.1), mal que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho; aduz que as datas de início da doença e incapacidade coincidem, recaindo em 19.11.2011.Em acréscimo, disse o senhor Experto que, por se tratar de doença grave, insuscetível de cura e que em muito debilita a autora, tanto física quanto emocionalmente, isso aliado à sua baixa escolaridade e pelo fato de

ter exercido ao longo de sua vida serviços eminentemente braçais, não há nenhuma possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em sendo assim, comprovadas carência, qualidade de segurada da Previdência Social e invalidez total e permanente para o trabalho, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez. Repare-se, a propósito, no julgado a seguir copiado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). Destarte, não se acolhem as razões expostas pela senhora Assistente Técnica do INSS (fls. 76/80), a traduzir perspectiva de recuperação da autora otimista e em larga medida arriscada, em absoluta antinomia com as conclusões do técnico imparcial nomeado, as quais, para efeito da presente decisão, ficam adotadas. Dito benefício (aposentadoria por invalidez) fica deferido a partir de 01.01.2014, dia subsequente à cessação, que se verificou indevida, do NB 549.025.948-1 (fl. 92), uma vez que o laudo pericial juntado aos autos permite tal retroação. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, é dizer, prova inequívoca, verossimilhança e fundado receio de dano, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, o qual deverá ser calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela ora deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectários acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Solange Salvatico da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01.01.2014 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença A autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0000386-20.2014.403.6111 - VALDECI MENDES DA CRUZ (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo, no mais, os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação, pugnando, ao final, pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final, ficando certo que só incide sobre parcelas, inatingindo o direito vindicado. Prosseguindo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. É sobre esse tema, pois, que se deitará atenção. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de

prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Embora não haja correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refri-se -- a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também incurrirá. Nessa medida, o benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis fixadas as balizas normativas; subsumi-las à base fática é a tarefa subsequente. Muito bem. Alegou-se na inicial e deveras se demonstrou que o INSS reconheceu trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os intervalos que vão de 23.04.1979 a 10.03.1992, de 08.01.1993 a 03.10.1994 e de 05.10.1994 a 05.03.1997 (fls. 14/15). Resta analisar as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de 06.03.1997 a 24.08.2006, período computado pela autarquia previdenciária como trabalhado debaixo de condições comuns. Os formulários DSS-8030 constantes às fls. 29 e 42, elaborados com base nas conclusões de análise de insalubridade/periculosidade da atividade laboral de fls. 30 e 43, bem como nos laudos técnicos de fls. 31/36 e 44/49, todos constantes do processo administrativo gravado no CD de fl. 11, apontam que de 05.10.1994 a 31.03.1998 e de 01.04.1998 a 31.12.2003, o autor trabalhou exposto a ruído de 87,7 decibéis, intensidade esta que ultrapassou os limites de tolerância somente a partir de 19.11.2003, como explanado acima. Inobstante isso, as conclusões de análise de insalubridade/periculosidade da atividade laboral, acima referidas, acabam por afastar a agressividade causada pelo agente ruído. Em suas partes finais é possível ler: Como visto, além da intensidade do ruído não ter ultrapassado os valores de referência em todo o período pugnado, houve a utilização de equipamentos de proteção de forma declaradamente eficaz. O PPP de fls. 23/27, acompanhado do laudo pericial de fls. 28/35, atinente ao trabalho realizado de 01.01.2004 a 19.11.2013, de igual modo indica sujeição a ruído, mas com uso eficaz de EPI. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas

leis pretenderam eliminar. Em suma, não pode ser considerado especial o período de 06.03.1997 a 24.08.2006. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000410-48.2014.403.6111 - EDILSON JOSE DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, em períodos diversos compreendidos entre 01/06/1983 e 06/09/2013. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de provas oral e pericial técnica no presente feito, uma vez que a prova da questão controvertida nos autos deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho abrangendo todo o período da atividade desempenhada na empresa Doreto da Rocha & Cia. Ltda. - EPP, bem como PPP relativo à atividade laboral exercida no período de 01/04/2000 a 30/11/2001, na empresa Cardoso e Doreto da Rocha Ltda. Na mesma oportunidade, deverá apresentar, ainda, cópia legível do documento de fls. 93/94. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000414-85.2014.403.6111 - APARECIDO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de tornar certo e determinado o pedido formulado, informando expressamente quais os períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como especiais. Publique-se.

0000872-05.2014.403.6111 - OSVALDO KEICHI MORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação, pugnando pela realização de perícia e juntando laudo pericial produzido em outro processo, que pediu fosse utilizado como prova emprestada. O réu disse que não tinha provas a produzir e discordou da utilização, como prova emprestada, do laudo pericial juntado pelo autor. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova pericial postulada. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Seu fundamento legal está no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. A queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. É sobre esse tema, pois, que se deitará atenção. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Embora não haja correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refrise-se - a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também inoocorrerá. Nessa medida, o benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis fixadas as balizas normativas; subsumi-las à base fática é a tarefa subsequente. Muito bem. Alegou-se na inicial e deveras se demonstrou que o INSS reconheceu trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os intervalos que vão de 21.03.1983 a 31.05.1987 e de 01.06.1987 a 31.10.1995 (fls. 47/48 e 100/101). O instituto previdenciário ainda reconheceu especial, embora a inicial não o refira, o período que se estende de 01.11.1995 a 05.03.1997 (fls. 47/48 e 100/101). Nesse ponto, o autor é carecedor da ação. Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período acima (de 01.11.1995 a 05.03.1997), o autor carece da ação incoada. Resta analisar, dessarte, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de 06.03.1997 a 13.08.2012, período computado pela autarquia previdenciária como trabalhado debaixo de condições comuns (fls. 100/101). O PPP de fls. 43/45 indicou exposição a ruído, com relação ao citado período, mas utilização eficaz de EPI. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366).

Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Cumpre consignar que o laudo pericial trazido pelo autor às fls. 116/141, produzido nos autos do Processo n.º 0002162-26.2012.403.6111, que teve tramite na 2.ª Vara Federal local, de nada serve ao propósito destes autos; o painel fático de uma e outra ação são dessemelhantes. Não há, pois, extensão possível. Em suma, não podem ser considerados especiais os períodos alegados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial, nem como autorizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Diante de todo o exposto: (i) julgo o autor carecedor da ação quanto ao reconhecimento de tempo especial no período que vai de 01.11.1995 a 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial nos demais períodos afirmados; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial; (iv) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sucessivamente formulado. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 76), para não produzir título judicial condicional. P. R. I.

0000996-85.2014.403.6111 - ELIAS DA SILVA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que a parte autora não arrolou testemunhas a fim de viabilizar a realização de justificação administrativa, determino o sobrestamento do feito até que advenha aos autos rol de testemunha. Publique-se.

0001002-92.2014.403.6111 - ROSANA AVELAR BORGES X GESSI BORGES AVELAR (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A procuração de fl. 13 não atende ao determinado à fl. 76, conforme mencionado pela autora. Concedo-lhe, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, com a representação da curadora provisória. Publique-se.

0001004-62.2014.403.6111 - CICERO DE SOUZA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que a parte autora não arrolou testemunhas a fim de viabilizar a realização de justificação administrativa, determino o sobrestamento do feito até que advenha aos autos rol de testemunha. Publique-se.

0001086-93.2014.403.6111 - DONIZETTI APARECIDO CAMILO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0001214-16.2014.403.6111 - WALTER OSBALDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados e considerados mais aqueles computados administrativamente, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de

procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício prateado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e pediu a produção de provas pericial e documental. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, indefiro a prova pericial postulada. Desenvolvido em períodos remotos o trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Sobre prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (16.04.2010), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (14.03.2014). No mais, pretende o autor sejam reconhecidos especiais os intervalos por ele trabalhados que se espraiam de 02.01.1973 a 01.06.1976 e de 05.08.1976 a 03.10.1985. Pretende adir tais interlúdios àqueles computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns e adversas, de sorte a obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Assinalo desde logo que, ao contrário do afirmado na inicial, o INSS admitiu trabalho especial do autor apenas no tocante aos períodos que vão de 04.10.1985 a 31.03.1987, de 13.08.1987 a 28.11.1987, de 01.10.1990 a 24.02.1992 e de 19.09.1994 a 10.04.1995. É o que consta do procedimento administrativo juntado aos autos (fl. 17). A respeito do tempo que o autor pede seja aqui reconhecido especial, foi ele computado administrativamente como trabalhado debaixo de condições comuns, segunda consta do PA juntado. Tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou tempo comum acrescido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito no qual milita, antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente a saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano), provada, à saúde do segurado, precisa claramente despontar. E acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Pois bem. Pelo que consta dos formulários de fls. 12 e 16, nos intervalos de 02.01.1973 a 01.06.1976 e de 05.08.1976 e 03.10.1985 o autor funcionou como trabalhador rural. Esse tempo não reveste especialidade. E assim não se considera, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pizarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não

previa aposentadoria por tempo de serviço e, desse modo, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, ilação que se impõe independentemente da produção de prova. Desta sorte, não há como reconhecer o labor especial afirmado e, sem nada a acrescentar à contagem administrativa constante do procedimento administrativo juntado (fl. 17), não há como deferir o benefício perseguido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 20) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0001315-53.2014.403.6111 - LUIS PAULINO DE LIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente o recebimento de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho; todavia, conforme se verifica no comunicado de decisão de fl. 19, referido benefício foi indeferido na seara administrativa em virtude da falta de qualidade de segurado. Na hipótese dos autos, os documentos inicialmente apresentados não dão conta de comprovar tout court que o autor empalma qualidade de segurado do RGPS. Deveras, sentença trabalhista, resolvida mediante acordo, com efeitos pecuniários em favor do reclamante, cumpre anotar, mas sem qualquer disposição sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, por si só não deita prova sobre a relação de emprego assoalhada. E consulta no CNIS realizada nesta data demonstra que após 01/01/1991 não há qualquer registro de vínculo de emprego do requerente naquele cadastro. De resto, do processo trabalhista não participou o INSS, órgão ao qual não se deu, portanto, oportunidade de execução anômala de contribuições previdenciárias, ao contrário, a sentença homologatória do acordo dispõe expressamente que deixa-se de intimar a União (fl. 22), daí por que o que nela se decidiu não implica necessariamente o instituto previdenciário (art. 472 do CPC). Assim, antes de decidir sobre a necessidade/utilidade da produção de prova pericial técnica no presente feito, oportunizo ao autor trazer aos autos comprovação de eventual recolhimento de contribuição previdenciária realizada após 1991, bem como outros quaisquer documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho afirmado realizado na empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda - ME, no período de 01/03/2010 a 30.11.2012. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intimem-se pessoalmente o INSS para manifestação. Outrossim, junte-se na sequência o extrato CNIS pesquisado. Publique-se e cumpra-se.

0001380-48.2014.403.6111 - RENATO FABRETTI NETO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Informe o autor a cidade em que se localiza o endereço indicado à fl. 41. Publique-se.

0001723-44.2014.403.6111 - CLEUZA APARECIDA ROSA CELDERA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0001950-34.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0001953-86.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0001972-92.2014.403.6111 - JORGE VICENTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002043-94.2014.403.6111 - JOSE DE FREITAS CAETANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a existência de pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Concedo, para tanto, prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002187-68.2014.403.6111 - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 20.03.1995 (NB 068.585.273-3), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91.

CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Em verdade, ao teor da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma

feito de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se

as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo vencido. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0002200-67.2014.403.6111 - ARIIVALDO SANTANA MATOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo no bojo do qual lhe foi concedido o benefício que pretende revisar, a fim de possibilitar a verificação de quais períodos de trabalho foram reconhecidos pelo INSS. Publique-se.

0003036-40.2014.403.6111 - RITA DE CASSIA GERALDINA RIBEIRO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda (REsp nº 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06). No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, EDcl no REsp nº 509.893/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06, AgRg no Ag nº 574.176/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30.03.06, entre outros, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para demonstrar que o valor dado à causa corresponde ao montante dos valores que pretende se restituir por meio da presente ação, corrigindo-o, quando não, em emenda à petição inicial. Outrossim, na mesma oportunidade deverá trazer aos autos às suas expensas, os comprovantes de débitos dos encargos da fase de obra relativos ao período de 11/07/2010 a 11/12/2011. Publique-se.

0003259-90.2014.403.6111 - AURORA BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de urgência formulado será apreciado após a vinda das contestações. Por ora, cite-se as rés, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003271-07.2014.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA X JOSE RICARDO GUIZZARDI X AGOSTINHO VITORIA DA SILVA X ARLINDO DO AMARAL ALVES X CLAUDIO ASSIS GOMES X JOSE CAETANO X LINDAURA LAURINDO DE AGUIAR X MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES X NADIR LOURDES DE SOUZA COSTA X ROBERTO SILVA X VALDETE DA SILVA BORGES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os préstimos da justiça gratuita, concedidos à fl. 182. O presente feito veio redistribuído a este juízo da Nobre Justiça Estadual da Comarca de Marília, em razão de decisão que, com fundamento na Resolução 297/2011, do CCFCVS, reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da demanda, haja vista tratar-se de ação condenatória que envolve apólice pública de seguro habitacional, do ramo 66. Deveras, com este contexto impõe-se a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o efetivo interesse na lide, o que, em hipótese positiva, firma a competência federal para processamento e julgamento da demanda. Intime-se, pois, a CEF, por meio de carta precatória, para manifestar seu interesse na demanda, o que deverá fazer no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, à vista da decisão que determinou o desmembramento do litisconsórcio ativo inicialmente formado (fs. 338/339) e petição de fl. 391, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos litisconsortes do polo ativo, no qual deverão permanecer somente ADRIANA APARECIDA GUINALLIA e JOSÉ RICARDO GUIZZARDI. Providencie, ainda, a serventia, o desentranhamento de todos os documentos não pertencentes aos autores acima referidos, entregando-os aos patronos da parte autora, mediante recibo nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003276-29.2014.403.6111 - ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a

antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003279-81.2014.403.6111 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por meio da presente ação, pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborais exercidas sob condições especiais. Cadastro CNIS revela que em junho de 2014 a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 4.983,95, decorrente do vínculo de emprego que mantém com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 16/06/2004; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 37 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0003313-56.2014.403.6111 - AFFONSO DUARTE DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do

processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 28 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de

mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003325-70.2014.403.6111 - NELSON SOARES CELESTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. Não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0003037-74.2004.403.6111, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003339-54.2014.403.6111 - CANDIDO LUIZ JANUARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para complementar a petição inicial, trazendo aos autos outros documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, abrangendo todo o período postulado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ. Publique-se.

0003348-16.2014.403.6111 - VANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 16/06/1988, percebendo salário, conforme se verifica na pesquisa realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparada pelos proventos percebidos, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculta à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que serviram de base para emissão do PPP de fls. 52/53. Junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003350-83.2014.403.6111 - ARQUIMEDES RODELLA BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação, pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais exposto a condições especiais. Cadastro CNIS revela que em junho de 2014 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 4.289,26, decorrente do vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A desde 04/07/2001; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 13 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na

Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0003357-75.2014.403.6111 - JOSE LUIZ SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências relativas a alguns dos PPPs apresentados, informe o requerente eventuais providências adotadas junto às empresas empregadoras, ao sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho. Publique-se e cumpra-se.

0003368-07.2014.403.6111 - ANTONIO PESSOTI RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista - do requerente e das testemunhas por ele arroladas - e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de interessado, mas também dos depoimentos das testemunhas por ele arroladas), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício; a fim de que sejam remetidos à autarquia previdenciária os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0003371-59.2014.403.6111 - ESPERANCA DE SA SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando,

fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá,

mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003381-06.2014.403.6111 - ROBERTO MOSSINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor opõe-se ao crédito tributário lançado de ofício em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exercício 2011, ano-calendário 2010. Sustenta que o imposto apurado incidiu sobre juros de mora aplicados às verbas de natureza trabalhista percebidas em ação judicial movida perante a Justiça Obreira e sobre os honorários advocatícios pagos ao advogado contratado para patrocínio daquela demanda, o que está em total desacordo com a legislação vigente. É a síntese do que importa. DECIDO: Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro, à míngua de prova inequívoca que, no estágio dos autos, derrame-se sobre o direito alegado. Revisão do lançamento é atividade que expressamente se defere à autoridade administrativa (art. 149, I, c.c. art. 150, 1º e 4º, do CTN), cuja extensão e contornos precisam ser verificados - e o serão - no decorrer do processo, na fase apropriada. Por ora, não há que abale a presunção de legitimidade que decorre do ato administrativo de revisão do lançamento. É que pende por esquadriñar, na hipótese dos autos, o discrimen estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido na Primeira Seção, REsp 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE de 28.11.2012. No mais, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 285, do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003402-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MARINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Nestlé Brasil Ltda., informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho. Publique-se e cumpra-se.

0003427-92.2014.403.6111 - MAURICIO LOURENCO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003434-84.2014.403.6111 - GARDUA VISTORIAS LTDA - ME(SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI E SC021146 - RICARDO VIEIRA GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Consulta realizada no sistema de andamento processual revela que o objeto do Mandado de Segurança nº 0002403-29.2014.03.6111 é distinto daquele ora perseguido, de tal sorte que não há entre esta e aquela demanda qualquer relação de dependência ou de prejudicialidade. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Por ora, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, junte-se na sequência o extrato da consulta a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003465-07.2014.403.6111 - MARIA SUELI CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras

do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS efetuada nesta data. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003473-81.2014.403.6111 - AMANDA SEGANTIN PRESTUPA X ELTON ALVES DAMASCENO X SHIRLEY DA SILVA OLIVEIRA DAMASCENO X VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0003515-33.2014.403.6111 - SEBASTIANA MARTINS DA SILVA MARIANO(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0003536-09.2014.403.6111 - LUCIANE APARECIDA GONSALES RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0003538-76.2014.403.6111 - ROSIMARE PEREIRA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0003539-61.2014.403.6111 - SIRENE CARDOSO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0003557-82.2014.403.6111 - CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0003558-67.2014.403.6111 - NATALINA ANGELINA DA SILVA JORDAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003799-22.2006.403.6111 (2006.61.11.003799-9) - VERDITE BARBOSA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Fica a requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas.Publique-se e cumpra-se.

0001869-22.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 101/103.Sem prejuízo, efetue o autor/devedor o pagamento do valor devido em decorrência da condenação que lhe foi imposta nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se e cumpra-se.

0003798-90.2013.403.6111 - SEBASTIAO DARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas correspondentes, desde a data da cessação, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial procaução e documentos foram juntados.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada.O MPF teve vista dos autos.Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos.Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Na sequência, declarada a revelia do INSS, concedeu-se ao autor prazo para juntada de documentos.O autor juntou os documentos prometidos.O MPF manifestou-se.Outros documentos foram anexados ao feito pelo autor.O INSS falou nos autos, juntando documentação, sobre a qual se manifestou o autor.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram trato nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo).O extrato CNIS de fl. 199 dá conta de que o autor cumpriu os dois primeiros requisitos exigidos, tanto que obteve o benefício de auxílio-doença de cuja cassação se queixa. Outrotanto, moveu a presente ação quando ainda se encontrava no período de graça.Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la.Bem por isso mandou-se produzir perícia. O perito nomeado nos autos, examinando o autor, concluiu ser ele portador de artrose grave em coluna e gonartrose bilateral em joelhos, males que o incapacitam de forma permanente para atividades que exigem esforços da coluna e dos joelhos. Referiu que o autor segue tratamento medicamentoso e fisioterápico, mas não apresenta melhora. Acusa dores aos mínimos esforços e claudica. O experto posicionou o início da doença no ano de 2003 e o início da incapacidade em 2008.Refrise-se que o autor, hoje com 73 anos de idade (fl. 33), tem pouca instrução: estudou até a 4.ª série do primeiro grau, segundo informou ao senhor Perito. Ademais, encontra-se permanentemente incapacitado para desempenhar atividades profissionais que demandam esforços físicos, tais como as que por último desempenhou (fl. 174). Não pode ter sobrecarregada articulações de coluna e joelho; sobrar-lhe-iam atividades profissionais que lograsse realizar sentado.Nessa espia, a incapacidade verificada, no caso, há de ser tida como total e definitiva. Na espécie, como resulta do caderno probatório coligido, não passaria de quimera supor que o autor, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a essa altura passar por processo de reabilitação profissional.Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, porosidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reengajar-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença.Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...)IV - O requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical, devendo evitar o exercício de trabalho braçal, o que impede o retorno às atividades que demandam esforços físicos, comuns àquelas que sempre desempenhou. V - Associando-se a idade do autor, seu

grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - Assim, deve-se ter a incapacidade do autor como total e permanente para o trabalho. IX - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. (...) (Processo AC 00166442320104039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1509127, Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 5360695028 (01.11.2013 - fl. 199), uma vez que o parecer pericial, fixando a data de início da incapacidade aproximadamente em 2008, o que coincide com a conclusão do outro laudo pericial juntado aos autos (fls. 101/102), permite tal retroação. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 267/2013 do CJF. Em razão do decidido, condeno o réu em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, é dizer, prova inequívoca, verossimilhança e fundado receio de dano, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, o qual deverá ser calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectário acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Sebastião Dario Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01.11.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 159/161. P. R. I.

0005169-89.2013.403.6111 - HELIO WILSON ROSSI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003033-85.2014.403.6111 - ZENAIDE SALUSTIANO (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido formulado (benefício assistencial) reclama, além da realização da prova pericial médica, também

da investigação social, que no caso, residindo a autora em comarca contígua, será feita por oficial de justiça deste juízo, a teor do disposto no artigo 230 do CPC. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, lavrando-se auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá, em 24/09/2014. Outrossim, tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, em substituição àqueles o formulados às fls. 29/30, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Expeça-se o mandado de constatação social acima determinado, intimando-se a parte autora na forma determinada no item IX da decisão de fls. 29/30. No mais, antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual determinou-se a realização da investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. Finalmente, em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa que se pretende empreender. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003257-23.2014.403.6111 - ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevida, que compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário, ou, ao menos, sejam aplicados no cálculo os índices de expectativa de sobrevida anteriores a dezembro de 2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e exatamente idênticos (Processos n.º 0001367-88.2010.403.6111 e n.º 0000282-67.2010.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O documento de fl. 17 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 22.04.2005, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999. Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição. A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício. A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício. O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso - licença concedida - não se avista nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.º 2111-7 e n.º 2110-9. Decisões plenárias das liminares, no Pretório

Excelso, proferidas nas citadas ações, não lobrigaram inconstitucionalidade. De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas. A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. (...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009) Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora. De outro giro, também não merece acolhida a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior a dezembro de 2003. É que a expectativa de sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados. Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2005, a ela se aplicam as normas então vigentes. Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício, afastada a tabela voltada para momento anterior. Ressalva seria admissível apenas na hipótese de direito adquirido antes da alteração da tábua de mortalidade. Significa que, se o interessado provasse o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria até a data em que vigorou determinada tábua de mortalidade e se afigurasse desvantajosa a tábua seguinte, nesse caso - e só nele - poder-se-ia admitir a aplicação do critério anterior. Isso, todavia, não é fundamento da inicial, nem dos autos se tira ilação nesse sentido. Acerca do que se vem explanando, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao

cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(Processo 200572150007181, AC, Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 26/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007)Malogra, ao que se vê e às inteiras, a pretensão dinamizada.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, à míngua de contraditório até aqui instalado e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003407-04.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, determino à requerente que proceda à completa identificação das testemunhas arroladas à fl. 10, precisando-lhes a profissão e o endereço completo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005109-24.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NILDA REGINA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 172.

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos.Considerando que compete à própria parte diligenciar em busca dos documentos necessários à comprovação do direito alegado, concedo à parte embargada o prazo de 60 (sessenta) dias para que cumpra o

determinado no despacho de fl. 48. Publique-se.

0003608-30.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002797-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X OSMAR LEITE SANTOS(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pela União Federal. Sustenta excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, uma vez que os juros de mora não observaram o disposto no v. acórdão proferido no bojo dos autos principais nº 0002797-51.2005.403.6111. Pede, por isso, o acolhimento dos embargos, consagrando-se os cálculos que entende corretos, no importe de R\$ 109.168,59, reportados a junho de 2013. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos, nos moldes da decisão de fl. 31. Intimado, o embargado apresentou impugnação, dizendo que, em obediência ao julgado, os juros de mora que calculou estão corretos, requerendo a improcedência dos embargos no final, com os corolários de praxe. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, renovando os termos da inicial. As partes foram instadas a especificar provas, mas não inovaram. Ante a controvérsia instalada, foram os autos remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou esclarecimentos quanto aos cálculos apresentados pelas partes. Na sequência, as partes se pronunciaram a respeito. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$ R\$ 109.168,59. O embargado respondeu como está às fls. 33/34, aduzindo correto o cálculo de fl. 24. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que se conferissem os cálculos apresentados pelas partes. Em resposta, eis os esclarecimentos prestados pela senhora Contadora Judicial: Nos cálculos apresentados pelo embargado de fl. 24 foram aplicados juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde jan/1997 até jan/2003 e a partir dessa data o percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da atualização em jun/2013. No que pertine ao apresentado pela União Federal à fl. 08 foram aplicados juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde jan/1997 até a data da atualização em jun/2013, conforme determinado no acórdão de fl. 19-verso. (grifei) Sendo assim, como ressumbra claro, procedem os embargos opostos pela União. Os cálculos apresentados por ela à fl. 08 são os que traduzem fielmente o determinado no v. acórdão proferido no feito principal. Coisa julgada material não se esmaece por enunciado do CEJ ou jurisprudência do C. STJ, inatinentes ao caso concreto. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, na forma da fundamentação. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela embargante à fl. 08, com atualização até junho de 2013. Sem condenação em honorários, já que o embargado é, no feito principal, beneficiário de gratuidade processual. Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000846-07.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-52.2013.403.6111) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)
Vistos. Dê-se vista à parte impugnante sobre o documento juntado à fl. 14, para que sobre ele se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GREGUI X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X MARA ISMEI GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ISMEI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no

sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0005912-07.2010.403.6111 - GERSON MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006104-37.2010.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinada na r. decisão de fls. 133/134, que confirmou a sentença de primeiro grau, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Cópia do presente servirá como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0004356-33.2011.403.6111 - LUCIA ARANAO CRISPIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA ARANAO CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ARANAO CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001851-35.2012.403.6111 - JOSE NELCIDIO DE SENA X ALDENIR GOMES DE MELO DE SENA X RODOLFO MELO DE SENA X ROGERIO MELO DE SENA X RAQUEL MELO DE SENA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR GOMES DE MELO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELCIDIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004682-56.2012.403.6111 - CICERA TOMAZ DE MEDEIROS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA TOMAZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003333-81.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003823-06.2013.403.6111 - LUIZ BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000199-12.2014.403.6111 - VALDECI DOS SANTOS BUENO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DOS SANTOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000662-71.2002.403.6111 (2002.61.11.000662-6) - DIVA RODRIGUES DE SOUZA X MARA NELMA ROSSI JAMMAL X MARIA ISABEL LOPES PINTO X MARIA LUCIA SANTOS COSTA X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NELMA ROSSI JAMMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL LOPES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005570-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005570-6) - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO TAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro a vista dos autos requerida pelo Banco do Brasil à fl. 476, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 3245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003262-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

0003263-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006083-32.2008.403.6111 (2008.61.11.006083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 152.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001200-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES X FLAVIO FERNANDES

Vistos.Diante da penhora realizada nestes autos e tendo em vista que o artigo 475-J do CPC não se aplica na atual fase processual deste feito, indefiro o requerimento de fl. 52. Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000808-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA - EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos. Diante do certificado às fls. 70/71, concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme determinado na decisão de fl. 69. Publique-se e cumpra-se.

0000809-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, diante do certificado à fl. 59 e em face do retorno da carta precatória expedida neste feito, conforme determinado na decisão de fls. 60 e 69. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002015-63.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADMILSON PEREIRA

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme determinado na decisão de fls. 61 e 57. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0004114-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem de fl. 40, determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo. Após, expeça-se carta precatória para intimação dos executados acerca da penhora realizada. Publique-se e cumpra-se.

0004662-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA HELENA MENOCCHI TECH

Vistos. Em face do contido no ofício de fl. 29, intime-se a exequente para que apresente, junto ao Juízo da Comarca de Garça/SP, guia de recolhimento referente à taxa judiciária e à diligência do Oficial de Justiça. Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003457-50.2002.403.6111 (2002.61.11.003457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PRAIA AZUL PISCINAS DE MARILIA LTDA X WALDEIR ALVES CASTRO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X NILSON JORGE DA COSTA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos. Comprova o coexecutado Waldeir Alves Castro, por meio dos documentos de fls. 339/342, que a conta bancária cujo saldo encontra-se bloqueado destina-se ao recebimento de benefício previdenciário. Aludida conta teve seu saldo bloqueado em razão da ordem exarada nestes autos, conforme se extrai do detalhamento de fls. 331/332. Assim, considerando que, em razão de seu caráter alimentar, o valor constricto na conta acima referida é impenhorável e ante a concordância da exequente (fl. 344), determino o seu desbloqueio, por meio do Sistema BACENJUD. No mais, defiro o requerido à fl. 344. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s). Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o). Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001475-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IVAN ANTONIO SCORZA CALCADOS - EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Vistos. Fl. 321: ciência à parte executada de que deverá providenciar, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, o recolhimento das custas e emolumentos devidos pelo cancelamento do registro da penhora efetivada nestes autos. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl.

299. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003596-26.2007.403.6111 (2007.61.11.003596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MACRI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Vistos. Diante do certificado à fl. 90, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006992-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006992-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUBENS RODRIGUES FRUTAS - ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 141/142. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Determino a revogação do decreto de indisponibilidade de bens do executado (fl. 65), com a comunicação da presente aos órgãos identificados à fl. 52. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000672-03.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 134/137, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Indene de custas (fl. 47). Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001002-63.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 100 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 10), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002066-11.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARIN ALIMENTOS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Conforme informado pela exequente, o parcelamento noticiado pela parte executada não guarda relação com a dívida cobrada nestes autos. Assim, indefiro o requerimento de fls. 36/37. Em prosseguimento, oficie-se à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão dos depósitos realizados nestes autos, conforme guias de fls. 30/31, em pagamento definitivo, nos termos do disposto no artigo 1.º, parágrafo 3.º, inciso II, da Lei n.º 9.703/98, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Comunicada a conversão pela CEF, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002640-34.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA PASCHOAL

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 93 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004464-28.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X P.P. QUIMICA INDUSTRIAL LTDA ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 43/45. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Levante-se a penhora sobre bem efetivada nos autos (fls. 12/13). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000318-07.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos. Defiro o pedido de sustação temporária da penhora sobre o faturamento da empresa executada, formulado à fl. 84, e determino o sobrestamento do presente feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Outrossim, quanto ao pedido de reunião de feitos formulado pela parte executada à fl. 98, considerando que o feito mais antigo encontra-se distribuído na 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aludido pedido de reunião deverá ser formulado junto àquele Juízo. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001489-96.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Tendo em conta que as procurações juntadas às fls. 34 e 39 foram outorgadas por pessoa jurídica que não figura no polo passivo da presente ação, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos. Publique-se.

0004565-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAQUEL EDWIGES MORAES DE ANDRADE - ME

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, diante do informado às fls. 24/29, conforme determinado na decisão de fl. 30. Publique-se e cumpra-se.

0000097-87.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L.V.PEREIRA MOVEIS - EPP.

Vistos. Em face do contido no ofício de fl. 28-verso, intime-se a exequente para que providencie, junto ao Juízo deprecado, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Publique-se, com urgência.

0000824-46.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

Vistos. Conforme entendimento do E. STJ, entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). (STJ - 1ª Seção: CC 89267, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, p. 277). No presente caso, pleiteia o exequente a distribuição deste feito por dependência à ação ordinária n.º 0000914.25.2012.403.6111, em trâmite perante a 1.ª Vara desta Subseção Judiciária. Do que se tira dos documentos de fls. 17/25, a ação de rito ordinário acima referida tem por objeto o cancelamento do auto de infração n.º 2192837, bem como da respectiva multa. A CDA da presente execução devota-se a cobrar o alegado crédito provindo do AI 2192837 (fl. 07). Com este contexto, considerando que há conexão entre esta ação e aquela indicada pelo exequente à fl. 10, ao teor do disposto nos artigos 102, 103, 105, 106 e 253, I, do CPC, modificou-se a competência em questão, prorrogando-se a da i. 1ª Vara local, órgão judiciário ao qual o presente feito deve ser redistribuído, tributando-lhe este juízo as homenagens devidas. Publique-se e cumpra-se.

0001255-80.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Esclareça a parte executada o pedido formulado à fl. 26, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa referida pela executada não é objeto de cobrança no presente feito. Publique-se.

0001696-61.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Diante da penhora realizada nestes autos (fls. 78/79), deixo de deliberar quanto à nomeação de bem efetuada pela parte executada às fls. 58/59. No mais, tendo em vista a insuficiência do bem penhorado para garantia da execução, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0002709-95.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 679

EMBARGOS A EXECUCAO

0003451-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001295-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.09.001295-9. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100705-83.1994.403.6109 (94.1100705-8) - CANINHA DA ROCA IND/ E COM/ LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA E SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Vistos em inspeção. Fl. 175: Tendo em vista que, apesar de direcionada a este processo, a referida petição diz respeito a ação absolutamente diversa desta, desentranhe-se o referido documento, devendo ser entregue ao qualquer um de seus subscritores seu subscritor (Paulo Checulli - OAB/SP 39.156 ou Cristiane M. Poletto - OAB/SP 156.196), a fim de que procedam o seu encaminhamento correto. Quanto ao prosseguimento do feito, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença trazidos aos autos, cumpra-se a determinação de fls. 105, segunda parte. Int.

0000479-14.1999.403.6109 (1999.61.09.000479-3) - TRANSPORTADORA CALDERAN LTDA(SP038691 - ADILSON GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Vistos em inspeção. Fl. 60: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 61), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006954-83.1999.403.6109 (1999.61.09.006954-4) - DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA/(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO E Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Vistos. Postula a embargante o recálculo das contribuições para o PIS, com base na Lei Complementar nº 7/70, sem a aplicação dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. A embargante comprovou nos autos que possui

sentença transitada em julgado, assegurando-lhe esse direito (fls. 135/138). Comprovou ainda que, em 30/09/1994, pleiteou a revisão da cobrança, em face dessa decisão (fls. 126/134), pedido que foi processado na seara administrativa, mas não consta nos autos de forma clara o efetivo cumprimento da decisão judicial e, caso cumprida, qual o seu efeito em relação ao débito inicialmente exigido (fls. 72/77 e 139/140). A impugnação da embargada, por sua vez, lamentavelmente não enfrentou essa questão. Com efeito, os presentes embargos foram distribuídos em 29/11/1999, ou seja, muito tempo após o início da discussão administrativa quanto ao cumprimento da decisão judicial que garantiu à embargante o direito de revisão das contribuições. Como acima exposto, a embargada impugnou os embargos no ano de 2000, mas não enfrentou a questão. Os documentos de fls. 72/77 indicam que efetivamente ocorreu a revisão no cálculo das contribuições, inclusive à fl. 77 consta descrição de valores sob o título Débito remanescente para continuidade da cobrança. Nesse documento, consignou a autoridade fiscal: Diante do exposto, manifesto-me pelo retorno dos autos à Douta PSFN/PIRACICABA, para prosseguimento na cobrança do débito remanescente ora apurado. Sugiro ainda a remessa de cópias das principais peças do presente processo à SAFIS/DRF/LIMEIRA, para conhecimento e adoção dos procedimentos considerados atinentes (fl. 77). Não obstante essa aparente revisão, verifíco que os valores consignados na planilha estão expressos em BTN-F, sem qualquer conversão ou atualização, sendo que a CDA foi emitida já em reais, não sendo possível, de plano, aferir qual o reflexo da revisão no valor da execução. Para tornar a situação ainda mais obscura, a embargada, representada por Procurador diverso daquele que impugnou os embargos, protocolizou petição na execução, no dia 19/11/1998, juntando os mesmos documentos acima referidos, que lá foram acostados às fls. 158/163, consignando na petição: (...) 1) A juntada dos inclusos demonstrativos, extraídos do processo administrativo, onde consta que o valor executado é o realmente devido, não havendo alterações a serem feitas. (fl. 157 da execução fiscal). Também não consta entre esses documentos conversão ou atualização dos valores apurados em BTN-F. A embargante, entendo, também contribuiu para a situação ora retratada, pois na ocasião da oposição dos presentes embargos tinha ciência da revisão administrativa dos valores, mas não impugnou objetivamente os montantes apurados a título de débitos remanescentes. Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos à embargada, com vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que esclareça objetivamente a questão da revisão dos valores, na forma acima exposta, trazendo aos autos, ainda, planilha discriminada que comprove a revisão realizada e os valores apurados, confrontando-os com as quantias inicialmente inscritas em dívida ativa. Em caso de alteração dos valores, deverá promover a substituição da CDA nos autos da execução em apenso, comprovando essa situação aqui nos autos. Cumprida essa providência, intime-se a embargante para que se manifeste, no mesmo prazo, ocasião em que, não concordando com os cálculos apresentados, deverá apresentar os seus. Havendo apresentação de documentos novos pela embargante, dê-se ciência à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, retornando, após, os autos conclusos para deliberação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da embargante para COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA. - ME, conforme noticiado às fls. 145/152. Intimem-se.

0001376-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001376-2) - JOSE ROBERTO COLLETTI X JOEL MAZZEI (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em inspeção. Em face da Execução Fiscal nº 96.1103738-4, posteriormente apensada à Execução Fiscal nº 96.1102025-2, designada como processo piloto, foram opostos os presentes embargos, por meio dos quais os embargantes buscam o reconhecimento da insubsistência da constrição recaída sobre os imóveis penhorados nos autos da primeira Execução Fiscal (96.1103738-4), ao argumento de que impenhoráveis por se tratar de Bem de Família. A embargada apresentou impugnação às fls. 31/33, por meio da qual defendeu que os autores não comprovaram a condição de Bem de Família dos imóveis penhorados. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 39), os embargantes nada requereram e a embargada requereu a expedição de mandado de constatação para certificar quem reside nos imóveis (fl. 40v). É o relatório. DECIDO. Tenho adotado entendimento no sentido de que as questões relativas à penhora, tais como, impenhorabilidade de bens, excesso de constrição e impugnação de avaliação, devem ser todas resolvidas nos próprios autos da execução fiscal, relegando aos embargos a discussão acerca da higidez do débito exequendo. Assim, a arguição de impenhorabilidade de bem de família se insere entre as matérias que devem ser resolvidas na própria execução, com mais razão por se tratar de questão de ordem pública, passível de conhecimento até mesmo de ofício. A medida se mostra ainda mais apropriada, nesse caso concreto, em razão da deficiente instrução da ação. Por exemplo, não apresentaram os embargantes cópias do auto de penhora e da matrícula dos imóveis penhorados, como também há divergência entre o endereço do segundo embargante, Joel Mazzei, indicado nos comprovantes de fls. 14/15 (Rua Caramuru, 0593) e aquele descrito na inicial como sendo do imóvel penhorado, à fl. 04 (Rua Caramuru, 151). Assim, a constatação requerida pela embargada, se for o caso, será analisada e deferida nos autos da execução fiscal. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos da execução fiscal em apenso. A despeito da sucumbência dos embargantes, saliento que há fortes indícios no sentido de que os bens efetivamente são utilizados por eles como moradia, questão que será definitivamente resolvida nos autos da execução fiscal.

Assim, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 96.1102025-2, que é o processo piloto, desapensando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002047-55.2005.403.6109 (2005.61.09.002047-8) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Fls. 102/106: Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Desapense-se deste o processo principal, providenciando-se o traslado das peças de praxe. Dê-se vista dos autos à parte adversa, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0004519-29.2005.403.6109 (2005.61.09.004519-0) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA E SP332769 - WESLEY MOTTA VIANA)
Recebo as apelações interpostas pela embargante e pela embargada, em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentação de contrarrazões, a começar pela embargada. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, inclusive a execução em apenso. Int.

0007809-47.2008.403.6109 (2008.61.09.007809-3) - ANTONIO WILSON SOUZA SANTOS(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 81/88: indefiro o pedido de prova testemunhal, pois imprópria para a demonstração dos fatos objeto da lide. Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador, tendo em vista que a obtenção dos documentos dispensa a intervenção judicial. Aliás, cumpria ao embargante, já com a inicial, ter apresentado tais documentos ou comprovado a impossibilidade de fazê-lo. Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante junte aos autos os seguintes documentos: comprovantes anuais de rendimentos, próprio e de seu filho, Willians Silvério Santos, relativos ao ano de 1994, emitido pela empresa empregadora, bem como documento idôneo emitido por essa mesma empresa, que esclareça o fato relatado nos autos (a declaração dos rendimentos do filho no CPF do pai). Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à embargada, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo. Cumpridas essas providências, retornem os autos conclusos. Caso o embargante não atenda a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010714-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010714-7) - SILVIA HELENA DA SILVA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Fls. 52/53: Aguarde-se a juntada da certidão negativa de imóveis do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba - SP, em cumprimento ao despacho de fl. 51, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a embargante integralmente o item 2 do despacho de fl. 51, apresentando documentos que comprovem quem é o proprietário e quem reside no imóvel situado à Rua Antônio Meneghati Monteiro, 105, indicado como seu atual domicílio fiscal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0010715-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010715-9) - SILVIA HELENA DA SILVA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Fls. 50/51: Aguarde-se a juntada da certidão negativa de imóveis do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba - SP, em cumprimento ao despacho de fl. 49, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a embargante integralmente o item 2 do despacho de fl. 49, apresentando documentos que comprovem quem é o proprietário e quem reside no imóvel situado à Rua Antônio Meneghati Monteiro, 105, indicado como seu atual domicílio fiscal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005175-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005175-4) - UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Fl. 333: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 334), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será

acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011539-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011539-2) - ABEL PEREIRA - ESPOLIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Intime-se o embargante para que se manifeste no interesse do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010110-59.2011.403.6109 - FLAVIO JOSE GODINHO X ROBERTO DE CAMARGO MARCHI(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Vistos em inspeção. Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, a ser efetuado em GRU, junto à Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017, Gestão 001, Código de Recolhimento nº 18730-5, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003617-32.2012.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI - ESPOLIO X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPOLIO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
INTIMAÇÃO PARA A EMBARGANTE EM RAZÃO DA JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO... Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200361090068806 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005458-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-78.2011.403.6109) INFORCATO E INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00065657820114036109. Pela decisão de fls. 50/51 foi concedido a embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópia de documento fundamental, tendo o prazo decorrido in albis. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular dos presentes autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00054582820134036109, cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003426-16.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-89.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo o respectivo instrumento de mandato. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 37, parágrafo único, e art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, todos do Código de Processo Civil. Cumprida tal providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000362-66.2012.403.6109 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA - ESPOLIO X WILLIAM SOUZA DE MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, quanto ao bem objeto da lide (imóveis descritos às fls. 75/77), nos termos do art. 1.052, do CPC.Deixo de apreciar, por ora, a medida liminar, por entender que ausentes os requisitos necessários para sua concessão. No caso, a embargante continua na posse do bem, tendo ocorrido tão somente a elaboração do seu termo de penhora até a presente data.Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Com a resposta, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000363-51.2012.403.6109 - WILLIAM SOUZA DE MIRANDA X IVONE OLIVEIRA DA SILVA MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, quanto ao bem objeto da lide (imóveis descritos às fls. 55/57), nos termos do art. 1.052, do CPC.Deixo de apreciar, por ora, a medida liminar, por entender que ausentes os requisitos necessários para sua concessão. No caso, a embargante continua na posse do bem, tendo ocorrido tão somente a elaboração do seu termo de penhora até a presente data.Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Com a resposta, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1107010-78.1997.403.6109 (97.1107010-3) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 272), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

1105063-52.1998.403.6109 (98.1105063-5) - MARIA NEUSA RIBEIRO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSS/FAZENDA X MARIA NEUSA RIBEIRO

Vistos em inspeção.Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 34/35), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

1105064-37.1998.403.6109 (98.1105064-3) - MARIA NEUSA RIBEIRO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X MARIA NEUSA RIBEIRO

Vistos em inspeção.Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 44/46), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento).Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade

da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos.No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000289-46.2002.403.6109 (2002.61.09.000289-0) - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA

Vistos em inspeção.Considerando o trânsito em julgado (fl. 149), traslade-se cópia da sentença de fls. 39/44-verso, dos acórdãos de fls. 83/87, 112/113 e 145/147 e da certidão de trânsito (fl. 149), para os autos da execução fiscal nº 9611027109.Fl. 151: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada.Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 151/152), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento).Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos.No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005478-34.2004.403.6109 (2004.61.09.005478-2) - DROGASIL S/A(Proc. DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Vistos em inspeção.Fl. 313: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada.Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 313/313-v), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias , sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento).Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos.No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000147-37.2005.403.6109 (2005.61.09.000147-2) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INSS/FAZENDA X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 203), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0003038-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003038-6) - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229.Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 157), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no

percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5892

EXECUCAO FISCAL

1202543-26.1995.403.6112 (95.1202543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 206/209 - Requer a Executada a suspensão do leilão designado sob argumento de que o Oficial de Justiça subavaliou o bem. Verifica-se que a penhora foi realizada em 1995, após nomeação manifestada pela Executada, formalizada pela celebração do termo de fl. 28. Naquela oportunidade, a estimativa do valor do imóvel em R\$ 1,5 milhão foi deduzida pela própria Executada, não tendo sofrido avaliação judicial, mas também sem impugnação pela Exequente. Porém, nas avaliações posteriores, o valor diferiu, em muito, do apontado pela Executada, tendo sido fixado em R\$ 230 mil em 13.10.1999 (fl. 74) e em 22.8.2000 (fl. 81). Somente na derradeira avaliação, decorridos mais 14 anos, a estimativa foi alçada ao montante de R\$ 1,6 milhão, próxima daquela apontada pela Executada na década de 90. Diante de tais constatações, é provável que o valor inicial apontado pela Executada não tenha observado a realidade do mercado imobiliário da época, pois as avaliações oficiais posteriores demonstraram severa divergência de valores, conforme se observa pela diligência de fl. 74, os quais foram mantidos à fl. 81. Não obstante, é digna de nota a diferença entre a avaliação de fl. 201 e a apresentada pela Executada, pois apenas de terreno já dobraria o preço (R\$ 3.098.501,59) e, embora não apresente a avaliação das benfeitorias localizadas especificamente na matrícula penhorada nestes autos (porquanto, aparentemente, formaria um complexo com outra), aponta um total aproximado de R\$ 5,5 milhões em instalações industriais. Registro, em relação às objeções postas pela Exequente, que não é extemporânea a impugnação apresentada pela Executada, porquanto a LEF não estipula prazo específico para tanto, bastando que seja apresentada antes da publicação do edital de leilão (art. 13, 1º), não havendo notícia nos autos de que já tenha ocorrido; ainda, o fato de se tratar de laudo de 2012 não retira sua validade, porquanto se sabe que em menos de 2 anos o mercado imobiliário não sofreu detração para derrubar os preços a menos da metade. Assim, dada a enorme divergência, hei por bem designar avaliação por perito a fim de apurar o real valor de mercado, com o que defiro o pedido formulado pela Executada. Deve o perito, ainda, em se tratando realmente de complexo formado por duas matrículas, indicar quais as benfeitorias que se encontram especificamente na matrícula penhorada nestes autos, bem assim se manifestar sobre a viabilidade (material, econômica etc.) de divisão desse complexo. Nomeio como perito do juízo ALBERICO PERETTI PASQUALINI, engenheiro civil, com endereço à Rua Rui Barbosa, nº 692, nesta cidade. Desde logo fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00, cujo depósito prévio deverá ser providenciado pela Executada (que requereu a diligência) no prazo de cinco dias, sob pena de não realização da perícia e convalidação da avaliação de fl. 201. Feito o depósito, intime-se o expert quanto ao encargo, bem assim para apresentar o laudo em 30 dias. Considerando a proximidade da primeira praça, susto o leilão designado. Intimem-se.

0003548-54.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar acerca do pedido da União de fl. 51 verso.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3365

ACAO CIVIL PUBLICA

0007891-64.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X TALITA RESQUITI PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARGENTINA NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X HENDERSON NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEONARDO NOVO HEIM(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Por ora, intimem-se os advogados subscritores do recurso adesivo para comparecerem em Secretaria a fim de regularizar a petição das folhas 432/433 que está apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000439-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE(SP142600 - NILTON ARMELIN) X RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X GEISIANE CRISTINA DE MOURA SOUZA(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento nº 0016073-37.2014.4.03.0000, interposto em face da decisão da Exceção de Impedimento em apenso (Processo nº 0000732-65.2014.403.6112). Int.

0003211-31.2014.403.6112 - PROJETO GENTE NOSSA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.

Dê-se vista à União Federal e ao IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito, no prazo de dez dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos, com urgência. Int.

USUCAPIAO

0000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Solicite-se ao SEDI a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, no pólo passivo da presente ação. Após, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando su pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0008647-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 318/325, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0010540-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA PATARO VALERIO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001366-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001366-6) - ANTONIO LADISLAU FRIZONE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002487-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0)) MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA(SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e franqueio às partes especificarem eventuais provas que porventura pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando desde logo sua necessidade e pertinência, pena de indeferimento e preclusão. Depois, retornem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007462-44.2004.403.6112 (2004.61.12.007462-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-69.1999.403.6112 (1999.61.12.001393-6)) DECIO MARINI(SP228596 - FABIO NAUFAL FONTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão das folhas 154/158 e da certidão da folha 160-verso para os autos principais (Processo nº 00013936919994036112). Em seguida, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000732-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-66.2012.403.6112) WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da cópia da decisão juntada às fls. 100/101. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)

Fl. 159: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia. Após o desentranhamento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008789-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES

Folha 118: Defiro o desentranhamento dos documentos originais das folhas 07/26, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Após a entrega dos aludidos documentos, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010944-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 144/148, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001924-33.2014.403.6112 - ADALBERTO LUIS VERGO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão da folha 69, recebo o Ofício juntado à folha 67 como informações prestadas pela Autoridade Impetrada. Defiro a inclusão do INSS no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007530-91.2004.403.6112 (2004.61.12.007530-7) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Recebo a impugnação das fls. 953/1135, que será instruída e decidida nestes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação, no prazo legal. Int.

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003156-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença e ao Cartório Eleitoral. 3- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Tendo em vista o pedido de folhas 3571 e os problemas técnicos enfrentados por este Juízo na realização de audiência por videoconferência, solicite-se ao Juízo deprecado (9ª Vara Criminal Federal em São Paulo) a realização da audiência para oitiva da testemunha Mateus Nunes de Lima (arrolada pela ré Priscila Carvalho Viotti), pelo meio tradicional. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 944/2014 ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo (ref. CP 0004379-55.2014.403.6181), para solicitar a oitiva da testemunha

supramencionada por aquele Juízo.Int.

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal. Int.

0007882-05.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X DORVALINO KELLI
Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 17/09/2014, às 17:10 horas, pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Morro Agudo/SP, para realização de audiência de interrogatório dos réus. Int.

0000305-05.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fl. 259: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi redesignada para o dia 17/03/2015, às 14:45 horas, a audiência anteriormente agendada pelo Juízo da Única Vara de Rosana/SP (oitiva de testemunhas e interrogatório). Int.

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELLO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Designo o dia 09/10/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu.Expeçam-se mandados para intimação do réu e das testemunhas. Comunique-se ao Superior Hierárquico dos policiais civis.Int.

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista que o defensor constituído dos réus JANIO e LEANDRO não apresentou alegações finais, no prazo legal. Depreque-se a intimação dos referidos réus para constituírem defensor, juntar procuração nos autos, apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio será nomeado defensor dativo por este Juízo. Int.

0005576-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fl. 140: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi redesignada para o dia 17/03/2015, às 14:00 horas, a audiência anteriormente agendada pelo Juízo da Única Vara de Rosana/SP (oitiva de testemunhas e interrogatório). Int.

0009401-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

(Fls. 142/144): Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória e seu aditamento descrevem satisfatoriamente a conduta do Acusado, imputando-lhe os fatos dos quais deve se defender. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Deprequem-se a oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa.Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória N. 513/2014 (para o fim de oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa) ao Juízo da Comarca de Dracena/SP, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Com relação as mercadorias apreendidas, acolho o parecer ministerial para desvinculá-las da esfera, visto que não interessam mais à instrução processual.Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.Comuniquese ao Delegado da Receita Federal.Depreque-se a intimação do réu.Int.

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ E SP245090 - JESSICA PAIXAO FERREIRA) X YUSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 -

ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Autos nº 0001011-51.2014.4.03.6112 Ação Criminal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: RUTH CAMBARA PARADA e outros S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de RUTH CAMBARA PARADA, boliviana, solteira, portadora do documento de identidade n 13544399/BO, natural de Beni - Cercado - Trinidad, filha de Petronila Parada Gutierrez e Roni Cambara Leaos, nascida no dia 05/05/1995, YUSARA YESENIA MORENO AES, boliviana, solteira, portadora do documento de identidade n 6359090/BO, natural de Santa Cruz Andres Ibaez - Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, filha de Maria Jenny Aes e Nicolas Moreno, nascida no dia 20/10/1995 e LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA, boliviano, solteiro, portador do documento de identidade n 3256212/BO, natural de Santa Cruz - Andres Ibaez - Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, filho de Jose Orlando Garcia Daniels e Yamily Yracy Columba, nascido no dia 31/03/1985, como incursos nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. art. 29, caput, e art. 62, IV, do Código Penal. Denuncia que no dia 12 de março de 2014, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do km 616 + 500 metros, em Presidente Venceslau, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a Polícia Militar abordou um ônibus da empresa de transportes Andorinha, itinerário Cuiabá/MT - São Paulo/SP, constatando que os Réus importaram, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 1.954 g. de substância entorpecente conhecida como cocaína, sendo que, ainda em território boliviano, as Rés YUSARA e RUTH ingeriram preservativos masculinos contendo a substância na forma líquida. YUSARA expeliu 30 (trinta) preservativos masculinos contendo a droga e RUTH expeliu 18 (dezoito) preservativos, sendo encontrados mais 14 (catorze) preservativos, com cocaína na forma líquida, em três frascos de shampoo na bagagem registrada em nome de RUTH, produto ilícito que entregariam em São Paulo. YUSARA e RUTH informaram que engoliram a substância na cidade de Puerto Quijarro, na Bolívia, a qual foi fornecida pelo acusado LUIS DANIEL, que também estava no ônibus da Viação Andorinha e que pagaria a quantia de US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares) para cada uma. Ainda segundo a denúncia, os acusados atravessaram a fronteira com a Bolívia, cruzando todo o Estado de Mato Grosso do Sul até chegar a Presidente Prudente - SP, de onde, se não fosse a interceptação policial, seguiriam para São Paulo - SP, caracterizando a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes e também entre Estados da Federação, bem assim que se destinava a comercialização, tendo praticado o crime mediante promessa de recompensa, qual o pagamento de US\$ 1.500,00 (um mil quinhentos dólares americanos), que receberia cada acusada quando da entrega. Notificados nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 123) e constituídos defensores, os acusados apresentaram defesas prévias. LUIS DANIEL, às fls. 149/154, defendeu-se aduzindo não conhecer as corrês que o apontaram como sendo quem lhes forneceu as drogas; disse que as acusadas YUSARA e RUTH o envolveram durante a viagem com o intuito de culpá-lo e responsabilizá-lo pelo transporte das substâncias, amenizando a imputação do crime que recairia sobre elas; pediu a aplicação do princípio in dubio pro reo. RUTH, às fls. 158/160, alegou ter profissão, residência fixa, ser primária e com bons antecedentes e que, conforme declarado na fase policial, (...) somente aceitou fazer o transporte das drogas por estar precisando de dinheiro, pois está grávida de dois meses; (...). YUSARA, às fls. 161/167, arguiu a inaplicabilidade da agravante prevista no artigo 62, inciso IV do CP, uma vez que a ideia de lucro já está implícita e é inerente ao próprio tipo penal de tráfico, especialmente na condição de mula; a não incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, pois a caracterização do tráfico interestadual de drogas ocorre quando a intenção do agente é a de disseminar o entorpecente em um ou mais Estados da Federação, caso em que o crime se iniciou na Bolívia, onde a droga foi ingerida, e o objetivo era levá-la para São Paulo, onde seria entregue, o trajeto percorrido pelo agente no curso da ação não é suficiente para caracterizar a causa de aumento derivada da interestadualidade do tráfico, já que a passagem por outros estados é apenas uma etapa do tráfico transnacional. Recebida a denúncia em 16 de maio de 2014 (fl. 172). LUIS DANIEL, por advogada constituída, requereu a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar (fl. 196), que foi apresentada às fls. 242/243, com vários requerimentos de diligências, havendo manifestação do Juízo à fl. 262, onde se manteve o recebimento da denúncia, ante a defesa prévia apresentada anteriormente por defensora dativa, bem como se determinou diligências. Os acusados foram citados (fls. 236 e 326). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogados os Réus (fls. 364/371). Em alegações finais pleiteia o Ministério Público Federal a condenação dos acusados, haja vista a demonstração de materialidade e autoria (fls. 375/381). Autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida (fl. 410). A Ré RUTH pugna por sua absolvição, por inexigibilidade de conduta diversa, à vista de sua condição social vulnerável e de sua participação nos fatos como simples mula, aliciada que foi por dificuldade financeira. Caso não se entenda pela absolvição requer a diminuição da pena com base no parágrafo 4º do artigo 33 da lei de entorpecentes, por ser primária, sem antecedentes e não participar de organização criminosa. Pugna, ao final, em caso de condenação, pelo direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado. A Ré YUSARA alega em prol de sua defesa a incompetência absoluta da Justiça Federal, por não se caracterizar internacionalidade, dado que ingeriu a droga em território brasileiro; arguiu a inaplicabilidade da agravante prevista no artigo 62, inciso IV do CP, uma vez que a ideia de lucro já está implícita e é inerente ao próprio tipo penal de tráfico, especialmente na condição de mula; a não incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, pois a caracterização do tráfico interestadual de drogas ocorre quando a intenção do

agente é a de disseminar o entorpecente em um ou mais Estados da Federação, caso em que o crime se iniciou na Bolívia, onde a droga foi ingerida, e o objetivo era levá-la para São Paulo, onde seria entregue, o trajeto percorrido pelo agente no curso da ação não é suficiente para caracterizar a causa de aumento derivada da interestadualidade do tráfico, já que a passagem por outros estados é apenas uma etapa do tráfico transnacional. Nega a existência de concurso de pessoas. Por fim, em caso de condenação, requer a aplicação das benesses dos artigos 65, inciso III, d, do Código Penal, artigos 41 e 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como a possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. O Réu LUIS DANIEL requereu sua absolvição pela ausência de provas de que concorreu para a prática do crime. Por fim, em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, ante sua primariedade e ausência de antecedentes, e que possa apelar em liberdade, bem como a fixação do regime inicial de cumprimento de pena no mais brando permitido pela pena aplicada. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegada incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, visto que resta evidenciada a origem boliviana da droga, aplicando-se assim o art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, ao serem flagradas as acusadas RUTH e YUSARA declararam residência na Bolívia e, segundo os policiais que fizeram a abordagem, houve informação pelas suspeitas de que haviam ingerido as cápsulas em território boliviano (fls. 2/5). Ambas ingressaram no território brasileiro no dia 11/03/2014 pelo ponto de migração terrestre de Corumbá/MS, vizinha a Puerto Suarez e Puerto Quijarro, cidades bolivianas, conforme atestam os relatórios de fls. 334/335 do Sistema de Tráfego Internacional - STI, com minutos de diferença entre os registros, e no mesmo dia, às 23h40min (fl. 343), tomaram em Campo Grande com direção a São Paulo (linha Cuiabá-São Paulo) o coletivo interestadual em que se encontravam por ocasião da diligência policial. Não restou claro nos autos como se dirigiram de Corumbá para Campo Grande no dia 11, data do ingresso no país, porquanto, solicitada, a empresa de transportes enviou cópias de bilhetes emitidos para o dia 10, às 16h30, antes, portanto, do ingresso. É provável que tenham perdido esse ônibus, viajando apenas no dia seguinte, ou por outro meio, mas é interessante observar que esses bilhetes têm números sequenciais e vendidos na mesma hora, indicando que foram comprados conjuntamente. Não há dúvida, portanto, quanto à internacionalidade. As Rés são nacionais bolivianas e residem naquele país, tendo ingressado no Brasil com o fim único fim de conscientemente proceder ao ilícito, qual o transporte do entorpecente. Ainda que possa ser verdadeiro o fato de que o tenham ingerido em território brasileiro, resta patente que se trata de um esquema de internação em território brasileiro de droga proveniente da Bolívia, reconhecidamente um país produtor, não se circunscrevendo a mero tráfico local, tanto que tem origem em região fronteira, confessam que foram contratadas em território boliviano e haveriam de trazer o entorpecente ao interior do Brasil. Nada indica que quisessem participar apenas de tráfico interno e acabaram de forma inadvertida e surpreendente por participar de tráfico internacional. Nesse sentido, não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a droga no país, bastando que participe em alguma etapa dessa internação, mesmo que apenas no território nacional. A natureza, a procedência e as circunstâncias determinam a internacionalidade, conforme o inc. I do art. 40 (a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito). Confirma-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Apurado que o investigado importou e trazia consigo os medicamentos proibidos, confessando que o sabia adquiridos no Paraguai, revela-se a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, porquanto presente indícios de que o acusado é o responsável pelo ingresso do produto em território nacional, o que configura a internacionalidade da conduta. 2. Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, de igual modo, indícios da origem estrangeira da droga, é aplicável a regra contida no art. 70 da Lei 11.343/06, que prevê a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP. (STJ - CC 85.634/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008 - grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NO ART. 40, I E VII. CONDENAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. I - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria delitiva e o dolo da conduta do acusado restaram evidenciados, pois a partir de investigações realizadas pelo Centro de Inteligência de Araçatuba-CIPOL, ficou demonstrado o envolvimento do réu, juntamente com Vanderlei Alves da Cruz, com o tráfico internacional de entorpecente, da Bolívia para a região de Penápolis/SP. Consta que o réu e Vanderlei aliciaram Paulo Martins Santana, preso em flagrante delito durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, levando consigo 740g de cocaína acondicionadas em cápsulas engolidas. II - Para configurar-se o crime é necessário um vínculo associativo, estável e permanente, entre duas ou mais pessoas agrupadas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. Da análise do conjunto probatório, resta incontestado que Vanderlei Alves da Cruz e o réu Giovanni Carvalho Pisaneschi, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida distribuição de tarefas e hierarquização, com o fim de praticar, reiteradamente, tráfico ilícito de drogas. III - A pena deve ser fixada no

mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente, bem como porque as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu. IV - Não é aplicável a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pois resta evidente que em situações como a destes autos, onde o transporte da droga ocorre de forma dissimulada e ignorada por todos os demais usuários do meio de transporte, evidencia-se que nenhuma daquelas razões de ser da norma agravante se apresenta, não havendo que se falar em exasperação da sanção penal. V - Presentes as causas de aumento descritas no art. 40, I e VII da lei em comento, eis que o réu custeou a empreitada criminosa realizada por Paulo Martins Santana, que adquiriu a droga, ao menos, na fronteira com a Bolívia, o que é suficiente para constatar a origem estrangeira da droga apreendida e, por conseguinte, caracterizar a internacionalidade do tráfico. VI - Recurso da defesa e Recurso da acusação parcialmente providos. (ACr 43472/MS [0001039-96.2007.4.03.6004], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011 - grifei) Ainda que assim não fosse, não se perca de vista que houve transporte interestadual, porquanto, em território nacional, a droga foi transportada do Estado do Mato Grosso do Sul para São Paulo, seu destino final declarado. Desse modo, ainda que não incidisse a causa de aumento por força do inciso I do art. 40, restaria a previsão do inciso V. Nestes termos, rejeito a alegação, que levaria à incompetência deste Juízo, ficando desde logo também assentada a internacionalidade e interestadualidade do delito. Prossigo. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, laudo preliminar de constatação de fls. 24/25 e pelo laudo pericial de fls. 97/101, que atestam que a substância apreendida em poder das acusadas RUTH e YUSARA se trata de cocaína. Quanto à autoria, tenho por comprovada apenas em relação às Rés RUTH e YUSARA, visto que presas em flagrante delito e encaminhadas a hospital para exames, quando então, constatada a existência das cápsulas no estômago, admitiram os fatos perante os policiais que efetuaram a prisão e, por fim, também em Juízo. Os policiais também confirmaram em Juízo os seus depoimentos ofertados à autoridade policial judiciária, expondo os fatos da forma como narrados na denúncia. À vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, não há dúvidas de que as acusadas praticaram o delito de tráfico internacional de entorpecentes, não prosperando a alegação de inexigibilidade de conduta diversa por parte das Rés. A par da carência de prova específica da alegação de que aceitaram a empreitada criminosa por força de sua condição social vulnerável, não prospera a tese. Deveras, tem-se constatado que muitas pessoas utilizadas para o transporte de drogas, em especial em situações como a presente, com a ingestão do produto entorpecente, são jovens recém-saídos da adolescência e em condição de pobreza, mas isso não retira a ilicitude do fato, porquanto a pobreza não justifica o caminho adotado pela busca de dinheiro fácil. Portanto, não se enquadra a hipótese de qualquer das causas previstas na lei penal (art. 23, CP). Ainda que se quisesse enquadrar como estado de necessidade faltariam elementos básicos para tanto, tais como a exposição a perigo atual ou iminente, o exercício ou defesa de direito do agente em contraposição ao de outrem ou da coletividade etc. O fato de terem ingressado no Brasil na mesma data, sendo registrados os ingressos com minutos de diferença, bem assim a indicação de que houve compra de passagens na mesma hora, conforme antes exposto, inclusive com sequência de números de bilhetes (bilhetes 277627 e 277628 - fl. 341) indica que as Rés viajavam juntas desde o território boliviano, ainda que tenham declarado em Juízo que se conheceram em Campo Grande, local em que teriam ingerido a droga. Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal ou a ilicitude, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva com relação às acusadas RUTH e YUSARA. Tenho entendido perfeitamente aplicável a agravante de cometimento mediante paga ou promessa de recompensa inclusive para o tráfico de entorpecentes (inc. IV do art. 62). Ocorre que o lucro ou o pagamento não são inerentes ao tipo, bastando ver que o art. 33 prevê a caracterização do delito pelo conhecimento das condutas de seu núcleo ainda que gratuitamente. Ou seja, se há tráfico de drogas mesmo que nada receba ou pretenda receber o agente pelo ato, a promessa de recompensa configuraria uma agravante desse mesmo crime. Não obstante, curvo-me à jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE. 1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico formigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedente. 2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010) No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas componentes da 1ª Seção do e. TRF: ACR 54179/SP [0004541-13.2012.4.03.6119], PRIMEIRA

TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 15.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; ACR 57467/SP [0004299-20.2013.4.03.6119], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 20.5.2014, e-DJF3 Judicial 1 - 29.5.2014; ACR 41168/MS [0000011-03.2010.4.03.6000], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 2.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2013. Quanto a LUIS DANIEL, as provas não são suficientes para condenação. Embora as corréis tenham afirmado, no momento da prisão, que a cocaína pertencia a LUIS DANIEL e que este estava com uma mala de propriedade da YUSARA, tais afirmações não se comprovaram. Em Juízo ambas as acusadas afirmaram desconhecer LUIS DANIEL dizendo que ele não estava com elas e que a droga foi passada por um tal de Carlon. As testemunhas ouvidas disseram que a mala estava etiquetada em nome de LUIS DANIEL não havendo pertence algum de YUSARA. Restou provado nos autos pelo cartão de entrada/saída emitidos pela Polícia Federal que LUIS DANIEL entrou no País no dia 10/03/2014 (fl. 286) e as corréis YUSARA e RUTH no dia 11/03/2014 (fls. 333/335). De outro lado, não há prova de que tenham viajado juntos de Corumbá a Campo Grande, porquanto, como dito, não restou claro nos autos qual foi o meio e horário da viagem delas. É possível que tenham viajado juntos também nesse itinerário, porquanto, como visto, há clara divergência entre os bilhetes encaminhados pela companhia (fl. 341), com viagem para o dia 10, e o efetivo ingresso delas, no dia 11, a apontar que não vieram naquele coletivo. Assim, pode ser que tenham vindo no mesmo coletivo tomado por Luis Daniel (fl. 287), mas não há prova disso. Além disso, não se confirmou a propriedade de YUSARA em relação à mala possuída por LUIS DANIEL, nem a propriedade deste da jaqueta usada por RUTH. Ao final e ao cabo, o envolvimento dele estava adstrito às declarações delas aos policiais e perante a autoridade policial, sem nenhum outro elemento material de prova, mas foram negados em Juízo por ambas seu envolvimento e mesmo a propriedade da jaqueta e da mala. Assim, o quadro probatório não autoriza condenação. Não há como se afirmar pelas provas colhidas que o acusado LUIS DANIEL estivesse envolvido no tráfico praticado por YUSARA e RUTH, impondo-se a absolvição. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) ABSOLVER o Réu LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA, qualificado nos autos, da acusação que contra ele pesa nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR as Rés RUTH CAMBARA PARADA, YUSARA YESENIA MORENO AES, antes qualificadas, como incursas nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c. artigo 29 do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). As Rés são primárias e de bons antecedentes, sendo de considerar, à míngua de demonstração em contrário, que o delito ora praticado se trata de fato episódico em sua vida. Além de suas declarações, não há nenhum elemento a respeito de suas vidas e condutas sociais, sendo plausíveis suas alegações de que partiram para a atividade ilícita à vista de condição social de pobreza, o que, embora não determine exclusão de ilicitude, deve ser considerado para a fixação da pena. Entretanto, as circunstâncias em que praticado o delito autorizam a majoração da pena-base, porquanto, uma vez que as substâncias entorpecentes foram acondicionadas em invólucros em forma de cápsulas para ingestão, o uso dessa técnica se destina e de fato dificulta sobremaneira a constatação em eventual ação fiscalizatória policial. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos pela Polícia Federal, ao passo que a quantidade, embora não justifique a aplicação da teoria da insignificância, pois de volume considerável e de alto valor, também não determina exasperação da pena. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para ambas em 6 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência de atenuante da menoridade na data dos fatos (fls. 43 e 46) e da confissão. Não há a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, conforme já fundamentado, nem de outras, razão pela qual fixo a pena, nesta fase, em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e V, dada a internacionalidade e interestadualidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa. Incide no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que as Rés são claramente jovens aliciadas por traficantes, não havendo provas ou indício de que se dediquem a atividades criminosas ou integrem permanentemente uma organização, razão pela qual, com a diminuição de 2/3, a pena passa a ser, definitivamente, de 2 (dois) anos e 3 (três) dias de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a desfavorável condição financeira das acusadas, declarada nos interrogatórios de fl. 371. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). As Rés, apesar de primárias e de bons antecedentes, não poderão apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. Felix Fischer, j. 14/09/2009), sendo ainda certo que não há alterações fáticas relevantes posteriores à decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. As rés condenadas arcarão com as

custas processuais. Expeça-se alvará de soltura em favor de LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 52 em favor de LUIS DANIEL, bem assim, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal a fim de que providencie a restituição dos dólares apreendidos, visto que o depósito se fez por envelope lacrado (fl. 55). Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome das Rés no rol dos culpados. Os honorários da tradutora (fl. 123), Yolanda Gistau Farraes, deverão ser calculados, na forma da Tabela III do Provimento 558/2007/CJF, por lauda, no triplo do valor ali constante, tendo em vista a complexidade do trabalho. Atente-se que à mesma profissional incumbe a tradução desta decisão. Quanto ao trabalho de interpretação em audiência, fixe os seus honorários, também, no correspondente a três vezes o montante indicado na Tabela, com a observação de que a assentada não excedeu a três horas de duração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo, bem como ao Consulado Boliviano e ao Ministério da Justiça.

0001819-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS (SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL MEDEIROS DE GOES (SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)

Autos nº 0001819-56.2014.403.6112 Ação Criminal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA e outros D E C I S À O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA, JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS e de RAFAEL MEDEIROS DE GOES, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, em concurso material com o artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o artigo 14 da Lei 10.826/03, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. Denúncia que no dia 24 de abril de 2014, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 561, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários encontraram em poder dos acusados três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que reúnem condições de aceitação e circulação, como se verdadeiras fossem, não se tratando de falsificação grosseira, 1109g (mil cento e nove gramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína, além de 49 (quarenta e nove) cartuchos de munição de uso permitido da marca Aguila, calibre 22 LR de fogo circular e origem estrangeira (México), todos aptos a realização de disparos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, que teriam adquirido em região de fronteira (Ponta Porã/MS) e transportado no veículo VW/Parati, placas DBP-1852. Segundo a denúncia, o veículo VW/Parati, conduzido por Luiz Henrique Pontolio da Silva, tendo como acompanhantes Junior Aparecido Melo dos Santos e Rafael Medeiros de Goes, foi abordado por policiais militares rodoviários ante a denúncia de que seus ocupantes haviam introduzido na circulação moeda falsa, no Auto Posto Raposo, cidade de Presidente Venceslau. Em revista, foram encontradas três notas falsas próximas ao câmbio, munição no porta-luvas e cocaína embaixo do banco traseiro. Instruído o feito com a oitiva de testemunhas e interrogatórios dos Réus, apresentadas as alegações finais pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. Entretanto, é necessário baixar os autos a fim de que sejam esclarecidos alguns pontos nodais na solução da lide, que impedem a imediata prolação de sentença. Com efeito, nos termos do art. 383 do CPP, O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, uma vez que a acusação se refere a fatos e não especificamente a enquadramento legal; de outro lado, diz o art. 384 que Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa (...). Ocorre, de um lado, que, embora mencione a denúncia no item 5 que as notas falsas foram recebidas como brinde em razão da aquisição de cocaína e munição estrangeira, no item 6 que houve viagem e compra em região de fronteira (Ponta Porã/MS), no item 8 que as munições são de origem mexicana, introduzidas clandestina e ilicitamente em território nacional também sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, e no item 10 que a comercialização e importação de munições está sujeita ao regime de licenciamento não-automático, não usa o termos importaram ou importadas na descrição dos delitos (itens 1 e 8) e, ao final, quanto ao tráfico de entorpecentes imputa apenas interestadualidade (inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343) e não internacionalidade (inciso I) e, quanto à munição, apenas o porte (art. 14 da Lei nº 10.826) e não o comércio ilegal (art. 17), nem o tráfico internacional (art. 18). Observe-se que mencionado inciso I do art. 40 dispõe que a pena é aumentada quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito, razão pela qual tenho reconhecido sua incidência em casos que tais, em que o entorpecente tem origem de região de fronteira, em especial em se tratando de cocaína, cuja produção em larga escala se dá em países vizinhos, com destaque para a produção da Bolívia e trânsito pelo Paraguai. Ainda, não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a droga no país, bastando que participe em alguma etapa dessa internação, mesmo que apenas no território nacional. De outro lado, apenas a internacionalidade em ambos os delitos fixa a competência da Justiça Federal, sendo o art. 70 da Lei de Drogas específico quanto ao ponto. Não se caracteriza competência federal na hipótese de interestadualidade, assim como também não o simples porte de munição. De

outro lado ainda, a Súmula nº 122 do e. STJ (Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal) se aplica apenas na hipótese de incidência de conexão - como, aliás, é expressa. Acontece que a jurisprudência daquele e. sodalício tem reconhecido que não ocorre conexão no caso de simples apreensão conjunta de armas, entorpecentes e moedas falsas, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 76 do CPP, nem mesmo a conexão probatória. Confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RESP. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRÁFICO DE DROGAS DOMÉSTICO. MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. No contexto de apreensão de entorpecente no crime de tráfico doméstico, encontrando-se moeda falsa, tem entendido esta Corte que, diante da diversidade de bens jurídicos afetados e da autônoma dinâmica delitiva, não há reconhecer conexão, devendo haver o trâmite independente dos feitos, respectivamente, nas Justiças Estadual e Federal. 3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, desconstituindo o trânsito em julgado da condenação, apenas no tocante ao delito de tráfico de drogas, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar tal delito, cuja ação penal deverá ser reiniciada perante a Justiça Estadual. (HC 161.897/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DO JUÍZO FEDERAL PARA O DELITO DE MOEDA FALSA. 1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de tráfico de drogas e de moeda falsa, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e ao Juízo Federal o crime do artigo 289 do Código Penal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Salto do Lontra/PR, o suscitado, para processar e julgar o crime de tráfico de drogas, e o Juízo Federal de Francisco Beltrão/PR, o suscitante, para o processamento e julgamento do delito de moeda falsa. (CC 119.010/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 06/06/2012) PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, QUADRILHA, DESOBEDIÊNCIA E MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO APENAS DO DELITO DE MOEDA FALSA. 1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. 2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba - SJ/SC, ora suscitado, para processar e julgar apenas o crime de moeda falsa. (CC 107.606/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA E MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A mera localização simultânea realizada em uma mesma diligência de moeda falsa e armas sem o devido porte ou registro não configura hipótese de conexão. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado, o Juízo de Direito da Vara de Canoinhas - SC para julgar o crime de porte ilegal de arma de fogo. (CC 81.206/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008) PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE MOEDA FALSA E DE PORTE DE ARMA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS DELITOS. CISÃO DOS INQUÉRITOS, A FIM DE QUE CADA JUÍZO PROCESSE E APURE OS CRIMES DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO INDICIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO SEGUNDO CRIME (PORTE ILEGAL DE ARMA). COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Ausente conexão, mesmo que probatória, entre os crimes de moeda falsa e porte de arma de fogo, este último supostamente praticado por um dos indiciados apenas, que, ademais, não está sendo acusado de participar do primeiro delito (moeda falsa), não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do Inquérito Policial em relação a todos os crimes. 2. Não evidenciada a alegada conexão entre os possíveis delitos, uns de competência da Justiça Estadual, outros de competência da Justiça Federal, deve ser desmembrado o Inquérito, para que cada juízo processe e apure os crimes de suas respectivas competências. Precedentes do STJ. 3. Parecer do MPF pela improcedência do conflito, para fixar a competência do Juízo Federal suscitante. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, o suscitado. (CC 90.380/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008) Enfim, não é a simples circunstância de ter ocorrido apreensão conjunta de drogas, armas e moeda

falsa que leva à competência da Justiça Federal por força da competência para o julgamento deste último delito, mas, de outro lado, pode ser competente se o tráfico de entorpecentes e armas for internacional, o que, no caso, ao menos aparentemente, está afastado pela denúncia. Nestes termos, a fim de regularizar o processamento, evitando-se futuras alegações de nulidade, bem assim fixar a competência deste Juízo, é necessário expresso pronunciamento do Ministério Público Federal sobre os pontos indicados, procedendo-se, se o caso, na forma do art. 384 do CPP. Abra-se vista ao Autor para esse desiderato. Considerando que essa providência poderá implicar em reabertura de instrução, nos termos dos parágrafos desse dispositivo, vislumbra-se excesso de prazo na prisão dos Réus, razão pela qual, sem olvidar que se trata de crimes cometidos sem violência, que os três têm empregos e residência fixos, que são tecnicamente primários e de bons antecedentes (fls. 89/93) e que, s.m.j., não há indicação de que se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, concedo habeas corpus de ofício para o fim de determinar a imediata soltura dos Réus. Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA para cumprimento imediato, se por outro motivo não tiverem que permanecer presos. Intimem-se.

Expediente Nº 562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000400-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-61.2011.403.6112) ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL
Desentranhe-se o peticionamento de fls. 312/313, visto estar dirigido a processo distinto, entregando-o à parte. Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003521-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-47.2002.403.6112 (2002.61.12.009956-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Tendo em vista que o bem penhorado de propriedade da ora embargante tem valor ínfimo frente ao valor exequendo, não chegando a 4% do valor da causa original, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça bens em reforço à penhora realizada nos autos principais ou substitua o bem penhorado por outro que garanta suficientemente a execução fiscal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de não recebimento destes embargos.

0003568-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-20.1999.403.6112 (1999.61.12.002030-8)) ILZA MARIA DEMARCHI VERAS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X UNIAO FEDERAL

A existência de garantia é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Noutro passo, quando não há garantia integral, deve ser conferida à parte a oportunidade para que ofereça bens em reforço à penhora realizada nos autos principais ou para que substitua o bem penhorado por outro que garanta suficientemente a execução fiscal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013). Neste caso, a execução fiscal de que este processo depende está garantida por valor ínfimo frente ao valor exequendo, equivalente a pouco mais de 5% dele, e a embargante não tem intenção de reforçar a penhora para questionar o débito exequendo, pois requer, por meio desta ação, o levantamento da penhora por recair sobre bem impenhorável e a suspensão da exigibilidade do débito, tendo em vista o alegado parcelamento dele. A embargante não traz outras questões nesta ação que possam macular o executivo. Assim, e considerando que ambas as matérias trazidas (de impenhorabilidade do bem e de suspensão da exigibilidade do débito) são passíveis de serem analisadas no próprio bojo da execução fiscal, traslade-se cópia da petição inicial para os autos principais, onde as matérias poderão ser analisadas com a urgência que a matéria requer. Após, façam-se estes autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003593-24.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000951-7)) BENEDITO LOPES DA SILVA(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Visto etc. Em face do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita e dos documentos de fls. 9 e 13,

defiro a gratuidade postulada, nos termos da Lei nº 1.060, de 05.02.50 (LAJ). Para regularização da inicial, cumpra o embargante, no prazo de dez dias, o disposto no art. 258, do CPC, atribuindo valor certo à causa, na data da oposição destes embargos, o que deve corresponder ao valor do bem objeto da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá o embargante, por meio de seu advogado, declarar a autenticidade dos documentos acostados. Sem prejuízo, diga o embargante, também no prazo de dez dias, qual o interesse no manejo desta ação, uma vez que foram opostos, por MARILVIA DAS DORES SILVA, os embargos de terceiro n. 0007985-80.2009.403.6112, já definitivamente julgados procedentes, inclusive com a averbação do levantamento da penhora sobre a parte ideal que lhe pertencia (fl. 16 verso). Após a regularização da inicial e os esclarecimentos por parte do embargante, tornem conclusos para decisão, tendo em vista o pedido liminar. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002030-20.1999.403.6112 (1999.61.12.002030-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CROORTO ORTODONTIA S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS) X ILZA MARIA DEMARCHI VERAS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X ALCIDES FRANCISCO DE LIMA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Dada a urgência que a matéria trazida à baila requer, avalio o pedido da coexecutada Ilza Maria Demarchi de levantamento da constrição sobre bens impenhoráveis, independentemente da oitiva da exequente. Segundo o art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. A embargante trouxe aos autos o documento de fl. 157. Ele comprova que a constrição se deu sobre valores aplicados em conta poupança. Assim, determino seja oficiado à CEF para que promova a devolução do numerário (R\$ 5.744,03) ao ativo de origem (indicado à fl. 157). Quanto ao pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito tributário, intime-se a exequente com urgência a se manifestar a respeito da informação de parcelamento do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para averiguação da possibilidade de os feitos serem suspensos e para análise, ainda pendente, da petição de fls. 130/131. Constatando que a advogada peticionante às fls. 130/131 não havia sido cadastrada nos registros processuais, reabro o prazo para o coexecutado cumprir a determinação de fl. 139, comprovando a alegação de que o valor foi bloqueado de sua conta poupança, sob pena de manutenção do bloqueio. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0008410-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROTTA E CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO) X HELENA MARIA COLADELLO ROTTA(SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Petição de fl. 207: defiro o pedido. Fica sobrestada a decisão acerca da manutenção da arrematação aqui realizada e a expedição de carta de arrematação até que seja informado a este Juízo o desfecho da arrematação de parte do mesmo imóvel realizada nos autos de n. 0001614-47.2012.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Petição de fl. 212: anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à exequente desta decisão.

0005796-61.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Pedido de fl. 62: registre-se a penhora, conforme determinação de fl. 50 (item 3). Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 63/64, comprovando ter diligenciado a fim de excluir o nome do executado de eventuais cadastros de inadimplentes, tendo em vista a penhora formalizada nestes autos para garantia deste executivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-44.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007242-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE FARIA

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado o requerido, não localizou o veículo a ser apreendido, sob a alegação de que teria sido vendido para uma pessoa chamada Ricardo e este teria dito que também já vendeu para terceira pessoa, cujo endereço não foi informado.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Requeira a parte assistente (Luís Fernando Franco De SantAnna) o que for do interesse.

MONITORIA

0007899-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROMEM SANDRO DE ANDRADE

Fls. 65 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

0001406-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO BELENKI RIBEIRO

Designo o dia 02 de setembro de 2014, às 17:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0003856-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AFONSO VIRGILIO CABRAL JUNIOR

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003932-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE MELO(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)

Fls. 36/44: segundo se observa do extrato de fls. 29/30, no qual estão lançados todos os bloqueios efetuados em contas bancárias do requerido através do sistema Bacenjud, dele não se verifica o registro do valor indicado à fl. 44, no importe de R\$ 516,22. Conclui-se que tal bloqueio não se refere a este processo. Quanto aos demais automaticamente já procedi ao desbloqueio, conforme fl. 48/48v. No mais, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314194-08.1998.403.6102 (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)
Pedido de desarquivamento pela autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005005-25.2011.403.6102 - ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006314-47.2012.403.6102 - DEVANIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio para realização da perícia a Dra. JACIARA BRITO TAVARES - CREA 5063006139, com endereço na R. José Zorzenon 620 - Ribeirânia - nesta, telefones 16 - 3639-7870 e 16 - 99121-7387, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0008396-51.2012.403.6102 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000930-69.2013.403.6102 - OSVALDO APARECIDO SILVESTRE(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (INSS), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004868-72.2013.403.6102 - ROSANGELA POMBANI(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001035-12.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ025268 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)
Defiro a produção de prova oral. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas.

0001726-26.2014.403.6102 - ROBERTO APARECIDO ROMANCINI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0004524-57.2014.403.6102 - RENATO ROCHA X DIVINO DE OLIVEIRA X ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA X ANDRE DE QUEIROZ MOURA(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ora, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Guarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

0000205-13.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

0001539-97.2014.403.6302 - MARINA DE PAULA BICHUETTE(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP327133 - PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo designo o dia 02 de outubro de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000409-90.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-80.2009.403.6102 (2009.61.02.001585-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JURACY AUGUSTO PINTO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

...vistas às partes (embargada) pelo prazo...de 05 (cinco) dias...(cálculos do contador).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011769-03.2006.403.6102 (2006.61.02.011769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GIR GOMES X FABIA TEREZINHA DE SA GOMES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 107 e seguintes: preliminarmente, intime-se a parte executada a proceder ao pagamento do valor remanescente, no importe de R\$ 298,03, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0006691-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROSA ESQUADRIAS ME X NILTON ROSA(SP340811 - TAMIRES DOS SANTOS LOCCI)

Fls. 73 e seguintes: mantenho, por ora, a decisão de fl. 71, tendo em vista que a parte executada não comprovou documentalmente que a conta é exclusiva para recebimento de salário, conforme determinado. Prossiga-se com a execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004586-25.1999.403.6102 (1999.61.02.004586-1) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X SOFT METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Pedido de desarquivamento pela autora: defiro.Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4048

MANDADO DE SEGURANCA

0003554-57.2014.403.6102 - CM3 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo máximo de trinta dias, do recurso administrativo interposto contra a decisão de primeira instância em processos administrativos que especifica. Sustenta que o procedimento se encontra distribuído para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP. Alega que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da lei 9.784/99, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos. O pedido de liminar foi

postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Sustenta, ademais, a improcedência. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou. À fl. 111, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisado o recurso administrativo interposto contra a decisão de primeira instância que referendou auto de infração. Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Faltaria, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade apresentada(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Em situações análogas à presente, assim já decidi a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

0004681-30.2014.403.6102 - EDITORA E GRAFICA PADRE FEIJO LTDA. X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual, em homenagem ao

Princípio do Contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias, bem como, intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Sem prejuízo, providencie-se o desentranhamento da petição de fls. 102/104, devolvendo-a ao subscritor, uma vez que referente a outros autos conforme lá mencionado (processo nº 0009836-68.2001.403.6102 - 6ª Vara Federal local). Int.

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003894-35.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALEXANDRE CESAR DE CASTRO PINTURAS - ME X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES E SP330936 - ANDRE CORREA MASSA)
...intime-se a co-ré, KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 48 horas.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006459-40.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GILMARIA DE JESUS FAUSTINO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado da ré, alegando, em síntese, a ausência de justa causa e que não houve prejuízo ao erário, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo em erro os administradores da referida empresa pública, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.131). Designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 7 de outubro de 2014 às 14 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 811

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004810-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-

04.2014.403.6102) DEIVID MARÇAL LEAL DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva deduzido pelo investigado DEIVID MARÇAL LEAL DE OLIVEIRA (fls. 02/18).O aludido investigado foi preso em flagrante delito, em 02/08/2014, em razão da prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 273, 1º-B, incisos I e IV, c.c. art. 29, c.c. artigos 334 e 333, todos do Código Penal. Alega a defesa a inexistência dos pressupostos que autorizariam a custódia preventiva, visto tratar-se de investigado primário, com trabalho lícito e residência fixa nesta cidade.O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela manutenção da prisão (fls. 29/32). É o relatório.Decido.De acordo com o Código de Processo Penal:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).Pois bem. Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva, devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da existência do crime; ii) indícios suficientes de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) índole dolosa do crime; v) crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, artigos 312 e 313).Como se nota, os pressupostos (i), (ii), (iii), (iv) e (v) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder funcional de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta.Quanto a (i), a materialidade do crime está comprovada pelos interrogatórios dos investigados (fls. 09 e 11/12) e pelo Auto de Prisão em Flagrante (0004631-04.2014.403.6102), do qual consta o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/15). Quanto a (ii), os indícios de autoria defluem das declarações prestadas pelo investigado Júlio na Delegacia (fl. 11/12), que a afirma ter adquirido os produtos de Deivid através do Facebook, bem como das demais apreensões feitas na residência do acusado.Quanto a (iii), vislumbro ameaça à ordem pública.É bem verdade que o investigado demonstrou ter bons antecedentes (fls. 32 e 24 do auto de prisão em flagrante) e possuir residência fixa (fl. 19 destes autos).Todavia, não há prova suficiente de que exerce trabalho lícito.Embora tenha juntado comprovante de inscrição formal junto à Receita Federal como microempreendedor individual (fl. 20), não há nos autos prova de que efetivamente desempenha o comércio varejista especializado em eletrodomésticos, equipamentos audiovisuais, artigos de vestuário e acessórios.Isso bem poderia ter sido feito mediante a juntada aos autos de documentos como livros contábeis, livros fiscais, notas ou cupons fiscais, material de divulgação comercial, declaração de imposto de renda, comprovantes de recolhimento de tributos, etc.Na realidade, há elementos nos autos que apontam que o investigado utilizava o Facebook para divulgar o seu comércio ilegal de anabolizantes. Esses elementos são corroborados pela grande quantidade de produtos ilegais apreendidos tanto em sua casa quanto em seu veículo. O próprio investigado relatou aos policiais que já havia perdido R\$ 11.000,00 em anabolizantes paraguaios para a Receita Federal e que no Estado do Paraná já havia dado propina a policiais várias vezes. Ou seja, há fortes indícios de que o investigado exerce de forma profissional, habitual e lucrativa a mercancia de produtos contrabandeados.Assim sendo, é bastante provável que Deivid, para prover o sustento próprio e de seus dependentes, prossiga na prática do crime ao invés de adaptar-se abruptamente a outro tipo de atividade econômica a que não está acostumado.Quanto a (iv), as penas máximas dos crimes imputados a Deivid somam, pelo menos, 31 (trinta e um) anos.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória deduzido por DEIVID MARÇAL LEAL DE OLIVIRA.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Ciência às defesa de que foram expedidas, em 04/08/2014, as carta precatórias n 151/2014 e 152/2014, respectivamente à Comarca de Sumaré e Subseção Judiciária de Maringá, visando ao interrogatório dos acusados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004144-59.2014.403.6126 - ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação da tutela, conforme requerido.Int.

0001041-67.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão retro, remetam-se os autos à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2785

CARTA PRECATORIA

0003734-98.2014.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANELLI X MARCIO SILVA XAVIER X CARLOS JOSE MARTINS SILVA X MAURO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE BERGAMINI QUEIROZ X PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS LUSTOSA GIMENEZ(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X EDELICIO PALOMO X DENIS RICARDO DECIMONE ESTEVAM - ESPOLIO X MOSAR UELITON FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 223. Sendo o mandado devolvido positivo, aguarde-se pela realização da audiência designada para o dia 02/09/2014. Após a realização da audiência, tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória e o requerimento do Ministério Público Federal, remetam-se os autos à Justiça Federal de Santos para oitiva da testemunha Walter Oliveira Ferreira.

MANDADO DE SEGURANCA

0002943-03.2012.403.6126 - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002501-03.2013.403.6126 - MARCELO LORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

0002387-30.2014.403.6126 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO

RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003226-55.2014.403.6126 - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003824-09.2014.403.6126 - MATEUS LIBRELO PIZA(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELO POLIZIO) X COORDENADOR DE ESTAGIOS E VISITAS DA PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Mantenho a decisão de fls. 36/37, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004032-90.2014.403.6126 - GABRIEL DE MIRANDA RAMOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Mantenho a decisão de fls. 22/23, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004033-75.2014.403.6126 - MARCELO HENRIQUE CURSINO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Mantenho a decisão de fls. 23/24, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004146-29.2014.403.6126 - LUCIENE AURELIANO PAZ(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar Trata-se de pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por Luciene Aureliano Paz em face do Diretor da Faculdade Anhanguera em Santo André, por meio da qual pleiteia a sua participação na colação de grau a ser realizada em 21/08/2014. Segundo a impetrante, a autoridade coatora vem obstando sua participação na colação de grau em virtude da ausência de sua inscrição no ENADE. Liminarmente, requer autorização para participar da colação de grau. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram requisitadas no prazo de setenta e duas horas. À fl. 53, consta o decurso do prazo para apresentação das informações. É o relatório. Decido. Consta do documento de fl. 16, expedido pelo Centro Universitário Anhanguera, que a impetrante encontra-se irregular no ENADE. O documento de fls. 17/18 demonstra, também, que o nome da impetrante não se encontra na lista daqueles que participarão da colação de grau no próximo dia 21/08/2014. O documento de fl. 29 aponta que a participação na colação de grau está sendo obstada pela instituição de ensino. Nos termos do artigo 5º, 6º, da Lei n. 10.861/2004, a responsabilidade pela inscrição do aluno no ENADE é da instituição de ensino. Nos termos do parágrafo 5º, do mesmo artigo, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Portanto, resta claro que o aluno deve se sujeitar, em regra, ao referido exame. Contudo, considerando que a ausência de realização do exame, ao que tudo indica, não decorreu da desídia da aluna e sim da instituição de ensino, não há como penalizá-la, proibindo-a de participar da colação de grau. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 0000900220124036003, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3

- SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201304085133, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:..)Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na proximidade da data de realização da colação de grau.Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que inclua a impetrante na lista de alunos que participarão da cerimônia de colação de grau agendada para o dia 21/08/2014, às 20h00, conferindo-lhe o grau acadêmico.Notifique com urgência a autoridade coatora.Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004197-40.2014.403.6126 - RONAN ANTONIO DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004229-45.2014.403.6126 - JOEL VILARINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2786

EMBARGOS A EXECUCAO

0003929-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-08.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

DESPACHO DE FL. 205: Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002382-08.2014.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000618-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DA MOTA(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 09 / 2014, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

MONITORIA

0002268-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 09 / 2014, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0008831-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CARLOS PEREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 / 09 / 2014, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0010081-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 / 09 / 2014, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0010190-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 09 / 2014, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0011389-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINALDO JULIO DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 / 09 / 2014, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0010795-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANGELINO DE SOUZA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 / 09 / 2014, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0000383-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 09 / 2014, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0000501-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE PRISCO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 / 09 / 2014, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0003117-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDO PINTO RIBEIRO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 / 09 / 2014, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0003356-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTO HENRIQUE CANGUSSU DE SOUZA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 / 09 / 2014, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0003540-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON CARDOSO AMORIM

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 / 09 / 2014, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004281-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 / 09 / 2014, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 09 / 2014, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0003999-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP292079 - EDSON BARROS TEIXEIRA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 09 / 2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0006466-55.2013.403.6104 - MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 / 09 / 2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0010611-57.2013.403.6104 - MARIO DOS SANTOS RODRIGUES X POLIANE GIBERTI(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 09 / 2014, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009967-51.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP264824 - RAFAEL FALCONERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 / 09 / 2014, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as

partes. Cumpra-se

0007270-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-32.2013.403.6104) NORALDINO PINTO BARBOSA JUNIOR(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 09 / 2014, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004446-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO WALTER DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO(SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 / 09 / 2014, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0008822-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BETTIN
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 / 09 / 2014, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0010685-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X FERNANDO ZABELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 / 09 / 2014, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0010944-43.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAREIA X WILMA DE RISO BAREIA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO BAREIA
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 / 09 / 2014, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0000363-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORALDINO PINTO BARBOSA JUNIOR(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 09 / 2014, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0001368-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA BIANCHI
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 09 / 2014, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0002699-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA REGINA OLIVEIRA DE VITA
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 / 09 / 2014, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004646-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VILMA ANGELO DE LIMA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 09 / 2014, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004647-83.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 09 / 2014, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0006483-48.2000.403.6104 (2000.61.04.006483-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA X DALVENISCE LIMA DA SILVA(SP150625 - JOSE BARBOSA DA SILVA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 09 / 2014, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALEXANDRE MOTTA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 / 09 / 2014, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 / 09 / 2014, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0006842-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA ROMAR LTDA X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEREIRA ROMAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 / 09 / 2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

Expediente Nº 5963

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000456-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X ADEMIR ALVES(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X WALTER FARIA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG021092 - ROGERIO LANZA TOLENTINO) X ILDEU DA CUNHA

PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X DANIEL RUIZ BALDE(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, ADEMIR ALVES, FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO, WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE e LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI com o objetivo, dentre outros, de obter a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, I e III, da Lei 8.429/92, cumulativamente, com a fixação dos limites máximos ali propostos para a multa civil - três vezes o valor do acréscimo patrimonial-, para suspensão de direitos políticos - pelo período de dez anos - e a proibição de contratar com o poder público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário - também pelo prazo de dez anos.... Pleiteia, ainda, a condenação específica de cassação da aposentadoria do réu ADEMIR ALVES, bem como a perda do cargo público dos réus ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR e FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO. Sustenta o Ministério Público Federal que os réus estariam envolvidos em um esquema, articulado por meio de atos de improbidade administrativa, para difamar e desmoralizar os agentes fiscais do Estado de São Paulo, ANTONIO CARLOS DE MOURA CAMPOS e EDUARDO FRIDMAN, em razão destes terem procedido à autuação, em aproximadamente R\$ 100 milhões de reais, da empresa Cervejaria Petrópolis, presidida pelo então diretor-presidente WALTER FARIA. O esquema supramencionado, segundo a petição inicial, consistia em forjar falsas acusações e investigações policiais contra os agentes fiscais do estado, as quais seriam levadas ao conhecimento dos Órgãos Superiores da Fazenda Estadual, aliada a intensiva divulgação na mídia. Consta, ainda, ter sido instaurado inquérito policial por meio de notícia anônima falsa, utilização de informes emitidos pelo setor de inteligência da polícia, sabidamente forjados, obtenção de informações sigilosas por meios fraudulentos etc., cujos atos foram praticados mediante percepção de vantagem econômica por parte dos réus, no montante de três milhões de reais. Juntou documentos. Às fls. 1.075/1.078 foi concedida parcialmente a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, de maneira solidária, no valor global de R\$ 14.128.038,00 (catorze milhões, cento e trinta e oito mil e trinta e oito reais). Constam às fls. 2145/2149, 2.659/2.660, 2.850/2.859 e 2.860/2.870, decisões proferidas pela Egrégia Corte nos autos dos agravos de instrumento n.s 0004014-51.2013.403.000, 0009464-87.2013.403.000, 0007651-10.2013.403.000 e 0003622-14.2013.403.000, as quais não alteraram a decisão liminar proferida em primeira instância. Foram regularmente notificados os réus ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA HADANO (fl. 1.890), ROGÉRIO LANZA TOLENTINO (fl. 2.221-verso), FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO (fl. 2.245), ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO (fl. 2.263-verso), PAULO ENDO (fl. 2.271), MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA (fl. 2.289-verso), DANIEL RUIZ BALDE (fl. 2.670), LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI (fl. 3.300), os demais ingressaram espontaneamente no feito. Defesas prévias apresentadas:- ROGÉRIO LANZA (fls. 2.216/2.220), na qual sustenta, dentre outros argumentos, a nulidade das provas acostadas aos autos, uma vez que obtidas de forma ilícita. - WALTER FARIA (fls. 2.352/2.377), aduz, em síntese, ausência de demonstração de seu envolvimento sob o pressuposto de interesse material ou vantagem na ação improba... (fl. 22.376), bem como a insuficiência de comprovação dos atos descritos na petição inicial.- ADEMIR ALVES (fls. 2.871/2.924), em preliminar, sustenta a impossibilidade de utilização da escuta telefônica para instrução do processo no âmbito civil, ausência da degravação integral das escutas telefônicas, ilegitimidade de parte e no mérito pugna pela rejeição da petição inicial.- PAULO ENDO (fls. 3.153/3.189), sustenta, em preliminar, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e no mérito protesta pela rejeição da ação.- LEANDRO MARINNY LAGE (fls. 3.302/3.321), aduz, em síntese, a ausência de comprovação da ilicitude dos fatos a ele imputados.- ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA CUNHA (fls. 2.354/3.388), na qual sustentam, em preliminar, a pendência de apreciação do pedido subsidiário formulado pelo Órgão Ministerial para indisponibilidade do numerário apreendido nos autos da ação penal n. 2008.61.81.014611-3, nulidade das interceptações telefônicas, incompetência do Juízo que conduziu a ação penal, no mérito, protestam pela rejeição desta ação. - FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO (fls. 3.538/3.563), sustentando, em síntese, a ausência de ilicitude dos atos a ele imputados, protestando pela rejeição da petição inicial. Ausência de apresentação de defesa prévia referente aos réus ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO (notificado à fl. 1.890), SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR (procuração fls. 1.496/1.497), MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA (notificado à fl. 2.289-verso) e DANIEL RUIZ BALDE (notificado a fl. 2.670). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, cumpre destacar que a decisão prevista no artigo 17, parágrafo 8º da Lei n. 8.429/1992, possui a finalidade precípua de aferir a viabilidade da ação de improbidade, cujo ato não implica na manifestação sobre o mérito propriamente dito, pois, à evidência, essa

análise fica reservada ao momento processual oportuno. O comando legal supramencionado destina-se a prevenir e obstar a tramitação de ações de improbidade administrativa temerárias, nas hipóteses em que a inexistência do ato ímprobo, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita for evidente e manifesta, ainda que em sede de cognição sumária, o que, por óbvio, não ocorre no caso em exame. De outra parte, impõe consignar que a decisão que admite e determina o prosseguimento da ação de improbidade administrativa não representa em hipótese alguma condenação prévia, mas o reconhecimento dos requisitos mínimos de viabilidade da demanda à luz do princípio in dubio pro societate, aplicável ao caso em comento. Sobre o tema, oportuna é a transcrição parcial do voto proferido no REsp. n. 1.108.010-SC, pelo Ministro Herman Benjamin (n/g): O objeto da decisão judicial prevista no art. 17, 7º da Lei n. 8.429/1992 é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate aplicável na rejeição da ação de improbidade administrativa - tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz haveria de ser apurado na instrução. (...) No mesmo sentido, registre-se o voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no Resp n. 1.008.568-PR (g/n): No tocante à questão de fundo, referente à suposta violação do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, percebo que melhor sorte não assiste ao recorrente. ... Fica evidente pela leitura do dispositivo acima que, nessa fase processual, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade de improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. Todavia, o que o recorrente pretende é a apreciação de argumento sobre o mérito da ação civil e sua eventual participação em atos de improbidade. Tais questões deverão ser analisadas pelo magistrado por ocasião do julgamento do mérito da demanda principal e não durante esse juízo preliminar, previsto no 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992. (...) No que se refere às alegações de nulidade da prova colhida na esfera penal, impõe ressaltar que as diligências empreendidas pela Polícia Federal, foram devidamente autorizadas por ordem judicial, nos autos dos processos n.s 2008.61.81.014611-3 e 2007.6.81.008500-4, não havendo de se cogitar em ofensa aos princípios consagrados pela Constituição Federal. De outra parte, à evidência, extrapola o âmbito dos autos e a competência deste Juízo a análise das questões inerentes à tramitação da ação penal. De igual modo, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa do Órgão Ministerial, pois sua legitimação para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos decorre da Constituição Federal (art. 129, III, CF). Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está assentada: (g/n) PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CASO DE EMERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. IM-POSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7.1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública que vise aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. A ação civil pública é meio processual adequado para buscar a responsabilização do agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo também possível a cumulação de pedidos. (...) 5. Recurso especial do Parquet não conhecido e recurso especial de Nei Eduardo Serra conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 944295, 2ª T., j. 04/09/2007 DJ 18/09/2007 CASTRO MEIRA). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelos réus, não merece prosperar na medida em que a apuração dos fatos narrados na petição inicial refere-se ao mérito do pedido e à controvérsia versada nos autos. Com relação à viabilidade de utilização da escuta telefônica, obtida na instrução penal, como prova emprestada no âmbito civil, bem como sobre possível prejuízo decorrente da respectiva transcrição parcial, impõe ressaltar que o feito encontra-se em fase inicial, razão pela qual, por ora, a análise restringe-se à aferição de manifesta inexistência de ato de improbidade administrativa, a evidente improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, o que não se configura neste momento. De qualquer forma, em análise adequada a esta fase processual, vale dizer que a jurisprudência vem admitindo a prova emprestada do processo penal ao processo civil, desde que obtida de forma lícita bem como não tenha ocorrido nenhuma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS FATOS. MODIFICAÇÃO DE PREMISSE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. A jurisprudência do STJ é firme pela licitude da utilização de prova emprestada, colhida na esfera penal, nas ações de improbidade administrativa. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 4. Inexistente violação dos arts. 458 do CPC e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, pois o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a imposição da perda de função pública. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou

inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível.7. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial. (Súmula 7/STJ).8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1297021 / PR, RECURSO ESPECIAL 2011/0292204-5, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 12/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2013)Em análise dos autos, verifica-se que o uso da prova emprestada foi autorizada por ordem judicial (fls. 180/181). Além disso, não há, por ora, nenhum elemento nos autos que indique eventual violação ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, vale dizer que a defesa pode obter, mediante requerimento ao juízo criminal, a transcrição total das conversas interceptadas, motivo pelo qual, neste aspecto, tampouco se constata prejuízo ao réu.Não há de se cogitar a pendência de apreciação do pedido subsidiário formulado pelo Órgão Ministerial (indisponibilidade do numerário apreendido nos autos da ação penal n. 2008.61.81.014611-3), uma vez que essa análise seria necessária apenas na hipótese de ter sido frustrada ou insuficiente a indisponibilidade de bens decretada às fls. 1.075/1.078, o que, in casu, não ocorreu, pois o montante postulado nos autos foi integralmente garantido.No mais, entendo que a petição inicial deve ser recebida.A peça inicial narra em detalhes fatos que, em tese, se enquadram nas hipóteses dos artigos 3º, 9, I e IV, 11, I e III e 12, I e III Lei nº 8.492/92 e vem acompanhada de elementos probatórios suficientes, dentre os quais, além de transcrições telefônicas, constam fotos, mensagens eletrônicas, apreensões efetivadas etc., dos quais denotam-se indícios de participação dos réus no esquema articulado para difamar e desmoralizar os agentes fiscais do Estado de São Paulo, ANTONIO CARLOS DE MOURA CAMPOS e EDUARDO FRIDMAN, nos termos narrados na petição inicial.Há elementos de convicção, considerada a cognição sumária inerente à fase processual, que apontam a possível atuação dos réus, direta ou indiretamente, na instauração de inquérito policial por meio de notícia anônima falsa, utilização de informes forjados emitidos pelo setor de inteligência da polícia, obtenção de informações sigilosas por meios fraudulentos, cujos atos, dentre outros, foram praticados, em tese, mediante contraprestação econômica no importe de três milhões de reais. De outra parte, as manifestações e os documentos oferecidos pelos requeridos em defesa preliminar não autorizam rejeitar de plano a ação, pois as argumentações defensivas mostram-se insuficientes para refutar as fundadas suspeitas de atos de improbidade.Com efeito, durante a instrução probatória as partes terão oportunidade de demonstrar suas alegações e, ao final, obter provimento de procedência ou improcedência. Contudo, nesta fase processual, entendo que os elementos de convicção produzidos conferem viabilidade e justa causa à ação de improbidade, via adequada para a devida apuração dos fatos. Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL e determino a citação dos réus para contestarem a ação.Considerando a quantidade de volumes desta ação (quatorze), a qual está ainda em fase inicial, recomendo às partes que possível apresentação de documentos, seja feita preferencialmente por meio de mídia, cuja providência facilitará o manuseio dos autos e, via de consequência, a prestação da tutela jurisdicional.Intime-se a União para ciência e eventualmente manifestar seu interesse na lide.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3490

HABEAS DATA

**0004393-76.2014.403.6104 - MICHELA BRIGIDA ARIPPOL(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)
X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU**

Tendo em vista os documentos acostados pela SPU às fls. 34/74, bem como a informação de fls. 35 de que foram apresentados todos os documentos necessários à caracterização da ocupação irregular, manifeste a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Santos/SP, 10/07/2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0202416-71.1991.403.6104 (91.0202416-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP314395 - MORGANA OLIVEIRA COSTA) X RESP PELA EXT DEL REG DA SUNAMAM ATUAL CONS DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Fls. 372/379: Providencie a Impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento e da certidão, nos termos da Tabela de custas da Justiça Federal e da Lei nº 9.289/96. Após, expeça-se a referida certidão. No silêncio, ou nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0013301-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013301-8) - MARLENE LIRA DOS ANJOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001304-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001304-2) - DINBYCH S/A(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004020-84.2010.403.6104 - NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008480-46.2012.403.6104 - VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0009079-82.2012.403.6104 - IVONE PIMENTA(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010320-69.2013.403.6100 - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0000049-86.2013.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003983-52.2013.403.6104 - ADONAI QUIMICA S/A X ADONAI QUIMICA S/A X CONCAIS S/A X EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X FCA COM/ EXTERIOR E LOGISTICA LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0004082-22.2013.403.6104 - ADRIANA CRISTINA MACHADO ROSA(SP206386 - ALESSANDRO EDUARDO MARTINS) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordo. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007203-58.2013.403.6104 - FABIO LINS MASTROS(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP146278 - LUCIANE APARECIDA DE SOUZA BELE E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N. 0007203-58.2013.4.03.6104 EMBARGANTE: FÁBIO LINS MASTROSS E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por FÁBIO LINS MASTROS em face da sentença de fls. 273/276v. Alega a parte embargante haver contradição e omissão na sentença, argumentando não haver descrição precisa e adequada das condutas praticadas que caracterizam as infrações apontadas no auto de infração. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer vício no decum. Na sentença embargada consignou-se que o auto de infração descreveu devidamente a conduta infracional do impetrante, bem como a respectiva tipificação na legislação de regência, concluindo-se que, havendo previsão legal para incidência da penalidade de cassação do registro de despachante aduaneiro em face da conduta do impetrante, não houve ilegalidade na sua aplicação, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na gradação da pena estando esta nos limites da legislação de regência. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0008587-56.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0000958-94.2014.403.6104 - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº0000958-94.2014.4.03.6104 IMPETRANTE: AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E N T E N Ç A AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando seja determinada a suspensão da exigência de complementação dos tributos e multas, bem como o desbloqueio da retenção das mercadorias, prosseguindo-se o trâmite do despacho aduaneiro. Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades comerciais, importou as mercadorias consignadas no conhecimento de transporte nº 8678684556, amparadas pela Licença de Importação nº 13/2305578-3. Aduz, ainda, que, registrou a Declaração de Importação nº 14/0002403-1 pleiteando a redução tarifária da alíquota ad valorem de 2% para o II das mercadorias classificadas na NCM 3206.11.19, conforme previsão na Resolução CAMEX nº 38, de 29/05/2013. Afirma que, em razão de discordância quanto à aplicação de referida resolução, a autoridade aduaneira interrompeu o desembaraço aduaneiro sem realizar o lançamento tributário e a constituição de auto de infração para aplicação da multa e, coercitivamente, apreendeu a mercadoria até a liquidação dos valores. Alega a impetrante tratar-se de ato ilegal. Sustenta o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de medida

liminar. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Inicial emendada às fls. 29/30. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 40). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 202/203). Notificada a autoridade dita coatora manifestou-se às fls. 46/57, defendendo, em suma, a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59/65). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (fls. 71 e v.) para requerer a intimação do Procurador da Fazenda Nacional de todos os atos e decisões prolatadas no processo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75 e, quanto à questão de fundo, deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Sobre os fatos discutidos neste writ é preciso o relato da autoridade impetrada contido nas informações: O Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela conferência aduaneira ao confrontar a documentação apresentada com os dados registrados na DI nº 14/0002403-1 constatou o não enquadramento no benefício previsto na Resolução CAMEX nº 38/2013, sendo registrada exigência no Siscomex de procedimentos a serem adotados pela Impetrante, visando dar prosseguimento ao despacho de importação. O artigo 25, da IN SRF nº 680/2006 trata do exame documental no curso do despacho de importação: Exame documental Art. 25. O exame documental das declarações selecionadas para conferência nos termos do art. 21 consiste no procedimento fiscal destinado a verificar: I - a integridade dos documentos apresentados; II - a exatidão e correspondência das informações prestadas na declaração em relação àquelas constantes dos documentos que a instruem, inclusive no que se refere à origem e ao valor aduaneiro da mercadoria; III - o cumprimento dos requisitos de ordem legal ou regulamentar correspondentes aos regimes aduaneiros e de tributação solicitados; IV - o mérito de benefício fiscal pleiteado; e V - a descrição da mercadoria na declaração, com vistas a verificar se estão presentes os elementos necessários à confirmação de sua correta classificação fiscal. Parágrafo único. Na hipótese de descrição incompleta da mercadoria na DI, que exija verificação física para sua perfeita identificação, com vistas a confirmar a correção da classificação fiscal ou da origem declarada, o AFRF responsável pelo exame poderá condicionar a conclusão da etapa à verificação da mercadoria. Com a formulação da exigência fiscal, interrompe-se o despacho de importação, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro, quando se constata ocorrência que impede o prosseguimento do despacho, e o desembaraço da declaração. A exigência fiscal, conforme determinam as normas legais aplicáveis à espécie, não necessita ser, de imediato, objeto de auto de infração: basta formalizá-la no Siscomex e aguardar o pronunciamento do importador ou seu representante legal a respeito do cumprimento ou não da exigência fiscal. Caso o importador manifeste-se pela inconformidade com tal exigência, aí sim, é lavrado o competente auto de infração. Sobre a exigência fiscal no curso do despacho aduaneiro assim se manifestam os artigos 50 e 51 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como os artigos 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro: Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Art. 50. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-fiscal da receita Federal, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da carreira Auditoria da Receita Federal, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01-09.1998). 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). (grifamos) Regulamento Aduaneiro Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. 1º-A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013). 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento

correspondente, independente de processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013).^{3º} Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-Fiscal da receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.^{4º} Quando exigível o depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência. Seção VI Do Desembaraço Aduaneiro Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). No caso em tela, a impetrante permaneceu silente, não apresentando administrativamente nenhuma manifestação de inconformidade com relação à exigência formulada, insurgindo-se apenas no presente writ, alegando que ... a Autoridade Administrativa interrompeu o desembaraço aduaneiro sem realizar o lançamento tributário e a constituição de Auto de infração para aplicação da multa..., ... que deve ser observada a necessidade do LANÇAMENTO, pois, é através dele que se declara a obrigação tributária correspondente ao fato gerador verificado..., e que ... a existência ou não desta complementação deve ser debatida no próprio lançamento, inclusive com a possibilidade de defesa, provas e recursos administrativos para encontrar o melhor direito e se há ou não constituição complementar do crédito tributário. Conforme demonstramos, no curso do despacho aduaneiro de importação somente é obrigatório o lançamento do crédito tributário por meio de auto de infração a partir do momento em que o autuado apresenta manifestação de inconformidade em relação à exigência registrada na DI, por meio de interrupção na Declaração de Importação, através do Siscomex. Esta faculdade de permitir ao importador recolher a diferença do crédito exigido sem o respectivo lançamento vem justamente de encontro à celeridade que deve ter o fluxo do comércio exterior. Destarte, cristalino está que a própria impetrante ciente de que não teria direito ao benefício pretendido renunciou seu direito de contraditório e a ampla defesa administrativa impetrando a presente ação com alegações descabidas! Da Resolução CAMEX nº 38/2013 No registro da DI a Impetrante solicitou benefício de redução da alíquota do imposto de importação para 2%, baseado na Resolução CAMEX nº 38/2013. A fiscalização aduaneira ao verificar que a importação ora guerreada não se enquadrava nos critérios estabelecidos para utilização do benefício, registrou a exigência descrita no item DOS FATOS. Na inicial, a impetrante alega que estaria havendo uma divergência de interpretação na aplicação da Resolução CAMEX nº 38/2013..., tendo em vista a exigência lançada pela fiscalização no curso do despacho da DI nº 14/0002403-1. Demonstramos na sequência que esta afirmação é apenas uma tentativa de tirar o foco do juízo para o que realmente aconteceu: a impetrante perdeu o prazo para usufruir o benefício. A Resolução CAMEX nº 38, de 29 de maio de 2013, assim estabelece: RESOLUÇÃO Nº 38, DE 29 MAIO DE 2013 (Publicada no D.O.U de 31/05/2013) Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo de Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL. O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal. CONSIDERANDO o disposto nas Diretrizes nºs 06/13, 07/13, 08/13, 09/13, 10/13, 11/13, 12/13, 13/13 e 14/13 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na resolução nº 08/08 do grupo Mercado comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, ad referendum Conselho: Art. 1º Altera para 2% (dois por cento), por um período de 6 (seis) meses e conforme quotas discriminadas, as alíquotas ad valorem do imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos NCM a seguir: NCM DESCRIÇÃO QUOTA 3920.20.19 Outras ----- Ex 001 - Filme de Polipropileno com largura superior a 50 cm e máxima de 100 cm, com espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (mícrons), com um ou ambas a faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) Superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos. 480 Toneladas 3206.11.19 Outros 47.000 toneladas Art. 5º as alíquotas correspondentes aos códigos NCM 2833.11.10, 2833.27.10, 2902.43.00, 2924.19.22, 2926.90.91, 2933.71.00, 30002.20.29, 3206.11.19 e 3920.20.19 constantes do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passam a ser assinadas com o sinal gráfico **, enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias. Art. 6º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. FERNANDO DA MATA PIMENTEL Em 31/05/2013, a Resolução CAMEX nº 38/2013 foi publicada no Diário Oficial da União, rezando em seu art. 1º que a redução da alíquota do II para 2% para as mercadorias classificadas na NCM 3206.11.19 teria um prazo de validade de 6 meses, sendo que conforme art. 7º a mesma entrou em vigor na data de sua publicação. Destarte, o prazo limite para que uma importação classificada as NCM 3206.11.16 se beneficiasse da redução de 2% do II seria 30/11/2013, ou seja, seis meses após a publicação. No caso em tela, a DI nº 14/0002403-1 foi registrada em 02/01/2014, fora do período de abrangência dos termos da Resolução CAMEX nº 38/2013. A impetrante alega que ... obteve a Licença de Importação (L.I.) para proceder a aquisição da mercadoria que foi regularmente embarcada no dia 02 de novembro de 2013, portanto, com a aquisição e compra dentro do prazo determinado pela legislação. Em outro trecho a mesma cita que ... a vigência para solicitar a Licença de Importação para o controle de cota do produto DIÓXIDO DE TITÂNIO TIPO RUTILO, classificado na NCM 3206.11.19 encerrou em 30 de novembro de

2013, mas havendo um hiato para usufruir o benefício tributário, principalmente porque estas mercadorias são adquiridas principalmente na China e há um tempo de viagem até o Porto de Destino (Santos/Brasil) de aproximadamente 50 dias. (grifo nosso). Ora Excelência, a Impetrante em sua ilação alega que teria adquirido as mercadorias, obtido a LI e as embarcado dentro do prazo de vigência da Resolução CAMEX nº 38/2013, ou seja, antes de 30/11/2013, e que após estas etapas, no seu entender, deveria ser considerado um prazo para que a carga chegasse ao destino final, onde seria importada, informações estas totalmente desamparadas de preceito legal, totalmente desarrazoadas, conforme demonstraremos a seguir. Pois bem. Toda mercadoria procedente do exterior e destinada ao consumo é sujeita ao despacho aduaneiro de importação com base em Declaração de Importação registrada no Siscomex, cujo fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (CTN art. 19, Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, consoante Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 23: Código Tributário Nacional CAPÍTULO II Impostos sobre o Comércio Exterior SEÇÃO I Impostos sobre a Importação Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.(...) Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.(...) Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.(...) Art. 44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)(...)(grifamos) Tendo a DI a nº 14/0002403-1 sido registrada em 02/01/2014, esta é a data do fato gerador do imposto de importação, sendo a alíquota do II vigente nesta data a servirá para cálculo do imposto. Conforme o arrazoadado acima, para que a Impetrante tivesse direito ao benefício de redução da alíquota do II para 2%, albergada pela Resolução CAMEX nº 38/2013, o fato gerador do II, ou seja, o registro da Declaração de Importação teria que ter ocorrido até 30/11/2013, o que não ocorreu, tendo sido registrada a DI em 02/01/2014. Em que pese a discordância da Impetrante quanto à exigência formulada pela fiscalização aduaneira, sob a alegação de divergência de interpretação na aplicação do benefício insculpido na Resolução CAMEX nº 38/2013, conforme fartamente demonstrado o fato gerador do II é o registro da DI e não a data da aquisição, embarque ou deferimento da LI, sendo, portanto, a alíquota vigente nesta data a que será utilizada para cálculo do imposto de importação devido. Diferentemente do que afirma a Impetrante na inicial, a vigência da redução contida na Resolução CAMEX nº 38/2013, que venceu em 30 de novembro de 2013, para NCM guerreada, não é para que seja solicitada a Licença de Importação ou para que a mercadoria oriunda da China chegue ao porto de destino, mas sim para que seja realizado o registro da Declaração de Importação (fato gerador do II). Não há, portanto, qualquer margem para interpretação de que haveria um hiato para usufruir do benefício tributário, até que fosse concluída a logística da mercadoria a ser importada. Deveras, da análise dos fatos, considerando que a Impetrante sequer apresentou manifestação de inconformidade à exigência formulada pela fiscalização, mantendo-se silente, e da análise dos termos da inicial, o que se pode inferir é que a sua logística a prejudicou fazendo com que a DI fosse registrada fora do prazo permitido pela Resolução CAMEX nº 38/2013. À Alfândega da RFB do Porto de Santos cabe (no caso) a fiscalização do cumprimento das obrigações (fiscais e outras) relacionadas à entrada de bens no território nacional, sendo o que foi feito no presente caso. Depreende-se da análise dos autos que as medidas adotadas pelo agente alfandegário encontram amparo na legislação vigente. Conforme se nota da longa, porém necessária, transcrição acima, não houve retenção ou apreensão de mercadorias, mas sim, realização de etapa habitual do procedimento do despacho aduaneiro, para fins de conferência de regularidade entre as informações prestadas pelo importador e aquelas apuradas pela fiscalização, tendo em vista haver sido verificado o não enquadramento do produto importado na previsão da Resolução CAMEX nº 38/2013 de benefício fiscal. Referido procedimento foi interrompido com vistas ao saneamento das irregularidades pelo importador. Outrossim, segundo o parágrafo 3º do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, caso o importador não concorde com a exigência apresentada pelo agente fiscalizador, deve apresentar seu inconformismo, de modo a ensejar a lavratura do auto de infração. Contudo, no caso sub examine o importador ficou inerte. Nesse contexto, de verificação do mérito do benefício fiscal pleiteado, revela-se devidamente justificada a realização de exame documental das declarações selecionadas para conferência, bem como a determinação de providências pelo importador, nos moldes em que foi efetuada. Isso posto, julgo improcedente o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 14 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0001189-24.2014.403.6104 - MARGARITA DEL CARMEN NUNEZ AGUIRRE(SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 00011892420144036104 IMPETRANTE: MARGARITA DEL CARMEM NUNEZ AGUIRRE IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA 0366 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARGARITA DEL CARMEM NUNEZ AGUIRRE, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, que não aceitou o protocolo de solicitação da CIE à Polícia Federal como documento de identidade. Aduz a autora que foi impossibilitada de cadastrar-se como Procuradora de sua mãe, Luzmira Del Carmen Aguirre Salgado, junto à CEF, a fim de levantar os valores depositados na conta nº 013-00020892-5, referente à venda de um imóvel, pois a Autoridade Impetrada não aceitou o protocolo de solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro como apto à sua identificação. Juntou os documentos de fls. 11/31. Pela decisão de fls. 36/37 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade que o protocolo fornecido pelo Departamento de Polícia Federal não seja óbice ao cadastro da impetrante como procuradora de Luzmira Del Carmem Aguirre Salgado. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 40/44), noticiando que o recebimento do Protocolo de solicitação da CIE à Polícia Federal ainda é um projeto piloto autorizado para poucas agências. Esclarece, ainda, que foi cumprida a liminar e que a Impetrante já realizou o saque do valor depositado junto à CEF. Instada a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que, conforme informou a autoridade impetrada (fl. 40/41), a Impetrante já efetivou seu cadastro junto à CEF e promoveu o saque do valor depositado junto àquela Instituição. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 03 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0001422-21.2014.403.6104 - JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001422-21.2012.4.03.6104 IMPETRANTE: JOSÉ ANIBAL FERNANDES RODRIGUES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANÍBAL FERNANDES RODRIGUES em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que: o INSS não reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 19/10/1987 a 30/06/1995 e de 01/10/1995 a 05/09/2013, no qual estava exposto ao agente agressivo eletricidade superior a 250 v. Sustenta que se revelou ilegal a decisão do INSS, uma vez que deveria ter sido considerado como especial todo o tempo de serviço exercido na Usiminas, uma vez que apresentados os documentos necessários e suficientes para a comprovação do tempo especial. Ademais, o STJ reconheceu no REsp 1306113/SC, o efeito repetitivo, o posicionamento de que mesmo não constando no rol dos fatores de risco ensejadores da concessão da aposentadoria especial a partir da edição do Decreto 2172/97, o referido rol não é taxativo, comportando enquadramento mesmo após 06/03/1997. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 96/108), alegando a não demonstração do direito líquido e certo, o meio inadequado para a concessão do benefício pleiteado e a necessidade de dilação probatória. Afirmou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial e concessão da aposentadoria especial, por não preencher os requisitos necessários à sua concessão. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 109). O MPF emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 124). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que a via eleita - mandado de segurança - é adequada ao pedido veiculado de concessão de aposentadoria especial, que admite prova pré-constituída, uma vez que demanda a análise de documentos, no que destaco que esta matéria já se encontra pacificada na jurisprudência. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) É importante realçar que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao

juízo da lide.2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98.3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Restou demonstrado, através do PPP (fls. 51/68), que o autor trabalhou na empresa Usiminas-Cubatão, nas funções de op industrial OPI, assistente indust ASI, Assistente Indl/Controle-caldeiras, Assistente indl/volante anel 88Kv-SS EL, Técnico Energia e Utilidades II e Técnico Energia e Utilidades III, e, nos períodos de 19/10/1987 a 30/06/1995, de 01/10/1995 a 31/01/2010, de 01/04/2010 a 31/03/2012, de 01/04/2012 a 31/05/2012 e de 01/06/2012 a 05/05/2013 estava exposto a tensão superior a 250 volts.Assim, possível reconhecer o período como especial pela exposição ao agente agressivo tensão elétrica, superior a 250 v..Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO.

AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113 - SC (2012/0035798-8)- Primeira Seção- Rel. Min. Herman Benjamin- Julgado 14.11.2012- Dje 07.03.2013).Havia, ainda, exposição ao agente agressivo ruído, nos patamares de 77 dB (19/10/1987 a 31/10/1996), de 95 dB (01/01/1996 a 31/10/1996), de 92 dB (01/11/1996 a 31/12/1998), de 82 dB (01/01/1999 a 30/04/2000), 77 dB (01/05/2000 a 31/07/2000), de 92 dB (01/08/2000 a 31/05/2001), 85,7 dB (01/06/2001 a 31/10/2002), 80,8 dB (01/11/2002 a 31/05/2012), e 89,8 dB (01/06/2012 a 05/09/2013).Os períodos de 01/01/1996 a 31/12/1998, 18/11/2003 a 05/09/2003 podem ser reconhecidos, também, pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal, de 80 dB até 05/03/1997, 90 dB, até 18/11/2003, e 85 dB a partir dessa data.Houve, ainda, exposição ao agente agressivo calor, superior a 28°C, nos períodos de 01/01/1996 a 31/12/1998, e de 01/08/2000 a 31/05/2001.Ressalte-se, todavia, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397).Assim, o pedido deve ser acolhido para reconhecer como especiais os períodos de 19/10/1987 a 30/06/1995, de 01/10/1995 a 31/01/2010, de 01/04/2010 a 31/03/2012, de 01/04/2012 a 31/05/2012, e de 01/06/2012 a 05/09/2013, com a concessão da aposentadoria especial a partir da DER (06/12/2013), posto que o autor tem 25 anos, 05 meses e 20 dias de tempo especial.Todavia, por se tratar de mandado de segurança, é preciso ressaltar que não se admite a utilização deste como substituto da ação de cobrança, afastando-se a produção de efeitos financeiros em período anterior à impetração, nos termos dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a cobrança das parcelas vencidas no período anterior à impetração deve se dar pela via própria - administrativa ou judicial (vide REsp 524160 / MG, Rel. Min. Laurita Vaz).DISPOSITIVOIsso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e concedo a segurança para reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 19/10/1987 a 30/06/1995, de 01/10/1995 a 31/01/2010, de 01/04/2010 a 31/03/2012, de 01/04/2012 a 31/05/2012 e de 01/06/2012 a 05/09/2013, e determinar que a autoridade impetrada conceda ao impetrante aposentadoria especial a partir da DER (16/08/2013), no prazo de 20 (vinte) dias, com efeitos financeiros a contar da impetração deste mandado de segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 14 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOSJUÍZA FEDERAL

0002547-24.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de

liminar, contra ato do INSPELOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº AMFU 324.386-2 e GESU 213.112-8. Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação dos referidos contêineres, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante em relação aos contêineres nº AMFU 324.386-2 e GESU 213.112-8 decorre do abandono da carga, uma vez que não foi providenciado o despacho de importação em tempo hábil. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada: [...] Devido ao fato de o consignatário das cargas não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, o qual, segundo informa a autoridade apontada como coatora, poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Pelos motivos expostos, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para que retifique a autuação a fim de fazer constar como impetrante a COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A. Intimem-se.

0003378-72.2014.403.6104 - DMF LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP(RS049476 - FABIO FERNANDO BETTIN E RS049226 - DANIEL PUGLIESSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DMF LOGISTICS DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº HJCU 493.845-7 e HJCU 498.252-6. Afirma a impetrante, em suma, que é agenciadora de carga contratada pela empresa MERIDIAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. para transporte das mercadorias acondicionadas nas unidades de carga nº HJCU 493.845-7 e HJCU 498.252-6, e que, nessa qualidade, requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação dos referidos contêineres, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, em suas informações, suscitou preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante em relação aos contêineres nº HJCU 493.845-7 e HJCU 498.252-6 decorre da apuração de infração mais gravosa que o mero abandono. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se cogitar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão da existência de contrato de transporte marítimo não impede que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas. Tampouco se vislumbra ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que ela detém a posse direta do contêiner descrito na inicial em decorrência do contrato existente entre ela e a proprietária da unidade de carga. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o despacho encontra-se interrompido, em relação às mercadorias acondicionadas nos contêineres mencionados na exordial, por terem sido submetidas a procedimento fiscal para apuração de infração mais gravosa que o mero abandono, que culminou com a formalização da apreensão, mas ainda não foi aplicada a pena de perdimento (fl. 72/verso). Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria em razão de ilícito aduaneiro diverso de abandono, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres HJCU 493.845-7 e HJCU 498.252-6 encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o

operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011).De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução das unidades de carga: HJCU 493.845-7 e HJCU 498.252-6, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003675-79.2014.403.6104 - MARIA CORREIA DE MATOS(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Correia de Matos em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos, objetivando ordem que determine a imediata implantação do auxílio-doença.Para tanto, informa que recebeu auxílio-doença no período de 15/03/2010 a 03/05/2011 (NB 31/539.964.684-2). Em 22/03/2013 requereu novamente o benefício (NB 31/601.126.526-3), tendo sido constatada que a incapacidade era anterior ao reingresso ao RGPS.Prosseguindo em sua argumentação, insurge-se em face da decisão da autoridade dita coatora alegando que mantinha a qualidade de segurado, posto que havia recolhido quatro contribuições, e, portanto, teria readquirido a qualidade de segurado.Afirma que cumpriu as condições exigidas pela lei para a obtenção do benefício e, ainda, que na DII constatada pelo INSS estava no período de graça. Instrui a impetração com documentos (fls.34/163) e requer assistência judiciária gratuita.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 167). Deferida a justiça gratuita.Afirma o impetrado, em síntese, que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença de 15/03/2010 a 03/05/2011 (NB 31/539.964.684-2). Após a cessação do benefício, houve requerimento de auxílio-doença em 17/02/2012 (NB 31/550.146.339-0), 06/07/2012 (NB 31/552.188.682-2), 03/09/2012 (NB 31/553.093.030-8) e 12/12/2012 (NB 31/554.572.303-6), todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Em 22/03/2013 (NB 31/601.126.526-3) o benefício foi indeferido por ter sido constatado que a DII seria anterior ao reingresso ao RGPS (DII 07/05/2013). Os requerimentos posteriores, em 06/06/2013 (NB 31/602.054.717-9) e 29/07/2013 (NB 31/602.687.341-8) também foram indeferidos por ser a DII, fixada em 08/05/2013, anterior ao reingresso. Os benefícios requeridos em 16/09/2013 (NB 31/603.317.717-0), 03/12/2013 (NB 31/604.314.255-8) e 03/02/2014 (NB 31/604.953.081-9) foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Houve recolhimentos de contribuições de 02 a 05/2013. Muito embora a impetrante alegue estar em período de graça, a consulta ao CNIS demonstra que após a cessação do benefício em 03/05/2011 houve a perda da qualidade de segurado. Ademais, na data do requerimento administrativo, 22/03/2013, havia sido recolhida apenas uma contribuição (competência 02/2013, pagamento em 08/03/2013). Portanto, ausente o direito líquido e certo, devendo ser denegada a segurança.Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Presencia-se o fumus boni iuris, conforme se verá a seguir.No caso em análise, segundo se depreende das informações da autoridade impetrada, o auxílio-

doença requerido em 22/03/2013 restou indeferido porque a impetrante não ostentava mais a qualidade de segurado. De fato, utiliza a impetrante o presente remédio heróico sustentando a tese de que teria mantido a qualidade de segurado, posto que o benefício de auxílio-doença cessou em 03/05/2011, e ela estaria no período de graça, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, e art. 30, II, da Lei 8212/91. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias. À impetrante foi concedido o benefício de auxílio doença administrativamente no período de 15/03/2010 a 03/05/2011. Com a cessação, a impetrante requereu novos benefícios que foram indeferidos por motivo de falta de qualidade de segurado, eis que a autarquia fixou o início da incapacidade em 07/05/2013, alegando que a segurada não mantinha a qualidade de segurado à época, posto que retomou os recolhimentos a partir de fevereiro de 2013, tendo o requerimento administrativo sido realizado em 22/03/2013. O INSS reconheceu a incapacidade da impetrante fixando a data de seu início em 07/05/2013. A questão cinge-se quanto à data do início da incapacidade, e se a impetrante mantinha a qualidade de segurado à época. Conforme as informações do CNIS (doc. anexo), a impetrante exerceu atividade vinculada à Previdência Social por seguidos períodos, desde 1981, tendo recolhido mais de 120 contribuições (tabela em anexo). Com a cessação do auxílio-doença em 03/05/2011, iniciou-se o período de graça, observado o artigo 15, inciso II e I da Lei 8213/91, posto que a autora recolheu mais de 120 contribuições, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses. Considerando-se os termos do art. 14, do Decreto 3048/99 O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Considerando-se que impetrante esteve em gozo de benefício até 03/05/2011, não havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 14 do Decreto nº 3.048/99, na esteira do 4º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 22/03/2013 e que o INSS admitiu existência de incapacidade a partir de 07/05/2013. Vale ressaltar que as informações prestadas pela autarquia, demonstram que havia incapacidade quando do requerimento formulado em 22/03/2013, bem como dos requerimentos formulados em 06/2013 e 07/2013. Entretanto, na perícia realizada em 16/09/2013 não foi constatada a incapacidade. Assim, é caso de concessão da segurança para implantação do benefício de auxílio-doença a favor da impetrante tão somente de 22/03/2013 a 16/09/2013. Todavia, por se tratar de mandado de segurança, é preciso ressaltar que não se admite a utilização deste como substituto da ação de cobrança, afastando-se a produção de efeitos financeiros em período anterior à impetração, nos termos dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a cobrança das parcelas vencidas no período anterior à impetração deve se dar pela via própria - administrativa ou judicial (vide REsp 524160 / MG, Rel. Min. Laurita Vaz). Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se por e-mail.

0003695-70.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 00036957020144036104 IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS-SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HAPAG-LLOYD AG, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS-SP, objetivando a liberação do contêiner HLXU 532.849-0. Aduz, em suma, que no exercício de suas atividades realizou o transporte marítimo de diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner em testilha, que se encontra arbitrariamente apreendido. Esclarece que o referido contêiner não é objeto de qualquer processo administrativo, e sim as mercadorias nele acondicionadas, de modo que pretende ver liberado o cofre de carga em comento. O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 16/46). Custas à fl. 47A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 67), noticiando que a carga transportada no contêiner nº HLXU 532.849-0, foi vinculada à Declaração de Importação, tendo sido desembaraçada em 02.01.2012. Aduz, ainda, que em contato com o depositário do terminal Rodrimar, local onde a carga está armazenada, foi informado de que o contêiner ainda não saiu do recinto por conta de uma relação comercial estritamente privada (importador e depositário), relativa a custos de logística atribuídas ao importador para sua liberação. Instado a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que a autoridade apontada como coatora não possui legitimidade passiva. O mandado de segurança deve ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. É incabível o ajuizamento de mandado de segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A esse respeito o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles: Incabível é a

segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (Mandado de Segurança. 23ª ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2001). No caso em tela, a Impetrante pretende a liberação de contêiner supostamente apreendido pelo Inspetor Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos. Ocorre que nas informações de fl. 67, a Autoridade Impetrada noticia que o cofre de carga em testilha encontra-se vinculado a mercadorias que já foram desembaraçadas em 02.01.2012, e que se encontram armazenadas no Terminal Rodrimar. Considerando que a autoridade apontada como coatora não ordenou a prática do ato impugnado, forçoso se faz reconhecer sua ilegitimidade passiva, com conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0003855-95.2014.403.6104 - CLAUDIO ABDALA ARQUITETOS LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO ABDALA ARQUITETOS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que autorize sua permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Para tanto, afirma a impetrante, em suma, que efetuou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 9.964/00, incluindo dívidas sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive as de origem previdenciária. Contudo, em 13.02.2014, a Portaria DRFB n. 11 determinou sua exclusão do REFIS em razão de inadimplência. Alega que não há inadimplência e que sua defesa ficou prejudicada pois não tinha conhecimento do real motivo da exclusão. Esclarece, por fim, que o periculum in mora está consubstanciado na impossibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND, que pode ser exigida a qualquer momento para comprovação da regularidade de suas atividades. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/38, aduzindo, em síntese, não ser viável a concessão da liminar, tendo em vista que a impetrante foi excluída do REFIS por inadimplência, conforme previsão do inciso II do artigo 5º da Lei n. 9.964/2000. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 97). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, considerando o teor da documentação carreada com as informações, decreto o sigilo do feito. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Noticiou a autoridade impetrada em suas informações que: No caso do impetrante a exclusão foi motivada pelo não pagamento: a) das parcelas do REFIS (9100) com vencimento em 12/2009, 11/2010, 10/2012, 11/2012 e 06/2013, b) dos débitos do IRRF (1708) com vencimento em 20/10/2010, 20/06/2011, 19/04/2013; e, c) dos processos administrativos nº 10845.503876/2011-96, nº 10845.503877/2011-31, nº 10845.508612/2011-29, nº 10845.508613/2011-73, nº 10845.508614/2011-18 e nº 10845.505567/2013-12 que estão inscritos em dívida ativa da União (fl. 36). E, no tocante à inadimplência, dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; Saliente-se que a impetrante ao aderir, voluntariamente, ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, manifestou sua concordância com os termos nele expostos, inclusive quanto às formas de homologação de opção e de exclusão da pessoa jurídica, bem como as suas conseqüências. Ademais, a exclusão ocorreu por inadimplência e impetrante não trouxe aos autos qualquer documento idôneo que demonstrasse a quitação dos débitos referidos pela autoridade impetrada. Oportuno consignar, outrossim, que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade no processo administrativo n. 10845.720741/2014-36, julgada pelo Despacho decisório n. 27/2014 em 07/03/2014, do que se deduz, neste exame sumário de cognição, que foram atendidos os princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo indícios de irregularidades no trâmite do procedimento fiscal. Isso posto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 16 de junho de 2014.

0004576-47.2014.403.6104 - DMS AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGISTICA LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. Após o cumprimento, requisitem-se

informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005029-42.2014.403.6104 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005284-97.2014.403.6104 - CONSORCIO OPERACAO PORTO(SP330279 - JOHNATAN LOPES DE CARVALHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Vistos em despacho. Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. No mais, ratifico os termos da r. decisão de fl. 171 proferida pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intimne-se.

0002338-07.2014.403.6120 - DAIANE FERNANDA DOTTI X ETINA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N. 0002338-07.2014.403.6104 IMPETRANTES: DAIANE FERNANDA DOTTI E OUTRO IMPETRADO: REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS S E N T E N Ç A DAIANE FERNANDA DOTTI e ÉTINA MARIA DE OLIVEIRA LEITE impetram o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES postulando determinação para que a impetrada providencie as competentes bancas examinadoras especiais, para avaliação das disciplinas faltantes, conforme consta dos documentos anexados (Doc. 2), bem como a determinação de data especial para a colação de grau e a respectiva expedição de certificado ou declaração de conclusão de curso, tudo até o prazo máximo de 07 de abril de 2014 (fl. 13). Aduz, em suma, que foram aprovadas em concurso público para professor de educação básica II do Estado de São Paulo, cujo requisito para posse é a comprovação de colação de grau no curso de licenciatura em artes visuais e matemática. Contudo, a autoridade impetrada se recusa a antecipar a colação de grau de ambas. Afirmam que o periculum in mora reside na iminência de esgotamento do prazo fixado para apresentação da documentação necessária para posse. Juntaram procurações e documentos (fls. 15/100). O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fls. 109). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/123, sustentando não ser viável a abreviação da conclusão do curso das impetrantes. O pedido liminar foi indeferido às fls. 145/146. Contra esta decisão, houve a interposição do recurso de agravo de instrumento (fl. 169), ao qual não foi concedido efeito suspensivo, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 189/190). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186/186v pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. Ocorre que, no caso em tela, conforme noticiou a autoridade impetrada, analisando os históricos escolares das impetrantes verifica-se que, não possuem o tão almejado aproveitamento extraordinário nas matérias já cursadas, levando em consideração que, para tal qualificação o aluno deveria manter suas notas muito acima da média, o que não ocorre no caso

concreto (fl. 119). Ressalte-se que as impetrantes não trouxeram aos autos documentos que comprovem, de plano, extraordinário aproveitamento nos estudos, e que pudessem desconstituir a conclusão da avaliação de desempenho realizada pela Universidade, no que reitero ser vedada a dilação probatória neste mandamus. Embora tenha sido juntado o histórico escolar, tal prova isoladamente não pode ser considerada como hábil a caracterizar o aproveitamento excepcional, e há, inclusive, notas 6,0 e 7,0 de ambas as impetrantes, que não denotam, prima facie, tal excepcionalidade. Ainda, não basta a aprovação no concurso público, ainda que se trate de concorrido e difícil certame, uma vez que a lei menciona extraordinário aproveitamento nos estudos, referindo-se à instituição de ensino. Portanto, a regra é que sejam cursadas todas as disciplinas, na duração estabelecida, excetuando a lei apenas hipóteses excepcionais, devidamente demonstradas e justificadas, sem subtrair da Universidade a discricionariedade na avaliação desta questão. Nesse ponto, releva mencionar que a jurisprudência majoritária é no sentido de que cabe à Universidade a definição do que vem a ser aproveitamento extraordinário, na esteira da autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o administrador nessa atuação, salvo nos casos de manifesta violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, não verificada nestes autos. Veja-se a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. I - Cuida-se de caso em que o agravante pretende obter o direito à antecipação de colação de grau, em razão de aprovação em concurso público. II - A Instituição de Ensino Superior - IES, em que é matriculado o agravante, não possui qualquer regulamentação interna que discipline a abreviação do curso superior. De fato, inexistindo tal regulamentação, não há como o Judiciário, atropelando a autonomia universitária, avaliar o que seria extraordinário aproveitamento nos estudos referido no parágrafo 2º, do art. 47 da Lei 9394/96. III - A simples menção a boas notas e bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite identificar as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00041271920114050000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, julgamento em 07/06/2011, publicado no DJ de 09/06/2011) Ademais, ao se inscreverem para o concurso de professor de educação básica II do Estado de São Paulo, estavam as impetrantes cientes da necessidade de comprovação de colação de grau no curso de licenciatura para que fossem empossadas, requisito esse que não atendiam, de modo que a aprovação em concurso não justifica a antecipação requerida quando ausentes os requisitos legais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. P.R.I. Santos, 11 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206978-16.1997.403.6104 (97.0206978-5) - ADILSON CONRADO (SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Após o trânsito em julgado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi instada a cumprir voluntariamente o julgado, no sentido de providenciar a recomposição da conta fundiária do autor, apresentado nos autos os respectivos cálculos, os quais demonstram ausência de diferenças a serem creditadas (fls. 348/352). Instada a se manifestar sobre os cálculos, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 354). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se. Santos, 07 de agosto de 2014

0002596-22.2001.403.6104 (2001.61.04.002596-7) - ANTONIO SANTANA BARBOSA X GERALDO MARCELINO DA SILVA X JANUARIO FERREIRA LIMA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS X VALDIR CESARIO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 737: Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos. Ante a manifestação da União Federal (fls. 738), remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para elaboração de cálculos, nos termos do

julgado.Int.

0008656-88.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 14 de agosto de 2014

0000361-28.2014.403.6104 - RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 31/34, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0004070-71.2014.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 37/47, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0004089-77.2014.403.6104 - ROSA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da parte autora que a ação anterior fora indeferida em virtude de endereçamento errôneo, verifico a ocorrência de prevenção. Assim nos termos do art. 253, inciso II, cominado com as recentes reformas introduzidas no Código de Processo Civil pelas Leis 10.352 e 10.358, de 26 e 27 de dezembro de 2001, e tratando-se de reiteração de pedido anteriormente formulado em processo, ainda que, extinto sem julgamento do mérito, a hipótese é de distribuição por prevenção. Remetam-se os autos ao distribuidor, para que distribua por dependência ao processo nº 0004980-35.2013.403.6104. Intimem-se.

0004534-95.2014.403.6104 - TARCISIO AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS X EDINALDO TADEU ANDRADE DOS SANTOS X FABIO VIANA DA CHINA X JOSIVALDO ARAUJO SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 230/245 como emenda a inicial, sem prejuízo de posterior verificação do valor da causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0005191-37.2014.403.6104 - VALDIR GONZAGA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 47/48, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0005197-44.2014.403.6104 - LUIZ SERGIO VIEIRA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 48/49, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível de SÃO VICENTE/SP por força do Provimento nº 334 de 22 de setembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado.

0005481-52.2014.403.6104 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 47/48, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0006019-33.2014.403.6104 - JORGE ALMEIDA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 52 como emenda a inicial, sem prejuízo de posterior verificação do valor da causa.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

0006020-18.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 44 como emenda a inicial, sem prejuízo de posterior verificação do valor da causa.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

0006029-77.2014.403.6104 - ANDERSON RAYMUNDO DIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 55 como emenda a inicial, sem prejuízo de posterior verificação do valor da causa.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-

PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0006118-03.2014.403.6104 - VANUSA CAMILO DOS SANTOS(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 19), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0006144-98.2014.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0006198-64.2014.403.6104 - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o extrato de andamento processual juntado à fl.92, verifico a ocorrência de prevenção. Assim nos termos do art. 253, inciso II, cominado com as recentes reformas introduzidas no Código de Processo Civil pelas Leis 10.352 e 10.358, de 26 e 27 de dezembro de 2001, e tratando-se de reiteração de pedido anteriormente formulado em processo, ainda que, extinto sem julgamento do mérito, a hipótese é de distribuição por prevenção. Remetam-se os autos ao distribuidor, para que distribua por dependência ao processo nº 0001080-78.2012.403.6104. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203120-50.1992.403.6104 (92.0203120-7) - FLORINDO LANCI X MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA(SP070669 - JOAO CARLOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X FLORINDO LANCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0) - COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do autor acerca da r. Decisão (fls. 590v), aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205739-74.1997.403.6104 (97.0205739-6) - CLINEU DOS SANTOS X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE PESTANA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLINEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os presentes autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY)

Fls. 2299/233: intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados acerca do valor dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da manifestação do perito, dê-se nova vista a parte autora para manifestação quanto aos honorários periciais estimados.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2287, dando-se vista dos autos à União Federal.Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação da viúva do patrono falecido.Int.

0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 324/336; manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Folhas 416/419: manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora.Intime-se.

0002328-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002328-8) - VAGNER BRIGO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 270: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências da CEF.Int.

0002636-67.2002.403.6104 (2002.61.04.002636-8) - ANTONIA ADALGISA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 727: indefiro, visto que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do Código de Processo Civil.Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, bem como o cálculo atualizado.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005073-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005073-5) - FRANCISCO DOS REIS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA O AUTOR INTIMADO DA APRESENTAÇÃO DOS CALCULOS PELA UNIÃO FEDERAL E PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONSOANTE DESPACHO DE FL. 464, NOS TERMOS QUE SEGUE: Intime-se a União Federal (PFN), para que, cumpra o

despacho de fl.424, apurando o valor devido ao contribuinte.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito.Intime-se.

0007346-96.2003.403.6104 (2003.61.04.007346-6) - JOSE LEMES X MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 207: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências da CEF no tocante a apresentação do termo de quitação e liberação de hipoteca.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao depósito de fl. 210.Int.

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 749/752, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 13 de agosto de 2014.

0011489-79.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-19.2013.403.6104) SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 120/137: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências da parte autora.Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que especifique eventuais provas, nos termos do despacho de fl. 119.Int.

0000221-86.2013.403.6311 - EDNA MARIA DA SILVA ALVES(SP260819 - VANESSA MORRESI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intimem-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000759-72.2014.403.6104 - MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU E SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

REPUBLIÇÃO PARA PARTE RÉ DO DESPACHO DE FL. 278 APOS REGULARIZACAO DO NOME DOS PATRONOS: Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 14 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009950-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009950-8) - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA)

INTIMAÇÃO: Fl. 140: defiro, remetam-se os autos ao distribuidor para retificar o polo passivo, fazendo constar União Federal, como sucessora do INSS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009624-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000912-4)) UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Fls. 31/32: concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ficando a execução dos honorários advocatícios suspensa, nos termos da Lei n. 1060/50.Int. Santos, 14 de agosto de 2014.

0006156-15.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-75.2004.403.6104 (2004.61.04.001357-7)) UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FONSECA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0001357-75.2004.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005714-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTIN GONZALES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Providencie a CEF o extrato necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 378/390: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007856-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007856-7) - FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO (RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES)(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO (RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a autuação para fazer constar execução contra a Fazenda Pública. Fl. 315: indefiro, visto que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente decisão e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 13 de Agosto de 2014.

0012854-81.2007.403.6104 (2007.61.04.012854-0) - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a autuação para fazer constar execução contra a Fazenda Pública. Fl. 390: indefiro, visto que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente decisão e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 13 de Agosto de 2014.

0009749-62.2008.403.6104 (2008.61.04.009749-3) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a autuação para fazer constar execução contra a Fazenda Pública. Fl. 241: indefiro, visto que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente decisão e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 13 de Agosto de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202979-26.1995.403.6104 (95.0202979-8) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO REZENDE DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X AUGUSTO GIACOMIN X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X ERNESTO BIANGAMAN X ELIAS CHAMISO X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X EDMAR SILVA MOREIRA X DAVID ALEXANDRE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GIACOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CHAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 208/209: defiro a devolução de prazo para manifestação da CEF.Int.

0205812-12.1998.403.6104 (98.0205812-2) - DONIZETI JUSTI MOURA X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARISTELA RODRIGUES LEITE X REGINA LOPES DE ALMEIDA X VALDIR SANCHES X WALDIR MORAES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X WALTER DOS SANTOS FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JUSTI MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RODRIGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 606/608: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7859

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)
FLS. 95/96: REQUER A CEF A CONVERSÃO DESTA AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO.O CONTRATO OBJETO DA LIDE REVESTE-SE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, ESPECIALMENTE ÀQUELE INSERTO NO INCISO II DO ARTIGO 585 DO CPC.EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, ALIADA A FACULDADE CONFERIDA AO CREDOR NO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 911/69, DEFIRO A CONVERSÃO DESTA AÇÃO CAUTELAR EM EXECUÇÃO.REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA RESPECTIVA ALTERAÇÃO DA CLASSE.APÓS, CITE-SE O EXECUTADO PARA QUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SATISFAÇA O VALOR COBRADO, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, OU INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PARA A INTEGRAL GARANTIA DA EXECUÇÃO.O EXECUTADO DEVERÁ SER CIENTIFICADO DE QUE TEM PRAZO LEGAL PARA, QUERENDO, OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A PROCEDER A CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 172 DO CPC OU, SE O CASO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 227 E 228 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.INTIME-SE.

0000851-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA
Fls. 66: Defiro, conforme requerido. Intime-se.

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Fls. 71/72: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Fls. 51/62: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, esclarecendo se ocorreu a entrega do veículo objeto da lide. Intime-se.

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR REIS RIBEIRO

Fls. 55/81: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO

Fls. 67/68: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006050-53.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELQUIADES GOMES DA COSTA

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOL 1.6 Plus, cor cinza, chassi 9BWCA05X81P100524, ANO 2001, placa DEJ-4753, RENAVAM 760806772, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de MELQUIADES GOMES DA COSTA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 17/10/2010. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/17 e a nota fiscal de fl. 23, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do protesto demonstrado à fl. 25. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da VW, modelo GOL 1.6 Plus, cor cinza, chassi 9BWCA05X81P100524, ANO 2001, placa DEJ-4753, RENAVAM 760806772, que deverá ficar depositado com o (s) representante (s) da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 04), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

DEPOSITO

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Recebo a apelação do autor (fls. 108/114) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 -

CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 303/314: Em vista da prolação da sentença de fls. 299, manifestem-se as partes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0008811-62.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004893-16.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a manifestação do Sr. Perito Judicial (fls. 731), intime-se a parte autora para que providencie o depósito da importância fixada às fls. 723 a título de honorários periciais, junto a CEF - Pab Justiça Federal de Santos. Conforme decisão em referência, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000962-68.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Mantenho a decisão agravada (fls.1331) por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido (fls.1348/1358), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso.Intime-se a parte contrária para contra-minuta.Após, venham os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007313-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCINEIA GOMES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003388-53.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA(SP197050 - DANILLO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerido/executado para pagamento da quantia que foi condenado, conforme planilha de fls. 109/110, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação.A multa aplica-se somente após o decurso do prazo para efetivação do pagamento. Intime-se.

0005403-92.2013.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 373: Defiro, como requerido. Intime-se.

0005924-37.2013.403.6104 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006775-76.2013.403.6104 - ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 74: Esclareça e requerente a divergência entre o número do CPF cadastrado junto ao sistema desta Justiça Federal (256.557.858-03) e o trazido aos autos na petição em referência.Em termos, cumpra-se a determinação de fls. 72. Intime-se.

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA)

Fls. 424: Ciência a parte autora. Intime-se.

0008298-26.2013.403.6104 - JOSE CARVALHO NETO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls.210/214) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003104-06.2013.403.6311 - HELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAHELIO TEIXEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a exibição de documentos relacionados à concessão do benefício de aposentadoria em seu favor.Assevera ter procedido o requerimento administrativo para fornecimento de cópia integral de seu processo de aposentadoria, porém, seu pedido não foi atendido.Aduziu a necessidade de obter os referidos documentos, requerendo, pois, que o Juízo determine à ré sua exibição, porquanto encontram-se em seu poder.Citado, o réu apresentou resposta (fl. 22). Juntou documentos.Sobreveio réplica (fls. 58/59) alegando estar incompleta a documentação juntada aos autos.Intimado, o INSS juntou histórico de cálculos (fls. 64/86).Dada a ciência ao autor, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e Decido.Ante a omissão do INSS, não prescindiu o requerente do ajuizamento da presente demanda, por meio da qual logrou obter cópia integral de seu processo de aposentadoria. Destarte, a ação cautelar cumpriu a finalidade almejada, demonstrando sua pertinência.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.P.R.I.

0005539-55.2014.403.6104 - NILSON RIBEIRO(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

0005938-84.2014.403.6104 - JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO ITAU S/A

DECISÃOAnalisando o processo, não obstante o entendimento da Décima Quarta Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decisão às fls. 42/50 verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por JOSE DA SILVA em face do BANCO ITAU S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal.Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para a instrução de ação ordinária a ser proposta. Segundo o juízo suscitado, sendo a CEF responsável por exibir qualquer documento relativo ao Fundo, inclusive antes de 1992, justifica-se, face a competência em razão da matéria a remessa dos autos a Justiça Federal.A competência desta Justiça ora se fixa racione personae ora racione materiae, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal.Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência.Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção.De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800

DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada.(STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal.2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual.3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado.(STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo(STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento.Intime-se e oficie-se.Santos, 04 de agosto de 2014,Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005913-47.2009.403.6104 (2009.61.04.005913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAGIL FRANCISCO DE ASSUNCAO

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 56, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002292-66.2014.403.6104 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando.Intime-se.

0003129-24.2014.403.6104 - FERNANDA HELENA DE OLIVEIRA - ME(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Ante os termos da certidão retro, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001055-02.2011.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/executado para pagamento da quantia de R\$ 1.231,32 (07/2014), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0007683-07.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000016-96.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

0010273-83.2013.403.6104 - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
SOBRE A PETIÇÃO DO AUTOR DE FLS. 105/108 MANIFESTE-SE A CEF NO PRAZO DE CINCO DIAS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-36.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL FAGUNDES DOS SANTOS(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA MACEDO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X MAYCON VILAS BOAS PASCAL(GO027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA)

Em face da não localização da testemunha Eduardo Aparecido de Lima (fl. 448), dou por prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta. Intime-se o patrono do réu Luís Cláudio de Souza Macedo para que diga se insiste na inquirição da testemunha supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se. Com a vinda dos autos, à conclusão.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009981-69.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA E SP040341 - MARIO LUZ DE FREITAS)

Autos nº 0009981-69.2011.403.6104 Vistos, Tendo em vista que a defesa do corréu MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA, em sua resposta à acusação (fl. 176/177), não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 18/09/2014, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação Douglas Marcus (fls. 134), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção

Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se à Subseção Judiciárias de São Paulo/SP, a intimação da testemunha de defesa para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas (fls. 134 e 177), requisitando-as, se necessário. Santos, 28 de abril de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006601-38.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão supra, revogo o despacho de fls. 440, visto ser necessário novo interrogatório do acusado FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA, antes do oferecimento de memoriais, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Designo o dia 13/11/2014, às 16h30, para interrogatório do acusado FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA, que deverá ser intimado no endereço de fls. 428, por carta precatória. Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205093-06.1993.403.6104 (93.0205093-9) - STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA. X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 229. Após, remetam-se os autos ao arquivo por baixa findo. Int.

0201839-88.1994.403.6104 (94.0201839-5) - STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA.(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 338. Após, remetam-se os autos ao arquivo por baixa findo. Int.

0204218-60.1998.403.6104 (98.0204218-8) - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 94. Após, remetam-se os autos ao arquivo por baixa findo. Int.

0007270-72.2003.403.6104 (2003.61.04.007270-0) - DEICMAR S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL

PA 1,10 Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 214. Após, remetam-se os autos ao arquivo por baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004864-83.2000.403.6104 (2000.61.04.004864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRJ - COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTD - ME(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 96. Após, remetam-se os autos ao arquivo por baixa findo. Int.

0003636-92.2008.403.6104 (2008.61.04.003636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOCES PRAIA GRANDE LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 90. Após, remetam-se os autos ao arquivo por baixa findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004763-64.2010.403.6114 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 261/277, do qual as partes se manifestaram. A parte autora apresentou Agravo Retido (fls. 290/292) à decisão de fls. 288. Encaminhados os autos novamente ao Sr. Perito Judicial, após a juntada pelo autor de exames complementares e outros documentos, sobreveio o laudo pericial complementar de fls. 363/364, acerca do qual as partes também se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2011, que constatou que o Autor apresenta quadro de claudicação vascular de membro inferior direito (fls. 269). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais (fls. 269), e que o periciando informa que permanece o dia inteiro em sua própria residência e ajuda nas atividades diárias da casa (fls. 263). Após a juntada de nova documentação e exames complementares pela parte autora, o Sr. Perito realizou nova avaliação em outubro de 2013, descrevendo, novamente, que o Autor apresenta claudicação vascular de membro inferior direito e osteoartrose (fls. 364). Ao final, em consonância ao exame já realizado anteriormente, reafirmou a ausência de incapacidade laboral do Autor. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO

CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Fls. 290/292: anote-se a interposição de Agravo na forma retida e, sobrevindo recurso das partes, se suscitado seu conhecimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação (art. 523 do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006808-41.2010.403.6114 - ANGELA THIERENS GALANTE X ROSEMARIE THIERENS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 76/82, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0003179-25.2011.403.6114 - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLARITA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 124/143, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou apresentar a Autora quadro de transtorno depressivo leve - Episódio Atual Leve (CID 10 F32.0) (fls. 134).Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais (fls. 134 - grifei)Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento

Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004970-29.2011.403.6114 - LOURIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LOURIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser viúvo de Damiana Ormande dos Santos, com a qual casou-se em 31 de março de 1987.Com o falecimento de Damiana, ocorrido em 28 de julho de 2008, solicitou, em 09 de junho de 2009, junto ao Réu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a falecida não era segurada da previdência social.Argumenta que Damiana possuía vínculo com o devido registro em CTPS estando na ativa até o seu falecimento.Pede seja o Réu condenado a lhe conceder pensão por morte de forma retroativa à data do óbito, com seus consectários, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, arrolando argumentos buscando demonstrar que a falecida esposa do Autor não ostentava qualidade de segurado na data do óbito, a impedir a concessão do benefício pretendido.Finda requerendo a improcedência do pedido, impondo-se ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.Juntou documentos.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Acosta documentos às fls. 56/59.Foi deferida a produção de prova documental, no entanto, a empresa Amoris Art Beleza Lavanderia Ltda. não foi encontrada no endereço da CTPS. Intimado o autor a apresentar documentos hábeis a comprovar o vínculo empregatício, quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Embora o Autor estivesse regularmente casado com Damiana Ormandes dos Santos na data do óbito desta, a indicar a presunção legal de dependência econômica, não foi produzida nos autos a necessária prova de que a falecida ostentava a qualidade de segurado.Com efeito, a CTPS da autora indica um único registro no período de 01/09/2004 a 28/07/2008, sem qualquer registro no CNIS ou mesmo recolhimentos de contribuições previdenciárias. Ainda, os documentos de fls. 57/58 que comprovam o vínculo remetem aos anos de 2004 e 2006 (fls. 57/58), datas estas que coincidem com as últimas anotações de alteração de salário e gozo de férias (CTPS de fl. 56).Some-se isso, ainda, a existência de divergência no nome da empresa no carimbo que atesta a data de saída da falecida do emprego, ao invés de Amoris constar Amores. Instado o autor a diligenciar junto ao empregador para acostar aos autos documentos comprobatórios do vínculo até o falecimento da autora, quedou-se inerte.Inexistindo, portanto, documentos aptos a permitir seja comprovado o vínculo nos anos de 2007 e 2008, descabe reconhecer o alegado trabalho junto à empresa Amoris Arte e Beleza Lavanderia Ltda-ME depois do ano de 2006, com isso restando afastada a qualidade de segurado da falecida e, conseqüentemente, não procedendo o pedido de pensão por morte efetuado pela Autora.Posto isso, e considerando

o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará o Autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

0007374-40.2011.403.6183 - CLEITON DO NASCIMENTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEITON DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das parcelas referentes à pensão por morte de sua genitora, Maria Eli dos Santos, vencidas entre a data de falecimento (13/02/2003) e a data de entrada do requerimento administrativo (18/05/2011). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/69, sustentando a impossibilidade de pagamento, nos termos da redação do artigo 74 da Lei de Benefícios. Em face do decidido na exceção de incompetência, os autos originalmente distribuídos na Subseção da Capital foram redistribuídos à esta Subseção. Não houve réplica. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em tela, não existe controvérsia acerca da condição de segurado da falecida ou ainda da dependência de seu filho, já que o benefício lhe foi concedido quando da entrada do requerimento administrativo. Controverte-se acerca do direito da autora em receber as parcelas vencidas entre o óbito de sua mãe, em 2003, e o pedido formulado perante a autarquia em 2011. A leitura da inicial e dos documentos que a acompanham indicam que o requerente tinha 10 anos de idade na data do óbito, fls. 20/21 e 42. De arrancada, devem ser transcritos os dispositivos que afastam a fluência da prescrição contra os absolutamente incapazes, a saber, o artigo 198 do Código Civil e o art. 79 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 198. Também não corre prescrição: I- contra os incapazes de que trata o art. 3º. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. A regra de prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Trata-se de prestações de trato sucessivo, mantendo-se incólume o fundo de direito, estando sujeitas à prescrição somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Feitos tais esclarecimentos, cabe reconhecer que entre a data do óbito de Maria Eli e a data do requerimento administrativo, o benefício deve ser pago. Neste sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não fluindo os prazos prescricionais contra o menor absolutamente incapaz, e não tendo se operado a prescrição quinquenal, a partir da data em que ele completou 16 anos de idade, assiste-lhe direito à retroação da data de início de sua pensão por morte, para a data do óbito do instituidor da pensão. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. (TRF - 4, AC 20067000016681-2/PR, Turma Suplementar, DE 14/12/2007). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores referentes ao benefício pensão por morte NB nº 157.056.152-1 no período de 13/02/2011 (data do óbito) a 18/05/2011 (DER), as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir desta data e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Ante sua sucumbência total, fica a autarquia condenada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Ante a impossibilidade de apurar o montante da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0000591-11.2012.403.6114 - JOAO LOURENCO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou

documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. O Autor apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Foram realizadas duas perícias judiciais, sobrevindo os laudos às fls. 180/202 e 221/230, tendo as partes se manifestado. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foram realizadas duas perícias em especialidades distintas, sendo que ambas concluíram pela ausência de incapacidade laboral. A primeira perícia foi realizada em novembro de 2012 e constatou que o Autor possui acometimentos ortopédicos descritos às fls. 185. Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. A segunda perícia, na especialidade psiquiátrica, foi realizada em janeiro/2014 e constatou que o Autor apresenta quadro compatível com o diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (fls. 226). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que os sintomas depressivos atingiram remissão, não havendo comprometimento da capacidade ou atividade laborativa, social, familiar ou pessoal, inclusive durante o tratamento (fls. 226). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor aos laudos, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004700-68.2012.403.6114 - ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIPO DUQUE DOS SANTOS (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, em razão do falecimento de sua esposa Ednalva Duque dos Santos, em 30/08/1990.

Narra que era casado com Ednalva desde 14/06/1981. Relata que à época do falecimento requereu e teve concedido o benefício de pensão por morte em favor dos filhos, os quais passaram a perceber o benefício até a cessação por atingirem a maioridade civil. Alega que somente no ano de 2010, momento em que foi regularizar o cadastro da pensão recebida pelo filho mais novo, tomou ciência de seu direito em requerer o benefício em nome próprio. Requereu administrativamente, sendo seu pedido indeferido, sob alegação de decadência do direito. Emenda da inicial à fl. 43/45. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/64, na qual aponta que o óbito da segurada ocorreu antes da edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a legislação anterior, a qual somente permitia o pagamento da pensão ao marido inválido. O corréu apresenta contestação às fls. 72/79, alegando que jamais soube da existência da pensão por morte instituída por sua falecida mãe, sendo que todo valor recebido era usufruído pelo autor da ação. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Controverte-se acerca do direito da parte autora em perceber pensão por morte de sua falecida esposa, morta em agosto de 1990. Antes de analisar a questão controvertida nos autos, cabe anotar que a mesma deve ser julgada consoante a legislação vigente quando do óbito da trabalhadora, consoante sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE 567360 ED/MG, Segunda Turma, Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/06/2009) O mesmo entendimento tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 219 DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPRESCRITÍVEL JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. 1. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Precedentes desta Corte. 2. A teor do art. 219 da Lei nº 8.112/90, o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, estando sujeitas à prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 3. Na hipótese, não há a chamada prescrição do fundo de direito, porquanto, também no que tange às pensões e aos benefícios regidos pela Lei nº 1.711/52 é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. 4. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação do percentual de 6% ao ano dos juros de mora. (Resp 925452/PE, QUINTA TURMA, Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/09/2009) Aplicando-se, pois, o princípio do tempus regit actum, incidem as determinações normativas do Decreto 83.080/79 e da CLPS (Decreto 89.312/84), que estavam em vigor em fevereiro de 1991, assim estatuindo: Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválidas pais; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Art. 12 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Cotejando citados dispositivos legais, conclui-se que os requisitos para a concessão do benefício cujo fato gerador ocorrera antes da edição da Lei nº 8.213/91 são: a manutenção da qualidade de

segurado do instituidor da pensão, a necessidade de o segurado ter vertido 12 contribuições mensais à Previdência Social, e a dependência dos beneficiários. O pedido não pode ser acolhido porque não demonstrada a condição de inválido do marido de Ednalva. Com efeito, é pacífica a jurisprudência quanto à necessidade de prova da incapacidade para o trabalho do marido da segurada para que faça jus à pensão por morte cujo fato gerador tenha ocorrido sob a égide da CLPS, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. 1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica. 2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício. 3. Recurso não conhecido. (RESP 177290, QUINTA TURMA, rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ DATA: 11/10/1999 PG: 00081) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CLPS. EXCLUSÃO. - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida. - No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido de segurada da previdência falecida. - Recurso especial não conhecido. (RESP - 192056, SEXTA TURMA, rel. Min. VICENTE LEAL, DJ DATA: 05/04/1999 PG: 00171) Compulsando o CNIS de fl. 31, verifica-se que o autor exerceu atividades remuneradas desde 1988 até a atualidade, o que afasta a sua condição de invalidez à época do falecimento de sua esposa, bem como a existência de dependência econômica entre os cônjuges. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao corréu Edipo. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se, intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004778-62.2012.403.6114 - JOSE LUIZ DO BOMFIM (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0005790-14.2012.403.6114 - LAURO HENRIQUE DE SOUZA GONCAVES X NATALIA SILVA DO NASCIMENTO X FERNANDO DA SILVA SOUZA X VITORIA CAROLINE DA SILVA SOUZA X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA SOUZA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Lauro Henrique de Souza Gonçalves e outros ajuizaram ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de concessão de pensão por morte, decorrente da morte da mãe, enquanto segurada-instituidora, ocorrida em 20/11/2009. Em apertada síntese, alegam que a qualidade de segurado da genitora, quando do óbito, decorrente do exercício de atividade remunerada como empregada doméstica, no período de 01/10/2008 a 20/11/2009, reconhecido por sentença trabalhista que homologou acordo celebrado com o ex-empregador. Antecipados os efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 88/106, alegando: (i) prescrição; (ii) não cumprimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte; (iii) a sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho, declarando tempo post mortem, é ineficaz; . Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição, porquanto os autores são absolutamente incapazes, contra os quais não corre prescrição, ou melhor, impede-se o advento do termo inicial do prazo prescricional. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica, presumida quando o dependente é filho (hipótese dos autos), cônjuge ou companheiro. A certidão de fl. 47 comprova o óbito. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado, dirimida pela prova oral produzida e pelos documentos juntados aos autos. Ouvida a testemunha Vera Lucia Pereira de Andrade, esta informou que a falecida lhe prestou serviços

como empregada doméstica até o óbito, sem anotação em carteira de trabalho a pedido da empregada. Demonstrado, assim, o exercício de atividade remunerada, suficiente para caracterizar a qualidade de segurado, no caso de segurado empregado doméstico ou segurado empregado, na medida em que cabe ao empregador as obrigações tributárias relativas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou auferida. Demais disso, comprovados os recolhidos exigidos, ainda que realizados após o falecimento, o que afasta eventual alegação de inexistência de fonte prévia de custeio. Reconheço que a sentença trabalhista que homologa acordo celebrado na Justiça do Trabalho, por si só, não produz efeitos para reconhecimento da qualidade de segurado. No entanto, a prova aqui produzida, sob o crivo do contraditório, da conta dessa situação jurídica, a admitir, por conseguinte, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado-instituidor. Ressalto que, embora por regra não se admita o recolhimento post mortem de contribuição previdenciária para adquirir qualidade de segurado, tal impedimento refere-se somente aos segurados facultativo e contribuinte individual (salvo quanto retida na fonte a contribuição), não abarcando, assim, os segurados empregado e empregado doméstico, a quem cabe comprovar, somente, o exercício de atividade remunerada. Por fim, não se aplica a regra contida no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o início de prova documental somente é exigido para comprovação de tempo de serviço, hipótese diversa dos autos, nos quais se busca demonstrar a qualidade de segurado. A pensão por morte, mesmo requerida em 22/06/2011, deve ter como data do início do benefício o óbito - 20/11/2009, por se tratar de beneficiário absolutamente incapaz. Deverá, ainda, ser rateada entre eles em igual proporção para cada um deles. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder aos autores pensão por morte, com DIB fixada em 20/11/2009. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a incidência da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005960-83.2012.403.6114 - TEREZA ASCENCAO PEREIRA(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE JESUS RIBEIRO LOPES(SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS)

TEREZA ASCENÇÃO PEREIRA ajuizou ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de concessão de pensão por morte, decorrente da morte do ex-cônjuge, José Pereira Filho, falecido em 03/11/2011, de quem dependia economicamente mesmo após à separação. Citado, o INSS apresentou resposta, fls. 36/41. Pugna pela improcedência do pedido. Citada, a corré apresentou resposta, fls. 68/73. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Admitida a concessão de pensão por morte a ex-cônjuge, desde que comprovada a dependência econômica, tema controvertido objeto de dilação probatória. Cabendo à autora o ônus da prova de que dependia economicamente do ex-cônjuge após à separação, esta não se desincumbiu desse mister. No depoimento pessoal, alegou que recebia, mensalmente, do ex-marido certa quantia em dinheiro, sem qualquer recibo, que auxiliava no seu sustento. As testemunhas ouvidas depuseram no sentido de que sabia de tal fato por terceiros, precisamente pela autora ou pelo falecido, mas que não presenciaram a entrega do numerário mencionado pela parte demandante. A corré, ao ser ouvida, disse que o companheiro, ex-marido da autora, nunca contribuiu para o sustento desta, ao menos no que fosse do seu conhecimento. As testemunhas que arrolara, foram uníssimas no sentido de que havia pouco contato com o falecido e a família tida com a primeira mulher, seja com esta ou com os filhos. Não há, portanto, prova da dependência econômica, o que conduz à improcedência do pedido. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006198-05.2012.403.6114 - SANDRA APARECIDA BARBOSA KEINES(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SANDRA APARECIDA BARBOSA KEINES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A parte autora formulou impugnação à nomeação do S. Perito (fls.

127/1238), restando esta afastada nos termos da decisão de fls. 129. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 215/237, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de artrite reumatóide, contudo o quadro se encontra estabilizado (fls. 227). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a Autora participou sem limitações, nem esboçou fáceis de dor ao exame físico, mantendo posição funcional (fls. 226), bem como não restou aferido estar apresentando alterações osteoarticulares ou músculos esqueléticas que justificasse estar gerando incapacidade para atividades de trabalho, podendo realizar atividades compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo nos últimos 17 anos, no caso da pericianda atividades exclusivamente do lar (fls. 228 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006250-98.2012.403.6114 - SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias médicas, sobrevindo o laudo psiquiátrico às fls. 33/36 e o ortopédico às fls. 93/95v. Estudo Social juntado às fls. 55/64. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua

condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Consoante o Estudo Social, a Autora reside com seus dois filhos: Anderson (16 anos - cursando ensino médio) e Giovanna (7 anos). A renda mensal é de R\$100,00 (Cem Reais), provenientes de pensão alimentícia, mais a a renda do benefício assistencial (bolsa família), no valor de R\$134,00 (Cento e Trinta e Quatro Reais), tendo em conta a necessidade de desconsideração de tal benefício na apuração da renda per capita dos integrantes da família. Destarte, entendo que restou preenchido o requisito da miserabilidade, já que a renda per capita fica aquém da legalmente estabelecida e insuficiente à sobrevivência de todos os moradores. Assim, resta averiguar a incapacidade da Autora, tendo em vista que possui apenas 40 anos. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que sob o aspecto psiquiátrico não foi constatada incapacidade (fls. 35). E, do ponto de vista ortopédico, a perícia médica realizada em 17/10/2013 constatou que a Autora apresenta escoliose toraco lombar (fls. 94v), levando a um comprometimento para as atividades diárias, por limitação da mobilidade da coluna vertebral. Concluiu, ao final, pela incapacidade parcial e permanente para desempenhar sua atividade laboral habitual (cf. respostas aos quesitos 6 e 7 do juízo - fls. 94v). No mais, conforme referido no laudo pericial, a Autora relata atividade profissional habitual na função de Do Lar (fls. 93), não caracterizando qualquer outra forma de incapacidade laboral. Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido. No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007544-88.2012.403.6114 - LUIZ UNIZETE GUTENDORFERS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007955-34.2012.403.6114 - DJALMA JOAQUIM DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Djalma Joaquim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 05/09/1988 a 31/03/2000, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995,

quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. Requer o autor o reconhecimento da atividade especial no período de 05/09/1988 a 31/03/2000, alegando que esteve exposto ao ruído. Todavia, deixou o autor de apresentar qualquer documento capaz de comprovar a exposição ao fator de risco alegado, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC. No mais, foi concedido prazo ao autor para juntada do processo administrativo (fls. 56), todavia, transcorrido mais de seis meses da intimação, deixou o autor de se manifestar. Vale ressaltar, ainda, a impossibilidade de comprovação do tempo especial mediante a prova testemunhal na espécie dos autos, pois existem provas documentais da exposição, tanto que foram juntadas administrativamente (fls. 52), o autor apenas descuidou-se de apresentá-las, razão pela qual deve responder por sua desídia. Quanto à prova pericial, também não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo ao autor, caso o pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008250-71.2012.403.6114 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por João Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 19/03/2011.Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 27/07/1981 a 28/08/2008, requerendo o reconhecimento do tempo especial.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de comprovação do ruído mediante documento extemporâneo, alegando, ainda, a utilização de EPI eficaz.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples

fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. Inicialmente, cumpre ressaltar que o período de 27/07/1981 a 02/12/1998 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, razão pela qual ausente o interesse de agir. Remanesce, assim, o pedido quanto ao período de 03/12/1998 a 28/08/2008, para o qual o autor comprovou a exposição ao ruído na ordem de 91dB, acima do limite legal da época, conforme PPP de fls. 21/26, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Conforme tabela anexa, a soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 27 anos 1 mês e 2 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 19/03/2011 (fls. 10), considerando que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 28/08/2008. - Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 19/03/2011, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. - Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, descontando os valores recebidos administrativamente. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001338-24.2013.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/08/2012, sem incidência do fator previdenciário. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 14/05/1979 a 26/07/1979, 01/10/1979 a 14/04/1981, 24/08/1981 a 15/10/1981 e 01/01/1999 a 09/08/2012. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos agentes agressivos e idade inferior a exigida para concessão de aposentadoria proporcional, bem como legalidade do fator previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições

especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos

aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para

descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão

entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou que esteve exposto ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/10/1979 a 14/04/1981 (84dB) e 24/08/1981 a 15/10/1981 (85 a 91dB), mediante a documentação necessária (fls. 72/73 e 76/77), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. O período de 14/05/1979 a 26/07/1979 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor não apresentou nenhum documento a fim de comprovar suas alegações, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC. Ademais, a prova técnica requerida pelo Autor não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo ao Autor, caso o pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Quanto ao período de 01/01/1999 a 09/08/2012, que o Autor alega o enquadramento pela função de motorista, não assiste razão, tendo em vista que posterior a Lei nº 9.032/95. A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 14 anos 11 meses e 4 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Por sua vez, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 34 anos 4 meses e 9 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20/98. Todavia, o Autor nascido em 17/11/1960 (fls. 45), não possuía a idade necessária na DER feita em 10/08/2012 (fls. 48) nem na data da citação feita em 13/03/2013 (fls. 228vº), preenchendo o requisito etário somente em 17/11/2013. Considerando o disposto no artigo 462 do CPC, assim como o princípio da economia processual, entendo que deve se levar em conta o preenchimento da idade necessária durante o curso da ação. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IDADE MÍNIMA IMPLEMENTADA NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PEDÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - (...). 8 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação da idade mínima para a aposentadoria no curso da demanda. 9 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 53 anos, ou seja, em 07 de dezembro de 2006. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 12 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. 13 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 14 - Apelação e recurso adesivo improvidos. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00262871520044039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Destarte, o termo inicial deve ser fixado em 17/11/2013, data em que o Autor completou a idade necessária. Vale ressaltar, entretanto, que não há que se condenar a autarquia em honorários advocatícios, tendo em vista que na data da citação o Autor não fazia jus a qualquer benefício. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 1º, II, da EC nº 20/98. Neste ponto, cumpre mencionar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA

SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches)PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009)Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/10/1979 a 14/04/1981 e 24/08/1981 a 15/10/1981.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 17/11/2013, data em que completou 53 anos de idade, e renda mensal inicial fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação.Concedo a tutela antecipada para o

fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001456-97.2013.403.6114 - HELVIO DA SILVA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Helvio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 11/04/1978 a 14/09/1987, 01/10/1993 a 05/10/2000 e 17/11/2010 a atual, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Emenda à inicial às fls. 16/33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da exposição aos fatores de risco. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, cumpre mencionar que a ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Passo a analisar o mérito. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove

exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. Quanto ao período laborado na Prefeitura de Praia Grande, o autor apresentou o PPP de fls. 06/07 comprovando a exposição aos agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas), presentes no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, itens 1.3.2 e 1.3.5, respectivamente. Assim, entendo que os períodos compreendidos de 11/04/1978 a 06/11/1986 e 07/05/1987 a 13/09/1987 deverão ser reconhecidos. Cumpre mencionar que o período de 07/11/1986 a 06/05/1987 não poderá ser computado, pois que o autor esteve de licença sem vencimentos, conforme constou do PPP. No tocante ao período laborado na Automóvel Clube do Estado de São Paulo, compreendido de 01/10/1993 a 05/10/2000, o autor apresentou o PPP de fls. 08/11 comprovando que exerceu a função de motorista de guincho, categoria profissional presente no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, motivo pelo qual deverá ser enquadrado o período até a edição da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995. Destarte, também deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/10/1993 a 27/04/1995. Por fim, em relação ao período laborado junto à Empresa PC de Barros e Soldagens Automotivas, compreendido de 17/11/2010 à atual, o autor apresentou o PPP de fls. 12/13 comprovando a exposição ao ruído na ordem de 86dB, acima do limite legal na época. Todavia, apenas poderá ser reconhecido o período de 17/11/2010 a 29/10/2012, tendo em vista o PPP confeccionado em tal data, o que impossibilita o reconhecimento de período posterior. Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que não há notícias de requerimento administrativo, foi computado o tempo registrado no CNIS anexo e o tempo de serviço do Exército (fls. 25), que acrescido dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos (11/04/1978 a 06/11/1986, 07/05/1987 a 13/09/1987, 01/10/1993 a 27/04/1995 e 17/11/2010 a 29/10/2012), totalizou 37 anos 7 meses e 27 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que não houve requerimento administrativo, o termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 17/04/2013 (fls. 38vº). A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 11/04/1978 a 06/11/1986, 07/05/1987 a 13/09/1987, 01/10/1993 a 27/04/1995 e 17/11/2010 a 29/10/2012. - Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na citação feita em 17/04/2013 e renda mensal fixada em 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99. - Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001974-87.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS SCKLINK (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de demanda ajuizada por Marcos Antonio Vasconcelos Scklink em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais no período de

06/03/1997 a 17/11/1997. Emenda à inicial às fls. 66/67. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, pugnando ao final pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. II.

Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas

premissas, passo a apreciar o caso específico. Diante do PPP acostado às fls. 42/43, o período compreendido de 06/03/1997 a 17/11/1997 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando a exposição ao ruído em ordem inferior ao limite legal na época. Destarte, fica mantida a conta administrativa do INSS, razão pela qual o autor não faz jus à concessão dos benefícios pretendidos. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002110-84.2013.403.6114 - JULINDA NUNES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACIARA NUNES DE SOUZA (Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X JESSICA NUNES DE SOUZA X MARIA CLEMENTE DE CARVALHO SOUZA (PR030227 - FABIO PUPO DE MORAES E PR045958 - ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR)

JULINDA NUNES DA SILVA ajuizou ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de concessão de pensão por morte, decorrente da morte do suposto companheiro, José Carneiro de Souza, falecido em 20/08/1997. Em apertada síntese, alega que viveram em união estável até o óbito dele, em 20/08/1997. Requereu o benefício de pensão por morte em 25/01/2002, negado sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente. Recebem pensão por morte em relação ao mesmo segurado instituidor, as filhas e a esposa, Maria Clemente de Carvalho Souza. Citado, o INSS apresentou resposta, fls. 159/163, alegando prescrição quinquenal, decadência e não comprovação da qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Citada, a corré apresentou resposta, fls. 204/218, alegando impedimento para união estável decorrente da condição de casado do falecido, não separado de fato da esposa. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. Intervenção do Ministério Público e nomeação da Defensoria Pública da União como curadora da menor Jaciara Nunes de Souza. Em alegações finais, a autora requer a procedência do pedido, com pagamento das parcelas atrasadas desde 25/01/2002; o INSS requer que o início do pagamento da pensão por morte seja fixado na citação; demais opinam pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. No caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A certidão de fl. 42 comprova o óbito. O de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez, fl. 50. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo pela sua existência. Durante o depoimento pessoal, a autora afirmou que vivia com o autor até o óbito, sendo ele separado de fato da esposa, esta moradora do Estado do Paraná e que, durante toda a convivência, ele sempre reafirmara a separação, não havendo motivos para não acreditar no que lhe era dito pelo companheiro. Ademais, à medida em que se prolongava o depoimento, passada a situação inicial de nervosismo, a parte autora trouxe detalhes substanciais acerca da vida comum havida com seu companheiro, que acrescentaram bastante verossimilhança às alegações aduzidas na peça exordial. No mesmo sentido os depoimentos das testemunhas ouvidas, todas uníssomas no sentido da existência da união estável entre a autora e o segurado instituidor da pensão por morte. Há, ainda, sentença, proferida na Justiça Estadual, reconhecendo a união estável. Por fim, ressalto que a documentação trazida pela corré Maria Clemente de Carvalho Souza, dando conta de que houve geração de prole no período em que a autora aduz ter havido a separação da primeira com o falecido e financiamento imobiliário na mesma época, não é suficiente para comprovar a constância do casamento até o óbito, como impedimento à caracterização da união estável. São documentos antigos, anteriores ao ano de 1990, data do provável início da união estável. Os posteriores, somente comprovam que o falecido fornecia ao Fisco ou a seus credores o antigo endereço, o que, isoladamente, não retira a minha conclusão quanto à existência da união entre a autora e ele. Além disso, mesmo intimada, não arrolou testemunhas, tampouco compareceu à audiência de instrução. Como não houve pedido de desconstituição do ato administração de concessão da pensão por morte à esposa, este ato deve ser mantido, em respeito à regra que determina a congruência entre pedido e sentença. Por fim, como bem assentado pelo INSS nas alegações finais, tendo as filhas da autora, com a qual coabitava, recebido pensão por morte desde 25/01/2002, as parcelas atrasadas não lhe são devidas, sob pena de importar em enriquecimento sem causa. Desse modo, somente após o casamento da filha mais velha, Jéssica Nunes de Souza, a parte demandante tem direito aos atrasados relativos à sua cota da pensão por morte, ou seja, desde outubro de 2013. A data do início do benefício, a despeito disso, deve ser fixada em 25/01/2002, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, a partir de 25/01/2002, tem a autora direito à cota parte da pensão por morte instituída pelo segurado José Carneiro de Souza, equivalente a 25% do valor total do benefício, sem fazer, contudo, às parcelas atrasadas devidas até setembro de 2013. O rateio será feito da seguinte forma: (i) 25% (vinte e cinco por cento) para a autora; (ii) 25% (vinte e cinco por cento) para Jessica Nunes de Souza, até completar 21 (vinte e um) anos de idade; (iii) 25% (vinte e cinco por

cento) para Jaciara Nunes de Souza, até completar 21 (vinte e um) anos de idade; (iv) 25% (vinte e cinco por cento) para Maria Clemente de Carvalho Souza. Com a cessação da cota devida a Jessica Nunes de Souza e Jaciara Nunes de Souza, novo rateio deverá ser feito entre as beneficiárias remanescentes. Aplicável, na espécie, a prescrição quinquenal, de modo que são devidas parcelas atrasadas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, 01/04/2013. Por derradeiro, improcedente o pedido de reparação pelos danos morais supostamente devidos, pois o indeferimento administrativo se mostrou razoável, em razão da controvérsia acerca da união estável, somente dirimida após a produção de prova oral, seja neste juízo ou naquele em que reconheceu a união estável, sempre após a apresentação do requerimento administrativo. Além disso, ocorrido o óbito em 20/10/1997, apenas em 25/01/2002 foi requerida a pensão por morte, com ajuizamento da demanda em 01/04/2013, o que revela a inexistência de abalo ou dor decorrente do indeferimento administrativo, especialmente se se considerar toda a demora na postulação do direito discutido. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte, com DIB fixada em 25/01/2002, rateada entre as beneficiárias Maria Clemente de Carvalho Souza, Jessica Nunes de Souza e Jaciara Nunes de Souza, e pagamento dos valores atrasados a partir de outubro de 2013. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Julinda Nunes da Silva e outras Espécie do benefício: PENSÃO POR MORTE Data de início do benefício (DIB): 25/01/2002 (atrasados a partir de outubro de 2013) Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-76.2013.403.6114 - ANDREA ALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 69/86, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta baixa visão moderada, cabendo ser auxiliada por lentes esféricas ou lupas mais fortes. Pelo exame de audiometria apresenta

perda auditiva neurosensorial profunda do lado esquerdo e perda auditiva de grau moderado do lado direito (fls. 58), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em setembro de 2013. Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda manifestou-se em voz coloquial durante o exame, é jovem na faixa de etária de 40 anos, e tem por ocupação atividades do lar desde 2011 (fls. 77). Observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 545.970.300-6, desde 30/04/2011, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 46 e 54, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002611-38.2013.403.6114 - EDUARDO EUSTAQUIO FERREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Eduardo Eustaquio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado com exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 05/12/2012, requerendo o enquadramento da atividade especial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição aos agentes nocivos. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais

prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. Analisando o PPP acostado às fls. 17/19 e 50/54, entendo que não ficou comprovada a exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo químico ou físico no período compreendido de 06/03/1997 a 05/12/2012. Cumpre mencionar que consta exposição aos agentes químicos e ruído abaixo dos limites legais ou intermitentes, descaracterizando o labor especial. Assim, fica mantida a conta administrativa do INSS, razão pela qual o autor não faz jus à concessão do benefício pretendido. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003796-14.2013.403.6114 - ERONETE DE SOUZA BULHOES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de demanda ajuizada por Eronete de Souza Bulhoes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 12/01/1982 a 17/08/2001, requerendo o reconhecimento

do tempo especial e conversão em comum. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da exposição aos fatores de risco. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre mencionar que a ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Passo a analisar o mérito. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. Diante dos formulários e laudos técnicos apresentados às fls. 09/10 e 11/12, apenas poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 12/01/1982 a 05/03/1997, pois comprovada a exposição ao ruído na ordem de 85dB, acima do limite legal na época. Cumpre mencionar que a partir de 06/03/1997 é necessária a exposição acima de 90 dB, conforme fundamentação supra. Conforme tabela anexa, a soma do tempo comum comprovado pela CTPS de fls. 06/08, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 31 anos 11 meses e 29 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que não houve requerimento administrativo, o termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 24/10/2013 (fls. 21vº). A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial e converter em comum o período de 12/01/1982 a 05/03/1997. - Condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na citação feita em 24/10/2013 e renda mensal fixada em 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. - Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003871-53.2013.403.6114 - EDSON TOMAZ DE OLIVEIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de demanda ajuizada por Edson Tomaz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento feito em 31/01/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 27/06/1978 a 24/01/1983, 24/01/1985 a 02/10/1986, 19/05/1988 a 15/03/1991, 22/04/1993 a 25/09/1995 e 15/10/1996 a 01/03/1999, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do tempo comum, conforme planilha que apresenta. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao agente agressivo em face da utilização de EPI eficaz e apresentação de laudo extemporâneo. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação

firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal nos períodos de 27/06/1978 a 24/01/1983 (85 a 91dB), 24/01/1985 a 02/10/1986 (85dB), 19/05/1988 a 15/03/1991 (85dB), 22/04/1993 a 25/09/1995 (81dB) e 15/10/1996 a 01/03/1999 (91dB), conforme documentos às fls. 26/28, 31/34, 29/30, 37/45 e 48/49, respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Quanto ao tempo comum, entendo que devem ser computados os vínculos empregatícios registrados nas CTPSs acostadas às fls. 19/25, nos períodos compreendidos de 27/02/1973 a 19/07/1973, 01/10/1973 a 12/02/1974, 15/05/1974 a 22/07/1974, 23/07/1974 a 20/12/1974, 01/01/1975 a 29/02/1976, 07/04/1976 a 03/06/1976, 07/06/1976 a 09/11/1976, 01/12/1976 a 30/03/1977, 01/06/1977 a 13/06/1978, 20/07/1999 a 08/12/1999 e 05/03/2003 a 05/06/2003. Neste ponto, vale ressaltar que as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero fato dos vínculos não constarem integralmente do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova,

exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação.6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3:13/11/2008, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)No tocante às contribuições individuais, entendo que deverão ser computadas apenas as competências de dezembro de 2004 a março de 2005, setembro 2005, novembro de 2005, fevereiro de 2007 a janeiro de 2011 e março de 2011 a março de 2013, conforme CNIS de fls. 60/62.Em relação às demais competências, deixou o autor de apresentar qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC.Conforme tabela anexa, a soma do tempo comum comprovado pelas CTPSs, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza apenas 31 anos 3 meses e 1 dia de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio nos termos da EC nº 20/98.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como tempo de serviço os períodos de 27/02/1973 a 19/07/1973, 01/10/1973 a 12/02/1974, 15/05/1974 a 22/07/1974, 23/07/1974 a 20/12/1974, 01/01/1975 a 29/02/1976, 07/04/1976 a 03/06/1976, 07/06/1976 a 09/11/1976, 01/12/1976 a 30/03/1977, 01/06/1977 a 13/06/1978, 20/07/1999 a 08/12/1999 e 05/03/2003 a 05/06/2003.- Reconhecer as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de dezembro de 2004 a março de 2005, setembro 2005, novembro de 2005, fevereiro de 2007 a janeiro de 2011 e março de 2011 a março de 2013.- Reconhecer como especial os períodos de 27/06/1978 a 24/01/1983, 24/01/1985 a 02/10/1986, 19/05/1988 a 15/03/1991, 22/04/1993 a 25/09/1995 e 15/10/1996 a 01/03/1999.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004294-13.2013.403.6114 - PASCOAL ARISTEU DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Pascola Aristeu de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/04/2013.Alega haver trabalhado no auto Posto Dois Amigos exposto a agentes químicos inflamáveis, requerendo o enquadramento da atividade especial.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição aos agentes nocivos.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça,

conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. Diante do PPP apresentado pelo autor às fls. 15/16, nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois não ficou comprovada exposição a qualquer agente químico presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, fica mantida a conta administrativa do INSS, razão pela qual o autor não faz jus à concessão do benefício pretendido. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004376-44.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão. Pleiteia incluir no cálculo da RMI as contribuições referentes ao período de 10/03/2004 a 03/03/2009, que continuou trabalhando na Empresa Ifer Industrial Ltda, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 15/10/2003. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído inferior ao limite legal e a impossibilidade de computar período posterior à concessão da aposentadoria. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. No tocante à prescrição quinquenal, aplica-se a espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de

pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. Diante dos formulários e laudos apresentados às fls. 41/44, entendo que o período compreendido de 06/03/1997 a 15/10/2003 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando a exposição ao ruído em ordem inferior ao limite legal na época. Quanto ao pedido de inclusão das contribuições referentes ao período trabalhado após a concessão da aposentadoria, não assiste razão ao autor. Com efeito, o fato de contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o autor por aposentar-se com tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Destarte, o autor não faz jus as revisões pretendidas, sendo de rigor a improcedência da ação. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004377-29.2013.403.6114 - VALDOMIRO SIRINEU DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Valdomiro Sirineu da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão. Pleiteia incluir no cálculo da RMI as contribuições referentes ao período de 26/07/2005 a 14/12/2005, 01/01/2010 a 31/05/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010 e 01/12/2010 a 31/12/2010, que continuou trabalhando após a concessão da aposentadoria, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 30/06/1998. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído inferior ao limite legal e a impossibilidade de computar período posterior à concessão da aposentadoria. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. No tocante à prescrição quinquenal, aplica-se a espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua

saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. Diante do PPP apresentado às fls. 38/41, entendo que o período compreendido de 06/03/1998 a 30/06/1998 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois comprovada a exposição ao ruído na ordem de 91dB, acima do limite legal na época. Todavia, conforme tabela anexa e alegado pelo próprio autor, a soma do tempo computado administrativamente pelo réu, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 35 anos 9 meses e 25 dias de contribuição, tempo insuficiente a majorar a RMI da aposentadoria do autor, concedida administrativamente com 35 anos 3 meses e 15 dias de contribuição. Assim, é devido o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1998 a 30/06/1998, porém, a renda mensal inicial não sofre qualquer alteração. Quanto ao pedido de inclusão das contribuições referentes ao período trabalhado após a concessão da aposentadoria, não assiste razão ao autor. Com efeito, o fato de contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. . Tais

contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o autor por aposentar-se com tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Destarte, o autor não faz jus as revisões pretendidas. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como laborado em condições especiais o período de 06/03/1998 a 30/06/1998. Considerando que o réu decaiu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004383-36.2013.403.6114 - SAMUEL CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SAMUEL CARLOS FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O Autor apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região, nos termos do art. 557, caput, do CPC (fls. 82/83v). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 126/147, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, sendo aferido níveis pressóricos em torno de 150 x 0,90 mmHg, que segundo relato e prescrição médica faz uso de medicação diário para controles (fls. 139). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, quanto ao Autor que não restou ao aferido na época em que foi avaliado estar apresentando incapacidade para atividades de trabalho compatíveis a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e as aptidões que o mesmo exerceu nos últimos anos mencionadas na CTPS (fls. 139). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à

impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004403-27.2013.403.6114 - DILZA DOS PRAZERES PAULINO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DILZA DOS PRAZERES PAULINO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de pagamento imediato referente aos valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 533.326.873-4, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 58/72, em que alega: (i) ausência de interesse de agir. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui a autora interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 533.326.873-4, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0004404-12.2013.403.6114 - JOAO PEREIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de pagamento imediato referente aos valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 516.744.599-6, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 32/47, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui o autor interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 516.744.599-6, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção

do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0004484-73.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO CELESTINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de demanda ajuizada por José Francisco Celestino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 142.738.020-9, concedida em 27/11/2008, com 39 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 27/08/1979 a 31/10/1986 e 06/03/1997 a 27/11/2008, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído em face da utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E

CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal nos períodos de 27/08/1979 a 31/10/1986 (92dB) e 01/07/2000 a 27/11/2008 (86dB a 90dB), conforme documentos de fls. 29/32 e 37/43, respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.Por sua vez, o período compreendido de 06/03/1997 a 30/06/2000 não poderá ser reconhecido, pois conforme PPP de fls. 37/43 houve a exposição na ordem de 86dB, abaixo do limite legal na época (90dB).Conforme tabela anexa, a soma do período computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido e convertido, totaliza 45 anos, 10 meses e 4 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do autor que foi concedida administrativamente com 39 anos.Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 27/11/2008, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 27/08/1979 a 31/10/1986 e 01/07/2000 a 27/11/2008.- Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor de nº 142.738.020-9, desde a data da concessão em 27/11/2008, para corresponder a 100% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 45 anos, 10 meses e 4 dias.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004922-02.2013.403.6114 - OTEVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Otevaldo Rodrigues do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 05/09/1988 a 31/05/1989 e 01/03/2007 a 20/04/2011, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído em face da utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. O autor comprovou a exposição de ruído acima do limite legal nos períodos de 05/09/1988 a 31/05/1989 e 01/03/2007 a 21/03/2011, conforme documentos acostados às fls. 35/41 e 49/50, respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Cumpre mencionar que o período de 22/03/2011 a 20/04/2011 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o PPP de fls. 49/50 informa o período trabalhado com exposição até 21/03/2011, data de afastamento que também consta do CNIS às fls. 101. Conforme tabela anexa, a soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 32 anos 8 meses e 19 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, nos termos da EC nº 20/98. Na data do requerimento administrativo o requisito etário também foi preenchido, conforme fls. 27. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 12/04/2013 (fls. 112). De acordo com o art. 9º, 1º, II da EC nº 20/98, a renda mensal corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III.

Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 05/09/1988 a 31/05/1989 e 01/03/2007 a 21/03/2011.- Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, totalizando 32 anos 8 meses e 19 dias de contribuição, com data de início no requerimento administrativo feito em 12/04/2013 e renda mensal fixada em 70% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004941-08.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 11/12/2006, precedida de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 27/48 arguindo preliminar de decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por invalidez com DIB em 11/12/2006 (fls. 16/17). Contudo, verifico pelos documentos acostados às fls. 40/42 que o benefício originário, auxílio-doença NB 31/504.079.519-6, foi concedido em 15/04/2003, prorrogado pelo auxílio-doença NB 31/506.626.471-6 e transformado na aposentadoria por invalidez, sem qualquer interrupção durante o recebimento. Desta forma, considerando que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2013, resta claro que se operou a decadência do direito de revisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV,

do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004942-90.2013.403.6114 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) NIVALDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 27/02/2004, precedida de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 29/38 arguindo preliminar de decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por invalidez com DIB em 27/02/2004 (fls. 10) oriunda do auxílio-doença NB 31/504.027.422-6, concedido em 07/03/2002, sem qualquer interrupção durante o recebimento. Desta forma, considerando que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2013, resta claro que se operou a decadência do direito de revisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005164-58.2013.403.6114 - ANTONIO SIMAO DA COSTA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Simão da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/02/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 01/08/2003, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados,

salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. Diante do PPP acostado às fls. 64/65, o período compreendido de 06/03/1997 a 01/08/2003 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando a exposição ao ruído em ordem inferior ao limite legal na época. Destarte, fica mantida a conta administrativa do INSS, razão pela qual o autor não faz jus a concessão do benefício pretendido. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005165-43.2013.403.6114 - DIRCEU LEMES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Dirceu Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega também haver trabalhado em condições especiais no período de 03/12/1998 a 23/05/2011, requerendo o enquadramento da atividade. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído em face da utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador

exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. O autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal em todo o período requerido (03/12/1998 a 23/05/2011), conforme documentos de fls. 62/62vº, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Assim, conforme tabela anexa, a soma do tempo exclusivamente especial totaliza 28 anos 4 meses e 3 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial do benefício deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 23/02/2012 (fls. 79), considerando que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Quanto à condenação por danos morais, não merece acolhida. No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor. No mais, a matéria envolve a

interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 23/05/2011.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento feito em 23/02/2012, com renda mensal de 100% do salário de benefício, calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005225-16.2013.403.6114 - JORGE CEZAR LIBERATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Jorge Cezar Liberato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/06/2006, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 14/09/1970 a 17/07/1971, 27/07/1971 a 26/08/1974 e 02/07/1980 a 13/03/1981, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum.Pleiteia, ainda, a incidência do fator previdenciário proporcionalmente sobre o tempo comum.Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega

provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal nos períodos de 14/09/1970 a 17/07/1971 (86,1dB) e 02/07/1980 a 13/03/1981 (91dB), conforme documentos de fls. 48/50 e 54/55, respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.Por sua vez, o período compreendido de 27/07/1971 a 26/08/1974, que o autor desempenhou a função de almoxarife na Empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, não poderá ser reconhecido, pois diante do laudo técnico acostado às fls. 52/53 a exposição ao ruído era intermitente.Conforme tabela anexa, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido e convertido, totaliza 35 anos 7 meses e 22 dias de contribuição, insuficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do autor, que foi concedida administrativamente com 35 anos e 10 dias.No tocante ao fator previdenciário, vale ressaltar sua legalidade e constitucionalidade, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema.O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98)Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais.Iso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão).Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema

previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010)Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente.Por fim, no tocante aos danos morais, não há nexos de causalidade com a atividade administrativa regular do INSS de concessão de benefícios, que podem ser revisados nos termos da lei, sem se falar, no caso concreto, em ofensa à honra subjetiva do requerente.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 14/09/1970 a 17/07/1971 e 02/07/1980 a 13/03/1981.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005273-72.2013.403.6114 - ROSILENE RODRIGUES DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSILENE RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de pagamento imediato referente aos valores decorrentes da revisão dos benefícios previdenciários n. 530.057.200-0 e 518.421.923-0, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 33/45, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui o autor interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão dos benefícios previdenciários n. 530.057.200-0 e 518.421.923-0, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo.O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti.Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido.No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n.

00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, reconheço a de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0005385-41.2013.403.6114 - JOSE RIVALDO BISPO ASSUNCAO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de demanda ajuizada por José Rivaldo Bispo Assunção em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 13/03/1980 a 19/02/1982, 01/04/1982 a 17/05/1982 e 06/03/1997 a 24/10/2006, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Pleiteia, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo o fator previdenciário ou que seja aplicada a expectativa de sobrevida do homem. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao agente agressivo em face da utilização de EPI eficaz e apresentação de laudo extemporâneo. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para

análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. No período compreendido de 13/03/1980 a 19/02/1982 o autor comprovou a exposição ao ruído na ordem de 90,1dB, superior ao limite legal na época, mediante a documentação necessária (PPP de fls. 26/27), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Da mesma forma, o período de 01/04/1982 a 17/05/1982 deverá ser reconhecido, pois o autor apresentou a CTPS de fls. 47, comprovando que exerceu a função de pintor, categoria profissional presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, item 2.5.4. Neste ponto, vale destacar que o rol dos Decretos não é taxativo, motivo pelo qual entendo que a função desempenhada de pintor, independente de constatada a utilização de pistola, pode ser enquadrada como especial. Já em relação ao período de 06/03/1997 a 22/09/2009, ficou constatada a exposição ao ruído de 88dB, conforme PPP de fls. 37/42, assim, apenas poderá ser reconhecido o período posterior a 18/11/2003, tendo em vista que nesta data o limite de exposição ao ruído passou de 90dB para 85dB. Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos compreendidos de 01/04/1980 a 19/02/1982, 01/04/1982 a 17/05/1982 e 18/11/2003 a 24/10/2006. Conforme tabela anexa, a soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas 23 anos 2 meses e 23 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Todavia, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza 40 anos 7 meses e 25 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do autor que foi concedida administrativamente com 37 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 22/09/2009, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. No tocante ao fator previdenciário, não assiste razão ao autor. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 13/03/1980 a 19/02/1982, 01/04/1982 a 17/05/1982 e 18/11/2003 a 22/09/2009.- Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor de nº 142.313.972-8, desde a data da concessão em 22/09/2009, para corresponder a 100% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 40 anos 7 meses e 25 dias de contribuição.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005408-84.2013.403.6114 - AIRTON MANZOLI BARAJAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Airton Manzoli Barajas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 11/01/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 22/01/1973 a 23/08/1976, 01/12/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 11/01/2013, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo

especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. Requer o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22/01/1973 a 23/08/1976, 01/12/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 11/01/2013, alegando que esteve exposto ao ruído. Todavia, deixou o autor de apresentar qualquer documento capaz de comprovar a exposição ao fator de risco alegado, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I,

do CPC.No mais, intimado acerca da produção de provas, o autor quedou-se inerte, devendo responder por sua desídia.III. DispositivoDiante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005423-53.2013.403.6114 - VILMA LUCIA FAGUNDES PESSOTTI(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por VILMA LUCIA FAGUNDES PESSOTTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de concessão de pensão por morte de filho, Elvís Fagundes Pessotti, falecido em 18/05/2013.Alega que dependia economicamente do filho, responsável pelo pagamento de despesas do lar.Citado, o réu apresentou resposta, fls. 80/84. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos.II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica, como ocorre no caso dos autos, nos quais se pleiteia a concessão de pensão por morte, à mãe, instituída por filho.A certidão de fl. 22 comprova o óbito. O de cujus exerce atividade remunerada como segurado empregado. Quanto à dependência econômica, questão objeto da dilação probatória, concluo pela sua existência, a partir da prova ora colhida, forte no sentido de que a autora era sustentada pelo filho, uma vez que não trabalhava, dele dependendo para o custeio de todas as despesas cotidianas. Assim, diante da prova da dependência econômica, é de rigor a concessão da pensão por morte pleiteada. Por fim, quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados junto ao banco Bradesco relativos ao auxílio-doença devido ao falecido, entre 15/04/2013 e 17/05/2013, este deve ser formulado contra a referida instituição financeira, no juízo competente, uma vez que não há recusa do INSS em pagá-los, tanto que os depositou em conta própria. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 18/05/2013, data do óbito, pois requerida dentro de trinta dias da morte. Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para responder pelo pedido de liberação dos valores depositados junto ao banco Bradesco relativos ao auxílio-doença devido ao falecido, entre 15/04/2013 e 17/05/2013, no que extingo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condono, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: VILMA LUCIA FAGUNDES PESSOTTIEspécie do benefício: PENSÃO POR MORTEData de início do benefício (DIB): 18/05/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcularRenda mensal atual: A calcularData do início do pagamento: -----Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005472-94.2013.403.6114 - BENEDITO CLEMENTINO PINTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de demanda ajuizada por Benedito Clementino Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 28/08/2007.Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 22/01/1979 a 28/08/2007, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum.Pleiteia, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo o fator previdenciário ou que seja aplicada a expectativa de sobrevida do homem.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Alegou, ainda, a constitucionalidade do fator previdenciário.Houve réplica.É o relatório. Decido.II.

Fundamentação. Inicialmente, acolho a falta de interesse processual quanto ao período de 22/01/979 a 05/03/1997, tendo em vista o reconhecimento administrativo, conforme fls. 39. A prescrição quinquenal também deve ser acolhida, aplicando-se o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Destarte, fulminadas pela prescrição eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para

análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. Diante do PPP acostado às fls. 31/34, o período compreendido de 06/03/1997 a 28/08/2007 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando a exposição ao ruído em ordem inferior ao limite legal na época. Destarte, fica mantida a conta administrativa do INSS. No tocante ao fator previdenciário, não assiste razão ao autor. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto

originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim, o autor não faz jus a qualquer revisão em sua aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005476-34.2013.403.6114 - DARIO JOSE DE SANTANA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Dario José de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 18/05/1981 a 27/02/1985, 19/08/1985 a 04/06/1990 e 26/11/1991 a atual, requerendo o enquadramento da atividade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse quanto ao período reconhecido administrativamente, sustentando, no mérito, a falta de tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período de 26/11/1991 a 05/03/1997, tendo em vista o reconhecimento administrativo (fls. 40). Passo a analisar o mérito. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada

abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico.O autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal nos períodos de 18/05/1981 a 27/02/1985 (94dB) e 19/08/1985 a 04/06/1990 (91dB), conforme documentos de fls. 29/30 e 31/33, respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.O período de 06/03/1997 a 26/11/1991 não poderá ser reconhecido, pois o autor deixou de apresentar o PPP, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC.Conforme tabela anexa, a soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 13 anos 10 meses e 6 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 18/05/1981 a 27/02/1985 e 19/08/1985 a 04/06/1990.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005654-80.2013.403.6114 - AURELIO DAS NEVES COELHO(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Aurelio das Neves Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 23/05/2013.Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 23/02/1981 a 30/11/1991, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição habitual e permanente.Não houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O autor comprovou a exposição habitual e permanente ao ruído de 83 dB, acima do limite legal, no período de 23/02/1981 a 30/11/1991, conforme PPP acostado às fls. 52/54, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.Conforme tabela anexa, a soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido e convertido, totaliza 33 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, nos termos da EC nº 20/98.Na data do requerimento administrativo o requisito etário também foi preenchido,

conforme fls. 16 (nascido em 14/09/1950).Assim, o autor faz jus à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 23/05/2013 (fls. 12).De acordo com o art. 9º, 1º, II da EC nº 20/98, a renda mensal corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial e converter em comum o período de 23/02/1981 a 30/11/1991.- Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, totalizando 33 anos 4 meses e 16 dias de contribuição, com data de início no requerimento administrativo feito em 23/05/2013 e renda mensal fixada em 70% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005671-19.2013.403.6114 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de demanda ajuizada por João Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 27/02/2008.Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 11/12/1998 a 27/02/2008, requerendo o reconhecimento do tempo especial.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, em face da utilização de EPI eficaz.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação

modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico.O autor comprovou a exposição ao ruído superior ao limite legal em todo o período requerido, mediante a documentação necessária (PPP de fls. 36/39), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Conforme tabela anexa, a soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido (11/12/1998 a 27/02/2008), totaliza 28 anos 4 meses e 4 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial.Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 27/02/2008 (fls. 68), considerando que naquela data já possuía a carência necessária.A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 11/12/1998 a 27/02/2008.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 27/02/2008, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, descontando os valores recebidos administrativamente.- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005860-94.2013.403.6114 - REINALDO JOSE SANGUELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Reinaldo José Sanguelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento.Alega que não foi computado o período que era sócio do Auto Posto Glaussea Ltda compreendido de 25/03/1974 a 31/12/1975.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período em face da ausência no CNIS.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. O cerne da questão cinge-se no período de 25/03/1974 a 31/12/1975, que o autor sustenta ter sido sócio do Auto Posto Glaussea Ltda.Com efeito, dispõe o art. 11, V, f, da Lei nº

8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como contribuinte individual(...)f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;(...)Destarte, na espécie, para que o período em questão seja computado é necessária a comprovação que o autor era sócio recebendo remuneração pelo seu trabalho. Todavia, compulsando os autos, observo que o autor acostou os documentos de fls. 12/15, insuficientes a fim de comprovar suas alegações, deixando de juntar o Contrato Social registrado na Junta Comercial ou qualquer documento hábil a comprovar a qualidade de sócio e o recebimento de salário ou pro labore eventualmente recebidos. Assim, não há o que se falar no reconhecimento do período para fins de computo na aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, não houve comprovação de recolhimento de contribuições no período, sendo de rigor a improcedência da ação. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006108-60.2013.403.6114 - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de pagamento imediato referente aos valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 131.019.523-1, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, em virtude de padecer de deficiência física e problemas de saúde. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 43/54, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui o autor interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 131.019.523-1, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso o autor se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0006432-50.2013.403.6114 - ARI DE OLIVEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Ari de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 10/01/1979 a 05/04/1979, 04/03/1987 a 02/09/1988 e 02/10/1989 a atual, requerendo o enquadramento da atividade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao agente agressivo em face do PPP extemporâneo sem qualificação, bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. O autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal nos períodos de 10/01/1979 a 05/04/1979 (85dB), 04/03/1987 a 02/09/1988 (88dB), 02/10/1989 a 05/03/1997 (89dB) e 18/11/2003 até a data do PPP, isto é, 06/08/2012 (89dB), conforme documentos às fls. 25/26, 30/31 e 33/35, respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Vale ressaltar que o período laborado na Empresa Pebra, posteriormente denominada Fastplas, compreendido de 06/03/1997 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, tendo em vista a exposição ao ruído na ordem de 89dB, abaixo do limite legal na época de 90dB. Conforme tabela anexa, a soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas 17 anos 10 meses e 18 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 10/01/1979 a 05/04/1979, 04/03/1987 a 02/09/1988, 02/10/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 06/08/2012. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006497-45.2013.403.6114 - IOSDETE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Iosdete Francisco de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alega haver trabalhado como auxiliar de enfermagem exposta a agentes agressivos infectocontagiosos, requerendo o enquadramento da atividade especial. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. De início, afasto a preliminar arguida pelo réu. Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Passo a analisar o mérito. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a

comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico.Requer o autor o reconhecimento da atividade especial pela exposição aos agentes biológicos da profissão de auxiliar de enfermagem.Todavia, embora não seja necessária a comprovação habitual e permanente, o autor deixou de apresentar qualquer documento capaz de comprovar que esteve exposto a qualquer agente nocivo ou que exercia categoria profissional presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC.Vale ressaltar que o autor sequer apresentou sua CTPS, a fim de comprovar o tempo de contribuição, devendo responder por sua desídia.Em relação à prova pericial, não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo ao autor, caso o pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.III. DispositivoDiante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007073-38.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. MARIA CRISTINA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de pagamento imediato referente aos valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 514.694.224-9, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 22/27, em que alega: (i) ausência de interesse de agir. (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui a autora interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 514.694.224-9, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo.O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti.Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido.No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada

transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0007075-08.2013.403.6114 - MOISES ALEXANDRINO DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MOISES ALEXANDRINO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de pagamento imediato referente aos valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 516.746.005-7, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 21/30, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui o autor interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 516.746.005-7, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0007076-90.2013.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SEBASTIÃO GOMES DE VASCONCELOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de pagamento imediato referente aos valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 532.360.218-6, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº

8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 22/30, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui o autor interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 532.360.218-6, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso o autor se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0007499-50.2013.403.6114 - APARECIDO CARDOSO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 138.000.841-4, de 23/09/2006 precedida de auxílio-doença), com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal. É a síntese do necessário. Decido. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final,

em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Além disso, compareceu a autarquia-ré aos autos e, por meio de seu Procurador, reconheceu a procedência do pedido de revisão formulado pela parte autora (fl. 42). Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 135.333.121-8 o qual deu origem à aposentadoria por invalidez n. 138.000.841-4, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008002-71.2013.403.6114 - JURACI FERREIRA JERONIMO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Juraci Ferreira Jerônimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 1976 a 1993, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de comprovação do ruído por documento extemporâneo, bem como utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial;

Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. O autor comprovou a exposição habitual e permanente ao ruído na ordem de 90dB, acima do limite legal nos períodos de 30/04/1976 a 21/05/1985 e 03/06/1985 a 01/06/1993, conforme documentos acostados às fls. 13/14 e 15/34, respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborado em condições especiais e convertido em comum. Conforme tabela anexa, a soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 34 anos, 8 meses e 12 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, nos termos da EC n.º 20/98. Na data do requerimento administrativo o requisito etário também foi preenchido, conforme fls. 36. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 15/06/2011 (fls. 40). De acordo com o art. 9º, 1º, II da EC n.º 20/98, a renda mensal corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 30/04/1976 a 21/05/1985 e 03/06/1985 a 01/06/1993. - Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, totalizando 34 anos 8 meses e 12 dias de contribuição, com data de início no requerimento administrativo feito em 15/06/2011 e renda mensal fixada em 85% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99. - Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n.º 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008143-90.2013.403.6114 - JOSE QUIRINO DA SILVA (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ QUIRINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos legais, adicionando-se o tempo de trabalho rural, no período de 06/10/1972 a 30/05/1991, ao labor urbano. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 100/109, a falta de comprovação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Pugna pela improcedência do pedido. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz razoável início de prova material, consistente nos documentos de fls. 63/76. Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir de 06/10/1972 até 30/05/1991, em pequena propriedade rural pertencente ao pai, em regime de economia familiar. . Reconheço, assim, o período de trabalho no campo o período de 06/10/1972 a 30/05/1991, como comum, porquanto o labor como lavrador não se encontra incluído no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Somado todo o período, com e sem contribuição, a parte autora perfaz, até à data do requerimento administrativo (19/10/2011), conforme planilha anexa, 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige, no caso das mulheres, a soma de 35 (trinta) anos. Além disso, cumprido o requisito carência. Presentes os requisitos, concedo à autora aposentadoria de contribuição. Por fim, no tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos honorários contratuais, saliento que cabe ao contratante, no caso o autor, o pagamento da verba dessa natureza, porquanto contratou espontaneamente os serviços do causídico, dentro da sua autonomia privada, não sendo hipótese de aplicação do princípio da reparação integral. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o tempo de labor rural no período de 06/10/1972 a 30/05/1991 e condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com DIB em 19/10/2011, data da entrada do requerimento administrativo, com tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ QUIRINO DA SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 19/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008453-96.2013.403.6114 - ISRAEL DE JESUS PIRES PESTANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício do auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. A autarquia ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, em 15/01/2014, sobrevivendo o laudo pericial de fls. 59/68, no qual o Perito Judicial concluiu que o Autor apresenta transtorno de ansiedade generalizada (F41.1), transtorno do pânico (F41.0), transtorno dissociativo (F44) e episódio depressivo moderado (F32.1, CID-10) (fls. 66), possuindo incapacidade total e temporária para a atividade habitual. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 71/73, com a qual concordou o Autor (fls. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 25/11/2013 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 71/73, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art.

269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008796-92.2013.403.6114 - JOANA RODRIGUES MIRANDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOANA RODRIGUES MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que recebeu no período compreendido entre 17/10/2006 e 14/01/2007 (NB 31/518.245.010-5). Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho o argumento de prescrição levantado pelo Réu, dado o transcurso de mais de cinco anos desde a data de cessação do benefício (14/01/2007) e o ajuizamento da ação (18/12/2013), reclamando incidência o art. 103, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

0008797-77.2013.403.6114 - MARIA DILMA GUEDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA DILMA GUEDES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que recebeu no período compreendido entre 03/05/2007 a 16/08/2007 (NB 31/520.166.250-8). Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando a correta aplicação legal na concessão do benefício. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho o argumento de prescrição levantado pelo Réu, dado o transcurso de mais de cinco anos desde a data de cessação do benefício (16/08/2007) e o ajuizamento da ação (18/12/2013), reclamando incidência o art. 103, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

0008807-24.2013.403.6114 - EMILSON GONCALVES PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EMILSON GONÇALVES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 12/07/2004. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 2551 arguindo preliminar de decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito bate pela correta forma de cálculo do benefício, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei

9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de auxílio doença com DIB em 10/09/2002 (fls. 50/51) para que reflita na RMI de sua aposentadoria por invalidez, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em dezembro de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008821-08.2013.403.6114 - LAIRTON LOBO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LAIRTON LOBO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 86/94, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou que o Autor apresenta quadro compatível com o diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool - síndrome de dependência (f10.2) e episódio depressivo leve (fls. 91). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que os sintomas descritos são de leve intensidade, passíveis de tratamento adequado, com possibilidade de remissão, sem comprometimento da capacidade ou atividade laborativa, social, familiar ou pessoal, inclusive durante o tratamento (fls. 91). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000125-46.2014.403.6114 - DERCIOMAR MEIRA DO CARMO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DERCIOMAR MEIRA DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito a falta de interesse de agir do autor, uma vez que a revisão já foi efetuada, tendo, inclusive, já operado o pagamento dos valores atrasados em conformidade com a legislação vigente. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É RELATÓRIO. DECIDO. Com razão o INSS. Com efeito, a revisão ora pretendida pelo autor, já foi efetivada pelo INSS administrativamente com o devido pagamento dos atrasados, conforme consta dos documentos de fls. 51/63. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0000582-78.2014.403.6114 - MARLI LUCHESI LEVISCHI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAMARLI LUCHESI LEVISCHI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 15/11/2000. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 15/11/2000 (fl. 30), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0001728-57.2014.403.6114 - JAIME QUEIROZ CABRAL X IRACI FAIXE CABRAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JAIME QUEIROZ CABRAL, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 5.936,00, a isso acrescentando o Autor o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 54.841,79 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente

paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002402-35.2014.403.6114 - JOSE BERGARA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSE BERGARA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas

Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002403-20.2014.403.6114 - HIENES MARIA DA CUNHA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA HIENES MARIA DA CUNHA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002506-27.2014.403.6114 - MARCIA DA CONCEICAO ALVES(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. MARCIA DA CONCEIÇÃO ALVES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0003851-28.2014.403.6114 - ABIGAIL MARIA DA SILVA ALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABIGAIL MARIA DA SILVA ALVES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 8.688,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 44.888,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando

artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003987-25.2014.403.6114 - NELSON MARTINS CEZAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON MARTINS CEZAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada

nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições

constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003988-10.2014.403.6114 - ROSALINA SEARA LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSALINA SEARA LOURENÇO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se

confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E.

06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003989-92.2014.403.6114 - SEBASTIAO DA LAPA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO DA LAPA RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-

se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003990-77.2014.403.6114 - VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de

concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária

correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003991-62.2014.403.6114 - JOSE AFONSO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE AFONSO PINHEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não

é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta

forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004045-28.2014.403.6114 - VALDIR CESTARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004348-42.2014.403.6114 - ROSA LOURENCO MOREIRA(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. ROSA LOURENÇO MOREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0004354-49.2014.403.6114 - JOSE CARLOS TAVARES DA SILVA(SP336963 - GISLENE ROSA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS TAVARES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005984-77.2013.403.6114 - DILMA FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DILMA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 59/77, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou que a Autora apresenta quadro hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada, níveis pressóricos 160 x 110 mmhg, obesidade, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, compartimentos interno dos joelhos, articulação gleno umeral e acrômio clavicular (fls. 71). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a Autora participou sem limitações, nem esboçou fáceis de dor ao exame físico, mantendo posição funcional (fls. 70/71), bem como não apresenta situação incapacitante para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (fls. 71).Acerca da ausência de avaliação pericial sob o enfoque psiquiátrico, alegada pela parte autora às fls. 113/115, entendo desarrazoada tal assertiva. Verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial (item IX - CONCLUSÃO) que a Autora foi avaliada, também, sob perspectiva diversa da ortopédica, ao relatar que a Autora respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, orientada no tempo e no espaço, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo, inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade (fls. 71 - grifei) Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos

benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000135-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500459-65.1998.403.6114 (98.1500459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2870

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002158-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JAMES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008240-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA ROSA DUARTE DOS REIS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA

Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 87, porquê irrisórios face ao valor da dívida.Int.

0002400-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARLEY RONALD COSTA

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 82 para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Cumpra-se a decisão de fls. 38/39, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor da RÉ, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão.Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

MONITORIA

0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Fls. - Dê-se ciência aos réus.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005349-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SALLES DE MOURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SARAIVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000096-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE REGACINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003014-12.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEONIA DA SILVA COSTA NUNES(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003802-26.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MARTINS ANTUNES X FERNANDA ALVES BEZERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004874-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALBERTO MARTINS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006218-64.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005267-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIARA SILVA DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006074-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DA SILVA RIBEIRO FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006278-03.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006295-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SADAGURSCHI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000295-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDES LEANDRO BORGES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000573-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO BARBOSA SENA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001716-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSOM FERNANDES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002699-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008536-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JESUS BARBOZA MATTEI

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002360-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO RODRIGUES MIRANDA DE FREITAS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0004905-63.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE TEIXEIRA FLORES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000181-79.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER EDUARDO KUSNIR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000183-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DOS SANTOS GUILHERME NETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001002-83.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006949-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006949-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIS BERALDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000834-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI X HONORATO TARDELLI FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006532-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DE LIMA ONIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007331-53.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZUHO PAES E DOCES LTDA ME X JOAO BOSCO DA SILVA X RAFAEL BOSCO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008566-55.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDES PANIAGUA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003119-52.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006927-65.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUSA RODRIGUES MARTINS X OTACILIO DOS REIS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0008241-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROSA DE LIMA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0002804-53.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO VIEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002867-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEY RODRIGUES DE LIMA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0003502-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMPANY FILM COM/ E APLICACAO DE PELICULAS LTDA - EPP X FERNANDO PALMIERI NETO
Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0005672-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECH IN PLAS IND/ E COM/ LTDA - EPP X FELIPE PETERNELLI ABRELL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006153-64.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANA CRISTINA MORGADO MATHEUS(SP246498 - MARCIO ADEMAR XAVIER CANO) X ROGERIO NATAL MATHEUS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006159-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CALDARDO BRITO
Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 59, porquê irrisórios face ao valor da dívida.Int.

0006206-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO BISPO SANTANA
Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 40 para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0006504-37.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W N DOS SANTOS MERCADO - ME X WILSON NOGUEIRA DOS SANTOS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007094-14.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ PEREIRA ALVES
Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0008353-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLEIA REGINA DOS SANTOS X AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE
Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0001005-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYME HEHEM MONFREDINI X NIZAR HEHEM MONFREDINI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001537-12.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMB INTERMEDIACOES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001840-26.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORTINJECTION COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002261-16.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004509-52.2014.403.6114 - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002970-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO APARECIDO TOZEI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000827-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000827-6) - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO X BENEDITA BOCATO REIS PACHECO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9339

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002572-90.2003.403.6114 (2003.61.14.002572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP149101 - MARCELO OBED) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003088-61.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009664-39.2008.403.6181 (2008.61.81.009664-0)) JUSTICA PUBLICA X SONIA CRISTINA MARTINS VICENTE VISTOS.Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra SONIA CRISTINA MARTINS VICENTE, devidamente qualificada. Em audiência própria, a ré, acompanhada de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 316). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 506). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré SONIA CRISTINA MARTINS VICENTE, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003414-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE PEREIRA MILHOMEM(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

Vistos. Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, em relação ao réu MAICON DONNALD RIBEIRO MILHOMEM, consoante o art. 366 do CPP, devendo a secretaria providenciar o desmembramento dos autos e posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência à este feito. Dê-se baixa no sistema processual (sobrestado) e arquivem-se os autos em secretaria, oficiando-se anualmente aos órgãos de praxe para obtenção de endereços do réu. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-32.2007.403.6114 (2007.61.14.004080-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MIGUEL AGUERO X HELIO ALVES DE LIMA(SP049404 - JOSE RENA)

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comunique-se às autoridades competentes. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0002492-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002492-3) - JUSTICA PUBLICA X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DI ALVARES FLORENCE FILHO X ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI X JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 154/155, em face de Lorenz Christian Hubertus Klein pela imputação descrita no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90. Relata a peça exordial acusatória que o acusado deixou de recolher aos cofres Públicos, no prazo legal parte dos valores descontados, a título de Imposto de Renda, do salário de seus empregados, nas competências JAN/2006, FEV/2006, MAR/2006, ABR/2006, MAI/2006, JUN/2006, JUL/2006, AGO/2006, DEZ/2006 e 13º/2006, no valor de R\$ 223.431,35, atualizados até 06 de novembro de 2007. A denúncia foi recebida em 26/10/2009 (fl. 740). Juntado aos autos certidão de distribuição (fl. 159), informando os registros que há contra o réu ou vinculado ao seu CPF. Também foram expedidos ofícios ao Fórum Estadual, Instituto Nacional de Identificação/DPF e ao IIRGD, requerendo informações criminais. Citado e intimado o réu conforme certidão de fl. 171. O acusado Lorenz Christian Hubertus Klein ofertou resposta escrita à acusação (fls. 176/182), na qual a defesa aduz: (i) Que o acusado não administrava a empresa, havendo a figura do administrador sendo confiado o cargo ao Sr. Renato Cot; (ii) o acusado não se apropriou do dinheiro não recolhido pois o valor jamais foi contabilizado por dificuldades financeiras; (iii) extinção da punibilidade semelhante à do Art. 168-A ora acusado espontaneamente, declare e confesse as importâncias e valores devidos antes da ação fiscal, em que o mesmo fez através das declarações e impostos (DIRFS), (DCTFS) E (DARFs); (iv) requer a absolvição do acusado pelo art. 386, VI, CPP e pela excludente de ilicitude do artigo 23, I do CPP, caso assim não entenda V. EXa., que seja suspenso o processo até o término do parcelamento. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva de duas testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Alegações finais apresentadas por escrito pelas partes (fls. 615/623; 625/634). Pela acusação: (i) seja julgada improcedente a denúncia para absolver o acusado Lorenz Christian Hubertus Klein, com base no art. 386, VI, do CPP. Pela defesa do réu (i) seja acatadas as preliminares arguidas, com consequente extinção do feito sem julgamento do mérito; ou (ii) se julgado o mérito, pede-se a absolvição do acusado da imputação que imerecidamente lhe foi feita, pois é inocente, não tendo cometido o delito que lhe é imputado. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho o pedido de absolvição do réu formulado pelo Ministério Público Federal. Não obstante comprovadas autoria e materialidade delitiva, incidem na espécie a causa de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Essa causa de exclusão é aplicável, nos crimes contra a ordem tributária, mormente aqueles relacionados à omissão de tributo retido na fonte, quando: (i) sejam severas as dificuldades financeiras, enquanto obstáculo intransponível à conduta esperada pela lei; (ii) outras alternativas tenham sido levadas em consideração pelo agente da retenção, inclusive a injeção de recursos do patrimônio pessoal para fazer frente às obrigações da pessoa jurídica; (iii) seja a prática ocasional, excepcional e não uma rotina decorrente da má administração; (iv) produza o réu robusta prova da dificuldade financeira enfrentada. O réu e as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório confirmaram que a omissão no repasse ao tributo retido na fonte adveio da dificuldade financeira enfrentada na época da ocorrência dos fatos geradores. Além disso, a defesa juntou aos autos farta documentação que comprova esse fato. Há, pois, prova suficiente de que do réu não se poderia exigir outra conduta, de modo que o absolvo com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. No tocante às teses defensivas contidas nas alegações finais, ressalto que a denúncia é apta, pois comprovado o dolo, tanto é assim que houve absolvição por exclusão da culpabilidade, o que somente

vem a ocorrer se procedido a juízo de valoração do primeiro; a Lei n. 8.137/90 não é inconstitucional, na medida em que o desvalor das condutas nela descritas merece reprimenda penal, não se cuidando de mero inadimplemento tributário; desnecessária a realização de perícia, na medida em que os supostos recolhimentos noticiados foram apreciados pela autoridade fiscal, a qual concluiu que não houve pagamento nos meses mencionados; a alegação de falta de matéria tem o mesmo fundamento da absolvição por excludente de culpabilidade, o que dispensa a sua apreciação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo o réu da acusação da prática do crime definido no art. 2º da Lei n. 8.137/90, relativamente aos fatos descritos na peça exordial acusatória, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Sem recurso, adote a Serventia as providências para certificar o trânsito em julgado, adotando, ainda, as medidas necessárias para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Fls. 2463/2464: Defiro o pedido de substituição da testemunha. Aguarde-se a devolução da(s) carta(s) precatória(s) que pendem de cumprimento para posterior designação de audiência por este Juízo, ocasião em que será(ão) realizada(s) a(s) oitiva(s) das testemunhas remanescentes. Intimem-se.

0003011-18.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALAN DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

Vistos, Para readequação da pauta de audiências da secretaria, REDESIGNO a audiência de fls. 185 para o dia 04/09/2014, às 14h00min, a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Solicite-se a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Adite-se à precatória de fls. 194, informando a nova data da audiência. Notifique-se o MPF e a DPU. Determino ainda o desmembramento do presente feito em relação ao réu ALAN DOS SANTOS BARBOSA, devendo a secretaria remeter cópia integral do processo ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, excluindo o nome do acusado destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 9359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000537-74.2014.403.6114 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa da parte autora, redesigno a perícia para a data de 21/08/2014 às 16:30 a cargo da Dra. Silvia. Tendo em vista que a Dra. Thatiane nomeada às fls. 83 pediu seu desligamento do quadro de peritos da Assistência Judiciária Gratuita NOMEIO, em substituição, a Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM 123.954 e redesigno a perícia, a ser realizada pela expert acima nomeada, para a data de 13/10/2014 às 14 horas. Ambas as perícias acima serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo/SP. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA PARA EVITAR NOVA AUSÊNCIA NA PERÍCIA. No mais, mantenho as determinações de fls.83 atinentes às perícias. Int.

0004324-14.2014.403.6114 - BERNADETE APARECIDA FERRAZ DA ROCHA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a DRA. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550 e a DRA. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM 123.954, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de

assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 21 de agosto de 2014, às 17:00 horas a cargo da Dra. Silvia e 13 de Outubro de 2014, às 16:00 horas a cargo da Dra. Patrícia, ambas a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004326-81.2014.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Agosto de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 9369

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003930-41.2013.403.6114 - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SAMIR LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 3.970,72 em setembro/2013.Int.

0007366-08.2013.403.6114 - JHONE BARRETO DE SANTANA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JHONE BARRETO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ante a informação de fls.131 retornem os autos ao Setor de Contadoria para verificação.Após, abra-se vista novamente às partes para manifestação.Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.Int.

Expediente Nº 9371

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003677-19.2014.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Manifeste-se a Ré CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção da ação pela parte autora às fls. 206.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000492-70.2014.403.6114 - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 117/130, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000721-30.2014.403.6114 - BREDAS LOGISTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 128/141, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004312-22.1999.403.6115 (1999.61.15.004312-8) - PEDRO FIRMINO DE SOUZA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS RETORNEM AO ARQUIVO.

0000730-77.2000.403.6115 (2000.61.15.000730-0) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0000633-43.2001.403.6115 (2001.61.15.000633-5) - PEDRO FIRMINO DE SOUZA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS RETORNEM AO ARQUIVO.

0000864-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000864-1) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Como o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fez, no prazo de quinze dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de dez por cento.

0001399-13.2012.403.6115 - CARLOS PEDRO MARIANO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001539-47.2012.403.6115 - ISABEL CRISTINA CIRIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001829-28.2013.403.6115 - ANA HELOISA DE OLIVEIRA ISAIAS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006615-85.1999.403.0399 (1999.03.99.006615-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-89.2005.403.6115 (2005.61.15.000304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ITALO ANTONIO PASSUCCI(SP076337 - JESUS MARTINS) ALVARA EXPEDIDO RETIRAR NA SECRETARIA. PRAZO VALIDADE. 13/10/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007063-79.1999.403.6115 (1999.61.15.007063-6) - KOCHI-KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KOCHI-KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001666-53.2010.403.6115 - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN X FABIANA LOPES KLEIN X FLAVIA LOPES KLEIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JULIANE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARA EXPEDIDO RETIRAR NA SECRETARIA. PRAZO VALIDADE. 13/10/2014.

Expediente Nº 3415

EXECUCAO FISCAL

0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)
Chamo o feito à ordem. Sobre muitos dos imóveis penhorados e arrematados nestes autos também recaem gravames oriundos de outras execuções. Alguns deles já convolados em expropriação. Há conexão com os feitos que, embora sem apensá-los, suscitam a comunhão de elementos, para decidir sobre a regularidade dos atos processuais. Os imóveis matriculados sob os nºs 29.184, 29.191 e 29.192 haviam sido adjudicados na Justiça Trabalhista, já em 1997, conforme se vê às fls. 143-8 dos autos nº 0000447-88.1999.403.6115. Assim, a penhora e arrematação nestes colidem com a adjudicação trabalhista. Assevero que o pagamento dos créditos trabalhistas prefere aos da Fazenda (Código de Tributário Nacional, art. 186, caput). Quanto ao de nº 29.183, metade havia sido adjudicada na mesma oportunidade mencionada. A outra metade ideal foi penhorada e arrematada em 2011 nos autos nº 0000447-88.1999.403.6115 (fls. 420). Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 29.209, metade dele havia sido penhorada e arrematada nestes autos, ao arrepio da adjudicação de 75,290132% dele na Justiça trabalhista, como se vê da certidão trasladada nos autos nº 000447-88.1999.403.6115 (fls. 358; R24). Logo, apenas 24,709868% estavam disponíveis à expropriação. A arrematação da metade deve ser reduzida a esta porcentagem, ajustando-se o preço a 49,419736 do lançado a ele. No mais, a arrematação quanto aos imóveis de nº 91.696, 91.770, 24.650, 29.203, 29.204, 29.210 e 29.211 permanece. Todos os imóveis estão matriculados no ORI de São Carlos. Por fim, quanto à correção do auto referente ao imóvel nº 29.183, objeto da arrematação, há prejuízo da questão, em razão da nulidade que ora se decreta. Do exposto: 1. Anulo a arrematação quanto aos imóveis matriculados sob nº 29.183, 29.184, 29.191 e 29.192. 2. Determino o ajustamento do preço de arrematação do imóvel de nº 29.209 a 49,419736% de seu lance. 3. Indefiro o requerimento de correção do auto de arrematação, quanto ao imóvel de matrícula nº 29.183. Observe-se: a. Expeça-se carta de arrematação quanto aos imóveis arrematados, de nºs 29.209, 91.696, 91.770, 24.650, 29.203, 29.204, 29.210 e 29.211. b. Traslade-se à instrução desta fls. 143-8, 358 e 420 dos autos de nº 0000447-88.1999.403.6115. c. Expeça-se o necessário ao levantamento das penhoras referentes aos imóveis listados no item 1. d. Intimem-se partes e arrematante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707339-67.1997.403.6106 (97.0707339-0) - RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fls 588/590. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000483-55.2002.403.6106 (2002.61.06.000483-4) - CODECA - COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Fazenda Nacional para cumprimento da obrigação de fazer (alteração da base de cálculo do ITR). Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0011575-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011575-0) - AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003038-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003038-0) - DIRCE DA COSTA DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005378-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005378-5) - NEIDE CAMPOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1) - MARIA APARECIDA BATOCLIO QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002631-58.2010.403.6106 - JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito.Intimem-se.

0004633-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106) JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito.Intimem-se.

0005716-52.2010.403.6106 - ANISIO SILVEIRA DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001360-43.2012.403.6106 - ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X DIDIMO FRANCISCO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002391-98.2012.403.6106 - LIDIA MARIA GRIGGIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 -

Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002471-62.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nomeado às fls. 72/72v, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0004144-90.2012.403.6106 - SAMUEL DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MATEUS AUGUSTO RIBEIRO - INCAPAZ X ANTONIA APOLINARIO DA SILVA X SABRINA APOLINARIA RIBEIRO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004894-92.2012.403.6106 - BENEDITA ROSSINI STEFANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício assistencial à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para

fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005055-05.2012.403.6106 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0006206-06.2012.403.6106 - DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004412-13.2013.403.6106 - RENALDO DE AZEVEDO BRITO(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004703-13.2013.403.6106 - VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005217-63.2013.403.6106 - VIRGOLINO GONCALVES NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005220-18.2013.403.6106 - FERNANDO DE MESQUITA BASSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ante a decisão juntada a fl. 103, cite-se o INSS na pessoa de seu representante legal para, que querendo apresente contestação.

0006760-11.2013.403.6136 - FLORINDA ALVES MODENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos,Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Florinda Alves Módena de fls. 219/261.Após, conclusos.

0000052-98.2014.403.6106 - CESAR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
*PA 1,10 Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000853-14.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP149932 - FERNANDO LUIS

DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)
Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0001069-72.2014.403.6106 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X JEFFERSON RICARDO PINAR KUMAGAI(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0001584-10.2014.403.6106 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001692-39.2014.403.6106 - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002085-61.2014.403.6106 - LUCAS HENRIQUE MARIANO DA SILVA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002632-04.2014.403.6106 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final da Ação Civil Pública acima citada.

0003090-21.2014.403.6106 - RENATO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final da Ação Civil Pública acima citada.

0003102-35.2014.403.6106 - MANUEL VILCHES REPIZO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 08/04/2011, acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91 e observando a prescrição quinquenal, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância

com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002648-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002648-4) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Aguarde-se em Secretaria decisão de eventual efeito suspensivo do agravo de instrumento informado pelo autor, vindo oportunamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002584-45.2014.403.6106 - ZEMAR CONFECOES INFANTIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0002844-25.2014.403.6106 - DANIELA DA SILVA LIMA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X DIRETOR CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

Vistos, Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. Solicite-se à SUDP a retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade coatora o Diretor do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Conquanto a impetrante tenha efetuado o depósito judicial do suposto valor do débito (fl. 42), vejo que não há nenhum elemento nos autos que indique que aquele valor corresponde ao montante das mensalidades em atraso, objeto da renegociação celebrada com a instituição de ensino, sendo o documento de fls. 25/26 mero demonstrativo de cálculo elaborado pela impetrante. Assim, postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se o impetrado a prestar informação que entender necessária para decisão do writ, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Intime-se. São José do Rio Preto, 08 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002992-36.2014.403.6106 - SONIA LUCIA DA COSTA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 29/30 e 31/32. Solicite-se à SUDP a retificação do polo passivo da demanda, passando para Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002328-05.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002556-77.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005223-70.2013.403.6106 - JOEL CANDIDO PRADO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 236. Vista à parte autora das planilhas juntadas pelo INSS (fls. 238/255). Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

Expediente Nº 2232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

Em face do contido às fls. 273/275, a testemunha Sérgio Correa Gonçalves deverá ser ouvida por videoconferência entre este Juízo e a 7ª Vara de São Paulo, na audiência já designada para oitiva das demais testemunhas desta comarca (02/09/2014, às 16 horas). OFICIO 394/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP - Solicito o aditamento da carta precatória 0000010153-66.2014.403.6181, para INTIMAÇÃO da testemunha SÉRGIO CORREA GONÇALVES para que compareça nesse Juízo para ser ouvido por este Juízo, por videoconferência, na audiência designada para o dia 02/09/2014, às 16 horas. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Não sendo possível a realização de videoconferência na data acima, solicito que proceda à inquirição da testemunha em data anterior, nesse Juízo, nos termos do art. 3º, 3º, III, da Resolução 105/2010 do CNJ. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002274-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-13.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/142: Previamente à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, regularize a Dra. Daniele Rodrigues, subscritora da referida petição, sua representação processual, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desde já observo, entretanto, a desnecessidade da devolução do prazo para contestação, uma vez que seu início se deu com a juntada do mandado de citação de fls. 132/133, nos termos do artigo 241, II, do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que a contagem do prazo em dobro

independe de determinação judicial, uma vez que decorre de lei, conforme artigo 191, também do CPC. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2200

CARTA PRECATORIA

0004141-04.2013.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO JANUARIO DE FAGUNDES FILHO X ORIMAR MARTINS DA SILVA X JOAO CARLOS BARBOSA X FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO X ORLANDO MOREIRA DA COSTA X ALEXANDRE RODRIGUES DE MENEZES X ADEMIR ALVES RIBEIRO X FRANCISCO GENIBERG DE OLIVEIRA X FLAVIO MARTINS GONCALVES X WILSON GUERINO BERTOLI X MARIA JULIANA ZIRONDI BEIRIGO X JOSE SESSIN FILHO X KLEBER NANTES CACEREZ X JOSE ALMIRO BIHL X MARCIO MAURICIO BIHL X PAULO ROBERTO BIHL X CELSO CARLOS DA SILVA X PAULO CESAR SILVA(RO000834 - FERNANDO MARTINS GONÇALVES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS E RO001619 - ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO E SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK E GO008483A - NEY MOURA TELES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E RO000030 - ODAIR MARTINI E RO000040 - ORESTES MUNIZ FILHO E RO000652 - ODAILTON KNORST RIBEIRO E RO003331 - ANDERSON ADRIANO DA SILVA E RO000452 - FERNANDO DA SILVA MAIA E RO003483 - GERSON NAVA E RO003567 - OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO E RO001198 - RENATO SPADOTO RIGHETTI E RO001370 - JOSE DE ALMEIDA JUNIOR E RO000615 - DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGULINO E RO003593 - CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA E RO001244 - SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO E RO001569 - CRISTIANE DA SILVA LIMA E RO001221 - DANIELE GURGEL DO AMARAL E RO000574A - JOAO EVANGELISTA MINARI E MT012490B - MICHELE CAMARGO RIBEIRO E RO003838 - MARINETE BISSOLI E RO000905 - EDMUNDO SANTIADO CHAGAS JUNIOR E MT008942 - MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE E SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI E RO005265 - MARCELL BARBOSA DA SILVA E RO001246 - ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E RO003889 - THIAGO DE OLIVEIRA SA E RN003900 - CRISTIANO FEITOSA MENDES E RO000991 - ARCELINO LEON E RO003641 - LAURA CAROLINE DE ARAUJO E PA011805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ E GO013030 - LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA E PA011481 - RUI FRAZAO DE SOUSA E RO001096 - MARCELO LONGO DE OLIVEIRA E RO001104 - IVANILSON LUCAS CABRAL E RO002074 - CORINA FERNANDES PEREIRA E MT005300B - DARLA MARTINS VARGAS)

certifico que relatei para publicação o despacho de fls. 158, assim transcrito: Considerando a impossibilidade de realização da audiência na data de 27/03/2014, redesigno para o dia 20/08/2014, às 17:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha Ana Carolina Alonso Simplício Oliveira. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Informe ao Juízo deprecante a redesignação da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007937-85.2008.403.6103 (2008.61.03.007937-8) - JOAO PACHECO DO AMARAL X MARIA MANUELA SOARES DE AMARAL X JEAN MARC ROUSSILLE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008040-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008040-0) - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009502-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009502-5) - ANA MARIA DE JESUS MONTUORI(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA DE PAULA DE SOUZA

Fls. 220/228: Indefiro o pedido tendo em vista que já foi prolatada sentença às fls. 217/218. Dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000903-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000903-4) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001940-53.2010.403.6103 - SERGIO RUBENS PERSEGUINI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002961-64.2010.403.6103 - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003784-38.2010.403.6103 - APARECIDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000126-69.2011.403.6103 - JOSE RIBEIRO CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003565-88.2011.403.6103 - FRANCISCO AMARAL BARROS FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003914-91.2011.403.6103 - ESMERALDA ROSA ESTEVAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007404-24.2011.403.6103 - LAURA ROSA DE LIMA PINTO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008450-48.2011.403.6103 - ADEMAR BATISTA MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001163-97.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DO PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002774-85.2012.403.6103 - GABRIEL GUSTAVO DE PAULA SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003340-34.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003514-43.2012.403.6103 - OSVALDO MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005352-21.2012.403.6103 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006024-29.2012.403.6103 - GERALDO DA SILVA AMARAL(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006207-97.2012.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ ROCHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006617-58.2012.403.6103 - ANA BEATRIZ CABRAL MARTINS X GISLENE CABRAL MARTINS(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008443-22.2012.403.6103 - AIRTON DA SILVA GUALBERTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008465-80.2012.403.6103 - MARIO MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009344-87.2012.403.6103 - JOAO DONIZETTI DE MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000333-97.2013.403.6103 - FATIMA ISABEL DA SILVA TERRONE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001341-12.2013.403.6103 - TELMIRA OLIVEIRA DE SANTANA DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001749-03.2013.403.6103 - REINALDO CELESTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001983-82.2013.403.6103 - DALMO TEIXEIRA MACIEL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004353-34.2013.403.6103 - LEONARDO RODOLFO DOS REIS(SP325639 - MATHEUS RENATO SILVA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004613-14.2013.403.6103 - DECIO MOREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004714-51.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005136-26.2013.403.6103 - GEOVANI LIMA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005269-68.2013.403.6103 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005426-41.2013.403.6103 - JOSE BRITO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006437-08.2013.403.6103 - JONAS DE ARRUDA JUNIOR(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007330-96.2013.403.6103 - NIVALDO BAZANINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP199167E - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 75: Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001593-78.2014.403.6103 - MARCIO ARNALDO DIAS ABDALA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005146-70.2013.403.6103 - WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003217-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003217-2) - JOAO PACHECO DO AMARAL X MANUELA SOARES DE AMARAL X JEAN MARC ROUSSILLE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-80.2013.403.6103 - MAURILIO TONELI X REGINA DE ARRUDA TONELI(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00013308020134036103Autores: MAURÍLIO TONELI e REGINA ARRUDA ANTONELIRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a ré seja compelida a apresentar o saldo devedor atualizado do contrato de financiamento imobiliário nº921.118-3, referente ao imóvel localizado na Rua Itambé, nº154, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Pretendem os autores efetuar o pagamento da dívida, e, não sendo possível fazê-lo em parcela única, que lhes seja permitido o pagamento através do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem, por fim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, além dos demais consectários legais.Aduzem os autores que adquiriram o imóvel acima descrito de Georg Hermann Pabst e Érika Rosa Pabst, os quais firmaram contrato de financiamento com a anterior proprietária do imóvel, a Construtora Regional São Paulo. Referida construtora cedeu o crédito relativo ao imóvel à Caixa Econômica Federal. Tais fatos encontram-se averbados na matrícula do imóvel. Alegam que para poder vender o imóvel a terceiros, os autores precisam quitar o contrato de financiamento, para constarem como proprietários na matrícula do imóvel, contudo, mesmo depois de ser notificada extrajudicialmente, a CEF não fornece o valor do saldo devedor para que os autores possam efetuar o pagamento da dívida.Com a inicial vieram documentos.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF esclareça acerca de eventual saldo devedor relativo ao

contrato de financiamento imobiliário nº921.118-3, informando, inclusive, sobre as formas de pagamento possíveis para o caso. Citada, a CEF apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em cumprimento à decisão liminar, a CEF informou o valor do saldo devedor, ressaltando que o débito deve ser saldado em pagamento único. Houve réplica. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, na qual foi determinada a suspensão do processo diante da possibilidade de transação noticiada pelas partes. Decorreu o prazo concedido sem manifestação da CEF acerca da possibilidade de acordo. Autos conclusos para sentença em 17/03/2014. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inc. I do CPC. A reivindicação da ré quanto à necessidade de aplicação da Lei n.º 10.931/04 (sob pena de inépcia da inicial) revela-se, no caso, impertinente, já que se trata de demanda que pretende a quitação do saldo devedor, não havendo sido deduzida pretensão revisional, ficando, portanto, a sua análise prejudicada. A seu turno, a arguição de ilegitimidade ativa ad causam será devidamente analisada com o mérito, consoante fundamentação a seguir exposta. Busca a parte autora, inicialmente, através da presente ação, a exibição do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento imobiliário nº921.118-3, para posterior quitação da dívida pelos critérios indicados na inicial. Observo, de antemão, que o contrato de mútuo cujas obrigações e direitos foram cedidos à parte autora NÃO possui cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 18/25). Ainda, consoante se extrai da documentação dos autos, não houve, na cessão operacionalizada, intervenção ou autorização do agente financeiro. Operou-se, assim, entre os mutuários originários, Georg Hermann Pabst e Érika Rosa Pabst, e os autores, o chamado contrato de gaveta. A questão que se coloca, diante disso, é saber se poderia a parte autora, na simples condição de cessionária de direitos e obrigações decorrentes de contrato habitacional firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, postular, em face da instituição financeira credora - sem que esta tenha autorizado ou participado da cessão de créditos realizada entre as partes-, o reconhecimento de direitos ou cumprimento de obrigações estampadas nas cláusulas que compõem o contrato originário, do qual ela (a requerente) não é parte. Entendo que não. No âmbito do SFH, o chamado contrato de gaveta é o instrumento pelo qual se opera a cessão de créditos entre o mutuário e o novo cessionário (gaveteiro), sem qualquer comunicação ao agente financeiro, avença esta cujo registro, no cartório competente, fica impossibilitado justamente em razão da falta de intervenção, na condição de terceiro anuente, do banco que financia o imóvel adquirido (artigo 9º, 3º do Decreto-lei nº2.291/86). A Lei nº8.004/90 (já na sua redação primitiva), ao tratar sobre a transferência, a terceiros, de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, estatuiu, de forma expressa, a obrigatoriedade da interveniência do agente financeiro. No entanto, com o advento da Lei nº10.150/2000 (que também alterou dispositivos daquela acima citada), o legislador permitiu que os chamados contratos de gaveta que houvessem sido firmados até 25/10/1996 (sem a intervenção da instituição mutuante) e que tivessem cobertura pelo FCVS, fossem regularizados, reconhecendo, assim, em favor do cessionário, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo e, com isso, conferindo-lhe legitimidade para demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Apenas nesta hipótese a lei admitiu a equiparação do terceiro adquirente ao mutuário originário. In verbis, a seguir, os artigos 20 e 22, caput e 1º da Lei 10.150, de 21.12.2000, acima mencionada: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto à Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (...) Já no caso de contrato sem cobertura do FCVS, a regularização da transferência é regulada pelo artigo 23 da mesma lei, ficando a critério da instituição financeira, que pode (ou não) repactuar as condições financeiras, em verdadeira novação de dívida. Segue transcrito o aludido artigo, para melhor compreensão: Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de

adiantamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos. Vê-se, assim, que, no caso de contrato sem previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, a transferência não é direito subjetivo do cessionário, ficando a critério da instituição financeira. O tratamento diferenciado entre as situações justifica-se pelo fato de que, se o contrato que foi transferido sem anuência do agente financeiro possui cobertura pelo FCVS, o único risco que remanesce à instituição financeira é o do não pagamento das prestações pelos novos adquirentes do imóvel (cessionários/gaveteiros), já que eventual saldo devedor é suportado pelo Fundo. Na hipótese de transferência de contrato sem cobertura pelo FCVS, o risco é muito maior, já que eventual inadimplemento repercutiria em desfavor da instituição financeira também em termos de concretização do saldo devedor, daí a imperiosidade de sua anuência a eventual transferência do contrato. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996.2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras.3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000.4. Recurso especial a que se nega provimento. REsp Nº 1.171.845 - RJ - Relator MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - STJ - Quarta Turma - DJe: 18/05/2012 No caso em exame, o contrato cuja transferência foi efetuada aos autores não possui cobertura pelo FCVS (fls. 18/25), não constando dos autos anuência ou participação da Caixa Econômica Federal na cessão operacionalizada, a qual se deu, portanto, em desconformidade com as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990, e com os moldes traçados pela Lei nº 10.150/00. Conclui-se, diante disso, que a parte autora é parte ilegítima para discutir em Juízo qualquer questão envolvendo o contrato originário em questão, posto que a ninguém é dado postular, em nome próprio, direito alheio, salvo nos casos expressamente permitidos pela lei (art. 6º do CPC). De rigor, seria, assim, a extinção do feito por carência de ação, pela ilegitimidade ativa para a causa. Ocorre que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação (entre as quais a legitimidade de parte) devem ser aferidas por ocasião da análise da petição inicial, superficialmente, ou seja, in status assertionis (de acordo com o quanto afirmando na peça inicial), de forma que, se o magistrado, ao final, após ter se aprofundado no exame do mérito (à vista das provas produzidas), constata a ausência de qualquer delas, há julgamento de mérito, não se podendo cogitar de simples extinção do feito sem a resolução do pedido. Nesse sentido: (...) As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC) com extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). (Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª ed., p. 260). Esse mesmo entendimento é compartilhado por um dos expoentes da teoria da asserção, José Roberto dos Santos Bedaque, que assevera As condições da ação devem, em princípio, ser analisadas à luz da petição inicial. Se a cognição do juiz se aprofundar, visando à verificação da efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito. (in Rodrigo da Cunha Lima Freire, Condições da Ação, RT, 2ª ed., p. 60). (...) Processo 00487357120114036301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - TRF5 - 5ª Turma Recursal - SP - - DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013 Destarte, os pedidos formulados nestes autos são improcedentes, não havendo que se falar em discussão acerca do saldo devedor do contrato de financiamento sub judice, tampouco em pagamento de indenização por dano moral. Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela deferida e, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora nas despesas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6569

ACAO CIVIL PUBLICA

0005036-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-

40.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X LEANDRO VICENTE SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN)

Vistos em despacho. Às fls. 538/541, este Juízo, consoante cálculos apresentados pela CECON, intimou as partes para que manifestassem acerca da necessidade de complementação dos valores depositados em conta judicial vinculados à execução do TAC. Às fls. 545/551, as partes apresentaram suas manifestações nos autos. Pois bem. No que concerne a alegação de fls. 549/551, no sentido de que os valores bloqueados em nome da pessoa jurídica ORDEM SERVIÇOS DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. (conta judicial nº 2945.005.2162398 - R\$229.086,47) deveriam ser levantados, não merece prosperar. Este Juízo, ao aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa em face dos corrêus, na fase de conhecimento, uma vez que restou provado que movimentavam valores vultuosos em outras contas bancárias, desviavam o patrimônio para terceiros (pessoas jurídicas) e empreendiam a confusão patrimonial, determinou a penhora de todos os bens, tendo sido bloqueados valores da sociedade empresária ORDEM SERVIÇOS DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., cujo sócio-administrador é o réu APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS. Os corrêus recorreram dessa decisão judicial, tendo sido mantida pela Superior Instância. Com a homologação do TAC e a renúncia ao direito de recorrer, ocorreu o trânsito em julgado e a preclusão ao direito de recorrer em face das decisões prolatadas no curso do processo. No que tange à alegação do autor coletivo, no sentido de que a manutenção do bloqueio de R\$123.570,89 é insuficiente para assegurar o cumprimento do TAC, merece prosperar. Vejamos. Inicialmente, cumpre destacar que TODOS os réus, ao firmarem o termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Federal, obrigaram-se a: i) realizar, cautelosamente, o levantamento dos valores desembolsados pelos associados da ASBAP; ii) corrigir os valores apurados, conforme o índice de correção monetária fixado pela Justiça Federal; iii) intimar, por meio de carta com aviso de recebimento, todos os associados para que, em juízo, pudessem exercer a faculdade de se manterem filiados ou não, bem como de receber integralmente, no dia da audiência, os valores por eles pagos; e iv) cumprir integralmente as obrigações pactuadas no TAC, sob pena de execução da multa e dos valores apurados. Entretanto, após este período de duas semanas da fase de execução do TAC (ainda restam 06 dias de audiências), o que se observou é que os RÉUS não apuraram corretamente os valores a serem devolvidos aos ex-associados, tampouco apresentaram quaisquer documentos que comprovassem a devolução em sede extrajudicial. Este magistrado tem acompanhado, juntamente com os advogados dos réus, o membro do Ministério Público Federal e os conciliadores da CECON, TODAS as audiências, contudo, o que se verificou é que os réus, além de terem apurado INCORRETAMENTE os valores a serem devolvidos aos associados - repise-se, que se tratava de obrigação assumida pelos réus no TAC -, depositaram, em juízo, o montante de R\$418.000,00, que é insuficiente para satisfazer integralmente o direito de os ex-associados serem ressarcidos dos valores outrora desembolsados. As planilhas de fls. 337/367 e 376/397, apresentadas pelos corrêus, ao serem confrontadas com os termos de audiências e os documentos exibidos pelos associados, revelam-se equivocadas e com erros de cálculos. A grande maioria dos ex-associados, pode-se dizer quase a totalidade, pagaram à ASBAP, no ato da associação, quantias que variavam entre R\$1.096,00, R\$1.496,00 e R\$1.896,00, as quais foram quitadas a vista (dinheiro, cheque ou cartão de débito) ou parceladas (boletos bancários ou cartão de crédito). Todavia, as planilhas mencionadas previam a obrigação de a ASBAP pagar quantias módicas (entre R\$100,00 e R\$300,00), ao passo que os associados comprovam o desembolso de valores bem superiores. Ora, é dever dos réus apresentarem os valores REAIS e INTEGRALMENTE pagos pelos ex-associados e não, simplesmente, por meio de cálculos aleatórios e destituídos de quaisquer meios de provas, o que revela extrema desídia. Compulsando os autos observa-se que, nas planilhas juntadas aos autos, os únicos valores que correspondem à realidade fática, ou seja, valores efetivamente pagos pelos ex-associados, decorrem das modalidades de pagamento em cartão de débito. Nas outras modalidades de pagamento, principalmente quando os valores foram parcelados e quitados por meio de cheques, boletos bancários e cartões de crédito, os réus tão-somente levaram em conta uma só prestação, o que, por conseguinte lógico, implica o descumprimento da obrigação outrora assumida. Os sucessivos aditamentos ao TAC firmados entre os réus e o Ministério Público Federal demonstram a confissão dos erros por eles praticados e a insuficiência dos valores depositados em juízo para cumprimento integral das obrigações. Realizados novos cálculos pela CECON, levando-se em consideração as audiências realizadas nos dias 04/08/2014, 05/08/2014, 06/08/2014, 07/08/2014, 08/08/2014, 12/08/2014, 13/08/2014 e 14/08/2014, apurou-se que o valor médio diário a ser complementado pelos réus é de R\$28.446,68, que perfaz um total de R\$426.700,14. Considerou-se também a média diária de associados ausentes e que manifestaram interesse em permanecerem filiados à ASBAP, que perfaz o montante de R\$10.491,74, e o total global de R\$157.376,06. Levando-se em consideração esses valores e o valor complementar a ser depositado pela ASBAP de R\$60.000,00 (R\$40.000,00 foi depositado em 08/08/2014 e o saldo de R\$20.000,00 deve ser depositado até a data de hoje), ainda faltará o montante de R\$209.324,08. Registra-se que, conforme pactuado no TAC, os valores dos associados que não comparecerem em juízo e não manifestarem, expressamente, interesse em

se manterem filiados à associação serão revertidos em favor de entidade beneficente. Os cálculos acima mencionados levam em consideração tais valores, os quais, por ora, consoante os termos aditivos firmados entre os réus e o MPF, serão utilizados em complementação aos valores a serem restituídos àqueles que comparecerem em juízo e manifestaram a vontade de se desfilarem. Veja-se, portanto, que aludidos valores, a princípio, sequer poderiam ter sido utilizados para esta finalidade, no entanto, ante os termos aditivos ao TAC e a fim de assegurar a efetiva e integral execução do TAC, mormente a satisfação do direito dos substituídos, assegurou-se aos réus um maior prazo para, após concluída essa fase executiva do TAC, depositarem, em juízo, a diferença desses valores. Ressalta-se, também, que, até o momento, consoante extratos bancários atualizados e emitidos pela CEF (Agência PAB da Justiça Federal), o valor complementar de R\$20.000,00, ao qual a ré se obrigou a depositar até a data de hoje (15/08/2014), ainda não foi efetivamente depositado. Dessarte, ante as situações fáticas susomencionadas, mormente em razão de os réus não terem realizado corretamente os cálculos dos valores a serem restituídos aos ex-associados e ante a insuficiência dos valores depositados na conta judicial nº 2945.005.00026065-1, determino o BLOQUEIO INTEGRAL dos valores depositados na conta judicial nº 2945.005.216239-8. Os valores depositados na referida conta judicial somente serão levantados na hipótese de os réus complementarem os valores a descoberto na conta judicial nº 2945.005.00026065-1 e comprovarem o depósito dos valores nas contas bancárias dos ex-associados (termos das audiências realizadas nos dias 04/08/2014 a 07/08/2014). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) AÇÃO PENAL Nº 0008122-65.2004.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: MARCUS VINICIUS DENENOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0008122-65.2004.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Marcus Vinicius Deneno.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCUS VINICIUS DENENO, brasileiro, delegado de Polícia Federal, portador do RG nº 7.657.292 SSP/SP, podendo ser encontrado no flat Parthenon, em São José dos Campos/SP, ou na rua Antonio Carlos, 180, apto 16, Cerqueira César, São Paulo/SP, denunciando-o como incurso nas penas do art. 316 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o Departamento de Polícia Federal, a partir de relatos que lhe foram repassados pelo Ministério Público Federal, bem como em função algumas notícias que lhe chegaram diretamente, iniciou uma investigação visando apurar possíveis crimes cuja prática poderia ser imputada ao denunciado MARCUS VINICIUS DENENO e ao DPF Reinaldo Ragazzo Boarim, assim como aos APF Marcelo Cataldo Leal e APF Adilson Souza Cerqueira, todos lotados na Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos - DPF.B/SJK. Consta ainda que no decorrer de tais investigações, foi postulada a expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços residenciais dos investigados, bem como para as salas que ocupavam na sede da descentralizada local. Deferido tal pedido, no bojo dos autos nº 2004.61.03.005791-2, que tem trânsito perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, foram eles cumpridos por equipes da Polícia Federal, formadas por delegados e agentes especialmente selecionados para tal missão. Narra a denúncia que, durante a busca efetivada no apartamento do denunciado em São Paulo, sito à Rua Antonio Carlos, 180, 16º andar, foi encontrada cópia de um ofício não numerado, mas impresso em papel timbrado da Polícia Federal, por ele encaminhado ao diretor do Instituto Italiano di Cultura, Guido Clemente e sua secretária, Lídia Tarozzi Dominici, conforme termos em anexo. Aduz o Parquet que não obstante o termo empregado no ofício - requerer -, tratou-se, é certo, de verdadeira exigência, considerando-se as circunstâncias que envolveram a visita do denunciado ao Instituto Italiano di Cultura. O emprego de papel timbrado da Polícia Federal, a exibição de sua arma, a sua insistência e a menção a uma suposta dívida moral daquele instituto revelam mais que a mera solicitação de vantagem. Caracterizou-se plenamente, pela reação dos funcionários de um órgão oficial do governo italiano, o medo da autoridade pública (metus publicae potestatis) e dos problemas que ela poderia causar, no indevido exercício do poder. Finaliza o Ministério Público Federal sustentando que restou configurado, portanto, o crime de concussão, posto que o denunciado, valendo-se do cargo de delegado da Polícia Federal e subscrevendo-se como chefe da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, diretamente exigiu vantagem indevida, em favor de suas esposas e filhas. Devidamente notificado, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, o acusado apresentou defesa preliminar, com juntada de documentos (fls. 27/43 e 46/53). Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal desta

Subseção Judiciária, foram os autos remetidos a esta 2ª Vara Federal para análise de eventual conexão com os autos nº 2004.61.03.005791-2 (fls. 58), sendo reconhecida a prevenção deste Juízo (fls. 73) e redistribuído o feito (fls. 75). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 99/100). Aos 24/02/2006, foi recebida a denúncia (fls. 106/108). Juntada folha de antecedentes criminais às fls. 133. Sobreveio comunicado de interposição de habeas corpus em favor do ora acusado, sendo negado pedido liminar pela Superior Instância (fls. 174/193). Devidamente citado (fls. 223 verso), procedeu-se ao interrogatório do acusado perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 225/227). Às fls. 228/229, foi apresentada defesa prévia e rol de testemunhas. Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou a ordem de habeas corpus em favor do acusado (fls. 238/250). Aos 22/09/2008, foi ouvida uma testemunha de acusação, Lidia Tarozzi Dominici, pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 294/296). Requereu o Ministério Público Federal a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha Guido Clemente (fls. 332/349), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 351). O acusado apresentou quesitos às fls. 353/357. Sobreveio comunicado do cumprimento da carta rogatória às fls. 401. Às fls. 448/449, foi proferida decisão indeferindo a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, facultando-se a apresentação de declarações escritas das mesmas, com exceção da sra. Melita Palestini, sendo deprecada sua oitiva. Manifestou-se o acusado (fls. 457/459). Às fls. 460/465, foi juntada a carta rogatória devidamente traduzida para o português. O acusado informou ter interesse na realização de novo interrogatório (fls. 475). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 483). Às fls. 576, determinou-se a expedição de carta rogatória para localização e intimação da testemunha Melita Palestini na Itália. Sobreveio comunicado do não cumprimento da carta rogatória às fls. 612. O acusado requereu o cancelamento da audiência designada, ratificando o que consta no termo de interrogatório de fl. 225, e manifestou desistência da oitiva da testemunha Melita Palestini (fls. 663/664 - encaminha via fax, com original juntado às fls. 674/675). Às fls. 666, foi certificado o não comparecimento do acusados e seus defensores constituídos para a audiência designada. Às fls. 667, foi proferida decisão decretando a revelia do acusado e homologando a desistência da oitiva da testemunha Melita Palestini. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda das folhas de antecedentes do acusado, bem como a requisição de cópia do processo disciplinar nº 030/2006 - SR/DPF/SP, mencionado a fls. 298 e 306 (fls. 672), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 677). Juntadas folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 683/690 e 692/693). Decorreu o prazo legal sem manifestação do acusado acerca de novas diligências, conforme certidão de fls. 694 verso. Encaminhada cópia integral do processo administrativo disciplinar (fls. 695), que foi apensada aos presentes autos. Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a condenação do acusado pela conduta típica descrita no art. 317, do CP, nos termos da denúncia e do parecer ora ofertado, aplicando-se o instituto da emendatio libeli, forte no art. 383 do Código de Processo Penal (fls. 697/701). Por sua vez, a defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pugnou pela absolvição do acusado (Fls. 705/722). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO. Da Preliminar Preliminarmente, cumpre mencionar que esta Magistrada decretou a revelia do acusado por não ter comparecido à audiência de seu interrogatório, tendo em vista que, não obstante o réu já tivesse sido interrogado à época do antigo Código de Processo Penal, com a vigência do novo, a exigência de novo interrogatório era imprescindível, não somente para ele ratificar pessoalmente o interrogatório já feito, uma vez que seu(sua) advogado(a) não detém poderes para ratificar interrogatório de seu cliente, como para oportunizar não só ao Ministério Público Federal como à Defesa a ocasião de formular perguntas, já que pelo Édito Processual Penal há esse direito para ambas as partes. Por outro lado, não obstante o decreto de revelia do réu, já que nem a Defesa e nem o Ministério Público Federal se insurgiram contra o mesmo, supõe este Juízo que ambos não tinham perguntas a formular ao réu. Desta forma, embora tenha havido o decreto de revelia, o interrogatório do réu, feito nos moldes da legislação processual penal antiga, será levado inteiramente em consideração por esta Magistrada.. Do mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado MARCUS VINICIUS DENENO, anteriormente qualificado, pela prática do delito descrito na denúncia. Dispõe o artigo 316 do Código Penal: Concussão Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa. O exame da materialidade, autoria do delito e responsabilidade penal do acusado far-se-á a partir de uma análise conjunta de todos os elementos de informação colhidos nos autos do procedimento administrativo disciplinar e das provas produzidas durante a instrução processual, cotejando-os com os fatos relacionados na denúncia. Ab initio, ressalto que as provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar nº 030/2006 - SR/DPF/SP, instaurado em face do ora denunciado, que culminou com a aplicação da pena de suspensão, poderão ser valoradas neste julgamento, uma vez que o réu desta ação coincide com o investigado naquele procedimento administrativo. Ademais, tendo em vista que o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa e nesta penal foram respeitados, admitir-se-á a utilização das provas colhidas naquele procedimento administrativo. Nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, concluiu a Comissão Disciplinar

(grifei): (...) restou devidamente demonstrado que o acusado praticou a infração disciplinar inculpada no inciso VIII, segunda parte, do art. 43, da Lei nº 4.878/65, consistente em praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial. Por outro lado, concordo integralmente com a Comissão, quando expõe que a conduta do acusado não pode ser enquadrada como infrações disciplinares mais graves, como aquelas capituladas nos incisos IX e XLVIII, do mesmo dispositivo legal, pois não foi demonstrado que o DPF MARCUS VINICIUS DENENO auferiu vantagem ou proveito pessoal indevido, ou que se prevaleceu abusivamente da condição de funcionário policial. (...) Logo, não se deve considerar que a obtenção das bolsas de estudos no Instituto Italiano di Cultura constituiu-se em vantagem indevida, pois o acusado poderia, a qualquer tempo, efetuar tal pedido, em seu nome ou em nome de suas filhas e esposa, enquanto aluno da instituição, sem que isso lhe implicasse em ilícito. Qualquer aluno pode fazê-lo, ficando a critério da escola deferir ou não o pedido. No caso do acusado, ele apresentou o pedido por escrito, sendo para tanto orientado pela Secretária do Diretor, e seu pedido fora deferido em virtude de promessa feita pela anterior diretoria do Instituto ao acusado, o que foi confirmado pelo Sr. GUIDO CLEMENTE. Significa que o conteúdo de seu pedido não foi abusivo nem desarrazoado. Incabível, portanto a subsunção do fato ao tipo do inciso IX do art. 43, da Lei nº 4.878/65. Assim, não fosse pela utilização indevida do nome do Departamento de Polícia Federal no citado pedido, não haveria que se cogitar do cometimento de qualquer infração disciplinar, até porque sequer o ato teria relação com o exercício das funções de Delegado de Polícia Federal. Errou o acusado ao fazer constar no seu requerimento de bolsa a identificação restrita aos documentos oficiais do DPF (armas da república, o nome do Ministério a que pertence, do Departamento e da Delegacia). Por outro lado, não ficou comprovado que o acusado comportou-se de modo abusivo perante o Diretor ou a Secretária do Instituto, já que, conforme descrito acima, seu comportamento foi totalmente normal, não fez nenhuma ameaça ou exigência, o que, no nosso entender, afasta o possível enquadramento do fato no inciso XLVIII do art. 43, da Lei nº 4.878/65 (fls. 322/323 do apenso). Pois bem. Em análise do conjunto probatório carreado aos autos da presente ação penal depreende-se que, em consonância com o apurado no processo administrativo disciplinar, não restou comprovado que o acusado tenha incorrido na prática do delito descrito na denúncia. Com efeito, o próprio r. do Ministério Público Federal reconhece que, no curso da instrução processual penal, não foi possível comprovar que o acusado tenha praticado a efetiva conduta de exigir vantagem ilícita do senhor Guido Clemente, diretor da instituição (fls. 697 verso). Vejamos. A testemunha Lidia Tarozzi Dominici disse que: Em 2004, a depoente fazia parte da secretaria do Instituto. Recorda-se que uma outra secretária de nome Daniela recebeu ligação do Sr. Deneno, sendo que ela passou a ligação para a depoente, solicitando agendamento para bolsa de estudo. A reunião não chegou a ser agendada, uma vez que a depoente lhe pediu que formulasse o pedido por escrito, como todo mundo faz. Recorda-se que alguns dias depois, o Sr. Deneno compareceu ao Instituto e foi atendido pela secretária de cursos, a sra. Daniela, a qual avisou a depoente. Daniela disse que o sr. Deneno queria entregar pessoalmente o famoso pedido de bolsas. A depoente o recebeu e levou até ao escritório do diretor. O Sr. Deneno estava armado. Cada diretor tem um tipo diferente de receber pessoas. O diretor da época recebia todo mundo mas exigia agendamento. Receber pessoa sem agendamento não era comum, mas não que não recebesse, como de fato recebeu o Sr. Deneno (...) (fls. 295). A testemunha Guido Clemente, em resposta aos quesitos formulados nos autos, afirmou que: O senhor Deneno me pediu de confirmar as facilidades na inscrição que haviam sido prometidas pelo Diretor anterior; Recebi um pedido por escrito neste sentido, em papel timbrado da Polícia Federal; Sim, lembro que se tratou de uma conversa normal sem nenhuma particularidade; Deneno se comportou normalmente. Ele não falou de nenhuma operação, foi uma minha funcionária do Instituto que me contou que havia ocorrido um controle da Polícia Federal por uma denúncia de ameaças sofridas pelo Instituto. Não me lembro se o Deneno me apresentou algo, todavia eu era ciente que o pedido dele tratava da confirmação de uma concessão anterior; Deneno não foi particularmente insistente, não mais de outros casos parecidos. Não senti algum desconforto pela presença do Sr. Deneno no meu escritório. Não senti algum mal estar em negar ou aceitar o pedido nem me senti compelido a satisfazê-lo. Nesta oportunidade, o depoente confirmou seu depoimento perante a Corregedoria do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, no qual afirmou: Que o pedido está correto na forma, normal, regular e dentro dos padrões comportamentais do Instituto; Que sua irritação também se deu pelo fato de não ter conhecimento anterior da promessa citada em tal documento, e do compromisso assumido pela diretora anterior; Que o Instituto cumpre o que promete, sendo assim, o depoente forneceu as bolsas de estudo prometidas pela diretora anterior (fls. 461/465). Destarte, dos depoimentos colhidos não se constata qualquer conduta arbitrária ou abusiva por parte do acusado. As testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que o acusado seguiu os trâmites normais para requerimento da bolsa de estudos, através de pedido escrito, que foi entregue pessoalmente ao diretor da instituição, como facultado a qualquer aluno do Instituto, sem qualquer constrangimento. Em seu interrogatório judicial, o acusado disse que: No ano de 2000, frequentava o curso de italiano no citado Instituto Italiano de Cultura, pagando regularmente a matrícula e as mensalidades. Na ocasião, a diretora do instituto era a sra. Melita Palestini. Em certa data, devido à amizade que nós havíamos travado, a sra. Melita me procurou, porque sabedora que eu era delegado federal, dizendo que um funcionário que tinha sido demitido a ameaçou, bem como estendeu a ameaça aos funcionários. Orientei-a para procurar a Polícia Civil, a não ir para o instituto sozinha e, se acontecesse algo, me procurasse, pois morava no mesmo quarteirão onde fica o instituto. Quando fui fazer a matrícula no segundo semestre de

2000, tomei conhecimento que era beneficiado de uma bolsa de estudos e, quando fui agradecer a sra. Melita, ela me disse que a bolsa era extensiva a toda minha família (...) Em 2004, quando meus filhos já tinham idade suficiente para frequentar o instituto, matriculei dois filhos e minha esposa, pagando a matrícula e passando a pagar as mensalidades. Nesta ocasião, o diretor já era o sr. Guido Clemente. Tive vergonha de pedir bolsa para esse senhor. Como as mensalidades estavam sacrificando meu orçamento familiar, procurei a secretaria do instituto para me informar sobre a concessão de bolsa. Disseram-me que, como qualquer aluno, tinha o direito de fazer o requerimento e agendar uma entrevista com o diretor. Fiz o requerimento e agendei a entrevista. Fui entrevistado pelo sr. Guido Clemente, que me tratou muito bem, concedendo-me três bolsas. Fiz o requerimento com papel timbrado da Polícia Federal porque era exigido fornecimento dos dados do requerente, sendo que o endereço já constava do timbre, de modo que apenas acrescentei os telefones. Também o fiz por trabalhar a semana inteira nas dependências da delegacia de São José dos Campos/SP. (fls. 225/226). De tal modo, as provas colhidas nos autos não demonstram que a conduta do réu se tratava de exigência, sendo que o próprio diretor da instituição, em seu depoimento, declarou não ter sofrido qualquer ameaça ou constrangimento pela presença do denunciado, afastando-se, de plano, a imputação da prática do crime de concussão. Nesse passo, aduz o Ministério Público Federal que, analisando a prova dos autos, percebe-se claramente que o requerimento de concessão de bolsas realizado pelo réu se deu exclusivamente em função do favor anteriormente prestado, relacionado com as funções de policial exercidas pelo réu, extraindo tal conclusão em virtude de ter o denunciado, na condição de delegado de polícia federal, solicitado a vantagem indevida, inclusive via ofício com papel timbrado da delegacia de polícia. E, assim, aduz o Parquet Federal que a conduta do acusado ensejou nítido enquadramento no crime de corrupção passiva, elencado no art. 317 do Código Penal, o qual requer seja aplicado ao caso dos autos, observando-se o art. 383 do Código de Processo Penal. Aplica-se a regra do art. 383 do Código de Processo Penal - emendatio libelli - quando a denúncia, embora descrevendo perfeitamente os fatos, atribui-lhes capitulação jurídica errônea, não sendo este o caso dos autos. O delito no qual se pretende tipificar a conduta do acusado assim dispõe: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Ora, entre os tipos dos artigos 316 (descrito na denúncia) e 317 do Código Penal há uma diferença ontológica, expressa no sentido diferente do núcleo dos verbos - exigir e solicitar, receber ou aceitar. Exigir implica obrigar alguém a fazer alguma coisa (concussão), enquanto solicitar é um simples pedido, e no ato de receber ou aceitar a iniciativa é do corruptor que oferece e o funcionário apenas aceita e recebe a oferta ou ainda, aceita promessa de futura vantagem (corrupção passiva). Enquanto no primeiro caso a vítima é obrigada pela ameaça a atender a exigência, no segundo satisfaz o pedido livremente, recebendo ou não, em contrapartida, alguma vantagem indevida. Na corrupção passiva não há exigência por parte do agente, mas mera solicitação de propina, desclassificando-se, nesse caso, a acusação do delito de concussão para o crime de corrupção passiva. Todavia, da leitura da peça inicial acusatória não se vislumbra a exposição das elementares do tipo penal de corrupção passiva. Conforme dito acima, a corrupção passiva tem como verbos reitores da figura típica as condutas de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida para a prática de ato ilícito. Em nenhum momento da denúncia foi imputada quaisquer destas condutas ao acusado. Ao contrário, a exordial é firme e expressa ao narrar a exigência de vantagem indevida, em razão da função, a qual, aliás, repiso, não restou comprovada nos autos, nos termos da fundamentação supra. Dos fatos narrados na denúncia não se permite sequer a dedução, ainda que implicitamente, da conduta prevista no tipo penal de corrupção passiva. Portanto, não há mera erroria no enquadramento jurídico dos fatos constantes da denúncia, de modo que não se permite a correção pela emendatio libelli. Ademais, frise-se, Defende-se o réu dos fatos narrados e não da capitulação dada ao crime na denúncia (STF RT 662/364), de modo que o atendimento ao Parquet Federal implicaria em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. 1. Materialidade e autoria delitivas, quanto ao delito de sonegação fiscal, comprovadas pelo auto de infração constante do processo administrativo-fiscal, prova documental, testemunhal e conduta omissiva do acusado. 2. A incidência, in casu, da norma do art. 383 do Código de Processo Penal, para que seja dada definição jurídica correta aos fatos narrados na denúncia, passando a capitulá-los nos crimes de corrupção passiva e ativa, não se afigura possível, sob pena de afronta ao princípio da congruência entre acusação e sentença e consequente vulneração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não há mera erroria no enquadramento jurídico dos fatos constantes da denúncia a ser corrigida pela emendatio libelli. Não contendo a denúncia as elementares dos crimes de corrupção ativa ou passiva inviável se torna o exame dessa nova definição jurídica dos fatos na sentença, sem que se observe o instituto da mutatio libelli, prevista no art. 384 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), demandando o aditamento da denúncia e diligências instrutórias, o que não se evidenciou na hipótese dos autos, devendo cingir-se a acusação, assim, ao delito de exploração de prestígio (art. 332 do Código Penal). 3. Não prospera a acusação no concernente ao delito

de exploração de prestígio, o qual não restou comprovado pelo conjunto probatório amealhado nos autos. 4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, considerada a pena concretamente aplicada ao acusado, se superado o respectivo prazo entre a data dos fatos (entrega das declarações retificadoras) e o recebimento da denúncia. 5. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida e, declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista a prescrição com base na pena in concreto. (ACR 00059291320004036105, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2010 PÁGINA: 359 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anoto que o r. do Parquet Federal labora sob a presunção de que o requerimento de bolsa de estudos foi motivado por promessa dada pela anterior diretora do instituto, sra. Melita Palestini, em razão de suposto favor que o acusado teria prestado, na qualidade de delegado de polícia. Entretanto, contraditoriamente, o próprio Ministério Público Federal assevera que não está confirmado que Melita Palestini realmente prometeu bolsas de estudos a DENENO e a sua família (fls. 698 verso). Ainda, o atual diretor do Instituto, sr. Guido Clemente, afirmou em seu depoimento em Juízo que não sentiu algum mal estar em negar ou aceitar o pedido nem se sentiu compelido a satisfazê-lo. Em verdade, não restou comprovado nos autos a prática de qualquer conduta penalmente relevante.Conforme apurado em sede administrativa, e confirmado pela prova produzida no trâmite da persecução penal, não fosse pela utilização indevida do nome do Departamento de Polícia Federal no citado pedido, não haveria que se cogitar sequer do cometimento de qualquer infração, até porque não restou comprovado que o ato teria relação com o exercício das funções de Delegado de Polícia Federal. Anote-se que a utilização do ofício da administração pública, com o brasão da república, no caso dos autos, não configurou, por si só, o cometimento de fato típico penal.Concluindo, fundada a prova da acusação exclusivamente em testemunhos, e inexistindo vultosa e harmoniosa cadeia indiciária capaz de demonstrar a materialidade do crime de concussão, sendo coerentes os elementos trazidos pela defesa e colocando em dúvida a apresentação dos fatos na forma como narrados na denúncia, impõe-se a absolvição do réu, em observância ao princípio in dubio pro reu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO o acusado MARCUS VINICIUS DENENO do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Considerando a citação e intimação do acusado Antônio de Pádua Arruda (fl. 693) bem como a apresentação da sua resposta à acusação (fl. 747/763) revogo a suspensão do andamento do processo e do curso do prazo prescricional declarado à fl. 645.Fl. 704/744: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e homologo a desistência das testemunhas de acusação por ele arroladas MARCO AURÉLIO CAMPOS e VALDEIR MANCANTE DA SILVA, bem como a juntada dos documentos apresentados.Providencie a secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 02 de setembro de 2014 às 13:00 horas, permanecendo designada a audiência do dia 24 de setembro de 2014 às 10:00 para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Fl. 3747/763: Apresentada resposta a acusação pelo corréu ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Intimem-se os réus, na pessoa de seus defensores constituídos, em especial ao advogado do réu ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA com relação à audiência já designada para o dia 24 de setembro às 10:00 horas, nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em audiência.9. Int.

0008604-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008604-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0008523-88.2009.403.6103 (2009.61.03.008523-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FABIO BARIONE(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Muito embora a defesa do réu FÁBIO BARIONE tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 294. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. Arnaldo de Farias OAB/SP 311062, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

Expediente Nº 6572

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001953-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-07.2010.403.6103) WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS X ISLANIA SANTOS DA SILVA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Inicialmente, cumpra imediatamente a Secretaria o que restou determinado em fl. 506 dos autos do processo nº 0002247-07.2010.4.03.6103 (apenso), dando-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; 2. Com o retorno dos autos (e nada mais havendo), intime(m) os embargantes da seguinte decisão: (A) Nada a decidir quanto à petição protocolada por WILLIAN MATHIA DOS SANTOS e esposa aos 02/07/2014 (protocolo nº 201461030024463, fls. 115/129), tendo em vista o fato de os embargos de declaração opostos já terem sido devidamente julgados aos 30/06/2014 (fls. 112/113); (B) Recebo a apelação interposta por WILLIAN MATHIA DOS SANTOS e esposa aos 07/07/2014 nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil). Cientifique(m)-se o(a)(s) apelante(s); (C) Tendo em vista que não houve a estabilização da relação jurídica processual, desnecessária a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; (D) Após, se termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7787

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002523-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS PAULO DINIZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARCOS PAULO DINIZ, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Concessão de Crédito - CRÉDITO AUTO CAIXA. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, sendo que este descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações. Aduz a CEF que o requerido está inadimplente desde 10.7.2013, com a dívida atualizada para 10.4.2014, no total de R\$ 38.741,94 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos). O requerido foi citado (fls. 39-40), sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão (fls. 41). Às fls. 42, certificou-se o decurso do prazo legal para resposta. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o

requerido, embora regularmente citado, não ofereceu qualquer resposta, impõe-se reconhecer sua revelia, aplicando os efeitos respectivos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

USUCAPIAO

0007449-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007449-2) - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA) X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO(SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO E SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA)

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre o apartamento nº 21, do Bloco H-08, do Condomínio Residencial Vila das Palmeiras II. Sustentam os autores que firmaram contrato de financiamento com a CEF, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, mas que não conseguiram quitar tal contrato, tendo, inclusive, sido proposta ação de revisão das cláusulas contratuais e saldo devedor, que foi julgada extinta em virtude da perda do objeto, pois o imóvel já havia sido arrematado em 26.6.2002. Afirmam que, após a arrematação, continuaram na posse do imóvel e permanecem até o momento, há 5 anos, com animus domini. Finalmente, fundamentam seu pedido no art. 183 da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. O Ministério Público Federal tomou ciência do feito e requereu que os autores apresentassem planta planimétrica, bem como memorial descritivo do imóvel, que foi cumprido às fls. 82-89. Citada (fl. 98), a CEF contestou o feito sustentando, preliminarmente, ausência de documentação indispensável à propositura da ação, além da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 175, informando não ter interesse no feito, tendo em vista que o imóvel não é próprio do Estado e nem faz limite com imóvel estadual. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. À fl. 194 o Ministério Público Federal requereu novas determinações, sobre as quais os autores se manifestaram às fls. 247-256. Certidões às fls. 198-199 e 299-308. Às fls. 229-273 a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a nulidade de citação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido no caso de se verificar que o imóvel usucapiendo confronta ou abrange bem de domínio da União. Em face desta contestação, a parte autora apresentou réplica às fls. 243-246. À fl. 263, a UNIÃO informou não ter interesse no feito. À fl. 272 foi juntado o Edital de Citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados ou sucessores. A CEF requereu, à fl. 284, o julgamento antecipado da lide. Citado (fl. 100), o Município de São José dos Campos informou que o imóvel usucapiendo não abrange área de domínio municipal, portanto, não tem interesse no feito. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 310-311). Às fls. 315-317 foi prolatada sentença de improcedência do pedido, que foi anulada pela decisão monocrática do Relator de fls. 364-367. A parte autora requereu a determinação à corre CEF para que esta se abstenha de praticar atos para desocupação do imóvel, tais como leilão e notificações, conforme fls. 376-377 e 390-391. Requerida a realização de audiência de instrução, esta foi deferida, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores às fls. 398-399. Alegações finais das partes às fls. 422-425 e 427-439. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, ante a natureza específica do imóvel, isto é, de um apartamento perfeitamente identificado perante o registro de imóveis, entendo que os documentos apresentados pelos autores são suficientes à propositura da ação. A alegada natureza de bem público do imóvel usucapiendo (sustentada pela CEF) também não impede o processamento do feito, embora possa resultar na improcedência do pedido, se for o caso. A irregularidade na citação da União também restou suprida por força do que determinado às fls. 263. Resolver se o imóvel usucapiendo se caracteriza como bem público, é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A decisão monocrática proferida às fls. 364-367 reconheceu possibilidade de o imóvel em questão ser usucapido (por se tratar de bem privado), consignando que a usucapião urbana não exige justo título ou boa-fé e, com isso, anulou a r. sentença já prolatada, para que fossem produzidas provas. Diante disso, foi produzida a prova testemunhal requerida pela parte autora. Em que pesem os elementos de prova trazidos a estes autos, entendo que deva ser mantido o entendimento exposto na sentença anterior para reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido. Melhor explico. Primeiro, quero consignar que não há, com esta sentença, nenhum descumprimento a qualquer decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Isto porque, a decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557 do CPC, anulou sentença anteriormente proferida, e devolveu, com isso, todo o conhecimento da matéria a este Juízo a quo. Não há vinculação, portanto, deste Juízo, à fundamentação contida na decisão monocrática do Relator. A vinculação limita-se ao dispositivo da decisão. Este limitou-se a anular a sentença e produzir provas. Neste ponto, foi totalmente cumprido (fls. 367). Óbvio que outra solução poderia ser adotada por Juízo se a nulidade da sentença anterior tivesse sido reconhecida por julgamento colegiado. Não porque o fato do julgamento colegiado determinar a vinculação deste Juízo aos fundamentos do acórdão (a fundamentação da decisão não faz coisa julgada). Mas sim porque o julgamento colegiado já teria apontado, se tivesse existido, qual a direção acatada pela Turma, e, por apego à segurança jurídica, este Juízo a ele se curvaria, para não trazer às partes esperanças inúteis advindas de uma sentença que não se manteria. No entanto, no caso concreto, a anulação da sentença anterior adveio de decisão monocrática. Tal decisão, se expressa o entendimento do Relator, ao mesmo tempo, pode não representar o interesse majoritário da Turma que julgará eventual apelação. Assim, com todo o respeito, por não concordar com a fundamentação esposada para anular a sentença proferida anteriormente, sinto-me compelido a julgar em sentido contrário, conforme determinam as provas dos autos e a livre convicção deste Juízo. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. Os autores sustentam a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a CEF alega que o imóvel é bem imóvel adquirido com recursos federais e, portanto, caracterizando-se com bem público. É realmente improcedente a pretensão do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação de adquirir a propriedade do imóvel objeto de financiamento imobiliário por usucapião. De fato, a aquisição do imóvel gravado por hipoteca (garantia do mútuo) importa transferência da posse a título precário, que só se converte em definitiva com a quitação do empréstimo e a baixa na garantia hipotecária. Dessa precariedade não pode advir uma posse ad usucapionem, como se pretende. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado (TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE 19.5.2010). CIVIL E PROCESSO CIVIL. ART. 183 DA CF. AUSÊNCIA DE POSSE COM ÂNIMO DE DONO. Impossibilidade da usucapião especial, na hipótese de mera ocupação de imóvel financiado pelo SFH, hipotecado ao agente financeiro. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 00058562720094047001, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 28.4.2010). AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA A CEF. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. IMISSÃO NA POSSE. 1. A reforma da decisão interlocutória de 1º grau, em sede de agravo de instrumento, está limitada aos casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconformidade com a lei, sendo certo que não é o caso dos autos. 2. A adjudicação ocorreu em 2002, e os agravantes pretendem continuar morando no imóvel, utilizando a tese de usucapião. Porém, como já salientado na decisão ora agravada, a posse precária, como a do caso em questão, não gera usucapião. 3. O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso. 4. Agravo interno não provido (TRF 2ª Região, AG 200902010056580, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, DJU 01.6.2009, p. 124). AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200461020116981, Rel. Juiz SILVA NETO, DJF3 18.11.2010, p. 450). Não vejo como a parte autora possa, por sua livre e espontânea vontade, alterar o título de sua própria posse. Se ela é precária, sempre o será. Pensar ao contrário, significa fazer letra morta do princípio de que a ninguém é dado alegar sua própria torpeza (NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS), eis que o não pagamento das prestações do financiamento habitacional é que resultaram na adoção da CEF dos meios para retomada do imóvel. Impedir essa retomada, alegando usucapião, é o mesmo que consagrar o direito do devedor inadimplente de tornar-se proprietário do imóvel dado em garantia sem pagar o empréstimo que fez

para adquiri-lo. Neste panorama, pouco importa o que as testemunhas disseram em Juízo. A prova serviria para comprovação da posse mansa e pacífica. Ocorre que, ao autor, frente a CEF, é negada a existência de qualquer posse ad usucapionem, não havendo motivo para que seja perquirida se é mansa e pacífica. Mas, por apego a argumentação, ainda que superado tal entendimento, a propositura dos processos nº 2003.61.03.000581-6 e 2004.61.03.001056-7 pelos autores para a revisão do contrato de financiamento e suspensão do registro da carta de arrematação, respectivamente, torna evidente a existência de tentativas da CEF de reaver o imóvel. Tais atos representam que sobre a suposta posse dos autores, pairam controvérsias, o que de longe impede seja ela considerada pacífica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS (SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER (SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO E SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Compulsando os autos, verifico que os réus foram devidamente citados, tendo em co-réus TELMA JANUZZI BOTTER e ESPÓLIO DE ARIIVALDO BOTTER suscitado questionamento acerca da posse exercida pelos autores sobre o imóvel usucapiendo (fls. 169/173). Assim, antes de deliberar sobre eventual necessidade de realização de prova pericial sobre o imóvel, a fim de esclarecer a controvérsia sobre a posse dos autores, defiro o pedido formulado às fls. 288, designando o dia 30/09/2014, às 14:30h para a realização de audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores e serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, as partes ficarão encarregadas de apresentarem na audiência as testemunhas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0002467-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEOVANI AUGUSTO DA SILVA

Despacho de fls 29: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0002476-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ERIC DA SILVA

Despacho de fls 29: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0002478-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO

Despacho de fls 27: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0002563-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS SJC ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Despacho de fls 54: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0002908-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS

Despacho de fls 38: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0003244-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M H P SILVA MOVEIS - ME X MARIA HELENA PEREIRA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

CARTA PRECATORIA

0004166-89.2014.403.6103 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X GENIVAL TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 15h00min, para a oitiva da(s) testemunha(s), conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008128-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 116/117: Expeça-se mandado de citação para os réus BENEDITO RAIMUNDO ALVES e AMANDA LIMA GUEDES a fim de diligenciar nos endereços informados.I - Defiro a realização de pesquisas quanto aos réus AGROTERRA DE JACAREI LTDA e GIOVANI DA CUNHA GUEDES, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.

0003185-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003185-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINALDO PEDRO

Vistos etc..I - Providencie a Secretaria o envio eletrônico, por meio do Sistema de Penhora On Line de Imóveis da ARISP, dos dados necessários ao registro da penhora realizada nos autos, intimando-se a exequente para que recolha os emolumentos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.II - Fls. 100/120: Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.Cumpra-se.(REGISTRO REALIZADO, RECOLHA A EXEQUENTE OS EMOLUMENTOS DIRETAMENTE NO 1º CARTORIO DE CAÇAPAVA)

0010100-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OFICINA CACAU IND/ C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

I - Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação do co-executado ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA no endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal, conforme extrato que segue anexo.II - Tendo em vista a falência da empresa executada, intime-se o administrador judicial acerca da existência desta ação, conforme requerido.III - Em relação aos executados já citados, providencie a Secretaria a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens dos executados passíveis de penhora. Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição

financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à tentativa de penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0001561-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALCEU STRAZZI CHAGAS DE ARAUJO

Tendo em vista a manifestação de fls. 88, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008726-11.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LISETTE MARTINS AVILA

Despacho de fls 38: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0008742-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREWS DE BORBA

Fls. 39/40: Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para citação nos endereços informados. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009000-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BELLA CASA DESIGN ESQUADRIAS LTDA - EPP X LUIZ FERNANDO PINTO

Vistos etc. Fls. 48: Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009002-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO

Fls. 59/64: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que junte cópia do extrato da conta corrente que contenha a rubrica de bloqueio pelo sistema BACENJUD e, no mesmo extrato ou em outro da mesma conta, que contenha a rubrica de recebimento dos vencimentos.

INTERDITO PROIBITORIO

0005018-50.2013.403.6103 - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO (SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação de interdito proibitório proposta por Mario Sergio de Castilho e Suzi Maria de Castilho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão liminar de ordem que a assegure a abstenção de turbação da posse sobre o imóvel. Alegam os autores que firmaram contrato de financiamento com a CEF, em 1997, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que o imóvel foi arrematado pela ré, em 26.6.2002, tendo em vista a falta de quitação. Afirmam que, após a arrematação, continuaram na posse do imóvel (desde 2002) e continuam nele até hoje (04.6.2013). Acrescentam que ingressaram com ação de usucapião com a finalidade de obterem a declaração do domínio do imóvel (apartamento nº 21, Bloco H-08, Condomínio Residencial Vila das Palmeiras, nº 11) e que ainda tramita neste Juízo, requerendo que o presente feito seja apensado aos autos da ação de usucapião. A inicial veio com documentos. Distribuídos anteriormente ao juízo da 2ª Vara desta Subseção, os autos foram encaminhados a este Juízo por força da decisão de fls. 44. O pedido de liminar foi deferido às fls. 47-48. A parte autora interpôs embargos de declaração, decididos à fl. 56. Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Sobre o interdito proibitório pretendido nesta demanda, deve-se permanecer em mente que a questão posta em litígio é apenas a posse do imóvel, e não sua propriedade. Segundo se infere da inicial, os autores adquiriram um imóvel gravado por hipoteca e adquiriram a posse do imóvel que se perdura até hoje (17.6.2013). Verifica-se pela matrícula do imóvel (fls. 13-14) que ele pertenceu a Cooperativa Habitacional Grande São Paulo - COHAESP e, por ela foi vendido

(posse e propriedade) para os autores, mediante financiamento imobiliário proporcionado pela CEF. Após, em razão da inadimplência do financiamento imobiliário, a propriedade do imóvel em questão foi levada a leilão pela credora hipotecária, e por ela o bem foi adjudicado. Nos termos do 932 do CPC o possuidor que tenha justo receio de ser turbado em sua posse, pode pedir ao Juízo que o segure contra a turbção ou o esbulho iminente, mediante expedição de mandado proibitório. Ocorre que somente a posse justa assegura o manuseio das ações possessórias. Justa é a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Em conformidade com a sentença proferida nos autos do Processo nº 0007449-67.2007.403.6103, que julgou improcedente o pedido de usucapião dos autores, reconhecendo a precariedade da posse, a presente ação deve ser julgada improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004524-45.2000.403.6103 (2000.61.03.004524-2) - AJEC-ASSOCIACAO JACAREIENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000579-59.2014.403.6103 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a abstenção da exigência de inscrição e a suspensão da exigibilidade dos créditos não fiscais referentes à contribuição ou sanção pecuniária cobrados pela autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, ser uma empresa que atua no ramo de prestação de serviços de agenciamento e locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 6.19/74. Sustenta que a referida lei não faz qualquer exigência em termos da necessidade de alguma profissão regulamentada, para fins do exercício das atividades nela expressas e que, diante disso, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, tendo em vista que as atividades descritas no contrato social não configuram atividades básicas de administração, tendo sido a autuação, ato manifestamente abusivo e ilegal. Aduz que uma empresa de trabalho temporário não administra pessoal, apenas intermedia sua colocação no mercado de trabalho. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. O artigo 2º da Lei nº 4769/65, por sua vez, indicam quais são as atividades compreendidas na profissão de Administrador, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Examinando as questões expostas na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Vê-se, desde logo, que não existe qualquer controvérsia quanto à exata natureza da atividade desenvolvida pela impetrante, que é a prestação de serviços de mão-de obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019/74. Trata-se de atividade afirmada pela impetrante e admitida pelo Conselho impetrado, ao examinar a impugnação administrativa oferecida pela impetrante. Neste exame inicial dos fatos, não há como afirmar que tal atividade realmente obrigue a impetrante ao registro no CRA. Pelo que se extrai do relatório firmado pelo Conselho impetrado (fls. 43-47), a autuação se deu por entender que os serviços de locação ou fornecimento de mão-de-obra praticados pela impetrante se enquadram na área da Administração e Seleção de Pessoal. Todavia, também como afirma o referido relatório, a necessidade do registro no CRA decorre da atividade descrita no objeto do contrato social da empresa. Com efeito, não consta do contrato social (fl. 34), que a impetrante exerça atividade de administração e seleção de pessoal como atividade fim, não podendo ser exigido seu registro no CRA. Neste sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO PROFISSIONAL -

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO - CRITÉRIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS - LEI Nº 6.839 /80 - OBJETO SOCIAL DA EMPRESA: LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRA/RJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O art. 1º, da Lei nº 6.839 /80, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. Se a principal atividade-fim da empresa não for típica dos métodos e processos utilizados pelo profissional no âmbito do seu exercício, não há obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Fiscalização por força de expressa garantia constitucional (art. 170, parágrafo único), além do princípio da legalidade que impede qualquer exigência sem base legal (art. 5º, II). 4. O emprego de serviços profissionais não pode transformar a empresa que os utiliza de credora em prestadora desses serviços. Conceitos tão exagerados levam ao equívoco de obrigar as empresas a registrar nos Conselhos Regionais os profissionais contratados, muito embora eles já estejam individualmente inscritos, na forma da lei. 5. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 820835 / RJ - Relator Min. Mauro Campbell Marques - DJe 13/10/2008; AC nº 2000.02.01.040757-8/RJ - Relator D.F. Raldenio Bonifácio - DJU - Data::19/03/2007. 6- Apelação e remessa desprovidas. Sentença mantida.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839 /80, art. 1º).Nenhuma das atividades mencionadas na lei que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração tem a ver com a locação de mão-de-obra, atividade básica da impetrante e por meio da qual presta serviços a terceiros (Lei 4.769 /65, art. 2º).Em especial, locação de mão-de-obra não se confunde com administração e seleção de pessoal ou de produção. TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 31792 PR 2004.70.00.031792-1, Rel. Valdemar Capeletti, 28.02.2007. (grifo nosso).Deste modo, o ato praticado é manifestamente ilegal, em razão do evidente o exagero em que incorreu o CRA, ao exigir o registro da impetrante, visto que as atividades que desenvolve não estão enquadradas no artigo 2º da Lei nº 4769/65, que indica quais são as atividades compreendidas na profissão de Administrador.Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações e também o risco de dano grave e de difícil reparação, na medida em que a impetrante está sendo compelida ao pagamento imediato da multa imposta, bem como ao imediato registro.Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender a exigibilidade imediata da multa e da obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002646-94.2014.403.6103 - LAERCIO EUSTAQUIO REBELO(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL E SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão das cobranças decorrentes dos Processos Administrativos nº 13884.000775/2009-75, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.001056-31 e nº 13884.000776/2009-10, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.001057-12. Alega o impetrante, em síntese, que é profissional liberal autônomo e atua como contador de 30.01.1987, sem vínculo de emprego, cujos rendimentos são auferidos exclusivamente de pessoas jurídicas. Informa que, seguindo orientações da Receita Federal, em suas Declarações Anuais de Imposto de Renda dos exercícios 2005 e 2006, deduziu da receita a totalidade das despesas escrituradas em Livro-Caixa, uma vez que recebeu seus rendimentos decorrentes de trabalho não assalariado, conforme dispõe o artigo 6º, da Lei nº 8.134/90, artigos 4º e 8º, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda/99). Sustenta que a autoridade impetrada glosou a totalidade das deduções informadas a título de Livro-Caixa, sob o fundamento de que o impetrante declarou apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, o que culminou na cobrança dos valores atualizados de R\$16.161,97 e R\$15.434,15, referentes às declarações dos exercícios 2005 e 2006, respectivamente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 1409-1410. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. Intimada, a UNIÃO reconheceu o pedido do impetrante, requerendo a extinção do feito, esclarecendo que os lançamentos impugnados ocorreram eletronicamente, em razão da não apresentação pelo impetrante dos documentos exigidos pela malha fina. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, sustentando a ausência de interesse público. É o relatório. DECIDO. A manifestação da União de fls. 68-70 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos Processos Administrativos nº 13884.000775/2009-75, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.001056-31 e nº 13884.000776/2009-10, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.001057-12. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº

12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0002762-03.2014.403.6103 - COGO MOREIRA & CIA - EIRELI(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 103-103/verso: dê-se vista à parte impetrante e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003649-84.2014.403.6103 - CAMILA COSSETIN FERREIRA(RS077814 - VINICIUS AREND COSSETTIN) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X NATALIA DE MORAES RUDORFF X ESTER REGINA KAZUKI ITO X CATARINA MARQUES CECILIO X CAIO SAMPAIO FONTELES

Fls. 163/164: Compulsando os autos, verifico que na reanálise dos documentos entregues pela impetrante para a etapa de análise de títulos e currículo, a Banca resolveu não considerar a documentação apresentada, entendendo que os documentos não atendiam as normas contidas no Edital do concurso.Embora a decisão da Banca tenha citado vários itens do Edital referentes ao prazo para a apresentação dos documentos e a sua intempestividade (o que foi afastado pela decisão proferida às fls. 121/122 verso), em sua parte final analisou o conteúdo das certidões/declarações, conforme consta das fls. 154 verso, concluindo que as certidões não atendiam as exigências do Edital.Assim, verifico que a liminar foi cumprida.Aparentemente, o objeto do feito parece ter sido pedido. Diga a impetrante se persiste o interesse processual.Int.

0004234-39.2014.403.6103 - THALES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito de ser empossado no cargo Técnico I, Padrão I, Elétrica, em decorrência do cumprimento dos requisitos previstos no Edital do Concurso realizado pelo DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL-DCTA.Narra que se inscreveu para o concurso de cargo Técnico, especialidade em Elétrica, cujo edital exigia para ensino médio completo e curso técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica.Informa que foi aprovado e nomeado para referido concurso, entretanto, foi impedido de tomar posse, em razão de possuir formação em Curso Técnico em Eletroeletrônica, que não foi aceito sob a alegação de que não atende à exigência do edital do concurso.Afirma que possui formação técnica para referido cargo e que seu curso possui competências mais complexas que o curso de eletrotécnica, o qual foi substituído, a partir de 1991 pelo curso de eletroeletrônica, no Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá - UNESP, onde se formou.Finalmente, alega está presente o periculum in mora ante a iminência de a autoridade impetrada proceder à publicação do ato de nomeação dos aprovados em classificação inferior ao do impetrante.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.O impetrante juntou aos autos, cópia do Diário Oficial da União, datado de 29.7.2014 (fl. 85), que atesta sua nomeação para o cargo em questão.O impetrante também demonstrou que seu pedido administrativo formulado foi indeferido em 04.8.2014, em razão da não apresentação do diploma do Curso Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica, não tendo sido aceito em substituição, o diploma do Curso Técnico em Eletroeletrônica, contrariando previsão editalícia.Está demonstrado, portanto, o justo receio do impetrante de sofrer uma lesão em seu alegado direito líquido e certo, o que autoriza o exame do pedido de liminar.Nestes estritos termos, entendo que é o caso de deferi-lo em parte.De fato, havendo demonstração de que o impetrante é graduado no Curso Técnico em Eletroeletrônica (fls. 19), aparentemente exhibe qualificação acadêmica mais abrangente à exigida para o cargo que postula (Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica), conforme declaração emitida pela Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho (fls. 22-27), da qual consta que o curso de ELETROELETRÔNICA substituiu o curso de ELETROTÉCNICA, a partir de 1991, propiciando uma formação mais adequada aos alunos frente ao mercado de trabalho, permitindo assim uma maior interface entre as áreas de Eletricidade e Eletrônica, possibilitando a atuação do aluno nas áreas acima mencionadas.Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que emposses o impetrante no Cargo Técnico I, Elétrica, para o qual foi nomeado, conforme publicação no Diário Oficial da União - Seção 2, de 29 de julho de 2014.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-seNotifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0403002-83.1998.403.6103 (98.0403002-0) - HELIO CARLOS DE MATOS GOMES X IVANI GARUTTI GOMES X PATRICIA GARUTTI GOMES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Manifestem-se os autores acerca das exigências do 2º CRI de São José dos Campos, devendo providenciar o necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004462-53.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003994-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação, sob procedimento especial, com pedido liminar, em face de pessoas não identificadas, objetivando a reintegração de posse relativa aos apartamentos 14, bloco 3; 13, bloco 9; 24, bloco 8; 11, bloco 10; 12, bloco 11; 43, bloco 4; 11, bloco 4; 31, bloco 4; 33, bloco 3, do Residencial Santa Terezinha II, localizado na Rua Julieta de Mancilha Passos, 600, Jardim Novo Amanhecer, em Jacareí, objetos de Contrato por Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Promessa de Venda e Compra Direta de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer ainda, a condenação dos requeridos à indenização por todo e qualquer dano nos imóveis.Alega a requerente que é proprietária dos aludidos imóveis, integrantes de empreendimento constituído por 176 unidades residenciais.Narra que os apartamentos foram sorteados e distribuídos aos mutuários, entretanto, estes estão impedidos de tomarem posse, sob o argumento de que teriam sido invadidos.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 11-92, o cumprimento dos requisitos necessários à proteção possessória requerida.Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse dos imóveis em questão.Isto posto, concedo o pedido liminar e determino a reintegração da CEF na posse dos apartamentos 14, bloco 3; 13, bloco 9; 24, bloco 8; 11, bloco 10; 12, bloco 11; 43, bloco 4; 11, bloco 4; 31, bloco 4; 33, bloco 3, do Residencial Santa Terezinha II, localizado na Rua Julieta de Mancilha Passos, 600, Jardim Novo Amanhecer, Jacareí/SP.Expeça-se mandado de reintegração na posse e citação, concedendo aos requeridos o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária, devendo ainda, qualificar os ocupantes de cada unidade, procedendo-se no mesmo ato, a citação. Findo o prazo, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Citem-se. Intimem-se.Com as juntada do mandado cumprido, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo.

Expediente Nº 7797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004829-09.2012.403.6103 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MAIRA DE OLIVEIRA GARCIA X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do inciso I do artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio a i.advogada Drª Marisa da Conceição Araújo - OAB 161.615, como curadora especial de MAÍRA DE OLIVEIRA GARCIA. Cientifique-se a referida Causídica da presente nomeação.Cumprido, remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias.Após, cite-se a atual beneficiária na pessoal de sua curadora especial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0001123-47.2014.403.6103 - NILTON BENEDITO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para retificação do valor da causa.Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se.

0002068-34.2014.403.6103 - OSCAR OSTROSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para retificação do valor da causa.Oficie-se, via eletrônica, a agência da previdência social para apresentação de cópia do processo administrativo do autor.Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se.

0002596-68.2014.403.6103 - MACIEL DONIZETE PALEARI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue/enviado à empresa AUTOMOTIVA USIMINAS S/A cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse apresentado o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a expedição de ofício para o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa AUTOMOTIVA USIMINAS S/A, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Entregue os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

0004181-58.2014.403.6103 - OSVALDO DULTRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0004200-64.2014.403.6103 - CELINA MARIA DE ANDRADE(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.Alega que viveu em união estável com CLÁUDIO DE OLIVEIRA desde o ano de 1993 até a data do falecimento do mesmo, em fevereiro de 2012.Aduz que a convivência com o falecido foi reconhecida e homologada por sentença proferida perante a Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté (Processo nº 625.01.2012.016726-0/000000-000).Afirma que requereu administrativamente o benefício em perante o INSS, indeferido pelo fato de constar na Certidão de Óbito o endereço da irmã do de cujus em Taubaté.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de auxílio-doença até 04.07.2011, conforme consulta ao Sistema PLENUS que faço anexar. Quanto à comprovação da união estável, a autora apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado, como Termo de Audiência que reconheceu a união estável da autora e do de cujus e sua dissolução (26-27), fotos do casal (fl. 28) e a certidão de óbito do falecido. Ainda que a prudência recomendasse que a comprovação desses fatos dependesse da produção de outras provas, a documentação apresentada com a inicial é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Cláudio de Oliveira. Nome da beneficiária: Celina Maria de Andrade. Número do benefício Não consta. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 062.444.878-93. Nome da mãe Aurora Borges de Andrade. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Monteiro Lobato, 227, Santana, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004233-54.2014.403.6103 - EDSON ALVES DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.5.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento de parte do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 15.01.1997 a 28.5.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Tendo somente computado como especial o período laborado na empresa GRANJA ITAMBI LTDA., de 04.02.1987 a 29.7.1996. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030,

preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 15.01.1997 a 28.5.2013, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 90 e 97 decibéis. Tal período está devidamente comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 43-44 e laudo pericial de fls. 45-46, que descreve que o autor o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo

a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Desta forma, somando-se o tempo especial concedido na esfera administrativa com o reconhecido nesses autos, o autor soma 25 anos, 10 meses e 10 dias, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 15.01.1997 a 28.5.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edson Alves dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.10.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 121.834.608-65. Nome da mãe Maria Aparecida dos Santos PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Governador Valadares, nº 52, Bairro Putim, São José dos Campos, SP. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica, com urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004251-75.2014.403.6103 - ZELIA MARIA PARREIRA GONCALVES (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, cumpra as seguintes determinações: a) juntar procuração assinada pela autora; b) juntar declaração de pobreza; c) juntar cópia de documento de identificação da autora e comprovante de residência e d) justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos à SUDP para retificação do assunto, devendo constar: Quitação - Sistema Financeiro da Habitação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009222-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009222-6) - BRAULIO DE CASTRO (SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAULIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor. Em sede de apreciação de recurso, a parte autora juntou aos autos nova procuração, outorgando poderes ao advogado Frederico Werner - OAB/SP 325.264. No entanto, conforme denota-se dos autos, a procuração que acompanhou a inicial foi outorgada aos advogados Júlio Werner - OAB/SP 172.919 e Henrique Ferini - OAB nº 185.651. Não cabe a este Juízo sobrepor-se à vontade da parte, uma vez que se trata de ato unilateral. Entretanto, há de se observar que não houve sequer intimação dos antigos patronos acerca de suas desconstituições, somente uma notificação sem comprovante de entrega às fls. 277. Assim, a fim de não prejudicar os interesses do autor, determino a expedição do ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado do montante a ser recebido pelo autor a porcentagem referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que deverá ser bloqueado a ulterior determinação deste Juízo. A expedição do precatório/requisitório referente ao valor dos honorários advocatícios deverá ficar suspensa, até que os advogados que atuaram no processo se manifestem nos autos ou lhes decorram o prazo legal. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406309-45.1998.403.6103 (98.0406309-3) - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X BENEDITO PEDRO MARIANO X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE MARINHO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE X JOSE BRAZ DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ DE SOUZA X PEDRO JUVENTINO DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que condene os réus a pagar-lhes o reajuste de 47,68% sobre a complementação de suas aposentadorias e pensões de que trata a Lei nº 8.186/91. Dizem os autores que são ferroviários aposentados da REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.186/91, fazem jus ao pagamento de um valor, em complementação a suas aposentadorias vinculadas ao Regime Geral de Previdência. Alegam que, por força do art. 2º e de seu parágrafo único, ambos da mesma Lei, a referida complementação corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente paga ao pessoal em atividade da RFFSA. Além disso, essa complementação deve ser reajustada nos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar permanente igualdade entre eles. Sustentam que a RFFSA tem celebrado diversos acordos em dissídios individuais e coletivos, perante a Justiça do Trabalho, anuindo em conceder aos reclamantes o reajuste de 47,68%, inclusive aos beneficiários da complementação da Lei nº 8.186/91. Assim, por uma questão de equiparação salarial e do tratamento isonômico imposto por essa lei, o referido reajuste deveria ser também estendido aos autores. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a RFFSA apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição e decadência, preliminar de denunciação da lide ao INSS, ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, alegando ilegitimidade passiva ad causam, e requerendo a improcedência do pedido inicial. Os autores apresentaram réplica. Instadas as partes, não manifestaram interesse na produção de outras provas. Às fls. 176-182, foi proferida r. sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso de apelação face à r. sentença. O v. acórdão de fls. 243-247/verso anulou a r. sentença, e determinou retorno dos autos à Vara de origem, para fins de citação do INSS para integrar a lide. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega preliminar de incompetência absoluta, impossibilidade jurídica do pedido, prejudicial de prescrição e decadência, e requer a improcedência do pedido inicial. Os autores não se manifestaram em réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, este Juízo é competente para processar e julgar o feito, uma vez que, efetivamente, a vantagem reclamada nestes autos tem nítida feição administrativa, custeada pelo Tesouro Nacional, não se inserindo dentre as ações de competência da Justiça do Trabalho. Entendo, ademais, tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO FEDERAL (que custeia a vantagem) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (executor de eventual sentença de procedência, com operacionalização dos pagamentos), questão inclusive já decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tampouco há que se falar em inépcia da inicial ou impossibilidade de cumulação de pedidos, uma vez que o pedido e a causa de pedir estão claramente delineados e a conclusão apresentada tem, em tese, correlação lógica com os fatos narrados. Os pedidos formulados não são incompatíveis, nem juridicamente impossíveis, não estando presentes, destarte, quaisquer das circunstâncias caracterizadoras da inépcia da petição inicial, prescritas pelo art. 295, parágrafo único, do CPC. Por outro lado, a prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que o percentual reclamado deveria ser incorporado à remuneração dos autores, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Note-se, apenas, que, fixada a natureza administrativa da vantagem pleiteada nestes autos, não se aplica o prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 28/2000), nem do prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A questão de fundo aqui deduzida diz respeito ao direito ao reajuste de 47,68%, concedido pela RFFSA em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, que, no entender dos autores, também lhes devia ser estendido, em virtude da necessária equiparação salarial e tratamento isonômico impostos pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Observo, no entanto, que, de acordo com os documentos acostados aos autos, os referidos acordos foram celebrados em processos em relação aos quais os autores não eram partes. Assim, ante o preceito legal que determina o tratamento isonômico deve ser oposta a norma contida no art. 472 do Código de Processo Civil, que prescreve que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Não é legítima, portanto, a pretensão dos autores de se beneficiar de decisões judiciais proferidas em feitos dos quais não participaram. Não se pode negar, ademais, que o reajuste concedido nessas demandas decorreu de transações judiciais, vale dizer, da conjugação de acordos de vontades, não se podendo compelir a União (que pagaria o reajuste aos autores) a aquiescer em relação a esses ajustes. Note-se, ainda, que a RFFSA sequer tinha poder de disposição para concordar com esse pagamento em nome da União, podendo-se cogitar, inclusive, da nulidade dessas transações. De toda sorte, mesmo se reconhecida a validade da concessão originária desses reajustes, não há como estendê-los a quem não foi parte naquelas ações. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTAS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Nos termos do art. 472 do CPC, inviável a extensão aos recorrentes dos efeitos de acordos judiciais celebrados em ações individuais que tramitaram na Justiça do Trabalho e das quais não foram partes. 3. Recurso especial interposto pela UNIÃO conhecido e improvido. Recurso especial interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA conhecido e provido (RESP 200700695608, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2009.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes) Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho. Recurso Especial a que se nega provimento (RESP 200501630941, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:29/10/2007 PG:00323.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas, mas as ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e sim em caráter individualizado, motivo por que não é possível estender a todos os aposentados e pensionistas o percentual, em razão dos limites da coisa julgada (artigo 472 do CPC). 5- Agravo desprovido. Decisão mantida (AC 200703990504455, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 -

NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EX-FERROVIÁRIO. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS SEGURADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não é devido o reajuste de 47,68% decorrente de acordos judiciais trabalhistas celebrados entre a RFFSA e seus ferroviários aos servidores que não integraram a respectiva lide. 2. No caso, aplicável a limitação subjetiva da coisa julgada, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil. 3. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não apenas a uma parte da categoria, como verificado na hipótese em questão. 4. Agravo interposto pela parte autora não provido (AC 00566960719994036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).AÇÃO COLETIVA - PREVIDENCIÁRIO - FERROVIÁRIO - 47,68% OBTIDO EM ACORDO TRABALHISTA - EFEITOS A TODOS OS EMPREGADOS PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. 1- Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, devem compor o pólo passivo da demanda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal, esta última não só por ser detentora das dotações orçamentárias atinentes ao pagamento da complementação das aposentadorias em questão, como também a título de substituição processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. 2- Os efeitos dos acordos trabalhistas formalizados não atingem a todos os ferroviários, estando restrita apenas àqueles que promoveram os respectivos litígios. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 3- Recurso adesivo e apelação improvidas. Agravo retido prejudicado (AC 00023072620004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, reconheço a prescrição em relação às parcelas referentes a períodos anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, que devem ser partilhados igualmente entre os réus.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000990-39.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS GUSMAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 70 (setenta) anos de idade, que vive com seu marido, de 76 (setenta e seis) anos de idade, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dele, no valor de um salário mínimo, afirmando que o valor é insuficiente para a manutenção da família.Alega que em 21.01.2013 requereu o benefício administrativamente, indeferido em razão da renda per capita ser igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Estudo social às fls. 24-28.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Citado, o INSS ofertou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.A autora apresentou réplica.O Ministério Público Federal requereu cumprimento de diligências pela autora às fls. 66-67, por ela apresentadas às fls. 78.À vista da resposta da autora, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as

demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 70 anos completados em 13.02.2013, mora com seu marido, em imóvel cedido pelo seu antigo patrão, localizado na zona rural de Caçapava/SP, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, sem pavimentação asfáltica. A casa possui três quartos, sala, cozinha e um banheiro, com algumas goteiras, guarnecida com móveis antigos e simples. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 690,61 (seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos), considerando-se energia elétrica, gás, alimentação, telefone e remédios. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. A questão da qualificação dos filhos da autora, com descrição de eventuais rendas auferidas, não se mostra relevante no presente caso, visto que estes não residem sob o mesmo teto da autora, que mora somente com seu marido. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.01.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Martins Gusmão. Número do benefício: 159998484-6 Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 21.01.2013. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 235.992.808-27. Nome da mãe: Alzira Maria Martins. Endereço: Rua Ary Barroso, s/n, Vila Santos, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005134-56.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 14.11.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições

especiais. Afirma haver trabalhado na empresa KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 15.02.1982 a 11.8.1997 e de 14.3.2005 a 14.3.2011, mas o INSS não reconheceu referidos períodos como especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos, complementados, por determinação judicial, às fls. 102-111. Intimado a apresentar laudo técnico pericial, o autor requereu prazo para cumprimento, que foi deferido. Às fls. 95-99, o autor juntou o documento apresentado pela empresa, requerendo sua intimação, em razão de não ter sido atendida a determinação. Às fls. 102-111, a empresa apresentou os laudos extraídos do PPRA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. O INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a

ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 15.02.1982 a 11.8.1997 e de 14.3.2005 a 14.3.2011. As provas produzidas não permitem sejam consideradas especiais as atividades indicadas. Os períodos de trabalho prestados à empresa supramencionada não podem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que a submissão ao agente nocivo ruído não foi comprovada pelo laudo técnico apresentado às fls. 103-111, que não descreve os setores e as funções exercidas pelo autor, tampouco delimita os períodos requeridos nestes autos, não estando em conformidade com os PPPs de fls. 34-36 e 70-71, tampouco com os formulários de fls. 36 e 69, que apresentam informações diferentes quanto ao nível de ruído. Observa-se que o formulário de fls. 36 indica nível de ruído de 91 dB (A) e o de fls. 69, menciona 95,62 dB (A), quanto ao período de 15.02.1982 a 11.08.1997. Já os PPPs de fls. 34-35 e 70-71, referentes ao período de 14.03.2005 a 14.03.2001, comprovam que os níveis de pressão sonora do ambiente onde o autor trabalhava eram equivalentes a 83 dB (A), estando assim, dentro dos limites permitidos. Deste modo, por entender que não está suficientemente provada a exposição do autor a ruídos prejudiciais à sua saúde, e considerando que, sem o reconhecimento da atividade especial aqui pleiteada o autor não atinge tempo suficiente para a concessão da aposentadoria (fls. 77-82), impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007580-32.2013.403.6103 - CARLOS GOMES DE ALCANTARA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.04.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial os períodos trabalhados nas empresas MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A, de 02.01.1978 a 10.08.1981; FORD BRASIL EMPREENDEMENTOS S.A, de 12.05.1986 a 01.07.1987 e de 10.05.1988 a 29.02.1996 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.03.2001 a 31.10.2001 e de 19.11.2003 a 28.02.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Alega, ainda, que no período de 08.05.1997 a 28.02.2010, trabalhado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, esteve exposto ao agente nocivo hidrocarboneto, sustentado no laudo pericial judicial confeccionado perante a justiça do trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 113-119. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da

aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a

respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A, de 02.01.1978 a 10.08.1981; b) FORD BRASIL EMPREENDIMENTOS S.A, de 12.05.1986 a 01.07.1987 e de 10.05.1988 a 29.02.1996; c) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.03.2001 a 31.10.2001 e de 19.11.2003 a 28.02.2012, exposto ao agente nocivo ruído e; d) GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 08.05.1997 a 28.02.2010, exposto ao agente nocivo hidrocarboneto, sustentado no laudo pericial judicial confeccionado perante a justiça do trabalho. Para os períodos descritos no item a, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 53/54 e laudo técnico de fls. 129, que demonstram que esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 92 decibéis em todo o período, superior, portanto, à intensidade tolerada na época. Para a comprovação dos períodos do item b, foram juntados os PPPs de fls. 49-52 e laudo técnico de fl. 137-140, que atesta a exposição ao ruído de 84 decibéis. Para a comprovação dos períodos trabalhados na empresa GENERAL MOTORS (item c), o autor juntou o PPP de fls. 55-56, que atesta a exposição ao ruído de 91 dB(A), no período 01.03.2001 a 31.10.2001 e de 86 dB(A), no período de 19.11.2003 a 28.02.2012, superiores à intensidade tolerada. Verifica-se que para o período de 08.05.1997 a 28.02.2010, o autor juntou laudo técnico pericial, elaborado em processo na justiça do trabalho, no qual o autor era reclamante (fls. 79-105), atestando que o autor trabalhou utilizando o solvente thinner, que é um elemento químico que pertence à série de petróleo combustíveis destilados, composto basicamente de hidrocarbonetos. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos reconhecidos nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade em condições especiais, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Fixo a data inicial do benefício em 12.04.2013, data da entrada do requerimento administrativo (fl. 38). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos às empresas MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A, de 02.01.1978 a 10.08.1981; FORD BRASIL EMPREENDIMENTOS S.A, de 12.05.1986 a 01.07.1987 e de 10.05.1988 a 29.02.1996 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 08.05.1997 a 28.02.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Gomes de Alcântara. Número do benefício: 162.982.631-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12/04/2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 993.274.228-72 Nome da mãe: Criselide Moura de Alcântara. PIS/PASEP/NIT: 1.049.340.694-5. Endereço: Rua Piracicaba, nº 40, fds, Bairro Vila Santos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0000519-86.2014.403.6103 - ADELSON IGNACIO ALVARENGA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELSON IGNACIO ALVARENGA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, por não ter julgado procedente o pedido para condenar o INSS a implantar auxílio-doença desde 2009 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez ou a conceder somente a aposentadoria por invalidez a partir de 22.10.2011 até a cessação do benefício de auxílio-doença em 07.02.2014. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Conforme exposto pelo próprio autor na inicial, foi interposto um processo anterior perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, no qual o autor requereu a manutenção do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 17.11.2013. (Processo nº 0001693-74.2013.403.6327). Portanto, o objeto dos presentes autos ficou restrito aos pedidos que não coincidam com o pedido ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção, não incluindo a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a mesma foi pleiteada no processo anterior. No caso dos autos, as alegadas omissões tratam-se de meros inconformismos da parte embargante. Isso não afasta, evidentemente, o interesse da autora em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável. De toda forma, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0000617-71.2014.403.6103 - ALISTROBE FRANCISCO NUNES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, em aposentadoria especial. Afirma que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrado como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON, de 06.03.1997 a 18.02.2009. A inicial foi instruída com documentos. Intimado a apresentar laudo técnico e a justificar o valor da causa, o autor apenas juntou laudo técnico. Novamente intimado a cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial, o autor ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimado a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora ficou-se inerte. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001115-70.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS não reconheceu o período de 05.05.1982 a 13.12.1998. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor juntou laudo pericial às fls. 87. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, alterando o pedido da inicial, quanto à data de início do benefício. É o relatório.

DECIDO. Prejudicialmente, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c.c. o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da

Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 04.05.2007, sujeito ao agente nocivo ruído. Para comprovação deste período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 73 e 87. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruído equivalente 91 dB (A), superior à tolerada, devendo, portanto, ser considerado especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, até 04.05.2007 (data requerida na inicial), 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo (03.02.2007), o autor ainda não preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual, fixo o termo inicial do benefício em 04.05.2007. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 04.05.2007, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Donizeti de Oliveira. Número do benefício: A definir. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.05.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 787.396.598-87. Nome da mãe Maria de Lurdes S. Pereira. Endereço: Rua Cecília Bueno de Alvarenga, 267, casa 02, Santa Inês II, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003414-20.2014.403.6103 - SAMUEL FERNANDO DE SIQUEIRA (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos do autor. Alega o autor, em síntese, que firmou contrato de crédito consignado com a ré, com a parcela no valor de R\$ 1.146,89, sendo um total de 120 prestações a partir de 27.12.12, sendo que o valor é lançado em seu holerite, bem como o pagamento efetivado com CRESSEM, este com a prestação no valor de R\$ 882,27. Afirma que, além daqueles empréstimos, possui outros três perante o Banco Santander e que também possui dívidas renegociadas a título de conta corrente, crédito pessoal e cartão de crédito. Que as parcelas referentes a estes empréstimos são descontadas diretamente de sua conta corrente, quando creditado seu salário. Finalmente, alega que faz jus à fixação dos descontos em seus vencimentos, desde que seja respeitado o limite legal de 30% de seus vencimentos líquidos, excluído o auxílio-alimentação, pois afirma que, atualmente, o desconto realizado em seu salário perfaz 83% (oitenta e três por cento). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-47. Intimado a emendar a inicial, o autor não se manifestou (fl. 48/verso). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com

fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009549-19.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDGARD ELCIO WCZASSEK X MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK X NILTON INACIO DO NASCIMENTO X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002979-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-75.1999.403.6103 (1999.61.03.005061-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORMING TUBING DO BRASIL LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 1999.61.03.005061-0, tendo por objetivo reconhecimento de excesso de execução. O embargante impugna a aplicação de juros moratórios aos valores de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 08-08/verso. É o relatório. DECIDO. A questão posta à resolução nestes autos diz respeito possibilidade (ou não) de inclusão de juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários de advogado. Neste caso específico, a sentença proferida nos autos principais nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em 10% (dez por centos) sobre o valor da causa. Ocorre que, cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que o executado tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso. No sentido da exclusão desses valores são os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período da condenação judicial não está incluso o do recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a propalada compensação de valores. 2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude. 3. Apelações das partes improvidas (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.022808-6, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJ 12.4.2007, p. 342). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal. V - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 199903990340381, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU 09.4.2008, p. 1312). PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO, UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS (...) 7. Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes. 8. Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo

enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repositório dos índices correlatos. 9. Parcial provimento à apelação (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 200361820097940, Rel. SILVA NETO, DJF3 28.5.2009, p. 440).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor excluído da condenação. 2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. 3. Apelação a que se dá provimento (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006470-81.2012.4.03.9999, Rel. juiz convocado RENATO BARTH, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012).Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 266,26, atualizada até abril de 2014, condenando o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0003283-45.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-45.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE RICARDO ABALDE GUEDE(SP261004 - FABIO KLAJN)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0002669-45.2011.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução.O embargante impugna a aplicação de juros moratórios aos valores de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimado, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fl. 51).É o relatório. DECIDO.A questão posta à resolução nestes autos diz respeito possibilidade (ou não) de inclusão de juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários de advogado.Neste caso específico, a sentença proferida nos autos principais nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em R\$ 1.500,00 e a correção de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Ocorre que, cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente.Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso.No sentido da exclusão desses valores são os seguintes precedentes deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período da condenação judicial não está incluso o do recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a propalada compensação de valores. 2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude. 3. Apelações das partes improvidas (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.022808-6, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJ 12.4.2007, p. 342).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal. V - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 199903990340381, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU 09.4.2008, p. 1312).PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO,

UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS (...) 7. Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes. 8. Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repositório dos índices correlatos. 9. Parcial provimento à apelação (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 200361820097940, Rel. SILVA NETO, DJF3 28.5.2009, p. 440).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor excluído da condenação. 2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. 3. Apelação a que se dá provimento (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006470-81.2012.4.03.9999, Rel. juiz convocado RENATO BARTH, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012).Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$1.707,97, atualizada até fevereiro de 2014, condenando o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 7806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-82.2013.403.6103 - LEANDRO GEORGES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320-322: Requer a UNIÃO nulidade da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora perante o R.Juízo da 1ª Vara Federal de Resende, sob a alegação de imprescindibilidade de sua intimação pessoal para o ato. Observe-se, em princípio, que a UNIÃO foi devidamente intimada da depreciação do ato (fls. 312/vº), o que enseja a desnecessidade de nova intimação, por analogia ao enunciado na súmula 273 do E. STJ. Ainda assim, a própria UNIÃO não tem certeza se foi intimada da data da audiência pelo Juízo deprecado, o que invalida qualquer protesto neste sentido.Desta forma, indefiro o pedido formulado pela UNIÃO às fls. 312/vº.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.Determinação de fls. 324: J. Ciência. Intime(m)-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunha para o dia 11/9/2014, às 14h40minna 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X EDSON MELIM(SP132282 -

ALDO SOARES)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 2488), os defensores constituídos do acusado André Antônio Rocha de Souza não apresentaram suas alegações finais, intimem-se novamente os defensores, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desiduosos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)
PROCESSO Nº 0003185-73.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e OUTROS D E C I S Ã O
Após a ocorrência dos interrogatórios dos réus, ficaram pendentes requerimentos feitos em audiência para serem analisados. Em audiência este juízo entrou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que apenas um dos requerimentos pode ser tido como próprio dessa fase, já que tal fase processual diz respeito a pedidos relacionados com a produção de provas complementares. Em realidade, o requerimento do defensor de MARCELO ATHIÊ de juntada aos autos de depoimentos prestados em outra ação penal (processo nº 0006166-17.2009.403.6110) diz respeito a eventual acréscimo de provas que teriam se originado da prova produzida nos autos, sendo assim, analisado. Muito embora o requerimento, salvo melhor juízo, não tenha correlação direta com fatos ou circunstâncias surgidas na instrução criminal, entendo por bem deferi-lo, uma vez que estão indiretamente relacionados com os fatos provados na instrução, podem auxiliar a defesa e não implicam em procrastinação indevida do feito que tramita com réus presos. Destarte, determino que a Secretaria obtenha cópia dos depoimentos de Sérgio Antônio Saconi, Sandro José Saconi, César Wesley Porcelli, Marcelo José Carriel Antônio Machado e André Maximiliano Moron Machado prestados nos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110. Por outro lado, analisando os demais requerimentos que não têm correlação com a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o protesto do defensor constituído de MARCELO ATHIÊ, em relação a seu interrogatório, dada a devida vênia, não tem razão de ser. Com efeito, os réus foram ouvidos em ordem sequencial, atendendo aos termos do artigo 191 do Código de Processo Penal. Terminado o depoimento de cada qual, aqueles que já tinham sido ouvidos permaneceram na sala em silêncio. A observância do contido no artigo 191 do Código de Processo Penal necessariamente implica no fato de que uns acusados serão ouvidos prioritariamente em relação aos outros, sendo imprescindível que, efetivamente, os acusados que ainda não prestaram depoimento não ouçam os depoimentos dos outros, para que não haja influência prévia de ânimo. O fato de MARCELO ATHIÊ ser o último a ser ouvido não causa qualquer prejuízo à defesa, até porque seu defensor tem condições de formular perguntas, já tendo conhecimento prévio do depoimento dos outros. Portanto, não há nulidade a ser proclamada. Por outro lado, o defensor de MARCELO ATHIÊ requereu que fosse concedida a liberdade provisória em razão da existência de excesso de prazo. Ocorre que a instrução probatória está encerrada, passando-se, neste momento, para a fase de alegações finais. Ou seja, ainda que houvesse algum excesso de prazo - que, ao ver deste juízo, não ocorreu, eis que a instrução probatória transcorreu dentro da normalidade, havendo a demora natural por conta da necessidade de requisições de réus e expedições de várias precatórias - incide a súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, que estipula que encerrada a instrução processual fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Ademais, MARCELO ATHIÊ não está preso somente em razão desta ação penal, eis que teve a sua prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, processo que também se encontra com a instrução probatória encerrada. Portanto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Por fim, tanto o defensor de MARCELO ATHIÊ, como o defensor de RAIMUNDO NONATO FERREIRA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e JOÃO BATISTA ALMEIDA, fizeram requerimentos no sentido de permanecerem nos presídios que se encontram, sendo que, no caso deste último, requereu sua transferência de Penitenciária para o CDP. Inicialmente, em relação a RAIMUNDO NONATO FERREIRA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e MARCELO ATHIÊ, tendo em vista que se declaram como ameaçados e requerem as respectivas permanências nos locais em que se encontram, há que se pontuar o seguinte. Com efeito, não cabe ao Juízo Federal determinar o local em que os acusados devam permanecer durante suas custódias, até porque não existem estabelecimentos prisionais federais no Estado de São Paulo. Não obstante, entendo que, quando qualquer dos réus comunica que está sendo ameaçado por conta dos depoimentos que prestou em juízo, deve o magistrado comunicar tal fato ao diretor do presídio, para que este tenha ciência dos fatos. Ademais, muito embora não possa determinar a permanência do custodiado no estabelecimento em que o réu se encontra, pode solicitar ao diretor do presídio que, caso seja possível, com o intuito de preservar a vida do custodiado, envie providências no sentido de solicitar ao Juiz Corregedor do Estabelecimento Penal em que se encontra o réu, para que este possa permanecer no local. Dessa forma, oficie-se

em relação aos três acusados (HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, MARCELO ATHIÊ e RAIMUNDO NONATO FERREIRA). No que tange ao réu JOÃO BATISTA ALMEIDA, aduz-se que este se encontra detido na Penitenciária de Guareí. Portanto, a defesa requer transferência de estabelecimento, providência esta que não pode ser deferida por este Juízo. De qualquer forma, também é possível se oficiar ao diretor do estabelecimento penal informando que o réu relata ameaças e que solicita transferência para o CDP III de Pinheiros, cabendo ao Diretor e Juiz Corregedor deliberarem a respeito. Oficie-se. Com a expedição dos ofícios, intimem-se via publicação na imprensa oficial. Após a publicação desta decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006246-73.2012.403.6110 - MARCIO AURELIO REZE(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, chamo o feito à ordem, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença proferida às fls. 800/807 e reconsidero parcialmente os despachos de fls. 836 e 843, para receber os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Outrossim, considerando a petição de fls. 844, intime-se a ré com urgência, devendo ainda, comprovar nos autos o cumprimento da sentença. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2585

ACAO CIVIL COLETIVA

0004023-79.2014.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. O valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão. O sindicato que representa os empregados no comércio de Itu, que engloba Boituva, Cabreúva, Indaiatuba, Itu, Porto Feliz e Salto, ao ajuizar a presente ação coletiva que questiona o desconto de contribuição previdência sobre o aviso prévio indenizado atribui o valor irrisório de R\$ 2.000,00. Determinada a emenda à inicial, o autor aponta o valor simbólico de R\$ 10.000,00. O que

se constata da petição de emenda à inicial é que o valor indicado não guarda qualquer relação com o benefício econômico pretendido. Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 24, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900032-71.1994.403.6110 (94.0900032-7) - DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALCIDES EUGENIO DE PAULA X ANTONIO LUVISON X GIOCONDA AMATO X IRENO HANSEN(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 480/492, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do teor do ofício de fls. 494/497, manifeste-se a parte autora acerca do crédito que permanece depositado em favor de Antônio Luvison, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0901153-37.1994.403.6110 (94.0901153-1) - ISAQUEU DE CAMPOS(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0901693-85.1994.403.6110 (94.0901693-2) - OSNI DOMINGOS TOBIAS X ODENIR DOMINGOS TOBIAS X ORAIDE TOBIAS FRANCO X ODETE TOBIAS LIZIER X ORLI DOMINGOS TOBIAS FILHO X OFELIA DOMINGOS TOBIAS X OSMARA TOBIAS CAMARGO X OBERDAN DOMINGOS TOBIAS X OSMEIRE TOBIAS MENDES DOS SANTOS X LUIZ TOBIAS X JEFFERSON TOBIAS X OSLEI DOMINGOS TOBIAS JUNIOR X RAFAEL DOMINGOS TOBIAS X GEISA DOMINGOS TOBIAS DE MOURA X JOSIANE TOBIAS MARTINS OLIVEIRA X GIOVANA CORNELIA TOBIAS MARTINS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante do teor do ofício de fls. 809/812, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0903758-82.1996.403.6110 (96.0903758-5) - FRANCISCO MACHADO X FRANCISCO VISSO GONZALES X IZALTINO HENRIQUE X JACOB SAGH BAZARIAN X JOSE PROENCA PERES X JOSE ZEFERINO X MAGDALENA VIEIRA COVACINE X NEWTON DE OLIVEIRA X PAULO ARAUJO SILVA X MARIA EDITE SILVA X SANTINA CARNELOS COLOMBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante do teor do ofício de fls. 494/497, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito com relação ao depósito de fls. 388, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0902687-11.1997.403.6110 (97.0902687-9) - AMADIL FANTINI DALTIM X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X FLORIVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do quanto alegado pelo INSS às fls. 148, intime-se a União, solicitando-se seja apenas e tão somente informado se os autores Amadil Fantini, Conceição Nascimento dos Santos e Elaine Aparecida Desgualdo Osório transacionaram, assim como os demais. Após, conclusos. Int.

0901337-51.1998.403.6110 (98.0901337-0) - ANESIO PINTO DE CAMARGO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Diante do teor do ofício de fls. 219/222, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito com relação ao depósito de fls. 199, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0000111-65.2000.403.6110 (2000.61.10.000111-8) - RUBENS BERNARDO GUAIBA SCHMIDT(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao

regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001333-63.2003.403.6110 (2003.61.10.001333-0) - MARIA INES GOMES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0004887-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004887-2) - THEREZINHA GIRALDELLO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0001304-76.2004.403.6110 (2004.61.10.001304-7) - MARCO ANTONIO MORAES (MARIA FELICIANA DE MORAES)(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO E SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP107390 - MARISA HELENA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de viabilizar a expedição do ofício precatório remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do polo ativo, excluindo-se a anotação do representante do incapaz entre parênteses e sua inclusão como representante do incapaz. Após, expeça-se o ofício precatório. Int.

0008750-62.2006.403.6110 (2006.61.10.008750-7) - ALIMIRO VICENTE PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0015018-98.2007.403.6110 (2007.61.10.015018-0) - MIGUEL MARCILIO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante do teor do ofício de fls. 151/154, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito com relação ao depósito de fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 243/244, que comprovam o cumprimento da decisão judicial pelo INSS.Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009870-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009870-8) - ESIQUIEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0004672-83.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0010158-49.2010.403.6110 - JONAS LUIZ DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0000786-42.2011.403.6110 - JOSE BIANCHI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de que a revisão do benefício do autor já foi operada na ação 2003.61.84.023404-3 (fls. 175/181), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005401-75.2011.403.6110 - JOSE LUIZ DIAS(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007305-33.2011.403.6110 - JOAO BASTIDA LOPES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003934-27.2012.403.6110 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de

novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005904-62.2012.403.6110 - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 93/99, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008089-73.2012.403.6110 - OSMAR RINALDO(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 123/125, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008493-27.2012.403.6110 - RENATO DE JESUS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0002032-05.2013.403.6110 - LECINA DALVA DOS SANTOS X ALISSON GABRIEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LECINA DALVA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 128/133, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0002293-67.2013.403.6110 - CARLOS SAMPAIO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 161/166, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida, no que tange à implantação da nova renda mensal do autor.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada, na medida em que há determinação de revisão da RMI do autor, inclusive com observância no disposto pelo artigo 35, da Lei 8213/91, se for o caso. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está

obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 161/166 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003344-16.2013.403.6110 - DURVAL MODOLO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da opção manifestada pela parte autora às fls. 181, intime-se o INSS para o cumprimento da decisão de antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 170/174. Int.

0003917-54.2013.403.6110 - ELI DE LIMA OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cumprida a obrigação determinada na sentença de fls. 27/34, conforme comprovam os documentos de fls. 37/39, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 41, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 42, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004469-19.2013.403.6110 - LUSINETE MORENO(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS E SP264416 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 159/162, nos seus efeitos legais. Contrarrazões às fls. 165/172. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005449-63.2013.403.6110 - CLAUDIO ROCHA LANDUCCI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 127/137, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005532-79.2013.403.6110 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 182/187, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006520-03.2013.403.6110 - JOSE MILTON FRANCA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 164/171: Razão assiste à parte autora. O equívoco na identificação do nome da

parte autora implica em nulidade em face da não observância do disposto no parágrafo 1º do artigo 236. Assim, declaro a nulidade da certidão de trânsito em julgado e devolvo o prazo de apelação para a parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme documentos que instruem a inicial. Int.

0007242-37.2013.403.6110 - MARIA JOSE VAZ BASTOS(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca das contestações em 10 (dez) dias.

0000021-75.2013.403.6183 - EDSON SANTOS DE JESUS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0009883-70.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intime-se a autarquia para apresentação da contestação, bem como cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. Intimem-se.

0000693-74.2014.403.6110 - GILMAR LUIS DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 56/58 não indica o responsável pelos registros ambientais para todos os períodos abrangidos pelas atividades desempenhadas pelo autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora apresente novo documento, suprimindo a falta apontada. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000994-21.2014.403.6110 - ANTONIO MARIA SANTOS(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.

0000995-06.2014.403.6110 - ANTONIO LOPES HESPANHA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO LOPES HESPANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/25. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 28/9. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/41. Em suma, aduz que não há interesse processual do autor na demanda, na medida em que o benefício do autor já foi revisto, sendo inclusive pago os atrasados apurados. Réplica às fls. 44/46. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, esclareça-se que a preliminar de carência de ação, tal como lançada, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **NO MÉRITO:** A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento

da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun./2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da

parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que quando da concessão do benefício, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Todavia, no presente caso, o pedido de revisão carece de interesse processual, pois conforme se verifica dos documentos de fls. 40/41, além da pesquisa hiscreweb ora juntada, que a parte autora teve o benefício revisado administrativamente pelo teto das emendas. Ainda, já foram pagas as diferenças advindas da referida revisão, segundo documento de fls. 40 e 41 dos autos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual da parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tanto em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, bem como no que tange ao pedido de pagamento das diferenças advindas da referida revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, que foi realizada no âmbito administrativo. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro de prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 28/29. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002177-27.2014.403.6110 - ILMA ALVES CARDOSO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca das contestações em 10 (dez) dias.

0002616-38.2014.403.6110 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0002632-89.2014.403.6110 - NEIDE KEIKO SAKAZIRI YAMAZAKI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0002857-12.2014.403.6110 - RUBENS NATAL PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0002906-53.2014.403.6110 - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003148-12.2014.403.6110 - VALDENIR PALMEZANI(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003150-79.2014.403.6110 - APARECIDA BERTONI BATISTA(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, em que a autora APARECIDA BERTONI BATISTA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o pagamento de indenização no valor de R\$ 61.425,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) a título de danos materiais e morais, pelo indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa. Sustenta a autora, em suma, que, em 29/04/2007, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tendo seu pedido indeferido. Aduz que, inconformada, ingressou, em 14/06/2008, em Juízo, objetivando a concessão do mesmo benefício. Anota que seu pedido foi procedente, reconhecendo-se o direito ao benefício a partir de 14/06/2008. Refere que, no entanto, é portadora da doença incapacitante desde 29/04/2007, razão pela qual o indeferimento do pleito na esfera administrativa lhe causou de prejuízo de ordem material e moral. Refere que, assim, faz jus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de 10.237,50, referente ao período em que ficou sem receber o benefício, ou seja, de 29/04/2007 a 14/06/2008, além de danos morais, no valor de R\$ 51.187,50, pelo sofrimento suportado durante o período em que lutou contra a vontade do réu - fls. 05. Com a inicial, proposta junto ao Juízo de Direito da Comarca de Tatuí, vieram os documentos de fls. 15/21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/35, sustentando a legalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido administrativo da parte autora e a improcedência de seu pedido. Réplica às fls. 43/46. Em decisão de fls. 52/53 o Juízo de Direito reconheceu ser incompetente para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, onde foram os autos virtuais recebidos e distribuídos, conforme certidão de fls. 54. A decisão de fls. 56 ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual. A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autora ser indenizado por danos materiais, consubstanciados nos valores que deixaram de ser pagos, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre o indeferimento administrativo e concessão judicial de benefício, ou seja, no período de 29/04/2007 a 14/06/2008, além dos danos morais, pelos mesmos fundamentos. Inicialmente, asseverou-se que, da análise dos documentos que instruem os autos, é possível constatar-se que a autora requereu administrativamente e teve deferido o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 17/11/2004 a 07/10/2005 e de 16/07/2006 a 14/06/2008 (fls. 40/41). Posteriormente, a partir de 15/06/2008, passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, contudo, que fazia jus ao benefício concedido judicialmente desde 29/04/2007. De plano, refuto o pedido de indenização por danos materiais, nos termos do que formulado pela autora, eis que no período compreendido entre 29/04/2007 a 14/06/2008 ela recebia regularmente o benefício de auxílio-doença (NB 31/517.308.090-2). No que tange ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que tal pedido deve-se ao fato de, segundo a autora, ter sofrido e lutado, por mais de 14 meses, contra a vontade do réu, o que enseja a sua condenação ao pagamento de danos morais. Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Entretanto, da análise dos documentos que instruem os autos, não se verifica o suscitado abalo de ordem moral, conforme noticiado pela autora. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que, embora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade seja ato discricionário do réu, no caso específico dos autos, o benefício, a despeito de ser de espécie diferente daquela pleiteada naquela ocasião pela autora, segundo alega, não foi indeferido. Assim, não se pode dizer que a autora sofreu qualquer abalo de ordem moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003223-51.2014.403.6110 - HERALDO JOSE OLIVEIRA MARINS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003235-65.2014.403.6110 - ALVARO MARQUES DE MOURA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003285-91.2014.403.6110 - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003299-75.2014.403.6110 - ALBINO MIRANDA ANDRADE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003461-70.2014.403.6110 - HORACIO PIRES DE GODOI(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003678-16.2014.403.6110 - NIVALDO GOMIERO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo do perito oficial.

0003765-69.2014.403.6110 - EVERALDO JOSE DA CUNHA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003784-75.2014.403.6110 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0003895-59.2014.403.6110 - LEONIR RODRIGUES DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003974-38.2014.403.6110 - ELIZA ROSA DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIZA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

Aduziu em suma, que era companheira do Sr. José Pereira dos Santos, falecido em 02 de agosto de 2011, consoante certidão de óbito anexada aos autos (fl. 24). Relata que em decorrência do aludido falecimento, protocolou requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Requer a concessão de tutela antecipada, no sentido de que o Instituto requerido efetue mensalmente o pagamento do valor da pensão por morte até o deslinde da presente demanda, quando então a referida pensão tornar-se-á definitiva. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 56. Contestação do INSS às fls. 59/60. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A verossimilhança da alegação é resultante da própria lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada obsta que lhe seja concedido o benefício almejado. O benefício pugnado pela autora (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 16 define o conceito de dependente, nos seguintes termos: São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Grifo nosso)... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso)... Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do(a) requerente do benefício com relação ao falecido. Compulsando os autos constata-se que os documentos colacionados pela autora não bastam para comprovar a existência de vida em comum entre ela e o de cujus, apesar de não haver dúvidas de que houve um relacionamento entre ambos, considerando as certidões de nascimento dos filhos (fls. 26/33). Com efeito, na certidão de óbito não consta nenhuma menção em relação à parte autora, ao contrário, o declarante afirmou a condição de solteiro do pai (fl. 24). O fato de coincidir o endereço, por si só, não basta para comprovar o tipo de relacionamento que havia entre o Sr. José e a Sra. Elisa. Ademais, o INSS trouxe aos autos uma declaração assinada pela autora, datada em 29 de abril de 2011, ou seja, quatro meses antes do falecimento do Sr. José, na qual ela declara não ter companheiro/esposo e estar recebendo ajuda dos filhos para sustento (fl. 61). Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ademais, na comunicação do indeferimento administrativo consta que a requerente é titular de benefício assistencial - Loas (fl. 62), o que afasta o requisito do periculum in mora. Assim, ausente, os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a irreparabilidade ou difícil reparação do direito. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003982-15.2014.403.6110 - FRANCISCO ANDRE DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004102-58.2014.403.6110 - AMAURI ALVES DA CUNHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 55/563 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. V) Int.

0004113-87.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 28/33 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. V) Int.

0004189-14.2014.403.6110 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY

SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dia.

0004194-36.2014.403.6110 - MIGUEL DE ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MIGUEL DE ARAÚJO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, consistente na readequação do valor do benefício mediante a recuperação do salário de benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, bem como no pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 12/25.Consulta de prevenção juntada às fls. 29/40 dos autos.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a informação de prevenção de fls. 29/40, verifica-se que há ocorrência de litispendência do presente feito em relação ao processo nº 0009067-46.2014.403.6315, em trâmite perante ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Em uma breve leitura da inicial do processo que apresentou prevenção em relação a este e da petição inicial dos presentes autos, constata-se a existência do mesmo pedido, a mesma causa de pedir e os mesmos integrantes no polo passivo e ativo desta ação, restando caracterizada, dessa forma, a litispendência entre as ações.Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0009067-46.2014.403.6315, que tramita perante ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, diante ocorrência de litispendência do presente feito em relação aos autos sob nº 0009067-46.2014.403.6315, que tramita perante ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Não há condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004199-58.2014.403.6110 - FRANCISCO ASSIS AGUSTINHO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados no quadro de fls. 26/27. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0004200-43.2014.403.6110 - ARNALDO ERCOLIN MELARE(PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0004201-28.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE DA SILVA II(PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0004202-13.2014.403.6110 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0004294-88.2014.403.6110 - OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

RELATÓRIO OSMIR RIBEIRO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição com data do início do benefício em 11/12/1991 (NB 46-088.310.203-0). Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/151. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 152/153. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/12/1991. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientado acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004309-57.2014.403.6110 - GUARACI RIBEIRO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, acrescido do valor do dano moral almejado.Int.

0004312-12.2014.403.6110 - TOMAS NAVARRO FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0004313-94.2014.403.6110 - CELSO BUENO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0004316-49.2014.403.6110 - NORMANDO FERMINO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001.Int.

0004317-34.2014.403.6110 - SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001.Int.

0004324-26.2014.403.6110 - VALDINEI MACHADO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0004396-13.2014.403.6110 - WILSON APARECIDO ALVES(SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0004411-79.2014.403.6110 - GEOVA LIMEIRA DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) comprovando o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004413-49.2014.403.6110 - LUIZ JOSE DOMINGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e

consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) comprovando o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004414-34.2014.403.6110 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Ratifico todos os atos praticados anteriores à sentença do juízo estadual.Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004425-63.2014.403.6110 - NOIR ALVES DE PAIVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO NOIR ALVES DE PAIVA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de serviço com data do início do benefício em 30/09/1993 (NB 063.721.958-9).Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa.Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/26.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 27/28.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/09/1993. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.Cumprido ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.Consoante já salientado acima, a concessão do benefício requerido pelo

autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004428-18.2014.403.6110 - JOSE LUIS GUIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ LUIS GUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 17/02/2014 (NB 168.241.735-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial nos períodos de 27/05/1983 a 13/02/1987, de 02/05/1988 a 11/01/1989 e de 03/12/1998 a 01/04/2013. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 27/05/1983 a 13/02/1987 trabalhado junto à empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A, na função de lavrador, servente e auxiliar funileiro, sujeito ao agente nocivo ruído acima de superior a 80 dB ao longo de todo o período, conforme formulário DIRBEN 8030 de fls. 24/28; b) de 02/05/1988 a 11/01/1989 trabalhado junto à empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A, na função de funileiro, sujeito ao agente nocivo ruído acima de superior a 80 dB ao longo de todo o período, conforme formulário DIRBEN 8030 de fls. 29/30; c) de 03/12/1998 a 01/04/2013 trabalhado junto à empresa CBA, na função de oficial funileiro de autos B e oficial de manutenção de autos A, exposto a ruído de 98,00 dB de 03/12/1998 a 17/07/2004 e ruído de 89,20 dB de 18/07/2004 a 01/04/2013. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 01/04/2013 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância (98,00 dB de 03/12/1998 a 17/04/2004 e 89,20 dB de 18/07/2004 a 01/04/2013), ele deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 31/33. Quanto ao período de 27/05/1983 a 13/02/1987 e de 02/05/1988 a 11/01/1989 tal período não deve ser enquadrado, pois o formulário DIRBEN 3080 não supre a apresentação do laudo pericial elaborado pela empresa, não se tratando de documento hábil a ensejar o reconhecimento da atividade especial. Por fim, embora a parte autora alegue que o INSS enquadrou o período de 04/09/1989 a 02/12/1998 não foi apresentada cópia do despacho de análise técnica, proferido no procedimento

administrativo e que homologou tal período, motivo pelo qual não deve contabilizado nesta oportunidade. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 14 anos 03 meses e 29 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, sendo certo que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 01/04/2013, em favor do autor JOSÉ LUIZ GUIM, filho de Olga Pelegrina Germana Guim, nascido aos 19/04/1967, natural de Bandeirantes/PR, portador do CPF 623.691.309-97 e NIT 0012167188694, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os laudos referentes aos períodos trabalhados na empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A. Intimem-se.

0004474-07.2014.403.6110 - ALCYR PIRES DE CAMPOS FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALCYR PIRES DE CAMPOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 19/04/2013 (NB 1644089987), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/10/1986 a 03/12/1988, de 24/04/1989 a 04/01/2006, de 12/06/2006 a 10/06/2010, de 18/03/2011 a 16/05/2011, de 13/06/2011 a 27/01/2012, de 12/03/2012 a 10/05/2012, de 12/03/2012 a 10/05/2012, de 03/09/2012 a 01/12/2012 e de 11/03/2013 a 19/04/2013. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 03/10/1986 a 03/12/1988 trabalhado junto à empresa CBA, na função de ajudante e oficial instrumentista C, sujeito ao agente nocivo ruído de 94,50 dB ao longo de todo o período, conforme formulário PPP de fls. 35/36; b) de 24/04/1989 a 04/01/2006 trabalhado junto à empresa CBA, na função de oficial instrumentista, sujeito ao agente nocivo ruído de 94,60 dB no período de 24/04/1989 a 17/07/2004. Para o período de 18/07/2004 a 04/01/2006 esteve exposto a ruído de 82,10 dB, calor de 29,70 IBUTG, poeiras incômodas de 3,77 mg/m, sílica livre cristalizada de 1,04 mg/m, fumos metálicos de 0,06 mg/m e fluoretos totais de 1,09 mg/m, conforme formulário PPP de fls. 40/41; c) de 12/06/2006 a 10/06/2010 trabalhado junto à empresa GERDAU, na função de técnico de manutenção, exposto a ruído de 78,40 dB, poeira de 0,02 mg/m e sílica de 0,002 mg/m para o período de 12/06/2006 a 31/10/2006. Para o período de 01/11/2006 a 31/05/2007, ruído de 78,9 dB, poeira respirável de 0,59 mg/m e sílica de 0,032 mg/m. Para o período de 01/06/2007 a 11/06/2010 exposto a ruído de 93,7 dB, conforme PPP de fls. 33/34; d) de 18/03/2011 a 16/05/2011, trabalhado na empresa Hypermarcas, na função de eletricitista de manutenção, indicando a exposição a ruído de 83,00 dB e hidrocarboneto aromático, conforme PPP de fls. 31/32; e) de 13/06/2011 a 27/01/2012, trabalhado na empresa CSI Caldeiraria e serviços, na função de eletricitista, para o qual não foi apresentado formulário PPP; f) de 12/03/2012 a 10/05/2012, trabalhado na empresa ALLOYS, na função de eletricitista, para o qual o PPP de fls. 29/30 não indica a exposição a agentes nocivos; g) de 03/09/2012 a 01/12/2012, trabalhado na empresa ISOCOAT, na função de eletricitista, para o qual não foi apresentado formulário e; h) de 11/03/2013 a 19/04/2013, trabalhado junto à empresa Rich do Brasil, na função de técnico de manutenção, para o qual não foi apresentado formulário. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que

qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos de 03/10/1986 a 03/12/1988 (exposto a ruído de 94,5 dB, conforme PPP de fls. 35), de 24/04/1989 a 17/07/2004 (exposto a ruído de 94,60 dB, conforme PPP de fls. 40), de 01/06/2007 a 11/06/2010 (exposto a ruído de 93,7 dB), o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos. Para o período trabalhado na empresa CBA de 18/07/2004 a 04/01/2006, o nível de ruído indicado é inferior ao limite de tolerância (82,10 dB conforme PPP de fls. 40). As poeiras incômodas (3,77 mg/m), sílica livre cristalizada (1,04 mg/m) e fluoretos totais (1,09 mg/m) indicados também são inferiores ao limite de tolerância, respectivamente de 5,00 mg/m (conforme classificação da ACGIH para a fração respirável), 5,90 mg/m (anexo 12 da NR 15), e 2,50 mg/m (anexo 11 NR 15). Os fumos metálicos de alumínio (0,06 mg/m) não são previstos como insalubres no Decreto 3048/99. Quanto ao calor, o formulário PPP indica exposição a 29,70 IBUTG, porém não especifica o tipo de trabalho (leve, moderado ou pesado) e o seu regime (jornada e descanso) motivo pelo qual não é possível, nesta oportunidade, seu enquadramento. Da mesma forma o período de 12/06/2006 a 31/05/2007, trabalhado na empresa GERDAU não indica a exposição do autor a agentes nocivos em intensidade superior ao limite de tolerância, tanto para o ruído (78,4 dB e 78,9 dB), poeira respirável (0,02 e 0,59 mg/m), sílica (0,002 e 0,032 mg/m). Quanto ao período de 18/03/2011 a 16/05/2011, ele não deve ser reconhecido pois o PPP de fls. 31 indica a exposição a ruído em nível inferior ao limite de tolerância (83 dB) e não indica a utilização do hidrocarboneto aromático em pistola de pintura, que se trate de aminoderivado, sua utilização como solvente ou pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos, tal como disposto no anexo 13 da NR 15. Por sua vez, o período trabalhado na empresa ALLOYS (de 12/03/2012 a 10/05/2012) também não deve ser reconhecido pois o PPP de fls. 29 não indica a exposição do autor a qualquer fator de risco. Por fim, os períodos trabalhados nas empresas CSI, ISOCAT e RICH DO BRASIL, não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição do autor a fatores de risco ou agentes nocivos, motivo pelo qual não permitem seu enquadramento. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 20 anos 05 meses e 05 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, e 33 anos e 02 dias de tempo de contribuição, igualmente, insuficiente para a concessão do pedido alternativo formulado nos autos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 03/10/1986 a 03/12/1998, de 24/04/1989 a 17/07/2004 e de 01/06/2007 a 10/06/2010, em favor do autor ALCYR PIRES DE CAMPOS FILHO, filho de Helena Manes Pires de Campos, nascido aos 09/09/1967, natural de São Paulo/SP, portador do CPF 099.081.628-10 e NIT 122.8380.369-3, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os laudos referentes aos períodos trabalhados nas empresas CSI, ISOCAT e RICH DO BRASIL. Intimem-se.

0004526-03.2014.403.6110 - NELSON DA SILVA (SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0004527-85.2014.403.6110 - FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como verifico não haver prevenção em

relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 34.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0001317-90.2014.403.6315 - DELVINO RIBEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DELVINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício mais vantajoso. Alega o autor que, na data de 08/12/2010, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, para fins de cálculo de uma renda mensal mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/76. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 80/81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/95. Em preliminar de mérito suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/101. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 103) e a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 104. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08/12/2010. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação, não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 80/81. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001699-83.2014.403.6315 - OCTAVIO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP146621 - MARIA ANGELICA

VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por OCTAVIO NASCIMENTO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício mais vantajoso. Alega o autor que, na data de 02/09/1994, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, para fins de cálculo de uma renda mensal mais vantajosa. Com a inicial, proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de fls. 13/63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/83. Em preliminar de mérito suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Por decisão de fls. 84/85 o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal retificou, de ofício, o valor atribuído à causa pelo autor, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo, conforme certidão de fls. 92. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 94) e a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 95. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Lei 1060/50. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/09/1994. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação, não comporta guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0008537-42.2014.403.6315 - LUIZ CARLOS VALENTE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão Conflito de Competência/ofício 59-2014. Trata-se de ação de desaposentação proposta por LUIZ CARLOS VALENTE por meio da qual pretende a autora a condenação do réu a promover sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com renda mensal inicial R\$ 2.925,64, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos para a concessão do novo benefício. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Às fls. 58/59, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência em favor desta 3ª Vara, sob o fundamento de que Nesse passo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 190.338,72, muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001. É o relatório. Decido. Conforme orientação já fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor da causa na ação de desaposentação corresponde ao valor da diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria. Assim, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal a diferença apurada entre as renda mensais soma R\$ 14.800,32. No entanto, não se mostra cabível a retificação, de ofício, do valor da causa para incluir o valor de R\$ 175.538,40 referente à questão da devolução dos valores recebidos pela aposentadoria atual. Neste sentido transcrevo os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. (AI 00235002220134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, OITAVA TURMA, Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. 3 - Verifico que o autor não efetuou requerimento administrativo; portanto, não há que se falar em prestações vencidas. No que diz respeito às parcelas vincendas, observa-se que o valor atual da aposentadoria do demandante é de R\$ 1.753,01, sendo que ele pretende, com a desaposentação, receber o teto previdenciário vigente, que atualmente corresponde a R\$ 3.916,20. Assim, o valor da causa corresponderá à

diferença entre o valor atual e aquele que o pleiteante almeja obter através da ação subjacente, considerando-se o período de um ano (doze prestações), o que resulta no montante de R\$ 25.958,28. 4 - O Juizado Especial Federal possui competência para processar e julgar a ação, uma vez que o valor da causa é, na verdade, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 5 - Agravo legal desprovido. (AI 00079213420134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Sigla do órgão, TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, posto que o valor da causa correto é de R\$ 14.800,32, impondo-se a incompetência absoluta deste Juízo. Em assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial e da decisão proferida no JEF, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e artigo 108, I, e, da Constituição Federal. Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900264-15.1996.403.6110 (96.0900264-1) - HORTENCIO RODRIGUES TUDELA(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 167, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 168, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005368-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-69.2002.403.6110 (2002.61.10.001600-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEIDE BRASSIOLI THOMAZO(SP11575 - LEA LOPES ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000119-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se o cálculo embargado encontra-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0001888-94.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0004229-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006094-3)) ADELAIDE DE PAULA MOURA(SP11560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução, opostos por Adelaida de Paula Moura, diante da discordância com os cálculos apresentados pelo INSS na ação principal, com relação aos honorários de sucumbência. Com a inicial vieram os cálculos de fls. 05/06. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o presente requerimento não tem condição de desenvolvimento válido e regular. Pois bem, a embargante almeja, por meio destes embargos, impugnar a conta apresentada pelo INSS nos autos principais por meio da execução invertida, referente à verba de sucumbência. Conforme procedimento deste Juízo e em observância aos princípios da celeridade e economia processual, a execução contra a Fazenda Pública se dá de forma invertida, ou seja, o devedor apresenta a conta de liquidação e, havendo concordância da parte credora, a execução prossegue já com a requisição dos valores devidos. Na hipótese de discordância da parte credora, esta deverá apresentar a conta dos valores que entende devidos para a citação do devedor nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, conforme se extrai dos autos e em consulta ao sistema de acompanhamento processual, a embargante é a autora da ação principal, onde foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte, ou seja, a embargante é a própria credora. Afigura-se incabível

estes embargos, posto que eventual discordância com os cálculos oferecidos pelo INSS deveria ser manifestada nos próprios autos principais, mediante a apresentação dos cálculos divergentes para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, que teria, como devedor, a faculdade de opor os embargos à execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Traslade-se para os autos principais cópia da petição e conta de fls. 02/06 bem como desta sentença, para prosseguimento da execução naquele feito. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001983-02.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2. Determino o traslado das cópias de fls. 11/12 e 14 desses autos para o processo principal nº 0009883-70.2013.403.6183, em seguida proceda a secretaria o desamparamento dos feitos. 3. Após, nada sendo requerido, archive-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004492-28.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 96/2014-MSI Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 96/2014-MS

0004585-88.2014.403.6110 - AFONSO GIRARDI LENTINI(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). **EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao valor do veículo. 2- Recolha eventual diferença de custas. 3- Juntando ao feito duas cópia da petição inicial e emenda à inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada e seu representante judicial. 4 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 5 - Intime-se.

Expediente Nº 2586

ACAO CIVIL PUBLICA

0003950-44.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI)

Recebo a conclusão nesta data. Não obstante o requerimento de prova pericial pela parte autora, intime-se a parte ré e o Ministério Público Federal para que especifiquem as provas que pretendem produzir em Juízo, oferecendo os quesitos reputados pertinentes, em caso de requerimento de eventual prova pericia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004273-15.2014.403.6110 - CICERO PEREIRA BARBOSA(SP337824 - LYA CARLA FLORIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por CICERO PEREIRA BARBOSA em face da Caixa Econômica Federal e Star Lex Organização e Cobrança Ltda, com pedido liminar de sustação de protesto. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a consignação em pagamento do valor protestado no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), sendo esse o valor atribuído à causa. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900540-46.1996.403.6110 (96.0900540-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI E SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X BANESPA S/A(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E SP113266 - AUGUSTA MARIA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

SENTENÇA Vistos, etc. Inicialmente, registre-se que, por sentença proferida às fls. 158, foi julgada extinta a execução com relação à corrê União, ora exequente, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, ante a renúncia da verba honorária arbitrada em seu favor. No tocante ao exequente Banco Central do Brasil, tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme comprovante de levantamento judicial de fls. 188, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, considerando que não há nos autos qualquer manifestação do Banco Santander Brasil S/A, incorporador do Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando oportuna e eventual manifestação. P.R.I.

0902682-86.1997.403.6110 (97.0902682-8) - MIGUEL TERRA DOMENICI X CORNELIO VIEIRA FROTA X MARIA ELENA LEME X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls. 293 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0907097-15.1997.403.6110 (97.0907097-5) - ALGEU DE SOUZA NETTO X CLARICE PIOVEZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS X MARIA DO CARMO CARLI X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0083079-53.1999.403.0399 (1999.03.99.083079-7) - DENISE FAVERO SALVADORI X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X NEUSA CALDERON CORSI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO

ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E Proc. JOACIR DOS SANTOS ALVES)

Vistos, etc.Considerando a comprovação de pagamento concernente aos honorários sucumbenciais (fls. 237) e o silêncio da parte interessada, conforme certidão de fls. 239, que foi intimada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito (fls. 238), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003193-07.2000.403.6110 (2000.61.10.003193-7) - KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Em face do alegado pela União às fls. 148, verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 146, motivo pelo qual determino que onde se lê às fls. 146 Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 107/112. leia-se Expeça ofício RPV conforme cálculos de fls. 140/141.. Intime-se. Cumpra-se.

0001400-96.2001.403.6110 (2001.61.10.001400-2) - RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0003514-37.2003.403.6110 (2003.61.10.003514-2) - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR X ANGELA TONELLI MIGLIARI(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI E SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA E SP237572 - JOSE ROBERTO FLORIO LONGHI E SP217400 - ROBERTO JURADO COSMO E SP187719 - PAULO TONELLI E SP237572 - JOSE ROBERTO FLORIO LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0013409-22.2003.403.6110 (2003.61.10.013409-0) - GILMAR DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 157, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 158, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5) - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos.Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012504-80.2004.403.6110 (2004.61.10.012504-4) - LEDA TAGLIAFERRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO E SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0002984-57.2008.403.6110 (2008.61.10.002984-0) - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0003465-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003465-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 376/393, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003631-18.2009.403.6110 (2009.61.10.003631-8) - VALDOMIRO CARLOS GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007650-67.2009.403.6110 (2009.61.10.007650-0) - LUCIANA FERNANDES DA SILVA(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA E SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0) - CLAUDIO INACIO DA CRUZ(SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP(SP225613 - CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Ouvidas as testemunhas e em face da devolução da precatória pelo Juízo da Comarca de Indaiatuba, conforme decisão de fls. 364, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008670-59.2010.403.6110 - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 482, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 483, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000066-75.2011.403.6110 - TUFIK JOSE CHARABE(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0010295-94.2011.403.6110 - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 153/159, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida, no que tange à não apreciação de provas juntadas com a exordial.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em

benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença recorrida, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1^a Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1^a TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32^a ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 153/159 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004142-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DINO MORAES VIVIAN

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 59 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004566-19.2013.403.6110 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Trata-se de ação de imissão na posse movida por Francisco Bezerra de Lima contra GSP Loteamento. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, ocasião em que a ré alegou a necessidade intervenção da CEF e da EMGEA como litisconsortes passivos necessários. A ação foi redistribuída para este Juízo, sendo determinada a intimação da CEF e da EMGEA acerca de seu interesse no feito. Em sua resposta, ambas afirmam não possuírem interesse na ação, em face da inexistência de restrição financeira em seu favor, motivo pelo qual resta incabível sua inclusão no polo passivo desta ação. Em face da ausência de interesse da empresa pública federal no presente feito e considerando que a ação foi proposta apenas em face de GSP Loteamento, pessoa jurídica de direito privado, restam ausentes quaisquer causas de atração da competência para esta Justiça Federal, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à 2^a Vara da Comarca de Sorocaba/SP, juntamente com a impugnação em apenso. Int.

0005002-75.2013.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 209/217, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 209/217, argumentando que, no mês seguinte à propositura da demanda, o inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/2004 teve sua redação alterada pela Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013, sendo que, a partir de então, a União deixou de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas importações. Requer, assim, a complementação da r. decisão no sentido de limitar a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei 10.865/2004 à sua redação original. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando as razões do recurso, verifica-se que o embargante tem razão, uma vez que houve omissão na sentença guerreada no tocante à limitação da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei 10.865/2004. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela União Federal e altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar à União que se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação, em face da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, na redação anterior ao advento da Lei 12.865/2013, assegurando à autora o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições, no cálculo do quantum devido nas referidas exações, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a tal título com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO parcialmente os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença guerreada, tal como lançado. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006132-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRANTES DO RESIDENCIAL PORTOBELLO (SP229854 - PALMA MORENO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Associação dos Titulares de Direitos Relativos aos Lotes Integrantes do Residencial Portobello em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Consta, ainda, que as ruas já possuem CEP próprio. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final requerida foi postergado, conforme decisão de fls. 63. Contestação dos Correios às fls. 67/153. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, vislumbra estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Os documentos anexados aos autos demonstram que as ruas e avenidas são individualizadas e as casas são numeradas, Ainda, as condições

de segurança para os funcionários da empresa pública trabalharem estão presentes. No mais, o autor comprova a regularidade do loteamento fechado, pois recebeu autorização do Município de Sorocaba, pelo Decreto Municipal de nº 20.734, de 28 de agosto de 2013, para realizar o fechamento perimetral do residencial por muros e portaria. A urgência da medida decorre dos evidentes prejuízos aos moradores do loteamento pelo não recebimento de suas correspondências na forma devida. Finalmente, a decisão mostra-se plenamente reversível, pois consiste em obrigação de fazer, apenas, e não vislumbra ônus financeiro para o réu, que é remunerado para a prestação do serviço de entrega das correspondências. No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo: **AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE.** 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento desta decisão, sob pena de fixação de multa diária. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006499-27.2013.403.6110 - JASON COML/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 64/73, ciência à parte autora da apelação interposta pela UNIÃO e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006501-94.2013.403.6110 - FLAVIA JULIA DA SILVA ANTONIO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE CARVALHO X ELIANE APARECIDA CHERNOSKI DE CARVALHO X ELAINE CRISTINE BRANCO SOARES

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 134/135, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimento de custas, mediante a substituição por cópias. Por fim, registre-se que informar o Juízo da 3ª Vara Cível de Salto acerca da extinção destes autos é providência que compete à parte. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PR.I.

0007074-35.2013.403.6110 - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 125/135, ciência à UNIÃO do recurso adesivo interposto pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000480-68.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENARI X RENATA BRAGA PONTES GENNARI X ANDRE BRAGA PONTES GENNARI X EVELYN GENNARI(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP314939 - ANDRE EDUARDO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a oitiva de testemunhas, manifestem-se as partes acerca de seu comprometimento de apresenta-las em Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, e tendo em vista que são contestados saques irregulares em conta poupança, informe a CEF o beneficiário da transferência eletrônica de valores (TEV) realizada em 10/04/2013 e indicada no extrato de fls. 190, informe qual foi o cartão utilizado para os saques e apresente cópia da filmagem dos terminais onde foram realizados os saques contestados, no mesmo prazo supra.Int.

0001015-94.2014.403.6110 - IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 204/213, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida, no que tange ao reconhecimento da sucumbência recíproca, ao argumento de que, tendo decaído de parte mínima do pedido, deveria ser a ré condenada no pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. Com efeito, compulsando os autos, denota-se que a sucumbência da parte autora foi mínima, já que, a determinação de observância da prescrição quinquenal atinge apenas a pretensão da parte autora de ver repetido os valores recolhidos a maior, a título das contribuições ao PIS e COFINS sobre importação, nos meses de outubro e novembro de 2008 (fls. 30/37). Assim, altero o dispositivo da r. sentença embargada para que, onde se lê: **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de lhe assegurar o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Leia-se: **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de lhe assegurar o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos. Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando-se o dispositivo da sentença tal como lançado. Certifique-se a alteração no livro de registro de sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001760-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA EPP

Nos termos do despacho retro, fica a parte autora ciente do documento juntado às fls. 528/529 e intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0001772-88.2014.403.6110 - DEISE APARECIDA MANZINI(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

Vistos e etc, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pelo CEF às fls. 36, com o qual a parte manifestou expressa concordância às fls. 39. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Comprove a CEF o depósito do valor devido e expeça-se Alvará de Levantamento. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002091-56.2014.403.6110 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0002405-02.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003026-96.2014.403.6110 - AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003196-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011020-8)) CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA. apresentou embargou à sentença de fls. 974/5, alegando que o indeferimento da inicial e extinção do feito sem apreciação meritória constitui erro material. Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para integração e modificação da sentença guerreada. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95. A sentença é expressa quanto ao indeferimento da inicial por falta de atribuição de valor à causa, sendo certo que a parte autora foi, por duas vezes, intimada a proceder a emenda da petição inicial (fls. 951 e 965), quedando-se silente, todavia. Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se

0003916-35.2014.403.6110 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SUBSECAO DE SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 183/185 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. II) Cite-se a ré, para que responda no prazo legal. III) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. IV) Int.

0004033-26.2014.403.6110 - JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada proposta por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A em face da União Federal. Requer a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a apresentação de fiança bancária. No presente caso, não vislumbro plausibilidade nas argumentações esposadas pela autora ao afirmar que a garantia do crédito tributário por meio de fiança bancária, confere à mesma toda a segurança, possibilitando à contribuinte o pleno exercício de suas atividades sem qualquer restrição quanto à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou posterior inscrição na dívida ativa da União, uma vez que é cediço que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Neste sentido, o seguinte aresto: Ementa TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ- POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2. Aplicação da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1157794 / MT, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 16/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2010.) Ademais, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no artigo 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão almejada, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação judicial (inciso V). As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. Além disso, de acordo com o disposto na Súmula nº 112 do STJ, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, ou seja, a substituição do depósito por fiança bancária não suspende o crédito tributário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de exigibilidade formulado. Recebo a petição de fls. 146/148, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS, CNPJ 50.221.019/0001-36, e para regularização do polo passivo, devendo constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional. Cite-se e intime-se na forma da lei.

0004430-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RENATO TOME PEREIRA TRANSPORTE - ME X RENATO TOME PEREIRA

I) Citem-se os réus na forma da lei. II) Int.

0004519-11.2014.403.6110 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se. IV) Cópia deste despacho servirá como carta precatória para o ato de citação.

0004520-93.2014.403.6110 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 1(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se. IV) Cópia deste despacho servirá como carta precatória para o ato de citação.

0004537-32.2014.403.6110 - GABRIEL JOSE ANTONIO(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a

suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Int.

0004566-82.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ GUERRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 68. Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0004588-43.2014.403.6110 - ADALBERTO CHAGAS CORREA X ELAINE DE AZEVEDO BALERO(SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos seguintes termos:a) apresentando procuração do autor Adalberto Chagas Correa.b) esclarecendo contra quem é dirigido o pedido formulado no item 4.c) justificando o litisconsórcio passivo da ação.Após, conclusos.Int.

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos seguintes termos:a) apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel.Após, conclusos.Int.

0004595-35.2014.403.6110 - ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0001674-40.2013.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 161, bem como intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição e decisão judicial proferida na ação n.º 0007789-14.2012.403.6110. Após, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004590-13.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CLARICE TALAMONTE
I) Converto o rito para o ordinário.II) Cite-se a ré na forma da lei.III) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-65.2007.403.6110 (2007.61.10.002255-4) - ELBIO APARECIDO TREVISAN(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ORSI BRANDI X INSS/FAZENDA
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme noticiado às fls. 421, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000205-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/08/2014 505/745

3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TIETE(SP302439 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE TIETE Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme comprovante de levantamento judicial de fls. 171, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900804-29.1997.403.6110 (97.0900804-8) - JOAO BEZERRA LEITE X JOSE CARLOS HERCULANO X JOSE SILVEIRA SOBRINHO X LECIR DE JESUS PEREIRA X LUCIANO JOSE FERNANDES X LUIZ PEDRO CECCON X MARCO ANTONIO CECCON X MARIA CELINA DA SILVA GOMES X MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA X SALVADOR VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 548/549, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (CEF) e para EXECUTADO (IVAN LUIZ PAES).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X Nanci CUBAS CORREA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR E SP311646 - LEONARDO LEVY GIOVANETI E SP306848 - LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA E SP333476 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA MELLO MONTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte requerida acerca do quanto alegado pela CEF às fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2587

MONITORIA

0000586-74.2007.403.6110 (2007.61.10.000586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KENJI FRANCO HASHIZUMI X JOAO LAZARIM X ALBERTINA PIZZOL LAZARIM(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 157 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, e já depositados nos autos à ordem do Juízo (fls. 149, 150 e 152). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011403-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de CARLOS ALBERTO DA SILVA, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 3269.160.0000007-46, e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 12.397,12 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e doze centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de

construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 01/08/2008, sob o nº 3269.160.000007-46. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplidos os contratos, consoante se observa nas planilhas de débito acostadas aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 12.397,12 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e doze centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 91, 95 e 96/98), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 104. Tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 105). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 109/117, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 118. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 119/129), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Pela decisão proferida à fl. 130 dos autos, foi determinada a remessa dos autos conclusos para sentença, uma vez que a perícia não se mostra imprescindível para o julgamento, sendo certo que eventual recálculo da dívida deverá ser feita na fase de liquidação da sentença. O embargante não se manifestou acerca da impugnação aos embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 131). É o relatório.

Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE:** Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrados sob o nº 3269.160.000007-46, acostado aos autos às fls. 11/15, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito.

MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 3269.160.000007-46. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1.102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes

julgados:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE.1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ).2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez.3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 09/10, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 01/08/2008, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos contrato nº 3269.160.000007-46, sendo que o débito restou consolidado em 02/03/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 12.397,12 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e doze centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes

para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,54% (um e cinquenta e quatro por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 12). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 01 de agosto de 2008 (fls. 11/15), contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 13). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e,

fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes (fls. 11/15), e da planilha de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 09/10, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datada de 02/03/2010, referente ao contrato nº 3269.160.0000007-46, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 09/10. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor correspondente à metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011534-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA

Fls. 86. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço atualizado da requerida, para a sua regular intimação nos termos do artigo 475-J do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012979-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO PRADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de JOSÉ ROBERTO PRADO, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 160.0000275-96 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes.Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 26.199,86 (vinte e seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 160.0000618-04.Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 26.199,86 (vinte e seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 78, 80 e 81/83), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 84.Tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 85). Os embargos monitorios foram apresentados pelo embargante às fls. 89/97, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 98.A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 99/109), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes.O embargante se manifestou acerca da impugnação aos embargos às fls. 116/120.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE:Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios, tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 160.0000275-96, acostado aos autos às fls. 09/16, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza.Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 160.0000275-96.No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à

atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 27, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 11/11/2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 12/02/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 26.199,86 (vinte e seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do

pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos. Ademais, convém ressaltar que a taxa de juros pactuada no aludido contrato celebrado entre as partes, em 11 de novembro de 2009 (1,57% ao mês), consoante disposto na cláusula oitava (fl. 11), está dentro dos padrões de normalidade e razoabilidade. Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, novembro de 2009, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. PERÍCIA CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Cumpre esclarecer, que o magistrado não se encontra constrangido a deferir a produção de prova pericial sempre que as partes solicitarem. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o contrato jungido aos autos, acompanhado

da evolução do demonstrativo de débito são claros e suficientes à instrução do processo e conseqüente julgamento da demanda. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórias ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Quanto às taxas de juros remuneratórios aplicados, durante o período de 10/2008 a 01/2009, claramente inferiores a 10% ao mês, não discrepam da razoabilidade. Isto porque em consulta realizada à página eletrônica do BACEN é possível verificar-se que os juros aplicados para as operações com Cheque Especial estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. IV - O tratamento dado às instituições financeiras acarreta a possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, quanto aos respectivos contratos, desde que observados dois requisitos: a) tenha o contrato nascido sob a égide da MP n. 2.170-36, de 23.8.2001 (redação original na MP nº 1.963-17, de 30.03.2000) e b) exista expressa previsão contratual neste sentido. V - Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. (Grifo nosso) (AC 200984000106786 - AC - Apelação Cível - 528224 - TRF5 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/01/2012 - DJE - Data: 12/01/2012 - Página: 410 - Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m.(42,078% a.a.), 3,08% a.m.(43,91% a.a.) e 0.833%(10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art.21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido.(Grifo nosso)(AC 200882000068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 11 de novembro de 2009 (fls. 09/20), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 12). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital

emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes (fls. 09/16), e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 27, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 12/02/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 27. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor correspondente à metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001523-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de OSVALDO XAVIER DOURADO, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa

Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob os nºs 160.0000378-10 e 160.0000305-65, e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 20.134,72 (vinte mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 28/07/2009, sob o nº 160.0000305-65 e sob o nº 160.0000.378-10, firmado em 27/10/2009. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplidos os contratos, consoante se observa nas planilhas de débito acostadas aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 20.134,72 (vinte mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 04/25). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 103, 106 e 107/109), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 110. Tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 111). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 115/123, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 124. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 125/135), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. O embargante se manifestou acerca da impugnação aos embargos às fls. 141/145. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:** Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrados sob os nºs 160.0000378-10 e 160.0000305-65, acostados aos autos às fls. 05/11 e 12/18, respectivamente, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, os aludidos contratos de abertura de crédito e as planilhas de evolução dos débitos são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrados sob os nºs 160.0000378-10 e 160.0000305-65. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui

documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 19/20, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 27/10/2009, no valor de R\$ 6.993,99 (seis mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos contrato nº 160.0000378-10, sendo que o débito restou consolidado em 26/10/2010. No tocante ao contrato nº 160.0000305-65, o requerido utilizou-se do valor de R\$ 12.922,31 (doze mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), em 28/07/2009, sendo que o débito restou consolidado em 26/09/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 20.134,72 (vinte mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros,

descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,57% (um e cinquenta e sete por cento) ao mês, prevista nos contratos de mútuo celebrados entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fls. 07 e 14). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 27 de outubro de 2009 (fls. 05/11) e em 28 de julho de 2009 (fls. 12/18), contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima dos aludidos contratos de abertura de crédito (fls. 08 e 15). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o

acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se, pela leitura e análise dos contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes (fls. 05/11 e 12/18), e das planilhas de evolução da dívida constantes às fls. 19/20 e 21/22, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datada de 26/10/2010, referente ao contrato nº 160.0000378-10, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 19/20, e de 26/09/2010, concernente ao contrato nº 160.0000305-65, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 21/22. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e

parágrafos do Código de Processo Civil. Condeneo o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor correspondente à metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009202-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADALBERTO DOS SANTOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de ADALBERTO DOS SANTOS, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 160.0000618-04 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 15.237,43 (quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 160.0000618-04. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 15.237,43 (quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 48, 52 e 53/55), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 56. Tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 57). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 61/69, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embarcada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 70. A embarcada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 71/81), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. O embargante se manifestou acerca da impugnação aos embargos às fls. 87/91. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE:** Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 160.0000618-04, acostado aos autos às fls. 05/11, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 160.0000618-04. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha

de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fl. 13, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 21/05/2010, no valor de R\$ 11.999,60 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 01/02/2011. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 15.237,43 (quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda

que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,57% (um e cinquenta e sete por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 07). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/emargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação

esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 21 de maio de 2010 (fls. 05/11), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 08). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes (fls. 05/11), e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 13, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante

demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 01/02/2011, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 13. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. **Condene** o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. **Custas ex lege.** Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor correspondente à metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. **Requisite-se** o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. **Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

0004008-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007049-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIO DE JESUS QUEIROZ
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifesta-se a parte autora sobre a inexistência de informação do executado (endereço), conforme documento juntado às fls. 56, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007318-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERAFIM MUNIZ DA SILVEIRA
Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/10, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. **Intime-se** a parte exequente para retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. **Int.**

0000208-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0004449-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DESIGN LTDA EPP X JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA X FRANCINE STEFANELLI MARQUES
Nos termos do despacho retro, fica a parte autora ciente do documento juntado às fls. 74/75 e intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0007194-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ANTONIO DE LIMA
Vistos e examinados os autos. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de **MARIO ANTONIO DE LIMA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para aquisição de material de construção - **CONSTRUCARD**, sob nº 4090.160.0000608-46, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com a ré, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/18), atribuindo à causa o valor de R\$ 56.329,39 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos). Citado (fls. 23), o requerido não opôs embargos monitorios, conforme certificado às fls. 24. À fls. 26, encontra-se acostado o termo de audiência de conciliação, homologando a transação efetuada entre as partes. A Caixa econômica Federal - CEF informou, às fls. 32, que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. **Fundamento e decido.** A renegociação da dívida originária, ou seja, do

contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 32, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000543-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELENICE BUDA CANALI FORACE(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ELENICE BUDA CANALI FORACE, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 0576.160.0000967-44, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com a ré, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta a autora, ainda, que, diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obteve êxito na cobrança na via administrativa, ajuizou a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/18), atribuindo à causa o valor de R\$ 52.784,78 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Citada, a requerida opôs embargos monitórios, às fls. 29/36. Devidamente intimada, a Caixa econômica Federal - CEF informou, às fls. 45, que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 45, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000544-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STELLA CORDEIRO DOS REIS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002251-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BLANCA ROSA BLANCO DE ROBLEDO

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de BLANCA ROSA BLANCO DE ROBLEDO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade Crédito Rotativo, sob nºs 25.2870.400.0001272-45, 25.2870.400.0001397/66, 25.2870.400.0001451-46, 25.2870.400.0001514/64 e 2870.0195.01000217519 (fls. 22/25), efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com a requerida, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta a autora, ainda, que, diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obteve êxito na cobrança na via administrativa, ajuizou a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/50), atribuindo à causa o valor de R\$ 57.353,06 (cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e seis centavos). Às fls. 53 determinou-se a citação da requerida. Em petição de fls. 58, a Caixa econômica Federal - CEF informou que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 58, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida

(fls. 57), independente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002256-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS TORRES HERNANDES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003048-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003767-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR RUBIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003830-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURINEIA BERNARDES

1. Inicialmente, verifiquemos não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 14.2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.4. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004349-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO FERRONATO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.Int.

0004485-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GERALDO LOPES JUNIOR X EVA HELENA GOMES LOPES X JULIO RIBEIRO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005393-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA X ANTONIO GAROLLA NETO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA G

PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008771-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X DORALINA FURQUIM DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X GESSEY JAMES PINTO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA

Fls. 177. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte exequente para retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008353-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BANDIERA LIMA

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ALESSANDRA BANDIERA LIMA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 00023816000046021, efetuado entre as partes.Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com a ré, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta a autora, ainda, que, diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obteve êxito na cobrança na via administrativa, ajuizou a presente ação.Juntou procuração e documentos (fls. 06/40), atribuindo à causa o valor de R\$ 41.485,97 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos).Citada (fls. 44), a requerida não opôs embargos monitórios, conforme certificado às fls. 46.Devidamente intimada, a Caixa econômica Federal - CEF informou, às fls. 83, que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 83, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002654-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO DANIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DANIEL DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 49 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado através do sistema Bacenjud às fls. 48 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006858-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON MARQUES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006924-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARCIO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO

Fls. 65 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 59/62. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 65. Int.

0006943-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BESERRA DE NORONHA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BESERRA DE NORONHA BRANCO

Fls. 62 - Considerando que o réu já foi intimado (fls. 45) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, indefiro o requerido. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007035-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007313-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCIS FERNANDO DA SILVA X FABIANA MARIA CASSIANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIS FERNANDO DA SILVA

Fls. 80 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 82. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 80. Int.

0008327-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 53 - Considerando que o réu já foi intimado (fls. 49) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, indefiro o requerido. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000257-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEX RIBEIRO SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RIBEIRO SACCHI

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2588

EMBARGOS A EXECUCAO

0002602-54.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-11.2014.403.6110) ITAMAR ALVES RODRIGUES(SP199358 - ELAINE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. SENTENÇA ITAMAR ALVES RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a homologação de proposta de parcelamento para quitação de dívida. Sustenta o embargante, em síntese, que a execução fiscal em apenso refere-se à dívida de cartão de crédito, contraída junto à instituição bancária, ora embargada. Afirma que é aposentado por invalidez e que o valor mensal das prestações da dívida contraída supera a sua capacidade de pagamento, razão pela qual se propõe a pagar o valor original executado, ou seja, R\$ 35.221,41 em 100 prestações mensais e sucessivas de R\$ 352,21. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/34. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, defiro ao embargante o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, a proposta de parcelamento do débito efetuada importa em confissão de dívida, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, com a proposta de parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada no contrato particular - Construcard sob nº 0356.260.0001582-51, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Saliente-se, por fim, que a proposta ora formulado é cabível nos próprios autos de execução fiscal devendo o ora embargante, se acaso for de seu interesse, renová-la naqueles autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não existir interesse processual do embargante nos autos, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para a Cecon de Sorocaba, para a realização de audiência de conciliação. Custas ex lege. P.R.I

0003997-81.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-16.2013.403.6110) IVANA MARTINS GOMES DE ALMEIDA(SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada por IVANA MARTINS GOMES DE ALMEIDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser afastada a execução de título em apenso. Requereu, liminarmente, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois

pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Com relação ao pedido da embargante, no sentido de que se retire a negativação de seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito, vale ressaltar que não pode ele se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seu débito. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Assim, como a embargante não atende aos requisitos constantes da r. Decisão supra, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Com relação ao recebimento destes embargos com a suspensão da execução, o parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil é claro ao afirmar que os embargos à execução terão efeito suspensivo apenas quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso, verifica-se que a mesma não se encontra garantida conforme acima explanado. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 0006642-16.2013.403.6110 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901324-23.1996.403.6110 (96.0901324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OSCAR DA COSTA VAZ

1 - Fls. 408: Trata-se de pedido de substituição de bem penhorado nos autos pelo bloqueio de contas, via sistema Bacenjud. 2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 409, sendo que o pedido de substituição de penhora será apreciado após a vinda das informações bancárias. 3 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 4 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 5 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios,

soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 6 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de substituição de penhora. Int.

0012005-28.2006.403.6110 (2006.61.10.012005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIAN FANTINI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ) X NELSON PIAYA MARINHO X PATRICIA CRISTINA DIAS PIAYA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Fls. 111. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação, em favor da CEF, dos valores depositados nas contas nº 3968.005.42544 e 3968.005.42545 (fls. 125/126), para abatimento da dívida referente ao contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 25.0356.704.0000380-23, comprovando a transação nos autos. Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001304-37.2008.403.6110 (2008.61.10.001304-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SHF TRANSPORTES LTDA ME X SERGIO HUMBERTO FAGNANI X LEONICE DA LUZ SILVA

Nos termos do despacho retro, fica a parte autora ciente do documento juntado às fls. 110/111 e intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0006675-79.2008.403.6110 (2008.61.10.006675-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TAPIRAI ME X REGINA CELIA DA SILVEIRA ESTURBA

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0006250-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

1 - Fls. 110: Inicialmente, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. 2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 10/12.3 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 4 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 5 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 6 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da

execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001501-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA X KELLY CRISTINA BENICHE X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000687-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X CRISTIANE HIRABAYASHI DE ARAUJO X ALESSANDRO DE ARAUJO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004456-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Tendo em vista o bloqueio de contas efetivado às fls. 76/78 e diante da manifestação e documentos apresentados pelo executado às fls. 81/90, determino o desbloqueio do valor referente ao Banco Bradesco, agência 1008, conta 0060017-2, de titularidade do coexecutado Laurito Mendes de Oliveira, visto tratar-se de salário, sendo portanto impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos.

0005215-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005225-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXACTALAB LABORATORIO CLINICO & IMAGEM LTDA ME X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007210-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA E CONFEITARIA BRIGADEIRO TOBIAS LTDA - EPP X JOSE RENATO PERES MARINS X BIANCA MOLINA VIEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/14, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte exequente para retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007241-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMEIDA E ALMEIDA PET SHOP LTDA ME X AUTA DE ABREU BARBOZA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/15, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte exequente para retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001707-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCARLINA DE LOURDES ROSEIRO PEREIRA - ME X OSCARLINA DE LOURDES ROSEIRO PEREIRA SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSCARLINA DE LOURDES ROSEIRO PEREIRA ME E OSCARLINA DE LOURDES ROSEIRO PEREIRA, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a executada opôs os Embargos à Execução sob nº 0002721-15.2014.403.6110, julgados extintos sem resolução do mérito, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que o débito em comento

foi parcelado pelo embargante. ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da confissão, pelo executado, da dívida descrita na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001709-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GODINHO DA SILVA INDUSTRIALIZACAO - ME X ANDERSON GODINHO DA SILVA
Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/23, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte exequente para retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002225-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANA FREGNANI
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002229-23.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SELMA FRANCISCO DA SILVA
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0002233-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO HENRIQUE GOMES
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003845-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIQUEIRA MADEIRA E ARTEFATOS E TRANSPORTE LTDA - ME X LEANDRO ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA X RENATA APARECIDA ANTUNES SIQUEIRA
Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Itapetininga/SP: O Dr. André Wasilewski Duszczak, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de

penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6205

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004174-83.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-72.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o r. despacho de fls. 144. Desentranhe-se a petição de fls. 108/113, juntando-a nos autos da Ação Ordinária nº 0013295-72.2011.403.6120. Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006975-84.2003.403.6120 (2003.61.20.006975-7) - SYDNEI DANDREA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/152 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004730-27.2008.403.6120 (2008.61.20.004730-9) - ROSANA APARECIDO GOTARDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 221/223, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fls. 213, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003447-61.2011.403.6120 - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 255/260 em ambos os efeitos. Vista a CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011618-07.2011.403.6120 - SANTO LAERCIO BERTONE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 147/152 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 230/234 e 235/269 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.
Int.

0013330-32.2011.403.6120 - ANDRE LUIZ CONTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/122 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

0002004-41.2012.403.6120 - CARLOS ALBERTO BALISTERO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 157/164 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

0004028-42.2012.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009835-43.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações e suas razões de fls. 201/206 e 207/213 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.
Int.

0011456-75.2012.403.6120 - PAULO LAERCIO GENARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 188/193 e 194/232 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.
Int.

0011635-09.2012.403.6120 - ALECIO DE PAULI JUNIOR(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 266/273 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011807-48.2012.403.6120 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 152/165 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

0011858-59.2012.403.6120 - JOAO OLIVEIRA DE MELO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 160/164 e 165/177 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.
Int.

0001277-48.2013.403.6120 - PAULO RENATO DAMACENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 266/270 e 271/290 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001282-70.2013.403.6120 - JOAO MARCOS MASTRIANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 197/201 e 202/210 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002938-62.2013.403.6120 - LAUDEVINO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 201/206 e 207/213 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0004583-25.2013.403.6120 - ORLANDO BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 229/239 e 240/243 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005056-11.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO DE PAULI OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 190/194 e 195/237 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005254-48.2013.403.6120 - DONIZETI NOGUEIRA DE MELO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 167/171 e 172/183 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005717-87.2013.403.6120 - LUIZ DONIZETTI PRATES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 146/150 e 151/185 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0009509-49.2013.403.6120 - VALDECIR LUCAS SAVEGNAGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 121/123. Anote-se. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 117, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0012670-67.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/72 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001125-63.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-07.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SHIRLEY FUNES QUEIRUJA. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 50.208,38, calculada em setembro de 2013 (fls. 323/325 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando a inexistência de débito, pois a embargada está em gozo do benefício de pensão por morte desde 16/01/2004 e a ação em apenso foi interposta em 07/07/2010 reconhecendo o direito a pensão a partir de 12/07/2000. Afirma que todas as parcelas anteriores a 06/07/2005 estão prescritas, não restando saldo a ser pago a título de verbas em atraso. Juntou documentos (fls. 05/40). Às fls. 41 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação (fls. 42). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO O pedido é procedente. Pretende a embargante com a presente ação o reconhecimento da inexistência de débito, em face da ocorrência da prescrição quinquenal. Aduz, para tanto, que a embargada interpôs ação para percepção do benefício de pensão por morte (processo n. 0005949-07.2010.403.6120) em 07/07/2010 (fls. 02 dos autos em apenso), sendo reconhecido o direito a pensão a partir de 12/07/2000. Relata que a embargada está em gozo do benefício de pensão por morte desde 16/01/2004. Afirma que todas as parcelas anteriores a 06/07/2005 estão prescritas, não restando, portanto, saldo a ser pago a título de verbas em atraso. Com efeito, merece ser acolhida a alegação da embargante, reconhecendo que nada é devido em face da ocorrência da prescrição quinquenal. Pois bem, o INSS foi condenado a conceder o benefício de pensão por morte a embargada com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (12/07/2000), condenado, ainda, a pagar os valores atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal (fls. 250/252 dos autos em apenso). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento a apelação do INSS e deu parcial provimento a remessa oficial para aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; fixar juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e, explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), mantendo, no mais, a r. sentença recorrida. (g.n.) Assim sendo, a prescrição, atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Portanto, as parcelas anteriores a 06/07/2005 estão prescritas, não restando, saldo a ser pago a título de verbas em atraso. Além disso, a embargada não apresentou impugnação (fls. 42). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extinta a execução promovida pela embargada nos autos do processo nº 0005949-07.2010.403.6120 em apenso. Condene a embargada no pagamento das custas e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014245-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009509-49.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X VALDECIR LUCAS SAVEGNAGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 14/21 em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 17, da Lei 1.060/50. Vista ao INSS para contrarrazões. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação Ordinária nº 0009509-49.2013.403.6120, em apenso. Decorrido o prazo legal, proceda a secretaria o despachamento destes autos, remetendo-os ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001030-38.2011.403.6120 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000764-27.2006.403.6120 (2006.61.20.000764-9) - BENEDITO ROBERTO TOLEDO PIZA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO ROBERTO TOLEDO PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 326/379)

0001539-42.2006.403.6120 (2006.61.20.001539-7) - APARECIDO DOS SANTOS GRIPPA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDO DOS SANTOS GRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0) - MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002594-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002594-2) - GERALDO BONAVINA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO BONAVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007495-05.2007.403.6120 (2007.61.20.007495-3) - JOSE PAIVA CAMARA(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PAIVA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009164-93.2007.403.6120 (2007.61.20.009164-1) - JEFERSON APARECIDO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEFERSON APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001959-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001959-4) - VALDIR DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010106-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010106-7) - CARLOS APARECIDO MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS APARECIDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001081-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001081-9) - CLAUDIO SOCRATES LISCIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO SOCRATES LISCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002952-85.2009.403.6120 (2009.61.20.002952-0) - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FERNANDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4) - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DE CINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011382-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011382-7) - DOLORES IMACULADA DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOLORES IMACULADA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006652-35.2010.403.6120 - ARIOVALDO ZAMBONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIOVALDO ZAMBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006943-35.2010.403.6120 - GUNILDE WILHELM PAVAN(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUNILDE WILHELM PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002358-03.2011.403.6120 - ANACLETO SOARES SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANACLETO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002691-52.2011.403.6120 - ADELIA DUCATI DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADELIA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao conferir o espelho do ofício requisitório preparado pela Secretaria, me dei conta de circunstância relacionada ao destaque dos honorários contratuais que até aqui me passara despercebida, mas que uma vez constatada impõe a retificação parcial da decisão da fl. 99. Isso porque o destaque de 40% do crédito do autor desborda, no meu sentir, o dever de moderação na fixação dos honorários profissionais (art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB). Por conta disso, entendo que o destaque dos honorários deve ser limitado a 30% do crédito do autor, percentual que figura como teto nos feitos que passam por minhas mãos. Evidentemente que assim agindo não estou declarando a nulidade do contrato ou interferindo no conteúdo na avença entre as partes, mas apenas limitando, com base nas peculiaridades do caso concreto, o exercício da faculdade franqueada na Resolução nº 168/2014 do Conselho de Justiça Federal (arts. 21 a 25). Em outras palavras, a restrição ora fixada não afasta o direito do advogado reclamar a remuneração integral da parte, desde que por outra via que não o destaque na requisição de pequeno valor. Intime-se. Nada sendo requerido, expeça-se a requisição, destacando-se 30% do crédito do autor a título de honorários contratuais.

0003310-79.2011.403.6120 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005058-49.2011.403.6120 - WILSON DE BRITO BENEDICTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE BRITO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PEREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PEREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 157: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação conclusiva sobre os cálculos apresentados.No silêncio, requisi-te-se a quantia apurada, expedindo-se os requisitórios.Int. Cumpra-se.

0013293-05.2011.403.6120 - GILDA DO NASCIMENTO TENORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILDA DO NASCIMENTO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013299-12.2011.403.6120 - SUELI CONCEICAO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SUELI CONCEICAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001295-06.2012.403.6120 - WILSON JOSE RAPATAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WILSON JOSE RAPATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6233

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004635-84.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILMARA SILVERIO POLI - ME X JOELSON JUNIOR DE OLIVEIRA X SILMARA SILVERIO POLI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:SILMARA SILVERIO POLI ME (CNPJ 10.469.121/0001-30)ENDEREÇO: AV. DOS FERROVIÁRIOS, N. 487, VILA XAVIER, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-214JOELSON JUNIOR DE OLIVEIRA (CPF 132.156.878-95)ENDEREÇO: RUA ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA, N. 78, YOLNADA OPICE, ARARAQUARA/SP, CEP 14807-386SILMARA SILVERIO POLI (181.003.318-71)ENDEREÇO: RUA ENGENHEIRO SCHIMIDT, N. 186, JARDIM DAS ESTAÇÕES, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-359VALOR DA DÍVIDA: R\$ 43.784,36 (30/04/2014)Citem-se os executados.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo

Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 39).

0004765-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORICO AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X NAIR SPINELLI DE SOUZA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:ESPÓLIO DE LORICO AUGUSTO DE SOUZA - REP. POR LUIZ EDUARDO DE SOUZA (CPF 165.017.308-30)ENDEREÇO: RUA ITÁLIA, N. 2488, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-350.NAIR SPINELLI DE SOUZA (CPF 861.787848-72)ENDEREÇO: AV. JORGE MIGUEL SABA, N. 438, QUADRA 35, LOTE 19,L PARQUE RESIDENCIAL IGUATEMI, ARARAQUARA/SP, CEP 14802-262VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.667,26 (05/02/2014)VISTO EM INSPEÇÃO.Citem-se os executados.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as

diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 58).

0004922-47.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA RABELLO COMERCIO DE CALÇADOS - ME X LUCIA RABELLO
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:LUCIA RABELLO COMERCIO DE CALÇADOS ME (CNPJ 12.938.839/0001-54) ENDEREÇO: AV. FRANCISCO VAZ FILHO, N. 1243, VILA TITO DE CARVALHO, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-192. LUCIA RABELLO (CPF 291.943.738-09) ENDEREÇO: AV. GASPAS PIEROBON, N. 80, JARDIM ALTO PINHEIRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14811-620 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 50.482,00 (30/04/2014) Citem-se os executados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1, 10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 1, 10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 84).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO (CPF 289.415.248-57)ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO (CPF 321.606.078-00)SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO (CPF 863.135.098-20)ENDEREÇO:Rua Voluntários da Pátria, 1.009, Centro, Araraquara-SP.Valor da dívida: R\$ 69.552,57 (09/11/12) (já acrescido da multa do 475-J)VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 309: defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 332).

0008324-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSE VIEIRA AMBAR FILHO (CPF 046.074.779-74)ENDEREÇO: AV. ANTONIO CARLOS NOGUEIRA, N. 240, JARDIM DOS INDUSTRIÁRIOS, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-000Valor da dívida: R\$ 29.105,83 (09/07/2013) (JÁ ACRESCIDA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J, DO CPC).Fls. 47: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial,

realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 52).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)
Fls. 582/592 e 593:- Face à não localização do réu Irineu, fica cancelada a audiência designada para 19/08/2014 às 16:30 horas. No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal, inclusive em relação às fls. 599/612.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002431-44.2003.403.6123 (2003.61.23.002431-4) - JOSE GOMES MARQUES X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES X GILBERTO LEONARDI MARQUES - INCAPAZ X JOSE LEONARDI JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000085-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000085-6) - VILARIO FERNANDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h15, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas,

independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0002045-72.2007.403.6123 (2007.61.23.002045-4) - DARCY ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0001824-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001824-9) - LUIZ SILVA DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0000161-32.2012.403.6123 - BENEDITA MORAES LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MORAES LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0000076-12.2013.403.6123 - CAROLINA CRISTINA GOSI(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES VICTOR GOSI DA SILVA - INCAPAZ(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAROLINA CRISTINA GOSI X GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X EVELYN PUSZKAREK(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h30min. Expeça a secretaria novo mandado de intimação dos requeridos JONES VICTOR, GUSTAVO E RAPHAEL, por seus curadores dativos e advogados, nomeados às fls. 132 e 105. Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS e ao Ministério Público Federal, com urgência. Intime-se.

0000396-62.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001117-14.2013.403.6123 - MARIA ZELIA FERNANDES GUIMARAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14h00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS e ao Ministério Público Federal, com urgência. Intime-se.

0001211-59.2013.403.6123 - ANTONIA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h30, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas,

independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001487-90.2013.403.6123 - MARIA HELENA DOS SANTOS MARTINS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h30, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001554-55.2013.403.6123 - SHEILA APARECIDA BRANDAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14h15, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001568-39.2013.403.6123 - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h15, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001580-53.2013.403.6123 - ISABEL EGIDIO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14h15, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001256-15.2003.403.6123 (2003.61.23.001256-7) - JOSE APPARECIDO MORAES AZZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APPARECIDO MORAES AZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

CARTA PRECATORIA

0000461-23.2014.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP X SANDRA ENDRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00, mantidas as cominações do despacho de fl. 61. Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido (fls. 62), independentemente do cumprimento, expedindo novo mandado de intimação das testemunhas DONIZATE APARECIDO DE OLIVEIRA e OSVALDO BENEDITO REGIANI. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Comunique-se eletronicamente o Juízo deprecante para as regulares intimações das partes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002609-5) - MARIA DURVALINA DA SILVA CORREA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DURVALINA DA SILVA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/18). Concedido a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 20). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 30/37, pugnando pela improcedência da ação. O laudo médico foi juntado às fls. 56/58. Laudo pericial complementar juntado às fls. 66/67. Juntada do prontuário médico da autora (fl. 79). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 82). Na audiência, a parte autora foi ouvida e foi dado às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais (fls. 87/89). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito atesta que a autora possui 74 anos, sem escolaridade, do lar, possui lombalgia devido a osteoartrose de coluna lombar, patologia que a incapacita de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer função laborativa que demande esforço físico moderado. Relata que a doença vem se agravando e que é insuscetível de recuperação e de melhora. Segundo conclusão do laudo do perito judicial sobre a demandante, Periciando apresenta quadro de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos. (fl. 58). Todavia, o laudo estimou a DII (data do início da incapacidade) em 4 anos, ou seja, em 2006, período em que a parte autora não cumpriu o período de carência. Insta ressaltar que em laudo pericial complementar, o perito judicial relata que a data do início da incapacidade foi fixada com base na data de exame de imagem apresentado no momento da realização da perícia. No CNIS juntado à fl. 60, consta que o autor não possuía o período de carência, tendo em vista que ingressou no Regime Geral de Previdência Social contribuindo como contribuinte individual em 03/2006. Logo, segundo extratos do CNIS, na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, qual seja, 2006, o número máximo de contribuições que a autora poderia ter realizado são 10 (dez) contribuições, considerando como primeira contribuição em 03/2006, número inferior à carência legal: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (art. 25 da Lei n. 8.213/91) Foi realizada audiência com a finalidade de dirimir dúvida acerca do início da incapacidade da autora. Em depoimento pessoal a autora afirma, em síntese, que trabalhou como doméstica a vida inteira; que fez tratamento desde quando caiu; que trabalha desde os 12 anos, mas nunca contribuiu; que começou a contribuir há cerca de seis anos; que não se lembra se caiu antes ou depois de 2006; que atualmente não trabalha; que estudou até a 1ª série; que não se recorda a primeira vez que procurou o INSS; que caiu e foi fazer exame. Dessa maneira, dada a vagueza das informações prestadas, o depoimento pessoal da autora não foi suficiente para formar a convicção deste Juízo, devendo, portanto, prevalecerem os dados

constantes da perícia judicial. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PREVALÊNCIA LAUDO JUDICIAL NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O DESQUALIFIQUE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Afasto a alegação de nulidade, pois foram observados nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. De sorte que cabe às partes (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia da perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo. 2. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 3. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda. 4. A mera alegação de incongruência entre os laudos realizados fora do âmbito judicial e o exame realizado judicialmente não tem o condão de desconstituir as conclusões deste. Havendo conflito entre ambos há de prevalecer a conclusão do laudo elaborado por perito de confiança do Juízo, o qual goza de presunção de imparcialidade. 5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, sobretudo por constatar que o laudo pericial já produzido é claro e preciso, não apresentando nenhuma contrariedade que justifique novo exame. 6. Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Processo 00449839120114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001320-50.2011.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA AMELIA TOTI em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando, em síntese, a condenação da instituição financeira ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966, art. 2º, da Lei nº 5.705/1971 e art. 1º, da Lei nº 5.958/1973, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes do IPC/IBGE janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). A CEF apresentou contestação, suscitando preliminares de: falta de interesse de agir, em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001, bem como em razão da possibilidade do autor já ter recebido através de outro processo judicial; prejudicial de prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. Manifestou-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, dos juros progressivos e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação vigente à época. A CEF requereu a juntada do acordo realizado pela parte autora na via administrativa, nos termos da lei Complementar 110/2001 (fls. 59/63). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, relativamente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista que na presente ação a parte autora requer o pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS. No tocante às preliminares de falta de interesse de agir quanto ao IPC de junho/87, maio/90 e fevereiro/91; à taxa progressiva de juros nos casos de opção antes ou após a Lei 5.705/71; e de carência de ação quanto ao IPC de fevereiro/89, julho/94 e agosto/94, tais matérias se confundem com o mérito e serão oportunamente analisadas. A preliminar de ilegitimidade da Caixa, quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, e com relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, trata de alegação acerca de questão não ventilada nos presentes autos. Por isso, dela não conheço. No tocante à correção dos depósitos fundiários, a CEF, como agente operadora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo

da lide, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do ônus da prova consoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias. Mérito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. *** Juros progressivos *** Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolida a estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/71, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). A Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a

prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007, RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO).Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) Vínculo empregatício com início até 22/09/1971;2) Permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;No caso concreto, conforme documentação apresentada às fls. 16/28, verifico que o primeiro vínculo do autor é datado de 01.08.1978 e seu encerramento é datado de 16.11.2000, portanto, posterior a 22.09.1971.Para fazer jus à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas de FGTS, como fundamentado acima, basta que o empregado tenha optado pelo Fundo na vigência da Lei nº 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/71), que unificou a taxa em 3%, ou que tenha efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, observado, neste último caso, o vínculo empregatício estabelecido no período da vigência da Lei nº 5.107/66. Assim, se a(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS decorre(m) de vínculo(s) empregatício(s) com admissão e opção em 1978, sem retroação, não há valores devidos.Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INICIADO APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). MAIO DE 1990 (BTN DE 5,38%). FEVEREIRO DE 1991 (TR DE 7,00%). ÍNDICES JÁ APLICADOS NOS PERÍODOS RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.(...)3. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.4. No caso vertente, os documentos colacionados aos autos informam que o primeiro vínculo empregatício do autor iniciou-se em 01/08/1975, ocasião também se verifica a sua opção pelo regime fundiário. Trata-se, portanto, de vínculo empregatício iniciado quando já estava em vigor a Lei 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano.5. Outrossim, também não é o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável que o vínculo empregatício tenha se iniciado antes da vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971.(...)9. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 5ª Turma, AC 1620798, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJ: 19.05.2014) (g. n.).Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003708-23.2011.403.6121 - THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA ROMANO DE LOURENCO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA ROMANO DE LOURENÇO pretende, através da presente ação, com pedido de tutela antecipada, intentada contra a UNIÃO, a obtenção de reforma ex officio por incapacidade e o pagamento da remuneração mensal respectiva, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme disposição do 1º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80, desde a data em que foi considerado definitivamente incapaz ou, subsidiariamente, desde a data em que completou 02 anos de agregação. Segundo a petição inicial, o autor, foi incorporado às fileiras do Exército em 06.03.2003, sendo que no ano de 2005 foi acometido de neoplasia maligna, tendo realizado cirurgia e tratamento de quimioterapia. Permaneceu na

condição de agregado por volta de dois anos, com diagnóstico de incapacidade definitiva, e ao final foi licenciado em 31.05.2011. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (fls. 44/46). Citada, a União apresentou contestação, suscitando preliminar de nulidade de citação. No mérito, sustenta que o autor realizou tratamento médico na caserna, permanecendo como adido (incapaz temporariamente) a partir de 08.11.2010. Sustentou a legalidade do licenciamento e pugnou pela improcedência do pedido do autor (fls. 52/73). Réplica às fls. 79/89, requerendo realização de perícia médica. Convertido o julgamento em diligência para realização de perícia médica (fls. 91/92). Laudo médico pericial às fls. 103/105. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu análise de seus quesitos periciais (fls. 112/113). Manifestação da ré quanto ao laudo pericial (fls. 120/122). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto a preliminar de nulidade de citação arguida pela União, tendo em vista que a cópia da petição inicial foi recebida pela ré, ainda que ausente de documentação pertinente, conforme alega, tendo propiciado sua defesa, de maneira concatenada quanto aos fatos e fundamentos jurídicos, restando assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O fato da contrafé estar desacompanhada dos documentos que instruíram a inicial não acarreta a nulidade da citação, tratando-se de mera irregularidade formal, suprida pela apresentação de defesa dentro do prazo legal pela União. Quanto à impugnação do autor em relação ao laudo elaborado pelo médico nomeado por este Juízo, requerendo inclusive complementação e respostas de seus próprios quesitos de fls. 94/95 e fls. 112/119, afasto tal pleito, tendo em vista que o laudo é conclusivo e objetivo quanto à capacidade laborativa do autor, não restando dúvidas à análise. Sendo certo que as respostas aos seus quesitos podem ser extraídas das conclusões do Sr. Expert. A resposta em apartado a seus quesitos complementares em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A tutela jurisdicional buscada nesta ação é a condenação da União a implementar em favor do autor a reforma remunerada em decorrência do ato que desincorporou o autor do serviço militar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas, sendo que seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo art. 121, II, e seu 3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - A pedido; e II - Ex officio.(...)3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) Por conveniência do serviço; e c) A bem da disciplina. O Decreto nº 57.654, de 20.01.1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18.08.1965, assim estipula: Art. 149: As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. A condição de militar temporário não retira do autor a qualidade de militar da ativa (art. 3º, 1º, a, II, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares). E de acordo com o Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior [art. 108] será reformado com qualquer tempo de serviço (art. 109). Estipulam os artigos 108, I a V, e 109 do Estatuto dos Militares: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por outro lado, o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, do Estatuto dos Militares) só gera o direito à reforma se militar ostentar a estabilidade (após o implemento de dez anos de efetivo exercício - art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares) ou, não a tendo, a incapacidade for definitiva (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, militar ou civil (art. 111, I e II, do Estatuto referido): Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com

qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, em se tratando de militar temporário prestando o serviço militar, o advento de incapacidade definitiva e apenas para o serviço militar ensejará a desincorporação (art. 31, b, e seu 2º, c, da Lei 4.375/64 - Lei do Serviço Militar). Somente na hipótese de incapacidade total e permanente, isto é, para o exercício de toda e qualquer atividade (militar ou civil) é que se poderá cogitar de reforma em favor do praça sem estabilidade (temporário). Pois bem. Ressalte-se, que em exame realizado na seara administrativa, extrai-se da cópia da Ata de Inspeção de Saúde 5124/2011, especificamente no campo PARECER, que o autor se encontrava apto para as atividades militares, mesmo após o histórico de neoplasia maligna (fl. 31). No mesmo sentido, o laudo médico (fls. 103/105) elaborado por perito nomeado por este Juízo concluiu que: Trata-se de homem de 29 anos, que, em novembro de 2005, teve diagnóstico de neoplasia maligna de testículo, segue-se cirurgia de retirada no testículo direito, cirurgia abdominal para metástases em linfonodos retroperitoneais, e quimioterapia, com pneumonite tóxica, porém sem sequelas atuais. Critérios de cura oncológica, sem medicação, faz exercícios e está trabalhando - fls. 105. Em resposta aos quesitos específicos elaborados pelo Juízo, o médico perito respondeu: ...o autor hoje não apresenta nenhuma restrição para as atividades descritas no quesito. Não foi evidenciada na presente avaliação pericial, incapacidade para o serviço militar, ou para atividades laborativas na vida civil.... Também informou que a doença do autor eclodiu em 10.11.2005 (data da biópsia), com incapacidade até 27.02.2007, documentada pelo oncologista (fls. 105). Dessa forma, verifica-se que os elementos colhidos na prova pericial corroboraram as informações constantes da manifestação do réu em sede de contestação: (...) o autor deveria ter sido licenciado na data de 05.03.2010, porém, na referida data o mesmo encontrava-se com problemas de saúde, fazendo-se necessário que o mesmo permanecesse adido à Organização Militar para tratamento de saúde, até receber parecer que permitisse seu licenciamento ou, se fosse o caso, sua reforma. Assim, realizou tratamento de saúde até a data de 06.05.2011, ocasião que após passar por Inspeção de Saúde de nº 56/11, recebeu parecer APTO A, o que significa inspecionado, satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, ainda que possa apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. (...) Desta forma, apesar de ter permanecido na caserna por um período de 8 anos, 2 meses e 3 dias, na data em que recebeu o parecer que permitia seu licenciamento, o prazo foi respeitado o que houve foi um impedimento para seu licenciamento (causa suspensiva do prazo) que, ao cessar, permitiu o desligamento do militar (...). - fls. 57/59. Ademais a documentação constante às fls. 14/41 e às fls. 69/73 também se coadunam com as assertivas acima referenciadas, sendo que o autor se valeu, inclusive, das próprias conclusões médicas do Exército para amparar sua pretensão. Há de salientar, ainda, que o documento de fl. 69, datado de 06.05.2011 desnatura a pretensão do autor. Nesse sentido, registro, por oportuno, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE MILITAR EMPORÁRIO APÓS IMPLEMENTO DO TEMPO. PRETENSÃO DE REFORMA FUNDADA EM MOLÉSTIA QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO ATIVO. DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO CASO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, TAL COMO CONCLUÍDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DIVERSIDADE NO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011). 2. Entretanto, embora seja despicienda a demonstração do nexo de causalidade entre a incapacidade e o serviço militar, no caso dos autos, não há uma linha sequer no acórdão recorrido que conclua seja o recorrente incapaz para o serviço militar. Pelo contrário, fundado nas provas colhidas durante a instrução, o Tribunal de origem afirma que não há incapacidade laborativa, mas, sim, redução da capacidade para atividade esportiva - correr (fls. 465), bem como que ausente a invalidez (fls. 467). A par disso, infere-se que o julgado colacionado pelo recorrente não lhe socorre, tendo em vista a divergência existente em seu suporte fático. 3. Portanto, presente essa premissa fático-probatória, inafastável a aplicação do enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, ante a missão constitucional que lhe foi conferida. 4. Agravo Regimenta desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1331686 - RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 19/04/2013) (g. n.). Destarte, ausente a incapacidade laborativa, inclusive para o serviço militar, ou de qualquer elemento hábil a eventualmente infirmar as conclusões da inspeção de saúde realizada na esfera administrativa (fls. 69), a rejeição do pedido autoral é de rigor. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0000751-15.2012.403.6121 - PAULO DONIZETI MOREIRA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 28/29). Laudo médico e social juntados às fls. 34/36 e 37/45, respectivamente. Citado (fl. 46), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 53). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido autoral (fls. 56/59). Convertido o julgamento em diligência para perito judicial prestar esclarecimentos (fl. 60). Laudo complementar juntado às fls. 62/64. As partes quedaram-se inertes acerca do laudo complementar. O MPF oficiou novamente pela improcedência da ação (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 34/36 e 62/64, a parte autora possui 56 anos de idade, ensino fundamental incompleto. O perito médico atesta que a doença não acarreta incapacidade ao autor, não o impede de exercer função laborativa; que vem se agravando; é insuscetível de recuperação; mas há possibilidade de melhora. Concluiu o perito médico que a demandante: À fl. 36: ...Meritíssimo(a), as patologias do autor, são inerentes a faixa etária do autor e da formação do seu esqueleto; não há patologias relacionadas ou adquiridas com o trabalho ou advindas dele...; à fl. 64: em perícia realizada no autor anteriormente, relatei que as patologias que o mesmo apresenta são inerentes a sua faixa etária. Não observei incapacidade, as devido ao seu baixo grau de instrução e idade avançada, o autora não conseguirá uma vaga de emprego... Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada, conforme também realçado pelo INSS e pelo Ministério Público Federal em sua intervenção de fls. 56/59 a qual encampo como razões de decidir. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001810-38.2012.403.6121 - FLAVIO OSHIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a concessão do benefício auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 42/44). Laudos médico e social juntados às fls. 52/54 e 61/69, respectivamente. Citado regularmente (fl. 77), o INSS apresentou manifestação às fls. 98/99 e 108, requerendo a improcedência da ação. A parte autora impugnou o laudo pericial médico 79/87, bem como exceção de suspeição do perito (apenso n. 0004212-92.403.6121. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido autoral (fls. 113/115). É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 79/87), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência,

justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, iniciando pela apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 51/53, a parte autora possui 63 anos de idade, ensino fundamental incompleto, é portador de lombalgia com patologias degenerativas da coluna lombar, doença que não o incapacita para o exercício de atividade laborativa, nem qualquer função que demande esforço físico ou intelectual (quesito 09). Em resposta aos quesitos 18 e 19, o perito atesta que a doença não vem se agravando, apesar de ser insuscetível de recuperação. Concluiu o perito médico que as patologias que apresenta na coluna são de caráter degenerativas. Apresenta testes de Lasegue e demais testes da coluna Negativos. Não há incapacidade laboral. Apresenta várias calosidades e sujeiras ungueais, que demonstram que o autor está laborando. Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada, conforme também realçado pelo INSS e pelo Ministério Público Federal em sua intervenção de fls. 113/115 a qual encampo como razões de decidir. De fato, como bem colocado pelo MPF no item 08 de fl. 114, Observando as provas colhidas nos autos (perícia médica), verifica-se que o requerente é portador de lombalgia com patologias degenerativas da coluna lombar (fls. 52). Entretanto, aludidas anomalias não o tornam incapaz de exercer suas atividades laborais, habituais e do dia a dia, impedindo a concessão do benefício assistencial. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, levando à conclusão de que a improcedência do pedido do benefício assistencial é de rigor. Passo à análise dos pedidos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Conforme acima explanado, o perito médico atestou que a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há

prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001822-52.2012.403.6121 - JUVENTINA MARIA RODRIGUES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 35/36). Laudo social e médico juntados às fls. 46/55 e 56/58, respectivamente. Citado regularmente (fl. 66), o INSS apresentou manifestação às fls. 68/77, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 79/82. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido autoral (fls. 84/86). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 56/58, a parte autora possui 61 anos de idade, sem escolaridade, é portadora de artrose de joelho, disacusia bilateral, diabetes mellitus não insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica, doenças que não acarretam incapacidade laborativa no presente caso, nem qualquer função que demande esforço físico ou intelectual (questo 9). Em resposta aos quesitos 18 e 19, o perito atesta que a doença não vem se agravando, que é insuscetível de recuperação. Concluiu o perito médico que a demandante Trata-se de mulher de 61 anos, dona de casa, continua a fazer suas atividades habituais, com déficit auditivo de longa data, uso de aparelho auditivo somente a direita, e controle adequado de hipertensão arterial e diabetes. Joelho direito, sem restrição. Não foi evidenciada piora no padrão funcional, exceto pela idade.. O Sr. Médico perito destacou, ainda, sobre a autora, que: (...) exame físico - bom estado geral, calma, orientada, boa compreensão da conversa, ausculta cardíaca e pulmonar normal, cognição preservada, joelho direito sem sinal inflamatório, sem instabilidade ligamentar, sem restrição de movimentos. Mãos com força e calosidade simétrica (questo 26). Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada, conforme também realçado pelo INSS e pelo Ministério Público Federal em sua intervenção de fls. 84/86 a qual encampo como razões de decidir. De fato, como bem colocado pelo MPF no item 10 de fl. 86, Desse modo, a autora não preenche o primeiro requisito especificado na lei, tendo em vista que sua deficiência não o

impede de levar uma vida independente, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002185-39.2012.403.6121 - ANA ISABEL VIEIRA MARTINS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ANA ISABEL VIEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 25/26). Laudo médico juntado às fls. 33/36. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 45/47, pugnano pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 50/58 e 66. A autora ofereceu Exceção de suspeição de perito, distribuída sob o nº 0004211-10.2012.403.6121, a qual foi rejeitada, conforme fls. 30/31 daqueles autos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: Meritíssima, estudo os autos minuciosamente antes da perícia médica judicial, e vejo que neste processo, não foi sequer pensado um exame da parte autora, uma receita sequer. As patologias descritas são inerentes a faixa etária da autora e degenerativas. Utiliza analgésicos e anti-inflamatórios, entrou para fazer exame médico pericial, deambulando normalmente sem auxílio de terceiros, de muletas, bengalas ou qualquer dispositivo para auxílio para deambular. Apresenta bom estado geral. Diabética, hipertensa. No exame físico, não apresentou qualquer alteração. Lasegue e demais testes negativos. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU

26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002586-38.2012.403.6121 - MARINA GONZAGA BARRETO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARINA GONZAGA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 34/35).Laudo médico juntado às fls. 46/52.Tutela antecipada indeferida (fl.56).Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação às fls.61/62, pugnando pela improcedência da ação.Manifestação da parte autora (fls.65/66).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, quanto à nova documentação médica apresentada após a realização da prova técnica nestes autos, entendo que, como tal documentação médica não foi apresentada perante a Autarquia quando do indeferimento do benefício, outro pedido deverá ser aviado na esfera administrativa, sob pena de eternização das demandas judiciais e ofensa oblíqua ao Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Caso contrário, bastaria à parte insatisfeita com o resultado do laudo pericial apresentar outros atestados e documentos médicos mais recentes e requerer nova perícia, e assim sucessivamente: o processo jamais teria fim.É necessário que o segurado requeira novo benefício por incapacidade laborativa, no âmbito administrativo, apresentando a nova documentação médica, não avaliada pela perícia judicial, aos peritos médicos da Autarquia.A questão foi bem colocada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CIVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010 , pp.

2429/2430. Dessa maneira, dado o caráter de transitoriedade ínsito à prestação requerida, a parte autora poderá ajuizar nova ação, se novamente indeferido o benefício pelo INSS, desde que apresente nova documentação médica, diversa da apresentada quando da realização da perícia judicial nestes autos (alteração fática da causa de pedir subjacente). Pois bem. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que a autora possui 53 anos, ensino fundamental incompleto, cervicobraquialgia, patologia que a incapacita de forma parcial e temporária e a impede de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso. Em resposta ao quesito 10/11, assinala que a doença não prejudica a autora, considerando sua profissão. Anotou que a doença não vem se agravando, é insuscetível de recuperação, mas há possibilidade de melhora (quesitos 18 e 19), o que resta corroborado pela informação consignada no laudo pericial no sentido de que a parte autora continua no exercício de suas atividades laborativas como vendedora (fls. 46). Concluiu o perito judicial: Paciente portadora de cervicobraquialgia. Paciente apresenta uma espondilopatia degenerativa cervical, com presença de protrusão discal e complexo disco osteofitario em vários níveis. Chegou andando normalmente, sem auxílio e bengala, muletas ou qualquer objeto para ajuda na deambulação. Foi realizado exame físico, com os movimentos do pescoço mantidos e com boa mobilidade da região cervical. Apresenta boa mobilidade dos MMSS, sem alteração de força ou sensibilidade. Está se tratando em uso de relaxante muscular e analgésico e anti-inflamatórios. Exame físico normal, sem qualquer alteração. Houve incapacidade parcial e temporária, autora, pode laborar. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito

primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003167-53.2012.403.6121 - ERICK HENRIQUE DIAS PEREIRA - INCAPAZ X MARLY DE FATIMA ALVES X VANESSA ALVES PEREIRA (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por ERICK HENRIQUE DIAS PEREIRA - INCAPAZ, representado por MARLY DE FATIMA ALVES e VANESSA ALVES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, DALMO DIAS PEREIRA, ao cárcere. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/69). Concedido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 72). Citado (fl. 81), o INSS apresentou manifestação às fls. 82/95, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora se manifestou às fls. 107/114. Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela procedência do pedido (fls. 116/119). Relatados, decido. A matéria em discussão é unicamente de direito, sendo possível, ante a prova documental anexada aos autos, o julgamento do processo no estado em que se encontra. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98. Rezam os citados preceptivos: CRFB/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Nesse sentido, também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJI 28/04/2010, PÁGINA 1937). No mesmo caminho, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL -

PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de agosto/2009, correspondia a R\$ 1.017,07, conforme CNIS de fl. 57, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009. IV- Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V- Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. VI- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. (AC 201003990308069, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010)Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, e 568/2010):PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o genitor dos autores foi recolhido no estabelecimento prisional em 21/01/2010 e em 05/07/2011 (fl.103), sendo que o último salário de contribuição do recluso, no valor de R\$ 930,00 (extrato do CNIS juntado à fl.99) ultrapassava o limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, a parte autora não faz jus à prestação requerida.Destaque-se que a condição de desempregado do segurado não afasta a lei quanto ao limite a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. De igual modo, a inexistência de renda na data do efetivo recolhimento à prisão não subtrai a aplicação da lei, pois o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão .Neste sentido, eis o seguinte trecho extraído do Voto proferido pela Exma. Des. Federal Marisa Santos em precedente da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região :(...) A redação do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 não tem a extensão que pretende o MPF. Sua interpretação deve ser conjugada com o caput do mesmo artigo, não havendo a supressão da exigência da baixa renda, nos termos da legislação.Não é o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, o segurado não tinha renda, sendo-lhe assegurado o recebimento do benefício, independentemente do último salário de contribuição auferido.O critério da baixa renda, em tais casos, deve ser verificado consoante a legislação vigente na data da última remuneração integral, não havendo autorização para interpretação diversa.Caso contrário, os dependentes dos segurados desempregados em gozo do assim denominado período de graça teriam acesso ao benefício, independentemente da última remuneração do recluso. Não é essa a intenção do legislador.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ERICK HENRIQUE DIAS PEREIRA- INCAPAZ, representado por MARLY DE FATIMA ALVES e VANESSA ALVES PEREIRA, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0003221-19.2012.403.6121 - GELCIRA FRANCISCA AZEVEDO(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por GELCIRA FRANCISCA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.38). Foi indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 42/43). Laudo médico juntado às fls. 48/50. Tutela antecipada indeferida (fl.56). Citado (fl. 60), o INSS deixou de apresentar contestação (fl.70). Manifestação da parte autora (fls.62/63 e 64/66) Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Outrossim, indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 62/63 e 64/65), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Ressalto também que, havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE DEMONSTRADA - RESTABELECIMENTO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIAS MÉDICAS - ÓBITO DA SEGURADA. - Provado por laudo pericial a incapacidade insuscetível de recuperação para o exercício de atividade laborativa. Quadro clínico existente no momento da suspensão. Hipótese de restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. - Havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela, pois equidistante do interesse das partes. - Falecimento da segurada. Atrasados devidos até a data do óbito à prole habilitada. - Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (AC 200002010367672, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/01/2007 - Página::206.) Pois bem. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: Não observei incapacidade laboral. Encontra-se medicada e em acompanhamento médico. Sua patologia do joelho não é artrose ou gonartrose. É uma sinovite do joelho que está em tratamento médico e que não a impede de laborar. (fl.50). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva

da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003787-65.2012.403.6121 - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 63/67 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em resumo, sustenta o Embargante que houve omissão na sentença embargada, sendo necessário declarar (I) se em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998; e em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003 e se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14), quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária (fls. 70/74).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Os presentes embargos intentam rediscutir por vias transversas o que foi objeto de decisão: (...) Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois, como cedoço, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que

a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infrigente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 70/74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-25.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, MARIA APARECIDA VIEIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (fls.02/36).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela e designadas perícias socioeconômica e médica (fls. 36/37).Os laudos médico e socioeconômico foram anexados, respectivamente, às 47/49 e fls. 50/57.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58).Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico (fls. 62/66). Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 67/68.Réplica às fls. 70/78.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 85/91).Foi convertido o julgamento em diligência para autora apresentar os números completos dos CPF's dos seus filhos, a fim de aferir a miserabilidade alegada (fl.93).É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil .Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da

constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um

parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Infere-se do laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 47/49, que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de intestino, que acarreta incapacidade total e temporária (quesito 07). Ainda, segundo o Expert, quanto às limitações laborativas, a parte autora encontra-se ainda com diarreia e alteração de sensibilidade nos pés (quesito 10), tendo sido consignado está impedida de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico (quesito 9); que a patologia não resultou das atividades funcionais anteriores da parte autora na condição de dona de casa (quesito 9); que a doença prejudica o exercício de tal profissão (quesito 11); que não necessita de ajuda de terceiros para os atos e atividades de vida diária (quesito 23); assim como que a doença não está em fase de agravamento (quesito 18), assinalando como previsão de alta médica em 6 meses. O médico perito concluiu: trata-se de mulher de 60 anos, que sempre foi dona de casa, com diagnóstico firmado por biópsia de neoplasia maligna de intestinos em 12/4/2010, seguida de primeira cirurgia com colostomia, recidiva do tumor em região anal, também operada e sendo restabelecido o trânsito intestinal, fechada a colostomia. Fez última quimioterapia em junho de 2012, e programado novos exames e seguimento oncológico, realiza somente afazeres leves de casa, e, estima-se seis meses para reavaliação funcional, em caso de não grave recidiva do tumor, e sem novas sessões de quimioterapia, não existem sequelas que gerem restrição para sua atividade habitual. Tem vida independente plena. Pois bem. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste sentido, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais, estas como dona de casa, de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros não restou afetada pela patologia em cena, razão pela qual não há que se falar em situação de impedimento de longo prazo. Ademais, apesar do grau de escolaridade mencionado nos autos (ensino fundamental incompleto), trata-se de pessoa com 62 (sessenta e dois) anos de idade, apresentando-se viável, nos termos da prova pericial produzida, o exercício das atividades habituais. Pela motivação exposta, concluo que não restou configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 50/57), bem como do extrato do

sistema TERA de Previdência Social, revelam que a renda per capita da família analisada apresenta-se superior ao limite legal, advindo da renda do esposo da parte autora, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, sendo suficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico: (...) Do ponto de vista da situação econômica, a autora encontra-se subsidiada pela aposentadoria do esposo, sendo esta para suas necessidades mais prementes, não excedente para situações emergenciais, bem como de vestuário e lazer. Do ponto de vista da posição sócio cultural/escolar, percebe-se que a autora e o esposo são pessoas simples, não concluíram o ensino fundamental e possuem baixo nível de instrução. Do ponto de vista das condições de habitação, percebe-se uma necessidade de algumas melhorias na residência. Por fim, do ponto de vista das condições de saúde percebe-se que a autora encontra-se em tratamento e no momento não faz uso de medicamentos, o que poderá sofrer alteração conforme resultado de exames posteriores (...). Importa destacar que as condições de habitação se apresentaram seguras, inexistindo indícios de vulnerabilidade, sendo que o imóvel destinado à residência da família é próprio, encontrando-se em estado regular de conservação, localizado em rua pavimentada, com iluminação pública, rede de saneamento básico completo, edificado em alvenaria, com paredes rebocadas e pintadas, o chão é revestido por caquinhos e os outros cômodos por cerâmica, a cobertura em telha Eternit, com cômodos guarneceados com mobiliário razoável, em que pese o estado de conservação apontado. De fato, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Neste sentido, reputo que as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarneceem, não permitem, pois, inferir que a situação socioeconômica da parte autora ampare o presente pleito. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que a demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a autora se encontra amparada pela família, usufruindo de moradia conservada e equipada, não tendo o Laudo Social apontado indícios de que sua manutenção não esteja sendo dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. E mesmo instada a se manifestar, a parte autora não trouxe aos autos outros elementos de prova hábeis a sustentar sua pretensão. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0004044-90.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 300/301). Laudo médico juntado às fls. 323/325. Indeferida a tutela antecipada (fl. 330). Citado (fl. 333), o INSS apresentou manifestação às fls. 357/360, pugnano pela improcedência da ação. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado provimento (fls. 355/356). Manifestação da parte autora (fls. 383/386). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em

que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Outrossim, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica e intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 344/347, 348/352, 383/386 e 387), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Ressalto também que, havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE DEMONSTRADA - RESTABELECIMENTO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIAS MÉDICAS - ÓBITO DA SEGURADA. - Provado por laudo pericial a incapacidade insuscetível de recuperação para o exercício de atividade laborativa. Quadro clínico existente no momento da suspensão. Hipótese de restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. - Havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela, pois equidistante do interesse das partes. - Falecimento da segurada. Atrasados devidos até a data do óbito à prole habilitada. - Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (AC 200002010367672, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/01/2007 - Página: 206.) Pois bem. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas como costureira (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: Há um exame que demonstra uma Síndrome do Túnel do Carpo bilateral incipiente (inicial), mas durante o exame físico, a autora não relatou nenhuma alteração (...) Meritíssima, mediante a queixa da autora, não foi visualizado por exames e por exame clínico (SOBERANO) qualquer alteração que impossibilite que a autora exerça sua função. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 -

Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004252-74.2012.403.6121 - VALERIA FERREIRA DA COSTA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por VALERIA FERREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 33/34).Laudo médico juntado às fls. 40/42.Citado (fl. 47), o INSS apresentou manifestação às fls.49/52, pugnando pela improcedência da ação.Manifestação da parte autora (fls.63/64).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil .Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade

laborativa. Embora o perito médico ateste a existência de patologia psiquiátrica, também relata que atualmente a sua patologia não acarreta incapacidade para atividades laborativas (quesitos 07/09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão anterior como auxiliar de logística (montagem) (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: Apresenta transtorno depressivo recorrente leve e pela patologia não apresenta, no momento incapacidade laboral. Importa destacar que o pleito deduzido na inicial funda-se na suposta incapacidade decorrente da alegada patologia psiquiátrica, não tendo sido juntados aos autos quaisquer laudos médicos que dessem ensejo à eventual constatação de incapacidade decorrente das outras enfermidades descritas na exordial, mas apenas relatórios de exames, os quais não a apreciação dos resultados encontrados em face da capacidade laboral da parte autora. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio-doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0037354-32.2012.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por JOAO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 E 41/03). Citado regularmente, o INSS apresentou contestação (fls. 20/47), alegando, em preliminar de mérito, o limite de alçada do Juizado Especial Federal e, ao final, requer a improcedência da ação. Afastada a ocorrência da prevenção apontada no termo de fls. 48 através do despacho de fls. 49. Os autos foram encaminhados à contadora judicial (fls. 66/67). A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (fls. 70/81). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tendo sido determinada sua remessa para esta Subseção Judiciária (fls. 83). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A preliminar quanto ao limite de alçada do Juizado Especial Federal resta prejudicada pela redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Quanto à impugnação ao laudo apresentado pela parte autora (fls. 70/76), a presente ação trata de matéria que dispensa prova pericial para a definição do

direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes, razão pela qual afastou a impugnação. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (11/09/2012), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 17 e fls. 58/65). Todavia, a data do início do benefício é 08/05/1990, isto é, anterior a 05/04/1991 (artigo 26 da Lei 8870/94), o que por si só já impede a revisão postulada. No mesmo sentido, os elementos dos autos, consistentes em cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos

do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 60/65) e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. Na hipótese dos autos, a renda mensal da parte autora no mês 06/98 era de R\$ 697,87, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o cálculo elaborado pela contadoria (fls. 60/65) a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício) - no caso, (08/05/1990)-, resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Por oportuno, repise-se o teor do parecer da Contadoria do Juízo: Inicialmente, temos a informar que a referida aposentadoria foi concedida no período conhecido como Buraco Negro, em que o Instituto teria inicialmente efetuado o cálculo da RMI pela legislação anterior, devendo efetuar a revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei 8.213/1991. Para melhor instruir o processo, desenvolvemos o valor da Renda Mensal Inicial, já revisada, observando que está consistente com o valor da mensalidade ajustada atual percebida pela parte autora (...). Relativamente ao pedido (...) temos a informar que ao desenvolver o valor da Renda Mensal Inicial, já revisada e utilizada pela Autarquia (CR\$ 27.374,76), ou, ainda, o teto máximo de concessão da época (mesmo valor), sem qualquer limitação subsequente, observamos que o valor da mensalidade reajustada alcançaria, em jun. / 1998, por conseguinte, em jun. / 2003, valores inferiores aos tetos antigos das épocas (...) (fls. 66/67). Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB. P. R. I.

0000109-08.2013.403.6121 - FRANCO MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X FRANCO MAURICIO DOS SANTOS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCO MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em auxílio-acidente. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/23). Foi determinado que o autor trouxesse cópia do prontuário médico do atendimento realizado em razão do

alegado acidente sofrido (fl.26).Juntada do prontuário médico (fls.29/36).Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls.38/39).O laudo médico foi juntado às fls. 48/50.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl.54).Citado (fl.57), o INSS apresentou contestação às fls.60/62, pugnando pela improcedência da ação.Réplica (fls.68/71).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Já nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei n.º 9.258/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado. Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a existência de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela. Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui natureza exclusivamente indenizatória e não possui carência. Pelos elementos contidos nos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos para nenhum dos benefícios acima descritos. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial sobre o demandante, Meritíssima, o autos esteve incapaz de forma parcial e temporária, durante o período de convalescência da doença. Foi tratado cirurgicamente, obtendo o êxito cirúrgico esperado. Sem sequelas, sem limitação dos movimentos, com amplitude dos movimentos normais. (fl. 50).Assim, o laudo pericial judicial descreve que o autor esteve incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, até 06 meses após a cirurgia (quesito 19); porém, não teve a capacidade laborativa reduzida, nem produção de sequela.Importa ainda mencionar que o laudo estimou a DII (data do início da incapacidade) em setembro de 2012 (data da RM apensada aos autos - fl. 16), período em que a parte autora não cumpriu o período de carência. No CNIS juntado às fls.55, consta que o autor não possuía o período de carência, tendo em vista que ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 06/12/2011. Logo, segundo extratos do CNIS, na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, qual seja, setembro/2012, constam apenas 10 (dez) contribuições, número inferior à carência legal:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (art. 25 da Lei n. 8.213/91)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000252-94.2013.403.6121 - ISMAEL DA CUNHA(SPI30121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ISMAEL DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (fls. 24/25).Citado (fl.31), o INSS apresentou contestação às fls.36/39, pugnando pela improcedência da ação.Laudo médico juntado às fls. 63/65.Tutela antecipada indeferida (fl.69).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil .Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria

Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora acarreta incapacidade parcial e permanente, impedindo-o de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso (quesitos 7 e 9). Descreveu como principais limitações laborativas: permanecer em posição estática por grande período de tempo, correr e levantar peso (quesito 10). Por outro lado, concluiu o perito judicial: O autor apresenta incapacidade relativa às funções que exercera anteriormente- pedreiro e auxiliar de limpeza. Apresenta capacidade residual para exercer atividades leves e moderadas como vem fazendo (...), eis que restou consignado no laudo pericial que o autor está laborando com atividades concernentes a serviços gerais, como limpeza de quintal e de pequenos terrenos e pintura de portões, donde se extrai a caracterização de readaptação funcional hábil a ensejar a continuidade da vida laboral da parte autora. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000296-16.2013.403.6121 - TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (fls. 02/67). Postergado o pedido de tutela antecipada para após realização das perícias médica e social (fl. 73). Laudo socioeconômico juntado às fls. 77/80. Reapreciado, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84). Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, em razão da renda familiar ultrapassar o limite legal (fls. 93/104). Houve réplica (fls. 107/111). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação (fls. 113/116). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além

disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.IDADE Requisito comprovado nos autos, tendo em vista a cópia do documento de identidade da parte autora (fls. 12). Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos.MISERABILIDADEOs dados do Laudo Social (fls. 77/80) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. Os dados do estudo social, bem como do extrato do sistema Dataprev/TERA de Previdência Social, cuja juntada ora determino revelam que a renda per capita da família analisada apresenta-se superior ao limite legal, advindo da renda do marido da parte autora, que recebe remuneração líquida mensal a quantia de R\$ 1.392,13 (julho/2012), sendo suficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado pelo Ministério Público Federal: (...) 7. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 1.392,00 (fls. 15) e uma das filhas (Angela Aparecida dos Santos) faz recolhimento, como contribuinte individual, no valor de R\$ 678,00 (fls. 87/88), totalizando uma renda per capita no valor de R\$ 517,50, ultrapassando, assim, o limite legal previsto na Lei nº 8.742/93 (...).Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei.Importa destacar que as condições de habitação se apresentaram seguras, inexistindo indícios de vulnerabilidade, e as condições de higiene e organização são boas (fls. 79).De fato, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.Neste sentido, reputo que as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem, não permitem, pois, inferir que a situação socioeconômica da parte autora ampare o presente pleito.As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que a demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia conservada e bem equipada, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República.Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).Cumprido lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a

hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0000474-62.2013.403.6121 - WALLAN MAICON DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 30/31). Laudo social e médico juntados às fls. 40/50 e 51/53, respectivamente. Indeferida a tutela antecipada (fl. 64). Citado regularmente (fl. 70), o INSS apresentou manifestação às fls. 72/75, requerendo a improcedência da ação. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido autoral (fls. 94/96). É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Do caso concreto. **DEFICIÊNCIA** Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 51/53, a parte autora possui 14 anos de idade, ensino fundamental incompleto, é portador de epilepsia, psicose a esclarecer, doença que o incapacita de forma parcial e temporária (quesito 07), mas que não o impede de exercer sua atividade laborativa, nem qualquer função que demande esforço físico ou intelectual (quesito 09). Em resposta aos quesitos 18 e 19, o perito atesta que a doença não vem se agravando, que é insuscetível de recuperação, mas há possibilidade de melhora. Concluiu o perito médico que a demandante Trata-se de menor, estudante, frequenta a oitava série do primário, repetiu apenas um ano, e tem epilepsia desde os 07 anos de idade. Tem os remédios controlados pela mãe, e início de alucinações em 2012, que junto a personalidade esquizoide, pode ser início de quadro de esquizofrenia, embora, somente o acompanhamento e avaliação dos sintomas é que definirão melhor esse diagnóstico. A epilepsia pode ser controlada com otimização de medicamentos, não gera restrição para atividade de estudante. Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada, conforme também realçado pelo INSS e pelo Ministério Público Federal em sua intervenção de fls. 94/96 a qual encampo como razões de decidir. De fato, como bem colocado pelo MPF no item 09 de fl. 96, Desse modo, o autor não preenche o primeiro requisito especificado na lei, tendo em vista que sua deficiência não o impede de levar uma vida independente, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000479-84.2013.403.6121 - NEIDE BARBOSA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, NEIDE BARBOSA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG 19.487.723-1, inscrito no CPF sob n. 225.830.188-25, com endereço na Rua José Vicente de Paula, 289, Bosque da Saúde- Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (fls. 02/52). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia social, cujo laudo foi juntado às fls. 60/66. Indeferida a tutela antecipada (fls. 71/72). Citado (fl. 76), o INSS apresentou manifestação às fls. 79/83, pugnano pela improcedência do pedido inicial. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 150/151). Manifestação da parte autora (fls. 152/170). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 179/184). É o relatório. Relatados, decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: **EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)** Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o

texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (...) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fls. 20/21 (nasceu em 10.11.1945). MISERABILIDADE Os dados do Laudo Social (fls. 60/66) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. Os dados do estudo social (fls. 60/66), bem como do extrato do sistema Dataprev/TERA de Previdência Social, cuja juntada ora determino, revelam que a renda per capita da família analisada apresenta-se superior ao limite legal, advindo da renda do marido da parte autora, que recebe remuneração na quantia de R\$ 824,15 (março/2014), sendo suficiente para manter a sua subsistência, consoante destacado pelo INSS na manifestação de fls. 79/83. Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por seu grupo familiar possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Importa destacar que a requerente reside em imóvel próprio e que os gastos / despesas constatados nos autos infirmam a situação de miserabilidade alegada, eis que presentes despesas com fornecimento de água (R\$ 148,24 - R\$ 179,13 / mês), gás (R\$ 115,00 / mês), energia elétrica (R\$ 134,14 a R\$ 146,85 / mês), e telefone (R\$ 43,00 a 54,35 / mês) - devendo-se considerar ainda àquelas descritas nos cupons fiscais de fls. 38/40 - não condizentes com o contexto do pequeno grupo familiar analisado. Ademais, como ressaltado na decisão de fls. 71/72, as doenças que em princípio afligem a parte autora e eventual necessidade de pagar médicos particulares (fato último não comprovado documentalmente) são elementos que, isoladamente, não garantem a percepção do amparo ao idoso (as demandas atinentes à saúde devem ser atendidas pelo pilar Saúde que compõe o Sistema de Seguridade Social, e não necessariamente pelo pilar Assistência Social); (...). Destaque-se ainda que os cupons fiscais relativos à compra de medicamentos relacionam diversos itens disponíveis gratuitamente na rede de dispensação de medicamentos do SUS (<http://www2.hu.usp.br/wp-content/uploads/2014/01/Relação-Medicamentos-Essenciais-Rede-Básica-Fev.2014.pdf>), depreendendo-se, pois, do conjunto probatório que ainda que se considere que a requerente viva em condição econômica modesta, não é penosa o bastante para configurar o grau de hipossuficiência econômica necessário para a concessão do benefício assistencial. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial.

Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0000511-89.2013.403.6121 - CLAUDINEI MARQUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINEI MARQUES, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/248).Deferida a gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determinada a realização de perícia (fl. 251/252).Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 269/271.Posteriormente, foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferido (fl. 275).Citado (fl.294), o INSS apresentou manifestação (fls. 298/300), requerendo a improcedência da ação.Interposto Agravo de Instrumento (cópia às fls.287/293), tendo sido proferida decisão que lhe negou seguimento (fls.302/304). Embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls.307/308).Réplica às fls.320/322.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 281/282, 309, 320/322 e 323), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC).Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória.Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011).Ressalto também que, havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE DEMONSTRADA - RESTABELECIMENTO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIAS MÉDICAS - ÓBITO DA SEGURADA. - Provado por laudo pericial a incapacidade insuscetível de recuperação para o exercício de atividade laborativa. Quadro clínico existente no momento da suspensão. Hipótese de restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. - Havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela, pois equidistante do interesse das partes. - Falecimento da segurada. Atrasados devidos até a data do óbito à prole habilitada. - Negado provimento à apelação e à remessa necessária.(AC 200002010367672, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/01/2007 - Página::206.)Pois bem.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil .Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que o autor possui 47 anos; ensino profissionalizante; a profissão era de encarregado de controle de qualidade; que possui transtorno afetivo bipolar, dependência alcoólica, doença que o incapacita de forma parcial e temporária, impedindo-o de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico e intelectual. Ressalta que a doença não vem se agravando, é insusceptível de recuperação, mas há possibilidade de melhora (quesitos 18 e 19). Em resposta ao quesito 23, assinala que o autor não necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária. Concluiu o perito judicial: Trata-se de homem com quadro psiquiátrico de longa data, agudizado por demissão, em 2008. Dependência alcoólica; parou há 20 dias; há com alteração de enzimas no fígado, diabetes inicial nos últimos exames de sangue. Vem com medicamentos para o quadro psiquiátrico - transtorno bipolar, em altas doses e benefício ativo até o presente momento, concedido até julho. Deve reavaliar em seis meses o efeito do tratamento e parada de ingestão alcoólica no quadro psiquiátrico. A prova pericial, equidistante e imparcial, é categórica quando atesta a existência de limitação temporária para o trabalho. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado, ressalvados casos de excepcional gravidade - não caracterizado na espécie - em que, premido pelas circunstâncias sociais e objetivas do autor, pode o juiz, de forma fundamentada, decidir contra o laudo. Destarte, a rejeição do pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é de rigor. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, a aposentadoria por invalidez é benefício devido em razão do evento incapacidade, que deve ser permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício de aposentadoria por invalidez é indevido. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa total e permanente). No que diz respeito ao pedido subsidiário de manutenção de AUXÍLIO-DOENÇA, o benefício está ativo, conforme extrato do CNIS que segue juntado aos autos, faltando-lhe interesse de agir nesse particular (CPC, art. 267, VI). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, no que diz respeito ao pedido subsidiário de manutenção do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, na forma da fundamentação acima. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000631-35.2013.403.6121 - NELIO ADAIR DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELIO ADAIR DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 32). Citado (fls. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 36/69), alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É, no que basta, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição e da decadência Inicialmente, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (22/02/2013), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. No mérito, propriamente dito, o pedido autoral não merece guarida. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, dispondo a Lei nº 8.213/91 sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, devendo-se ressaltar, que o art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data

de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) (g. n.). Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) (g. n.). Neste contexto, temos que foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição da República conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a Previdência Social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Assim, a pretensão do demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LIMITADORES. IMPROCEDÊNCIA.- O cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela obedeceu aos critérios estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei 8213/91, que disciplinaram a concessão do benefício na época em que foi deferido.- Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Da mesma forma, não há amparo legal à tese de que a contribuição com base no valor teto obrigatoriamente resulta na maior renda mensal permitida. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região.- A limitação imposta pela norma do artigo 29, 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário.- Apelação desprovida. (TRF 3ª R, 7ª Turma, AC 878699, Rel. Des. Federal Leide Polo, DJ: 19/07/2010). (g. n.). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (TRF 3ª R, 10ª Turma, AC 1877567, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 17/12/2013). (g. n.). Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001042-78.2013.403.6121 - MARIA FRANCISCA LUCAS (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARIA FRANCISCA LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 56/60). Laudo médico juntado às fls. 64/66. Indeferida a tutela antecipada (fl. 58). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 80/83, pugnando pela improcedência da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 74/79), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Ressalto também que, havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE DEMONSTRADA - RESTABELECIMENTO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIAS MÉDICAS - ÓBITO DA SEGURADA. - Provado por laudo pericial a incapacidade insuscetível de recuperação para o exercício de atividade laborativa. Quadro clínico existente no momento da suspensão. Hipótese de restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. - Havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela, pois equidistante do interesse das partes. - Falecimento da segurada. Atrasados devidos até a data do óbito à prole habilitada. - Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (AC 200002010367672, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/01/2007 - Página::206.) Pois bem. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime

Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: Trata-se de mulher com amputação do pé direito, ficou afastada no período entre a fase aguda, reoperação para adaptação de coto de amputação a prótese, e adaptação a esta, voltando ao seu trabalho, não havendo incapacidade na presente avaliação pericial. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Importa ainda destacar que, consoante manifestação da autarquia previdenciária (fls. 83), a parte autora está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB n.º 5459679440) (fls. 95), o que melhor se adequa às hipóteses em que após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001052-25.2013.403.6121 - REGINA PEREIRA DE SOUZA (SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, REGINA PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do

INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (fls. 02/17). Deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização da perícia social (fl. 20). Laudo socioeconômico juntado às fls. 25/30. Reapreciado, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da renda familiar ultrapassar o limite legal (fls. 50/71). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação (fls. 74/77). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da

pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Requisito comprovado nos autos, tendo em vista a cópia do documento de identidade da parte autora (fls. 11). Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos. MISERABILIDADE Os documentos e razões constantes da presente ação não alteraram a convicção deste juízo exarada na decisão de indeferimento do pedido de tutela constante à fl. 35, conforme transcrição que segue adiante: A autora reside com seu filho, nora e dois netos menores. Através do laudo social e da pesquisa realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, observo que a autora recebe pensão alimentícia no valor de R\$400,00; seu filho Robson Souza de Arruda recebe a quantia de R\$3.885,09 (julho/2013); e sua nora Bruna Aparecida dos Santos, R\$1.377,34 (maio/2013). Dessa forma, a renda per capita da família perfaz a cifra de R\$ 1.132,48, ou seja, ultrapassa o limite legal previsto na Lei 8.742/93 (LOAS). Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Os dados do Laudo Social (fls. 25/30) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. De fato, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Neste sentido, reputo que as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem, não permitem, pois, inferir que a situação socioeconômica da parte autora ampare o presente pleito. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que a demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia conservada e bem equipada, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520,

caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001178-75.2013.403.6121 - SHIRLEY MARA PIRES BARBOSA (SP333275A - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O deferimento do pedido formulado pela própria autora na petição de fls. 164 encontra óbice na legislação vigente, cabendo à requerente, ante a impossibilidade de contato com o advogado constituído, outorgar procuração a outro Procurador, regularizando, desta forma, sua representação processual. Segue sentença em separado. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por SHIRLEY MARA PIRES BARBOSA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas que imputam ao autor a cobrança de juros capitalizados sobre o capital emprestado para adquirir imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação; a fixação definitiva do valor de cada prestação, ou, alternativamente, a restrição da capitalização de juros a dias úteis; a repetição em dobro do indébito relativo à taxa de administração e demais valores exigidos de forma unilateral pela CEF. Indeferimento da tutela antecipada (fls. 63/64). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 69/100 em que sustenta a improcedência da ação, que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e as disposições legais. Cópia do Agravo de Instrumento interposto pela autora às fls. 138/153. Réplica às fls. 154/162. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. Passo a analisar o mérito. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO Trata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional. Primeiramente, não se deve perder de vista o basilar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos. Independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quiçá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que comprometesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. Em suma, é possível a revisão do contrato desde que haja fato novo superveniente e onerosidade excessiva ou lesão objetiva. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Amortização Constante. Cumpre, primeiramente, esclarecer que amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma dívida. O sistema de amortização é escolhido após ser fixada a regra financeira básica, ou seja, o valor do empréstimo, a taxa de juros anuais e o número de parcelas, os quais compõem os três elementos fundamentais, resultando que o valor da prestação inicial será obrigatoriamente definido pela fórmula matemática do sistema escolhido, porquanto o valor da prestação não é escolhido livremente, é resultado das ciências exatas. Ressalto, por oportuno, que o encargo mensal é composto, além dos valores destinados a juros e a amortização (fornecidos pelo sistema de amortização escolhido), de valores relativos ao seguro por morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel, taxa de risco de crédito e de administração. Independentemente do sistema de amortização escolhido, cada parcela contempla um percentual de amortização e outro de juros, o que diferencia um sistema do outro é o percentual do valor da prestação direcionado ao pagamento dos juros e ao pagamento da amortização. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE Conforme se vê, o cerne da insurgência do Autor está no sistema de amortização adotado, o SAC. Isto posto, convém ressaltar que a utilização do sistema SAC nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei 4.380/1964. Como cediço, este sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança), o prazo remanescente e os juros

contratados. Daí se vê que o sistema SAC é um sistema de amortização que não pressupõe capitalização de juros: a parcela de juros é paga mensalmente quando do pagamento das prestações e, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital. Quanto à capitalização, assim entendido o anatocismo, pode ocorrer quando a parcela adimplida pelo mutuário não cobrir sequer os juros cobrados, vindo o remanescente desses juros se agregar ao saldo devedor, o que não ocorreu no presente caso, bastando uma breve análise na planilha de evolução de financiamento juntada aos autos (fls. 104/106). Sobre o tema a Jurisprudência dos nossos Tribunais assim tem decidido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (AC 00007222820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE AFASTADA. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI Nº 4.380/64. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - A aplicabilidade do art. 285-A do CPC demanda a presença de dois requisitos cumulativos: a matéria controvertida for unicamente de direito e já ter o juízo proferido sentença de improcedência em outros casos idênticos. - Cabe ao juízo a quo analisar a pertinência e a necessidade de eventuais provas. - Pronunciando-se o juízo a quo pela desnecessidade de dilação probatória e não constituindo a simples menção de diversos precedentes, cada qual a amparar as diversas questões postas a julgamento por si só motivo para decretar-se a nulidade do decisum, devidamente fundamentado, afasto a preliminar de nulidade da sentença. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas

contratualmente. - Apelação desprovida.(AC 00126111320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Note-se que, como já dito, não há índice de reajuste, mas recálculo da prestação, com base no saldo devedor atualizado, o prazo remanescente e os juros contratados.Vale ressaltar que o Sistema de Amortização Constante foi desenvolvido com o propósito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Com o passar do tempo, o valor da prestação tende a diminuir, de molde que no final do contrato não há resíduos a serem pagos pelo comprador ou se existirem serão ínfimos.No quadro resumo do contrato à fl. 24 consta expressamente que o sistema de amortização escolhido foi o SAC, sendo descrito na cláusula quinta as rubricas mensais decorrentes do empréstimo, qual sejam, prestação composta de amortização e juros, pelos prêmios do Seguro - Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos no Imóvel, e pela Taxa de Administração.Na cláusula sexta do contrato em exame estabeleceu-se que o recálculo das prestações é feito a cada doze meses nos dois primeiros anos, sendo que a partir do terceiro ano de vigência, poderia ser feito trimestralmente, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Outrossim, consta expressamente, no parágrafo sexto da referida cláusula, que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (fl. 28). Eventual argumento de imposição ao autor de aceitação de cláusula de reajuste das prestações do financiamento desvinculado do poder de compra do mutuário deve ser repellido, em razão da ausência de provas nos autos de que o mutuário tenha sido ludibriado pela ré no ato da assinatura do contrato, fato que justificaria o decreto de nulidade do negócio jurídico nesse particular por ocorrência de vícios de consentimento (art. 138 do Código Civil).Ao contrário, verifica-se dos autos que o autor tem plena capacidade para praticar os atos da vida civil (maior e capaz).Dessa forma, considerando que essa modalidade de sistema de amortização encontra respaldo no ordenamento jurídico, não se revela crível respaldar pretensão de alteração dos critérios contratualmente previstos, ao argumento genérico de se atender às regras de proteção ao consumidor, em face, sobretudo, de ausência de provas contundentes de abuso ou ilegalidades perpetradas pela ré.Ademais, trata-se de empréstimo oneroso, cuja remuneração é realizada pelo pagamento de juros (contraprestação pelo uso do capital alheio). A mera parcela de amortização não remunera o uso do capital alheio, somente devolve o valor financiado; se assim fosse estaríamos tratando de modalidade de empréstimo gratuito, obviamente diverso do contrato em exame (mútuo feneratício).Destarte, a alegação do autor de excesso na cobrança dos encargos mensais não encontra respaldo, uma vez que a ré aplicou as disposições contratuais, repita-se, obedecendo-se à opção pelo SAC, nascida da vontade livre e consciente dos contraentes, em acato ao princípio pacta sunt servanda.Por fim, a adoção do Sistema SAC é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema no contrato em discussão, não abala os percentuais de amortização questionados pelo Autor, resultando na inexistência de prejuízo para o mutuário no tocante aos critérios de imputação ao pagamento dos juros e do capital. Com efeito, os agentes são capazes, o objeto é lícito e a forma prescrita em lei.Nesse sentir, o sistema de amortização acordado é válido de pleno direito - não causa qualquer prejuízo aos mutuários, até porque acarreta a redução gradual das parcelas avençadas -, e, segundo se observa das planilhas às fls. 48/56, houve decréscimo no valor nominal do encargo mensal.Assim, a sistemática descrita mostra-se vantajosa para o Autor, porquanto o objetivo será, hipoteticamente, atingido no final do prazo contratado, qual seja, a liquidação da dívida.Em suma, não restou caracterizado anatocismo, usura, abuso de poder econômico, lesão enorme ou desequilíbrio no contrato.DOS JUROS Há previsão no contrato de mútuo de aplicação da taxa de juros de 10,0262% nominal e 10,5000% efetiva (fl. 24). A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano.O art. 25 da Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa de juros anual para 12% (doze por cento).Destarte, a taxa de juro foi fixada de forma adequada, está dentro do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado.De outra parte, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente convencionalizado, quando houver amortização negativa.Afora essa hipótese, não vislumbro anatocismo, ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa).No caso em apreço, não há possibilidade de haver capitalização de juros, uma vez que a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, de maneira que não haverá inclusão no saldo devedor de juros.Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se não forem mantidos os pressupostos básicos da fórmula (ausência de paridade na evolução das prestações e do saldo devedor), pode-se afirmar que haverá capitalização de juros.Destarte, o sistema de amortização do saldo devedor, SAC, por si só, não importa em onerosidade contratual, nem implica capitalização de juros.De outra parte, a previsão no contrato de aplicação de duas taxas de juros (nominal e efetiva) não constitui ilegalidade alguma.Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO

HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...)8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94). Outrossim, não há como subsistir eventual alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa efetiva ligeiramente maior da taxa nominal não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, conforme vem sendo assentado na jurisprudência de nossos Tribunais. Destarte, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda. Por tais razões, não merecem guarida as pretensões. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido e a suportar as custas e despesas processuais, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Exmo. Senhor Relator do Agravo de instrumento n. 0010752-55.2013.403.0000, Segunda Turma, a prolação da presente sentença. P. R. I.

0001365-83.2013.403.6121 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por SILVIA HELENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 53/54). Laudo médico juntado às fls. 60/62. Tutela antecipada indeferida (fl. 66). Citado (fl. 69), o INSS apresentou manifestação às fls. 72/73, pugnando pela improcedência da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação

do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: Trata-se de mulher com alteração de audição por lesão de ouvido médio bilateral, otospongiose, com melhora parcial ao tratamento medicamentoso, e aguardando cirurgia de drenagem. O déficit auditivo não compromete as atividades de soldadora, tampouco de dona de casa. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001636-92.2013.403.6121 - GIOVANI HENRIQUE SANTOS (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIOVANI HENRIQUE SANTOS ajuizou a presente ação ordinária de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de seu benefício previdenciário referente ao mês de novembro de 2012 e seus consectários legais, bem como a condenação por danos morais no valor de R\$ 12.952,70. Alega a parte autora que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (E/NB 32/5040330851), desde 20.05.2002. Sustenta que recebe seu benefício no Banco Santander e que foi vítima de fraude, tendo sido seu benefício clonado na agência da Autarquia ré, na cidade de Biguaçu/SC, o que teria gerado pagamento indevido do seu benefício no Banco do Brasil daquela cidade. Acrescenta que o INSS não creditou seu benefício no mês de novembro de 2012, ficando o autor sem sua aposentadoria até fevereiro de 2013, tendo sido lavrado Boletim Ocorrência de nº 3229/2012. Alega que no bojo do benefício fraudado foram indevidamente autorizados dois empréstimos bancários consignados. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/70), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir tendo em vista que não há

pretensão resistida; e ilegitimidade de parte. No mérito, afirmou que os pedidos são improcedentes, tendo em vista que a responsabilidade pela transferência e pela autorização do empréstimo são exclusivamente da instituição financeira, não tendo a autarquia ingerência sobre os sistemas informatizados das instituições financeiras, a quem cabe a administração das contas correntes dos segurados da Previdência Social (fls. 39/70). Réplica às fls. 73/79. É o relatório. Fundamento e Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto as preliminares arguidas. Com relação ao interesse de agir, cumpre consignar que, como cediço, o exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial, a serem constatadas sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. E com relação ao exame da necessidade da jurisdição, nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca a certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação de sua existência é questão de mérito. Da mesma forma, a legitimidade passiva ad causam trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei, e qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo, e aferindo-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida, sendo, no entanto, examinada à luz da situação afirmada no instrumento da demanda. Por estas razões, na presente oportunidade processual, os elementos trazidos aos autos com intuito de infirmar a responsabilidade afirmada pelo requerente quanto ao objeto da demanda devem ser analisados em capítulo destinado ao mérito. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Pois bem. A parte autora trouxe aos autos extrato de histórico de créditos referentes ao seu benefício, alegando a existência de fraude, com a consignação de empréstimos bancários (fls. 17/19), ressaltando que no período de novembro de 2012 não teria recebido o pagamento devido, conforme consulta datada de 07.12.2012 (fls. 20). Consta à fls. 22, cópia de consulta aos dados cadastrais do autor, onde o nome do pai do autor e endereço não guardam compatibilidade com os constantes dos documentos de fls. 10/11 e fls. 13. Também instruíram a petição inicial os comprovantes de empréstimos consignados efetuados, boletim de ocorrência, indícios de fraude documentados pelo Banco Mercantil (fls. 22/31). O INSS, por sua vez, à fl. 47 da contestação, afirma que:(...) Ainda que o INSS seja órgão detentor do numerário e dos dados da folha de pagamento dos benefícios, não é nem jamais será a Autarquia Previdenciária parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca da má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros credenciados para atuar nos termos do art. 115, da Lei nº 8.213/91. Isso porque os empréstimos consignados são contratos firmadas entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, sendo de responsabilidade do INSS, conforme dispositivos legais supra transcritos, reter os valores atualizados pelo beneficiário, repassar tais valores às instituições contratadas e manter os pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto perdurar o saldo devedor de tais operações financeiras. A contratação do empréstimo bancário entre o segurado e a instituição financeira e viabilização da consignação do empréstimo, frisamos, não acarreta em nenhum tipo de remuneração ou contraprestação em favor do INSS. -fls. 47. Todavia, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em extrato de histórico de créditos do Sistema DATAPREV, de 06.09.2013 (fls. 59), que, ao contrário do que alega a parte autora, o INSS adimpliu a parcela do benefício previdenciário de aposentadoria do requerente relativo ao mês de 11/2012 em 18.12.2012. Com efeito, as informações do Sistema DATAPREV juntadas às fls. 61/62 corroboram as assertivas defensivas, eis que apresentam demonstrativo pormenorizado de que a parcela devida na competência de 11/2012 foi adimplida, sem descontos em 18.12.2012, em contraposição à parcela bloqueada (fls. 62), que continha indevidos descontos afetos aos empréstimos consignados tidos como indevidos. No mesmo sentido, às fls. 63 e seguintes, exsurge nítido que o pagamento do benefício previdenciário devido ao autor ocorreu posteriormente sem intercorrências. Ressalto que instado a se manifestar sobre o ponto, a parte autora limitou-se a afirmar que não teria ocorrido o pagamento nos termos dos documentos de fls. 20 e 59, o que improcede nos termos acima descritos. Por estas razões, o pleito de cobrança é manifestamente improcedente. Com relação ao pleito de indenização por danos morais, temos que o autor o fundamenta nos seguintes termos, em síntese: A requerida causou evidente constrangimento irreparável ao Autor junto ao comércio, sua comunidade e outras pessoas que tomaram conhecimento de que se tratava de um suposto inadimplente, cobrando-a e ameaçando negativar sua conta, prejudicando sua moral, conceito e boa fama comercial que até a presente data não foram reparados. O autor foi impedido de saldar suas dívidas, teve alimentação comprometida, viu o crédito no comércio desfalecer, o que trouxe consequências funestas, pela dificuldade financeira que enfrenta até o presente momento. Outrossim, não se pode perder de vista que o Requerente tentou resolver de forma amigável a situação, comparecendo por inúmeras vezes à agência bancária do Banco do Brasil e Mercantil do Brasil para sanar os débitos que sequer foram contraídos pelo autor. Soma-se a isso, as diversas ligações na ouvidoria, para que reparassem o equívoco e restituíssem seu dinheiro na conta. Entretanto, foi ignorada sua manifestação e realizadas outras cobranças mesmo diante da comprovação total de fraude, não lhe restando alternativa senão a propositura da presente demanda para reaver seus prejuízos. A ré não tomou providências de forma imediata para que o benefício fraudulento fosse cessado e retomado o pagamento ao autor, tampouco colaborou para informar as mencionadas instituições

financeiras para cessassem as cobranças. Sobre o tema, importa mencionar que a vigente Constituição regula a matéria, como acima mencionado, no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos) No presente caso, ao contrário do que aduz o autor, verifica-se que após ter sido cientificado da existência de fraude alegada pelo segurado requerente, a Autarquia Previdenciária realizou o bloqueio dos créditos relativos à fraude (OP 234079 - Biguacu) (fls. 62), bem como promoveu os pagamentos - devidos e legítimos - não apenas dos períodos subsequentes à ocorrência da mesma (fls. 58/65), como ainda da competência de 11/2012 devida ao autor, impedindo, pois, o indevido desvio de recursos a serem adimplidos junto ao autor. Neste contexto, o manancial probatório trazido aos autos é consistente em demonstrar que os efeitos da fraude perpetrada, no que tange ao benefício previdenciário de aposentadoria devido ao autor, foram sanados pela conduta da autarquia ré ao promover os pagamentos devidos, sendo apenas a competência 11/2012 adimplida com relativo atraso (18.12.2012). Todavia, em relação às demais consequências da fraude - relacionadas às instituições bancárias - por certo, as provas coligidas nem ao menos indicam a prática de qualquer conduta praticada pelo INSS hábil a gerar no âmbito de qualquer instituição financeira registros de empréstimos consignados. Dessa forma, no presente caso, é certo afirmar que improcedem as seguintes alegações, abaixo relacionadas, imputadas ao INSS. Repise-se: A requerida causou evidente constrangimento irreparável ao Autor junto ao comércio, sua comunidade e outras pessoas que tomaram conhecimento de que se tratava de um suposto inadimplente, cobrando-a e ameaçando negativar sua conta, prejudicando sua moral, conceito e boa fama comercial que até a presente data não foram reparados. O autor foi impedido de saldar suas dívidas, teve alimentação comprometida, viu o crédito no comércio desfalecer, o que trouxe consequências funestas, pela dificuldade financeira que enfrenta até o presente momento. Outrossim, não se pode perder de vista que o Requerente tentou resolver de forma amigável a situação, comparecendo por inúmeras vezes à agência bancária do Banco do Brasil e Mercantil do Brasil para sanar os débitos que sequer foram contraídos pelo autor. Ademais, os elementos trazidos aos autos não apresentam qualquer comprovação dos danos aduzidos pelo autor. Destarte, ausente comprovação de conduta, nexo causal e dano, a rejeição do pedido de indenização por danos morais é de rigor. III- DISPOSITIVO Diante do disposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001731-25.2013.403.6121 - ROSEMARA DE OLIVEIRA CHAVES (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ROSEMARA DE OLIVEIRA CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 66/67). Laudo médico juntado às fls. 72/74. Tutela antecipada indeferida

(fl.78).Citado (fl. 80), o INSS apresentou manifestação às fls.82/83, pugnando pela improcedência da ação.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil .Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18).Concluiu o perito judicial: Trata-se de mulher de 32 anos, com quadro reumático de colagenose, ainda sem critérios para encaixe, porém sinais, sintomas podendo classifica-la em conectivopatia não definida, com tratamento apropriado ao quadro. Também tem sintomas fibromialgicos, de dores musculares, e, dentro dos elementos apresentados, não foi identificada incapacidade para suas atividades habituais. (fl.74).Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários

advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002066-44.2013.403.6121 - ANA MARIA FERREIRA BREVE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ANA MARIA FERREIRA BREVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 59/60). Laudo médico juntado às fls. 77/79. Indeferida a tutela antecipada (fl. 83). Citado (fl. 87), o INSS apresentou manifestação às fls. 107/110, pugnano pela improcedência da ação. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 89/90 e 91/92). Manifestação da parte autora (fls. 93/95, 105/106, 121/122 e 123/124). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Outrossim, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica e intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 93/95, 104, 105/106, 121/122 e 123/124), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Pois bem. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Em resposta ao quesito 16, o médico ressalta que internação hospitalar - houve incapacidade por seis meses a partir dessa data. Concluiu o perito judicial: Trata-se de mulher com infarto do

miocárdio, e atualmente controlada com medicamentos, regulares, sem alteração de doses, nas últimas receitas apresentadas. Ombro direito, com restrição voluntária dissociada de achados no exame físico indireto e observação, assim como dos achados de ultra som apresentados, sem sinais de desuso. Por fim, o quadro psiquiátrico vem em seguimento, e, apenas identificada alteração de humor e afetividade, porém, controle de sintomas, que não são limitantes para a sua atividade habitual de cuidadora de idosos. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Outrossim, o perito judicial estimou a DII (data do início da incapacidade) em junho de 2010, com relação ao diagnóstico de incapacidade por seis meses desde a internação hospitalar, período, no entanto, em que a autora não possuía a qualidade de segurado, pois a autora, segundo prova constante dos autos, ingressou no Regime Geral de Previdência Social contribuindo na condição de contribuinte individual em 06/2011.Importante salientar que o autor não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.Portanto, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002102-86.2013.403.6121 - GRACILIA IZABEL DA CONCEICAO CAMPOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GRACILIA IZABEL DA CONCEIÇÃO CAMPOS propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação do lapso temporal do período trabalhado como doméstica de 03.06.1991 a 27.01.2009 para Benedito Fernandes de Castro.Em síntese, a parte autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa em razão de ter sido constatado que não era segurada da Previdência Social.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/67).Deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 70/71).Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 80/86), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que inexistente prova material, tão somente a sentença trabalhista, a qual, por si só não pode ser

considerada. Procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 95/112. Realizada audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas. Designada nova audiência (fls. 115/119). Realizada audiência de instrução (fls. 135/138). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717)... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei)... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008)... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. Da sentença trabalhista. De acordo com iterativos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença trabalhista, desde que amparada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode ser considerada prova material do tempo de serviço, para os fins do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. No caso concreto, a sentença trabalhista (fls. 47/48) não se funda em nenhuma prova ou elemento que demonstre o trabalho exercido pela reclamante na função e no período alegado, mas apenas em acordo entre as partes, não existindo prova material para fins de reconhecimento do tempo de contribuição perante o INSS. Nesse sentido, observo que em matéria previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal não se presta à comprovação do tempo de serviço, na forma da Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. Deste teor, registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSUAL E

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lixeira trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lixeira. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 - grifo acrescentado) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1402671, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. In casu, o agravante não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de provar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 3. Para que o Especial seja interposto exclusivamente pelo dissídio jurisprudencial, deve a parte recorrente indicar, de maneira clara e precisa, que artigo de lei federal foi, no seu entender, interpretado de forma equivocada pela Corte de origem, o que não ocorreu na espécie. 4. Ainda que superado este óbice, é firme o entendimento do STJ no sentido de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. 5. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo expressamente consignou que a sentença trabalhista não está fundamentada em elementos probatórios a embasar os fatos alegados pelo recorrente. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1395538, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O 3º do Art. 55, da Lei 8.213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. Apesar da prova testemunhal produzida acerca da atividade urbana exercida, a parte autora deixou de instruir seu pleito com provas documentais hábeis à comprovação do período de trabalho requerido, razão pela qual não faz jus a parte autora ao reconhecimento do período requerido. Precedentes do STJ. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3R, 10ª Turma, AC 1605397, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 26.11.2013) (g. n.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão

recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002110-63.2013.403.6121 - VAGNER LUIZ DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por VAGNER LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/60). Concedido a justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 63/64). Laudo médico juntado às fls. 73/75. Indeferida a tutela antecipada (fl. 80). Citado (fl. 85), o INSS apresentou manifestação às fls. 94/98, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 87/93 e 111. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito atesta que a parte autora possui 34 anos, ensino fundamental incompleto, é auxiliar de produção, possui luxação congênita de quadril bilateral, patologia que a incapacita de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado. Relata que a doença não vem se agravando e que é insusceptível de recuperação e de melhora. Segundo conclusão do laudo do perito judicial sobre a demandante, De acordo com a inicial o autor apresenta luxação congênita de quadril, mas laborava normalmente. Ocorre que não há desencaixe do osso do quadril conforme descrito na inicial, folha 04 dos autos. O autor, segundo descrito na inicial, é alcoólatra. O fato do autor caminhar 10 a 15 km para se deslocar do trabalho não colaborou para o agravamento de sua patologia, pelo contrário, se o autor consegue caminhar esta distância, demonstra que o mesmo está com toda a sua dificuldade, conseguindo deambular longas distâncias. De acordo com os documentos o autor é portador de luxação congênita de quadril bilateral. Meritíssima o autor apresenta quadro de deficiência física, e pode ocupar uma vaga para Portadores de Deficiência Física (ou necessidades especiais) oferecido pelo Programa Nacional de Inclusão Social, já que trabalhava como auxiliar de produção com carteira de trabalho assinada em 04 de março de 2010, pelo empregador Martins & Santos Serviços e Transportes Ltda., sem data de saída, estando ainda no quadro de funcionários da empresa. Em sede administrativa, o perito da Autarquia Previdenciária fixou a data do início da incapacidade em 20/10/1988 (fls. 106/107), data da última cirurgia realizada pela parte autora aos 09 (nove) anos de idade, tendo o perito médico do INSS também enquadrado o autor como portador de necessidades especiais (fls. 107). Assim, restou comprovado nos autos que a incapacidade laboral da parte autora é anterior a sua filiação no RGPS, não tendo sido trazido qualquer indício hábil à constatação de eventual superveniência de agravamento ou progressão da patologia diagnosticada (Quesito 18 - fls. 74), razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À NOVA

FILIAÇÃO AO RGPS. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.(...)VII - A incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto ao Regime Geral da Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...)XI - Embargos de Declaração desprovidos. (TRF 3R, 8ª Turma, Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo legal na Apelação Cível n.º 0042496-15.2011.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, DJ: 31/03/2014).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0002206-78.2013.403.6121 - MARIA ANTONIA DE ANDRADE RAMOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, MARIA ANTONIA DE ANDRADE RAMOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (fls. 02/22).Deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização da perícia social (fl. 25).Laudo socioeconômico juntado às fls. 29/34.Reapreciado, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38).Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, em razão da renda familiar ultrapassar o limite legal (fls. 47/69).Réplica às fls. 73/77.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação (fls. 79/82).É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil .Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras

situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-

probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.IDADE Requisito comprovado nos autos, tendo em vista a cópia do documento de identidade da parte autora (fls. 14). Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos.MISERABILIDADEOs documentos e razões constantes da presente ação não alteraram a convicção deste juízo exarada na decisão de indeferimento do pedido de tutela constante à fl. 38. Senão vejamos.Consta do relatório socioeconômico que a autora reside com seu marido e seus dois filhos maiores de idade e solteiros, sendo que a subsistência da família vem sendo suprida pela aposentadoria por idade percebida por José dos Santos Ramos (marido) no valor de um salário-mínimo, bem como pelo salário recebido por sua filha Ana Maria Ramos, no valor de R\$ 860,03, posicionado para o mês da realização da perícia - agosto/2013 - vide consulta CNIS cuja juntada ora determino; sendo que na época da realização da perícia o filho da autora Elias Andrade Ramos encontrava-se desempregado (situação alterada conforme se constata do CNIS, onde consta vínculo empregatício do mesmo, com remuneração percebida no valor de R\$ 1.237,34 - ref. Mês de março/2014).Os dados do Laudo Social (fls. 29/34) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica.Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei.De fato, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.Neste sentido, reputo que as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem, não permitem, pois, inferir que a situação socioeconômica da parte autora ampare o presente pleito.As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que a demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia conservada e equipada, depreendendo-se, pois, do

conjunto probatório que ainda que se considere que a requerente viva em condição econômica modesta, não é penosa o bastante para configurar o grau de hipossuficiência econômica necessário para a concessão do benefício assistencial. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002738-52.2013.403.6121 - PERBUARIO LIMA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 77/80 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que postulou, na exordial, como pedido principal, a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria especial para aposentadoria por idade. No entanto, a r. Sentença não mencionou tal pedido de transformação, em não sendo acolhido o pedido, o autor requer que a decisão aponte se a decadência também alcançou o pedido de transformação, considerando-se que a transformação significa a saída de um benefício anterior para um NOVO BENEFÍCIO, cuja decadência não alcança, à luz do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (fls. 82/83). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo o recurso de embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, com relação ao pedido de conversão da aposentadoria especial recebida pelo autor, em aposentadoria por idade, com o cômputo do período trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, reconheço a omissão da sentença proferida às fls. 77/80, razão pela qual passo a decidir nos seguintes termos, a fim de incluir na fundamentação da r. Sentença recorrida o que se segue: DA DESAPOSENTAÇÃO Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora, além do pedido revisional já apreciado, pleiteia ainda a conversão do seu atual benefício previdenciário de aposentadoria especial em aposentadoria por idade, mediante consideração dos períodos trabalhados após a aposentação, e, subsidiariamente, a restituição das contribuições vertidas a partir da jubilação. Pois bem. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art.195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à

devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal e subsidiário, nos termos em que formulados. Em face do exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos, tão somente para o efeito de sanar a omissão ora reconhecida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PERBUARIO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença proferida às fls. 77/80 em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença.

0002954-13.2013.403.6121 - ROSIMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO

PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ROSIMEIRE BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 20/21). Laudo médico juntado às fls. 27/29. Tutela antecipada indeferida (fl. 33). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 52/54. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O médico atesta que a autora tem 43 anos, ensino fundamental incompleto, é costureira, possui bursite, tendinite, problemas na coluna-protusão discal, patologia que a incapacita de forma parcial e permanente e a impede de exercer funções laborativas que demandem esforços físicos intensos e moderados. Em resposta ao quesito 10, descreve como principais limitações: não deve carregar pesos superiores a 5kg e não deve permanecer muito tempo em pé. Relata que a doença não vem se agravando, é insusceptível de recuperação, mas que há possibilidade de melhora (quesitos 18 e 19). Concluiu o perito judicial: Segundo a inicial a autora é portadora de bursite, tendinite e discopatia cervical e lombar (não especifica o ombro ou o local da bursite e da tendinite). Pelo visto nos exames apresenta tendinite e bursite no ombro direito. Paciente com laudo de exame da coluna lombo-sacra, apensado na folha 16, que relata presença de fixação e prótese discal L5/S1. Segundo exame da folha 16, a autora já foi operada da coluna com presença discal em L5/S1. Relata que os problemas começaram a cerca de 07 anos, mas não tem no momento exames que demonstrem que começou nesta época. Foi submetida a cirurgia da coluna no ano de 2010, mas não há nos autos e não foi apensado nenhuma confirmação que operou em 2010. No momento, o exame físico apresenta: Jobe e Neer positivos. Presença de Lasegue (+) e Kerning (+). Insta ressaltar que o médico particular da parte autora atestou, à fl. 12, que a mesma estaria impossibilitada de exercer suas funções laborativas por noventa dias, ou seja, até outubro/2013, não tendo a autora comprovado, durante a instrução processual, o contrário. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada ora determino, cumpre salientar que a autora retornou a trabalhar no período de 02.10.2013 a 22.02.2014. Dessa forma, no momento da realização da perícia médica, em 03.10.2013, diferente do que afirmado pela autora (quesito 3), temos que esta já havia retornado ao exercício de atividades laborais. Por oportuno, importante destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições

mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: cédula de identidade (data de nascimento: 25.04.1946), informando estar, atualmente, com 65 anos de idade; CTPS, com registros, de forma descontínua entre 02.05.1984 e 08.11.2000, os últimos dessa sequência como oleiro, e com início em 10.03.2003, sem data de saída, em serviços gerais; carta de concessão/memória de cálculo, do INSS, auxílio-doença com início de vigência a partir de 01.07.2004; documentos médicos. IV - Perícia médica (fls. 48/51 - 16.05.2008), referindo dor nos ombros e na região lombar, mais intensamente à direita; continuava trabalhando normalmente. Após histórico e exames, o perito atesta severa artrose de ombros com limitação de movimentos e significativa destruição articular; na coluna vertebral o quadro é menos severo, porém com limitações para atividades que exijam esforço excessivo; ao exame clínico não apresenta comprometimento das funções vitais, apesar de sofrer de doenças crônicas (diabete e hipertensão). Afirma o experto que análise de suas condições clínicas não permite que se caracterize, por si, quadro de invalidez total; fisicamente, apresenta-se em condições de exercer muitas atividades, mesmo com limitações. Em conclusão, atesta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Em respostas a quesitos, não o considera inválido, em razão de estar laborando à época. V - Consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos que integram esta decisão, verifico que o requerente vem recebendo aposentadoria por idade, concessão normal, com DIB em 27.04.2011. Além do que, segue trabalhando, como operador de máquinas, com mais recente remuneração em 08/2011, o que indica não estar realmente incapacitado para o trabalho. VI - O requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido.(AC 00038899820094039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013

..FONTE REPUBLICACAO:.)Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente

ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003756-11.2013.403.6121 - VICENTE PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 32/35 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que houve omissão na sentença embargada, sendo necessário declarar (I) se em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998; e em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003 e se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14), quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária (fls. 37/41). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 37/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003765-70.2013.403.6121 - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 33/36 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que houve omissão na sentença embargada, sendo necessário declarar (I) se em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998; e em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003 e se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14), quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária (fls. 38/42). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para

reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 38/42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-04.2013.403.6121 - SILVIA MARIA DIZIOLI FRANCO BUENO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 49/52 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a parte embargante que a sentença de fls. 49/52 apresentou contradição uma vez que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria por idade, com o desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestados para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Sustenta, ainda, que o pedido da exordial é de renúncia da aposentadoria por idade auferida, condicionada à expedição de certidão de tempo de serviço, não para concessão de nova aposentadoria, no mesmo regime. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, com a devida venia, a sentença embargada merece ser anulada, tendo em vista que um dos fundamentos empregados na sentença embargada - e que levou à improcedência da ação - foi a questão da renúncia ao benefício de aposentadoria por idade, com o desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestados para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. No entanto, pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria, condicionada à expedição de certidão de tempo de serviço, a fim de que possa obter benefício de aposentadoria no regime estatutário, junto ao Instituto da Previdência Própria do Município de Taubaté. Com efeito, o artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de prolação de plano da sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, de forma que em se tratando o presente caso de hipótese diversa daquela considerada na decisão embargada e sobre a qual não houve anterior manifestação deste Juízo, o acolhimento dos embargos é de rigor. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação acima, DECLARAR A NULIDADE da sentença embargada proferida às fls. 49/52. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-53.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 27/32 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que houve omissão na sentença embargada, sendo necessário declarar (I) se em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998; e em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003 e se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14), quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária (fls. 33/37). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos

argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 33/37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-28.2014.403.6121 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS LOURENCO DOS SANTOS X ANGELO ANTONIO DE SOUZA X ERICK MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA X FABRICIO CARVALHO X LUIS FERNANDO ALVES X MARCOS ANTONIO LEMES MANOEL X SIDNEI DE SOUZA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS LOURENÇO DOS SANTOS, ANGELO ANTONIO DE SOUZA, ERICK MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, FABRICIO CARVALHO, LUIS FERNANDO ALVES, MARCOS ANTONIO LEMES MANOEL, SIDNEI DE SOUZA propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento da diferença entre o valor recebido e o percentual de 28,86%, conforme a Lei nº 8.627/93. Alega que a concessão integral de tal índice somente aos oficiais-generais das Forças Armadas e escalonado para os demais militares desatende frontalmente ao mandamento contido na Constituição Federal (art. 37, X). Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/45). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer o pagamento da diferença entre o valor recebido e o percentual de 28,86%, conforme a Lei nº 8.627/93, tendo em vista que a concessão integral de tal índice somente aos oficiais-generais das Forças Armadas e escalonado para os demais militares desatende frontalmente ao mandamento contido no art. 37, X, da Constituição Federal, e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0000067-41.2008.403.6118; 0000066-56.2008.403.6118; 0000175-27.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Cumpre, inicialmente, enfrentar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, ausente a prescrição do fundo de direito, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o direito ao reajuste-geral de remuneração postulado nestes autos tem por termo final o dia 31/12/2000, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000, que promoveu uma reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93, projetou seus efeitos financeiros a partir de 1º/01/2001 (art. 38). Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000. (GRIFEI) Tal entendimento está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794581 Processo: 200501848013 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/04/2006

Documento: STJ000681521 Fonte DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:455Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. 3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. 4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 5. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. 6. Recursos especiais conhecidos e improvidos. (Destaque) Assentada tal premissa, inevitável o reconhecimento da prescrição quinquenal no caso concreto, nos termos do Decreto 20.910/32, pois a ação foi ajuizada em 12/02/2014 (fl. 02), vale dizer, como os efeitos financeiros de eventual acolhimento do pedido autoral limitar-se-iam a 31/12/2000, desta data até a do ajuizamento da demanda transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em caso semelhante ao debatido nos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302005 Processo: 200661210000202 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300175012 Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação e, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição, negar provimento à apelação, reconhecendo a improcedência do pedido inicial por fundamento diverso do constante da sentença recorrida nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos

mesmos diplomas legais.4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico reposicionamento, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 6. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Destarte, como a ação foi proposta em 09/01/2006, tem-se que todas as parcelas que seriam devidas aos autores foram atingidas pela prescrição.7. Afastada a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação. Apelação não provida, contudo, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição.(Realcei)III. DISPOSITIVO diante do exposto, no mérito reconheço a prescrição da pretensão autoral, na forma da fundamentação acima, e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos arts. 269, IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

0000794-78.2014.403.6121 - WILSON CARDOSO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 22.11.1995, tendo continuado a trabalhar até os dias atuais, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º

da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII -

Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos

e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub iudice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002782-71.2013.403.6121 - MARIANA ALVES DOS SANTOS(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARIANA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 50/51).Laudo médico juntado às fls. 56/61.Indeferida a tutela antecipada (fl. 65).Impugnação do laudo pericial (fls.70/90).Citado (fl. 108), o INSS apresentou contestação às fls.110/113, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls.130/135.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 70/90), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC).Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória.Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011).Ressalto também que, havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE DEMONSTRADA - RESTABELECIMENTO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIAS MÉDICAS - ÓBITO DA SEGURADA. - Provado por laudo

pericial a incapacidade insuscetível de recuperação para o exercício de atividade laborativa. Quadro clínico existente no momento da suspensão. Hipótese de restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. - Havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela, pois equidistante do interesse das partes. - Falecimento da segurada. Atrasados devidos até a data do óbito à prole habilitada. - Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (AC 200002010367672, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/01/2007 - Página::206.) Quanto à nova documentação médica apresentada após a realização da prova técnica nestes autos, entendo que, como tal documentação médica não foi apresentada perante a Autarquia quando do indeferimento do benefício, outro pedido deverá ser aviado na esfera administrativa, sob pena de eternização das demandas judiciais e ofensa oblíqua ao Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Caso contrário, bastaria à parte insatisfeita com o resultado do laudo pericial apresentar outros atestados e documentos médicos mais recentes e requerer nova perícia, e assim sucessivamente: o processo jamais teria fim. É necessário que o segurado requeira novo benefício por incapacidade laborativa, no âmbito administrativo, apresentando a nova documentação médica, não avaliada pela perícia judicial, aos peritos médicos da Autarquia. A questão foi bem colocada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Dessa maneira, dado o caráter de transitoriedade ínsito à prestação requerida, a parte autora poderá ajuizar nova ação, se novamente indeferido o benefício pelo INSS, desde que apresente nova documentação médica, diversa da apresentada quando da realização da perícia judicial nestes autos (alteração fática da causa de pedir subjacente). Pois bem. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Ressaltou ainda o Sr. Expert, em síntese, que as patologias alegadas pela parte autora são tratáveis, não tendo sido apresentados quaisquer elementos comprobatórios de que as patologias estivessem em estágio avançado ou eventual impossibilidade de tratamento. Concluiu o perito judicial: ...Favor não confundir Doença com incapacidade, não são sinônimos. Não observei e não há nas patologias apresentadas qualquer elemento que incapacite a autora das suas atividades habituais. Destaque-se que os elementos de prova trazidos aos autos pela parte autora se constituem em exames diversos que apontam para o diagnóstico de enfermidades sem

constar, contudo, qualquer parecer, receituário ou laudo médico que permita constituir o devido e necessário vínculo entre doença e incapacidade, hábil a infirmar as conclusões do laudo pericial juntado aos autos. Sendo certo que diversos dos exames trazidos aos autos apontam resultados normais. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(…) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

Expediente Nº 1219

MANDADO DE SEGURANCA

0001020-35.2004.403.6121 (2004.61.21.001020-0) - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(Proc. CARLOS VARGAS FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO-REGIAO TAUBATE(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002072-90.2009.403.6121 (2009.61.21.002072-0) - ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001203-25.2012.403.6121 - INOCENCIO LEONEL COSTA CATRUNFO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram

as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000147-83.2014.403.6121 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

SATELITE ESPORTE CLUBE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de empregados doentes e / ou acidentados; terço constitucional de férias; férias gozadas; e salário-maternidade, reconhecendo-se ainda o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas no artigo 170-A do CTN e Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal, e com incidência de juros e correção monetária de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/407). Aditamento da petição inicial (fls. 413/418). Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na demanda (fls. 434). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 440/470). Foram interpostos recursos de agravo de instrumento (fls. 471/492 - Impetrante; fls. 496/520 - Impetrado). Às fls. 521/524 decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento aos agravos. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 529/531). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária e da respectiva prescrição. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Da legitimidade passiva ad causam. Na espécie, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passou a ser da União (Fazenda Nacional) a legitimidade ad causam para as ações que versam sobre tais tributos. Ademais, no tocante à legitimidade ativa ad causam, consoante estabelece o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, eis que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados entes autônomos, razão pela qual se afigura correta a impetração realizada pelo estabelecimento filial em face do Senhor (a) Delegado (a) da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP, a qual se constitui como autoridade coatora competente no âmbito do domicílio tributário da impetrante. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1 Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial

está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2 Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3 Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4 Precedentes do C STF e desta E. Corte. 5 Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF/3, AMS 91030340139, Turma suplementar da segunda seção; Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJE 06/09/2007, p. 985). Por estas razões, afasto a preliminar arguida. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de empregados doentes e / ou acidentados; terço constitucional de férias; férias gozadas; e salário-maternidade, reconhecendo-se ainda o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas no artigo 170-A do CTN e Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal, e com incidência de juros e correção monetária de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e da taxa SELIC. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. I - Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJE-222 de 20-11-2008). II - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). III - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 148 da CLT. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: AgRg no REsp 1441572, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 24/06/2014, Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel.

Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.IV - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).Em que pese acórdão proferido pelo C. STJ (REsp 1.322.945 - DF), cuja eficácia, registre-se, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial . E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.Do prazo prescricional.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei

geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional quinquenal relativamente aos valores recolhidos após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, sendo certo que a ação foi ajuizada em 21/01/2014, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de empregados doentes e / ou acidentados; e terço constitucional de férias; (ii) declarar o direito líquido e certo da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias vencidas incidentes sobre os valores pagos a título de primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de empregados doentes e / ou acidentados; e terço constitucional de férias, após o trânsito em julgado, somente com débitos relativos a contribuições previdenciárias vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator dos agravos de instrumento n.º 0007062-81.2014.403.0000/SP, 0005878-90.2014.403.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003470-09.2008.403.6121 (2008.61.21.003470-1) - GILBERTO JOSE FERRI (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002819-98.2013.403.6121 - THOMAS TAKESHI YANAGIDA CARLQUIST (SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-76.2012.403.6121 - LUIZ BENEDITO TRINDADE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 66: A parte autora manifesta desinteresse na proposta de acordo apresentada, aduzindo que aguarda o prosseguimento do feito com a procedência do pedido desde o indeferimento administrativo em 19/02/2004 (fls. 61) ou na pior das hipóteses na data da DER em 01/07/2011.Todavia, cumpre esclarecer que o pedido de procedência da ação desde o indeferimento administrativo do benefício NB 87/131.325.313-5, em 19/02/2004 foi formulado apenas às fls.66, o que encontra óbice no artigo 303 do Código de Processo Civil.Há que se ponderar, todavia, que 01/07/2011 é a data do requerimento administrativo do benefício NB 87/546.855.514-0, o que transparece, em princípio, eventual erro material na proposta de transação oferecida pelo INSS às fls. 53/61.Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, designo o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 16:15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que revise a proposta de acordo apresentada, e providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4298

EXECUCAO FISCAL

0000036-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000036-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça, da 134ª Hastas, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

0001271-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAUSTO KEIKO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça, da 134ª Hastas, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000065-0) - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça, da 134ª Hastas, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-25.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO(MG090248 - SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO) X JOAO BOSCO LEAO DOS SANTOS(MG113013 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: AÉCIO FLÁVIO SILVEIRA COUTINHO E OUTROAdvogados constituídos: Dr. Silvio Augusto Tarabal Coutinho, OAB/MG n.º 90.248 e Dr. Leonardo de Carvalho Barbosa, OAB/MG n.º 113.013DESPACHO - CARTA PRECATÓRIAVISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 134. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Aécio Flávio Silveira Coutinho GILSON CAMPOS.Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 114, manifeste-se a defesa do acusado AÉCIO FLÁVIO SILVEIRA COUTINHO, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa ADEMIR DE SOUZA CASAS, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da referida testemunha.Considerando a informação da Delegacia de Polícia de Três Fronteiras/SP de fl. 157, comunicando novo endereço da testemunha de acusação PAULO BALTAZAR VIEIRA, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da referida testemunha.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 325/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de José Bonifácio/SP, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação PAULO BALTAZAR VIEIRA, podendo ser encontrado na Avenida Campos Sales, 554, Centro, José Bonifácio/SP, telefone (17) 3245-3418. Instruem a carta precatória cópias da declaração da testemunha na fase policial (não há), da denúncia (fls. 47/48), do despacho que a recebeu (fl. 50), das procurações (fls. 67 e 74), das respostas à acusação (fls. 63/66 e 71/73). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3880

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002416-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

I- Expeça-se CARTA DE ARREMATACÃO em favor da arrematante MARIA IZABEL DOMINGUES WAITMAN, CPF n. 048.376.628-38, do veículo descrito à f. 262 (renavam 615943837, placas BLK3662).II- Expeça-se MANDADO PARA A ENTREGA DO BEM arrematado. III- Oficie-se à Justiça do Trabalho de Ourinhos-SP e Uberlândia-MG (f. 250) informando acerca da arrematação do veículo neste juízo.IV- Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos solicitando o cancelamento das restrições judiciais que recaiam sobre o veículo arrematado, somente em relação a este juízo.IV- Tendo em vista a existência de débitos de IPVA, multas e licenciamento, determino a expedição de ofício aos órgãos competentes (Fazenda Estadual, DETRAN e DER) para que exonerem o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, em relação à arrematante Maria Izabel Domingues Waitman.V- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 3881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001438-43.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução somente em relação à embargante RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos demais devedores.II- Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso, desapensando-se os feitos.III- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.IV- Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001439-28.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução somente em relação à embargante RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos demais devedores.II- Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso, desapensando-se os feitos.III- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.IV- Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001440-13.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução somente em relação à embargante RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos demais devedores.II- Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso, desapensando-se os feitos.III- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.IV- Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001441-95.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução somente em relação à embargante RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos demais devedores.II- Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso, desapensando-se os feitos.III- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.IV- Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000250-78.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000792-3)) PEDRO LUIZ TOCACELLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.IV- Tendo em vista tratar-se a ação de embargos de terceiro de processo autônomo (0000363-32.2014.403.6125), deverá a patrona da autora peticionar naquele feito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento ao despacho da f. 64 dos autos dos embargos de terceiro, sob pena de indeferimento daquela ação. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 0000363-32.2014.403.6125.V- Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor Pedro Luiz Tocacelli.Int.

0000348-63.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução somente em relação à embargante RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos demais devedores.II- Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso, desapensando-se os feitos.III- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.IV- Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004058-43.2004.403.6125 (2004.61.25.004058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI II CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Requer a executada à fl. 170 a liberação do bem penhorado, sob o fundamento de que aderiu ao parcelamento do débito, causa suspensiva de sua exigibilidade.Instada, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela manutenção, aduzindo que o parcelamento é posterior à constrição.É o que basta. Analisando os autos, verifico que a penhora ocorreu em data de 31/05/2005 (fl. 61), enquanto que a adesão ao programa de parcelamento da dívida se deu no mês de dezembro de 2013.Assim, nada obstante se trata de causa ensejadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a penhora deve permanecer íntegra, até que se cumpra integralmente o acordo entabulado com o fisco, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela devedora e, destarte, mantenho a penhora de fl. 61.No mais, cumpra-se o quanto já determinado no último parágrafo de fl. 169.Int.

0001123-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA., CNPJ n. 53.408.654/0001-15Tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal às f. 173-176 e considerando que o presente débito tem natureza tributária/previdenciária, determino a transferência do saldo existente na conta n. 2874.005.1151-6 (f. 176) para uma conta judicial que obedeça ao disposto na Lei n. 9.703/98.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias.Após, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 0002107-04.2010.403.6125, encaminhando-se a presente execução ao arquivo por sobrestamento.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000497-93.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA - TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E

SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): TECTRA - TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA ÁGUA LTDA, CNPJ 08.372.884/0001-17, RUA COMENDADOR JOSÉ ZILO, 55, SANTOS DUMONT, OURINHOS -SP.FL. 96/97: expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante à fl. 65, NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Deverá, ainda, considerar na avaliação, o preço de custo da mercadoria e não o seu preço final de venda, conforme Manual de Penhora e Avaliação de Bens. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 17/18, 35/38. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001214-08.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 40 : Tendo em vista a manifestação da exequente, no sentido de discordar dos bens ofertados à penhora pela devedora, torno sem efeito a referida indicação e defiro o quanto postulado à fl. 40, item 2. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BREVE LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO BREVE X FAZENDA NACIONAL X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Maria Cristina Cessero Breve requer, às f. 144-159, a liberação da importância bloqueada em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil, agência 379-4, conta n. 18.061-0. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão da f. 139-140, conforme comprovam os documentos da f. 142-143. Sustenta a parte interessada que recebe o benefício de aposentadoria n. 077.916.095-9, bem como o depósito de pensão por morte, na conta mantida junto ao Banco do Brasil e que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Informa, ainda, que o executado José Breve faleceu em 02/08/2013, conforme comprova a certidão de óbito da f. 151. Houve manifestação da Fazenda Nacional à f. 164 concordando com a liberação dos valores. Assiste razão à Maria Cristina Cessero Breve quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu benefício previdenciário. Verifico que o documento juntado à f. 152 comprova que a executada recebe o benefício de aposentadoria por idade no Banco do Brasil, Agência de Ourinhos-SP. Por seu turno, o extrato bancário das f. 156-159 demonstra ter sido efetivado o bloqueio no valor de R\$ 1.324,22 (mil e trezentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), valor idêntico ao identificado no documento da f. 142. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pleito das f. 144-159, devendo ser efetivado o desbloqueio do numerário da f. 142, por meio do Sistema BACEN JUD, inclusive do valor de R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos) tendo em vista ser irrisório. Expeça-se mandado para a penhora em bens dos devedores,

servindo o despacho das f. 139-140 de mandado. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6828

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002434-35.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 60, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL

Fl. 130: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia a qual foi condenada, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004598-3) - ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, tal como requerido, para carrear aos autos os cálculos que entende devidos. Int.

0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001824-67.2013.403.6127 - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

SENTENÇA (tipo a) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DA SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de compras realizadas por terceiros por meio de seu cartão de crédito. Diz que é titular de um cartão de crédito administrado pelos réus e que, ao receber sua fatura com vencimento em maio de 2013, constatou a existência de compras que não foram realizadas por ele, no total de R\$

3687,65 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).Apresentou contestação desses débitos e efetuou o pagamento da fatura com dedução dos valores questionados.Continua narrando que a fatura do mês seguinte ainda apresentava as compras contestadas, bem como os acréscimos decorrentes da mora.Inconformado, requer seja o feito julgado procedente, com a declaração da inexistência desses débitos contestados, bem como pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/24).Pela decisão de fl. 27, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré se abstinhasse de realizar a negativação do nome do autor nos cadastros consultivos de crédito. Devidamente intimada dos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a corrê MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA manifesta-se às fls. 32/36, alegando não poder cumprir os termos da decisão uma vez que a negativação do nome da autora não decorreu de ordem sua. Defende que a relação jurídica é havida apenas entre autora e CEF, sendo que apenas licencia sua marca para uso de empresas. MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA apresenta sua contestação às fls. 73/89 defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não administra nem gerencia o contrato de crédito relativo ao cartão da autora. Argumenta que não cede crédito e não emite faturas, tendo apenas licenciado ao banco o uso de sua marca. Em consequência, defende ainda a ausência de responsabilidade indenizatória e incorrência de danos morais. Réplica às fls. 136/141.Citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 142/154, alegando, em preliminar, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, esclarece que já procedeu ao cancelamento do débito, bem como estornou o valor referente aos encargos contratuais. Defende, por fim, a inexistência de dano moral a ser indenizado.Junta documentos de fls. 157/160.Réplica à contestação apresentada pela CEF às fls. 168/169. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Da alegação de ilegitimidade passiva da MASTERCARDComo se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Pela condição da legitimidade de partes, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil.Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma.No caso dos autos, a corrê MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA alega não ser uma administradora de cartões de crédito, apenas licenciando o uso de sua marca.De fato, todos os documentos acostados aos autos mostram a relação jurídica havida somente entre a autora e a Caixa Econômica Federal. A marca MASTERCARD aparece apenas como bandeira do cartão de crédito, sendo esse administrado pela instituição financeira.Não obstante, recente decisão do STJ reconhece a responsabilidade da proprietária da bandeira por eventual falha no serviço de cartão de crédito. Eis a ementa:PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, INSTRUMENTALIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE TITULAR DA BANDEIRA. 1.- Todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (PAGRESP nº 1391029 - Terceira Turma do STJ - Relator Sidnei Beneti, DJE 17 de fevereiro de 2014)Assim sendo, outra não pode ser a solução se não reconhecer a legitimidade passiva da MASTERCARD para figurar no pólo passivo do presente feito.Da alegação de impossibilidade jurídica do pedido.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido.Com isso, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, e na ausência de alegações preliminares por essa instituição financeira, passo à análise do mérito.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.Na presente demanda postula o autor a indenização por danos morais decorrentes de compras realizadas com o uso de cartão de crédito de sua titularidade, mas sem sua autorização.Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexu causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.O autor defende o seu pedido buscando fundamentação na

teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, analisando os extratos acostados aos autos, verifica-se que as compras foram realizadas por meio de cartão magnético, na função crédito. Ao receber o cartão de débito/crédito, o cliente da instituição financeira fica proibido de fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade da autora. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. Submetidas as compras a processo de contestação, a instituição bancária reconheceu a ocorrência de fraude, tendo inclusive cancelado o apontamento dos débitos. Houve, ainda, o estorno dos valores cobrados a título de encargos contratuais. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados ao autor, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pelo titular do cartão que, em virtude de compras fraudulentas, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto às eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Considerando que já houve o cancelamento das compras fraudadas em sede administrativa, como resultado do processo de contestação de débitos, bem como o estorno dos encargos contratuais, o pedido de declaração de inexistência de débito resta prejudicado. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução de mérito, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser suportado solidariamente pelas corréis. Este valor deverá ser atualizado desde 04 de abril de 2013 (data das compras indevidas) até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência deverão as corréis arcar, ainda, com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas

ex lege. P.R.I.

0004130-09.2013.403.6127 - RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO MARCONDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente pretende produzir.Int.

0000926-20.2014.403.6127 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido de Almeida em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002331-91.2014.403.6127 - JORGE BENEDITO SALVARANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002340-53.2014.403.6127 - ALEXANDRE ARRIBERTI(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002341-38.2014.403.6127 - VOLNEI DONIZETI AMANCIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002342-23.2014.403.6127 - DEJAIR ALVES PEREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002343-08.2014.403.6127 - JEAN SANTOS ALVES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002344-90.2014.403.6127 - JOSEVALDO VIEIRA LEITE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002345-75.2014.403.6127 - PATRICIA DE CAMPOS PIRES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002349-15.2014.403.6127 - LIDIONOR TAVARES ARAUJO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002350-97.2014.403.6127 - LAERCIO MARCONDES TORRES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002351-82.2014.403.6127 - SILVIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002352-67.2014.403.6127 - SIMONE MARTINS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002353-52.2014.403.6127 - MARIA LUCIA DIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002354-37.2014.403.6127 - JOSE CARLOS ZACARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002355-22.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA ELIAS BENTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002356-07.2014.403.6127 - LORI ROMEIRO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002357-89.2014.403.6127 - PEDRO SILVEIRA GOMES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002358-74.2014.403.6127 - JESUS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002359-59.2014.403.6127 - JOSE PAULO DA CUNHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002360-44.2014.403.6127 - JOAO BATISTA BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002361-29.2014.403.6127 - CARLOS GONZAGA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002362-14.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA DA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002363-96.2014.403.6127 - ELAINE CRISTINA DE FARIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002364-81.2014.403.6127 - LEONARDO AUGUSTO FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002365-66.2014.403.6127 - SAMUEL DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002366-51.2014.403.6127 - LUIS CARLOS VICENTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002367-36.2014.403.6127 - NEWTON GAGLIARDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002368-21.2014.403.6127 - DULCIMAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001674-86.2013.403.6127 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM NAZARETH(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X ANA MARIA DA SILVA(SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Manifestem-se as rés sobre o pedido da autora de extinção do feito por conta do pagamento do débito na esfera administrativa (fl. 130). Prazo de 05 dias. 3- Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-71.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001029-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SECURITE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução promovida por Securite - Corretora de Seguros Ltda, ao fundamento de excesso. Recebida a ação, a embargada concordou com os cálculos da União (fls. 07/08). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo procedentes os embargos, nos moldes do artigo 269, II do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 57.848,60, a título de principal, atualizado até outubro de 2013. A execução dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 181,59, não foi objeto dos embargos. Sem condenação em verba sucumbencial. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Fl. 180: indefiro. Não há se falar em penhora quando os executados sequer foram citados. Reformule a exequente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004607-37.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mara Lucia Pansani Rondinelli para receber valores inadimplidos no contrato 24.0905.110.0001989-83. Regularmente processada, com citação (fl. 39 verso) e bloqueio de ativos, depositados em Juízo (fl. 82), a CEF, informando a ocorrência de pagamento do débito na esfera administrativa, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC (fl. 118). Relatado, fundamento e decido. A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC). Desta forma, tendo em vista a manifestação da autora, informando que houve a quitação da dívida, hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e ao desbloqueio de ativos, bem como à devolução para a executada do valor depositado judicialmente (fl. 82). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002596-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA)

Concedo a devolução do prazo de 15 (quinze) dias aos executados para, querendo, apresentarem defesa, haja vista os serviços correicionais ocorridos nesta Vara Federal quando da requisição dos autos. Int.

0000263-08.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIO HENRIQUE FREITAS REHDER

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvio Henrique Freitas Rehder para receber valores inadimplidos no contrato

25.0349.110.0012465-15.Regularmente processada, com citação (fl. 71), a CEF, informando a ocorrência de pagamento do débito na esfera administrativa, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC (fl. 64).Relatado, fundamento e decidido.A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC). Desta forma, tendo em vista a manifestação da autora, informando que houve a quitação da dívida, hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002381-25.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002382-10.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-92.2013.403.6127 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001219-24.2013.403.6127 - BRENDA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X CLARA ROMANO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 289, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de setembro de 2014, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001563-05.2013.403.6127 - CILENE FARIA LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-76.2013.403.6127 - DIRCEU GIMENES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001816-90.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001889-62.2013.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002174-55.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI FRANCO CARBONE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002263-78.2013.403.6127 - VALDECIR DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-57.2013.403.6127 - ISCINETE RODRIGUES PAIL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença manteve a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002781-68.2013.403.6127 - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002786-90.2013.403.6127 - REGIANE DOS SANTOS COSTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002794-67.2013.403.6127 - REINALDO DELFINO FERREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002842-26.2013.403.6127 - DEVANILDO DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002923-72.2013.403.6127 - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003162-76.2013.403.6127 - ARMANDO DONIZETTI GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-36.2013.403.6127 - SEBASTIANA GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003227-71.2013.403.6127 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP325645 - PEDRO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-17.2013.403.6127 - BRUNO FABRIS RODRIGUES X ADRIANA GARCIA FABRIS RODRIGUES(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003268-38.2013.403.6127 - VALDIR FRANCISCO CALLEGARI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003277-97.2013.403.6127 - CRISTIANE APARECIDA FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003388-81.2013.403.6127 - ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003560-23.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA NOVAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-55.2013.403.6127 - ANA PERUCI CANELA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003662-45.2013.403.6127 - NILZA PIMENTA PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 96, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de setembro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se.

0003852-08.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MACEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003857-30.2013.403.6127 - BENEDITA THEREZINHA DE JESUS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003859-97.2013.403.6127 - VALERIA LUCIA NESSI DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003868-59.2013.403.6127 - ADEMIR PINTO DO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003969-96.2013.403.6127 - VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003970-81.2013.403.6127 - LUCIA HELENA BERARDI E SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004128-39.2013.403.6127 - IVONE MONTAGNOLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004182-05.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004229-76.2013.403.6127 - TOSHICO KONDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000103-46.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS VIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-49.2014.403.6127 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-56.2014.403.6127 - SELMA MANERA DELLAMONICA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000274-03.2014.403.6127 - ADEMIR FUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000301-83.2014.403.6127 - JOSE LEONEL PEREIRA(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000606-67.2014.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001215-50.2014.403.6127 - SARA COELHO BERMUDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001873-74.2014.403.6127 - BENEDITO DONIZETE ORTIZ(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001946-46.2014.403.6127 - AIRTON TEODORO DA COSTA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 48, sob pena de extinção. Deixo consignado que o documento de fl. 51 não se presta a comprovar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

0001976-81.2014.403.6127 - VALTER CAPUANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001977-66.2014.403.6127 - JOSE OLYMPIO DIAS FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000682-5) - STEFANI APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X STEFANI APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO ALEXANDRE DE JESUS SOARES VIEIRA(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Por fim, voltem-me conclusos. Int.

0002659-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002659-9) - APARECIDO DONIZETI FERRAREZI X APARECIDO DONIZETI FERRAREZI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

0004104-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004104-7) - LEONICE COSTA DA SILVA X LEONICE COSTA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 202. Cumpra-se. Intimem-se.

0003046-07.2012.403.6127 - LUIS CARLOS TRISTAO X LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 153. Cumpra-se. Intimem-se.

0003172-57.2012.403.6127 - LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA X LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 146. Cumpra-se. Intimem-se.

0003221-98.2012.403.6127 - NILVA HELENA BASILIO X NILVA HELENA BASILIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/150: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 144. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 139, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 139 e contrato de honorários de fls. 149/150, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003351-88.2012.403.6127 - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES X LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

0003397-77.2012.403.6127 - HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES X HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao

SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 161. Cumpra-se. Intimem-se.

0000334-10.2013.403.6127 - PAULO CESAR RODRIGUES X PAULO CESAR RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 141. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 137, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 137 e contrato de honorários de fl. 144, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000451-98.2013.403.6127 - JOAO BERTOLETI X JOAO BERTOLETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/136: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 130. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 127, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 127 e contrato de honorários de fls. 135/136, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004750-97.2008.403.6126 (2008.61.26.004750-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SILVA CAMPOS(PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA)

VISTOS.Intime-se a defesa a se manifestar sobre o interesse na oitiva da testemunha ANECLITES OLIVEIRA ROCHA, tendo em vista a certidão negativa de fl. 461, em que o oficial de justiça informa que referida testemunha mudou-se para o estado da Bahia.Int.

Expediente Nº 953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-75.2013.403.6126 - JOSE RAMOS DE LIMA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000757-28.2013.403.6140 - ALVARO ROSSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0002473-90.2013.403.6140 - ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003075-81.2013.403.6140 - FERNANDO DO CARMO MAINETI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003079-21.2013.403.6140 - MARCOS CEZAR PLAZA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003083-58.2013.403.6140 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003086-13.2013.403.6140 - FRANCISCO VALDIMIR MINATEL(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003091-35.2013.403.6140 - DIEGO DE FRANCA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003092-20.2013.403.6140 - ALTAIR DE FREITAS PIRES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003163-22.2013.403.6140 - ROSIMEIRE ONOFRE DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003165-89.2013.403.6140 - EDSON JOAO DE MARCO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003176-21.2013.403.6140 - VANDERSON RICARDO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003192-72.2013.403.6140 - JOSE EDIVAL DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003193-57.2013.403.6140 - OSMAR APARECIDO NEVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003194-42.2013.403.6140 - AGNALDO DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003198-79.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SCALAMBRINI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003269-81.2013.403.6140 - CARLITO MANOEL GOMES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003273-21.2013.403.6140 - ALAN SOUSA DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003276-73.2013.403.6140 - EDMILSON DA SILVA BORGES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003277-58.2013.403.6140 - ANGELO SERGIO CORONIN(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003278-43.2013.403.6140 - NOEL MACHADO SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003334-76.2013.403.6140 - RONALDO ONOFRE DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003341-68.2013.403.6140 - SALVADOR ROCHA PAES LANDIM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o

despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003343-38.2013.403.6140 - VAGNER CRISTIANO ROCHA DO CARMO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003351-15.2013.403.6140 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000084-98.2014.403.6140 - RAIMUNDO RIBEIRO NUNES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000108-29.2014.403.6140 - LAUDO ALEXANDRE GOMES MARTINS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000118-73.2014.403.6140 - HERCILIO ROCHA MENDES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000130-87.2014.403.6140 - MARCOLINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000136-94.2014.403.6140 - ANTONIO SILVA DE MELO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000144-71.2014.403.6140 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000196-67.2014.403.6140 - VANDERLEI RAMOS DE ANDRADE(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000202-74.2014.403.6140 - ADILSON SEBASTIAO DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000218-28.2014.403.6140 - PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA ALMEIDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000220-95.2014.403.6140 - FRANCISCO CESAR PAULO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000271-09.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO ALVES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000290-15.2014.403.6140 - VANDERLINO DA SILVA DANTAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000300-59.2014.403.6140 - VALDIR APARECIDO DE CAMPOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000321-35.2014.403.6140 - SANDRO DA SILVA COSTA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000324-87.2014.403.6140 - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000336-04.2014.403.6140 - LUCIE ELAINE BECK DE SOUZA(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000363-84.2014.403.6140 - ANA ESTELITA GONCALVES VIEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000365-54.2014.403.6140 - MANOEL VALTER GARCIA X ROGER ALMIR ZANETTI X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000373-31.2014.403.6140 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ E SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000387-15.2014.403.6140 - ARY APARECIDO CENDON GARRIDO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000396-74.2014.403.6140 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA MORAIS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000433-04.2014.403.6140 - GERCINO ELIAS DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000446-03.2014.403.6140 - ADEIR JOSE AUGUSTO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000454-77.2014.403.6140 - EGIDIO JOAO DE BARROS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000455-62.2014.403.6140 - JOSE ALVES RIBEIRO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000459-02.2014.403.6140 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000483-30.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000485-97.2014.403.6140 - EDINALDO FRANSCISCO COSTA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000489-37.2014.403.6140 - NATALINO ROQUE DA SILVA NASCIMENTO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000491-07.2014.403.6140 - DAYANE CAMILO SCUIZATO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000545-70.2014.403.6140 - TEREZA FRANCISCA PONCIANO DE OLIVEIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000650-47.2014.403.6140 - REGINALDO DA SILVA DELMONDES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000654-84.2014.403.6140 - DIEGO DE LIMA DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000666-98.2014.403.6140 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000693-81.2014.403.6140 - LILIAN SILVA OLIVEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000875-67.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X VIRGILIO CAVALCANTE SOBRINHO(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000881-74.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X IEDA CHAVES DE ARAUJO PEREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000887-81.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JOSE ALVES DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000888-66.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JOSE VIANI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000890-36.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EDMILSON ADRIANO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000893-88.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ATEVAL MARTINS DO ROSARIO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000924-11.2014.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MATILDE DAS DORES SANTANA X NELSON PEREIRA LIMA X VALDEMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000931-03.2014.403.6140 - PATRICIA FEITOZA BRUNO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000932-85.2014.403.6140 - SILVAM COLARES CALDEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000983-96.2014.403.6140 - RINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000985-66.2014.403.6140 - JOSE DE AZEVEDO SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000986-51.2014.403.6140 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-43.2013.403.6140 - EDSON ABILIO DUARTE(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003087-95.2013.403.6140 - ISMAEL BENEDITO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003100-94.2013.403.6140 - ELZA NESTOR DE ALMEIDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003101-79.2013.403.6140 - CELIO ROBERTO MATIAS DE FARIAS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003102-64.2013.403.6140 - ANTONIA GONCALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003162-37.2013.403.6140 - BENEDITO FELIX DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003195-27.2013.403.6140 - GILMAR CEZARIO DE ARRUDA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003266-29.2013.403.6140 - MARCO ANTONIO PACHECO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003272-36.2013.403.6140 - JOAO NUNES DA ROCHA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003279-28.2013.403.6140 - JUVENTINO ANTUNES DA COSTA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003280-13.2013.403.6140 - EDUARDO JOSE FERREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003281-95.2013.403.6140 - DANTE ODAIR BIGHE(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003283-65.2013.403.6140 - GUSTAVO MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003286-20.2013.403.6140 - JOSE VALENCA DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003288-87.2013.403.6140 - ROBERTO MARIANO MARTINS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003295-79.2013.403.6140 - JACKSON VICTOR DO PRADO CELLI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003337-31.2013.403.6140 - DNEU MARCELINO DO NASCIMENTO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o

despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003344-23.2013.403.6140 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003349-45.2013.403.6140 - DAIANE DE PAULA SA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003360-74.2013.403.6140 - NELSON GALDINO PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003361-59.2013.403.6140 - JAILTON RAMOS AZEVEDO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000019-06.2014.403.6140 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000020-88.2014.403.6140 - DOMINGOS FERREIRA SOARES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000102-22.2014.403.6140 - ITAMAR LUIZ ARTHUR(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000103-07.2014.403.6140 - LILIA RAQUEL BARBOSA ARTHUR(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000106-59.2014.403.6140 - GIOVANI FERRAZ DA ROCHA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000111-81.2014.403.6140 - DAVID CESAR LOPES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000115-21.2014.403.6140 - SUELI DE BORTOLI FERREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000117-88.2014.403.6140 - NELSON LUIS RODRIGUES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000123-95.2014.403.6140 - FABIO DA COSTA PARDINHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000129-05.2014.403.6140 - JOSIANE MINETTI DE AQUINO X CARLOS NEVES DE AQUINO X EVERALDO BELIZARIO DOS SANTOS X RODOLFO POLYDORO X PAULO FERNANDO OLIVEIRA SANTOS X KELLY DA SILVA FEITOSA SANTOS X EDWIGES DONIZETE PARREIRA MINETTI X LUIZ ANTONIO MINETTI X JOSE MARIANO AZEVEDO X LEANDRO SILVA BASSO X VANILDO DE LIRA X JAILTON PINHEIRO DOS SANTOS(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000137-79.2014.403.6140 - MIGUEL GABRIEL DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000140-34.2014.403.6140 - MARIA JULIA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000141-19.2014.403.6140 - GERSON NICOMEDIO DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000158-55.2014.403.6140 - ALEXANDRO ALFREDO DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000168-02.2014.403.6140 - MARCELO ALENCAR DUCINI DE CARVALHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000207-96.2014.403.6140 - ADRIANA SEYFARTH CRUZ(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000209-66.2014.403.6140 - ALESSANDRO APARECIDO RIBEIRO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000222-65.2014.403.6140 - JOAO LIMA DE ARAUJO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000247-78.2014.403.6140 - FABIO ANDRADE CARDOSO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000264-17.2014.403.6140 - EDVALDO PEDRO BESERRA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000303-14.2014.403.6140 - VILMA APARECIDA DE MORAES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000307-51.2014.403.6140 - KATIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000314-43.2014.403.6140 - JOSE JUSTINO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000325-72.2014.403.6140 - VALDEMAR JOSE FIGUEIREDO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000349-03.2014.403.6140 - LUIS ROBERTO DE ALMEIDA CORREA(SP173795 - MAURO SERGIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000386-30.2014.403.6140 - SONIA MARIA DE AZEVEDO CATAO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000390-67.2014.403.6140 - KELLY RAMALHO SERPA DA SILVA PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000395-89.2014.403.6140 - ALEXSANDER BRONZATTI AMORIM(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000397-59.2014.403.6140 - VIVIANE MELLO NANDES DE OLIVEIRA THEODORO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000398-44.2014.403.6140 - RONALDO THEODORO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000401-96.2014.403.6140 - FRANCINETE PEREIRA DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000423-57.2014.403.6140 - FRANCISCO BESERRA PEDROSA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000453-92.2014.403.6140 - EDGAR DANIEL LIMA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000457-32.2014.403.6140 - JOSE REIS DE PAULA BARROSO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000458-17.2014.403.6140 - JOSE MESSIAS CARDOSO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000461-69.2014.403.6140 - NILTON SOARES SILVA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000488-52.2014.403.6140 - COSME AMBROSIO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000492-89.2014.403.6140 - MARCOS PEREIRA LIMA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000551-77.2014.403.6140 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000630-56.2014.403.6140 - JOAO DIAS DA MOTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000647-92.2014.403.6140 - MARIA ELISIER CAROLINO DE FIGUEREDO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000681-67.2014.403.6140 - CARLOS ALBINO DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000692-96.2014.403.6140 - WESNEY JORGE FELIPE(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000714-57.2014.403.6140 - SILVANA ALMEIDA DE SOUSA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000716-27.2014.403.6140 - PATRICIA CARDOSO CORREIA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000719-79.2014.403.6140 - MIRIAM SOARES DA SILVA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000720-64.2014.403.6140 - ADILEUNA DE SOUZA GUERRA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000721-49.2014.403.6140 - MARIA VERA DE SANTANA DIAS(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000722-34.2014.403.6140 - VILMA BRITO FERREIRA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000723-19.2014.403.6140 - FRANCISCO LIRA DA SILVA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000734-48.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JOELMA GOMES DA SILVA X WAGNER NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000746-62.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X PAULO HENRIQUE FEITOSA DE LIMA X RONALDO DE JESUS AGUIAR X RONIVALDO DE JESUS AGUIAR X ZENILDO DE JESUS SALES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000913-79.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JOSE ANTONIO PURCINO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-24.2011.403.6140 - CESAR SIMAO DOS REIS(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno perícia médica para o dia 25/08/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Silvia Magali Pazmio Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002577-53.2011.403.6140 - PAULA VANETE DE LIMA BEZERRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do acórdão proferido nos autos do Embargos à Execução n. 00025766820114036140, reconhecendo a extinção da execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002793-77.2012.403.6140 - FRANCISCO MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Redesigno perícia médica para o dia 25/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Silvia Magali Pazmio Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001692-68.2013.403.6140 - SANTA MARIA DA ROCHA IGNACIO(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 62/63, a parte autora, SANTA MARIA DA ROCHA IGNACIO, reformula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB: 603.761.264-5). Afirma que seu benefício foi indevidamente cessado pela autarquia ré, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. A verossimilhança das alegações restou comprovada através dos documentos médicos colacionados aos autos à fls. 67/72, os quais atestam a incapacidade laborativa da parte autora. Além disso, a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença no curso da presente ação, bem como sua prorrogação até 08/06/2014, corroboram a alegação de manutenção do estado de incapacidade da parte autora. Por outro lado, restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde da parte autora e a cessação do pagamento de benefício nitidamente alimentar. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 603.761.264-5), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Autarquia. Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 09:30 hs, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002635-51.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO MILANELI(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIO ANTONIO MILANELI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/164.842.084-0). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/36. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas

que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/164.842.084-0.Int.

0002789-69.2014.403.6140 - GERALDO BATISTA LOPES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 25/08/14, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003357-22.2013.403.6140 - COSMERINDO DOS SANTOS SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno perícia médica para o dia 25/08/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Silvia Magali Pazmio Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002576-68.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-53.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA VANETE DE LIMA BEZERRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. sentença/acórdão e demais peças necessárias para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003577-88.2011.403.6140 - MARCOS ROGERIO FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROGERIO FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 195/198: Acolho o requerido pelo INSS. Determino que seja cessado o desconto no benefício da parte exequente no prazo de 5 dias e que as parcelas já descontadas sejam devolvidas administrativamente, no prazo de até 60 dias. Comprovada nos autos a cessação dos descontos, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias,

proceda a novo cálculo dos valores devidos ao exequente, descontados os valores percebidos a maior entre 11/06/2010 a 30/11/2012. Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 1 Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 dias, proceda à cessação dos descontos no benefício da parte exequente e que as parcelas já descontadas sejam devolvidas administrativamente, no prazo de até 60 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação ora exarada. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002513-38.2014.403.6140 - SUELI MARIA DIAS BASSALO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SUELI MARIA DIAS BASSALO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Sustenta, em síntese, que o fator previdenciário não deve ser aplicado no cálculo de seu benefício por afrontar as regras de transição previstas no art. 9º, da EC nº 20 de 16/12/1998. Juntou os documentos de fls. 24/31. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002687-47.2014.403.6140 - ROBERTO LOPES(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO LOPES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 167.375.862-0). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 13/69. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência nos autos nº 0004854-93.2011.403.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na referida demanda, consoante se denota das cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão proferidos, cuja juntada ora determino, os períodos de 06.03.97 a 07.04.99, 02.05.05 a 01.03.06 (FEBEM) e 10.05.06 a 30.11.07 (PLESVI) foram devidamente apreciados e mantidos comuns na contagem do tempo de contribuição do autor, razão pela qual reconheço a existência de coisa julgada em relação aos mesmos. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar novamente os períodos acima indicados, sob pena de violação da coisa julgada, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto aos demais períodos controvertidos descritos na petição inicial. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002755-94.2014.403.6140 - LUCIA PEREIRA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIA PEREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 606.507. 157-2). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu pedido administrativo, sob o fundamento que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 10:00 hs, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. O assistente técnico indicado deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Além dos quesitos da parte autora (fls. 06), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002760-19.2014.403.6140 - TEREZA MARIA SOBRINHO(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Tereza Maria Sobrinho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Afirma, em síntese, que não obstante preencher os requisitos necessários para a obtenção do benefício, o réu indeferiu seu pedido. Juntou os documentos fls. 11/29. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tais como o que indeferiu o benefício ora postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de

intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0002764-56.2014.403.6140 - JOANA BATISTA DA SILVA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOANA BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 05/16).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 10:30 hs, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Tendo em vista que na petição inicial não consta a assinatura do patrono constituído nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002767-11.2014.403.6140 - TANIA MARIA BRAGA SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TANIA MARIA BRAGA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 19/27).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O

art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 06/10/2014, às 14:00 hs, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002772-33.2014.403.6140 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o fundamento que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 13:00 hs, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias,

momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002774-03.2014.403.6140 - JOSE PEDRO MENDES CRUZ(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002775-85.2014.403.6140 - WILSON ADAO DE OLIVEIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002776-70.2014.403.6140 - JOYCE NUNES COSTA X GUILHERME NUNES COSTA X MARIA MARGARIDA NUNES DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOYCE NUNES DA COSTA e GUILHERME NUNES COSTA, representados por sua genitora, Maria Margarida Nunes da Silva, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Afirmam que o benefício de pensão por morte (NB 164.133.126-4) restou indeferido administrativamente sob o fundamento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado do falecido. Juntaram os documentos de fls. 11/30. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque os documentos apresentados aos autos, ao menos neste momento processual, indicam que não o falecido não preencheria o requisito da qualidade de segurado. Com efeito, o óbito ocorreu em 03/11/2012 (fls. 20), enquanto o último vínculo empregatício do falecido, de acordo com os documentos de fls. 24/25, teria cessado em setembro de 2009. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, presentes os requisitos que autorizem o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002778-40.2014.403.6140 - DANIELE LUCIANE BASTOS DE LAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DANIELE LUCIANE BASTOS DE LAIA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício por incapacidade. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de

antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 11:30 hs, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. O assistente técnico indicado poderá comparecer na data e local designados independente de intimação. Além dos quesitos da parte autora (fls. 05/06), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-34.2011.403.6140 - ROSA MARIA REALE(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de datas disponíveis para prosseguimento da perícia médica com o perito anteriormente designado e para garantir maior celeridade processual, determino seja nomeado novo perito. Para tanto, designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000877-08.2012.403.6140 - FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de

esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000228-09.2013.403.6140 - ALMIR ANTONIO DE BARROS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de datas disponíveis para prosseguimento da perícia médica com o perito anteriormente designado e para garantir maior celeridade processual, determino seja nomeado novo perito. Para tanto, designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001257-94.2013.403.6140 - JUSSARA BRANCO (SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de datas disponíveis para prosseguimento da perícia médica com o perito anteriormente designado e para garantir maior celeridade processual, determino seja nomeado novo perito. Para tanto, designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001440-65.2013.403.6140 - ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de datas disponíveis para prosseguimento da perícia médica com o perito anteriormente designado e para garantir maior celeridade processual, determino seja nomeado novo perito. Para tanto, designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São

Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0002077-16.2013.403.6140 - ELIAS DE ALCANTARA BARROS(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do laudo pericial anexado aos autos, observo que a perícia foi inconclusiva quanto ao grau de incapacidade e contraditória na data de início de incapacidade, conforme se denota pela resposta aos quesitos 6 e 19. Isto posto, designo nova perícia médica para o dia 25/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002183-75.2013.403.6140 - MARLI RAMOS DA SILVA SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de datas disponíveis para prosseguimento da perícia médica com o perito anteriormente designado e para garantir maior celeridade processual, determino seja nomeado novo perito.Para tanto, designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0002810-79.2013.403.6140 - ALAERCIO FERREIRA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de datas disponíveis para prosseguimento da perícia médica com o perito anteriormente designado e para garantir maior celeridade processual, determino seja nomeado novo perito.Para tanto, designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora,

deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002966-67.2013.403.6140 - VALDECI JACINTO DO NASCIMENTO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de datas disponíveis para prosseguimento da perícia médica com o perito anteriormente designado e para garantir maior celeridade processual, determino seja nomeado novo perito. Para tanto, designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-66.2011.403.6139 - ARISTIDES MACHADO DE PONTES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/86: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Aristides Machado de Pontes. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 88). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às habilitantes Maria Célia da Silva e Clarice Camila de Pontes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das exequentes acima habilitadas no polo ativo e para alteração da classe - Execução contra a Fazenda Pública. Após, vista ao INSS para apresentação de cálculos. Sem prejuízo, promova a habilitante, Clarice Camila de Pontes, a juntada aos autos de cópia de seu RG. Int.

0000880-97.2011.403.6139 - MIQUELINA SILVA DOS SANTOS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES

GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MIQUELINA SILVA DOS SANTOS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, nas propriedades da região, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 28/32). Juntou documentos (fls. 33/37). Em audiência de instrução realizada em 29/05/2014, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 52/54). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige esgotamento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006192-54.2011.403.6139 - PEDRO GOMES RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por PEDRO GOMES RODRIGUES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não possui qualidade de segurado da Previdência Social e não cumpriu o período de carência exigido, pugnando assim, pela improcedência do pedido (fls. 35/39). Juntou documentos (fls. 40/41). Em audiência de instrução realizada em 26/10/2012, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas por ela (fls. 45/48). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das

condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006270-48.2011.403.6139 - JOSE MARIA SANTIAGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por JOSE MARIA SANTIAGO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. À fl. 20 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início razoável de prova material de seu labor rural e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/23). Juntou documentos (fls. 24/25). Foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas arroladas por ele (fls. 36/39). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via

administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006864-62.2011.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início razoável de prova material de seu labor rural e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/20). À fl. 21 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Foi realizada audiência para oitiva de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 26/28). Alegações finais pelo INSS às fls. 30/36. Juntada de documentos pela autora às fls. 39/50. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido

previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007145-18.2011.403.6139 - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/141: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Jeorgina Filomena de Oliveira. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 142-V). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às habilitantes Clélia Franco da Cruz, Olga Franco de Oliveira, Nivaldo Franco de Oliveira, Sérgio Franco de Oliveira, José Carlos de Oliveira, Maria de Jesus Oliveira Harris e Ivone Franco de Oliveira Pilan. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados no polo ativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009553-79.2011.403.6139 - MARIA OLIVIA DA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MARIA OLIVIA DA SILVA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início razoável de prova material de seu labor rural e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 17/24). Juntou documentos (fls. 25/27). Juntada de documentos pela autora às fls. 34/41. Foi realizada audiência para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 42/46). Alegações finais pela autora às fls. 48/49. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do

benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009965-10.2011.403.6139 - CALIR DE OLIVEIRA FORTES X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO e OUTRO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não possui qualidade de segurado da Previdência Social e não cumpriu o período de carência exigido, pugnando assim, pela improcedência do pedido (fls. 28/32). Juntou documentos (fls. 34/44). Às fls. 47/51, o patrono da autora noticiou o óbito de Calir de Oliveira Fortes (fl. 52), motivo pelo qual requer a sua supressão do polo ativo deste feito. Requer ainda, o prosseguimento do feito, ante o desinteresse dos herdeiros em se habilitarem nos autos. Em audiência de instrução realizada em 25/10/2012, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 58/60). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro o pedido postulado pela parte autora às fls. 47/51, para que seja excluído Calir de Oliveira Fortes, do polo ativo da demanda, em razão de seu falecimento, conforme certidão de óbito à fl. 52.Mérito.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido.Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes

das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja excluído do polo ativo da presente demanda Calir de Oliveira Fortes, em razão de seu falecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010025-80.2011.403.6139 - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LEONARDO CAMARGO SILVA e LEANDRO CAMARGO DA SILVA, menores representados por sua genitora Marina Pinto de Camargo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pelos requerentes (fls. 173/174 e 183/185). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 215, não se opondo à homologação do acordo. É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 173/174 e 183/185), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

0010129-72.2011.403.6139 - TEREZINHA DA LUZ PRESTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por TEREZINHA DA LUZ PRESTES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, nas propriedades da região, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não possui qualidade de segurada da Previdência Social e não cumpriu o período de carência exigido, pugnando assim, pela improcedência do pedido (fls. 23/32). Juntou documentos (fls. 33/42). Às fls. 49/51 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada a audiência para a cidade de Buri. Na audiência de instrução realizada em 20/02/2014, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas por ela (fls. 107/110). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010669-23.2011.403.6139 - NEIDE MARTINS DE LIMA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por NEIDE MARTINS DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 73/78 e 80). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 73/78 e 80), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

0011372-51.2011.403.6139 - OTO RODRIGUES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por OTO RODRIGUES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início razoável de prova material de seu labor rural e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/23). Juntou documentos (fls. 24/25). Foi deprecada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela (fls. 44/60). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não

comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011376-88.2011.403.6139 - ANA LIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ANA LIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF 122529758-30, Rua Custódio Gomes, 857 - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1. José Antônio da Silva; 2. Pedro Wilson Souza; 3. Neriwaldo Machado. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014 às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012229-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DIMOV (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DIMOV, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início razoável de prova material de seu labor rural e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/34). Juntou documentos (fls. 35/45). Às fls. 48/50 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela (fls. 63/78). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, uma vez que esta demanda trata de aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000617-31.2012.403.6139 - MARIA JOSE BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ BATISTA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início razoável de prova material de seu labor rural e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/24). Juntou documentos (fls. 25/32). Foi realizada audiência para oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 38/41). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas

as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000975-93.2012.403.6139 - CLINEU PIRES DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por CLINEU PIRES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou especial. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/46). Despacho de fl. 47 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 62/77). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 95/97). Foi expedida carta precatória para a Comarca de Apiaí, para colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 62/79). A audiência realizada em 04/07/2013 restou prejudicada, ante a ausência injustificada da parte autora, a qual foi devidamente intimada (fl. 75). Decisão de fls. 103/104 determinou a apresentação, pela parte autora, de novos documentos que comprovassem suas alegações. Cumprindo tal determinação, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 106/131 e 132/185. Em sede de alegações finais manifestaram-se as partes, autora e ré às fls. 195/204 e 206/210, respectivamente. À fl. 211 o autor requereu o arquivamento do feito, alegando falta de interesse em sua continuidade. Instado a se manifestar, o INSS anuiu ao pedido de extinção realizado pelo autor (fl. 213). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 213). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002185-82.2012.403.6139 - DAVINA MARIA DA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por DAVINA MARIA DA CONCEIÇÃO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início razoável de prova material de seu labor rural e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/46). Juntou documentos (fls. 47/49). Foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 66/70). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a

administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002513-12.2012.403.6139 - MARIA NERCI DE ARAUJO CAMARGO (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): MARIA NERCI DE ARAUJO CAMARGO, CPF 002973258-17, Bairro da Samba, s/nº - Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 Dinah Moreira de Araújo; 2. Maria de Jesus Oliveira Nunes; 3. Neide de Almeida. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014 às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002558-16.2012.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início razoável de prova material de seu labor rural e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/34). Juntou documentos (fls. 35/40). Foi realizada audiência para oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 49/52). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral

da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002712-34.2012.403.6139 - OVIDIA Nanci DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por OVÍDIA Nanci DOS SANTOS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não possui qualidade de segurada da Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/40). Juntou documentos (fls. 41/48). Foi realizada audiência de instrução, onde foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 90/94). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao

pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003040-61.2012.403.6139 - JOAQUIM FERREIRA DE MOURA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por JOAQUIM FERREIRA DE MOURA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início razoável de prova material de seu labor rural e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/34). Juntou documentos (fls. 35/37). Foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 44/47). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido.Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003222-47.2012.403.6139 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000232-49.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS PASSOS LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA BARBOSA DOS PASSOS LEITE, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início razoável de prova material de seu labor rural e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/56). Juntou documentos (fls. 57/58). Foi deprecada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela (fls. 73/76). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000242-93.2013.403.6139 - LUCAS MOREIRA JARDIM - INCAPAZ X CRISTINA CELIA BATISTA MOREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: depreque-se ao Juízo de Buri a realização de audiências para oitiva de suas testemunhas. Antes, porém, promova a parte autora a apresentação do respectivo rol de testemunhas, bem como comprovante de residência, conforme decisão de fl. 18/19.Int.

0001804-40.2013.403.6139 - JACURA ANTUNES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): JACIRA ANTUNES DE LIMA, CPF 122840018-07, Rua

Capão Bonito, n. 541, Bairro Bom Jesus, Itapeva Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de setembro de 2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000004-40.2014.403.6139 - ANGELO CUSTODIO JARDIM(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) especificando os períodos que pretende ter reconhecidos como trabalhados sob condições especiais e abatendo eventuais períodos já reconhecidos pelo INSS; b) juntando aos autos cópia integral do processo administrativo. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000396-77.2014.403.6139 - ADILSON FERREIRA PINTO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez veiculado por ADILSON FERREIRA PINTO em face do INSS. Narra o autor que é segurado da Previdência Social desde 1979, estando acometido de neoplasia maligna, submetendo-se a tratamento radioterápico no Hospital Amaral Carvalho na cidade de Jaú (SP), tendo tido pedido benefício previdenciário junto ao INSS em 19.10.2013 que foi indeferido pela autarquia ora ré. Aduz ter sido o benefício negado em razão da perda da qualidade de segurado quando do advento da incapacidade. Junta documentos, dentre eles a cópia da comunicação do indeferimento administrativo (fl. 09). O INSS apresentou contestação genérica. Foi realizado exame pericial (fls. 65-68). É a suma do essencial. Decido. A incapacidade total e permanente do autor resta comprovada, não subsistindo dúvida da gravidade do quadro clínico (câncer de próstata) e da incompatibilidade com o ofício de tapeceiro, mormente na idade do autor (nascido em 20.05.1958), o que afasta chances reais de reabilitação. Note-se que a carência é dispensada na situação em tela (art. 151 da Lei de Benefícios e Portaria Interministerial 2.998/2001). O cerne da contenda reside na detenção ou não da qualidade de segurado pelo autor quando do advento da incapacidade. Para tal análise, mister que se verifique a vida contributiva do autor como um todo (como um filme) - e não um momento isolado, ou seja, como se fosse uma única cena, uma fotografia. O CNIS revela que o autor iniciou seu vínculo previdenciário ainda em outubro de 1979. Teve empregos formais ao longo da década de oitenta e passando a contribuir na qualidade de contribuinte individual a partir de 1997 de forma intermitente, passando a apresentar maior assiduidade contributiva a partir de 2005. Disso já se infere que não se trata de mais um daqueles casos nos quais a pessoa passa praticamente toda a vida afastada do sistema previdenciário para já acometida de mal grave ou perdendo a capacidade em razão da própria faixa etária para contribuir o número mínimo e imediatamente buscar a tutela previdenciária. O autor, sem qualquer margem para discussão, à luz do CNIS, manteria a qualidade de segurado até novembro de 2010, vez que até setembro de 2009 seriam regulares as contribuições do autor. Isso está fora de dúvida porque até então as contribuições foram tempestivamente vertidas. A celeuma começa na competência referente ao mês de março de 2011 e à luz do CNIS estende-se até março do ano de 2012 quando haveria a extemporaneidade das contribuições. Aproximando-se da prova documental, vendo-se o que ocorreu, mês a mês, tem-se que: a) A contribuição referente à competência julho/2010 foi adimplida (data do pagamento ilegível); b) A contribuição referente à competência agosto/2010 foi adimplida em 22.09.2010; c) Em novembro de 2010 foi paga a contribuição referente ao mês de setembro de 2010; d) A contribuição referente ao mês de outubro de 2010 foi adimplida em 18.03.2011, mesma data na qual houve o pagamento referente às competências novembro/2010, dezembro/2010, janeiro/2011 e fevereiro/2011; e) Em 17.04.2012 foram pagas as contribuições referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2011; f) A contribuição referente ao mês de janeiro de 2012 foi adimplida em abril de 2012; g) No dia 20 de abril de 2012 foi paga a contribuição referente ao mês de fevereiro de 2012; h) A competência março de 2012 teve sua contribuição vertida em data quase ilegível, mas ainda em 2012; i) As contribuições referentes às competências janeiro e março de 2013 foi paga em 7 de maio do mesmo ano. Disso infere-se que o autor não chegou a perder a qualidade de segurado na medida em que com pequenos atrasos, mas dentro dos 12 meses posteriores à referida competência objeto de pagamento, adimpliu as contribuições devidas. O CNIS não apresenta as contribuições vertidas em 2010 e que apontam que mesmo se fixada a DII em janeiro de 2011, ainda assim, não teria o autor perdido a qualidade de segurado. Note-se, ainda, que no momento da DII fixada em perícia judicial (07.05.2012) igualmente estava o risco social coberto em decorrência das contribuições referentes ao ano de 2011, bem como tendo-se em vista os pagamentos das competências janeiro e fevereiro de 2012. Vê-se que não se trata de pessoa que nunca preocupou-

se em contribuir e acometido de câncer passou a fazê-lo, mas de quem vinha fazendo na medida do possível e com a irregularidade comum à quem está na iniciativa privada e em alguns meses consegue fazê-lo e em outros não, não raro vertendo com atraso e na medida da capacidade contributiva, importando ter em vista ser o autor tapeceiro, dependendo sua renda do variável volume das encomendas. Pelas razões acima expostas, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde a DER. Defiro a antecipação de tutela para que seja implantado o benefício em até 30 dias. Oficie-se à APSADJ. Atrasados a calcular e pagar após o trânsito em julgado. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: ADILSON FERREIRA PINTO (CPF nº 960.793.208-00); BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez; RMI: a calcular pelo INSS; DIB na DER: 19.10.2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004312-27.2011.403.6139 - ROSANGELA GALVAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANGELA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a manifestação de fl. 200 como desistência dos embargos de declaração opostos (fls. 179/180). Considerando que a execução já foi extinta, fl. 177, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000670-75.2013.403.6139 - JOSE TADEU MACEDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE TADEU MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137/146: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente José Tadeu Macedo. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou (fl. 148-V). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às habilitantes Sueli Aparecida de Macedo, Daniela Cristina Macedo e Rafaela do Carmo Macedo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados no polo ativo. Sem prejuízo, diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o exequente José Tadeu Macedo, (fl. 134) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Comprovado o levantamento, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0001371-36.2013.403.6139 - GUMERCINDO CORDEIRO DE MATOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X GUMERCINDO CORDEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A legitimidade jurídica da percepção dos atrasados até a véspera do benefício obtido administrativamente vem encontrando respaldo no entendimento jurisprudencial. Isso porque não ocorre o fenômeno da cumulação de benefícios, mas o da sucessão dos mesmos, sendo que é o primeiro - e não o último - vedado expressamente pela legislação. O direito à sucessão de benefícios deve ser reconhecido em um cenário factual onde o segundo benefício decorreu de situação fáctica na qual o INSS é que recusou-se a reconhecer a existência do direito ao primeiro benefício que apenas judicialmente é que restou declarado, não podendo a autarquia beneficiar-se da sua recusa injustificada, compelindo o autor a buscar o Judiciário para depois advogar que esvaiu-se sua pretensão - o que realmente seria o melhor de dois mundos, vez que cometido o ilícito as consequências desapareceriam por meio do deferimento de segundo benefício em sede administrativa, prejudicando o segurado ao (so)negar-lhe um

direito e causando morosidade judicial ao incentivar que mais uma causa ingresse e movimente a já saturada estrutura judiciária. Para não ocorrer a situação em tela deveria o INSS, no mínimo, ter proposto um bom acordo para resolver-se a celeuma já ao início da contenda, evitando ocorrência como esta, já comuns nos pretórios nacionais. Por isso tudo, o caso é de acolhimento do pleito do exequente. Do Superior Tribunal de Justiça tem-se, exemplificativamente, o seguinte aresto com tal orientação seguida na presente decisão: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA JUDICIALMENTE, PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO POSTERIORMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO CRÉDITO ATRASADO, NA VIA JUDICIAL, ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. III. Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06/07/2006, na via administrativa. Precedentes do STJ. IV. A adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria. O segurado, por sua vez, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentaria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, in casu, inócurre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício. V. (...) sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe, 15/02/2013). VI. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.520 - PR (2009/0191132-0), Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgamento em 06.08.2013) No Tribunal Regional Federal da 3ª Região também há precedentes acolhendo tal espécie de pleito, sendo exemplo de tal orientação o feito da relatoria do Juiz Federal convocado Douglas Camarinha Gonzales de cujo voto extraímos: No caso dos autos, o agravado postula o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa. Com efeito, ao contrário do que sustenta o INSS, não se trata de cumulação de aposentadorias, mas sim de sucessão de benefícios. A opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, não havendo em que se falar em renúncia. (Agravo na Apelação nos autos 0086505-82.1999.4.03.9999/SP, julgamento em 07.10.2013) Do mesmo julgado colhe-se outros precedentes no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. I. Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta o pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria obtida na esfera administrativa, em face do direito adquirido, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. II. Outrossim, o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria especial consiste em direito da parte embargada, resguardado pela própria r. decisão exequenda proferida na ação de conhecimento, acobertada pela coisa julgada. III. Da mesma forma, não há que se falar em desconto, a título de compensação, dos proventos do benefício da aposentadoria por idade, com DIB posterior, auferidos em período não concomitante, ao que dizem respeito os atrasados da aposentadoria especial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC nº 1037388, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/01/2012). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO S SUCESSIVOS. DEVIDO O PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O julgado determina o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, 04/06/1998. Entretanto, a segurada, desde 05/04/1999,

obteve êxito na concessão do mesmo tipo de benefício, pela via administrativa, independentemente de ordem judicial. - Vedada a cumulação de ambos os benefícios, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, claro está que não seria possível a segurada receber os dois benefícios concomitantemente. Assim, no caso, o bom senso recomenda que se aceite uma sucessão de benefícios, operando-se a desaposentação da aposentadoria obtida judicialmente. - São devidos, portanto, à luz da situação excepcional experimentada nos autos, os valores apurados de 04/06/1998 a 04/04/1999, segundo os ditames estipulados pelo julgado, sendo assegurada a opção da apelada pelo benefício mais vantajoso, a partir de 05/04/1999. - Decisão recorrida mantida. Agravo legal improvido. (TRF3, AC nº 1037151, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/12/2010, p. 2052). Pelo exposto, defiro o pedido do exequente, devendo ser calculado pelo INSS o valor dos atrasados, submetido ao posterior crivo do autor e, diante da concordância expressa ou tácita, expeça-se o respectivo RPV ou precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-49.2012.403.6133 - MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/240: Ciência às partes, acerca da audiência designada no r. Juízo Deprecado (13ª Vara Federal do DF), para o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15:00 HS, para oitiva da testemunha JOSÉ ADELAR CUTY. Cumprase.

0001697-77.2014.403.6133 - FELICIANO HISSASHI TAGAWA(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para juntar o comprovante original da guia paga (fl. 47), no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001700-32.2014.403.6133 - ROBSON BRANQUES BUENO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBSON BRANQUES BUENO, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento de seu CPF com a expedição de nova numeração. Aduz, em síntese, que foi vítima de um golpe no momento em que tentava adquirir o veículo moto XRE 300 no site bomnegocio.com, tendo fornecido todos os seus documentos pessoais para concretização do negócio, inclusive o número de seu CPF, razão pela qual possui receio de que sejam realizadas transações indevidas em seu nome. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/30. Determinada a emenda à inicial (fl. 33), manifestou-se a parte autora às fls. 34/35 e 42. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do requerido, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor). Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Recebo as manifestações de fls. 34/35 e 42 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002039-88.2014.403.6133 - DIRCE LOPES RODRIGUES FARAUOLA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 09/05/2013 (NB 42/164.198.986-3), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Recebo a manifestação de fl. 105 e docs. de fls. 106/108 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por tratar-se a autora de pessoa idosa. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002293-61.2014.403.6133 - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópias das petições iniciais, decisões, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações constantes no termo de prevenção de fls. 17/18; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende

devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002310-97.2014.403.6133 - OCILIA PEREIRA NUNES(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data; 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 1330

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-55.2014.403.6133 - MOISES FRANCISCO AURELIANO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por MOISES FRANCISCO AURELIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pagamento dos valores decorrentes do Acordo Homologado nos Autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. O exequente se insurge contra a forma de pagamento parcelado do montante atrasado, requerendo seu pagamento imediato e integral, devidamente atualizado. Observo, no entanto, que os valores objeto da presente execução foram apurados em Acordo Homologado nos Autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, fato que corrobora tratar-se a dívida cobrada de título judicial. Tendo em vista que o pedido da parte autora envolve questão de Execução de sentença proferida em outro Juízo, resta claro que este Juízo não é competente para o prosseguimento e julgamento da presente ação. Isto porque se aplica ao caso concreto a determinação contida no artigo 575, II do Código de Processo Civil: Art. 575 - A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - (Revogado pela Lei n.º 10.358, de 27-12-2001); IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (destaquei) Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE PROCESSOU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU. O artigo 475-P, II, do CPC, dispõe que o cumprimento da sentença efetuar-se perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. O artigo 575, II, do CPC prevê que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0029390-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2013) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO JUIZ SENTENCIANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência em prol da Vara Federal de Angra dos Reis, local da situação do imóvel, com base no art. 95 do CPC. 2. A matéria debatida nos presentes autos refere-se à competência para a execução de ação de desapropriação transitada em julgado (processo nº 00.02.08075-3). 3. Descabe na fase executiva de um processo expropriatório declinar da competência, com base no art. 95 do CPC, eis que prevalece a regra de que o juízo da condenação deve processar a execução, como aliás estava se efetivando no caso em tela, em um processo extremamente antigo, iniciado em 1974. 4. Nos termos dos artigos 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, a execução da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, tratando-se de competência funcional absoluta que não pode ser flexibilizada. 5. A incidência da previsão contida no parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil: oNo caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.- dependeria de opção e solicitação do exequente, fato inexistente na hipótese dos autos, não sendo possível declinação de competência de ofício com fundamento neste dispositivo legal. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201102010012090 RJ 2011.02.01.001209-0, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 08/06/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data: 21/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL COMUM E VARA FEDERAL ESPECIALIZADA (PREVIDENCIÁRIA). ART. 575, II DO CPC. ART. 2º E, 5º DO PROVIMENTO 68/99 COGER-TRF 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. 1. Em sendo absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, a execução

fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Ademais, também por força do disposto no 5º, do art. 2º, do Provimento nº. 68/99 - COGER/TRF 1ª Região, os processos da subclasse 4100-execução diversa por título judicial, permanecerão na Vara originária, em razão do disposto no art. 575, II, do Código de Processo Civil.(TRF/1ª Região, CC 2007.01.00.056926-8/MG). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.(TRF-1 - CC: 54035 MG 2008.01.00.054035-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 20/01/2009, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20/02/2009 e-DJF1 p.177)Ante o exposto, DECLINO COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à 6ª Vara Cível de São Paulo - Capital, nos termos do parágrafo 2 do artigo 113 do Código de Processo Civil.Remeta-se ao SEDI fazendo constar a classificação correta do feito, qual seja, execução de título judicial.Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000889-72.2014.403.6133 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA em face do CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, na qual pretende seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, férias e férias proporcionais, terço constitucional de férias e de férias proporcionais, aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, adicional de horas extraordinárias trabalhadas, abonos pecuniários, vale transporte e 13º Salário e, conseqüentemente, seja assegurado o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 41/49. Aditamento à inicial (fls. 54/55). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 68/86 alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abuso de poder pela autoridade e ausência de direito líquido e certo a justificar a impetração. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao trabalhador. Alegou que as exceções à incidência tributária possuem expressa previsão legal. Vieram os autos conclusos. Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar às fls. 88/92. Às fls. 99/99-v a União apresentou manifestação requerendo a extinção do presente mandamus por ilegitimidade de parte ou, alternativamente, alteração do pólo passivo para que seja indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, após emenda à inicial, a impetrada apontou como autoridade coatora o Chefe do Posto da Receita Federal em Suzano/SP. Ocorre que, como bem salientado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 99/99v, esta autoridade não é a responsável pelo suposto ato coator, concernente à cobrança de contribuições previdenciárias, uma vez que, essa é uma competência do Delegado da Receita Federal, o qual detém capacidade para corrigir eventual ilegalidade. Tanto é que as informações foram prestadas pelo próprio Delegado Adjunto da Receita Federal em Guarulhos/SP (fls. 67/86). Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser a presente ação encaminhada para a Vara Federal daquele município. Isto porque o foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos /SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado

pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10 Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 315

EMBARGOS A EXECUCAO

0002227-18.2013.403.6133 - SUEKA YANAGUI HAYAKAWA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, providencie o apensamento destes autos aos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 000288-

03.2013.403.6133. Para análise do recebimento destes Embargos providencie a embargante, no prazo de 10 (dez)

dias: - a juntada do comprovante do Banco Itaú da efetividade da TED indicada à fl. 26 destes autos ou do depósito realizado à ordem do Juízo desta Vara, uma vez que tal documento trata-se de solicitação de Emissão - TED C sem autenticação do banco emissor; - cópia da inicial e da procuração para instrução da contrafé. Intime-se. Após, ao SEDI para retificação da classe desta ação devendo constar a classe 74 - Embargos a Execução Fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006942-74.2011.403.6133 - THERESA NAGIB BOUCAULT(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DE Nº 0006942-74.2011.403.6133 EMBARGANTE: THERESA NAGIB BOUCAULT EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Tipo AVistos etc. Trata-se de embargos opostos por THERESA NAGIB BOUCAULT à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, onde busca a desconstituição dos créditos executados nos autos da Execução Fiscal nº 0003014-18.2011.403.6133. Alega, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo que deu ensejo à inscrição em dívida ativa, uma vez que os documentos apresentados não foram analisados e os recursos opostos não foram admitidos ao argumento de intempestividade. Aduz violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sustenta a legalidade do abatimento de despesas com fisioterapia e pagamentos a entidade de previdência privada da base de cálculo do Imposto sobre a Renda (IR). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/110. Citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 117/126, sustentando a intempestividade da defesa apresentada e a legalidade do procedimento administrativo. Pugnou pela improcedência dos embargos. Apresentou cópia do processo administrativo às fls. 127/225. Intimada a se manifestar a respeito da impugnação, a embargante reconheceu a intempestividade do recurso administrativo, aduzindo que a embargada não apresentou impugnação específica aos fatos alegados na inicial, consistentes na autenticidade dos documentos apresentados, quais sejam, os comprovantes de despesas para tratamento de saúde e previdência privada. Pugnou pelo acolhimento do pedido (fl. 232/234). Foram indeferidos os pedidos de produção de provas, visto que os documentos necessários ao julgamento se encontram presentes nos autos (fl. 247). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa ser relatado. Decido. Relativamente à constituição dos créditos tributários em questão, observo que os mesmos referem-se a valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física das competências de 2005 e 2006. Conforme se verifica da cópia do procedimento administrativo carreada aos autos, a embargante foi notificada do lançamento fiscal em razão da não comprovação de pagamento de despesas médicas (fls. 134/137 e 172/175). De acordo com os documentos de fls. 200/214, a autora recebeu notificações nos dias 06/03/2009, 09/03/2009 e 11/03/2009, respectivamente referente aos anos calendários 2004, 2005 e 2006. A embargante apresentou defesa referente ao lançamento dos anos calendário de 2006 e 2005 em 09/04/2009 (fls. 129/133 e 167/171). Com efeito, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, mesmo excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, verifico que houve intempestividade com relação à defesa apresentada para o ano calendário de 2005, visto que o prazo para interposição de recurso em relação à notificação firmada no dia 09/03/2009 se encerrou em 08/03/2009 (o mês de março tem 31 dias). Não obstante, o mesmo não ocorreu com relação ao recurso apresentado para os débitos do ano calendário de 2006, protocolado também em 09/04/2009 e cujo prazo para interposição se encerrou em 10/04/2009. Tal fato, por si só, é suficiente para abalar a liquidez e certeza do título. Ademais, verifico que a embargante apresentou em vias originais a documentação pertinente às despesas médicas em sede de embargos à execução, de modo que não se mostra razoável que seja penalizada como se tal documentação não existisse, dando por fraudada a declaração de rendimentos. Malgrado a apreciação dos documentos apresentados tenha sido obstada pelo reconhecimento da intempestividade do recurso, tal fato não impede sua apreciação pelo Juízo, tem em vista que este não está vinculado à decisão administrativa. Não se trata reconhecimento de irregularidade do ato administrativo do ponto de vista formal, mas de aferição da efetividade material do lançamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - GASTOS INERENTES A ATIVIDADE PROFISSIONAL E DESPESAS DE TRATAMENTO MÉDICO - FUNDADA DÚVIDA SOBRE A LEGITIMIDADE DAS GLOSAS EFETUADAS - COMPROVANTES RECUSADOS PELA FISCALIZAÇÃO AO ARGUMENTO DE FALTA DE ORIGINAIS E INTEMPESTIVIDADE - APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XXXV - APURAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - NECESSIDADE. a) Recursos - Apelação em Ação Anulatória e Agravo Retido. b) Decisão - Indeferimento de prova pericial. 1 - O juiz só pode indeferir provas impertinentes e protelatórias, devendo no mais permitir que a parte produza toda prova que entende necessária, sob a mira da ampla defesa e considerando que o julgamento não se esgota pela apreciação de um só magistrado, havendo sempre um tribunal que pode revisar a questão de fato e dentro dela entender que a prova não é suficiente ou não tem o significado atribuído em 1º grau. (AC nº 2005.38.00.027942-7/MG - Relator Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (Convocado) - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - D.J. 09/11/2007 - pág. 160.) 2 - Ao Judiciário é possível apreciar a legalidade dos atos administrativos, mesmo que exauridos na esfera administrativa, obediência que se deve ao art. 5º, inc. XXXV da

Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição). (AC nº 2008.51.01.490314-0/RJ - Relator: Desembargador Federal Jose Eduardo do Nascimento - TRF/2ª Região - Quarta Turma Especializada - UNÂNIME - e-DJF2R 07/02/2012 - pág. 109.) 3 - Concedida ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA à asserção de que a farta documentação que acompanha a inicial confere, ao menos inicialmente, plausibilidade à tese sustentada pelo autor (fls. 792), indeferida, contudo, sua análise, por terem sido entregues, intempestivamente, na via administrativa, há FUNDADA DÚVIDA sobre a legitimidade das glosas efetuadas, que somente poderá ser sanada após reconstituídas as declarações de ajuste anual do Imposto de Renda e examinados todos os comprovantes juntados aos autos. 4 - Razão assiste à alegação do Agravante de que a análise da documentação apresentada, por um perito contábil, implicaria na produção de laudo que indicaria o valor exato do imposto de renda exigível do requerente. (Fls. 953.) 5 - Não sendo possível obter o valor, efetivamente, devido pelo contribuinte, mediante realização de simples cálculos aritméticos, há, certamente, necessidade de cálculos complexos a cargo de perito contábil. 6 - Agravo Retido provido. 7 - Decisão de fls. 950 reformada. 8 - Sentença de fls. 976/979 anulada. 9 - Apelações prejudicadas.(AC 200834000131093, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1280.)Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para desconstituir o crédito tributário executado nos autos da execução fiscal nº 0003014-18.2011.403.6133 e determinar à embargada que proceda à revisão do lançamento tributário levado a efeito nos autos do Processo Administrativo nº 13893.000506/2009-08, devendo, para tanto, considerar a documentação original apresentada às fls. 33/106.Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do caput do art. 21 do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-27.2012.403.6133 - WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA - SINDICA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 70/74: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001226-95.2013.403.6133 - YOKO MATSUI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, para análise do recebimento destes Embargos e nos termos do art. 284, do CPC, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para juntar aos autos:1. instrumento de procuração; 2. cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais; 3. cópia do depósito/garantia do juízo;4. cópia do intimação acerca da penhora/bloqueio realizado(s).5. documentos comprobatórios do direito alegado. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos

0002330-25.2013.403.6133 - SILVANA LUZIA FERNANDES ZANETTA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 71/72: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001873-56.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-28.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Consigno que o valor de R\$ 852,42 depositado (fl. 19) é insuficiente para a garantia total do Juízo, razão pela qual deixo de conceder, neste momento, o efeito suspensivo requerido. No entanto, diante do aparente equívoco quanto ao valor do depósito, intime-se o embargante para que recolha a diferença de R\$ 100,00, de forma a integralizar a garantia.Após, se em termos, atribuo aos embargos o efeito suspensivo.Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas,

venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001860-91.2013.403.6133 - ANA MARIA GONCALVES SATO (SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Digam em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003973-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADO BRAZ CUBAS LTDA X LUIZ MIYATAKE X SATIKO MIYATAKE

Vistos em DECISÃO. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SUPERMERCADO BRAZ CUBAS LTDA. E OUTROS nos autos da Execução Fiscal que lhes é movida pela FAZENDA NACIONAL, através da qual pleiteiam a extinção do crédito tributário cobrado, declarando-se a ilegitimidade da parte dos sócios para responder pela execução, o reconhecimento da prescrição, bem como a iliquidez da CDA que embasa a presente demanda. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 123/124, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário. Requer, por fim, a inclusão do Supermercado Veran Braz Cubas Ltda. no polo passivo do executivo fiscal, nos termos do art. 133, I do Código Tributário Nacional. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária e a legitimidade de parte, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão dos Excipientes, senão vejamos. 1 - DO TÍTULO EXECUTIVO Conforme é cediço, a CDA é o documento hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da LEF. A perfectibilização da CDA exige a presença dos elementos constantes do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o número do processo administrativo/auto de infração, em que foi apurado o valor da dívida, todos constantes no caso em tela. Em execução fiscal seria inclusive desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (Cf. TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 737712). Aliás, a referida presunção de certeza e liquidez das CDAs, discriminativos de débito inscrito e os discriminativos das NFLDs referem-se a todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo, não podendo o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. Inscrito o crédito e Lavrada a Certidão de dívida ativa em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, passa esta a gozar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade. Assim, para afastar a exigência fiscal, caberia aos Excipientes, como de seu ônus, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80, o que não houve no caso concreto, devendo ser rejeitadas as alegações. 2 - DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. De acordo com os documentos juntados aos autos pela Exequente (fls. 125/134), verifica-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, em 10.08.2002, número da declaração 0000.100.2002.11142921. O ajuizamento da execução ocorreu em 24.04.2007 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.02.2008. Tratando-se de feito executivo proposto após a vigência da Lei Complementar n. 118 de 09 de fevereiro de 2005 (com vigência a partir de 09.06.2005), o efeito interruptivo da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do artigo 174 do CTN. Tal despacho, contudo, retroage à data da propositura da ação, por aplicação subsidiária do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Assim, considerando ter sido o crédito tributário constituído em 14.08.2002 e a propositura da ação se dado aos 24.04.2007, não há falar-se em prescrição, uma vez não decorridos os cinco anos entre os dois termos. Neste sentido cito a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, 1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). CULPA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 3. No caso concreto, a notificação de lançamento foi efetuada em 16.03.1995, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 1996, tendo havido citação no ano de 2006 que em tese faria interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). 4. No entanto, consoante as premissas fáticas fixadas pela Corte de Origem, a demora na citação decorreu da inércia do exequente, premissa que não pode ser abalada por força da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 1284219, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 01.12.2011)3 - DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS Com efeito, é entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente nas restritas hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social dentro do prazo de cinco anos contados da citação da Pessoa Jurídica. No caso dos autos, a citação foi efetivada em 29.08.2009 (fl. 29), tendo sido juntado aos autos o AR. Entretanto, à fl. 30, o receptor da correspondência informou não ser funcionário da empresa executada, assim como desconhecer seu paradeiro. Por sua vez, a certidão do oficial de justiça de fl. 57/ v informa não ter sido a penhora realizada pois um funcionário do Supermercado Veran de Braz Cubas teria informado desconhecer o antigo estabelecimento, estando o atual em funcionamento há aproximadamente 05 (cinco) anos. Ainda, verifica-se que a carta de citação foi enviada para o mesmo endereço cadastrado pela exequente em sua DCTF (Rua Rua Schwartzmann, 246, Lot. M. Bráz Cubas, Mogi das Cruzes, CEP 08740-010), a indicar não haver, de fato, outro endereço possível. Conforme entendimento reiterado da jurisprudência, o fato de a empresa não ser localizada no endereço cadastrado perante os órgãos competentes é forte indício de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução aos sócios gerentes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MANDADO. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. I - Embora, em regra, a citação nos processos de execução fiscal seja feita por via postal, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça, para o fim de viabilizar o acolhimento de eventual pedido de redirecionamento do feito aos sócios. II - No caso em tela, restou negativa a tentativa de citação da Executada por via postal, justificando a expedição de mandado de citação, avaliação e penhora, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, visando localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando o andamento do feito, para o fim de caracterização da dissolução irregular da empresa. III - Agravo de instrumento provido. (AI 201103000210294, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 875.) Realcei. Assim, configurando a dissolução irregular da empresa abuso na administração desta e causa autorizativa para o redirecionamento da execução, o ônus da prova se inverte, cabendo ao sócio gerente a prova de que não agiu dolosa ou culposamente na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. No caso sob exame não há qualquer prova produzida pela excipiente no sentido de provar o abuso na administração, sendo possível, assim, o redirecionamento. Ademais, não há falar-se em prescrição para o pedido da Fazenda, pois o despacho citatório se deu em 25.02.2008 e o requerimento de inclusão dos sócios em 29.09.2010 (fl. 64/65), com a efetiva citação em maio de 2014 (quando apresentou a exceção de pré-executividade). Dessa forma, não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o despacho citatório e o requerimento de citação dos sócios, sendo perfeitamente possível o redirecionamento, restando afastada a alegação da excipiente. Alega a Excipiente ter o co-executado Luiz Miyatake falecido em 06.11.2011. Tal alegação, entretanto, não restou comprovada mediante Certidão de Óbito, o que impede a exclusão neste momento do referido sócio. Por fim, insta consignar não proceder a alegação da Excipiente sobre estar provado o regular encerramento da empresa. Isso porque os documentos de fls. 117/120 consistem em Certidão de Cancelamento de Inscrição junto ao Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal, que, por si só, não atestam a liquidação/encerramento da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, mormente porque de acordo com o documento de fl. 132 esta ainda se encontra ativa. 4 - DA SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS Fazenda Nacional requereu a inclusão do Supermercado Veran Braz Cubas no pólo passivo do Supermercado Veran Braz Cubas no feito, sob o argumento de ter havido sucessão irregular de empresas. Baseou seu pedido nos documentos de fls. 30 e 57 dos autos. Em que pese de ato haver outra empresa operando no mesmo

ramo de atividades da executada, não é possível falar-se em sucessão irregular. Isso porque apenas restou comprovado nos autos que as supra mencionadas empresas funcionam, praticamente no mesmo endereço, desenvolvendo o mesmo ramo de atividade comercial, mas os sócios são completamente distintos, não há indicação de pertencerem à mesma família (grupo familiar) ou presença de elementos a indicarem grupo econômico. A certidão de fl. 57/v apenas atesta a semelhança de endereços (apesar dos nomes distintos cadastrados na Junta Comercial fls. 131 e 132), enquanto a petição de fl. 30 trata da empresa Supermercado Veran Braz Cubas anunciando ter recebido equivocadamente a carta de citação, o que não prova a sucessão. Desta feita, não pode ser acolhido o pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por SATIKO MIYAKE. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confirma-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Sem prejuízo deverá a executada juntar aos autos cópia da Certidão de Óbito de Luiz Miyake, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando a Certidão de Óbito, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação. Publique-se. Intimem-se.

0006655-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO MOGI DE IDIOMAS S/S LTDA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pela exequente em sua petição retro. Consigno que o desarquivamento deverá ser promovido pela exequente quando o valor do débito superar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) reais, uma vez que não cabe a este Juízo tal controle. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0006794-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KEJO MINIMERCADO LTDA X ANTONIO TORAO SAKAMOTO (SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO
Vistos em DECISÃO. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ANTÔNIO TORAO SAKAMOTO e YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO nos autos da Execução fiscal que lhes é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteiam a extinção do crédito tributário cobrado, declarando-se a impenhorabilidade dos valores penhorados em conta bancária, a ilegitimidade da parte dos sócios para responder pela execução e o reconhecimento da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 161/162, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário. É o breve relato. **DECIDO.** A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, prospera em parte a pretensão da Excipiente, senão vejamos. 1- DA **PRESCRIÇÃO** Quanto à prescrição alegada, verifica-se que os excipientes sequer demonstram a ocorrência desta através de datas, tratando-se de alegação genérica. Afirma-se que muito tempo depois de ter sido constituído o suposto crédito tributário, foi ajuizada a presente execução contra a sociedade empresária, e que já estaria prescrita a pretensão fazendária pelo decurso de mais de cinco anos sem interrupção(...), sic, fl. 142. Não obstante tal fato, passo a analisar a prescrição. É cediço possuir a Fazenda Pública o prazo de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para ajuizar a ação de execução fiscal. Tratando-se de ação proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118, cuja vigência se deu a partir de 09.06.2005, o efeito interruptivo da prescrição se dá com o despacho do Juiz que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da

ação. Logo, ajuizada a presente ação em 14.06.2005 (fl. 02), data a ser considerada para fins de interrupção da prescrição, correto afirmar estarem prescritos os créditos constituídos antes de 14.06.2000. Pois bem. No caso em tela são cobradas as seguintes Certidões de Dívida Ativa: a) CDA n. 80.2.05.021319-67, fls. 05/10: abrange créditos constituídos através das DCTFs n. 279777, 361485 e 461491, vencidos em 31/01/2000, 28/04/2000, 31/07/2000, 31/10/2000 e 31/01/2001, respectivamente; b) CDA n. 80.6.05.029494-62, fls. 11/16: abrange créditos constituídos através das DCTFs n. 361485 e 488730, vencidos em 15/05/2000, 15/06/2000, 14/11/2000, 15/12/2000 e 16/01/2001, respectivamente; c) CDA n. 80.6.05.029495-43, fls. 17/21: abrange créditos constituídos através das DCTFs n. 361485, 461491 e 488730, vencidos em 28/04/2000, 31/07/2000, 31/10/2000 e 31/01/2001; d) CDA n. 80.7.05.009315-98, fls. 22/24: abrange créditos constituídos através das DCTFs n. 361485, 461491 e 488730, vencidos em 15/05/2000, 15/06/2000, 15/08/2000, 14/11/2000, 15/12/2000 e 15/01/2001, respectivamente. Conforme reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, dos vencimentos das obrigações. Precedente: Apelação/Reexame Necessário n. 00117602420084036182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2013. A DCTF n. 361485, que abrange os créditos relativos ao 2º trimestre do ano de 2000, foi entregue à administração fazendária em 14/08/2000, conforme fl. 164, data que será considerada como marco para a constituição dos créditos tributários. Assim, tendo sido a ação de execução fiscal distribuída em 14/06/2005 (fl. 02) perante Justiça Estadual, não se consumou a prescrição no tocante aos créditos constituídos pela referida declaração, pois não decorridos cinco anos entre o termo a quo e o ad quem. Urge ressaltar que, constituído o crédito com a entrega da DCTF incide a prescrição nos termos do artigo 174 do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição deste, com o termo inicial contado a partir do momento da entrega da declaração. Precedente: STJ, REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002. Nesses casos não há necessidade de a Fazenda realizar o lançamento, pois o débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago é exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo, não havendo lugar para a homologação formal. Precedente: STJ, REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001. Por sua vez, as DCTFs n. 279777, 461491 e 488730 não foram juntadas aos autos pela Fazenda, motivo pelo qual serão consideradas como datas de constituição dos créditos tributários aquelas dos respectivos vencimentos. Vencidos os créditos em: 31/01/2000 (fl. 05, DCTF 279777); 31/01/2000 (fl. 08- DCTF 461491), 15/08/2000 (fl. 24- DCTF 461491), 31/10/2000 (fl. 19- DCTF 461491), 14/11/2000 (fls. 13 e 25- DCTF 488730), 15/12/2000 (fls. 14 e 26- DCTF 488730), 15/01/2001 (fls. 15 e 27- DCTF 488730), 31/01/2001 (fls. 09 e 20- DCTF 488730) e ajuizada a ação de execução fiscal em 14/06/2005 (fl. 02) encontram-se prescritos apenas aqueles vencidos em 31/01/2000 (fl. 05, DCTF 279777) e 31/01/2000 (fl. 08- DCTF 461491). 2- DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS Com efeito, é entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente nas restritas hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social dentro do prazo de cinco anos contados da citação da Pessoa Jurídica. No caso dos autos, segundo documento de fls. 31, a empresa não foi citada pelo motivo mudou-se, tendo sido a carta de citação enviada para o mesmo endereço cadastrado junto à JUCESP (Rua Thuller, 80, Jardim Universo, Brás Cubas, CEP 08740-470, Mogi das Cruzes, fls. 49/51). Conforme entendimento reiterado da jurisprudência, para fins tributários o fato de a empresa não ser localizada no endereço cadastrado perante os órgãos competentes é forte indício de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução aos sócios gerentes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MANDADO. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. I - Embora, em regra, a citação nos processos de execução fiscal seja feita por via postal, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça, para o fim de viabilizar o acolhimento de eventual pedido de redirecionamento do feito aos sócios. II - No caso em tela, restou negativa a tentativa de citação da Executada por via postal, justificando a expedição de mandado de citação, avaliação e penhora, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, visando localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando o andamento do feito, para o fim de caracterização da dissolução irregular da empresa. III - Agravo de instrumento provido. (AI 201103000210294, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 875.) Realcei. Assim, configurando a dissolução irregular da empresa abuso na administração desta e causa autorizativa para o redirecionamento da execução, o ônus da prova se inverte, cabendo ao sócio gerente a prova de que não agiu dolosa ou culposamente na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. No caso sob exame não há qualquer prova produzida pelos sócios no sentido de provar o abuso na administração, sendo possível, assim, o redirecionamento. Ademais, não há falar-se em prescrição para o pedido da Fazenda, pois o despacho citatório se deu em 17.06.2005 e o requerimento de inclusão dos sócios em 01.02.2007 (fl. 58/59), com a efetiva citação destes em 16.06.2008 (fl. 85). Dessa forma, não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o despacho citatório e o requerimento de citação dos sócios, sendo perfeitamente possível o redirecionamento, restando afastada a alegação dos excipientes. 3- DO BLOQUEIO DE VALORES O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n.

6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No presente caso, observa-se que o valor judicialmente bloqueado se deu em conta de número 28-0, mantida junto ao banco Bradesco (R\$ 3.083,16), conta esta com natureza de poupança, conforme fl. 149. Logo, tratando-se de hipótese cuja penhora é limitada pela lei, art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil, deve ser desbloqueado o valor depositado ao valor correspondente a 40 salários mínimos depositados na conta poupança, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO TORAO SAKAMOTO e YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO para: a) declarar a PRESCRIÇÃO dos créditos tributários vencidos em 31/01/2000 (fl. 05, DCTF 279777) e 31/01/2000 (fl. 08- DCTF 461491); b) determinar seja desbloqueado o valor correspondente a 40 salários mínimos depositados na conta poupança de fl. 149, expedindo-se o necessário para o levantamento, observadas as formalidades legais. Considerando ser firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios apenas se acolhida a exceção de pré-executividade e, ainda, ter havido sucumbência recíproca, deixo de condenar a Executada ao pagamento de honorários advocatícios, artigo 21 do CPC. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Intimem-se.

0008162-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARDANI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença de fl. 99, oficie-se ao Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que proceda o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel Matrícula 163066 (fls. 48/50). Ato contínuo, intime-se o Sr. Danilo Ioselli Filho, nomeado como depositário do bem, de que está livre do encargo, expedindo-se o necessário. REPUBLICO SENTENÇA DE FL. 99: Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARDANI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 94/97, a exequente noticiou que os débitos estão extintos face a quitação dos créditos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DELTAMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X EDSON DA SILVA X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA

Fls. 318/320: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração a ser outorgada aos patronos da executada. Após, manifeste-se a exequente. Não confirmado o parcelamento, prossiga-se conforme o despacho de fls. 308. Confirmando-se que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, no caso de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0011118-96.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VILA REAL ARTESANATO DE PAES LTDA ME X ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO (SP310272 - VANESSA ELLERO)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ELAINE MARTINELLI

GAMA nos autos da Execução fiscal que lhes é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, através da qual pleiteia a extinção do crédito tributário cobrado, declarando-se a impenhorabilidade dos valores penhorados em conta bancária e o reconhecimento da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 249/256, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). A questão de legitimidade para figurar no polo passivo da demanda pode ser apreciada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. A responsabilidade do sócio-gerente somente se configura se houver excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na hipótese de o fato gerador do tributo ter ocorrido no período em que se encontrava na sociedade. No caso dos autos, executa-se débito originado no procedimento administrativo 15.897/1995, auto de infração 628537, com termo inicial em 21.11.1995, por infração ao artigo 2º da Portaria do INMETRO 17/94. Ocorre que de acordo com a Ficha Cadastral da JUCESP, fls. 184/185, verifico que a excipiente foi admitida na sociedade em sessão realizada em 14.10.1996. Logo, não houve fato gerador relacionado à gestão da co-executada na empresa e, obviamente, não se pode falar em legitimidade passiva para a execução. Ante o exposto, determino a exclusão da co-executada ELAINE MATINELLI GAMA do pólo passivo, restando prejudicada a exceção de pré-executividade. Em face dos mesmos fundamentos, anulo as constrições eventualmente realizadas sobre bens da co-executada, oficiando-se. Ao SEDI para exclusão da co-executada ELAINE MATINELLI GAMA do pólo passivo. Intimem-se.

0004365-89.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANALY DE ANDRADE CAMPOS SIGNORINI
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004368-44.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA DALVA VILLALON
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002309-49.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ILCEU DA SILVA
Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Tendo em vista a juntada de AR positivo, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002310-34.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANA AVILA DOS SANTOS
Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Tendo em vista a juntada de AR positivo, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002311-19.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDERSON MARCELO DE CARVALHO
Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Tendo em vista a juntada de AR positivo, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002312-04.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDSON VANDO DE SOUZA
Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Tendo em vista a juntada de AR positivo, manifeste-se o

exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003504-69.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CORTIDORA BRASITANIA LTDA

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o exequente do item 6 do r. despacho de fls. ____, sendo este publicado junto com esta informação.

0000465-30.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no

prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o exequente do item 6 do r. despacho de fls. ___, sendo este publicado junto com esta informação.

0000962-44.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256874 - DANIELA SANA E KIYOMOTO)

Fls. 118: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada do comprovante de parcelamento, pelo executado.Após, manifeste-se a exequente. Não confirmado o parcelamento e diante do comparecimento espontâneo do executado, representado por advogado regularmente constituído, DOU POR CITADA A EMPRESA DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e prossiga-se conforme o despacho de fls. 115. Confirmando-se que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, no caso de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 337

MONITORIA

0000028-57.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LONGATO E CIA LTDA EPP X LUIZ ANTONIO LONGATO X TERESINHA MARIA LONGATO

Verifico que às fls. 94/95, a empresa Longato e Cia Ltda. - EPP foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal Luiz Antônio Longato - um dos réus da ação. Às fls. 99/100, a diligência realizada no endereço declinado na inicial, para citação dos corréus Luiz Antônio Longato e Terezinha Maria Longato, foi negativa. Assim, expeçam-se novos mandados de citação aos corréus no endereço da empresa Longato e Cia Ltda. Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003920-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Diante da informação supra, bem como da juntada dos comprovantes de pagamentos trazidos pelas corrés, às fls. fls. 208/210, suspendo, por ora, a determinação de fls. 196/198verso para reintegração de posse. Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação da dívida alegada pelas corrés.Após, tornem os autos conclusos para apreciar a necessidade de nomeação de dativo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 778

MONITORIA

0006026-84.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL ONTIVERO

Cuida-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Ontivero, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 50.221,40 (cinquenta mil e duzentos e vinte e um reais, e quarenta centavos) - atualizada até 02/09/2013 -, quantia essa devida em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.

000316.160.000159156 (Construcard), anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Antes mesmo do recebimento da inicial, a parte autora requereu à fl. 21 a extinção do processo em face do pagamento administrativo da quantia supracitada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parcialmente recolhidas à fl. 18. Diante da diminuta importância da parcela faltosa, saliento que este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a sua cobrança, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de junho de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0006498-51.2014.403.6128 - WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por A WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP com o objetivo de que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição dos créditos da impetrante apresentados em 06/05/2013 no prazo de 15 dias. Sustenta que, a extrapolção do prazo de 360 dias afronta o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal bem como o princípio da efetividade, não podendo aguardar prazo indeterminado na conclusão da análise dos pedidos de restituição. É o breve relatório.

Decido. Afasto a existência de prevenção nas fls. haja vista que o número dos PER/DCOMP são distintos. Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante; os quais encontram guarida em entendimento consolidado no C. STJ (REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários recolhidos indevidamente) e a pendência de apreciação há mais de 360 dias. Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição objeto desta impetração, no prazo máximo de 90 dias, alertando-a, acerca da interpretação do art. 26 da Lei n 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se, após intime-se. Jundiaí-SP, 08 de julho de 2014.

0006948-91.2014.403.6128 - ALBERTO LAURINDO PEREIRA NETO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante ALBERTO LAURINDO PEREIRA NETO contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO INSS em Jundiaí, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante, desde a sua cessão; O Reconhecimento da decadência do direito da autarquia de rever o ato de concessão do benefício do impetrante.

Alega o impetrante que no dia 28.11.2002 a autarquia concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.604.618-6 e, que decorridos mais de 11 anos de sua concessão a autarquia houve por bem informar ao impetrante da ocorrência de supostas irregularidades na concessão de seu benefício. Ato contínuo determinou ao impetrante na via administrativa a comprovação de vários itens; Na impossibilidade, a impetrada comunicou ao impetrante que houve a percepção de R\$ 259.626,86 de forma ilícita, devendo devolvê-los. Informa, também que houve a cessação da percepção dos seus proventos, o que, sendo de natureza alimentar, está causando prejuízo à sua saúde. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Infere-se dos documentos que instruem a inicial que o autor vem percebendo os proventos de sua aposentadoria de forma legítima desde 28.11.2002. A presunção de boa fé dos proventos auferidos é presumida, além de ter natureza alimentar. Dentro do poder da Administração Pública de rever seus atos administrativos, qual seja, o de revogar ou de anular, deverá respeitar os direitos e garantias fundamentais garantidas pela Constituição da República, sobretudo a Lei 10.839/2004 que alterou o artigo 103-A da Lei 8.213/91 que assim reza: O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. A paz de espírito do segurado deve ser mantida até que haja demonstração de prova em sentido contrário por parte da autarquia previdenciária, que retire a legitimidade do ato jurídico praticado em benefício do autor. E tal deve se dar dentro do devido processo legal garantindo-se ao autor todos os direitos contemplados como a ampla defesa e do contraditório previstos na carta magna. A prova a ser feita no caso vertente de modo a macular a legitimidade do ato administrativo de concessão pertence à autarquia, e não 11 anos depois atribuir tal ônus à parte impetrante e segurado; Tal conduta não é recepcionada pela Lei 10.839/2004. POSTO ISSO, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício previdenciário do impetrante, desde a sua cessação; que se abstenha de proceder a qualquer desconto no benefício previdenciário do impetrante até deliberação posterior deste Juízo, ante o caráter alimentar dos proventos percebidos, bem como sua presunção de legitimidade, eis que concedido desde 28.11.2002. A declaração judicial requerida pelo autor de decadência do direito da autarquia de anular unilateralmente o ato de concessão do benefício previdenciário será objeto de análise sentencial. Defiro o pedido de benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 22). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, bem como juntar cópia do PA administrativo referente à cessação do benefício previdenciário do impetrante em pauta. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Na falta de apresentação de contra-fé para intimação da representante judicial do órgão coator, se for o caso, desde já, concedo ao impetrante, o prazo de 10 dias para supri-lo. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Cumpra-se, e, após, intimem-se. Jundiaí-SP, 05 de junho de 2014.

0008195-10.2014.403.6128 - PANIFICADORA SO PAOZINHO LTDA ME (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Panificadora Só Pãozinho Ltda. ME em face Procurador Chefe da procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP com o objetivo de que a autoridade impetrada promova a sua reinclusão no parcelamento - PAES e, conseqüentemente, a reinclusão no SIMPLES Nacional. É o breve relatório. Decido. Afasto a existência de prevenção em relação do feito noticiado às fls. 46, conforme informação de fls. 48/51 tendo em vista que possuem objetos distintos. Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados tendo em vista que a decisão de fls. 30 aponta débito com relação às parcelas referentes aos meses de maio/2012 a dezembro/2012, no entanto, o impetrante traz aos autos os comprovantes de pagamento das referidas parcelas às fls. 39, 40, 38, 36, 35, 43, 34 e 42. Presente, também, o *periculum in mora* considerando que, nos termos da decisão de fls. 30, os efeitos da exclusão ao parcelamento iniciaram em 22/05/2014, o que causará a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a reinclusão do impetrante ao parcelamento - PAES nos moldes da Lei 10.684/2003. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 14 de julho de 2014.

0008404-76.2014.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W

BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Fls. 120/131: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 112/113. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos, Int. DECISÃO DE FLS.

112/113: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WWW Distribuidora e Importadora de Produtos Alimentícios Ltda. (09.165.609/0001-95); Mitsue Watanabe Supermercado (05.927.276/0001-33); Supermercado Ono Compacto Ltda. - EPP (09.532.081/0001-45); B.S Copacabana Comércio de Alimentos Ltda. (16.960.314/0001-76); B.S Copacabana Comércio de Alimentos Ltda. (16.960.314/0002-57); W&W Boulevard Comércio de Alimentos Ltda. (09.376.437/0001-07); W&W Boulevard Comércio de Alimentos Ltda. (09.376.437/0002-80); W&W Boulevard Comércio de Alimentos Ltda. (09.376.437/0003-60); Supermercado Watanabe Atibaia Ltda. (00.386.708/0005-56); Supermercado Watanabe Atibaia (00.386.708/0006-37). em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP., objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a da contribuição ao SAT/RAT sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. Afasto a existência de prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 98/101, conforme informação de fls. 104/110 tendo em vista que possuem partes e objetos distintos. Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT. Neste sentido: (TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT / RAT eventualmente incidentes sobre valores pagos pelas impetrantes WWW Distribuidora e Importadora de Produtos Alimentícios Ltda. (09.165.609/0001-95); Mitsue Watanabe Supermercado (05.927.276/0001-33); Supermercado Ono Compacto Ltda. - EPP (09.532.081/0001-45); B.S Copacabana Comércio de Alimentos Ltda. (16.960.314/0001-76); B.S Copacabana Comércio de Alimentos Ltda. (16.960.314/0002-57); W&W Boulevard Comércio de Alimentos Ltda. (09.376.437/0001-07); W&W Boulevard Comércio de Alimentos Ltda. (09.376.437/0002-80); W&W Boulevard Comércio de Alimentos Ltda. (09.376.437/0003-60); Supermercado Watanabe Atibaia Ltda. (00.386.708/0005-56); Supermercado Watanabe Atibaia (00.386.708/0006-37) a seus empregados a título de aviso prévio e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como para cumprimento imediato do ora determinado. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 21 de julho de 2014

0008817-89.2014.403.6128 - LEILANE PARODI ANDREATTA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança, impetrado por Leilane Parodi Andreatta em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Jundiaí / SP, objetivando que o impetrado seja compelido a apreciar seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário n. 35406.000088/2014-95 (aposentadoria voluntária). Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada extrapolou os prazos estabelecidos no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 para a apreciação de seu requerimento administrativo (protocolizado em 06/05/2014), procedendo à violação do princípio da eficiência da Administração Pública. Os documentos acostados às fls. 06/33 acompanharam a inicial.

Custas recolhidas à fl. 33. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, importante lembrar que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Desse modo, para que se vislumbre o excesso de prazo, imprescindível que a impetrante comprove a conclusão da fase instrutória, ou a demora excessiva que não lhe seja imputável. Isto porque a demora no processamento de um procedimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário pode decorrer da necessidade de diligências a cargo do interessado. A inicial menciona o atraso de praticamente três meses para a conclusão do procedimento administrativo. Todavia, pela documentação carreada aos autos, impossível afirmar se a demora na conclusão daquela instrução pode ser imputável à própria impetrante. Desse modo, em sede de cognição sumária da lide, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Por tal razão, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 31 de julho de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0003449-02.2014.403.6128 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES (SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Cautelar Inominada oposta por Joaquim Augusto Cassiano Carvalho em face da União Federal, contendo pedido de liminar, objetivando a sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 110776-46 emitida em 07/03/2014. Os documentos apresentados às fls. 10/15 acompanham a petição inicial. Houve o deferimento da medida liminar para sustação do protesto da CDA n. 80 1 110776-46. Contudo, tal medida foi condicionada ao depósito judicial do montante equivalente à quantia devida à título de Imposto de Renda de Pessoa Física 2008/2009 (fls. 19/20). Às fls. 23/28 o requerente pugnou pela reconsideração da decisão, a fim de determinar a imediata sustação do protesto sob a alegação de nulidade do título exequendo tendo em vista a ocorrência da prescrição em alguns dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa. A r. decisão judicial foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 30). Regularmente processado o feito, à fl. 32 o requerente informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito e pugnou pela extinção do presente do presente feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente, e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 28). Sem condenação de honorários. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de abril de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000020-06.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Fls. 144/146: Intime-se a defesa constituída do réu das audiências designadas, para oitivas de testemunhas, nas cartas precatórias relacionadas abaixo:Comarca de Ubatuba - SP/ 1ª Vara - Proc. Nº 0003139-86.2014.8.26.0642 - DIA 27/08/2014 - 16:00 horas.Comarca de São Sebastião - SP/Vara Criminal - Proc. Nº 0001564-14.2014.8.26.0587 - DIA 28/08/2014 - 16:30 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001048-40.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-55.2013.403.6136) MEBRAS INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por MEBRAS INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, visando extinguir a execução fiscal e o levantamento, por meio de pericia contábil, de todos os lançamentos efetuados.Os embargos foram recebidos, quando o processo ainda tramitava no Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva. Intimadas, a embargante não se manifestou. Por outro lado, a embargada, em petição de folha 27, informa que o débito, objeto dos presentes embargos, encontra-se parcelado, por adesão da embargante ao REFIS, tendo como resultado o reconhecimento do crédito fazendário e a renúncia aos direitos postulados na presente ação.É o relatório.Decido.Considerando o parcelamento do débito e a renúncia da embargante ao direito sobre que se funda a ação, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva/SP, 08 de agosto de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000612-47.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-79.2013.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES E SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias dos documentos relativos à formalização da penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000613-32.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-22.2012.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal - Fazenda Nacional, com pedido de concessão de efeito suspensivo. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a inexigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS, em razão da alegada prescrição do crédito, e a nulidade das CDAs sobre as quais se fundaram as execuções fiscais. Sustenta, em seguida, a presença dos requisitos legais, quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, também em razão do parcelamento do crédito tributário, e oferece impugnação dos autos de penhora e avaliação dos bens de sua propriedade. Ainda segundo o embargante, não seria aplicada a SELIC sobre o montante da dívida, e teria havido, por outro lado, abuso por parte do Fisco na cobrança da multa e juros de mora. Por fim, requer seja a embargada intimada a trazer as peças do processo administrativo, e seja determinada a separação de todas as seis execuções fiscais que tramitam contra si neste Juízo, e que se encontram apensadas (fls. 02/14). Junta documentos (fls. 30/200 e 203/220). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do CPC, incluídos pela Lei n.º 11.382/2006 preveem que, em regra, os embargos não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir a eles esse efeito, desde que, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e também que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratam-se, como se vê, de requisitos cumulativos. Anoto que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1272827, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que a simples garantia do juízo não basta para atribuir efeito suspensivo aos embargos, devendo ser avaliados todos os requisitos previstos no art. 739-A, do CPC. Em primeiro lugar, observo que a dívida da embargante, cobrada por meio de seis execuções fiscais diferentes, chega ao patamar próximo dos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que, como já decidido pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo, conforme cópia da decisão prolatada nos autos n.º 0000075-22.2012.4.03.6136 (v. fls. 157/159), ainda que os três bens imóveis descritos na inicial fossem formalmente penhorados e alienados judicialmente, a quantia oriunda da arrematação não bastaria para saldar a dívida da empresa. Por outro lado, quanto ao valor bloqueado por meio do Sistema BACENJUD (R\$ 36.400,86 - v. fls. 172/173 e 177/178), vejo que ele se mostra absolutamente irrisório, se comparado com o valor total da dívida à época (R\$ 4.887.231,15). Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que a execução estivesse garantida, não vejo como o seu prosseguimento possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Aliás, o embargante sequer explanou a respeito do risco ao qual estaria em tese sujeito, caso as execuções prossigam. Embora tenha citado na inicial a inclusão de restrição, por meio do Sistema RENAJUD, sobre toda a sua frota de carros e caminhões, a existência da anotação no sistema informatizado não afetará o direito de uso e gozo da propriedade por ele exercido, sendo vedado tão somente a transferência desses bens. Observo, ainda, que a possibilidade de os bens penhorados virem a ser alienados em hasta pública não configura o risco de dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que a expropriação decorre da própria execução da dívida. Nesse sentido, não se ignora o fato de que a execução deve tramitar da forma menos onerosa possível ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC. Entretanto, é absolutamente imprescindível que ela tenha real efetividade. Outrossim, como se sabe, a CDA possui presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 6.830/1980. No caso, apesar de os fundamentos dos embargos se mostrarem bem delineados na inicial, ainda que algumas teses se mostrem meramente protelatórias, outras questões suscitadas na inicial merecem análise mais aprofundada, não sendo possível concluir, ao menos nessa fase de cognição sumária, pela relevância dos fundamentos da petição inicial (fumus boni juris). Aliás, ao menos em relação à parte do pedido formulado na inicial (v. fl. 27, item b), cumpre esclarecer que, conforme orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.073.846/SP, no rito do art. 543-C, do CPC, a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários, de acordo com o art. 13, da Lei 9.065/95. Dispositivo. Posto isso, recebo os embargos à execução, pois tempestivos. Deixo de atribuir a eles, no entanto, conforme fundamentação supra, o efeito suspensivo almejado, de que trata o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000075-22.2012.4.03.6136, que deverá prosseguir nos seus regulares termos. Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Catanduva, 07 de agosto de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000614-17.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-83.2013.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias dos documentos relativos à formalização da penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000554-44.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-27.2013.403.6136) CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PONTAL DA BARRA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X UNIAO FEDERAL

Promova o embargante o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 Custas Judiciais 1ª Instância). Ainda, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000274-10.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RONCHI & TROVO LTDA - ME(SP103632 - NEZIO LEITE)

Vistos, etc. Folhas 91/92: Em que pese informação trazida pelo executado de que sob o bem levado à hasta pública tenha recaído penhora em execução fiscal anteriormente ajuizada, tal fato não obsta a realização do leilão. A multiplicidade de penhoras não impede que o credor em que ocorrida uma delas busque a satisfação da dívida no processo em que verificada. Assim, eventual alienação será resolvida entre os credores, através de concurso de preferência. Aliás, o bem foi penhorado pelo Estado de São Paulo, e a dívida cobrada no presente processo executivo tem como titular a Fazenda Nacional, mostrando-se esta detentora de preferência, nos termos da legislação material aplicável. Intimem-se.

0000942-78.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Fl. 271: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, considerando a decisão de fls. 246, a qual determinou o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Intime-se. Cumpra-se.

0006175-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a existência de duplicidade de cobrança de débito na presente execução fiscal e no processo nº 0006608-60.2013.403.6136. (fls. 301/301 verso) É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a exequente, a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, contudo, essa matéria é tema de debate nos autos da ação n.º

0006608-60.2013.403.6136, deste Juízo, ainda em andamento, conforme manifestação da própria exequente (fls.301/301verso). Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de litispendência, já que a questão está sendo discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 3.º, primeira parte, do CPC - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 12 de agosto de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 578

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-74.2005.403.6314 - ANTONIA DOS REIS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X ANTONIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o depósito do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0000766-02.2013.403.6136 - HILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o depósito do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001260-61.2013.403.6136 - ELISABETH APARECIDA BETTINE TUNDA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA BETTINE TUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o depósito do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001743-91.2013.403.6136 - IVANIR TEREZINHA DE SOUZA BARBIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP223084 - HENRIQUE NECHAR CANALLI E SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR TEREZINHA DE SOUZA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o depósito do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001816-63.2013.403.6136 - WALDOMIRO ANDREOTI(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDREOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o depósito do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006390-32.2013.403.6136 - OSMAR ANTONIO GARETTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X OSMAR ANTONIO GARETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o depósito do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006591-24.2013.403.6136 - ESPEDITO TEIXEIRA MOTTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ESPEDITO TEIXEIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o depósito do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006720-29.2013.403.6136 - IDALINA BIGATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IDALINA BIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o depósito do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0007990-88.2013.403.6136 - WANDERLEY RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WANDERLEY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o depósito do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 580

CARTA PRECATORIA

0000659-21.2014.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ANDRE LUIS MIRANDA X SIMONE REGINA MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Andre Luis Miranda e outraDESPACHO-MANDADOFls. 09/10. Trata-se de requerimento de redesignação de audiência, formulado pelo advogado da ré Simone Regina Miranda, ao argumento de figurar como procurador em processo que tramita por outro juízo, onde houve designação de audiência para data e horário que o impossibilita de comparecer a ambos os atos. Defiro, excepcionalmente, o pedido de adiamento da audiência.Assim, cancelo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo agendada para o dia 03 de setembro de 2014, às 15h00min., REDESIGNANDO-A para o dia 1º de outubro de 2014, às 14h30min.Intime-se a acusada Simone Regina Miranda da redesignação da audiência, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, para audiência de suspensão condicional do processo, devendo comparecer à audiência designada acompanhada de defensor; caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.568/2014, a ré SIMONE REGINA MIRANDA, residente na Rua Gramado, n. 380, Residencial Flamingo, Catanduva/SP.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-80.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR PAVIN ROLIN(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Claudemir Pavin Rolin.DECISÃOFls. 128. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Assim, designo o dia 1º de outubro de 2014, às 15h00m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Paulo Sérgio Gasparini e Giovani Campos Andreazzi.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Eldorado/MS, para interrogatório do réu Claudemir Rolin Pavin.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.117/2014, para a Comarca de Eldorado/MS, para interrogatório do réu CLAUDEMIR ROLIM PAVIN, brasileiro, casado, filho de Jorge Rolim e de Dirce Pavin Rolin, natural de Brasilândia/PR, portador do RG nº 481073/SSP/MS e do CPF nº 481.151.421-15, residente na Rua Dourados, n. 453, bairro Rui Barbosa, Eldorado/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº498/2014 ao Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar os policiais VALENTIM APARECIDO STRAMARO - RE 862149 perante este Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-96.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X NATAN DO CARMO NOGUEIRA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Erivelton Ferreira de Souza e outro. DESPACHO Fls. 386. Trata-se de carta enviada a este Juízo pelo réu Erivelton Ferreira de Souza, detido no Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP, solicitando sua transferência para a cidade de Montes Claros/MG, onde residem seus familiares. Ressalto que o pedido de transferência em questão será analisado no momento da prolação da sentença, o que deverá ocorrer o mais breve possível. Intime-se pessoalmente o réu desta decisão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 119/2014, ao Juízo Criminal da Comarca de Jaboticabal/SP, para intimação do réu ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, CPF 065.510.966-89, RG 12307420/MG, filho de José Orides Ferreira de Souza e de Zileide Silva de Souza, nascido em 29/09/1984, natural de Mirabela, preso no Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP, desta decisão de fls. 387. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009185-26.2013.403.6131 - ROSANA CRISTINA DE LARA MARINS MINHARRO (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 66: Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001144-36.2014.403.6131 - PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA. (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende anulação de ato administrativo lavrado, em face da autora, por agentes vinculados à entidade que aqui figura como ré. Em apertada suma, sustenta a requerente ser nula a aplicação da penalidade de perdimento do bem apreendido, já que não tinha conhecimento do transporte de mercadorias que se realizava no interior de seu coletivo, que se trata de ato ilícito perpetrado por terceiros, e que, alheia à situação de internalização irregular das mercadorias flagradas pela autoridade policial federal, sua situação se caracteriza como a de terceira de boa-fé. Juntou documentos às fls. 17/168. Vieram os autos conclusos para fins de análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Observe-se, preliminarmente, que os agentes da autoridade envolvidos com os fatos ora em escrutínio imputam à ora requerente a prática de ilícito administrativo, assim descrito na legislação respectiva. Com efeito, depreende-se dos termos da inicial que o veículo de propriedade da autora se sujeitou à autuação fiscal por parte da autoridade policial competente em razão de haver sido flagrado a transportar, verbis (fls. 27): diversas mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação fiscal. O auto de infração e apreensão de veículo (fls. 23) elaborado pela Equipe de Vigilância Aduaneira, vinculada à DRF de Foz do Iguaçu/ PR, esclarece que foram lavrados autos de infração e apreensão de mercadorias em nome do transportador, uma vez que o veículo continha em seu compartimento de carga bagagem indevidamente identificada, em desacordo com o art. 74, 3º da Lei n. 10.833/03. Ao menos em tese, tal conduta se mostra juridicamente relevante, no que aparenta atender, em princípio, aos recortes típicos previstos pelo ordenamento a caracterizar a prática, pelo menos, de ilícito de natureza administrativa. Tendo esta premissa bem fixada, estou em que não ressalta, de plano, a ilegalidade apontada no ato impugnado nestes autos. E isto porque, ao menos em tese, a penalidade de perdimento dos veículos de transporte de mercadorias internalizadas irregularmente se mostra, sim, como medida cabível para situações congêneres. Por outro lado, os argumentos de mérito que consubstanciam o pedido exordial não quadram comprovação imediata a configurar a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, que a alegação da autora de que desconhecia, ou de que não participou, ou, por outra, de que não se beneficiou do transporte de mercadorias realizado por veículo de sua propriedade não tem como ser

aferida de plano. Ainda que, como se procura argumentar, se tratasse de veículo que se encontrava em operação de fretamento a terceiros, o certo é que essa modalidade de prestação de serviços somente tem o condão de livrar a responsabilidade do proprietário da embarcação quando ausentes quaisquer outros indícios de participação direta ou de facilitação de sua parte, ou ainda de benefício a ele revertido como decorrência da ação imputada. É muito cautelosa, nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, inclusive acercando-se de maiores cuidados na apreciação dessa questão, especialmente em sede de apreciação liminar. Arrolo, na sequência, precedentes firmados no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO- LEI Nº 10.833/03 - FRETAMENTO. - A prestação do serviço de fretamento, em princípio, livra de qualquer responsabilidade o proprietário locador do veículo apreendido em transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, desde que presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros, no caso, aos passageiros, e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração. - De acordo com o contrato acostado aos autos, era de conhecimento do recorrente que o veículo havia sido locado para viagem a Foz de Iguaçu. Afastada a alegada boa-fé. Precedente jurisprudencial: AC nº 5000635-44.2010.404.7000/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 22.08.2012. - Impossibilidade de imediata liberação do veículo. No entanto, ad cautelam, ser afastada a pena de perdimento. - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a pena de perdimento até decisão final a ser proferida pelo magistrado a quo (grifei).(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017083-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 31/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO - LEI Nº 10.833/03 - FRETAMENTO. - A questão jurídica controvertida nestes autos já foi objeto de exame perante a E. Quarta Turma, que entendeu que a prestação do serviço de fretamento, em princípio, livra de qualquer responsabilidade o proprietário locador do veículo apreendido em transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, desde que presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros, no caso, aos passageiros, e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração. - Da leitura do contrato juntado aos autos, depreende-se que era de conhecimento do recorrente que o veículo havia sido locado para viagem a Foz de Iguaçu. A alegada boa-fé não se apresenta de forma clara. Precedente jurisprudencial: AC nº 5000635-44.2010.404.7000/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 22.08.2012. - Impossibilidade da imediata liberação do veículo em cognição sumária, devendo, no entanto, ad cautelam, ser afastada a pena de perdimento até decisão final a ser proferida pelo magistrado a quo. - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a pena de perdimento (grifei).(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022897-80.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013) Também: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. TERCEIRO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída acerca da propriedade do veículo por parte da Impetrante, o mesmo não se podendo afirmar em relação à sua alegada boa fé, haja vista que a locação foi firmada pela Impetrante com parentes que já haviam se envolvido anteriormente com veículo pertencente à empresa em fatos semelhantes, sujeitos à pena de perdimento tanto das mercadorias como do veículo transportador. Existência de dúvida que paira a respeito da ciência ou não por parte da Impetrante acerca da utilização do veículo locado como instrumento para a prática de infração fiscal. 3. Havendo dúvida sobre a ciência da Impetrante quanto ao fato ilícito e do envolvimento de seu sócio e de seus sobrinhos no fato, carece ela de direito a ordem de segurança - e à ação respectiva -, vez que necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora de seu pedido - o que é objeto do próprio procedimento administrativo. 4. Mandamus ajuizado de forma preventiva, ou seja, enquanto ainda tramitava o procedimento administrativo tendente a apurar a responsabilidade da Impetrante, não havendo notícia nos autos de qual o desfecho, se já houve algum. 5. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. Retificação da sentença a fim de que a extinção se dê sem resolução de mérito no aspecto. 6. Reexame necessário provido para, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação (grifei). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002068-47.2008.4.03.6005, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 550) Pois é justamente a questão relativa à boa-fé da requerente que se coloca em xeque neste momento, na medida em que - exatamente como nos casos dos precedentes que aqui se se arrolaram - a proprietária tinha pleno conhecimento do itinerário do coletivo em direção à região da fronteira do Brasil com Paraguai, consoante se depreende dos termos de autorização de viagem expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que consta de fls. 164. Por outro lado, também não há como afiançar pela conclusão de que não seja hipótese de responsabilidade da

proprietária do coletivo, na medida em que, como já se adiantou alhures, está presente situação que justifica a imposição de autuação em face do proprietário do veículo automotor, já que o coletivo transitava bagagens em desacordo com o previsto em lei (art. 74, 3º da Lei n. 10.833/03). Daí porque, ao menos a satisfazer os rigores desse nível prefacial de cognição, não se mostra presente um juízo positivo de probabilidade do direito invocado pela autora, na medida em que o escrutínio da boa-fé das partes envolvidas é matéria que desafia comprovação em sede de instrução, já que revolve conteúdo fático material da demanda ainda não devidamente aferido sob o crivo do contraditório. Indispensável, portanto, a formação da lide, para a instauração do contraditório pleno, como forma de demonstração da veracidade do quanto alegado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autor, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento.[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Por outro lado, é razoavelmente seguro concluir que a sedimentação integral da pena de perdimento em desfavor da requerente, pode mesmo prejudicar totalmente o objeto litigioso aqui em causa, já que consolidará, por completo, a expropriação do bem sujeito à apreensão. Situação que, acaso, ao final, venha a ser acolhida a pretensão aqui manifestada, poderá prejudicar o direito da parte interessada, já que, nesta hipótese, a autora deverá liquidar seus prejuízos em termos de perdas e danos, o que não mais se mostra compatível com o ordenamento jurídico processual hoje vigente. Assim, e dentro do poder geral de cautela que se outorga ao juiz (CPC, art. 798), entendo ser possível, ao menos como medida conservativa de direitos, com vistas a impedir o exaurimento integral da questão jurídica posta em lide, se defira - em caráter cautelar - medida destinada a sustar, ao menos até a prolação da sentença, a efetiva concretização da pena administrativa de perdimento aqui aplicada, obstando, até a superveniência de determinação em sentido contrário, a adoção de qualquer medida no sentido da destinação, destruição ou transferência do veículo aqui sujeitos à apreensão administrativa. Bom lembrar que, em casos que tais, o juiz tem liberdade para, em face de pedidos de antecipação de tutela, conceder medidas com caráter acautelatório incidental, se presentes os pressupostos legais (CPC, art. 273, 7º). É o caso vertente. Ressalvo, apenas, a possibilidade de alienação do bem apreendido. Isto porque, a experiência prática com estes tipos de apreensão, leva à conclusão de que, naquilo que concerne especificamente ao impedimento das alienações de bens apreendidos em processos judiciais acaba, data maxima venia dos que pensam em sentido diverso, mais prejudicando do que beneficiando aos envolvidos na lide. Os bens ficam por vasto período de tempo atrelados a processos judiciais sujeitos a uma infinidade de recursos e incidentes, sendo que os seus valores correspondentes sujeitam-se à rápida e inevitável depreciação, assim como o seu estado físico de conservação. Daí porque, ao longo dos anos, acabei por me convencer de que, como forma muito mais eficaz de preservação de todos os interesses envolvidos em lide, bem assim atento à preservação de valor dos bens versados no processo, mostra-se mais eficaz, mais econômico, mais prático, e portanto, muito mais acertado do ponto de vista jurídico, permitir a alienação de tais bens desde logo, ficando o produto de eventual arrematação do bem em praça pública depositado nos autos, em conta vinculada ao juízo, até solução final da lide. Por esta razão, e mantendo a restrição relativa a outras medidas segundo as quais o perdimento possa se perfazer (vg., destinação, doação, comodato, destruição ou transferência), consigno que fica a ré autorizada a levar a efeito, se e quando a conveniência e oportunidade administrativas assim o determinarem, a alienação do veículo apreendido nos autos e sujeito à pena de perdimento, devendo o produto de eventual arrematação do bem em praça ficar retido nos autos, mediante depósito em conta vinculada ao juízo, até solução final da lide ou deliberação expressa em sentido contrário. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento no art. 798 c.c. art. 273, 7º, ambos do CPC, **DEFIRO MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL** para, mantendo a apreensão administrativa do veículo aqui causa, sustar, até a prolação da sentença ou superveniência de outra determinação em sentido contrário, a efetiva concretização da pena administrativa de perdimento aqui aplicada, obstando a adoção, por parte da ré, de qualquer medida no sentido da destinação, destruição, ou transferência do bem aqui sujeito à apreensão administrativa. Ressalvo, expressamente, a autorização para que a ré leve a efeito, se e quando a conveniência e oportunidade administrativas assim o determinarem, a alienação do veículo apreendido nos autos e sujeito à pena de perdimento, devendo o produto de eventual arrematação do bem em praça ficar retido nos autos, mediante depósito em conta vinculada ao juízo, até solução final da lide ou deliberação expressa em sentido contrário. Cite-se, com as cautelas de estilo. Oficie-se. P.R.I.

0001226-67.2014.403.6131 - JOSE FLAVIO DAMICO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por José Flavio Damico em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a Revisão de Aposentadoria, alterando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo de aposentaria especial. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), em 12/08/2014. Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, antes de analisar o mérito é necessário verificar a competência processual, sob pena de ser nula a sentença. Pois bem. O valor da causa, no caso sub judice, deve observar o artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Conforme informação trazida aos autos pela parte autora, a data de entrada do requerimento (DER) na via administrativa deu-se em 21/07/2013 - NB 162.120.967-6. Portanto, somadas as prestações vencidas e vincendas, desde a data da propositura da ação, tem-se o valor aproximado de R\$ 19.962,27, atualizados para agosto de 2014, conforme cálculo da Serventia de fls. 51/55. Assim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412). Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor R\$ 19.962,27 (dezenove mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 574

CAUTELAR INOMINADA

0000589-19.2014.403.6131 - JOHNNY WILSON ANTONIO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 119 - NÃO CONSTOU ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA FLS. 113: Ao que se depreende do documento juntado às fls. 112, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, deferiu efeito suspensivo ao agravo aqui interposto (suspensão da concorrência pública, ou seus efeitos). Daí porque, desnecessária a providência requerida ao juízo pela parte autora (reanálise do pedido de liminar). Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca da notícia aventada pelo requerente, quanto à venda do imóvel aqui em tela. Com a resposta, vista ao requerente. Int.

Expediente Nº 575

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004365-67.2012.403.6108 - ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X ALAN DE BASTOS COSTA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, manifeste-se a defesa do acusado ALAN DE BASTO COSTA acerca da certidão negativa referente à carta precatória expedida para sua localização, no prazo de 05 dias, observando-se que uma das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória era a obrigação de comunicar previamente ao Juízo eventual alteração de endereço. Decorrido o prazo assinalado, à imediata conclusão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008934-08.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 425: Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Fls. 462/463: Expeça-se Alvará de Soltura clausulado, em favor do réu JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 180

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Ante o teor da informação constante às fls. 2045/2046 e decisão de fls. 2047/2048, determino o cancelamento da audiência por videoconferência designada neste Juízo para o dia 30/10/2014, às 14:00 horas, uma vez que mantida a audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 16 de setembro de 2014, às 15:00 horas, comunicando-se o setor responsável pelo agendamento. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, do teor da presente decisão, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0003824-90.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Sem prejuízo do cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 453, intimem-se as partes, bem como o

Ministério Público Federal de que foi designado o dia 11 de setembro de 2014, às 09h00, para início dos trabalhos periciais, salientando que o local de encontro será em frente à Prefeitura Municipal de Paulicéia, conforme manifestação do perito de fl. 454, bem como de que deverão proceder a intimação do ato aos assistentes técnicos eventualmente indicados nos autos. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 181

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000456-56.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-49.2014.403.6137) RODRIGO MARECO PAIVA (MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória mediante pagamento de fiança, formulado por RODRIGO MARECO PAIVA, que foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal, quando foi surpreendido por policiais rodoviários estaduais transportando em uma carreta, aproximadamente 900 caixas de cigarros de origem estrangeira, supostamente introduzidos no país de forma ilegal. Sustenta o recolhido, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, e que não oferece risco à ordem pública, nem pretende se furtar à aplicação da lei penal, que possui bons antecedentes e residência fixa. Às fls. 64/65, o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que o delito em tese imputado a RODRIGO MARECO PAIVA (artigo 334-A, caput, do Código Penal) não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa. Por outro lado, não há como se presumir que, se solto, o recluso RODRIGO praticará novos delitos, de modo que entendo por ausente a necessidade de sua manutenção no cárcere, já que a ordem pública e a aplicação da lei penal não se mostram ameaçadas. Em que pese a expressiva quantidade de cigarros apreendidos (produtos de comprovada nocividade à saúde pública), que faz crer que se trata de ação realizada por pessoas com poder econômico considerável, não há, nesse momento, elementos para analisar quem auferiria o proveito econômico com a venda de tais cigarros. O que se apurou até agora, pelos depoimentos colhidos pelos policiais militares no flagrante, é que o indiciado receberia o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte dos cigarros (fl. 02/05). Logo, diante deste contexto, entendo razoável o arbitramento de fiança, conforme requerido às fls. 02/09. No caso, de acordo com art. 323 do CPP, a concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança é admitida, posto que inexistem, ao menos por ora, as ressalvas alinhadas nos seus incisos I a III. Ademais, não ocorrem as hipóteses referidas nos incisos I, II e IV, do art. 324, do CPP. Preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória e sendo afiançável o ilícito atribuído ao acusado, deve se livrar solto mediante o recolhimento de fiança. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e à luz do princípio da presunção de inocência, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado RODRIGO MARECO PAIVA, condicionada, todavia, ao pagamento de FIANÇA, que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor atende à previsão legal do art. 325, inciso II c/c arts. 326 e 336, do Código de Processo Penal. Importante mencionar que, segundo consta dos autos de comunicação de prisão em flagrante, o acusado transportava, quando da abordagem policial, quantidade significativa de cigarros (900 caixas) transportada em carreta de porte razoável, revelando a provável existência de organização criminosa sustentada pelo lucro obtido através do contrabando, o que também justifica o valor arbitrado como fiança na presente decisão. Como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319, 327 e 328 do Código de Processo Penal, determino o seguinte: a) o acusado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação penal, da instrução e julgamento; b) não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo; c) não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado; e d) proibição de acesso ou frequência ao Paraguai ou Bolívia, ou qualquer cidade que faça fronteira com estes países. O requerente deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Comprovado nos autos o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à defesa. Cumpra-se. Intimem-se. Andradina-SP, 15 de agosto de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-91.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL GRIZANTE (SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. RELATÓRIO DORIVAL GRIZANTE opôs embargos de declaração contra a sentença prolatada, alegando a existência de omissões, contradições e obscuridades, conforme aduzido a seguir:

.PA 0,10 Omissão sobre a alegação do réu de que foi coagido pelos policiais militares, no momento da abordagem, a dizer que teria buscado o entorpecente no Paraguai; .PA 0,10 Omissão na apresentação e fundamentação do mapa, mencionado na página 12 da sentença, que teria sido encontrado em posse do réu, no momento da abordagem; .PA 0,10 Omissão em não reconhecer efetivamente a primariedade, bons antecedentes e não integração a atividades ou organizações criminosas, o que só teria sido feito de forma genérica na sentença; .PA 0,10 Omissão no pedido de detração da pena; .PA 0,10 Omissão na aplicação da lei mais benéfica ao réu (Lei 6368/70); .PA 0,10 Contradição à medida que, em depoimento judicial, a testemunha Edman Silasaki teria dito que o réu foi até o Paraguai, enquanto a testemunha André Luiz Caldeira teria dito que o réu teria adquirido a droga em Ponta Porã; .PA 0,10 Contradição à medida que na fundamentação da sentença foi dito que o réu teria confessado o crime, no entanto isso não teria sido usado para reduzir a pena; .PA 0,10 Obscuridades na fundamentação e dispositivo da sentença, que teriam sido elaboradas de forma genérica, com base em suposições. .PA 0,10 Por fim, alegou que não foram levadas em consideração circunstâncias pessoais favoráveis do réu, como o fato dele ser pai de família, trabalhar e ter residência fixa, e não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Diante disso, requer a modificação da sentença, deixando prequestionada a matéria discutida. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em testilha, conquanto estejam previstos na legislação pátria (CPP, art. 382 - cabimento) e tenham sido opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, não havendo se falar, ainda, em fato impeditivo (renúncia ao direito de recorrer ou preclusão) ou extintivo (desistência ou deserção) do direito de recorrer, é de se atentar à inadequação com que foram manejados. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Na linha do ensinamento doutrinário, a considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão contida na própria sentença embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. 2.1.1. Nessa esteira, é de se observar que não existem vícios passíveis de saneamento na sentença. Primeiramente, sobre a alegação de omissão acerca da alegação do réu de que foi coagido pelos policiais militares, no momento da abordagem, a dizer que teria buscado o entorpecente no Paraguai, deve ser dito que esta é uma tese de defesa comumente adotada por acusados presos em flagrante pela prática do crime de tráfico internacional de drogas com vias a afastar a transnacionalidade do delito. No caso em tela, não foi diferente. Verificou-se que o réu por muitas vezes tentou esquivar-se dos fortes indícios de transnacionalidade, alegando inclusive que os fatos narrados aos policiais teriam sido ditos sob influência do nervosismo e por pressão daqueles. Tal não mereceu importância na prolatação da sentença haja vista o notório intuito do réu. Destaque-se que em seu interrogatório judicial ele foi incisivamente questionado se sofreu algum tipo de agressão dos policiais, ao que ele reiteradamente afirmou que não. Ademais, independente de o réu ter declarado ou não ter buscado a droga no Paraguai, fortes e suficientes as provas de que isso realmente ocorreu, conforme exaustivamente tratado na

sentença. Quanto à alegação de omissão na apresentação e fundamentação do mapa que teria sido encontrado em posse do réu, no momento da abordagem, basta verificar que o mesmo encontra-se juntado às fls. 11 dos autos, sendo certo que o mesmo consiste em mais um dos indícios de que o réu realmente foi até Pedro Juan Caballero, no Paraguai. O fato dele negar estar em posse do mapa no momento do flagrante também não foi levado em consideração à medida que se mostrou mais uma forma do acusado se esquivar da transnacionalidade do delito. Com relação à alegação de omissão em não reconhecer efetivamente a primariedade, bons antecedentes e não integração a atividades ou organizações criminosas, o que só teria sido feito de forma genérica na sentença, razão nenhuma existe ao réu, até porque tais circunstâncias foram consideradas como causa de diminuição de pena em 1/3, conforme se verifica às fls. 605 dos autos (página 27 da sentença). Não somente tais fatores foram tratados, como foram utilizados em benefício do réu. Sobre a dita omissão no pedido de detração da pena, importam alguns esclarecimentos: a lei 12.736/2012, que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal autoriza a detração penal realizada pelo juiz de conhecimento na prolação da sentença. Todavia, conforme aduzido pela norma, somente ocorrerá detração penal pelo juiz do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Isso significa que, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, de contrário o juízo de conhecimento invadiria a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, c, da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela nova lei, é apenas para fins de regime de pena, em relação tão-somente ao início de cumprimento da reprimenda. Pensar de modo diverso significa invadir seara de competência do juízo da execução, incidindo à espécie nulidade indicada no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal. Além disso, essa consideração equivocada do tempo de detração, como se desconto fosse, ensejaria perplexidades, como a de que o tempo de custódia cautelar tivesse cômputo diverso do tempo de recolhimento próprio da execução penal em sentido estrito. Ante o exposto, e tendo em vista, no caso em tela, que a detração do período em que o réu permaneceu encarcerado não serviria para alterar o regime de sua pena, tal não foi tratado na sentença, cabendo tal análise ao Juízo da Execução. Com relação à afirmação de que houve omissão na aplicação da lei mais benéfica ao réu (lei 6368/76), nenhuma razão assiste ao réu. A lei 6.368/1976 foi revogada pela lei 11.343/2006. O crime praticado pelo embargante foi cometido na vigência da lei 11.343/2006. Pela simples observância do princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato se rege pela lei vigente ao tempo da sua realização, evidente que não existe, no caso vertente, hipótese de extratividade da lei penal. A alegada contradição de que, em depoimento judicial, a testemunha Edman Silasaki teria dito que o réu foi até o Paraguai, enquanto a testemunha André Luiz Caldeira teria dito que o réu adquiriu a droga em Ponta Porã também não deve subsistir, até porque em todos os momentos a testemunha André Luiz Caldeira apresentou firmeza e clareza ao afirmar que a droga era oriunda do Paraguai, conforme pode se verificar nos trechos coletados do depoimento, mencionados na página 6 da sentença (fls. 594-v dos autos): Questionado pelo representante do MPF acerca da propriedade do veículo, disse que foi localizado comprovante de compra e venda do veículo em nome do réu, que veio a confessar que o carro fora comprado três dias antes da viagem, e que viajou de Ribeirão Preto até o Paraguai, onde deixou o veículo no estacionamento do Shopping China, por volta das 8h, vindo a busca-lo às 16h, sabendo que neste intervalo a droga já teria sido acomodada em seu interior. (...) O advogado do réu questionou a testemunha sobre a existência de indícios, além da confissão do réu, de que a droga era proveniente do Paraguai, ao que foi por ela respondido que os objetos encontrados no veículo, tais como roupas, ferramentas, e uma motocicleta infantil, todos eram de procedência paraguaia. Em vista disso, demonstrada a inexistência de contradição entre os depoimentos das testemunhas, que a todo tempo se mostraram uníssonas e contundentes em suas declarações. Sobre a dita contradição de que na fundamentação teria se afirmado que houve confissão o crime, embora isso não tenha sido usado para reduzir a pena, já houve extensa explanação nas páginas 25 e 26 da sentença (fls. 604 dos autos), restando perfeitamente claro que a confissão qualificada, a qual é aliada a uma tese defensiva, não é válida como circunstância atenuante. Isso foi corroborado em sentença por recente jurisprudência do STJ. No caso em discussão, o réu aliou à sua confissão a tese defensiva de que não havia transnacionalidade no delito, buscando se beneficiar com isso, razão pela qual não foi aplicada a atenuante prevista no artigo 65, II, d do Código Penal. Sobre as ditas obscuridades na fundamentação e dispositivo da sentença, que teriam sido elaboradas de forma genérica, com base em suposições, não há nem o que ser dito: as 32 páginas de sentença, com análise verticalizada de todos os documentos, depoimentos, interrogatório, e demais indícios respondem por si. A sentença foi prolatada com fulcro numa análise individualizada e muito bem fundamentada do caso. Finalmente, sobre a alegação que não foram levadas em consideração circunstâncias pessoais favoráveis do réu, como o fato dele ser pai de família, trabalhar e ter residência fixa, para que lhe fosse concedido o direito de recorrer em liberdade, insta apenas mencionar que permanecem os requisitos que demonstram ser necessária sua segregação cautelar, conforme bem mencionado na página 28 da sentença (fls. 605-v dos autos). De tal modo, o que se verifica é a inexistência de vício na decisão, no entanto o autor almeja, por vias equivocadas, retomar o mérito processual. Ressalte-se que o juiz não é obrigado a manifestar-se individualmente sobre cada item do pedido, desde que fundamente de modo completo e coerente sua decisão, como ocorreu no caso em tela. Ademais, somente não apreciados individualmente os pedidos sem cabimento e os fatos sem relevância para o processo, conforme demonstrado. O fato de a decisão, ou parte dela, ser desfavorável ao autor, por si só não justifica a

interposição de embargos de declaração. A discussão de mérito somente pode ser retomada pelo manejo de apelação, sob pena de incorrer o descontente em inadequação, conforme se vislumbra no caso em tela. 2.1.2. Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe. Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002033-21.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-06.2013.403.6132) PEDRO LUIZ OLIVIERI LUCCHESI(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002576-24.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-39.2013.403.6132) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002719-13.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-58.2013.403.6132) RAUL OSUNA DELGADO FILHO X THEREZA FARIA DELGADO(SP031269 - RAUL OSUNA DELGADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SEBASTIANA MORAES RODRIGUES(SP210315 - LETICIA CRISTINA PASCHOAL)

Considerando que o Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil não prevê atuação nos casos em trâmite perante a Justiça Federal, desentranhe-se o instrumento de mandato e a indicação da patrona, a fim de possibilitar o pagamento pelos atos praticados no juízo

originário (petições de fls. 138, 162, 175, 185, 193, 205 e 208), mantendo-se cópia. Intime-se o executado para constituir novo advogado para atuação neste Juiz no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 232, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001030-31.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS VILHENA DE FREITAS Tendo em vista o ofício de caráter sigiloso recebido, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001645-21.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LUIZ A.DOS SANTOS DROGARIA - EPP(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Oficie-se, conforme requerido (fls. 71).

0001757-87.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP282682 - NATHALIA AGAZZI GAIOTO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Mantenho o despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0001935-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MAKING JEANS AVARE LTDA - ME(SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X JACIRA DO AMARAL PRADO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, intime-se a Executada para regularizar sua representação processual nos do art. 37 do CPC, trazendo aos autos cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a procuradora da Exequente para assinar a petição de fls. 128/128-v., pois apócrifa. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 118.

0001947-50.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001957-94.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M A C DE CAMPLI ME(SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00019587920134036132).

0001958-79.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M A C DE CAMPLI ME(SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA)
1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00019579420134036132. Anote-se no sistema processual. 2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto, com o cumprimento do despacho de fls. 73.

0002195-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP052356 - ANDREE GONIK)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fls. 59), conforme requerido.

0002441-12.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002557-18.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRIPONTO ARANDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP204709 - LUCILENE GONÇALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00025580320134036132).

0002558-03.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRIPONTO ARANDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o bloqueio de valores resultou negativo, promova-se vista ao exeçüente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002575-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X JOAO CARLOS ANTONANGELO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X RUBENS LEMOS(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS) X RUI FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Indefiro o pedido de fls. 179, em razão da existência de parcelamentoativo do débito, conforme extrato de fls. 180. 1,10 Conforme noticia a exeçüente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. 1,10 Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exeçüente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002716-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X BIG HOUSE DRINKS LANCHES E DIVERSOES LTDA X RAUL OSUNA DELGADO FILHO X SONIA REGINA CASTAGNA FARIA X THEREZA FARIA DELGADO X JOSE FARIA FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que as execuções fiscais encontram-se garantidas por penhora em dinheiro, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0002721-80.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO 660 DE AVARE LTDA(SP189895 -

RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

000037-51.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FERRAZOLI BELTRAMI LTDA - ME(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

000089-47.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X P. PIRES ELETRIFICACOES LTDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

000090-32.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X P. PIRES ELETRIFICACOES LTDA(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA)

Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

000185-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

000186-47.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Fls. 432: defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Após, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

000198-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X R. M. M. MARTINS DA COSTA - EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000488-76.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL FERREIRA DE SOUZA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Considerando que o Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil não prevê atuação nos casos em trâmite perante a Justiça Federal, desentranhe-se o instrumento de mandato e a indicação da patrona, a fim de possibilitar o pagamento pelos atos praticados no juízo originário (exceção de pré-executividade de fls. 94/98), mantendo-se cópia. Intime-se o executado para constituir novo advogado para atuação neste Juiz no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000560-63.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Após, promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000645-49.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CANELEIRA COM IMPORTACAO REPRES E PARTICIPACAO LTDA - ME(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000679-24.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CANELEIRA COM IMPORTACAO REPRES E PARTICIPACAO LTDA - ME X REYNALDO GARCIA PALLARES(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000799-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Fls. 130/131: manifeste-se o Executado. Após, tornem conclusos.

0001493-36.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOAO EDGARD KAMADA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001503-80.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EIFEL ENG.INDL.E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001697-80.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO HELSID LTDA(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 921

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006922-85.1997.403.6000 (97.0006922-2) - JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCIO NEMI DE MELLO X DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES)
Intime-se a ré para contraminutar o agravo retido de fls. 533-544, no prazo de dez dias.Cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de f. 531, requisitando o pagamento dos honorários do perito, conforme arbitramento à f. 459.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

Assiste razão ao Inkra (fls.2909/2910), aos réus Murilo Lemos Dorazio, Regina Amabile Dorazio, Elizabeth Dorazio Ghioni e Rosângela Dorazio Brockhausem (fls. 2918/2921) e ao MPF (fls.2923/2926) ao sustentarem que não há controvérsia acerca da dimensão da área desapropriada. Aliás, como bem asseverou o Parquet, o perímetro das Fazendas Horizonte e Escondido não foi objeto de discussão nem mesmo na ação rescisória nº 0079007-03.1992.403.0000.Ademais, a decisão de fls. 1777-1779 já delimita suficientemente os parâmetros da perícia a ser realizada.Desse modo, indefiro o pedido de fls. 2900/2902. Defiro, porém, a dilação de prazo para entrega do laudo pericial, requerida às fls. 2915/2916, por mais dois meses.Intimem-se.Campo Grande-MS, 13/08/2014.Janete Lima MiguelJuiza Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005752-10.1999.403.6000 (1999.60.00.005752-1) - JOSE AUGUSTO MENDES RACHEL(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X CATARINA ECHEVERRIA RACHEL(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL
Informe a CEF, em dez dias, se o acordo mencionado à f. 372-373 foi cumprido, uma vez que o prazo de validade para a liquidação com desconto era até 10/04/2014.

0005963-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005963-6) - EDSON FERREIRA DIAS X CLEUSA DE SOUZA DIAS(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)
Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente a comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dra. Maria Teodorowic) designou a realização do exame pericial no requerente para o dia 15 de setembro de 2014, às 9h, em seu consultório (Av. Mato Grosso n. 4.324, Carandá Bosque, nesta Capital, telefones: 3326-1183/3326-1277). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0008675-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008675-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SECAO DE MS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIANA ARCE LECHUGA

Intimem-se as rés, para querendo, contraminutar o agravo retido de fls. 272-278, no prazo de dez dias.

0011954-46.2012.403.6000 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IPEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre as petições de fl. 241-242 e documentos seguintes.

0005526-77.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANESSA VICENTE DE CARLOS

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação ordinária reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, contra Vanessa Vicente de Carlos, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, a desocupação e restituição do imóvel descrito na inicial, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR-criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narrou, em suma, que a requerida, na condição de arrendatária, não cumpriu as cláusulas terceira e décima nona do contrato de arrendamento, posto que teria deixado de ocupar o imóvel, conforme vistorias realizadas pela autora (fls. 29/34), o que ensejou a rescisão contratual. Informa que, diante da desocupação do imóvel, realizou a notificação extrajudicial da requerida no endereço informado no momento da contratação, sem, no entanto, que esta regularizasse a situação ou mesmo a justificasse. Deste modo, requer em sede de antecipação de tutela, a desocupação do imóvel, postulando, ao final, a sua restituição, bem como o pagamento de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos, que entende serem devidos. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, conforme o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 15/23), continuou com a posse indireta do imóvel, permanecendo a requerida na posse direta. Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme narra a inicial, a arrendatária deixou de ocupar o imóvel objeto do contrato de arrendamento, conforme vistorias realizadas pela autora, motivando, assim, a rescisão do pacto. A corroborar com a tese da autora, tem-se o fato de que a requerida foi notificada sobre a rescisão do contrato no endereço informado no momento da contratação (fls. 35/38), o que indica que sequer procedeu à ocupação do imóvel objeto do contrato, antes da rescisão deste. Apesar de o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 prever como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado, verifico que nas vistorias realizadas pela CEF (fls. 52/54 e fls. 59/61-v), houve a constatação de que o imóvel não está sendo ocupado pelos contratantes, mas, sim, por pessoas alheias a relação contratual. Dessa forma, ainda nesta fase processual, a não ocupação do imóvel pela arrendatária ou por qualquer pessoa de sua família (já que se encontra totalmente desocupado) levam-me a concluir de que não está sendo cumprida a finalidade do Programa de Arrendamento, qual seja, a de possibilitar, ao final, a aquisição de moradia própria aos que possuem baixa renda. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a desocupação do imóvel e sua reintegração à autora. Expeça-se mandado de citação da requerida e de desocupação e reintegração do imóvel à autora no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente deste encontrar-se ocupado por terceiros. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza

Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005259-47.2010.403.6000 (2004.60.00.001784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANTONIO ELIAS CORREIA X ADERCIO CAMPOSANO X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X HELINEY DE MIRANDA X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X ILSO SOARES BANDEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X WILSON BRITTO JUNIOR(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 80/90.

0008367-50.2011.403.6000 (2004.60.00.001669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X JAIR GARCETE PRADO X JEFERSON L. MACIEL CRISTALDO X JOSE ALBERTO MOORE X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCO ROBERTO DUARTE X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 33/41.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000258-67.1999.403.6000 (1999.60.00.000258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X OZOROLINA MONTEIRO DAMIAO(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X MARILZA LUCIA FORTES - ESPOLIO X MARCELO AUGUSTO FORTES DE SOUZA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X LENI ROCHA MENEGAZZO(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI E MS007329 - ARI GIACCHINI)

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de f. 461.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001669-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001669-3) - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DUARTE X JEFFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO X JAIR GARCETE PRADO X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES X JOSE ALBERTO MOORE X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X JAIR GARCETE PRADO X JEFFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO X JOSE ALBERTO MOORE X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DUARTE X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Efetuem-se as correções mencionadas à f. 355 quanto ao valor total das execuções. Após, remetam-se os officios.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3025

ACAO PENAL

0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO

À DEFESA DOS ACUSADOS PARA, EM 5 DIAS, APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente Nº 3026

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000193-91.2007.403.6000 (2007.60.00.000193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o contido às fls. 558 e 559, arquivem-se estes autos.Campo Grande, 18 de agosto de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3219

MANDADO DE SEGURANCA

0007748-48.1996.403.6000 (96.0007748-7) - MARCIO DA SILVA CASTRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004787-56.2004.403.6000 (2004.60.00.004787-2) - LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO X WILSON CARLOS MARQUES CARVALHO X FERNANDO RAMOS SILVESTRE SOUZA(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0009682-89.2006.403.6000 (2006.60.00.009682-0) - FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(MS008866 - DANIEL ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0012629-48.2008.403.6000 (2008.60.00.012629-7) - MARIA JUDITE BITTENCOURT LAVRADO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO E MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES E MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0012043-69.2012.403.6000 - DONISETE CRISTOVAO MORTARI(MS010060 - DONISETE CRISTOVAO MORTARI E MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FABIO SEIKI KANAMARU

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0004821-79.2014.403.6000 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

1- Defiro o pedido de f. 63.2- Intime o impetrante para comprovar se foi aprovado na segunda fase do exame de ordem da OAB/MS

0006603-24.2014.403.6000 - LUCA BUENO NOGUEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de pedido de liminar para que a autoridade impetrada inscreva o impetrante na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito a ser realizada em 19/08/2014 (f. 77). Alega que após o ajuizamento desta ação, a parte ré cumpriu parcialmente seus requerimentos, restando pendente a confirmação de sua participação na colação de grau. Decido. Embora a autoridade tenha informado que o aluno estava inscrito para participar da colação de grau que deverá ocorrer no dia 19/08/2014 (47), não apresentou qualquer documento. Por outro lado, o impetrante juntou documentos, dentre os quais o de f. 88, de 31/07/2014, em que consta que a instituição de ensino estaria providenciando a inscrição do aluno. Assim, presente o *fumus boni iuris* e diante do *periculum in mora*, defiro a liminar para que a autoridade impetrada providencie a inscrição do impetrante na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito a ser realizada em 19/08/2014. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007230-28.2014.403.6000 - MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA.(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL EM CAMPO GRANDE/MS - ANAC

A impetrante interpôs embargos de declaração em face da decisão que declinou da competência. Entende haver contradição porque o declínio ocorreu em razão de a sede da ANAC estar localizada em Brasília, ao passo que há representação da ANAC em Campo Grande. Decido. Não verifico a alegada contradição, pois a decisão embargada assentou que a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora e não da sede do ente público como afirmou a embargante. Assim, considerando que a autoridade impetrada possui sede em Brasília, foi determinada a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal. Diante disso, rejeito os embargos de declaração. Int. Cumpra-se a decisão de f. 67-68.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1538

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0006913-30.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5497

ACAO PENAL

0003104-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVAIR SOUZA CAMPOS(PR040569 - JOSE MAURO ARAO VICENTE)

DESPACHO DE FL. 360.1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais em idêntico prazo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5498

ACAO PENAL

0003632-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1329 - MONICA NICIDA GARCIA) X HUBERTO TEIXEIRA(MS011015 - CAROLINA VIEIRA BITANTE) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JOSE SHIGUEO OSHIRO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

1. Tendo em vista a certidão de f. 1.346, declaro precluso o direito de inquirição das testemunhas José Elias Moreira e Pedro Pereira do Nascimento.2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se também quanto à certidão de óbito do réu José Shigueo Oshiro na fl. 1.345.3. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, a iniciar pela acusação, em idêntico prazo.5. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 5499

ACAO PENAL

0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando-se que o comparecimento na audiência de interrogatório é direito do réu e não uma obrigação e que o réu Cícero Alviano de Souza não compareceu na audiência de interrogatório, apesar de devidamente intimado (fls. 1.320/1.321) e sem apresentar qualquer justificativa para sua ausência, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 1.326, pois está caracterizado que o réu se furta aos chamados da Justiça. O interrogatório é a oportunidade em que o acusado pode, se assim o desejar, exercer o direito constitucional de defender-se diretamente da acusação que lhe é imputada, influenciando o convencimento judicial. Assim, com base no disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, o processo deverá seguir sem a presença do réu Cícero Alviano de Souza de agora em diante, pelo que decreto sua revelia, de maneira que o processo deverá ter seu curso normal. Assinalo que, conforme bem pondera Júlio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado, p. 445, item n. 185.2, 7ª ed., 2000, Atlas), inexistente nulidade processual, por ausência

de interrogatório do réu, quando se recusa a prestar declarações ou quando se torna revel (...). Quanto a este tema, o Supremo Tribunal Federal estatuiu, no sentido de que Não importa nulidade ao processo penal a falta de interrogatório do réu, quando causada por sua própria conduta esquivada (HC 63.867/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK). Desta forma, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, a iniciar pela acusação, as alegações finais, em idêntico prazo. Após, venham conclusos.

0002573-18.2006.403.6002 (2006.60.02.002573-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO

Tendo em vista a certidão de fl. 249, que o despacho de fl. 244 decretou o perdimento dos bens apreendidos, relacionados a fl. 03, em favor da União, e o pedido da Polícia Federal às fls. 75/78, decreto o perdimento de tais bens em favor do Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS, onde já se encontram custodiados. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, informando-a desta decisão. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº 653/2014-SC02

0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA)

1. Pedido da defesa de fl. 556/557: Item 1, indefiro, tendo em vista que a parte poderá requisitar, diretamente, as informações solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação do serviço onde tramita o feito mencionado; Item 2, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação; Item 3. Reitere-se o ofício expedido na fl. 346; Item 4. Em razão da quebra de sigilo bancário de fl. 465, decreto segredo de justiça nos presentes autos. 2. Após, abram-se vistas às partes em prazo sucessivo, iniciando-se pelo MPP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem alegações finais.

0004951-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004951-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Depreque-se o interrogatório dos réus Neri Kuhnen e Tereza Osmarina da Silva ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência da advogada constituída. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0005106-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005106-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MATHEUS DE SOUZA BATISTA(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA)

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 14h:00min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns, José Paulo Fonseca e Carlos José Souza Paschoal, ambos Policiais Rodoviários Federais (fl. 87). A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América. Requistem-se as referidas testemunhas para comparecerem na audiência supra à Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. Depreque-se a intimação do réu da audiência supracitada. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória para o Juízo de Caarapó/MS, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação do advogado constituído. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 573/2014-SC02 À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA

PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS

0002900-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIFAS RODRIGUES DOS SANTOS(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

1. Acolho a cota ministerial de fl. 67..pa 0,10 2. A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo. 3. No caso em debate, não ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário (16.08.2004) e o recebimento da denúncia (30/10/2013) não transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109, III, do Código Penal, razão pelo qual indefiro o pleito da defesa.4. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.6. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa do acusado, solicitando ao Juízo deprecado sua realização pelo método convencional. 7. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.8. Ciência ao Ministério Público Federal quanto a presente decisão.9. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.10. Cópia do presente servirá como:a) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS;b) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS;c) Carta Precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP.

0003790-86.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEN SANTOS ALMEIDA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Calcada nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispense a intimação da condenada para recolher a multa, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Intime-se e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

Expediente Nº 5500

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001037-88.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-69.2013.403.6002) CLOVECIR MENDES DORNELES(MS016837 - JOILMA GOMES DOS PRAZERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro a cota ministerial de fls. 24/25. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos esclarecimentos quanto aos itens a, b e c do requerimento de fl. 24-verso, bem como comprove o efetivo pagamento do preço concernente ao contrato de compra e venda de fl. 19. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0002052-92.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

IPL nº. 0163/2011 - DPF/DRS/MS Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha, contra a ordem tributária, sonegação de contribuição previdenciária, frustração de direito trabalhista e coação no curso do processo, tipificados, respectivamente, no artigo 288 do Código Penal; artigos 1º, incisos I e II, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; artigos 337-A, incisos I e II, 203 e 344, do Código Penal, perpetrados por pessoas integrantes do Grupo Uemura ou ele ligadas. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos diante do

reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a investigação policial se baseou em interceptação telefônica autorizada com violação ao juiz natural e sem a indispensável manifestação do Ministério Público, não existindo provas autônomas, não relacionadas com a ilegalmente produzida, que pudesse servir de justa causa penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF. CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 611/2014-SC02.

ACAO PENAL

0005022-32.1995.403.6002 (95.0005022-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X ARAMIS GUEDES CORREA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ARINOS NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO OLAVO SARAVY(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X BERNARDINO PEREIRA DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

1. Compulsando os presentes, verifiquei que não consta dos autos sentença declarando a extinção da punibilidade quanto ao réu Ramão Olavo Saravy, conforme sustentado pela defesa nas fls. 803/804.2. De outro lado, à fl. 708 foi expedida Guia de Recolhimento para execução de pena, a qual foi distribuída no Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, sob o n.º 0002573-42.2011.403.6002, sendo certo que as matérias trazidas pelo art. 66 da Lei n.º 7.210/84 são de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal, conforme art. 1 e art. 1.1 do COGE n. 58/2004. 3. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 803/804.4. Oportunamente, arquivem-se.

0004754-89.2006.403.6002 (2006.60.02.004754-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ CORREA(MS011525 - SERGIO GUIMARAES DIAS E MS011516 - JULIANE LAUDISIO FELICIO)

Dê-se ciência às partes da chegada dos autos do E. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, cumpram-se as disposições da decisão de fl. 435, no que couber. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

0002802-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002802-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVINO GOMES DA CUNHA(MS002507 - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

0002306-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON GARCIA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Diante da certidão de fl. 315, intime-se a defesa do réu Gerson Garcia para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. OA 0,10 Com a manifestação, informe-se o Juízo Deprecado. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos.

Expediente N° 5504

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0001478-69.2014.403.6002 - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação Cautelar. Partes: Antônio Evilásio Padovam e Outro X INCRA. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 226, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA (Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande-MS-CEP 79002-061. Instrua a carta de intimação com cópia do despacho de fls. 223 e de fls. 226 (proposta de honorários). Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5505

MANDADO DE SEGURANCA

0002207-95.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS
DESPACHO1. Verifico do documento de fls. 71/76 que a autoridade responsável pela aplicação da penalidade administrativa ao veículo Saveiro, placa NRN-0452, foi o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS; no entanto, consta da petição inicial como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Mundo Novo/MS.2. Dessa forma, intime-se o impetrante, a fim de que, no prazo de cinco dias, retifique o polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada aquela que praticou o ato dito coator. 3. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para a apreciação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, considerando que a competência, neste caso, é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada.4. Intime-se.

Expediente Nº 5506

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002512-79.2014.403.6002 - EDNA GREFF MONTEIRO(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Edna Greff Monteiro objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 05.03.2008, com conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Alega a parte autora estar acometida de doenças que o incapacitam a realizar atividades capazes de prover o seu sustento, razão pela qual reputa injusto o indeferimento do benefício em âmbito administrativo.3. É o breve relato. Passo a decidir.4. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50).5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.7. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti, com consultório situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567.9. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.10. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade

diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?11. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.12. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.13. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.14. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.15. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 16. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.17. Cite-se e intime-se o INSS.18. Intime-se a parte autora.19. Diligências necessárias.

Expediente Nº 5507

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002560-38.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-63.2014.403.6002) RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO EM PLANTÃO - 16.08.2014. Defiro o pedido do MPF. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos: a) certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (Comarca de Dourados) e da Justiça Federal dos Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás; b) se for o caso, com certidões de objeto e pé de eventuais feitos criminais (ações penais ou inquéritos) a que estiver respondendo; c) comprovante de residência fixa no próprio nome ou esclarecimento acerca de documentos apresentados em nome de terceiro; d) cópia do comunicado de prisão em flagrante e da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, etc. Cumpridas as determinações anteriores, ao MPF para manifestação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3731

ACAO POPULAR

0000661-51.2004.403.6003 (2004.60.03.000661-6) - JERONIMO FIALHO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X INTERFINANCE PARTNERS S/A(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X ISSAM FARES

Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Três Lagoas/MS contra a sentença de folhas 1408/1414, onde se alega a existência de omissão no relatório (fls. 1417). É o relatório.2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos

declaratórios é possibilitado com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, que são aferidas entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. O relatório, como o próprio nome diz, é mero relato das peças e andamento do processo, sem nenhuma carga decisória, nem compromisso de ser detalhado. Assim sendo, não cabem embargos de declaração por suposta omissão no relatório da sentença, sendo estes via inadequada à pretensão do embargante. Nesse sentido o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS (ART. 535, I E II, CPC). RELATORIO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. 1. O RELATORIO DA SENTENÇA OU DO ACORDÃO E SIMPLES ENSAIO OU REGISTRO DAS PEÇAS E ANDAMENTO DO PROCESSO, SEM NENHUMA CARGA DECISORIA SUSCETIVEL DE SER CONFRONTADA POR EMBARGOS COM FULCRO NAS RESTRITAS HIPOTHESES DO ART. 535, I E II, CPC. OS EMBARGOS DECLARATORIOS NECESSARIAMENTE VINCULAM-SE A FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA. 2. AVIVADA A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATORIOS, DEMONSTRADA A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A PRETENSÃO RECURSAL DEDUZIDA, SENDO INADMISSIVEIS, MOSTRA-SE INAFASTAVEL O NÃO CONHECIMENTO. 3. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. (Superior Tribunal de Justiça, DERSP 199600254044, MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/03/1998 PG:00006). 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I.

Expediente Nº 3735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002044-49.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-36.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Embargante: Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. Decisão 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração (fls. 518/521) por meio do qual a embargante alega a existência de omissão na decisão de fls. 502. O embargado apresentou resposta aos embargos (fls. 534/536). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão a embargante. Os embargos à execução tratam de matéria de fato e de direito em que não é necessária a produção de prova em audiência, comportando, portanto, julgamento antecipado. Outrossim é desnecessária a intimação da embargante para apresentar novas razões após a juntada do processo administrativo, notadamente em razão da apresentação de defesa administrativa, o que indica que já existia prévio conhecimento do respectivo conteúdo. Ademais, em caso semelhante envolvendo as mesmas partes o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que compete ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 3. É manifestamente infundada a pretensão de reforma da decisão agravada, pois as justificativas para a produção de provas pericial e documental não demonstram a sua real necessidade, adequação e utilidade para o julgamento da demanda. Certo, ademais, que no auto de infração 1.896.936 a agravante já havia apresentado defesa administrativa, demonstrando, assim, conhecimento dos motivos da inscrição do débito na dívida ativa, de tal modo que não havia necessidade de ser intimada para apresentação de nova defesa. 4. Agravo inominado desprovido. (Agravo de Instrumento nº 00020459820134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14.06.2013 - Grifou-se). 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Às folhas 526/530 foi deferida antecipação de tutela para conferir efeito suspensivo aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000758-36.2013.4.03.6003. Intimem-se.

0002179-27.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-44.2013.403.6003) MIRIAM REIS COSTA (SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO

(FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante pretende que seja esclarecida a decisão de fls. 35, com o propósito de suprir suposta omissão. Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Conquanto excepcionalmente se admitam os embargos de declaração contra decisão interlocutória, verifica-se que a r. decisão de fl. 35 não se apresenta omissa. O indeferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal foi fundamentado na ausência dos requisitos do artigo 739-A do CPC, cujo dispositivo pode ser aplicado ao rito especial ante a ausência de regra expressa na Lei 6.830/80. O embargante pretende a reconsideração da decisão, cuja pretensão não pode ser renovada à mingua de demonstração de fatos supervenientes que alterassem o quadro fático-jurídico à época analisado, devendo a decisão ser eventualmente impugnada por meio de recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6703

ACAO PENAL

0000694-23.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI X ALONSO BARBOSA ESGAIB(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALONSO BARBOSA ESGAIB, preso em 13/08/2014, conforme razões apresentadas pela defesa às folhas 446-455. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, conforme peça de folhas 465-468. É um breve relato.

Decido. Preliminarmente, registre-se que o juiz não está obrigado a analisar todos os fundamentos das partes, desde que a decisão esteja pautada no direito. Passo a analisar o feito. Não há como desconsiderar o caso concreto, para revogação da prisão preventiva, especialmente no regime de plantão, pelos motivos a seguir descritos. Os fatos ocorreram em 2002, e o recebimento da denúncia data de 2007; no entanto, até o momento, o réu ainda não foi encontrado para ser citado pessoalmente; além disso, embora o acusa alegue desconhecimento da ação penal, verifica-se dos autos que foi regularmente ouvido na fase do inquérito policial. Nesse contexto fático, somente o juiz da instrução tem melhores condições de aquilatar e sopesar a possibilidade de revogar a prisão preventiva, determinada em agosto de 2013, notadamente pelo fato de o denunciado residir no exterior. Posto isto, para garantir a aplicação da lei penal, neste regime de plantão, indefiro o pedido da nobre defesa. Quanto aos demais requerimentos ministeriais, em virtude desta decisão, compete ao juiz natural apreciá-los e tomar as medidas necessárias. Intime-se. Encaminhei-se cópia digitalizada desta decisão ao MM. Juiz Federal Corumbá, bem como o original via malote. Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2014. Juiz Federal Plantonista Heraldo Garcia Vitta

Expediente Nº 6704

ACAO PENAL

0000662-57.2009.403.6004 (2009.60.04.000662-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN SODARIO DA SILVA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 194/197) e pelo réu (fls. 202/203). Intime-se a defesa para apresentar as razões e contrarrazões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Estando em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6325

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002617-18.2012.403.6005 - ERMENEGILDO LESCANO SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA1. RelatórioERMENEGILDO LESCANO SANCHES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de ESQUIZOFRENIA CID F.20, CIF F.29 e CID M.05- seja quanto à renda mensal familiar, inferior a (um quarto) do salário mínimo.A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/12.Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 19/44, salientando que não foi provada a incapacidade, como também a falta de capacidade financeira da parte autora.O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 91/100.O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 101/109.A parte autora, à fl.113, requereu o julgamento procedente do pedido.Manifestação do INSS às fls. 116/121.Em parecer às fls. 127/131, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação2.1 MéritoAssiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada.O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei).Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro, do dispositivo legal acima transcrito, foi declarado inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade realizado no RE 567985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitam o enquadramento de um pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS.Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...).Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011.(...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...)Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional.(...).Pois bem.A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pelo requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente.Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por

este Juízo (fls.101/109), o requerente é portador de osteoartrose de coluna vertebral e episódio depressivo grave. Nesse sentido, o perito firmou que o requerente encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar a suas atividades laborais habituais, com incapacidade para atividades que demandem esforços físicos (resposta ao quesito 3.6 do Juízo -fl. 107), inexistindo terapia com bom índice de eficácia, disponível no Sistema Único de Saúde, que possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do autor. Em que pese a argumentação do INSS (fls. 116/121) no sentido de que o autor não necessita de ajuda de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação (conclusão do laudo médico - fl. 106), bem como a alegação de inexistência de vulnerabilidade financeira da família, tais não merecem ser acolhidos, diante de todo o contexto fático demonstrado no laudo socioeconômico. Considerando as condições pessoais da parte autora, o fato de ser portador de episódio depressivo grave, com prejuízo das funções cognitivas, não sendo suscetível de reabilitação, bem como diante da constatação da assistente social no relatório social durante o dia ele passa sentado exatamente no mesmo lugar e a noite (sic) ele alega ter pessoas o perseguindo, se esconde no banheiro (fica encolhido no canto), por várias vezes já quebrou utensílios domésticos com pedaço de madeira... (fl. 95) dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho, em atividade compatível com sua incapacidade, mormente acometida da indigitada enfermidade. Sobre o assunto em questão, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul editou o Enunciado nº 3, verbis: 3 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio. Não se pode olvidar, ainda, que com ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas de Deficiência, o seu art. 1º, ampliou o conceito de deficiência, conforme passo a transcrever: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Por sua vez, o Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 127/131, assim se manifestou: o estudo social de ff. 91-100 demonstrou que a concessão do benefício assistencial ao autor se faz necessária para que ele possa viver com o mínimo de dignidade. Segundo o laudo, o autor vive sozinho, não possui renda própria e depende do auxílio prestado principalmente por sua ex-esposa Geranildo Espíndola. Ainda de acordo com a perita, o autor recebe também a ajuda de seus filhos Sílvio e Sérgio, porém ambos não dispõem de condições financeiras que lhes permitam suprir todas as necessidades do genitor, ajudando apenas nos limites de suas possibilidades. Pode-se, portanto, afirmar com segurança que o autor não tem condição de prover sua manutenção nem de tê-la provida por sua família. De par com isso, o laudo da visita social relata que o autor mora sozinho e depende diretamente do auxílio da ex-esposa Geralda, bem como dos dois filhos Celso e Sérgio. Ressalto que, de acordo com o relatado no laudo social, Geralda e Celso também apresentam problemas de saúde e que comprometem parte de sua renda com medicação, tornando o auxílio ao autor ainda mais escasso. Observo ainda que a cópia da CTPS do requerente (fls. 55 e 69) comprova sua situação de desemprego desde 2001 (fl. 69). Desse modo, levando-se em consideração que o valor da aposentadoria da ex-esposa da parte autora não pode ser considerado como renda, - nos termos do artigo 34 do Estatuto do Idoso, o qual exclui do computo da renda per capita o benefício recebido pelo autor - somado com os demais fatores sociais acima expostos, é possível afirmar que o requerente atende ao critério de miserabilidade e vulnerabilidade consubstanciados na LOAS. Destarte, o termo inicial da referida concessão deve ser a data do laudo médico realizado nos autos (07/08/2013 -fl. 101). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do requerente, desde a data do laudo médico - 07/08/2013 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993; III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do laudo médico - 07/08/2013 - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 09 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1779

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001437-61.2012.403.6006 - IRIA SIEBEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: IRIA SIEBEL (CPF: 542.711.691-53)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando patente erro material na r. decisão de fls. 70/70-verso, retifico, em parte, o seu conteúdo, a fim de que o benefício concedido à requerente seja, na verdade, AUXÍLIO-DOENÇA, ao invés de Assistencial. Mantenho a DIP em 1º/6/2014, bem como as demais determinações constantes no referido decisum.Informe-se o Setor de Demandas Judiciais do INSS, com urgência, e solicite-se que se proceda às devidas alterações no benefício nº 1655391400 (extrato do Plenus anexo). Servirá o presente despacho como Ofício nº 110/2014-SD.Cumpra-se. Após, intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002008-61.2014.403.6006 - RUTE MARIA VALDEZ DOS SANTOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de outubro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 17-59), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000711-87.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X HELENA DA SILVA MIRANDA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X IZIDRIO DOMINGOS(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA RÉU: HELENA ALVES DA SILVA (CPF: 627.018.781-87) e outroJUSTIÇA GRATUITA: SIMDesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2014, às 16 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Depreque-se a intimação pessoal dos réus ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Carta Precatória nº 172/2014-SDClasse: Ação de Reintegração de PosseJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Intimação pessoal dos réus, abaixo relacionados, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18 de novembro de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.RÉUSHELENA ALVES DA SILVA e IZIDRO DOMINGOS, ambos residentes no Assentamento Santo Antônio, Lote 128, próximo ao Travessão da Marinha, em Itaquiraí/MS.Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 128).Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 132: requisitem-se os honorários do defensor dativo desconstituído.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao INCRA.

ACAO PENAL

0000848-11.2008.403.6006 (2008.60.06.000848-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO ROBERTO WILHANS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X PAULO CEZAR SACCHI(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha ERCÍLIO DE SOUZA CARVALHO, conforme consignado à fl. 398. Designo para o dia 3 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 13H15MIN, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu JOÃO ROBERTO WILHANS. Depreque-se, sem prejuízo, o interrogatório do acusado PAULO CEZAR SACCHI. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO a JOÃO ROBERTO WILHANS, brasileiro, casado, nascido em 13/9/1962, residente na Rua Natureza, 248, quadra 6, lote 5B, Residencial Portinari, Naviraí/MS. 2. CARTA PRECATÓRIA N. 580/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS.- Finalidade: Interrogatório do réu PAULO CEZAR SACCHI, qualificado na denúncia.- Anexos: fls. 2/9, 121/128, 132, 134, 165, 171, 198/200.- Observação: o réu PAULO CEZAR SACCHI é assistido por defensor dativo neste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001822-38.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DA SILVA(PR060765 - REGINALDO CANDIDO DA SILVA E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Conforme determinado na decisão de fl. 106, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 581/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para oitiva da testemunha Rodrigo de Almeida Lara) e Carta Precatória 582/2014-SC (Juízo Federal de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha Anderson Siqueira).